



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:

Des^a. TELMA Laura Silva BRITTO

1^o Vice-Presidente:

Des^a. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA

2^o Vice-Presidente

Des^a. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO

Corregedor-Geral:

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS

Corregedora das Comarcas do Interior

Des^a. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Desa.. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**

Desa.. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA - **1^o Vice-Presidente**

Desa.. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2^o Vice-Presidente**

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**

Desa.. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA

Desa.. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. ESERVAL ROCHA

Desa.. AIDIL Silva CONCEIÇÃO

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Desa. VERALÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa.. VILMA COSTA VEIGA

Desa.. SARASILVA DE BRITO

Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Desa.. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa.. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa.. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Desa.. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

Des. JANDYR ALÍRIO GUTEMBERG DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2^{as} e 4^{as} segundas-feiras do mês, às 13h30)

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**

Desa. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA - **1^o Vice-Presidente**

Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2^o Vice-Presidente**

Desa. Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**

Des. ESERVAL ROCHA

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (Suplente)

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Desa. VERALÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – **Presidente**

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa. SARASILVA DE BRITO

Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – **Presidente**

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA – Presidente
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – Presidente
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha – Presidente
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO – Presidente
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)

Desa. VILMA COSTA VEIGA – Presidente
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª Quintas-feiras de cada mês, às 14h)

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE – Presidente
Des. ESERVAL ROCHA

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. SARASILVA DE BRITO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO DE MEMÓRIA

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

SUPLENTE

Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

COMISSÃO DE CONCURSO

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. SINÉSIO CABRAL Filho (Suplente)
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (Suplente)

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ELIZABETH MARIA ORGE LORENZO MENEZES (Servidora)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252, de 09 de junho de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do PA nº 25470/2010,

R E S O L V E

Tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 251, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09 de junho do corrente ano. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desª. Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253, de 09 de junho de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do PA nº 25470/2010,

R E S O L V E

Revogar o Decreto nº 249/2010, na parte em que convocou o Desembargador José Olegário Monções Caldas para compor a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desª. Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, de 09 de junho de 2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

R E S O L V E

Revogar a designação da Juíza de Direito CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, titular da 64ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para a 14ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, NO DIA 9 DE JUNHO DE 2010.

PA 28713/2009 (TCE/5467/2009) - ANNA CLARA DOS SANTOS VILELA (aposentadoria)

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 59. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 26405/2008 (TCE/275/2009) - FERNANDO AUGUSTO CERQUEIRA DE MORAIS (aposentadoria). Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 50. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 48701/2006 (TCE/3798/2007) - DORALICE GALVÃO LIMA (aposentadoria)

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 115. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 25351/2005, apenso 34520/2005 (TCE/1318/2006) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS (aposentadoria). Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 123. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 37571/2009 ap. 41531/2009 - MÔNICA NASCIMENTO DE ANDRADE (solicitação)

Em atenção à situação fática verificada ao derredor do presente expediente, mas sem olvidar das disposições normativas contidas nos Decretos Judiciais n.os 055/2004 (art. 9º) e 035/2005, deste Tribunal de Justiça, aquiesço com a proposição da servidora interessada e autorizo o parcelamento de seu débito com o erário, referente à bolsa de estudo em tela, em 20 (vinte)

parcelas. Encaminhem-se à Gerência de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 15922/2010 - CRISTINA MARIA DAS NEVES PEREIRA

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 8464/2010 - ELIANA ATAÍDE QUEIROZ PONDÉ

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 14894/2010 - ELIANA MOURA BEMFICA

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 54386/2009 - GILDETE GONÇALVES CAMPOS

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 6946/2010 - IRANILDE DE SOUZA RIBEIRO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7616/2010 - LUIZ CARLOS MENEZES DE BRITTO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7466/2010 - MARIA DE FÁTIMA TOURINHO CURVELLO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7340/2010 - MARIA DE FÁTIMA VELOSO BARRETO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 6894/2010 - MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 5742/2010 - NORMA LÚCIA LIMA COSTA

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 15203/2010 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA LAGO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 8395/2010 - ZELICE SANTOS CARVALHO

Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 43268/2006 - ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 50850/2009 - ELIENES LOURENA PEREIRA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 55444/2009 - ESTER MIRANDA CERQUEIRA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 15641/2005 - IRACILDE DANTAS BOMFIM FEITOSA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 61380/2009 - JOSELIA BELCHOTE SANT'ANA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 827/2010 - ODETE CLEMENTE DE MOURA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 33939/2008 - RAILDA FRANÇA BARRETO CAFEZEIRO DE CARVALHO

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 60158/2009 - REGINA MARIA OLIVEIRA COSTA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 3153/2010 - TATIANE MARIA SEIXAS SCHAPER FRAGA

Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 64326/2009 - ADRIANE SOARES POMPEU DE SOUSA BRASIL

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 6861/2010 - GUILHERME JOSÉ DE CARVALHO NETO

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 41514/2007 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SIQUEIRA

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 20015/2010 - NELSON ANDION VIDAL

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, que acolho. Arquive-se.

PA 18269/2010 - NELSON GUGE DE OLIVEIRA LIMA

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, que acolho. Arquive-se.

PA 61634/2009 - WILZA MARQUES RIBEIRO ROCHA

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 23037/2010 - ALEXANDRO DA MOTA FERREIRA (averbação de tempo de serviço).

Nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, que acolho, defiro o pedido da averbação de tempo de serviço prestado pelo requerente na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 20202/2010 - LÍCIA MARIA FARIAS OLLERO (averbação de tempo de serviço).

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência e defiro o pedido da averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 3579/2010 - MARIA DIVINA DOS SANTOS (averbação de tempo de serviço).

Nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de averbação do tempo de serviço, na forma sugerida pelo Diretor Geral. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 15553/2010 - IVANA SANTOS MERCÊS (pagamento auxílio transporte).

Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 16183/2010 - JANETE ARAÚJO DA CRUZ (pagamento auxílio transporte).

Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 15554/2010 - JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO (pagamento auxílio transporte).

Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 16290/2010 - MARÍLIA PEREIRA MARQUES MARINHO (pagamento auxílio transporte).

Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 14184/2010 - LILIANE CARDOSO COTRIM (horário especial).

Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - Juizados Especiais, que acolho, defiro o pedido, observada a devida compensação semanal, na forma do art. 4º, § 2º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 135/2009. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 5112/2010 - ROSA LÚCIA RODRIGUES ARAÚJO (isenção de imposto de renda).

Nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, que acolho, defiro o pedido de isenção do imposto de renda. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 21433/2010 - MARIJALMA BRITO E CRUZ (abono de permanência).

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 14690/2010 - EDSON REIS BOMFIM (isenção da contribuição previdenciária).

Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 23043/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES (abono de permanência).

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido de abono de permanência. Ao Setor de

Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 18886/2010 - ANA HELENA COSTA DE ARAGÃO (redução de carga horária).

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 21029/2010 - BÁRBARA AMANDA CASTRO GUERREIRO (jornada especial de trabalho).

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido, até o filho perfazer um ano. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 27032/2009 - ANA LÚCIA PENALVA LINS LOPES (ressarcimento da contribuição do FUNPREV). Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 18426/2010 - ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA (estabilidade econômica).

Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido de Estabilidade Econômica. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 21245/2010 - ALDALICE COLLA FRANCISCO (isenção do imposto de renda).

Arquivem-se, nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, tendo em vista a desistência formulada pela interessada.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 09 DE JUNHO DE 2010:

25287/2010 ROGERIO BARBOSA DE SOUZA E SILVA, Juiz de Direito, faz solicitação.

"Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias a regularização do convênio anunciado."

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 31 DE MAIO DE 2010, válido para os processos listados abaixo:

"Vistos, etc. Ciente. Comunique-se que em virtude da greve deflagrada pelos Serventuários da Justiça, o aplicativo para contagem e confirmação dos processos permanecerá aberto no sistema SAIPRO, até a emissão da certidão pela respectiva Vara/Unidade. Publique-se. Arquive-se."

21947/2010 AUGUSTO DE LIMA BISPO, Juiz de Direito, faz comunicação.

24249/2010 ANANIAS PEREIRA FREIRE, Juiz de Direito, faz comunicação.

24252/2010 OSVALDO ROSA FILHO, Juiz de Direito, faz comunicação.

22583/2010 MARTINHO FERRA DA NOBREGA JUNIOR, Juiz de Direito, faz comunicação.

24119/2010 JUNIA RIBEIRO DIAS BORGES, Juíza de Direito, faz comunicação.

24117/2010 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, faz comunicação.

24218/2010 MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, faz comunicação.

24215/2010 LUIZ FERNANDO LIMA, Juiz de Direito, faz comunicação.

24260/2010 SUELVIA DOS SANTOS REIS MEHMENI, Juíza de Direito, faz comunicação.

24282/2010 REGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito, faz comunicação.

DIRETORIA GERAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, o Diretor Geral exarou os seguintes despachos:

10896/2010 e Ernani da Silva Garcia Rosa.

apensos Ciente. Arquivem-se, provisoriamente nesta Diretoria.

11536/2010 Livaldo Reaiche Raimundo Brito.

Ao Setor de Recursos Humanos para informações pertinentes. Após, à Consultoria da Presidência para manifestação.

10775/2010 Fernanda Karina Gomes Vasconcelos.

Ciente. Arquivem-se.

12325/2010 Comarca de Gandu.

Ciente. Arquivem-se.

9452/2010 Ruy Eduardo Almeida Brito.

Ciente. Arquivem-se.

8880/2010 Antônio Ivan Galvão Brandão.

Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

8887/2010 Kátia Mary Martins do Nascimento.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

10664/2010 Rosália Nascimento.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

10523/2010 Suzana Araújo Santos da Purificação.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24216/2010 Celeste Oliveira.
Ao Setor de Direitos e Deveres para cumprimento da diligência requerida à fl. 14.

33022/2005 Benedito de Pedreira Maranhão Gomes de Sá.
À Consultoria da Presidência, tendo em vista o disposto no art. 380 do Regimento Interno.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de junho de 2010.

Bel. Salvador Neuraci dos Santos
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SECRETARIA

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24130/2010
Interessado(s) :

Nome Egildo Lima Lopes
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias dos meses de fevereiro, março e abril de 2010
Destino Vitória da Conquista

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspecção de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 02 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24317/2010
Interessado(s) :

Nome Joanísio de Matos Dantas Júnior
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período 20/05/10
Destino Comarca de Jussara

Nome Mauro de Sousa Pinto
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período 25/05/10
Destino Comarca de Saúde

Nome Murilo Luiz Staut Barreto
Cargo Juiz Substituto

Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Itapitanga

Nome Pedro Henrique Izidro da Silva
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de fevereiro de 2010
Destino Bom Jesus da Lapa

Nome Pedro Rogério Castro Godinho
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Sapeaçu e Conceição do Almeida

Nome Renata Furtado Foligno
Cargo Juíza
Ativ. Desenv. Substituição
Período 19/05/10
Destino Comarca Santa Luz

Nome Vanderley Andrade de Lacerda
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período De 24 a 26 de maio de 2010
Destino Comarca de Remanso

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspeção de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 07 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24892/2010
Interessado(s) :

Nome José Joaquim Santos de Souza
Cargo SD PM
Ativ. Desenv. Acompanhamento e segurança de Juiz Corregedor
Período De 08 a 12 de junho de 2010
Destino Teixeira de Freitas

Nome Joseilton Silva da Cruz
Cargo Policial Militar
Ativ. Desenv. Acompanhamento e segurança de Juiz Corregedor
Período De 08 a 12 de junho de 2010
Destino Teixeira de Freitas

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspeção de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24893/2010

Interessado(s) :

Nome Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Cargo Juiz
Ativ. Desenv. Reunião no Ministério da Justiça
Período 28 de maio de 2010
Destino Brasília

Nome Rolemberg José Araújo Costa
Cargo Juiz
Ativ. Desenv. Curso de Execução Fiscal
Período De 16 a 18 de junho de 2010
Destino São Paulo

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspeção de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24902/2010

Interessado(s) :

Nome André Andrade Vieira
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Cícero Dantas

Nome Egildo Lima Lopes
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Vitória da Conquista

Nome Eldsamir da Silva Mascarenhas
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 26/05/2010 e 01/06/2010
Destino Riachão do Jacuípe

Nome Joanísio de Matos Dantas Júnior
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 27/05/10
Destino Comarca de Jussara

Nome Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 19/05/10
Destino Iraquara

Nome Marcon Roubert da Silva
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Irecê

Nome Wander Cleuber Oliveira Lopes

Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Ituaçu

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspeção de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

APOSTILA Nº. 018/10- CONTRATO Nº. 08/07-ALI-GSG/IPRAJ

O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:

Acrescer ao valor do aluguel de R\$1.247,00 , celebrado entre o IPRAJ e a Srª. Maria dos Anjos Pereira de Matos, o percentual de reajuste com base no IPCA, correspondente ao período de Setembro/08 a Agosto/09, fixando o valor do locativo em R\$1.274,21.

As despesas decorrentes, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 204600008, Projeto/Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.39, Sub-elemento 39.90 36, Fonte 20, consoante PA nº. 15256/2005.

A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 08/08-ALI. Data:09.06.2010.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS Nº. 08/10-RD

Partes: IPRAJ e Município de Itagimirim, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Objeto: O IPRAJ reconhece que o Município de Itagimirim, prestou a cessão de 01(um) servidor para executar serviços de limpeza nas dependências do Fórum da Comarca de Itagimirim, conforme os demonstrativos de fls. 09/30, no valor total de R\$13.044,15, sem o devido respaldo contratual. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se obriga a efetuar o pagamento da referida importância, abrangendo o principal e eventuais acessórios no prazo de 08(oito) dias úteis a contar da data de publicação, consoante PA nº. 9375/2010. Data:09.06.2010.

SETOR DE LICITAÇÕES

Aviso de homologação - Pregão Eletrônico nº 128/2009 - PA 46233/2009. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, desenvolvimento, design web e manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, de sistemas informatizados, com utilização da tecnologia de desenvolvimento baseada na plataforma web, em uso no Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma de serviços continuados, pelo período de doze meses. Empresa Vencedora: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A. Valor Global: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Critério de Julgamento: Menor preço. Data da homologação: 09 de junho de 2010.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Marilice Passo Accioly Lins Montes
Comissão Especial de Licitação
Portaria 198/2009
Presidente em exercício.

Aviso de homologação parcial- Pregão Eletrônico nº 026/2010 - PA 19416/2010. Objeto: Aquisição de materiais gráficos (cartolina, papel e álcool isopropílico). Empresa Vencedora para o lote 03: BIOSYDE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA-ME. Valor Unitário: R\$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos). Critério de Julgamento: Menor preço. Data da homologação: 08 de junho de 2010.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BOMTOUR SERVIÇOS LTDA, para o lote 01, através do processo nº 23952/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BOMTOUR SERVIÇOS LTDA, para o lote 02, através do processo nº 23954/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa REALIZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para o lote 01, através do processo nº 23952/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza
Coordenadora de Licitação.

SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PORTARIA Nº 079/2010

O TITULAR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto na Portaria nº 662/2008, publicada no DPJ de 05.11.2008 e tendo em vista o constante do Processo nº 24625/2010,

RESOLVE:

Considerar concedido ao servidor Roque Batista de Sena, Cad. 501.913-3, Técnico de Nível Médio, o benefício da Licença Paternidade, por 05 dias consecutivos, a partir de 20.05.2010, conforme o art. 155 da Lei nº 6.677/94.

Setor de Recursos Humanos, 09 de junho de 2010.

Claudinei S. Pereira
Setor de Recursos Humanos

CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR Nº.34/2010-C

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com a interveniência do IPRAJ. Objeto: Instrumentalizar a cooperação técnica e financeira entre partícipes, mediante a cessão da servidora CATARINA ALVES MARINHO, ocupante do cargo de Subscritora da Comarca de Brumado, sem ônus para o conveniente, visando o atendimento de necessidades de recursos humanos, na execução de serviços técnicos de interesse do conveniado, consoante processo PA nº. 42916/2010. Vigência: 01(um) ano, a partir da posse Valor anual estimado: R\$80.000, será atendida no presente exercício, através da Atividade 2001- Administração de Pessoal e Encargos, e seus elementos.31.90.09-Salário Família, sub-elemento 09.01-6-Salário Família a Servidor Ativo; 31.90.11-Vencimentos e Vantagens fixas-Pessoa Civil, sub-elemento 11.01-0 Vencimento Servidor Civil; 31.91.13-Obrigações Patronais-Sub-elemento 13.01-3-FUNSERV-Pessoa Civil e 13.03-0-FUNPREV-Pessoa Civil; 31.90.16-Outras Despesa Variáveis-Pessoa Civil, sub-elemento 16.08-0; Fonte 00, do orçamento do órgão cedente, valor este que será integralmente ressarcido pelo órgão cessionário, através dos repasses mensais, na forma e no prazo previstos na cláusula segunda, e cujo suporte financeiro declara encontrar-se devidamente previsto no seu orçamento através do código 3390.93-Indenizações e Restituições, conforme demonstrado no manual técnico do orçamento/SEPLAN/PI, Projeto Atividade-2362, Fonte do Recurso- Tesouro Estadual. Data:09.06.2010.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 21/10

Processo: PA nº. 22894/2010. Objeto: Inscrição de servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia no CURSO CONTABILIDADE PÚBLICA E A NOVA ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS, a ser ministrado nos dias 28 de junho a 01 de julho de 2010, com a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Credor: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº. 36.003.671/0001-53. Valor total:R\$19.100,00 com disponibilidade orçamentária através da Unidade Orçamentária 02.04.600, Unidade Gestora 204.006-GRH, Atividade 4392, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Sub-elemento 39.13-6, Fonte 20 do orçamento vigente e parecer da Consultoria Jurídica nº. 394/10, que indicou como fundamento o art. 60, II, e § 2º da Lei Estadual nº. 9.433/05. Data: 09.06.2010.

SETOR FINANCEIRO

DECISÃO EXARADA NOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADOS:

PA 20115/2010

Interessado: Ademar Oliveira

Cargo/Função: Motorista

Destino: Camaçari - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.

Período: 03 a 07/05/10

PA 25260/2010

Interessado: Aroaldo Nunes da Silva

Cargo/Função: Motorista

Destino: Madre Deus - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Magistrado.

Período: 23/05/10

PA 24755/2010

Interessado: Carlos Alberto Borges R. de Carvalho

Cargo/Função: Engenheiro

Destino: Guanambi - BA

Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras

Período: 08 a 11/06/10

PA 25259/2010

Interessado: Érico Luiz Chagas Dórea

Cargo/Função: Motorista

Destino: Camaçari - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.

Período: 02/06/10

PA 25259/2010

Interessado: Érico Luiz Chagas Dórea

Cargo/Função: Motorista

Destino: Camaçari - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.

Período: 08 a 09/06/10

PA 25034/2010

Interessado: Hermenegildo Bastos Pita

Cargo/Função: Engenheiro

Destino: Teixeira de Freitas - BA

Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras

Período: 08 a 11/06/10

PA 25291/2010

Interessado: João Cerqueira de Santana Neto

Cargo/Função: Motorista

Destino: Alagoinhas - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.

Período: 14 a 19/06/10

PA 25261/2010

Interessado: Jocimar Santana Moreira

Cargo/Função: Motorista

Destino: Irará - BA

Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.

Período: 10/06/10

PA 25261/2010

Interessado: Jocimar Santana Moreira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Lauro de Freitas - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 09/06/10

PA 25261/2010
Interessado: Jocimar Santana Moreira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Camaçari - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 08/06/10

PA 25124/2010
Interessado: José Carlos Rodrigues Soares
Cargo/Função: Motorista
Destino: Conde - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 08 a 11/06/10

PA 25029/2010
Interessado: José Santos Melo
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Euclides da Cunha - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25035/2010
Interessado: Marco Antônio Baptista Jorge da Silva
Cargo/Função: Arquiteto
Destino: Guanambi - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25082/2010
Interessado: Nilton Morais de Andrade
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Guanambi - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25262/2010
Interessado: Vitor Silva Inocêncio
Cargo/Função: Motorista
Destino: Curitiba - PR
Atividade desenvolvida: Condução de Ambulância.
Período: 11 a 13/05/10

PA 25262/2010
Interessado: Vitor Silva Inocêncio
Cargo/Função: Motorista
Destino: Correntina - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Ambulância.
Período: 07 a 11/06/10

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pelo setor de liquidação, autorizo o pagamento. Ao Setor de Execução Orçamentária para adoção das providências cabíveis.

09 de junho de 2010.

Leonice Santos Salgado
Gerente Financeiro

SETOR DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 04/10-AAQ

Partes: IPRAJ e CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA E CIA LTDA, CNPJ/MF nº. 01.213.815/0001-11, sob a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº. 21/10-AQ, firmado em 12.04.2010, alterando a redação da cláusula primeira e parágrafo único: A contratada assegurará a execução do contrato mencionado mediante a prestação de seguro-garantia correspondente a 5% do valor global contratual com vigência até 10(dez) de abril de 2013. Parágrafo único: Com a proximidade do termo final de vigência do seguro garantia, fica a contratada obrigada a apresentar novo seguro-garantia correspondente a 5% do valor global contratual com vigência até 26(vinte e seis) de maio de 2015, consoante PA 23915/2010. Data: 09.06.2010.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

APOSTILA Nº. 19/10- CONTRATO Nº. 026/07-LI

O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:

Alterar a dotação orçamentária na cláusula quarta do contrato de locação de imóvel nº. 026/07-LI, celebrado entre o IPRAJ e o Sr. Joel Seixas Júnior, para adequar ao programa de descentralização.

A despesa mensal ao aluguel no valor de R\$625,98, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 2.04.600, Unidade Gestora 204600253, Projeto/Atividade 4390, Elemento de Despesa 33.90.36, Sub-elemento 36.03-0, Fonte 20, consoante PA nº. 46249/2005.

A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 026/07-LI. Data:09.06.2010.

APOSTILA Nº. 20/10- CONTRATO Nº. 42/08-LI

O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:

Alterar a dotação orçamentária na cláusula quarta do contrato de locação de imóvel nº. 42/08-LI, celebrado entre o IPRAJ e a Srª. Gracil Pereira de Oliveira, para adequar ao programa de descentralização.

A despesa mensal ao aluguel no valor de R\$1.190.11, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 2.04.600, Unidade Gestora 204600211, Projeto/Atividade 4390, Elemento de Despesa 33.90.36, Sub-elemento 36.03-0, Fonte 20, consoante PA nº. 1220/2004 e apenso PA nº. 30841/2008 .

A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 42/08-LI. Data:09.06.2010.

INSTRUMENTO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 41/10-AS

Partes: IPRAJ e Iderval Gomes de Cerqueira, CPF/MF nº. 006.053.365-04, sob a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de locação de imóvel nº. 172/08-LI, firmado em 05.04.2008, prorrogando a vigência do contrato original pelo período de 36(trinta e seis) meses, contados na forma da legislação aplicável e à vista da publicação, consoante PA nº. 44856/2005 e apenso PA nº. 44856/2005. Valor global estimado:R\$9.264,60, cujo valor de R\$2.316,15 será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 2.04.600, Fonte 20, Atividade 4390, Unidade Gestora 030-Irará, Elemento de Despesa 3.3.90.36 e Sub-elemento 36.03-0 e alterando a redação da cláusula sexta. Data: 09.06.2010.

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO**MANDADO DE SEGURANÇA**

Nº. 0001598-62.2009.805.0000-0

ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR

IMPETRANTE: ELYSIO ARAUJO RAMOS

ADVOGADOS: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTROS

AUTORIDADE IMPETRADA: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATORA: DESA. LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO

Vistos estes autos.

Devolvo o processo submetido a minha apreciação por provocação equivocada do impetrante, após cumprimento da prestação jurisdicional perante o Tribunal Pleno, demonstrado em acórdãos conhecidos, competindo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia examinar e decidir sobre a pretensão manifestada, relacionada ao cumprimento do julgado, fls.226/

227, conforme Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador, 9 de junho de 2010

Desa. Lícia de Castro L. Carvalho.

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001006-18.2009.805.0000-0 (Número antigo 36769-2/2009) - SALVADOR
IMPETRANTE : JOCIARA SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : MARCOS SAMPAIO
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002357-78.2009 (Número antigo 85983-9/2009) - SALVADOR
IMPETRANTE : CARMEM ANGÉLICA ALVES DA SILVA
DEFENSOR
PÚBLICO : BRUNO MEIRELES GUERRA
IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003177-45.2009.805.0000-0
IMPETRANTE: GRÁFICA E EDITORA PELICANO LTDA
ADVOGADO: HENRIQUE TANAJURA SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRÁFICA E EDITORA PELICANO LTDA contra ato dito coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na inserção do Impetrante no cadastro de suspensos para procedimento licitatório, através da portaria de nº 2543 de 11 de novembro de 2009.

O parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 93/99, aduz que no presente "mandamus" houve equívoco quanto à legitimidade

passiva do Governador do Estado da Bahia, uma vez que tal autoridade não deu causa ao ato que se pretende modificar, competindo, portanto, ao Secretário de Administração do Estado da Bahia alterar a sanção imposta no processo administrativo, oportunidade em que pugnou pela redistribuição do feito.

Aduz, ainda, que este fato não conduz à carência da impetração, uma vez que se admite a manutenção das demais autoridades apontadas. Ademais, este é o entendimento adotado neste Tribunal de Justiça, conforme observado nas decisões constantes nos Mandados de Segurança nº 13489-5/2004 e nº 13258-4/2004, cujas transcrições encontram-se no parecer acima identificado.

Da análise do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e, conforme é cediço, observa-se que compete a uma das Seções Cíveis desta Corte o julgamento de recursos em que a Autoridade Coatora é Secretário de Estado. Do exposto, acolhendo a arguição da Representação Ministerial nesta Corte, restando configurado o equívoco no direcionamento do presente recurso, determino o envio dos autos ao SECOMGE para que se efetive a correta distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador-Ba, junho 08, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

*Republicado por haver saído com incorreção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005762-36.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: ANTÔNIO RAMOS ROCHA FILHO
ADVOGADO: GIAN FRANCISCO SCHITINI OCCHIALI
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO
(COD. 968/792)

PRELIMINARMENTE, junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 34036-1/2010. Observe a secretaria que as publicações reproduzam o nome do profissional nomeado.

Na presente ação mandamental, o impetrante deseja ser nomeado e empossado, em face de ter angariado a 6ª posição no concurso público que prestou, no qual concorreu a uma das vagas para Professor Nível III - Geografia, para o Município de Santo Amaro.

Alega que o concurso fora homologado em 09/05/2006, com validade de dois anos, tendo sua prorrogação sido publicada em 09/05/2008, perdendo sua validade em 09/05/2010.

Com fulcro na cópia do edital, acostada às fls. 25, para a localidade escolhida pelo impetrante, qual seja Santo Amaro, havia 08 (oito) vagas para o cargo de Professor Nível III, sendo apenas uma para a modalidade Geografia.

Desse modo, o candidato, ora impetrante, obteve meramente habilitação no certame, como bem demonstra o documento anexado às fls. 29.

Requer o impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas.

DECIDO:

O direito reclamado pelo impetrante não goza de verossimilhança - fumus boni iuris - impossibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.

E quanto ao eventual "periculum in mora", este não deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista a ausência de vislumbre da verossimilhança do alegado direito.

Assim entendendo, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR do impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado.

Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.

Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo deferido.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005700-93.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA LÍCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: ANA ANGÉLICA NAVARRO DE NASCIMENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 968/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante deseja ser nomeada e empossada, em face de haver sido aprovada em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça.

A impetrante angariou a 70ª posição, sendo que haviam 128 vagas disponíveis, conforme edital anexado aos autos, fls. 29, para a comarca de Salvador.

Requer a impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas, tendo em vista que o certame já está no período de prorrogação.

DECIDO:

O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - possibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.

E quanto ao eventual "periculum in mora", este deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista o vislumbre da verossimilhança do alegado direito.

Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, para que seja garantida a reserva da vaga à candidata, ora impetrante, até o pronunciamento final.

Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.

Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que o impetrante não colacionou quaisquer documentos que atestassem seu estado de miserabilidade.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005621-17.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: ALESSANDRA PORTO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 817/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante deseja ser imediatamente nomeado e empossado no cargo de coordenadora pedagógica Nível III, município ou setor: 324 - Paramirim, Direc 23 - Macaúbas, após haver se submetido a concurso público, concorrendo para a única vaga disponível na localidade escolhida.

Atingiu, contudo a 2ª posição, sendo que, reitera-se, havia apenas 01 vaga.

Pede a impetrante neste "mandamus", concessão liminar para nomeação e posse imediata, vez que a candidata que angariou a 1ª colocação não compareceu para apresentar documentação quando requerido pela Administração Pública, e, ainda, enviou ofício (fls. 22) manifestando desinteresse em assumir a vaga de coordenador pedagógico.

DECIDO:

O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - para a concessão liminar da tutela pretendida, tendo em vista que apesar de ter granjeado a 2ª colocação, a candidata que estava na 1ª posição desistiu de preencher a vaga, pois está residindo em localidade diversa.

Assim, é mister transcrever o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O entendimento de que os aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito é unânime na doutrina e jurisprudência. Entretanto, se dentro do prazo de validade do concurso surgirem novas vagas, e há demonstração inconteste da Administração a respeito da necessidade de provimento dos cargos tais como a reconvocação de candidato desinteressado em ocupar as novas vagas, esta situação, gera para o candidato aprovado, direito subjetivo de preencher tais vagas. 2. Segundo a teoria dos motivos determinantes, o motivo do ato administrativo deve guardar consonância com a situação de fato que originou a manifestação da administração. Persistindo os motivos, afasta-se a discricionariedade do administrador, que fica vinculado a situação de fato que gerou o ato. 3. Havendo desinteresse de alguns aprovados em relação à posse e, estando o impetrante dentro do número de vagas que foram criadas para atender ao interesse da administração, tem direito líquido e certo de ser nomeado. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 15803-2/101. Rel. Des. CARLOS ESCHER. ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 29.04.2008, DOE 26.05.08).

E quanto ao eventual "periculum in mora", deve ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, vislumbrando a verossimilhança do alegado direito.

Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, ordenando a nomeação e posse imediata da candidata impetrante, tendo em vista, inclusive, que o prazo de validade do certame expirou em dez de maio do corrente ano, contudo, a presente ação mandamental foi impetrada em tempo hábil.

Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.

Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Salvador, 09.06.2010.

DES^a. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005614-25.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA LEONIDIA FONSECA PASSO
ADVOGADO: EDILENE COELHO REINEL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 817/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante alega que é professora aposentada e que o Secretário da Administração reduziu os proventos de aposentadoria da impetrante, ferindo seu direito líquido e certo, deixando, assim, de perceber, mensalmente, 122 horas de aulas extras, as quais foram ministradas durante anos.

Desse modo, impetrou Mandado de Segurança para que fosse concedida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a inclusão das aulas extras aos seus proventos; determinar o restabelecimento do coeficiente hr/dia de 122 para o cálculo do valor da hora extra.

As Câmaras Cíveis Reunidas deferiram o pleito inicial e, posteriormente, a segurança fora concedida.

Ocorre, contudo, que a impetrante apresentou o presente mandamus alegando que a autoridade coatora procedeu à incorporação das aulas suplementares que se iniciara em outubro de 2005, mas, a partir de maio de 2006, não consta mais a incorporação. Infere, também, que em junho o mesmo ocorreu. Em julho de 2006, a autoridade coatora fez constar no contracheque da impetrante na parte de descontos, a aula extra, ou seja, fora descontado em seus proventos a verba intitulada "EXTR AULA EXTRAORD.", e continua descontando a verba intitulada IND/FAZ.

Assim, no Mandado de Segurança sub judice, deseja a impetrante, liminarmente, o restabelecimento relativo à incorporação das aulas suplementares suspensa desde maio do ano de 2006, bem como que a autoridade coatora se abstenha de continuar realizando descontos no seu salário, sob pena de multa diária. Almeja, ainda, ser restituída dos valores cobrados indevidamente pela autoridade impetrada, o que totaliza o montante de R\$ 41.730,95 (quarenta e um mil setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

DECIDO:

O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - *fumus boni iuris* - para a concessão liminar da tutela pretendida. E quanto ao eventual "periculum in mora", deve ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, vislumbrando a verossimilhança do alegado direito.

Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, a fim de que seja restabelecida a incorporação das aulas suplementares referentes aos meses em que foram suspensas.

Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de

Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Salvador, 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005701-78.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: SANDRO CAMPOS DE MELLO
ADVOGADO: ANA ANGÉLICA NAVARRO DE NASCIMENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 968/339)

Na presente ação mandamental, o impetrante deseja ser nomeado e empossado, em face de haver sido aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça.

O impetrante angariou a 64ª posição, sendo que havia 128 vagas disponíveis, conforme edital anexado aos autos, fls. 30, para a comarca de Salvador.

Pede o impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas, tendo em vista que o certame já está no período de prorrogação.

DECIDO:

O direito reclamado pelo impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - possibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.

E quanto ao eventual "periculum in mora", este deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista o vislumbre da verossimilhança do alegado direito.

Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR do impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, para que seja garantida a reserva da vaga ao candidato, ora impetrante, até o pronunciamento final.

Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.

Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que o impetrante não colacionou quaisquer documentos que atestassem seu estado de miserabilidade.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0001565-72.2009.805.0000-0
IMPETRANTES: EDSON ALVES DA SILVA e OUTROS
ADVOGADO: OAB/BA19876 MOISÉS PARISH VIEIRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: MIGUEL CALMON DANTAS
RELATORA: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - CONVOCADA

DECISÃO

EDSON ALVES DA SILVA e OUTROS impetraram Mandado de Injunção contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de se declarar a mora legislativa imputada aos Impetrados e de reconhecer o direito à aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, na forma requerida.

Instruem a peça inicial com os documentos de fls. 15/214.

O feito foi distribuído à Desembargadora Maria Geraldina Sá de Souza Galvão (fl. 217), que lhe deu processamento regular, até a sua passagem para inatividade, redistribuído, em seguida, à minha Relatoria (fl. 282), como integrante da Quarta Câmara

Cível.

Constatando o equívoco na distribuição para o Órgão Julgador, ordenei a remessa dos autos ao SECOMGE, para que a ação fosse direcionada ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no artigo 83, inciso XI, alínea 'b' do Regimento Interno (fl. 283).

Novo sorteio foi realizado, desta vez à Eminente Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (fl. 285), que determinou a redistribuição à minha relatoria, com base no parágrafo 1º do artigo 160 do referido Regimento, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

A competência em mandado de injunção, da mesma forma que o mandado de segurança, é determinável *ratione personae* ou *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o writ. Trata-se de competência funcional e, por tal razão, tem caráter absoluto, não admitindo prorrogação, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

O artigo 83, inciso XI, alínea 'b', números 1 e 2, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece:

"Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

(...)

XI - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

1. do Governador do Estado;

2. da Mesa da Assembléia Legislativa;" Grifei

Infere-se da norma regimental que o processamento e julgamento do presente mandado de injunção, em razão de figurarem como Impetrados o Governador do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa, deve ser realizado pelos membros efetivos do Tribunal.

Segundo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a palavra "efetivo" significa "permanente, estável, fixo". (in 'Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa', 4ª ed., 2009, pág. 716)

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, na sua obra 'Manual de Direito Administrativo', 20ª ed., 2008, pág. 625, "Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos (...)" Grifei

Este Tribunal de Justiça, ao tratar do tema específico, manifestou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRELIMINARES DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE "QUORUM" QUALIFICADO E DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. QUANTO AO MÉRITO, DECISÃO TOMADA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. ACUSAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

A expressão "membros efetivos" empregada na Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 01, promulgada em 17/10/69 - Artigo 113, II e seu § único) e nas Constituições de 1934 (Artigo 64, "b"), de 1937 (Artigo 91, "b") e de 1946 (Artigo 95, II), bem como na LOMAN, deve ser interpretada no sentido de que não devem ser admitidos a votar apenas os juizes de instâncias inferiores que estejam convocados em substituição. "In casu, o quorum de dois terços será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições de votar, desconsiderados como membros os Desembargadores afastados e impedidos. Inteligência do artigo 93, VIII, da Constituição de 05/10/88. (...)."

(Trecho da ementa lavrada no acórdão proferido pelo TJBA, transcrita no relatório do acórdão prolatado pelo STJ, no RMS 6384-BA)

Infere-se, do exposto, que, por não compor o Tribunal Pleno como membro efetivo, mas apenas como juíza convocada, destituída, portanto, da titularidade do cargo de desembargadora, estou impedida de presidir a ação sob análise.

Nestes termos, em obediência à regra regimental transcrita, determino a remessa dos autos ao SECOMGE e sua redistribuição para um dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de Junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000101-20.2005.805.0140-0
ORIGEM DO PROCESSO: JAGUARIBE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT
RÉU: MUNICÍPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO: FLÁVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando que cuidam os autos de Ação de Usucapião proposta pelo ESTADO DA BAHIA e que o MUNICÍPIO DE JAGUARIBE manifestou expressamente interesse no imóvel objeto da presente ação (fls. 21/22), encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste Parecer, a teor do disposto no artigo 53, I e X, do Regimento Interno desta Corte.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TRIBUNAL PLENO
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0003521-60.2008.805.0000-2
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003521-60.2008.805.0000-0
IMPETRANTE: ANA ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - OAB/BA 18.563
JOÃO PAULO BORGES - OAB/BA 10.210
ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS - OAB/DF 17.728
GUILHERME BORGES GOUVEA OAB/DF 26.925
RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS OAB/BA 13.386 E OAB/SP 180.482
DÁRIO MASCARENHAS NETO OAB/BA 8.841
JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO OAB/BA 7.646
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Às fls. 444/447, a Impetrante apresentou agravo regimental nº 000351-60.2008.805.0000-3 em face da decisão que não conheceu da exceção de suspeição (fls. 438/440). Entretanto, consta dos autos, às fls. 267/274, o agravo regimental nº 0003521-60.2008.805.0000-2, cujo julgamento seria proferido em sede preliminar quando da apreciação definitiva do mérito deste mandamus, em sessão colegiada.

Nesse contexto, considerando-se que ainda não houve inclusão em pauta para julgamento final, reconsidero entendimento anterior, de sorte a não prejudicar o andamento do feito, passando a proferir decisão no agravo regimental nº 0003521-60.2008.805.0000-2:

Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão de fls. 259/261 que entendeu presente o requisito do periculum in mora, reconsiderando entendimento anterior e deferindo a liminar reintegratória pleiteada pela Impetrante.

Em suas razões, o Estado da Bahia suscitou, preliminarmente, questão de ordem pública pela ausência de sua intimação pessoal quando da prolação da liminar reintegratória.

Fundamentando o pedido de reconsideração, o Agravante sustentou a inexistência de periculum in mora, uma vez que "caso o órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia venha a entender pela necessidade de reintegração da Impetrante ao cargo de que foi regularmente demitida, o que não se acredita, 'concessa venia', bastará uma ordem judicial de reintegração, que será fielmente cumprida, inexistindo, portanto, um dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento da medida antecipatória" (fls. 271).

Ademais, salientou a existência de processo criminal contra a Impetrante, inclusive com decretação de prisão preventiva, reforçando a regularidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão a bem do serviço público.

Nesse contexto, aduziu que a apreciação de recurso administrativo manejado pela servidora somente teria efeito devolutivo, imputando à própria processada a responsabilidade pelo desvio dos autos do processo administrativo disciplinar.

Por fim, considerando a relevância dos atos praticados pela servidora / Impetrante, ressaltou o perigo de irreversibilidade da

decisão reintegratória, afirmando que: "se a Impetrante continuar praticando os mesmos atos ilícitos e de insofismável gravidade que culminaram com sua demissão e com a instauração de ação criminal, os prejuízos que causará serão absolutamente irreparáveis, o que, por si só, já recomenda a reconsideração da liminar deferida, para que seja prontamente revogada" (fls. 273).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as razões do presente agravo regimental ainda não haviam sido apreciadas porque, utilizando-me da redação conferida ao artigo 321 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entendi por sua análise como preliminar de julgamento.

Entretanto, como dito alhures, até o momento, o feito ainda não fora julgado, razão pela qual, evitando-se tumulto processual, passo a apreciar as alegações ali constantes, em sede de RECONSIDERAÇÃO:

Preliminarmente, o Estado da Bahia aventou questão de ordem pública pela ausência de sua intimação pessoal quanto à decisão de fls. 259/261.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, às fls.261, fora determinada a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da medida e, conquanto não se tenha procedido à intimação pessoal dos representantes do Ente Público, seu comparecimento espontâneo supriu a possível afronta ao princípio do devido processo legal.

Analisando detidamente os autos, vislumbro assistir razão ao Agravante. Isso porque, no que toca ao 'periculum in mora', é de se reconhecer que a demora no curso processual se fez por uma série de atos procedimentais requeridos pela própria Impetrante, retardando - ainda que não intencionalmente, o julgamento definitivo da segurança.

Ademais, sabe-se que a reintegração de servidor público é forma de provimento derivado do cargo, por invalidação do ato demissional, através da qual o servidor reintegrado faz jus à percepção de todos os vencimentos e vantagens pelo período em que esteve fora do serviço público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos "ex tunc", ou seja, deve restabelecer exatamente o "status quo ante", de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade" (STJ: AGA nº 200201742899/MS, rel. Min. LAURITA VAZ)

De fato, tratando-se do reconhecimento judicial de vícios no processo administrativo disciplinar, tem-se por operada a anulação do ato demissional, com os regulares efeitos retroativos. Corroborando tal entendimento, colhe-se a posição da ilustre administrativista Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo POR RAZÕES DE ILEGALIDADE.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

(DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 226)

Por outro lado, da leitura das peças de fls. 218/228, depreende-se que o conjunto probatório dos autos da ação penal permitiram a decretação de prisão preventiva em desfavor da Impetrante. Tal determinação corrobora a gravidade das infrações disciplinares perpetradas pela servidora que geraram a aplicação da demissão a bem do serviço público, "pela prática de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 260, IV e 262 V letras 'a', 'b' e 'e' segunda parte e 'f', parágrafo único da Lei de Organização Judiciária do Estado, combinado com os arts. 192, I e IV Estatuto dos Servidores Civis do Estado (fls. 201).

A este respeito, imperioso reconhecer que, primando a Administração Pública, em patamares constitucionais, pela observância da moralidade, é receosa a permanência - em caráter precário - de ex-servidora, punida disciplinarmente em grau máximo e perseguida pela esfera criminal, com ordem de prisão decretada em caráter preventivo.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que a aplicação do Direito é principiológica, buscando-se a salvaguarda de um bem jurídico em detrimento de outro, podendo-se colacionar, pela similaridades de entendimento, a posição do Ministro do STJ, Luiz Fux, na APN nº 266-RO (2003/0169397-8), a respeito de julgamento de processo por ato de improbidade administrativa:

(...) hoje é assente que a aplicação do Direito é principiológica, não só se baseia na legislação infraconstitucional como também nos princípios maiores da Constituição Federal, que são normas qualificadas e estão em patamar superior à própria legislação infraconstitucional, e o princípio mais significativo no tocante à administração pública é o princípio da moralidade. Então, estaria mais do que justificada a adoção do afastamento tendo em vista à contradição que encerra o cargo que o agente ocupa e o recebimento de denúncia por um delito tão grave. Mas, sem prejuízo, há também um paradigma que pode ser interpretado e flexibilizado, que é o art. 20 da Lei de Improbidade, porque, no fundo, há uma essência de ato imoral, improprio,

nesse fato narrado pela Sra. Ministra Eliana Calmon. O art. 20 dispõe que a autoridade judicial pode impor o afastamento do agente público quando entender que é nociva sua presença à instrução. Ora, se pode afastar porque é nociva à instrução, com muito mais razão pode afastar quando também é contraditória a permanência desse funcionário em uma função de fiscalização de contas quando há uma denúncia recebida exatamente pela malversação de verbas públicas. Estou inteiramente de acordo com o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon.

Assim, diante das razões expostas e utilizando-me da possibilidade regimental de retratação, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 259/261, REVOGANDO INTEGRALMENTE A LIMINAR REINTEGRATÓRIA ATÉ DECISÃO FINAL.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Des^a. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TRIBUNAL PLENO

EDITAL Nº 20/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Desembargadores, que fica convocada sessão plenária extraordinária judicante para o próximo dia 16 (quarta-feira), com início às 8 horas e 30 minutos, e adiada para o dia 30 do corrente mês (quarta-feira), no mesmo horário, a sessão judicante prevista para o dia 16 retromencionado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de junho de 2010. Eu, Bel. SALVADOR
NEURACI DOS SANTOS, Diretor-Geral e Secretário, subscrevi.

Des^a. TELMA BRITTO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BAHIA
TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICANTE DO TRIBUNAL PLENO A REALIZAR-SE EM 16 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08 HORAS E 30 MINUTOS

OBSERVAÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO DEVERÃO SER FORMULADOS PELOS ADVOGADOS, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTOS.

1 - 0000716-03.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: PAULO WILLIAM SANTANA MATOS

IMPETRANTE: SORAIA LUIZA LORDELLO BARAUNA

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BITTENCOURT

IMPETRANTE: ANDREA SANTOS PEREIRA

IMPETRANTE: MARIA BARBARA SOUZA FREITAS

ADVOGADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, CAROLINA BARRETO LONGA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. ESERVAL ROCHA

2 - 0001433-15.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

COMARCA: SALVADOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA

PROMOTOR PÚBLICO: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA

PROMOTOR PÚBLICO: JOSE JORGE MEIRELES FREITAS

REU: SERGIO LUIS SILVA PASSOS, DEPUTADO ESTADUAL DA BAHIA

ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

3 - 0002657-85.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: VALMIR GOMES DE LIMA

ADVOGADO: MARIA ADAIL SANTOS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DESª ROSITA FALCÃO

4 - 0004460-69.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0004460-69.2010.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR

AGRAVANTE: RB CAPITAL SECURITIZADORA RESIDENCIAL S/A

ADVOGADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, FABIO COUTINHO KURTZ, MARCELO CINTRA ZARIF, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1805-27.2010.805.0000-0

RELATOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO

OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

5 - 0000775-88.2009.805.0000 - 0 RECURSO ADMINISTRATIVO

COMARCA: GANDU

RECORRENTE: ISRAEL QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: LÉA NONATA NERY, JOAQUIM PINTO LAPA NETO, MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES, EMANUELA POMPA LAPA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO, DANILO OLIVEIRA COSTA, AARON GÓIS PINHEIRO, ROGÉRIO GOMES DE LIMA

ESTAGIARIO: ERMIRO FERREIRA NETO

ESTAGIARIO: GABRIELA MEIRA ANDRADE

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

6 - 0001585-29.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL

NO(A) SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0001585-29.2010.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR

VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

AGRAVANTE: CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, TAINÁ CIMA ARGÔLO

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉA GUSMÃO

PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

7 - 0018886-23.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: VALDIR FRANÇA GOMES

ADVOGADO: ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDA DE SANTANA VILLA

RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

8 - 0001626-30.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001626-30.2009.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: AUGUSTO CÉSAR PEDREIRA ARAGÃO

ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, LUCAS DE ALMEIDA MAIA, ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: JOSE HOMERO S. CAMARA FILHO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

Substituído por: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA

9 - 0001942-43.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001942-43.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: VERONICE SANTOS DA SILVA
DEFENSOR: FABIANA ALMEIDA MIRANDA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS SAMPAIO
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

10 - 0000148-84.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: JORGE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: ETIENNE COSTA MAGALHÃES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

11 - 0002764-95.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: JANCER TUPINAMBÁ DE QUEIROZ CERQUEIRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

12 - 0001538-89.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001538-89.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: MILTON OLIVEIRA
ADVOGADO: CLELIO PIMENTA BASTOS FILHO, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS, THOME TEIXEIRA MENDONCA
JUNIOR, MILTON OLIVEIRA, GILENO DO RÊGO SILVA, GISELE DA SILVA SANTOS
EMBARGADO: MARCUS VINICIUS SOUTO
EMBARGADO: PEDRO PEREIRA AMORIM
EMBARGADO: CLOVIS AUGUSTO SOARES DE MENEZES
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

13 - 0001529-30.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001529-30.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE MONTEIRO DO REGO
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

14 - 0003457-79.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003457-79.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: POMPILIO JOSE BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

15 - 0002184-65.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002184-65.2010.805.0000 - 0
COMARCA: ILHÉUS
AGRAVANTE: PERELO IMPORTAÇÃO, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO: NICODEMES SOUZA LIMA
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-02.2009.805.0000-0
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 09 de junho de 2010.

Secretário(a)-Adjunto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
NOTICIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2010.

PRESIDÊNCIA: Desembargadora TELMA BRITTO
MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr^a Leonor Salgado Atanázio
DIRETOR-GERAL: Bel. Salvador Neuraci dos Santos
TAQUÍGRAFOS JUDICIÁRIOS: Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Eduardo Matos de Carvalho, Cleonice Moura Gondim, Márcia Maria Murici Reis e Sílvia Maria Guimarães Mendonça

Compareceram, formando o quórum legal, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ SALES PEREIRA, LEALDINA TORREÃO, JERÔNIMO DOS SANTOS, LÍCIA CARVALHO, MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ESERVAL ROCHA, SINÉSIO CABRAL FILHO, VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, ANTÔNIO PESSOA CARDOSO, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, VILMA COSTA VEIGA, SARA SILVA DE BRITO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU, GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (substituindo PAULO FURTADO), EDMILSON JATAHY FONSECA JR (substituindo SÍLVIA ZARIF), ILZA MARIA DA ANUNCIACÃO (substituindo RUBEM DÁRIO), ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Vacância), HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI (Vacância) e CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (Relator vinculado). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores PAULO FURTADO, CARLOS CINTRA, SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, RÚBEM DÁRIO, AIDIL CONCEIÇÃO, IVETE CALDAS, ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES, ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA.

I - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE DE 26 DE MAIO DE 2010.

II - EXPEDIENTE:

1. A Desembargadora Presidente disse que, apesar de todos os entendimentos mantidos, os servidores insistem em manter a greve, razão porque, além das providências já adotadas, inclusive no que diz respeito ao desconto dos dias não trabalhados, irá ingressar com medida judicial adequada, contando com a colaboração dos pares, no intuito de promover medidas emergenciais porventura necessárias, buscando restabelecer o atendimento ao público.

2. A Desembargadora Presidente solicitou que o Presidente de Câmara, ou os seus integrantes, indiquem formalmente o nome do servidor a ser nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria de Câmara.

3. O Desembargador JERÔNIMO DOS SANTOS registrou o seu protesto em razão de matéria publicada, com estardalhaço, pelo Jornal A Tarde, sobre o seu salário e dos demais integrantes da Mesa Diretora deste Tribunal, salientando que os dados publicados foram obtidos criminosamente por pessoas que invadiram o sítio do Tribunal Justiça. Disse que a publicação deixou a falsa imagem de que se tratava do salário mensal dos Desembargadores. Afirmou que irá adotar as medidas cabíveis contra os responsáveis.

4. A Desembargadora Presidente parabenizou, pela passagem do aniversário natalício, os Desembargadores ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA e IVETE CALDAS. Em seguida, a Desembargadora MARIA JOSÉ SALES PEREIRA, 1ª VICE-PRESIDENTE, apresentou moção de parabéns e felicidades pelo aniversário da Desembargadora TELMA BRITTO.

5. A Desembargadora Presidente prestou homenagem à Doutora Leonor Salgado Atanázio, Procuradora de Justiça, que participou pela primeira vez, de sessão plenária representando o Ministério Público Estadual.

6. A Desembargadora Presidente apresentou moção de pesar, em razão do falecimento da genitora do Desembargador JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO.

7. A Presidente comunicou que irá transferir a sessão ordinária administrativa do dia 16 para o dia 30 deste mês, no mesmo horário, convocando sessão extraordinária judicante para o dia 16 vindouro, às 8 horas e 30 minutos.

III - PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

01) 0001783-03.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

COMARCA: SALVADOR

AUTOR: RICARDO ELIAS LIBORIO AGLE

ADVOGADO: HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE, ANTONIO MARON AGLE, JULIANE MARIA NOGUEIRA RIBEIRO

REU: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS MARCILIO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

02) 0000640-76.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: HERALDO EDUARDO ROCHA, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: CLOVIS FERRAZ MEIRA, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: ELIEDSON FERREIRA DA SILVA, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: CARLOS RICARDO GABAN, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: GILDASIO PENEDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: JOAO CARLOS BACELAR BATISTA, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: JOSE NUNES SOARES, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ JUNIOR MAGALHAES, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE DEUS, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: MISAEL AGUILAR SILVA NETO, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: PAULO VELLOSO DANTAS AZI, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO DE ARAUJO ANDRADE, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: SANDRO DE OLIVEIRA REGIS, DEPUTADO ESTADUAL

IMPETRANTE: FERNANDO TORRES, DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: THYERS NOVAIS CERQUEIRA LIMA FILHO

INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA

PROC DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS

PROC GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

IV - JULGAMENTOS:

JULGAMENTOS:

0017625-57.2008.805.0000 - 0 INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

COMARCA: RIO REAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JANDAIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

INTERESSADO: LIDER DIESEL LTDA

RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

DECISÃO: "EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE".

0001656-65.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA: SALVADOR

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO: "DEFERIU-SE A LIMINAR, À UNANIMIDADE".

0002486-65.2008.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002486-65.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAES
EMBARGADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0003174-61.2007.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003174-61.2007.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0002315-74.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002315-74.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: OLAVO ANTONIO BORGES
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0000349-86.2003.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000349-86.2003.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: BENEDITO MARIO LEAO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). LEALDINA MARIA DE ARAUJO TORREAO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0002467-88.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: JUAZEIRO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE MARCIO SAMEDY DAMIAO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0000174-82.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000174-82.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: KARINA ALVES DORIA COSTA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "ACOLHEU-SE, EM PARTE, OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0002463-51.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: JUAZEIRO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE MARIA DO CARMO MAURICIO
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0000272-67.2009.805.0000 - 2 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000272-67.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
LITISCONSORTE: ANTONIO ALVARO RAMOS SANTANA SCHRAMM
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0001947-65.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001947-65.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: CAIO SUZARTE DE SOUZA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: PALOMA TEIXEIRA REY
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0001311-65.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CHOCOLATES GAROTO S/A
IMPETRADO:DES. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010805-85.2009.805.0000-0
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Substituído por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE".

0001653-13.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001653-13.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: HUDSON LUIZ ALVES SANTANA SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ALEX SANTANA NEVES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0019165-09.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
IMPETRADO:DES. RELATORA DO AGI Nº 42081-2/2008
LITISCONSORTE: RENATO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
LITISCONSORTE: SIMONE CHAVES SEQUEIROS

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE".

0001802-48.2005.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001802-48.2005.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: MARIA ANATALIA DE BRITO AVILA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO
INTERESSADO: MANOEL FIGUEIREDO CASTRO, PRESIDENTE DO TCE BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: ALBERTO LUIZ TELLES SOARES
PROCURADOR JURIDICO: JANIO ABREU DE ANDRADE
INTERESSADO: FRANÇA TEIXEIRA, CONSELHEIRO DO TCE DA BAHIA
INTERESSADO: JAYME BALEEIRO NETO, SECRETÁRIO GERAL DO TCE BAHIA
RELATOR(A): JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0001540-59.2009.805.0000 - 4 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001540-59.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ENES DE ALMEIDA
AGRAVADO: MARILENE SANTOS LIMA PEREIRA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
AGRAVADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE"

0021228-41.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) RESTAURAÇÃO DE AUTOS 0021228-41.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ANA ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SÉRGIO S. FUMO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0001532-82.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001532-82.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: CLAUDIA BATISTA OLIVEIRA BENSABATH
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0012234-24.2008.805.0000 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0021204-13.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: CAIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUTIERRES
EMBARGADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGI Nº 52877-9/2008
LITISCONSORTE: MAYARA GEOVANE DA COSTA LUZ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
DECISÃO: "JULGARAM-SE PREJUDICADOS OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0000917-58.2010.805.0000 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0000917-58.2010.805.0000 - 0
COMARCA: CENTRAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CENTRAL
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0002745-89.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002745-89.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0001281-40.2004.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001281-40.2004.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVANTE: LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
AGRAVANTE: STELA CARVALHO TARQUINIO DE SOUZA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR MAIORIA". DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO A DESA. SARA SILVA DE BRITTO.

0000775-88.2009.805.0000 - 0 RECURSO ADMINISTRATIVO
COMARCA: GANDU
RECORRENTE: ISRAEL QUINTINO DOS SANTOS
ESTAGIARIO: ERMIRO FERREIRA NETO
ESTAGIARIO: GABRIELA MEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

JULGAMENTO ADIADO COM VISTAS - "SUSPENSO O JULGAMENTO POR TER PEDIDO VISTA O DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO, APÓS REJEITADAS AS PELIMINARES, À UNANIMIDADE, E VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES MARIA JOSÉ E CARLOS ROBERTO, VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS DANDO PROVIMENTO, ACOMPANHADO PELA DESA. DAISY LAGO, E VOTO DO DES. JANDYR ALÍRIO, PELO PROVIMENTO PARCIAL COM REDUÇÃO DA PENA PARA 1 ANO DE SUSPENSÃO SEM VENCIMENTOS. OS DEMAIS AGUARDAM".

O julgamento dos demais feitos constantes da pauta foi adiado.

V - ENCERRAMENTO:

Às doze horas e quarenta minutos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, TELMA BRITTO, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 09 de junho de 2010.

Bel. SALVADOR NEURACI DOS SANTOS
Diretor-Geral

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA Nº 035/SEMAG de 09 de junho de 2010.

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

designar a Juíza de Direito CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, titular da 64ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para, a partir da publicação desta e até ulterior deliberação, TER EXERCÍCIO na 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desa. LEALDINA TORREÃO

2ª Vice-Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Despachos exarados pela Desembargadora LEALDINA TORREÃO, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em 09 de junho 2010.

25251/2010 ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Solicitação idêntica ao processo nº 24870/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

14353/2010 ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência das férias relativas ao 1º período de 2005, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 21/06 a 10/07/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24588/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24582/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Remeta-se a Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados para os devidos fins.

24616/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 05/07 a 03/08/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24597/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 02 a 11/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24484/2010 ANTONIO LUIZ CUNHA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24782/2010 ANTONIO MONACO NETO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24766/2010 BENEDITO ALVES COELHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24980/2010 BENEDITO ALVES COELHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 07 a 16/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25226/2010 FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para 05/07 a 03/08/2010, para fruição em data oportuna. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24598/2010 MAFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 02 a 11/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24614/2010 MAFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 05/07 a 03/08/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25108/2010 MARIA ANGELICA ALVES MATOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

Em face do pedido de desistência, torne sem efeito o ato publicado no DJE de 18 de maio de 2010, relativo aos afastamentos nos dias 10 e 11/06/2010, apreciado no processo nº 25108/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24862/2010 MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDÃO, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de 10 dias de férias, relativas ao 1º período de 2006, suspensas entre 13 a 22/05/2010, para fruição de 30/06 a 09/07/2010, face a necessidade do serviço. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24740/2010 VERA LUCIA BARRETO MARTINS LIMA, Juíza de Direito, faz solicitação.

Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25217/2010 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de férias relativas ao 2º período de 2009, anteriormente deferidas para 17/06 a 16/07/2010, para fruição em data oportuna. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:

Defiro o afastamento do Magistrado(a), com base no Art. 168, V, da Lei 10.845/2007.

Ao Setor de Direito e Deveres para anotações.

24870/2010 ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 14 a 16/06/2010.

25099/2010 ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 14/06/2010.

24749/2010 ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 28 a 30/06/2010.

25218/2010 FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS CORDEIRO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 21 e 22/06/2010.

24229/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 28/05/2010.

24774/2010 GIVANDRO JOSE CARDOSO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 02/06/2010.

24953/2010 ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, Juiz Substituto, solicita afastamento nos dias 09 a 11/06/2010.

24826/2010 KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 29 e 30/06/2010.

25109/2010 LEONARDO MACIEL ANDRADE, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 01/07/2010.

24913/2010 LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 10 a 12/06/2010.

25104/2010 MANUEL MAURICIO DE LIMA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 01/07/2010.

23588/2010 MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22 e 23/06/2010.

25070/2010 MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22, 23 e 26/07/2010.

25120/2010 MILENA OLIVEIRA WATT, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 21 e 22/06/2010.

24929/2010 PABLO STOLZE GAGLIANO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 10, 11 e 14/06/2010.

24809/2010 PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz Substituto, solicita afastamento no dia 11/06/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:

Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio de atestado médico oficial, original anexo, com base no Art. 69, I da Lei Complementar. Ao Setor de Direito e Deveres para anotações.

22854/2010 CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 19 a 23/05/2010.

24952/2010 DANIEL LIMA FALCÃO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 01 a 04/06/2010.

23674/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 24 a 26/05/2010.

24427/2010

ap. 24911/2010 MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 31/05 a 02/06/2010.

22131/2010 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 27/05/2010.

24909/2010 RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 09/06/2010.

20633/2010 VICENTE REIS SANTANA FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 03/05/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:

Ciente do afastamento, condicionado seu deferimento à apresentação de atestado médico oficial correspondente, com base no Art. 69, I da Lei Complementar.

24810/2010 ANA KARENA NOBRE, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 11/06/2010.

24227/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 27/05/2010.

24860/2010 ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 02 a 06/06/2010.

24745/2010 KARLA KRISTIANY MORENO GREGORUTTI, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

24592/2010 KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 28/05/2010.

24933/2010 LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza Substituta, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

25211/2010 LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING DE TOLEDO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22 e 23/06/2010.

24910/2010 MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

24805/2010 PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz Substituto, solicita afastamento no dia 10/06/2010.

24861/2010 RENATA DE MORAES ROCHA, Juíza Substituta, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

25215/2010 RENATO ALVES PIMENTA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 11/06/2010.

25112/2010 VICENTE REIS SANTANA FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:

Defiro o afastamento do magistrado(a), com base no Art. 2º § 3º - Resolução 04/2005, c/c Resolução 03/2006 DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Ao Setor de Direitos e Deveres - SDD para anotações.

24502/2010 ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro a transferência do pedido de afastamento solicitado para os dias 28/06 a 15/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, para fruição em data oportuna.

24654/2010 FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Juiz de Direito.

Solicita afastamento nos dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2008/2009, publicado no DPJ de 19/12/2008.

25107/2010 ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, Juiz Substituto, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de afastamento solicitado para os dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2008/2009, para fruição em data oportuna.

24619/2010 MAFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito.

Solicita afastamento nos dias 14/06 a 01/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.

25106/2010 MARIO JOSE BATISTA NETO, Juiz Substituto.

Solicita afastamento nos dias 14/06 a 01/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, publicado no DPJ de 14/12/2009.

24299/2010 RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza Substituta, faz solicitação.

Defiro o pedido de afastamento de 18 dias referente ao recesso de 2007/2008, publicado no DJE de 11/12/2007, para fruição em data oportuna.

Quanto ao período 2008/2009, a requerente não fora designada para o plantão do recesso forense.

25229/2010 ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO, Juiz de Direito.

Solicita afastamento nos dias 08 a 25/09/2010, referente ao recesso de 2006/2007, publicado no DPJ de 16 e 17/12/2006.

24869/2010 ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de afastamento solicitado para os dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2009/2010, para fruição em data oportuna.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:

Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio dos Laudos de Inspeção de Saúde nºs 407/2010, 415/2010, 416/2010, 417/2010, 406/2010, 412/2010 e 413/2010, (respectivamente), expedido pela Junta Médica, constante nos autos, com base no Art. 69, I e 70 da Lei Complementar. Ao Setor de Recursos Humanos para anotações.

10318/2010 ADIDA ALVES DOS SANTOS, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 10 a 19/03/2010.

18132/2010

ap. 19482/2010 CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 19, 22, 23, 26 a 30/04/2010.

23325/2010 MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 18/05 a 01/06/2010.

20311/2010 REGINA HELENA SANTOS E SILVA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 04 a 18/05/2010 e de 07 a 21/06/2010.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Justino Farias

Assessor da Seção Magistrados - SEMAG

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Concessão de Licença Médica

Nº do Processo: 21011/2010

Beneficiário (a): MARIA LÚCIA NOIA DO NASCIMENTO

Cargo: Escrevente de Cartório

Cadastro nº: 180.939-3

Comarca: Salvador

Período: 30(trinta) dias

Vigência: 02.05.10 a 31.05.10

Art./Lei: 145 - 6677/94

Concessão de Licença Casamento

Nº do Processo: 24829/10

Beneficiário (a): TOMAZ CARDOSO HAFELE

Cargo: Oficial de Justiça Avaliador

Cadastro nº: 900.238-3

Comarca: Salvador

Período: 08(oito)dias

Vigência: 05.05.10 a 12.05.10

Art./Lei: 113 - 6677/94

Concessão de Licença Maternidade

Nº Processo 23981/2010

Beneficiário (a) DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO

Cargo Subscrivã

Cadastro nº 900.309-6

Comarca Salvador

Período 180(cento e oitenta) dias

Vigência 24.05.2010 a 19.11.10

Art./Lei 154 - 6677/94 - Resolução nº 04/2009, DPJ de 23.03.09

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA- 25031/2010

Yara Maria Brandão Espinheira, Oficial de Registro Civil, informa gozo de licença-prêmio.

Considerando o Decreto nº 96 (DJE de 22/03/2010), da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que suspende o gozo de licença-prêmio pleiteada pelos servidores do Poder Judiciário, INDEFIRO o pedido.

PA-63725/2009

Bel. Augusto de Lima Bispo, Assessor da Presidência II, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, cujos fundamentos adoto, por considerar inviável a edição de Provimento nos moldes propostos, tendo em vista que as medidas sugeridas trarão ainda mais dificuldades ao regular andamento das atividades Cartorárias, notadamente em razão da carência de servidores e da deficiente estrutura física decorrentes das limitações orçamentárias experimentadas por esta Corte Estadual, retirando da Instituição Financeira, ademais, a responsabilidade pelo pagamento de alvarás fraudulentos. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-9242/2008

Maria de Lourdes Mendes Gama, Escrivã, solicita aposentadoria.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-856/2010-ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à elevada apreciação da Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos de inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada às fls.38. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-7870/2010

Daniel Saturnino dos Santos Neto, Oficial de Justiça Avaliador, aposentadoria por invalidez permanente qualificada..

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-872/2010-ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à elevada apreciação da Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos de inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada às fls.51. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-1124/2009

Marlene Moreira de Almeida, Escrevente de Cartório, solicita revisão de incorporação de adicional de função.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-822/2010-ASJUC), que opinou pela manutenção da incorporação do adicional de função já deferida à servidora desde 2003, consoante informação do Setor de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça, às fls.13.No que tange ao pedido relativo à Gratificação Especial de Eficiência, entendo que o pleito não pode prosperar, à luz do que prevê o art.9º, do Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Presidência, para as providências de sua alçada.

PA- 19393/2010

Marilene Silva Ferreira, Oficial de Justiça Avaliadora, solicita isenção e restituição de contribuição previdenciária.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-854/2010-ASJUC), que opinou pela restituição da contribuição previdenciária efetuada pela servidora no período de 19/11/2001 à 31/12/2003, com supedâneo no art.8º, § 5º, da EC 20/98. Encaminhem-se os autos à Presidência, para as providências de sua alçada.

PA-57619/2008

Autos de Sindicância

Cartório do 10º Ofício de Notas de Salvador.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Drª. Maria Helena Lordelo de S. Ribeiro de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento do feito.

PA- 24580/2010

Jurandir Ferraz Lima, Diretor Técnico da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicita recambiamento de preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 08 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do sentenciado WESLEY SANTANA DOS SANTOS, o qual está atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória da Capital, situada no Estado de São Paulo, para Presídio Nilton Gonçalves, situado na Comarca de Vitória da Conquista/BA.O Traslado ocorrerá sob as expensas e responsabilidade da Polinter/BA ou órgão equivalente. Oficie-se o requerente e o Delegado Coordenador da Polinter/BA para a adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 09 de junho de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

CEJA - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Juiz Corregedor Arnaldo José Lemos de Souza, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Membros da Comissão, que na reunião do dia 11 de junho de 2010, às 09 h, na sala 210, na AMAB, no Fórum Ruy Barbosa, serão apreciados os pedidos de habilitação e de indicação de criança ou adolescente, além de outros assuntos que ocorrerem, conforme a seguinte pauta:

I - HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL:

01 - Processo nº 053/09

Requerentes: G. M. e S. M.

País: Itália

Relator (a): Marta Moreira Santana

02 - Processo nº 073/10

Requerentes: C. S. e M. L.

País: Itália

Relator (a): Marta Moreira Santana

03 - Processo nº 026/08

Requerentes: S. R. e A.G.

País: Itália

Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

04 - Processo nº 039/09

Requerentes: G. C. e M. P.C.

País: Itália

Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

05 - Processo nº 056/09

Requerentes: S. M. e M. L. R.

País: Itália

Relator: Pilar Célia Tobio de Claro

06 - Processo nº 067/10

Requerentes: F. A. F. e M. G. B.

País: Itália

Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

07 - Processo nº 072/10

Requerentes: R. R. N. e A. F.

País: Itália

Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

II - PEDIDO DE ANUÊNCIA

01 - Processo nº 089/10

Requerente: Associação AiBi

País: Itália

Relator (a): Rosa Ferreira de Castro

III - INDICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

01 - Nome: J. V. S. S.

Comarca: Itabuna

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 24/06/03

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO, em 09 de junho de 2010. Eu, Maria Simone de Castro Gomes dos Santos, Secretária da CEJA-BA, subscrevi.

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
GABINETE

PORTARIA Nº CCI -357/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo nº. PA-14698/2010,

RESOLVE:

Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado, designando o Bel. João Batista Alcântara Filho, Juiz Corregedor, para conduzir os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de relatório circunstanciado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 08 de junho de 2010.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CCI -358/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-1440/2006,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº CCI-498/2009-GSEC, publicado no DPJ de 26 de outubro de 2009, que instaurou SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 08 de junho de 2010.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 7237/10 - ap.8256/10
Beneficiário (a): EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 801.657-7
Comarca: Macururê
Período: 15(quinze) dias
Vigência: 19.01.2010 a 02.02.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 17673/10
Beneficiário (a): PATRICIA CORRÊA PINELI
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 198.093-9
Comarca: Eunapólis
Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 08.03.2010 a 06.05.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 20029/10
Beneficiário (a): DEUSENÍ BATISTA BARRETO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 070.728-7
Comarca: Irecê

Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 21.05.2010 a 19.07.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 22830/10
Beneficiário (a): MARIA FERNANDES SOARES
Cargo: Suboficial do Registro Civil
Cadastro nº: 230.415-5
Comarca: Caetité
Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 07.05.2010 a 05.07.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 22170/10
Beneficiário (a): PEDRO DE ALCANTARA NOVAES
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 900.490-4
Comarca: Glória
Período: 30(trinta) dias
Vigência: 30.04.2010 a 29.05.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Caetité
PA-63559/2009

Raimundo Tibério Lima Gondim, formula representação.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, nos termos do artigo 382 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a motivação ali explicitada, determino o encaminhamento destes autos ao Tribunal Pleno, por se tratar de representação contra Magistrado.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-13472/2010

Bel. Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminha representação por excesso de prazo.

Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se aos interessados. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Valença

PA-11220/2008 apensos PA-19370/2010, PA-19076/2010 e PA-19376/2010

Bel. Alexandre Morgan de Godoi, Juiz de Direito da Comarca de Guarujá/SP, requer providências no cumprimento de Carta Precatória.

Acolho o opinativo do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente e de seus apensos, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Guarujá. Dê ciência aos Juízes das Comarcas deste Estado envolvidas.

Comarca de Barreiras

PA-22844/2010

Bel. José Luiz Pessoa Cardoso, Juiz de Direito, encaminha relatório de inspeção anual.

Vistos, etc. Acolho e adoto, por seus expostos fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino que se observe o que nele foi sugerido.

Comarca de Caculé

PA-21786/2010

Lídia Teixeira dos Santos, Administradora do Fórum.

O Juízo de Direito da Comarca de Caculé encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 14 e 15/2010.

Quanto à Portaria nº 15/2010 que designa a Servidora, Lídia Teixeira dos Santos, Administradora do Fórum, para exercer as

funções de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais verifica-se que, de acordo com a justificativa apresentada, é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no referido ato.

A Portaria nº 14/2010, por sua vez, em razão do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº14/2010.

Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Santa Rita de Cássia

PA-21806/2010

Carla de Souza Bomfim Batista, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita de Cássia, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 018 e 019/2010, em que designou as servidoras Carla de Souza Bomfim Batista e Marilúcia dos Santos Macedo, Escreventes de Cartório, para exercerem as funções do cargo de Escrivã da Vara Crime e Oficial do Tabelionato de Notas, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação das Portarias nºs 018 e 019/2010.

Comarca de Itamaraju

PA-23192/2010

Veraluce Patrocínio dos Santos, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Itamaraju, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 05/10, em que designou a servidora Veraluce Patrocínio dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Suboficial do Registro de Imóveis, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 05/10.

Comarca de Camaçari

PA-23862/2010

Cerise Soares Sérgio Pereira, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Camaçari, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 005/2010, em que designou a servidora Cerise Soares Sérgio Pereira, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Subescrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 005/2010.

Comarca de Cândido Sales

PA-24096/2010

Cristiane Ferreira dos Santos, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Cândido Sales, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 006/2010, em que designou a servidora Cristiane Ferreira dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 006/2010.

Comarca de Euclides da Cunha

PA-22681/2010

Alayde Almeida Luiz, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Euclides da Cunha, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 007/2010, em que designou a servidora Alayde Almeida Luiz, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Suboficial do Registro Civil, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº007/2010.

Comarca de Eunápolis

PA-22973/2010

Lucineide da Cruz Albertassi, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Eunápolis, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 010/2010, em

que designou a servidora Lucineide da Cruz Albertassi, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Escrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior. Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº010/2010.

Comarca de Santa Luzia
PA-9927/2010

Ezequias Vitorino dos Santos, Escrevente de Cartório.

O Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia encaminhou a esta Corregedoria, a Portaria nº 001/2010, datada de 22 de janeiro de 2010, onde designou o servidor Ezequias Vitorino dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Escrivão da Vara Cível.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação ora em apreço, pelo período de 25 de janeiro a 24 de março de 2010, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria.

Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Barra do Mendes
PA-21059/2010

Miguel Bispo dos Santos, Oficial de Registros Públicos.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Barra do Mendes, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 011/2010 e 012/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

A Portaria nº 011/2010, não se amolda às hipóteses de referendo por parte desta Corregedoria, cabendo tão somente, à SIJ anotar.

Quanto à Portaria nº 012/2010, verifica-se que o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 012/2010.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Conselho da Magistratura

Correição Parcial nº 0004944-84.2010.805.0000-0 - Salvador

Reclamante: Celso Gonçalves de Oliveira

Advogado: Bel. João Damasceno Borges de Miranda

Reclamado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Relatora: Desª Telma Laura Silva Britto

Decisão

Trata-se de reclamação agitada por Celso Gonçalves de Oliveira em face do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas, Comarca de Salvador, que designou nova audiência de instrução, mesmo estando os autos já conclusos para sentença.

Não merece seguimento a presente reclamação.

Isto porque, de acordo com o disposto no art. 245, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal,

"§ 3º - A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§4º - O pedido de correição parcial será apresentado em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos, por cópia"

O Reclamante não cumpriu a exigência regimental, deixando de apresentar certidão que comprovasse a tempestividade do pedido, bem como cópias dos documentos que instruem a exordial.

Diante disto, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, em 09 de junho de 2010.

Telma Laura Silva Britto
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000414-37.2010.805.0000-1 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000414-37.2010.805.0000-0
- SALVADOR

AGRAVANTE : LILIAN BRITO DA SILVA FATAL
ADVOGADA : GABRIELLA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
DA BAHIA
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005136- 17.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: EMANOEL MIQUEIAS DE JESUS
ADVOGADO: NELSON SILVA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Em face da apresentação de informações pelo interveniente, conforme petição constante na contracapa destes autos, proceda-se à sua juntada e, após, inclua-se o feito em pauta para julgamento do Agravo Regimental.

Certificado o julgamento e transcorrido o prazo de Lei, encaminhem-se estes autos à douda Procuradoria de Justiça, conforme determinado em decisão de fls. 193/195.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001976-18.2009.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR-BA
IMPETRANTE: LIGIA MARIA MATUTINO BASTOS
ADVOGADA: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 63/64, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, conforme atestado pela Secretaria da Seção à fl.97, determino o arquivamento destes autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PROC. Nº 0000308-80.2007.805.0000-0 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SALVADOR

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADV. REQUERENTE: DR. BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS, DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA e DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, em face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pleito liminar no sentido de obter nomeação e posse para o cargo de Agente de Polícia, Classe I, ante "(...) classificação por ele obtida em concurso público - Edital SAEB 001-97. (...)" (sic. fl. 08).

Posteriormente o Requerente noticia às fls. 56/57, a perda de objeto da presente lide, "(...) em face do trânsito em julgado e cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 35627-9/2006, esse que deferiu o direito do autor em ser nomeado ao cargo de Agente de Polícia. (...)" (fl. 56), fato ratificado na peça de fls. 66/67.

Devidamente intimado a se manifestar sobre o quanto noticiado e requerido pelo Demandante, conforme se infere da peça de fl. 79, o Requerido deixou transcorrer o prazo a ele assinalado sem o devido pronunciamento, consoante atesta a certidão de fl. 80.

É O RELATÓRIO.

In casu, ao autor é facultado desistir da ação, restando, por conseqüência, a sua homologação, inclusive ante o silêncio do Requerido, que devidamente intimado a se manifestar permaneceu inerte.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente demanda, extinguindo a Ação Cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0062156-80.1998.805.0001-5, NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0062156-80.1998.805.0001-1

ORIGEM: SALVADOR

EMBARGANTE: SÉRGIO EDUARDO LEMOS HEEGER

ADVOGADO(S): ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO

EMBARGADA: CARMEM SYLVIA DE ALMEIDA SARKIS

ADVOGADO: ELIEZE BISPO DOS SANTOS

RELATOR: DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o requerimento extrapola os efeitos meramente aclaratórios, intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de lei.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2010.

DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Seção Cível de Direito Público

Pedido de Efeito Suspensivo na Impugnação ao

Cumprimento de Sentença nº 0004747-32.2010.805.0000-0 - Salvador

Impugnante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Bel. Bruno de Almeida Maia
Impugnado: Espólio de Luiz Nobre Figueiredo, representado por Claudia Maria Troesch Figueiredo e outros
Advogado: Bel. Hugo Amaral Villarpando
Relatora: Des^a. Telma Laura Silva Britto

Decisão

Vistos etc.

Através da petição de fls.61/80, o Banco Executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (execução de sentença/acórdão proferido em ação rescisória) pleiteado pelo Espólio de Luiz Nobre Figueiredo e outros.

Aduziu o Impugnante haver depositado em juízo R\$123.643,27, "valor este reconhecido como incontroverso". Defendeu a tempestividade da impugnação e argumentou que o Impugnado apresentou o valor de R\$174.303,95, atualizado até setembro/2009, montante que foge aos parâmetros fixados no título judicial e calculado a maior, acarretando o excesso de execução. Asseverou que a constrição forçada de bens do Impugnante, determinada mediante penhora on line e por mandado, é medida descabida e desnecessária, no presente caso, frente ao depósito realizado, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 620, do CPC. Disse que o valor atribuído à causa foi R\$760.896,11; que é indevida a cobrança do depósito prévio, realizado para a proposição da ação rescisória. Insurgiu-se contra a inclusão, na conta, da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, pois não havia sido intimado a efetuar o pagamento, muito menos sob cominação de multa. Requereu a concessão de efeito suspensivo, afirmando que "inúmeros serão os danos causados por penhora das contas correntes e aplicações financeiras de uma instituição do porte do Impugnante", bem como a "hipótese de o Impugnado efetuar o levantamento de toda a quantia, absurda, que entende devida, especialmente por ser muito improvável o ressarcimento de tais valores".

Os argumentos expendidos pelo Impugnante não justificam o seu temor e nem a concessão de efeito suspensivo, pois a constrição recai não sobre valores de correntistas, poupadores e aplicadores, mas a ele, Banco, pertencente. Aliás, é sabido que o Banco Impugnante possui receita mais que suficiente para cobrir a quantia cobrada na execução:

"O Banco Santander Brasil anunciou nesta quinta-feira que teve lucro líquido de R\$ 5,508 bilhões em 2009, o que representa um crescimento de 40,8% frente ao verificado em 2008" (<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/02/04/lucro-do-santander-brasil-salta-41-e-fecha-2009-em-r-55-bilhoes.jhtm>)

Saliente-se que o próprio Banco Impugnante reconheceu dever aos Impugnantes a quantia de R\$123.643,27 (atualizado até abril/2010) (fls. 78, item 42).

Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Contudo, tendo em vista ter havido penhora no valor de R\$191.734,34 (fls. 62) e o Banco Impugnante ter efetuado depósito de R\$123.643,27 (fls. 82/85), determino:

- seja mantida a penhora no montante de R\$68.091,07, equivalente à diferença entre os dois montantes acima indicados (penhora - depósito), liberando-se o valor restante em favor do Banco Impugnante;
- seja liberado, em favor do Espólio Impugnado, os valores incontroversos - R\$123.643,27 (atualizado até abril/2010).
- seja intimado o Impugnado para, querendo, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, em 08 de junho de 2010.

Telma Laura Silva Britto
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019942-28.2008.805.0000-0 (Número antigo 35165-5/2008) - SALVADOR

PROCESSO DE ORIGEM Nº 42121-7/2005 - APELAÇÃO CÍVEL

AUTORA : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA

RÉ : ESTADO DA BAHIA.

PROCURADOR

DO ESTADO : FERNANDO AZEVEDO

RELATORA : DES^a MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 620, corroborando a circunstância alegada pela parte à fl.619 (no sentido de que não lhe foi possível o acesso aos autos), concedo a devolução de prazo ali vindicada.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES^a. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 71 dos autos, determinando o retorno ao status quo ante, devendo a autuação do feito ser para as Câmaras Cíveis, mantendo-se a prevenção deste Relator e atendendo ao disposto no art. 96, inciso II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao passo que acolho o pronunciamento do Órgão Ministerial, fl. 109, para converter o feito em diligência e determinar a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença, objeto desta demanda.

Cumpridas as diligências supra, ao Ministério Público.

Salvador, 01 de junho de 2010.

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 178 dos autos, determinando o retorno ao status quo ante, devendo a autuação do feito ser para as Câmaras Cíveis, mantendo-se a prevenção deste Relator e atendendo ao disposto no art. 96, inciso II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao passo que recebo a Apelação interposta em ambos os efeitos nos termos do art. 518 do CPC. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe

Salvador, 01 de junho de 2010.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004127-32.2001.805.0001-0 (56880-6/2007)

ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR

APELANTE: IPS- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

ADVOGADOS: NEMISIA PINTO CACIQUINHO, JONAS SELIGSOHN DA SILVA E PAULO CESAR DE AGUIAR OLIVEIRA

APELADA: CREUSA BARRETO SOUZA

ADVOGADO: JOAQUIM LOPES BARBOSA

LITISCONSORTES: IDA MARIA BARROS DA LUZ E JACIARA BARROS DA LUZ

ADVOGADOS: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO, JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO E JOSÉ DOMINGOS

REQUIÃO FONSECA

RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na capa e demais assentamentos, constam como advogados da autora CREUSA BARRETO SOUZA, os Bels. José Almir de Assunção Filho, José Domingos Requião Fonseca e Maria Suzete Santos de Lima Ribeiro, todavia inexistente procuração da autora outorgando poderes aos mencionados advogados, constata-se, ao contrário, que o advogado José Almir de Assunção Filho subscreveu todas as petições das litisconsortes passivas Ida Maria Barros da Luz e Jaciara Barros da Luz, conforme se vê às fls. 39, 59, 201, 261 e 264.

Às fls. 277 reside petição subscrita pela advogada Maria Suzete Santos de Lima Barreto, em nome da autora, requerendo carga dos autos e juntada do substabelecimento de fls. 278.

Logo adiante, às fls. 285 consta petição do advogado da autora José Raimundo da Costa Pereira, pugnando pela juntada de substabelecimento sem reservas dirigido ao Bel. Joaquim Lopes Barbosa.

Recebidos os presentes autos, para mim distribuídos, na qualidade de Relatora, verifica-se que às fls. 296 e 302, a ilustre juíza substituta converteu o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 307 consta certidão atestando o decurso do prazo sem manifestação da autora acerca do recurso de apelação interposto pelo IPS-Instituto de Previdência do Salvador.

Constata-se, ainda, que a litisconsorte JACIARA BARROS DA LUZ, nascida em 25/09/1983 (certidão de nascimento anexada às fls. 77) fora representada por sua genitora, por ser à época menor de idade, existindo apenas uma procuração em nome da Sra. Ida Barros da Luz, às fls. 40. Todavia, no transcurso da demanda, principalmente após a interposição do apelo, a então menor de idade atingiu a maioridade civil, devendo o magistrado, ao tomar conhecimento da irregularidade, nos termos do art. 13, CPC, suspender o processo e conceder prazo razoável para regularização da representação processual.

De todo o processado, infere-se que o presente feito merece ser chamado à ordem, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, devendo a Secretaria tomar as seguintes providências:

Que seja intimada pessoalmente a litisconsorte JACIARA BARROS DA LUZ, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Que seja alterado o nome dos advogados da parte autora/apelada para constar o nome do advogado Bel. JOAQUIM LOPES BARBOSA, OAB/BA Nº 8.002, anotando-se na capa dos autos e demais assentamentos, conforme substabelecimento de fls. 286.

Que se faça constar na capa dos autos e demais assentamentos, os nomes das litisconsortes passivas Ida Maria Barros da Luz e Jaciara Barros da Luz e seus advogados.

Que, após retificado o nome do advogado da autora/recorrida, seja a mesma intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005662-81.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: HELDER LUCAS CÂNDIDO ALMEIDA
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO HSBC S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Helder Lucas Cândido Almeida contra decisão do Juízo da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0115140-55.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco HSCB S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas inseridas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005413-33.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: GENILDO DOS SANTOS
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Genildo dos Santos contra decisão do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0161178-28.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco BV Financeira S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005661-96.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: ROBSON SANTANA
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO FINASA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Robson Santana contra decisão do Juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0164328-17.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco Finasa S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005578-80.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: BANCO DIBENS S/A.
Advogados: Taciana de Araújo Marques e outros
Agravado: MARCOS MENDES DOS SANTOS
Advogado: José Joaquim Souza Ferreira
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

2. O Banco Dibens S/A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0006923-83.2007.805.0001, proposta por Marcos Mendes dos Santos contra o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros, deferiu pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravado na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes integrantes do feito principal, e determinando que o Réu da ação originária se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão a efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pela parte recorrida, pelo valor que esta entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação primitiva.

2. Decorre da dicção do artigo 499, do CPC, que, "Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado" (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295), sendo certo que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (CPC, art. 6º).

Ora, o agravo de instrumento constitui recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido nos artigos 522 e seguintes, do CPC, exigindo-se, para que se admita a sua existência e se lhe dê provimento, que estejam presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes a todos os institutos recursais.

No caso dos autos, conforme se depreende das peças trasladadas do processo principal, a ação originária foi proposta contra o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros, sendo esta instituição financeira, e somente esta, quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão objurgada, pelo que, é também o Banco Unibanco o único detentor de interesse e legitimidade para recorrer daquele decisum.

Ademais disso, o Agravante não alegou ou sequer sugeriu, em nenhum trecho das suas razões recursais, de qual fato ou circunstância decorreria o seu interesse e a sua legitimidade para interpor o presente recurso.

Pela sistemática vigente do CPC (arts. 527, caput e inciso I, e 557), recebido o agravo de instrumento no tribunal,

e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, se o recurso se apresentar manifestamente inadmissível, razão pela qual, nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005639-38.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR

Agravante: LOURIVAL FERREIRA SOUZA

Advogados: Antonio Carlos Souto Costa e outros

Agravado: BANCO ITAUCARD S/A.

Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Lourival Ferreira Souza contra decisão do Juízo da 32ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0034412-90.2010.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco Itaucard S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, abstendo-se, todavia, de deferir o pedido de autorização para efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pelo Devedor Fiduciante, pelo valor que este entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em resumo, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas, vencidas e vincendas, com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa na jurisprudência deste Tribunal, cujos arestos colaciona, e na circunstância de que as cláusulas inseridas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor do Agravado, ao qual não teria sido oportunizado discutir os valores das prestações mensais, restando, em face disso, excessivamente elevado o valor da dívida assumida, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao deixar de deferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão o Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual a Recorrente estaria exposta em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de

difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIUMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005147-46.2010.805.000 - 0, DE FEIRA DE SANTANA
Agravante: ROBERTO PAULO AMÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Advogado: Péricles Novais Filho
Agravado: BANCO BMC FINASA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Paulo Amâncio da Silva Júnior contra decisão do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, ao argumento de que as circunstâncias de o Agravante ter tido o seu cadastro aprovado para a aquisição de financiamento para compra de automóvel, cuja prestação mensal importa em R\$ 666,59, denunciam que o Recorrente tem condições financeiras de arcar com o ônus do processo, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo ora Agravante nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais por si promovida contra o Banco BMC Finasa S.A., em tramitação perante o Juízo a quo sob o número 0003509-29.2010.805.0080.

Aduzindo, em síntese, que requereu a concessão do benefício legal em apreço fundado no art. 4º, da Lei 1.060/50, sob a afirmação de que não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, e que a norma disciplinadora da espécie dispensa a prova pré-constituída dessa condição, contentando-se com a declaração da parte, o Agravante colaciona orientações jurisprudenciais e entendimentos doutrinários em prol da sua pretensão para, ao final, requerer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental que interpôs, com a posterior reforma da decisão hostilizada.

2. É certo que a presunção decorrente do artigo 4º, da Lei 1.060/50, não é absoluta, podendo ser afastada com base nos elementos de convicção coligidos durante o curso do processo.

Contudo, o só fato de a parte ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição de automóvel, cujo pagamento das prestações respectivas a Autora/Agravante nem sequer logrou honrar, tanto que a ação primitiva visa a redução do valor da referida parcela mensal, não têm o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração formulada em consonância com a Lei 1.060/50.

É que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte, por isso que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu.

Somente nos casos em que a falsidade da declaração se apresentar manifesta é que o juiz poderá condicionar o deferimento do benefício à comprovação do estado de necessidade.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: - RESP 200601009064 - (851087 PR) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 05.10.2006 - p. 279; STJ - AGA 200601011293 - (773951 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.10.2006 - p. 294; STJ - RESP 200502011752 - (801680 PR) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 02.10.2006 - p. 307; STJ - RESP 200101631577 - (379549 PR) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 07.11.2005 - p. 00178, dentre outros.

Pela sistemática vigente do CPC, art. 557, § 1º-A, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Sendo essa a hipótese configurada, in casu, dou provimento ao presente recurso instrumental, deferindo ao Agravante o benefício da assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005207-19.2010.805.0000-0, DE SALVADOR

Agravante: BANCO FINASA S/A.
Advogados: Daiana Lins Andrade e outros
Agravado: EDMILSON NASCIMENTO DE ALELUIA
Advogada: Ana Paula Guimarães Borges
Relatora: Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. O Banco Finasa S/A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0123520-04.2008.805.0001, proposta por Edmilson Nascimento de Aleluia contra o Recorrente, deferiu pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravado na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravante se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão a efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pela parte recorrida, pelo valor que esta entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.

Aduzindo, em síntese, que o contrato celebrado pelas partes prevê o pagamento do financiamento mediante prestações fixas, o Agravante pondera que o Agravado tinha ciência das obrigações pecuniárias que assumiu, bem como do valor da contraprestação contratual; refuta a alegação de ilegalidade de juros; e sustenta que, in casu, não restou demonstrada a presente dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela, ponderando que a inadimplência do devedor fiduciante autoriza a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não podendo a decisão agravada tolher o direito de ação do credor fiduciário.

Com base em tais premissas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por si interposto, com a posterior reforma da decisão hostilizada.

2. Compulsando os autos tão-somente para a análise apriorística do pleito liminar, vislumbro, de logo, a coexistência dos requisitos ensejadores da suspensividade pretendida, ainda que de forma parcial, isso porque parte da decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, havendo procedimento judicial instaurado com vistas a discutir a correção do valor das prestações e encargos cobrados no contrato, e a legalidade das cláusulas que o regem, não é lícito ao credor inserir o nome do devedor nos bancos de dados e cadastros restritivos de crédito, devendo o fiduciante permanecer na posse do bem dado em garantia, desde que cumprido o comando da decisão judicial respectiva.

Por outro lado, pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" (STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, resta indubitável que, em casos que tais, a decisão judicial que autoriza o devedor fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida, em valor aleatório e muito inferior ao efetivamente contratado, é passível de causar, ao credor fiduciário, lesão grave e de difícil reparação.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores do deferimento, ainda que parcial, da suspensividade liminar requerida, defiro, em parte, a referida pretensão, condicionando e efetividade da decisão recorrida à realização, pelo Agravado, do depósito das parcelas, vencidas e vincendas, nos valores, prazos e condições, contratados pelas partes.

Intime-se o Agravado para, no prazo de dez dias, oferecer contra-razões, solicitando-se informações ao meritíssimo Juízo da Causa, a serem prestadas em igual prazo.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005235-84.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: BANCO FIAT LEASING S/A.
Advogados: Nelson Paschoalotto e outros
Agravada: Ednalva Maria Conceição Souza

Relatora: Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. O Banco Fiat Leasing S.A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 32ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0030062-59.2010.0001, proposta pelo Agravante contra Edinalva Maria Conceição Souza, ao entendimento de que "sem prova de regular notificação, não se encontra positivado nos autos o alegado esbulho possessório e a data de sua ocorrência", indeferiu o pedido liminar formulado pelo Autor/Recorrente.

Fundando as suas razões recursais na dicção do parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece que a mora do devedor fiduciante "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor", e no enunciado do art. 14, da Lei nº 9.492/97, pelo qual "Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço", o Agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada.

2. De fato, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerada pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, e se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo certo que o dispositivo legal em apreço não exige que a referida notificação seja efetivada na pessoa do devedor fiduciante, mas tão somente que seja realizada "por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos".

No mesmo passo, o art. 14, da Lei 9.492/97, é expresso ao considerar que a intimação do devedor fiduciante, pelo Tabelião de Protesto, está completa e acabada "quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço", ou seja, quando dita intimação seja remetida, pelo Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço por este fornecido ao credor fiduciário, quando da formalização do contrato, independentemente se terceiro venha a recebê-la, somente se exigindo a repetição do ato intimatório, ou a sua efetivação por meio de edital, caso o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certifique que o devedor não reside no endereço indicado pelo credor.

2.1. Contudo, além de o parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, exigir que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja procedida por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, requisito cuja aferição da observância resta inviabilizada, in casu, pois que o Agravante não instruiu a petição de agravo com a cópia do respectivo documento (carta expedida ou certidão passada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos), o exame das peças processuais trasladadas dos autos originários revelam que o feito principal não versa sobre ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, mas, sim, acerca de ação reintegração de posse, proposta com arrimo nos arts. 1.228, do CCB, e 926 e seguintes, do CPC, não se aplicando, à hipótese, as exegeses dos arts. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, e 14, da Lei 9.492/97.

Logo, impõe-se concluir que o recurso interposto pelo Agravante não merece ser conhecido, pois que, a par de defeituosamente instrumentado, as suas razões se encontram dissociadas do que foi decidido pelo a quo, sendo patente a ausência de motivação recursal, com ofensa ao princípio da congruência, consagrado pelo art. 514, II, do CPC, em face de cuja disposição o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito que lhe serviram de base.

Com efeito, in casu, a irrisignação da Agravante diz com a alegada violação a dispositivos legais que não serviram de fundamento para o pleito formulado pelo Recorrente em sede de primeiro grau, ou para a decisão que indeferiu a pretensão liminar.

Ora, tal como ocorre na contestação, em que se exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o Recorrente deve refutar os fundamentos da decisão combatida, sem o que resta inobservado o art. 514, do CPC, ocasionando a inadmissibilidade do recurso.

"O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão recorrida com a repetição dos argumentos lançados na peça inaugural, na defesa ou em outras medidas constantes dos autos pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST" [1].

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação, arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" [2].

Em face do exposto, atenta a sistemática vigente do CPC (art. 557), que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso instrumental.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº0000134-03.2010.805.0021-0
ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE BARRA DO MENDES
APELANTE: ALTO DO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADA: RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PÚBLICO: ANDRÉ GARCIA DE JESUS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador,

DESA. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0000086-19.2004.805.0162-0
ORIGEM DO PROCESSO: MARAÚ
APELANTE: DEJANIRA SILVA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO: Ivo Vieira Lemos
APELADO: MARIA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO: Almiro Alves Soares Pinheiro
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por DEJANIRA SILVA DOS ANJOS BARBOSA contra sentença prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida contra o MARIA MARQUES DOS ANJOS, tendo o MM. Juiz a quo, julgado improcedente a ação, em razão da ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora. Ao final, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado com o decisum, a autora apelou, às fls. 118/119, sustentando que os fatos por si alegados estão devidamente provados, razão pela qual deve seu pleito ser julgado procedente.

Requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão atacada.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

Do exame dos autos, constata-se a impossibilidade de aferir-se a intempestividade do apelo, uma vez que não fora acostado aos autos o comprovante da intimação do advogado signatário da peça recursal e, por outro lado, verifica-se a deserção do recurso.

A sentença foi proferida no dia 27 de julho de 2009, sendo expedidas intimações aos advogados em 27 de agosto de 2009 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 112. Todavia, não fora juntado aos autos, comprovante de recebimento da intimação enviada ao causídico da apelante, não obstante, em 10 de setembro de 2009 (quinta-feira), tenha sido colacionado aviso de recebimento do advogado da parte contrária, tornando impossível a verificação do preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Entretanto, a par dessa questão, constata-se a deserção do recurso de apelação, visto que não houve a comprovação do

preparo no momento da interposição do recurso, acrescentando, ainda, que a autora, ora apelante, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

In casu, o preparo não fora realizado no momento da apresentação do apelo. Em relação às custas do recurso, estas foram pagas duas horas após a interposição do recurso. Quanto ao porte de retorno, este fora pago no dia seguinte.

A norma legal é clara ao dispor que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Assim, no caso concreto, não merece ser conhecido o presente recurso de apelação, porquanto, o recorrente deixou de observar a regra posta no art. 511, do CPC, a saber: "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

O art. 183, caput, do CPC, disciplina que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". Porém, percebe-se que o apelante não demonstrou nenhum impedimento para a realização do ato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 17.431/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 500).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos."

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681).

Segundo a doutrina de FREDIE DIDIER JR.:

"o preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2007, p. 56).

O preparo, como se vê, é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, devendo ser interposto juntamente ao recurso, sem o qual, salvo as hipóteses legais, impõe-se a declaração de deserção do ato.

Tendo em vista, o que dispõe o art. 557, caput, do CPC, segundo o qual "... o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso, flagrante a intempestividade e a deserção, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007732-08.2009.8050000-1 NO AGI Nº 0007732-08.2009.805.0000-0 (33784-0/2009)

ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR

EMBARGANTE: PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (AMS- ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE PETROBRÁS)

ADVOGADOS: ADRIANA SEIJÓ DE SÁ FONSECA, CÉSAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA, AMARILDO DE MOURA ROCHA

EMBARGADA: BARBARA LEITE RAMOS

ADVOGADOS: WILKER CAMPOS CHAGAS e LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR

RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (AMS- ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE PETROBRÁS) apontando a existência de omissões e contradições no acórdão fls. 380/384.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o caráter infringente dos presentes aclaratórios, determino a intimação da agravante/embargada para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0049608-47.2003.805.0001-2

APELAÇÃO CÍVEL nº 0049608-47.2003.805.0001-0 (43171-0/2009)

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DÁRIO LIMA EVANGELISTA

Advogada: CAMILA OLIVEIRA DE MACEDO

EMBARGADA: MARIA LIANA MALTEZ MENDONÇA

Advogada: LANA KELLY LAGO CRISÓSTOMO

Advogado: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS

RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Determina-se seja reiterado ofício à Corregedoria Geral de Justiça, afim de que informe, com brevidade, se o protocolo judicial do Fórum Rui Barbosa, funcionou no dia 16/04/2009, data da notícia de paralisação dos serventuários, permitindo assim, que se faça o juízo de admissibilidade do recurso de apelação nº 0049608-47.2003.805.0001-0 (43171-0/2009).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº0096231-14.1999.805.0001-0

ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR MUNICIPAL: ROBERTO O' DWYER

APELADO: PAULO JOSÉ BRAGA BOSELLI

ADVOGADO: OLAVO ZAMPOL

RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão apelada foi proferida em Ação Popular, cuja lide versa sobre direitos transindividuais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador,

DESA. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016571-22.2009.805.0000-0
PROCESSO DE ORIGEM: 2317867-6/2008 - SALVADOR
AGRAVANTE: PRISCILA GOMES VILAS BOAS
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12.194 BA)
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. MARIA MARTA KARAOGLAN ABREU
ADVOGADO: DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18.157 BA)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por PRISCILA GOMES VILAS BOAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional cumulada com Repetição de Indébito nº 2317867-6/2008, proposta pela Agravante, deferiu o pedido liminar, para que o réu, ora Agravado, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência da dívida em discussão, bem como de protestar os títulos vinculados ao contrato, enquanto perdurar o processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando a eficácia da decisão ao depósito judicial dos valores originalmente contratados (fls. 41/44).

As razões do Recurso foram apresentadas às fls. 02/20, pugnando o Agravante, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo e, ao final, pelo seu provimento, para reformar a decisão vergastada, determinando o depósito em juízo dos valores incontroversos.

Juntou os documentos de fls. 22/50.

Às fls. 53/59 foi proferida decisão, concedendo efeito ativo parcial ao recurso, para reformar a decisão, condicionando sua eficácia ao depósito dos valores incontroversos, assim considerados os valores que os agravante entende devidos.

O magistrado a quo prestou informações às fls. 66/68.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 73/82, refutando o Agravo em todos os seus termos.

Findo o período de substituição do MM. Juiz Mário Albiani Alves Júnior, os feitos de sua relatoria foram redistribuídos por prevenção para a signatária.

É o breve relatório.

Examinando os autos, embora tenha sido recebido e concedido efeito suspensivo ativo à decisão agravada, pelo antigo relator, constata-se que o Agravante não instruiu o Recurso com certidão de intimação da decisão agravada, não devendo, portanto, ser conhecido, por ausência de peça obrigatória.

Consabido, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Sobre a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que a sua ausência impede o conhecimento do recurso, mitigando a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão, somente quando por outros meios puder ser aferida a tempestividade do recurso, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. EXTRAVIO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a alegação de extravio de peça prevista no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser comprovada pelo agravante.

3. Esta Corte mitiga a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão, quando por outros meios puder ser aferida a tempestividade do recurso especial.

4. Entretanto, o juízo de admissibilidade proferido no Tribunal a quo não tem o condão de demonstrar que o apelo foi interposto dentro do prazo. Essa decisão reveste-se de caráter preliminar, sujeito à confirmação ulterior, na medida em que cabe a esta Corte reapreciar, em toda sua extensão, a ocorrência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição de recurso especial. Precedentes do STJ e do STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1231096/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Grifos nossos.

No caso dos autos, foi juntada às fls. 50 uma cópia da certidão de publicação da decisão de fls. 49/50, porém sem assinatura

do escrivão e sem o número do processo, sendo ato nulo e inservível para o fim aludido.

Assim, verifica-se a ausência de documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento, tornando também impossível averiguar o atendimento de outro requisito de admissibilidade do recurso, a tempestividade, mormente quando a decisão agravada foi proferida em 05.03.2009 e o recurso somente foi protocolado em 27.03.2009.

Nesse sentido, observa-se o seguinte pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência de assinatura. Ato inexistente.

- É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial se ausente assinatura na certidão do acórdão recorrido.

- Para que os atos praticados pelo escrivão (ou chefe ou diretor de secretaria de Tribunal), sejam válidos, é indispensável que sejam assinados ou rubricados pelo próprio escrivão, conforme determinam os arts. 168 e 169 do CPC. Certidão sem assinatura não é certidão.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 599.457/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 358) Grifos nossos.

Consabido, o agravo deve estar corretamente instruído no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

Sobre o tema inclusive o STJ já editou a Súmula abaixo transcrita:

Súmula 223 - A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Nesse sentido também o aresto recente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1196208/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010)

Por último, cabe ressaltar que, embora o Relator anterior tenha recebido o Agravo, nada impede que a signatária realize novo juízo de admissibilidade recursal, haja vista trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer tempo, máxime antes do julgamento do recurso.

Sobre a matéria, o STJ também já se manifestou, conforme o acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (VIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001). LIMITES: MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR A QUEM DISTRIBUÍDO O RECURSO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Por força da expressa redação do art. 530 do CPC, os embargos infringentes serão restritos à matéria da divergência. Precedentes.

2. Constatado que a parte suscitou matéria diversa, em relação a qual não houve reforma da sentença, são manifestamente incabíveis os referidos embargos.

3. É lícito ao relator a quem distribuído os embargos infringentes reapreciar o seu juízo de admissibilidade e eventualmente negar seguimento ao recurso, pois além do exame provisório realizado pelo relator do acórdão embargado não vincular, trata-se de matéria de ordem pública, passível, pois de reexame a qualquer tempo, máxime antes do julgamento.

4. Sobrestado o prazo conforme o art. 498 do CPC, falta à parte interesse recursal em relação ao pedido de recebimento dos embargos infringentes como recurso extraordinário, mormente se interposto este no prazo legal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 883.879/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Grifos nossos.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso e revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0029729-83.2005.805.0001-0
ORIGEM: 663605-5/2005 - SALVADOR
APELANTE: GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: LÚCIO PEREIRA CARDOSO (OAB 15.430 BA)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS COELHO W. JÚNIOR
RELATORA: DES^a. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária nº 663605-5/2005, por ele proposta, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da decadência do seu direito em relação ao Concurso Público da Polícia Militar de 2001, tendo em vista que ajuizou a ação em 21.03.2005, quando o termo final se operou em 27.02.2005.

As razões do Apelo foram juntadas às fls. 110/116.

O ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões às fls. 119/136.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Edivaldo Rocha Rotondano, opinou pelo não conhecimento do Recurso, em razão de sua intempestividade.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a Apelação interposta por GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA não preenche os requisitos formais de admissibilidade, posto que intempestiva.

Reza o art. 508 do CPC o seguinte:

Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Consoante certidão de fls. 109, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário - DPJ do dia 18.08.2008 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 19.08.2008 (terça-feira) e finalizou-se em 02.09.2008 (terça-feira).

Contudo, o presente recurso somente foi interposto em 05.09.2008, não existindo dúvida quanto à intempestividade, uma vez que foi protocolada depois de transcorrido o prazo determinado no Códex Processual.

Ante o exposto, caracterizada, pois, a intempestividade da Apelação, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Salvador, 08 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000380-62.2010.805.0000-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000380-62.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ESPOLIO DE CÁTIA EMANUELA SANTOS DE OLIVEIRA, REP. POR MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BONFIM OAB/BA 19337
AGRAVADO: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 96/99, proferida por esta Relatora, que, apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, não vislumbrou o risco de lesão grave e de difícil reparação, convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Sustentou o Agravante, em síntese, que o não recebimento do recurso na forma de instrumento lhe acarretará lesões graves e de difícil reparação, caso não possa continuar depositando os valores das parcelas, conforme determinado pelo juiz a quo.

Alegou ter pleiteado judicialmente a revisão do contrato celebrado com o Agravante, porque o aludido contrato mostrou-se excessivamente oneroso em razão da incidência de juros e multas que não foram expressamente convenionados, dificultando o adimplemento das prestações mensais.

Argumentou que o valor sugerido para depósito das parcelas, conforme planilha de cálculos juntada aos autos, se apresenta como o melhor direito, tendo em vista que é a parte mais fraca da relação contratual, e demonstra a sua boa fé, pois se dispõe a efetuar os depósitos dos valores que entende devidos, enquanto se discute judicialmente o contrato.

Concluiu requerendo a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, deferindo o depósito judicial das parcelas no valor que entende devido, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veículo, sendo revogada a decisão agravada.

É o Relatório.

Insurge-se o Agravante contra decisão desta Relatora (fls. 96/99), que converteu o presente Agravo de Instrumento em Agravo

Retido, por não vislumbrar no caso, perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante.
O recurso é manifestamente inadmissível.

Consoante o parágrafo único do Art. 527, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - (...)

II- converterá o agravo de instrumento em retido.....;

III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos inciso II e III do caput este artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Esse entendimento tem sido dominante entre os doutrinadores pátrios, bem como nos julgados proferidos pelos nossos Tribunais, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

A Lei n.º 11.187/2005, dando nova roupagem às disposições do parágrafo único do artigo 527 do CPC, inadmite a interposição de recurso de Agravo Regimental contra a decisão unipessoal de Relator que converte Agravo de Instrumento em Retido.

Recurso não conhecido.

(20090020112929AGI, Relator ANGELO PASSARELI, TJDF - 2ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 22/10/2009 p. 59).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - Decisão monocrática - Interposição de agravo regimental - Inadmissibilidade - Decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527) - Decisão monocrática mantida - Agravo Regimental não conhecido.(990.10.025311-5/50000 AReg, Relator DES. PAULO EDUARDO RAZUK, TJSP - 1º Câmara Direito Privado, Data Julgamento: 20/04/2010).

Diante do exposto, não cabendo a interposição de agravo regimental contra decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, e não sendo o caso de reconsiderar a decisão, nego seguimento ao presente recurso.

P.I.C.

Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017284-31.2008.805.0000-0 -
JEQUIÉ

AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ KRUSCHEWSKY LIMA - OAB/BA 17533

ADVOGADO: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS-OAB/BA 11607

AGRAVADA: IRACY BRITO CRUZ

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ

ADVOGADO: ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 10879

ADVOGADO: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS - OAB/BA 15561

ADVOGADO: JURACI DE SOUZA NOVATO - OAB/BA 4245

RELATORA: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA. contra a decisão do juiz a quo, que nos autos da Ação de Indenização de nº 503796-3/2004, movida por IRACY BRITO CRUZ e CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ, determinou que os bens penhorados na execução da sentença fossem removidos e entregues para o depósito judicial.

Sustentou, a Agravante, que a decisão é nula por absoluta carência de fundamentação e motivação, alegando que não houve qualquer alteração na sua condição de depositário judicial, pois continua guardando e zelando pelos bens penhorados, bem assim que a remoção dos bens para o depósito judicial sequer foi requerida pelos Agravados.

Afirmou que a decisão recorrida pode lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação, pois os bens penhorados, dois ônibus, são imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade fim.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a ordem de remoção, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Através da decisão de fls. 62/63, o relator concedeu o efeito suspensivo requerido, determinando a permanência dos bens

penhorados com o Agravante, bem como determinando a requisição de informações ao juiz da causa e a intimação do agravado para responder ao recurso.

Respondendo ao ofício, o juiz a quo apresentou informações às fls. 77/79.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso, às fls. 70/72, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Às fls. 114, foi informado pelo Agravante que as partes firmaram acordo nos autos principais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório.

Conforme noticiado pelo próprio Agravante, as partes fizeram uma composição na ação principal, ficando prejudicado o exame do presente agravo em razão da perda do objeto, devendo o recurso ser julgado conforme o art. 557, caput, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. (TJCE - Ag. In. nº 2008.0012.0468-4/0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. João de Deus Barros Bringel, 22/10/2008.

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o presente recurso, negando-lhe seguimento, com base no Art. 557 do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, promova-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000305-23.2010.805.0000-0 -

LAJE

AGRAVANTE: IVANELZA ANDRADE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ALOISIO FIGUEREDO ANDRADE JUNIOR-OAB/BA 18475

AGRAVADO: MANOEL ALVES BONFIM - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

ADVOGADO: GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO-OAB/BA 17485

RELATORA: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

IVANELZA ANDRADE PINHEIRO DA SILVA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Laje, que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, n. 0000280-85-2009.805.0148, indeferiu a liminar pleiteada, nos termos seguintes:

(...) Posto isso, indefiro o requerimento de liminar, à míngua de um requisito legal arrolado no art. 7º da Lei 1533/51, qual seja, o periculum in mora.

Alegou a Agravante, em síntese, que foi admitida no serviço público, no ano de 2002, após ser aprovada em concurso público para o cargo de Serviços Gerais, sendo designada para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel das Matas, através do Decreto Municipal nº 200, datado de 05/03/2002.

Disse que em 2005, por força de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Policlínica São Miguel, foi colocada à disposição daquela clínica, no cargo de recepcionista, função que exerceu até dezembro de 2008, data de encerramento do convênio.

Afirmou que, com o fim do convênio e após a mudança da gestão administrativa do município, procurou a Secretaria da Saúde para saber que função deveria exercer a partir do ano de 2009, sendo orientada a aguardar definição da nova administração. Informou que, embora não lhe tenha sido designado qualquer serviço nos primeiros meses da atual Administração, em março de 2009 foi convocada pelo prefeito para retomar o exercício de suas atividades, sob pena de abertura de processo administrativo, e em abril, através de ofício expedido pelo Secretário de Administração, foi transferida para a Escola Municipal Eraldo Tinoco, local distante 16 km de sua residência.

Sustentou que o ato que alterou sua lotação é ilegal e ineficaz, seja porque não respeitou as normas e os princípios legais, pois contém vícios quanto à sua formação, em face da inexistência de motivo e de justificativa plausível para a transferência da Agravante para outro local de trabalho, seja porque também não houve a publicação do ato, tomando conhecimento da transferência por simples ofício.

Afirmou ainda que o ato tem motivação política, porque nas eleições municipais de 2008 foi eleita para o cargo de Vereadora pela chapa opositora da atual administração do município.

Sustentou que estão presentes na espécie os requisitos para a concessão da tutela pretendida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação, não observados pelo Juiz a quo, porque, tem que custear o transporte para se deslocar até o local para onde foi designada, além de se desgastar fisicamente com o tempo de viagem, bem assim porque existe a possibilidade de superlotação dos cargos da Secretaria, ficando impossibilitado seu retorno.

Citou dispositivos legais e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

Conclui, requerendo o deferimento da tutela pleiteada, para que volte a desempenhar suas funções no local de origem, e ao final, que seja provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando que a Agravante seja lotada na Secretaria de Saúde de São Miguel das Matas, local originário onde realizava suas funções.

Decisão desta relatoria, às fls. 84/87, indeferindo a antecipação da tutela recursal pretendida.

Às fls. 90/93, ofício nº 002/2010, do Juízo de 1º grau, encaminhando sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, concedendo a segurança em favor da Agravante.

Às fls. 100/101, o agravante requereu a extinção do agravo, uma vez que o juízo a quo prolatou sentença, concedendo a segurança pleiteada.

É o relatório.

Conforme ofício enviado pelo juiz a quo, foi concedida a segurança pretendida pela Agravante, consistente no restabelecimento de sua lotação na Secretaria de Saúde do Município de São Miguel das Matas, conforme sentença de fls. 92/93, dos autos, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, devendo o recurso ser julgado conforme o art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA concedendo A SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

Agravo de Instrumento Nº 70029936499, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 02/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. "Tratando-se de agravo impugnando decisão que indeferiu liminar no mandado de segurança, onde já foi prolatada a sentença, julga-se prejudicado o pedido por perda de objeto." (Agravo de Instrumento nº 14999000632, 1ª Câmara Cível do TJES, Colatina, Rel. Des. Arione Vasconcelos Ribeiro, DJ 03.04.2000, p. 05).

"RECURSO - AGRAVO - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROLATADA NOS AUTOS DA RESPECTIVA AÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO. Se, durante o trâmite do recurso (AGRAVO), sobrevém sentença, esta prolatada nos autos da ação que o originou, fica prejudicada a cogitação recursal, por evidente perda de objeto." (AGRAVO Nº 000.184.831-6/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HYPARCO IMMESI, DJ DE 23.08.2001).

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO, ante a perda do objeto, com fundamento no Art. 557 do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, promova-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, 09 de maio de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016389-36.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR

Agravante: JOSEANE DE JESUS PAZ

Advogado: Moysés Farouk da Silva Reis

Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. JOSEANE DE JESUS PAZ interpôs Embargos de Declaração da decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado pela Embargante contra decisão do Juízo da 12ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 2446311-4/2009, proposta pela Recorrente contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A., indeferiu o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, consistente na autorização para a efetivação do depósito judicial das parcelas, pertinentes ao contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária em garantia firmado pelas partes, pelo valor que a Recorrente entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.

Fundando os aclaratórios na alegação, aqui sintetizada, de que a decisão embargada teria negado seguimento ao recurso instrumental sob o argumento de que a petição de agravo não teria sido instruída com a certidão da intimação da decisão agravada, a Recorrente afirma que a referida peça obrigatória está contida nos autos, e se consubstancia na certidão aposta no verso da decisão agravada, acostada à fl. 23.

1.1. Tem razão a Embargante, a peça obrigatória dita faltante está, efetivamente, acostada a estes autos, pelo que, o fundamento da decisão embargada, em verdade, configura erro material, passível, portanto, de sanação até mesmo de ofício, pelo que, acolho os aclaratórios para, sanando o vício apontado, reapreciar as condições de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

2. Nas razões que embasam o recurso instrumental, a Agravante aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontraria justificativa na circunstância de que os juros praticados pela instituição financeira Agravada são superiores ao limite de 12% ao ano estabelecido no inciso 3º, do art. 192, da CF, ocasionando desequilíbrio contratual, pelo que, invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidos, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2.1. Nada obstante, pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão a Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem a Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012243-49.2009.805.0000-0, DE COCOS
Agravante: FLORENTINO ROSSATO FILHO
Advogado: Osvaldo Correia Viana
Agravado: ESPÓLIO DE JOÃO CORREA RAMOS, REP. POR JOSÉ CARLOS CORREA RAMOS
Advogado: Salazar Barreiros Júnior
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DESPACHO

Intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos colacionados com as contra-razões, no prazo de 05 dias.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014672-86.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR

Agravante: JOSÉ CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
Advogado: Luis Renato Leite de Carvalho
Agravada: CIA. REAL LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Relatora: Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

José Carlos Ferreira Nascimento interpôs Agravo Regimental contra a decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente em face da decisão do Juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2649419-4/2009, proposta pelo Agravante contra a Cia Real Leasing de Arrendamento Mercantil.

Contudo, analisando as condições de admissibilidade do agravo regimental, constato que tal recurso não merece ser conhecido, pois que as suas razões se encontram dissociadas do que foi decidido pelo pronunciamento judicial investido, sendo patente a ausência de motivação recursal, com ofensa ao princípio da congruência, consagrado pelo art. 514, II, do CPC, em face de cuja disposição o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito que lhe serviram de base.

Com efeito, in casu, a decisão recorrida negou seguimento ao recurso instrumental porque o Recorrente não instruiu a petição de agravo com a cópia da procuração outorgada ao ilustre advogado firmatário da referida peça recursal, desatendendo, destarte, a regra cogente inserta no inciso I, do art. 525, do CPC, acarretando a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, atraindo a incidência do art. 557, do mesmo Código, que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (cf, fl. 15).

Apesar disso, a petição de agravo regimental produzida pelo Recorrente não faz qualquer referência ao fato motivador da decisão recorrida, acima referenciado, preferindo discorrer sobre questões que não foram apreciadas, ou mesmo aventadas, pelo decisum hostilizado, dando a entender que a referida peça foi redigida de longe dos autos.

Ora, tal como ocorre na contestação, em que se exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o Recorrente deve refutar os fundamentos da decisão combatida, sem o que resta inobservado o art. 514, do CPC, ocasionando a inadmissibilidade do recurso.

"O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão recorrida com a repetição dos argumentos lançados na peça inaugural, na defesa ou em outras medidas constantes dos autos pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST"1.

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação, arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal"2.

Em face do exposto, atenta a sistemática vigente do CPC (art. 557), que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo regimental.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

1 TRT 2ª R. - RO 01995-2003-445-02-00-0 - 12ª T. - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOE/SP 30.01.2009.
2 STJ, 1ª T., Resp. 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016414-83.2008.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911
AGRAVADO: ISAIRTON MATOS DA COSTA
ADVOGADO: CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA - OAB/BA 13829
RELATORA: DESª. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

D E C I S Ã O

O BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara das Relações de

Consumo desta Comarca que, nos autos da Ação Ordinária nº 2049018-3/2008, ajuizada por ISAIRTON MATOS COSTA, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

(...)Em face do exposto, hei por bem deferir parcialmente a liminar requerida para determinar ao réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas, ficando a mesma mantida na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 825,85 (OITECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), as primeiras no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais, com a ressalva de que tal autorização não significa concordância deste juízo com os valores depositados, devendo eventuais diferenças serem por ela complementadas no final, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento. (decisão do juízo de primeiro grau - fls. 48).

Inicialmente, argumentou o cabimento do presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a decisão recorrida ameaça o equilíbrio contratual porque pode trazer-lhe grande prejuízo.

Afirmou, em síntese, que a inscrição dos inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito consiste em exercício regular do direito do credor e a sua proibição fere o princípio constitucional da igualdade.

Alegou que não se encontram presentes, no processo de origem, os requisitos necessários para a antecipação de tutela, conforme estabelece o artigo 273 do CPC, argumentando que o valor apresentado unilateralmente pelo agravado é muito inferior ao contratado, ressaltando que este tinha prévio conhecimento dos valores pactuados, porém ficou em mora.

Defendeu que a posse do devedor inadimplente é injusta, bem assim que a proibição de ajuizar ação de busca e apreensão fere seu direito constitucional de postular em juízo a defesa dos seus interesses.

Ressaltou a impossibilidade de cominação de multa diária para que não seja promovida a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a excessividade do valor arbitrado pela decisão vergastada, que deveria ser fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Citou entendimentos jurisprudenciais que entendeu pertinentes, e concluiu requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que, findo o período de substituição do MM. Juiz Mário Albiani Alves Júnior, os feitos de sua relatoria foram redistribuídos por prevenção a esta magistrada, tornando-se competente, portanto, para apreciar o presente recurso.

Estabelece o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que "a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que não foi juntada aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravante ao seu advogado. Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO - ART. 525, CPC - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA APRECIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30-11-1995), dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

O presente agravo não foi formado com peça obrigatória, qual seja, procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado da agravante.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

(TJMG, 17ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 1.0024.00.147237-2/002(1) rel. Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, publicado em 16/02/2006).

Conforme consta nos autos, o agravante juntou somente a certidão de intimação (fls.20), a petição inicial da ação originária (fls. 21/36), a procuração outorgada pelo agravado (fls. 37), a decisão agravada (fls. 48), certidão de publicação (fl. 49) e o comprovante de pagamento das custas judiciais (fl.50).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 c/c art. 525, inciso I, ambos do CPC, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento aos principais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013716-70.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR

Agravante: JOSÉ ROBERTO NERIS DA SILVA

Advogada: Nildes Carvalho da Silva

Agravado: BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Relatora: Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. JOSÉ ROBERTO NERIS DA SILVA interpôs Embargos de Declaração da decisão que converteu em agravo retido o recurso de Agravo de Instrumento aviado pelo Recorrente em face da decisão do Juízo da 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, proferida nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais que o Embargante move contra o Banco BV Financeira S/A.

Enumerando as questões que, no seu entender, não teriam sido objeto de enfretamento pela decisão embargada, o Recorrente indica os dispositivos legais sobre os quais, alega, não houve pronunciamento do decisum recorrido, culminando por requerer o provimento dos embargos declaratórios interpostos, com a sanação das alegadas omissões e o pré-questionamento das matérias suscitadas.

2. Como é curial, os embargos de declaração devem ter como fundamento jurídico as hipóteses elencadas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, reclamando improvimento quando se constata que, interpostos a pretexto de suprir omissão do julgado, visam a reapreciação de matéria já decidida.

É o que ocorre no caso vertente, em que todas as questões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, interposto pelo ora Embargante, foram enfrentadas, apreciadas e decididas pela decisão hostilizada, não se vislumbrando qualquer omissão que viabilize o acolhimento de pretensão aclaratória.

No mesmo passo, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no art. 535 do CPC". Precedentes do STJ: DERESP 237553 - RO - 2ª S. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 01.07.2004 - p. 00167; AGA 183478 - GO - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 01.07.2004 - p. 00188; e EARESP 505186 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 01.07.2004 - p. 00281, dentre outros.

Diante das razões expendidas, nego provimento ao recurso interposto pelo Embargante.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005242-76.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN

PROCURADORA: MARIA HELENA BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO: GENIVAL ASSIS DE JESUS

ADVOGADA: RODINELE ALVES DA SILVA

ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Insurge-se o Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN, contra decisão através da qual a douto "a quo", nos autos do mandado de segurança impetrado por Genival Assis de Jesus, deferiu liminar determinando que a autoridade apontada coatora expeça e entregue ao impetrante o CRLV atualizado do seu veículo, de modo a permitir que o beneficiário continue a explorar o serviço público no qual está vinculado e, assim, garanta o sustento de sua família.

Irresignada, a autarquia estadual defende o seguinte:

1. o DETRAN será obrigado a expedir CRLV de um dos veículos do Agravado, o que viola frontalmente diversos princípios constitucionais, como o da legalidade e igualdade, haja vista que o referido veículo encontra-se com bloqueio, referente à restrição judicial realizada pelo Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública;
2. o Agravante será compelido a invadir competência do Poder Judiciário, vez que compete aos Juízes a realização tanto da inserção quanto da retirada das restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN);
3. o interesse privado do Agravado, único beneficiário da decisão, estará sendo privilegiado em detrimento do interesse público, o que não deve prosperar.

O agravante salienta ainda que sobre o veículo objeto da lide recaem duas restrições, uma referente a bloqueio de transferên-

cia de propriedade, a qual não impede o licenciamento do veículo nem a expedição do CRLV e a outra referente à circulação, que impede a expedição do CRLV, restrições essas que foram realizadas diretamente pelo juiz, por meio do sistema RENAJUD, sem interferência do agravante.

Ao fim, formula pedido de suspensão do ato agravado e, após os devidos trâmites, seja dado provimento ao recurso.

É a síntese.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada, determinativa de entrega do CRLV referente ao ônibus de propriedade do agravado, fora fundamentada no fato de não mais haver qualquer restrição sobre o bem e, por conseguinte, nenhuma razão para a recusa do impetrado em fornecer o documento necessário a sua regular circulação.

Na peça vestibular do mandamus, o impetrante afirmou que sofreu um processo de execução fiscal, que tramitou na 10ª Vara da Fazenda Pública e no qual o ônibus modelo MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, PLACA JQS-4437, de sua propriedade, fora penhorado. Contudo, após a celebração de acordo junto ao Município de Salvador, a dívida fora parcelada e a própria Fazenda peticionou requerendo a suspensão da execução e baixa da penhora. Entretanto, a autoridade indigitada coatora negou-se a entregar o CRLV ao impetrante, trazendo-lhe sérios prejuízos.

A autarquia agravante, a seu turno, defende a impossibilidade de expedir o referido documento, haja vista que sobre o referido bem recaem duas restrições, uma que impede a transferência da propriedade e a outra a circulação do automóvel, sendo essa última a que impossibilita a expedição do referido documento.

Ocorre que o agravante não juntou aos autos qualquer documento probatório da alegada restrição e tampouco daqueles anexados a vestibular, em que se baseou o magistrado a quo para deferir a medida agravada, limitando-se a juntar as peças obrigatórias à formação do instrumento, a peça exordial de impetração e o inteiro teor do REGULAMENTO RENAJUD, que disciplina a ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais.

Frise-se que a decisão agravada faz expressa referência aos documentos de fls. 12 e 14, anexados à vestibular pelo impetrante e que levaram o magistrado a quo a concluir pela concessão da medida antecipatória, documentos esses de fundamental importância à apreciação da judiciedade do decisum e que, sem qualquer justificativa, deixaram de ser apresentados pelo agravante.

Assim, é evidente a inobservância ao art. 525, II, do CPC, segundo o qual a petição agravatória será instruída, facultativamente, com peças que o agravante entender úteis. Pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, entre as peças facultativas estão aquelas de natureza essencial à apreciação da matéria debatida, e a ausência delas, tanto quanto a das apontadas como obrigatórias no inciso I do mesmo artigo, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, senão vejamos:

Art. 525:6. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)

A corte especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, Ed no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.08.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p.157).

Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319).

(Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em CPCLPV, 39ª edição, Saraiva, p. 686)

Assim, havendo o agravante deixado de juntar aos autos documentos essenciais à análise de suas razões, sob indicação precisa dos arts. 525, II e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004131-57.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE C.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CECÍLIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: LAR PÉROLAS DE CRISTO
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DE C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado em favor da menor C., em face da decisão exarada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca que indeferiu pedido de abertura individual de processo para averiguação da situação dos menores representados, nos autos de nº 0165241-96.2009.805.0001.

Alega que formulou tal pedido tendo em vista a necessidade de atendimento dos ditames da Lei nº 12.010/2009, que alterou dispositivo de ECA no tocante à forma de reavaliação da situação das crianças acolhidas em instituições, com o intuito de reinserção familiar, pois os infantes permaneciam indefinidamente naqueles locais.

Informa que a mencionada norma não dispõe sobre o "modus operandi" da avaliação em questão, limitando-se a determinar a criação de uma cadastro, instalado pelo juiz, para acompanhamento da vida institucional do menor.

Aduz, contudo, que o magistrado de piso, no "decisum" hostilizado, ratificou determinação verbal onde estabeleceu que, para cada instituição vistoriada, seria dispensado um número de processo "e para cada criança ou adolescente abrigado na referida instituição um volume com o mesmo número do processo que não seriam apensados uns aos outros, reconhecendo que para cada caso seria necessária adoção de medidas distintas" (Sic - grifo nosso).

Sustenta que tal decisão dificultará o acompanhamento individualizado dos assistidos tanto pelo Agravante quanto pelos pais e pelo Conselho Tutelar, quando necessário, inclusive para se saber o correto paradeiro dos menores, pois apesar de, "in casu", a Lei se calar, o procedimento administrativo requer formalidade mínima, notadamente na situação em tela onde o bem tutelado merece maior zelo.

Afirma que não labora em excesso de formalismo e que seu pleito traduz a necessidade de atendimento individualizado a cada criança ou adolescente institucionalmente arrematado.

Apresenta legislação para amparar suas razões e, ao final, requer a reforma da decisão vergastada e o provimento final no sentido de que cada menor tenha seu processo singularmente instaurado e numerado.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar as questões fáticas e jurídicas apresentadas.

Postula o Agravante a reforma de decisão que causará danos aos menores em tela, haja vista trazer dificuldades para o acompanhamento psicossocial dos mesmos.

Razão assiste ao Agravante.

A Lei nº 12010/09 estabelece, em seu art. 19, § 1º, que "Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei."

A instauração de processo com numeração única para englobar a coletividade de menores recolhidos em cada instituição, poderá acarretar dificuldades de acompanhamento e obstaculizará a adoção de atitudes necessárias à salvaguarda do bem estar físico e emocional dos menores assistidos, o que afrontaria o dispositivo normativo acima transcrito.

Por certo o objetivo do julgador de piso foi o de facilitar a tramitação dos autos, na medida em que explicita a intenção de registrar cada feito no SAIPRO - sistema de movimentação processual adotado por este Tribunal -, ensejando a consulta aos dados ali constantes.

Contudo, da análise das razões apresentadas pelo Recorrente, percebe-se que a individualização deve ser com referência a cada menor ou grupo de irmãos e não com relação à instituição que os abriga.

As alterações perpetradas pela lei supra citada, as quais modificaram dispositivos da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, visam, acima de tudo, tornar céleres e efetivas as medidas cabíveis para inserção e reinserção dos representa-

dos em núcleos familiares capazes de fomentarem a proteção e o estímulo necessários ao desenvolvimento sadio desses indivíduos.

Assim, o "decisum" agravado traz a possibilidade de dificultar o acesso às informações concernentes aos assistidos, bem como apresenta óbice à implantação das garantias legais que a situação apresentada reclama.

Sabe-se que em sede de agravo de instrumento é cediço que a atribuição de efeito suspensivo, assim como do chamado efeito suspensivo ativo ao agravo, reclama a coexistência da plausibilidade do direito subjetivo material invocado e do justo receio do dano irreparável.

Esclareça-se, por imperioso, que a documentação carreada aos autos aliada à narração dos fatos e à evocação legal pertinente, imprimem verossimilhança às razões expostas, todavia, o Agravante não formulou pedido liminar, o que impede este Julgador de determinar a suspensão a decisão hostilizada ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Juízo "a quo" para conhecimento desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações de estilo ao derredor dos fatos, no prazo de lei.

Intime-se o Agravado para, se for o caso, responder, no decêndio legal.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com a urgência que a situação requer.
Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, maio 24, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014319-77.2008.805.0001-0

APELANTE: LAUDENILDES FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO: ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA E OUTROS

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR

APELADO: SERTENGE S/A

ADVOGADO: RODRIGO PIMENTEL E OUTROS

RELATORA : DESa . MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Desçam os autos ao juízo de origem para que retornem com as contrarrazões do autor ou, caso não tenham sido apresentadas, certificar a sua inércia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000841-81.2009.805.0125-0 DA COMARCA DE ITAPEBI-BA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA: VERUSCHKA FERNANDES REGO E OUTROS

APELADO : CARLOS OTÁVIO NETO

ADVOGADO: CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO

RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a insuficiência do preparo, sob pena deserção do recurso, por força do quanto disposto no Art. 511, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014319-77.2008.805.0001-0

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA E OUTROS

APELADO: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS

RELATORA : DESa . MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Desçam os autos ao juízo de origem para que retornem com as contrarrazões do autor ou, caso não tenham sido apresentadas, certificar a sua inércia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0081036-76.2005.805.0001-0

EMBARGANTE: MARIA NILZA CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS BATISTA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA

FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO

RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Os embargos de declaração, em regra, não comportam o contraditório, de modo que sendo opostos em tribunal, o relator os apresentará em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, conforme disposto no art. 537, do CPC.

Ocorre que, no caso em tela, a Embargante ventilou o presente recurso e requereu efeito modificativo, motivo pelo qual é necessário o contraditório para que a parte adversa tenha a oportunidade de se manifestar.

Com efeito, intime-se o Embargado para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, acaso deseje, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012571-76.2009.805.0000-0
(78170-7/2009) DE SALVADOR
AGRAVANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se o Agravante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do Agravado correto, sob pena de negar seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0007333-81.2006.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS: CÁSSIO GAMA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS
RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA em face da decisão que concedeu medida liminar inaudita altera pars, nos autos da ação de busca e apreensão em trâmite na 25ª Vara Cível desta Capital, expedindo o respectivo mandado de busca e apreensão de uma aeronave.

Inconformado com a mencionada decisão, o Agravante sustenta:

- a) que a relação travada com o banco Agravado caracteriza-se como relação consumo, motivo pelo qual uma vara cível não competência para apreciar a demanda ajuizada pelo mesmo;
- b) que o decreto-lei 911/69 deve ser interpretado à luz da Carta Magna;
- c) que é possível a purgação da mora antes de consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor;

Pugna, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído para a Juíza Convocada Dra. Gardência Pereira Duarte, a qual concedeu efeito suspensivo à decisão impugnada, reconheceu a incompetência da Vara Cível ao julgamento da demanda e anulou os atos por aquele Juízo praticados na ação originária.

Determinou, ainda, a imediata remessa dos autos da ação de busca e apreensão a uma das Varas de Defesa do Consumidor.

A partir dessa decisão, o Banco Agravado apresentou contra-razões e, em seguida, trilhou, basicamente, três caminhos ao suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, conflito negativo de competência e impetrar mandado de segurança.

Nas contra-razões o Agravado sustentou: a instrução deficiente do agravo de instrumento; a falta de legítimo interesse recursal; inoccorrência de relação de consumo; a inércia da agravada diante da opção de purgar a mora; a impropriedade da concessão do efeito suspensivo. Requer, por fim, que o Agravo de Instrumento não seja sequer conhecido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi julgado prejudicado (fl. 370), "uma vez que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 11. de 21 de maio de 2008), em seu art. 69, já definiu a competência das Varas de Relação de Consumo ao julgamento das ações de busca e apreensão, independente de ser consumidor ou réu. E sendo a ação originária, no presente caso, justamente, a de busca e apreensão, promovida pelo Banco contra a empresa agravada, não há mais necessidade de uniformizar qualquer entendimento."

O conflito de competência foi julgado improcedente (fls. 336/341), "face à manifesta inexistência de renegação de competência por parte dos juízos suscitados".

O mandado de segurança foi, ao final, extinto sem exame do mérito (fl. 333/335), o que levou a Instituição Financeira a manejar Recurso Ordinário, cujo acórdão proferido pelo STJ foi no sentido de dar "PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para reformar o acórdão recorrido e conceder o writ, a fim de que seja caçada a decisão unipessoal concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 32271-0/2006, anulando, por conseguinte, a declaração de incompetência da 25ª Vara Cível de Salvador para processar e julgar a ação de busca e apreensão n. 1146617-5/2006."

É A SÍNTESE.

Analisando os autos, contata-se que o agravante não instruiu corretamente a petição de agravo, porquanto deixou de juntar documento considerado obrigatório pelo artigo 525 do CPC, que possui a seguinte redação.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

A partir da leitura do artigo 525, I, do CPC, fica evidente que a procuração do advogado da agravada constitui peça obrigatória para o manejo do agravo de instrumento, de modo que a sua ausência exige que seja negado seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, conforme disposto nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do CPC.

Na ocasião, o Agravante não juntou o substabelecimento outorgado aos advogados para a propositura da ação de busca e apreensão ventilada pelo banco Agravado.

A respeito, como bem disse a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o recurso em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Agravado, "ainda que, no particular, a situação seja inversa - a recorrida não juntou cópia do substabelecimento - o raciocínio também se aplica, até porque o escopo do dispositivo legal é a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes, tornando indispensável a apresentação da cadeia completa de instrumento de mandato."

Vale ressaltar, ademais, que tribunal não está mais autorizado a converter o feito em diligência com o escopo de sanar a ausência de peça essencial. As peças obrigatórias, portanto, devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, sendo desfeito a juntada posterior por haver-se operado a preclusão consumativa.

Registre-se que, caso a juntada posterior do documento reputado obrigatório tivesse o condão de convalidar a irregularidade, certamente o Código de Processo Civil teria autorizado o magistrado a converter o feito em diligência, intimando a parte para que suprisse a ausência. Como assim não o fez, não é admissível que a juntada posterior do documento obrigatório a que alude 525, I, do CPC, corrija a irregularidade.

No mesmo diapasão tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E CADEIA DE PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1233055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte, reputa-se inexistente o recurso especial interposto por advogado que não possua instrumento de procuração nos autos.

2. No caso, constatou-se que as advogadas que subscrevem a petição do recurso especial não possuem poderes para tanto. É que o documento de representação processual, atestando o substabelecimento de poderes para as mesmas, só foi acostado aos autos em data posterior à interposição do apelo excepcional, o que não se mostra possível em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1125605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

PRETENSÃO DE JUNTADA TARDIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

2. No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais à formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da petição de Recurso Especial, das contra-razões do recurso, da certidão de intimação e das devidas procurações.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 822.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 31/10/2008)

Como se vê, "é unívoco, por exemplo, o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se admite seja dado ensejo para a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Juspodivm, 5ª ed, vol. 3, 2008, p. 154)

Há, ainda, outra deficiência no presente agravo de instrumento, consubstanciada na ausência de cópia de petição de inicial da ação de busca e apreensão.

A cópia da inicial, sem dúvida, figura no caso em exame como peça essencial à compreensão da controvérsia, de maneira que a sua ausência confere ainda mais respaldo para a decisão de negar seguimento ao presente recurso.

Saliente-se que este também é o entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o recurso em Mandado de Segurança mencionado anteriormente, ao afirmar que "ainda que não compreendida nas peças obrigatórias enumeradas no art. 525, I, do CPC, a cópia da petição inicial era imprescindível à exata compreensão da controvérsia, o que torna sua apresentação igualmente obrigatória, nos termos do art. 525, II, do CPC."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve incólume sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de violação à coisa julgada, uma vez que transitara em julgado mandado de segurança anteriormente impetrado, com identidade de partes, perdido e razão de pedir.

2. Não cuidaram os agravantes de trazer aos autos a petição inicial do mandamus, documento essencial para o adequado julgamento do feito, situação que exige a aplicação da Súmula 288/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1031834/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, na forma do que dispõe os artigos 525, I, 527, I, e 557, caput, todos do código de processo civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000029-47.2007.805.0048-0
APELANTE/APELADO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO: EURIPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR E OUTROS
APELADO/APELANTE: JANILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em que se procedeu à distribuição por sorteio para minha relatoria, conforme se observa do documento de fl. 388.

Sucedendo, todavia, que fora interposto o Agravo de Instrumento N. 60338-5/2008, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Desembargador José Olegário Monção Caldas, motivo pelo qual este Relator se tornou prevento para julgar todos os recursos posteriores.

Acerca do tema dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

"A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna

preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; " (grifei).

Do exposto, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para distribuição dirigida ao Desembargador Prevento, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002688-71.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO
AGRAVADO : LAURITA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: ABÍLIO CESAR DIAS NASCIMENTO
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Canaã-BA, que não conheceu dos embargos de declaração manejados pelo Agravante.

Inconformado com a referida decisão, a parte Agravante interpôs o presente recurso, alegando que Município tem o prazo de 30 dias para opor embargos à execução, e não de 10 dias, como consignado na citação.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Instada a se manifestar, a parte Agravada pugnou pela manutenção da decisão hostilizada.

Em ofício de nº 28.04/2010-ES, o M.M. Juiz de Primeiro Grau informa que a decisão outrora proferida foi revogada.

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto do presente Agravo de Instrumento foi alcançado por ato do magistrado singular que, em exercício do seu poder de autotutela, revogou a decisão ora hostilizada, razão pela qual se impõe reconhecer a prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, considero PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, com arrimo no art. 529 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067717-36.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: SAULO VELOSO SILVA
APELADO: ANTÔNIO MARCOS BARRETO
ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS
RELATORA: DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Às fls. 147 a 149, os litigantes apresentam termo de acordo, devidamente firmado por advogados que detêm poderes especiais, e requerem a homologação do mesmo, para que produza os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Com fulcro no art. 840 do Código Civil, homologo o acordo celebrado entre o Apelante e o Apelado, a fim de que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o epigrafado recurso, nos termos da art. 269, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Des. Maria do Socorro Barreto Santiago
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012681-75.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: TIBÚCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO (A/S): CRISTINA RUAS ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO: EDMÍCIO VASCO ROCHA

ADVOGADO (A/S): LEONARDO MONTEIRO LEITE

RELATORA: DES^a MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tibúcio Joaquim de Oliveira e Andreлина Madalena dos Santos Oliveira, combatendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Desidério-BA, que manteve a decisão prolatada na audiência de justificação, no sentido de indeferir o pedido de medida liminar na ação de "Interdito Proibitório" ajuizada pelos Agravantes.

Inconformados com a referida decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando fato superveniente, qual seja a sentença proferida nos autos da ação de usucapião de n. 89/2002, proposta pelos Recorrentes, cuja sentença, proferida em 28 de outubro de 2009, foi no sentido de acolher o pedido formulado na exordial, para o fim de reconhecer aos Agravantes a aquisição da propriedade pela usucapião do imóvel rural denominado Fazenda Campo Verde, localizada no Município de São Desidério-BA.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Instado a se manifestar, o Agravado, requer, em suma, a manutenção da decisão hostilizada.

Informações prestadas pelo Magistrado singular às fls. 85/86.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que os Agravantes ajuizaram ação de interdito proibitório em face do ora Agravado. Na audiência de justificação ocorrida no dia 10 de setembro de 2008 (fl. 42), o Magistrado a quo indeferiu o pedido de medida liminar, sob o fundamento de que "está carente a prova a respeito do exercício pelos autores de atos que os definam como donos de todos os 3.650,0ha, tomando como referencial a teoria objetiva da posse, como também carente a prova de que a posse exercida pelo réu é posse pior que as dos autores, dado que não houve provas de violência, precariedade ou clandestinidade da ocupação efetivado pelo réu na propriedade rural."

Passados alguns meses, os autores pediram reconsideração da mencionada decisão, conforme fls. 43/45, o qual foi novamente indeferido. Inconformado, interpuseram o presente agravo de instrumento.

Todavia, observo, agora, que o presente recurso é intempestivo. Isto porque o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias, por força do quanto disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Ressalte-se que, a despeito do pedido de reconsideração não dispor de previsão legal, a sua utilização é amplamente aceita nos Tribunais. Entretanto, como é cediço, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, motivo pelo qual o prazo recursal é disparado quando da intimação da primeira decisão, e não da intimação da decisão do pedido de reconsideração.

Com efeito, o indeferimento do pedido de reconsideração não é meio idôneo para reabrir o prazo recursal.

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos.

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não reabre o prazo para oferecimento do AGRAVO.

Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 293037/TO, Reg. 200001335260, Quarta Turma, v.u., julg. 07/06/2001, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. DJ 20/08/2001, p. 474).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Mero PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser INTEMPESTIVO se dele precedido. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 134168 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 25.6.2001 - p. 104).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, INTEMPESTIVO o AGRAVO de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. (REsp. 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 197).

À luz do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com lastro nos artigos 522, caput, e 557, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DES^a. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006360-87.2010.805.0000-0 - SALVADOR

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0143241-39.2008.805.0001

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO SÉRGIO CONCEIÇÃO CARVALHO

ADVOGADO : ISMAILTO APARECIDO PEREIRA

RELATORA : DES^a MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado e representado nos autos, em face de decisão laborada pela MM. Juíza da 2ª Vara de Defesa do Consumidor da comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária Revisional com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito e Danos causados por Fornecedores de Serviços nº 2216809-1/2008, com trâmite naquele Juízo, deferiu parcialmente liminar em seu desfavor.

A aludida decisão, identificando o fumus boni iuris e o periculum in mora do pleito liminar, determinou "... o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 216,31 (duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), ressalvada a compensação de valores que poderá ser dada ao longo do processo, não significando a concordância deste Juízo com os valores depositados, e que eventuais diferenças deverão ser completadas pelo mesmo no final, determinando a posse provisória do bem desde que se mantenha adimplente e apresente o IPVA atualizado, e que o Réu abstenha-se de lançar o nome do Autor (a, es) nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC, e etc. de Salvador, e se já estiver inscrito que retire, até decisão final do processo. Instituiu, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil real), caso ocorra descumprimento (fls.232/33).

Irresignado, pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que os depósitos judiciais sejam realizados nos valores originalmente contratados, alegando a possibilidade, outrossim, de lesão grave ou de difícil reparação caso perdesse o decisum questionado.

Invoca o princípio do pacta sunt servanda para repelir a estipulação unilateral (pelo devedor) do valor dos depósitos, requerem-

do, por fim, seja a presente modalidade conhecida e provida, com a cassação definitiva da decisão agravada.

É, no que interessa, o RELATÓRIO.

A modalidade recursal não reúne condições de admissibilidade.

Compulsando os presentes autos, constata-se a inexistência de juntada da procuração do Agravado e da certidão de intimação da decisão recorrida, o que, prima facie, implica na negativa de seguimento da vertente modalidade recursal.

Não passou despercebido, que ao interpor o Agravo (fls.02/08) o recorrente tentou justificar a falta de apresentação dessas peças obrigatórias, reportando-se à greve dos Servidores do Judiciário Baiano.

Ocorre que o recorrente quando da interposição do presente Agravo colaciona cópia da decisão agravada (fls. 31/32), enfraquecendo a tese de que não teve acesso aos autos, o que justificaria a não apresentação das peças obrigatórias.

O artigo 525, inciso I, do CPC, prevê que a petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

A imprescindibilidade das peças obrigatórias referidas no citado dispositivo legal é realçada por MISAEL MONTENEGRO FILHO, in Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, ed. ATLAS, 2008, p. 585, verbis:

"A ausência de qualquer dos documentos indicados no inciso I impõe a negativa de seguimento da espécie, por deficiência na instrução, entendendo a maioria da jurisprudência que os documentos devem ser atados à peça de interposição, não se justificando a abertura de prazo, pelo relator e em favor do agravante, para a complementação da instrução, quando deficiente".

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as cópias de inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos declaratórios e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 966300 / SP, STJ, T4ª, Min.Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, publ. 28.04.2008) (destaques não originais).

Dessume-se, então, que é encargo do agravante comprovar a adequada formação do instrumento quando da sua interposição, não sendo possível complementações posteriores ou diligências de ofício para suprir o descumprimento deste mister processual.

Injustificável seria a adoção de medida que ensejasse a flexibilização da norma inserta no art. 525, inciso I, do CPC, oportunizando-se ao recorrente a supressão da ausência da cópia da procuração.

Não se trata de obstar o acesso à justiça, mas de atribuir tratamento igualitário às partes, pois a falha de uma corresponde ao direito da outra face ao sistema de preclusão dos atos processuais.

Nesta esteira de entendimento, trago à colação arestos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

"INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUIR NEGATIVAÇÃO - DEFERIMENTO - ALEGADA IMPROPRIEDADE, POR NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - IRREGULARIDADE, PORÉM, NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE - EVIDÊNCIAS, ADEMAIS, DE INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

É encargo exclusivamente do recorrente a adequada formação do instrumento quando da interposição do agravo, sob pena de preclusão, não cabendo mais complementações ou diligências de ofício para suprir o descumprimento desse mister processual. Devem vir aos autos, então, todas as peças obrigatórias e os demais documentos necessários à demonstração do alegado, como fatos ocorridos ou comprovados nos autos originários ou em outros, e à apreciação da questão posta. A ausência de qualquer deles conduz à negativa de seguimento ou, ao depois, ao não conhecimento do recurso." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7237688200, Min Rel. VIEIRA MORAES, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/BA, data de registro 28/05/08) grifos nossos

E mais:

"AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

OUTORGADA PELA CO-AGRAVADA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES NA FORMAÇÃO DO RECURSO - SUBSTABELECEMENTO POR SI SÓ NÃO SUPRE TAL FALHA - NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CABE AO AGRAVANTE, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, TRASLADAR AO INSTRUMENTO DO AGRAVO AS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS PATRONOS DOS AGRAVADOS, OU COMPROVAR, MEDIANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA, A SUA INEXISTÊNCIA - CERTIDÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS SUBSTABELECENTES JUNTADA APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE POR OPERADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Ag Rg Nº 7235253-1/2001, 20ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, data de registro 21.05.08) grifos nossos

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 525, inciso I, c/c 527, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014765-49.2009.805.0000-0 (Número antigo 50328-7/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM : 2397901-5/2009
AGRAVANTE : SOFIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PINTO R. DA COSTA E
OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO CARVALHO E OUTROS
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Em face da certidão exarada à fl. 157, e com o fito de aferir a ocorrência da circunstância alegada pela parte (fls.132/133) e reiterada pelo Parquet (inobservância da obrigação processual carregada ao Agravante pelo artigo 526 do CPC), reitera a Secretaria da Segunda Câmara Cível o ofício ordenado à fl.154, desta feita fazendo juntar cópia do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001896-20.2010.805.0000-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0139550-80.2009.805.0001
AGRAVANTE : GENILDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004642-55.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: SAULO MATOS ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: JUAREZ ANGELIN MARTINS
AGRAVADA: SAMANTA ALVES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: MELISA FLORINA LIMA TEIXEIRA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SAULO MATOS ANDRADE em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que deferiu medida protetiva em favor da Agravada.

Inicialmente requer o Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que a Agravada ajuizara o feito originário com objetivo de obter medida protetiva de urgência em seu favor haja vista ter sofrido violência física e moral perpetrada pelo Recorrido, o que lhe foi concedido conforme.

Afirma que a decisão recorrida pautou-se única e exclusivamente nas afirmações da Agravada e que as provas ora carreadas indicam a personalidade agressiva e instável da mencionada parte.

Sustenta que a Recorrida está inconformada com o término do relacionamento entre ambos e, por este motivo, agrediu e ameaçou a irmã e a mãe do Agravante, as quais postularam a devida proteção legal, conforme o feito que tramita no mesmo Juízo em apreço, o qual, também deferiu, anteriormente, os pleitos constantes naqueles autos.

Informa que movera, adredemente, duas ações contra a Recorrida no Juizado Especial Criminal e que, na primeira, houve transação penal e, na segunda, tendo em vista a reincidência, não haverá o citado benefício.

Assevera que, em visita à filha menor do casal, houve um desentendimento entre ambos, o que ocasionou na condução do casal à 10ª CP - Pau da Lima, quando os fatos foram reduzidos a termo, onde se constata o comportamento antissocial da Recorrida.

Traz, também, a informação de que a Agravada é policial militar e que responde a processo disciplinar

Apresenta legislação e vasta documentação e para amparar suas alegações e, ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão guerreada e a consequente procedência do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar as questões fáticas e jurídicas apresentadas.

Inicialmente requer o Agravante a concessão da gratuidade dos encargos processuais, tendo em vista não possuir condições de arcar com os mesmos sem prejuízo da sua manutenção e de seus filhos, o que ora defiro com espeque no art. 4º da Lei nº 1060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna.

Sabe-se que em sede de agravo de instrumento é cediço que a atribuição de efeito suspensivo, assim como do chamado efeito suspensivo ativo ao recurso, reclama a coexistência da plausibilidade do direito subjetivo material invocado e do justo receio do dano irreparável.

Na espécie, o Irresignado requer a concessão de efeito suspensivo em face de decisão que lhe causará danos de difícil reparação.

Razão assiste ao Agravante.

Observa-se que diversos documentos aqui constantes corroboram com as razões esposadas e induzem ao entendimento de que a decisão objurgada descuidou-se de elementos indispensáveis à sua concessão.

Ao conceder a medida protetiva sob exame a preclara julgadora deveria ater-se à constatação da verossimilhança das alegações aduzidas e dos danos possíveis que a falta do deferimento poderia causar ao ora Recorrente. Reveste-se de crucial importância a vigência da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, notadamente num país como este onde as relações familiares e afins entre mulheres e homens baseiam-se na subjugação moral, física e psicológica daquelas por

estes. Logo, é dever do Estado promover a proteção e promoção do ser feminino dada a relevância de sua atuação na sociedade.

Todavia, não se deve perder de vista que as medidas "sub oculi" devem revestir-se de ampla averiguação dos elementos que as ensejam, sob pena de se proferir decisões inócuas e equivocadas, desmerecendo-se o objeto da norma em apreço.

A documentação carreada aos autos aliada à narração dos fatos e à evocação legal pertinente, imprimem verossimilhança às razões expostas. Desta forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, com arrimo no art. 527, III do CPC, até ulterior deliberação por esta Côrte, com o recolhimento de quaisquer mandados ou comunicações dali advindos.

Oficie-se ao Juízo "a quo" para conhecimento e imediato cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações de estilo ao derredor dos fatos, no prazo de lei.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no decêndio legal.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, retornem os autos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122687-83.2008.805.0001-0 (Número Antigo 51457-8/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0122687-83.2008.805.0001
APELANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA
APELADA : LARISSA DIAS DOS SANTOS, assistida por
DÉBORA MATOS DIAS
ADVOGADA : JANDIRA HENRIAUE SACRAMENTO SANTANA
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Encaminhem os presentes autos com relatório ao em. Desembargador Revisor.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011390-40.2009.805.0000-0 (Número antigo 65128-7/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 2719484-52009
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR
DO MUNICÍPIO : MARCELO LUIS ABREU E SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDREÁ FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA TYNAN E
OUTROS
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Considerando o interesse público ínsito no objeto da Ação de origem, encaminhem-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação nos termos do art. 82, inciso III do CPC.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012048-64.2009.805.0000-0 (Número antigo 72316-5/2009) - FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE ORIGEM Nº 2821338-7/2009
AGRAVANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : BANCO BV FINANCEIRA S/A
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003431-81.2010.805.0000-0 - SÃO DESIDÉRIO
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000072-12.2010.805.0231
AGRAVANTES : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS
CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA PONTES E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR CABRINI E OUTRO
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS e ANTONIO PAIS GASPAR SOBRINHO, qualificados nos autos, em face da decisão laborada pelo MM. Juiz Vara Cível da comarca de São Desidério que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 0000072-12.2010.805.0231, com trâmite naquele Juízo, indeferiu a liminar propugnada pelos ora agravantes, na referida ação que movem contra SEBASTIÃO MESSIAS PEREIRA.

A aludida decisão indeferiu a liminar nos seguintes termos: "(...). Discute-se no presente processo, em máxima síntese, se a área disputada entre as partes se situa sobre o perímetro descrito na matrícula nº 0565 ou no discriminado na matrícula 3518. Não há provas de que os autores tenham efetivado investimentos em produção agropastoril recentemente no imóvel em questão, critério que tomo como único válido, no estágio em que os fatos se encontram, para excluir liminarmente eventual posse conflitante exercidas réu(sic)"(decisão reproduzida à fl. 129).

Relatam os Agravantes que tem a posse e o domínio da propriedade em questão desde 16.04.2008 (conforme doc. reproduzido à fl. 54), sendo que, no final do mês de maio de 2009, os recorrentes, através de seus empregados, tomaram conhecimento de que havia várias cabeças de gado na aludida propriedade que não lhes pertenciam.

Diante desse fato, determinou a seus funcionários que descobrissem o responsável por aqueles animais, para que adotasse medidas para a retirada dos mesmos, ao que o Agravado, identificado como dono do rebanho invasor, teria passado a ameaçar os funcionários dos Agravantes, inclusive afirmando que invadiria a propriedade novamente, tomando à força a posse daquela área, como corroboram as declarações juntadas às fls.55/57, prestadas também perante a Autoridade Policial conforme peças de fls. 85/88.

Por isso viram-se obrigados, os Agravantes, a ajuizar a Ação de Interdito Proibitório, visando resguardar o direito do possuidor com justo receio de ser molestado em sua posse.

Esclarecem que o Agravado busca legitimar sua conduta na existência de um suposto Contrato de Arrendamento (v.fl.95/97),

com vigência somente até 02.04.2009, o que afasta qualquer direito ou alegação de boa-fé do Recorrido.

Acrescentam que sua propriedade encontra-se devidamente comprovada através de documentos colacionados aos autos, inclusive com impostos recolhidos, sendo que o primeiro Agravante, MARCOS VÍNICIUS, à época em que tomou posse do referido imóvel realizou medição e levantamento topográfico que encontra-se averbado a margem da matrícula nº 3518.

Reunindo tais fatos e argumentos e enfatizando a possibilidade do indeferimento sob censura causar-lhe grave lesão e de difícil reparação, reclamam os Agravantes a imediata concessão de efeito suspensivo ativo, expedindo-se mandado de manutenção de posse com a aplicação de pena pecuniária diária ante o eventual descumprimento da ordem, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É, no que interessa, o RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo empecos à respectiva apreciação, conheço do Agravo interposto, contemplando, no ensejo, o pleito de efeito suspensivo.

A adoção da providência prevista no art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pressupõe a possibilidade de ser causada à parte "lesão grave e de difícil reparação", requisito que, em acréscimo à plausibilidade da tese recursal, torna-se indispensável para a concessão do efeito suspensivo almejado pelo Agravante.

No caso em tela, tendo os Agravantes instruído a inicial com prova documental idônea para demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, aplicável por força do disposto no art. 933 do mesmo estatuto, mostra-se viável a concessão do mandado proibitório vindicado.

"Art. 927 do CPC - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

"Art. 932 do CPC - O possuidor direto e indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito."

"Art. 933 do CPC - Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior."

Assim, provada a posse dos Agravantes, além da moléstia ao seu exercício ocasionada pelo réu, assiste àqueles o direito de protegê-la pelas medidas processuais à sua disposição, justificando, assim, a instituição do interdito.

Reitera-se que a presente sede recursal não se prestará à definição dos limites sobre os quais reconhecidas a posse ou propriedade dos Agravantes, senão apenas institui a pena pecuniária em desfavor do Agravado, caso remanesça a turbação denunciada em áreas de reconhecido domínio dos primeiros.

Nada impedirá, vale referir, que na instância e sede processuais apropriadas sejam discutidas derivações da posse (estado de fato) efetivamente verificada no setor contricado.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO reclamada pelo Agravante, para determinar a expedição de mandado proibitório para que cesse a turbação descrita nos autos, que seja exercida sobre a área de efetivo domínio dos Agravantes (devidamente escriturada), sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência do quanto decidido e para que preste as informações atinentes no decêndio legal.

Intime-se o Agravado para, no prazo de legal, querendo, apresentar contra-razões.

À Secretaria da Câmara para adoção das providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de Maio de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015628-05.2009.805.0000-0 (NÚMERO ANTIGO 83404-5/2009) - SANTO AMARO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 2578039-5/2009
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ADVOGADOS : LEANDRO ALMEIDA VARGAS E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIONOR FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO CAETANO DE SOUZA S. VALLADARES
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

DESPACHO

Considerando o não cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (juntada, em três dias, nos autos do processo de origem, de cópia da petição de agravo e de prova de sua interposição), circunstância evidenciada nas informações prestadas pelo MM. a quo (fls. 95/96, complementadas à fl. 100). e considerando ainda a condição erigida no parágrafo único do mesmo artigo (arguição da irregularidade pelo Agravado), intime-se o Recorrido, por carta de ordem, para tal fim.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para adoção das providências atinentes.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0017631-30.2009.805.0000-0 - AÇÃO RESCISÓRIA - EUNÁPOLIS
JUÍZO DE ORIGEM: LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0004649-43.2006.805.0079 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADV. AUTOR: DR. NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS
RÉ: TEREZINHA ROSALINA BRITO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

No caso dos autos, o autor requer os benefícios da assistência judiciária, "(...) tendo em vista que atualmente desfruta de precária situação econômica, já que 80% (oitenta por cento) dos seus rendimentos mensais, estão comprometidos com o pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos e sua ex-esposa, a ora Demandada, tendo que com os 20% (vinte por cento), menos de um salário mínimo mensal que lhe sobram, sustentar-se, bem como a sua atual companheira e o filho destes, que é menor impúbere, não podendo, assim, arcar com o pagamento de custas processuais sem que o desfalque do necessário à sua subsistência, bem como a de sua família (...)" (sic. fl. 02).

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

De outro lado, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamaram que a norma da Lei 1.060/50 não colide com a regra inserida na Carta Constitucional.

Acrescente-se, ainda, que a parte contrária, mediante impugnação em autos apartados, poderá requerer que seja revogado o benefício da assistência judiciária, desde que faça prova da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 7º, caput, da Lei 1.060/50.

Em face das razões supra alinhadas, defiro à demandante o benefício da assistência judiciária.

De outro lado, verifico que a petição inicial atende os requisitos elencados no art. 282 - CPC, ficando a parte autora dispensada do depósito da importância previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, haja vista encontrar-se sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

Destarte, cite-se a parte Ré para responder aos termos da ação, no prazo de quinze (15) dias, conforme o preceituado no art. 491 do Código Instrumental.

04. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0098790-26.2008.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR

JUÍZO DE ORÍGEM: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0098790-26.2008.805.0001 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADV. AGRAVANTE: DRA. DANIELA ARRUDA CASTRO
APELADA: HELENA CAROL GONÇALVES SANTOS
ADV. AGRAVADO: DRA. LIANE NASCIMENTO DA COSTA e DRA. JULIANA FERREIRA CUNHA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO FINASA BMC S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.

Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme notícia a peça de fls. 260/263, pugnando pela extinção do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.

De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 17 e 266, constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como conseqüente, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja expedido o competente Alvará em nome da Advogada do Apelante, Dra. Daniela Arruda Castro, inscrita na OAB/ BA nº 28.509 e/ou Dr. Julio Cesar Valeriano da Silva, inscrito na OAB/ SP nº 216.576, consoante estabelecido na Cláusula Primeira da transação celebrada (fl. 261), e após, seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0105703-63.2004.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 490765-0/2004 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADV. AGRAVANTE: DRA. CARLA MARIA SOARES GÓES e DR. NELSON PASCOALOTTO
APELADA: ENAIDE AMORIM CAMPOS DA SILVA
ADV. AGRAVADO: DRA. SUÉDY AURELIANO SILVA DE MENEZES
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO FIAT S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.

Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme notícia a peça de fls. 184/186, pugnando pela desistência do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.

De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 14 e 100, constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como conseqüente, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do

Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem determinando que seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0017627-90.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: 26ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0149308-83.2009.805.0001 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AGRAVANTE: COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA
ADV. AGRAVANTE: DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO, DRA. SILVAIA ROCHA DE CASTRO e DR. ROBERETO ARAÚJO CABRAL GOMES
AGRAVADO: CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV. AGRAVADO: DR. MARCIO SOUZA NASCIMENTO e DRA. MARIA LUCIA MAGALHÃES GUIMARÃES
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA, atacando decisão da lavra do MM Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, que indeferiu a liminar de Reintegração de Posse pleiteada na ação originária.

Observa-se que, através do despacho de fls. 71 fora determinado ao Recorrente que apresentasse, no prazo de dez (10) dias, o endereço da Agravada, porquanto, aquela não fora intimada dos termos da decisão monocrática de fls. 62/645, que não atribuiu o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, mudara de endereço, consoante informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 69).

Posteriormente o Agravante noticia à fl. 74, a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, "(...) em razão do pedido de desistência da ação em sede de primeiro grau de jurisdição (...)" (fl. 74), conforme se infere da peça de fl. 75, requerendo, desta forma, a desistência do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, a desistência da Ação movida no Juízo de Piso, conduz à sua homologação por sentença, fato que redundará na perda de objeto do recurso agitado, tornando-o prejudicado.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso, extinguindo o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0001063-02.2010.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUAZEIRO
JUÍZO DE ORÍGEM: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0004086-71.2008.805.0146 - AÇÃO ORDINÁRIA
AGRAVANTES: JOSEMILTON SOARES FERREIRA, ELIETE VIEIRA MOURA, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS e outros
ADV. AGRAVANTE: DR. JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO, DRA. DANIELLE TORRES SILVA e DR. MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV. AGRAVADO: DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA TYNAN, DRA ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, DRA. GRACE CAMBOIM JATOBA E SILVA e DR. GIULLIANO FRANÇA LOPES DA SILVA

RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEMILTON SOARES FERREIRA, ELIETE VIEIRA MOURA, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS E OUTROS, atacando decisão da lavra do MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que deferiu a produção de prova pericial no feito originário.

Observa-se que, através do despacho de fls. 518/520 fora determinado aos Recorrentes o recolhimento integral das custas relativas ao recurso, no particular, o pagamento do porte de remessa e retorno.

Posteriormente os Agravantes notificam à fl. 527, a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, porquanto, "(...) houve reconsideração por parte do magistrado a quo, razão pela qual não mais existe discordância quanto ao posicionamento pretérito. (...)” (fl. 527).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, a comunicação efetivada pelos Recorrentes, no sentido de que o Magistrado de Piso reconsiderara sua decisão, conduz ao raciocínio de que houve a incidência do juízo de retratação, fato que redundou na perda de objeto do recurso agitado, tornando-o prejudicado.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso, extinguindo o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0049930-28.2007.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR

JUÍZO DE ORÍGEN: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO DE ORÍGEN: Nº 146517-9/2007 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV. AGRAVANTE: DRA. LUCIANA MASCARENHAS NUNES e DR. CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR

APELADO: MARTINHO ARAÚJO SILVA

ADV. AGRAVADO: DR. EPIFÂNIO DIAS FILHO

RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.

Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme notícia a peça de fls. 216/218, pugnando pela desistência do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.

De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 30/80 e 82, constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.

DO EXPOSTO,

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como consectário, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem determinando que seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº. 0000536-70.2007.805.0189-0
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor Público: Gildásio Risério de Amorim
Apelado: Pedro Francisco Silva Nascimento
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosário
Relatora: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Inclua-se em pauta para julgamento.
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000007-43.2002.805.0119-0
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador da Fazenda: Danielle Mendes Pinheiro
Apelado: Osvaldo Reges do Nascimento
Advogado: Carlos Rocha
Relatora: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.
Dê-se baixa na Distribuição
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000262-89.2010.805.0096-0
Apelante: Irene Pereira Dias
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva
Apelado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Relatora: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.
Dê-se baixa na Distribuição
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000238-61.2010.805.0096-0
Apelante: Hélio Santos Costa
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva
Apelado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Relatora: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.

Dê-se baixa na Distribuição

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento nº 0006050-81.2010.805.0000-0
Agravante: Adriano Ribeiro de Andrade
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro
Agravado: Marcelo Correia Landim Filho
Advogado: Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Ribeiro de Andrade contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Marau que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por Marcelo Correia Landim Filho, deferiu medida liminar no sentido de determinar que o réu se absteresse de praticar nova turbação na propriedade especificada na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 10 - decisão transladada).

O agravante alega a necessidade de reforma da decisão, pois no seu entender o magistrado incorreu em erro induzido pelo agravado. Isto porque, afirma o agravante que os documentos com os quais foi decidido a questão são antigos e não se prestam ao objetivo pretendido.

Assevera que a decisão o impede de exercer o uso e gozo do seu imóvel e por tal motivo requer a suspensão da medida liminar concedida, e, no mérito, pelo provimento do agravo, cassando em definitivo a decisão recorrida.

É o breve relatório.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conhecimento do recurso.

Como cediço, a pretensão em obter a medida liminar atribui a análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.

Destarte, quando presentes ambos os pressupostos, e, portanto, relevantes os fundamentos apresentados, assim como quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, impõe-se a concessão da liminar.

Do exame acurado do in folio, verifica-se inexistirem os pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida.

Consabido que a ação de interdito proibitório visa assegurar a posse àquele que a usufrui, resguardando-a contra atos de terceiros que queiram, de alguma forma, impedi-la conforme se infere do disposto no art. 932 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

Sobre o assunto, leciona com maestria, Sílvio Rodrigues:

"(...) é o remédio possessório concedido ao possuidor que, tendo justo receio de ser molestado ou esbulhado em sua posse pretende ser assegurado contra a violência iminente. Pede, portanto, ao Poder Judiciário, que comine, a quem o ameaça, pena pecuniária, para o caso de transgressão do preceito (...)" (in Direito Civil: direito das coisas. v.5, São Paulo: Saraiva, 2003, p.62).

Nesse momento processual, não se vislumbra efetivamente demonstrada a plausibilidade das alegações do agravante.

Isto porque a simples leitura do documento de fls. 39 demonstra que o agravante e o agravado tiveram querelas decorrente da turbação da posse daquele, motivo pelo qual ajustaram a obrigação de realizar a medição das áreas referentes às propriedades de ambos.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos necessários ao interdito proibitório, verifica-se que existem elementos que apontam para o preenchimento destes, nos termos do quanto exigido no art. 932 c/c o art. 927, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro a suspensividade pleiteada, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Consabido que a inovação no sistema recursal trazida pela Lei nº 11.187/05, ao dar nova redação ao art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, objetivou uma maior celeridade na tramitação dos processos, atribuindo ao julgador, quando não demonstrado perigo de lesão grave ou de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido.

Incontestável, portanto, o entendimento de que, atualmente, a regra é o agravo retido, constituindo o agravo de instrumento uma verdadeira exceção ao sistema recursal, somente sendo cabível nas situações elencadas no art. 522 do Código de Processo Civil, as quais não se verificam no caso sub judice.

Ex positis, não vislumbrando a excepcionalidade apontada pela lei, converto o agravo em retido, determinando a remessa dos

autos ao Juízo Processante, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravado de Instrumento nº. 0013743-53.2009.805.0000-0
Agravante: Água Mineral Dias D'Ávila S/A
Advogado: Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne e outros
Agravado: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Juliana Mendes Simões
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:

Água Mineral Dias D'Ávila S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que nos autos da Ação de Execução que lhe move o agravado, deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras, em contas do devedor, sendo realizado pelo sistema eletrônico BacenJud, até a quantia do débito. Em decisão de fls. 144/147 dei provimento liminarmente ao agravo de instrumento interposto por Água Mineral Dias D'Ávila para reformar a decisão a quo que deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras. Irresignado o Estado da Bahia interpôs agravo regimental de fls. 152/168, o qual se encontra pendente de julgamento. Em petição de fls., o agravante requereu a imediata desistência da ação. Consabido que o pedido de desistência, embora tenha reflexos diretos no interesse recursal, constitui ato processual autônomo que prescinde da oitiva da parte contrária, conforme preleciona o art. 501 da Lei Adjetiva Civil. Ex positis, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 152/168 e homologo a desistência do recurso, julgando extinto o agravo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003959-18.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR
AGRAVANTE: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: BETÂNIA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO: MARIA AMENAIR SILVA BENEVIDES
DEFENSOR PÚBLICO: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0024247-81.2010.805.0001, em curso na 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Comarca de Salvador/Ba., concedeu a antecipação da tutela determinando que a ré, ora agravante, garanta à parte autora/agravada, o serviço de home care, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Recorrente, tendo em vista que resta claro nos presentes autos que a empresa contratada pelo Ministério das Comunicações para prestar serviços médicos-hospitalares aos seus funcionários, entre eles a Recorrida, foi a UNIMED CENTRO-OESTE TOCANTINS, não havendo qualquer ingerência da Agravante no referido contrato. Por tal razão, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida em primeiro grau.

No mérito, aduz ter ocorrido grave cerceamento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa que se manterá caso persistam os efeitos do decisum contra o Recorrente.

Sustenta não ter partido da Agravante qualquer negativa para a realização do procedimento requerido pela Recorrida, não cabendo, também à Recorrente apurar o cabimento ou não do aludido procedimento. Entendendo encontrarem-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, do Colegiado, requer o provimento do Agravo.

Diante da narrativa da inicial recursal, em que pese a alegação de necessidade da suspensão da decisão agravada, entendo,

ad cautelam, pela colheita de informações ao juízo de origem.

Nesses termos, recebo o agravo na modalidade de instrumento, reservando-me, contudo, para apreciar o pleito de atribuição de efeito suspensivo após a remessa das informações do juízo e das contra-razões do agravado.

Oficie-se ao Juízo singular, requisitando-lhe, no prazo de lei, as informações de praxe.

Intime-se a Agravada para, querendo, prazo de lei, responder.

Publique-se e Intimem-se.

Salvador, 08 de maio de 2010.

DES^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0004663-31.2010.805.0000-0
ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO E OUTROS
AGRAVADO: JOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADRINO BASTOS SILVA
RELATORA: Des^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos etc...

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional nº 0018293-45.2009.805.0080, proposta por JOEL SILVA DE OLIVEIRA que tramita na 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana/BA, na qual segundo o Recorrente restou deferida a antecipação da tutela pleiteada pelo Agravado para que os depósitos ofertados pelo mesmo seja no valor que entende devido, obstando a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignada interpôs o Agravante o presente recurso, aduzindo em suas razões, a ausência de plausibilidade ou verossimilhança do valor ofertado pelo Agravado, o qual foi definido unilateralmente.

Alega que diante da existência do débito contraído pelo Agravado, resta claro o seu direito de fazer o uso de todos os meios legais cabíveis para ver o seu crédito satisfeito, como a inscrição do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que na condição de credor, encontra-se no exercício regular do seu direito.

Alega não se encontrarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada deferida em favor do Recorrido, bem como, não vislumbra qualquer pertinência para a manutenção da multa cominatória, em caso de descumprimento do decisum. Por fim, pugna para que seja provido o presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, vale destacar que o artigo 525, inciso I, do Código de Ritos, estabelece que:

Art. 525. A petição de Agravo de Instrumento será instruída:

I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos autos, em especial dos pressupostos de admissibilidade do recurso, observa-se que inexistem nos autos a cópia da decisão de 1º grau, verificando-se assim, ausente documento que deve obrigatoriamente instruir a petição de Agravo de Instrumento.

Sabe-se que o recorrente tem o ônus de acostar ao instrumento as peças obrigatórias e facultativas, enumeradas no art. 525 do Código de Processo Civil, e também as necessárias à perfeita compreensão dos fatos e comprovação do quanto alegado. A ausência do mencionado documento, seja por imposição legal ou por impossibilidade de verificação do quanto alegado, impede a análise da matéria em discussão.

In casu, a ausência da decisão recorrida, peça considerada obrigatória pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, deixa de preencher requisito de admissibilidade que impede o conhecimento do recurso, não restando alternativa senão inadmiti-lo,

conforme determina o art. 557 do mesmo Código de Ritos.

Nesse sentido, há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL.

I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau.

II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos.

IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte.

Agravo de regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 248)

Deve-se ressaltar que a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes por ocasião da sua interposição; a comprovação posterior do fato apresenta-se inaceitável, já que não prevê a lei processual específica qualquer emenda em relação à petição de interposição do recurso.

O recurso foi instruído de maneira deficiente.

Por tais razões, revogo a decisão monocrática de fls. 186/190, e à luz do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Dê-se ciência ao julgador singular.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004903-20.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSUE ESTRELA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO: ONÉSIMO BASTOS MENDES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc....

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, agitado contra decisão que nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0013118-79.2010.805.0001, proposta por JOSUE ESTRELA DE ARAUJO PINTO, em trâmite na 10ª Vara Dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Salvador/Ba, indeferiu o pedido de tutela antecipatória pretendida, no que diz respeito ao pleito de depósito de valores inferiores aos contratados, como no tocante à abstenção, pela demandada, de promover a negativação do nome do Autor em razão das prestações não salgadas, ou se encaminhar a protesto o título representativo da dívida, ou, ainda, de se valer do direito de reaver a posse do veículo no caso de persistir a inadimplência.

Inicialmente, pleiteia o Agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma que estabelece o artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50.

Em suas razões aduz que os juros e as condições de negociação impostas unilateralmente pelo Agravado são ilegais e trazem graves prejuízos, irreparáveis ao consumidor que já se encontra numa situação difícil.

Sustenta que diante do atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é assegurado ao consumidor alterna-

tivamente o depósito no valor contratado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda a manutenção em seu poder da posse do bem, assegurando-lhe uma negociação igualitária que não ocasione danos irreparáveis a nenhuma das partes.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, à decisão atacada, para que seja ordenado em juízo o pagamento das parcelas vincendas do contrato, no valor que julga devido ou alternativamente no valor contratado, bem como, para que o Agravado se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ou se já efetivado que proceda com a exclusão, mantendo-o, ainda na posse do bem em questão.

Sucintamente relatados, passo a decidir, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pleiteado pelo Agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Os argumentos do Agravante se mostram relevantes no que se refere à sua manutenção no bem em questão, a abstenção do Agravado na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a retirada deste no caso da efetivação do registro, demonstrando, a princípio, plausibilidade do direito invocado, além de probabilidade de lesão, com a decisão nos termos em que fora exarada, o mesmo não ocorrendo com relação ao valor das prestações, considerando que houve anuência, entre as partes, quando da celebração do contrato.

Quando do indeferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Agravante, reafirmou o Juízo a quo o dever desta em cumprir com o pagamento das parcelas nos valores da avença primitiva outrora firmados com o Agravado.

Isto porque no plano do direito material, a posição dominante do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de que o depósito dos valores pertinentes às parcelas mensais de contrato de financiamento para bens de consumo, nas hipóteses de pedido de revisão, deve proceder respeitando o quantum pactuado pelas partes no contrato primitivo, uma vez que sua alteração de forma unilateral, pode vulnerar todo o contrato, com iminência de prejuízo de uma parte em detrimento da outra.

Por outro lado, o entendimento majoritário firmado por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, seguindo a linha jurisprudencial reinante no STJ, é que nas ações de revisão contratual, cujo o objeto de discussão é o valor estipulado como devido no contrato celebrado entre as partes, autoriza-se afastar a mora do devedor, provisoriamente, e por conseguinte, a inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, admitindo-se, também, a possibilidade da sua manutenção na posse do bem, devendo o Agravante, entretanto, depositar os valores inicialmente contratados.

Presentes, portanto, o periculum in mora e o fumus boni iuris, com fundamento no art. 527, III, do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para sustar os efeitos da decisão atacada, apenas no que se refere ao pleito da manutenção do Agravante na posse do bem, a abstenção ao Agravado da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a retirada na hipótese em que já tenha se procedido com o registro.

Oficie-se ao Juízo singular e requirite-o as informações de praxe.

Intime-se o Agravado para, querendo, prazo de lei, responder.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Des^a. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029580-48.2009.805.0001-0
ORIGEM: SALVADOR
APELANTE: GESSO ACARTONADO DO BRASIL COMERCIO LTDA EPP
ADVOGADO: MATHEUS MORAES SACRAMENTO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIA OLIVEIRA BOAVENTURA MARTINS
RELATORA: DES^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Encaminhem-se presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0165743-11.2004.805.0001-0
ORIGEM: SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ CLAUDIO GUIMARAES
APELADO: RC MOREIRA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RELATORA: DES^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Encaminhem-se presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005856-81.2010.805.0000-0
ORIGEM: 27^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARISTÓTENES DOS SANTOS MOREIRA, JOSÉ DE LIMA COUTO NETO, VALTERNAN PINHEIRO PRATES e
outros
AGRAVADA: CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO: ELCIA MARTINS SANTOS e outros
RELATORA: DES.^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, proferida no Juízo da 27^a Vara dos Feitos das Relações de consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, determinando, conseqüentemente, a liberação de valor penhorado que encontrava-se à disposição do Juízo, em favor de CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Em suas razões, o Agravante pugna pela antecipação da tutela recursal, afirmando ser credor da Agravada em mais de dez milhões de reais, pelos quais requereu compensação. Sustenta que preenche os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação requerida, diante da presença do dano irreparável ou de "quase impossível reparação", decorrente do efetivo levantamento da quantia penhorada.

Advoga que a penhora não caminhou pelas vias legais, já que determinado pelo a quo realização de TED, sob pena de desobediência e cominação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo transferido da conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o valor executado, observando que a mencionada conta é impenhorável.

Aduz que teve, ao seu favor, concessão de efeito suspensivo, através de agravos de instrumento, sobre a penhora realizada, e que o juízo primário não deu cumprimento, sem qualquer justificativa, passando ao julgamento da impugnação objeto do presente recurso.

Sustenta as razões que justificam a procedência da impugnação que impendem na reforma do decisum objurgado. Elenca a nulidade da penhora por quantia certa, que não obedeceu o devido processo legal, já que não houve localização e apreensão de bens, sendo impositivo a realização da TED, sob pena de desobediência e multa em valor elevado; Transferido valor de conta impenhorável; penhora sobre dinheiro quando deveria recair sobre o crédito que a Agravante possui com a Agravada, em valor superior a dez milhões de reais e Descumprimento de decisões expressas do Tribunal de Justiça.

Pugna ao final pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata devolução do valor penhorado levantado pelo Agravado, com juros e correção monetária. Pelo reconhecimento da nulidade da penhora e conseqüente julgamento pela procedência da impugnação, determinando a compensação dos valores como requerido, diante da reciprocidade de créditos, homogeneidade das prestações, liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos; bem assim excesso de execução diante da indevida utilização de juros compostos no cálculo.

É o relatório. Decido.

Tempestivo e preparado conheço do agravo, recebendo-o na forma de instrumento, na inteligência do §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil, que foi acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, que dispõe que, a decisão que resolver a impugnação a cumprimento de sentença é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores elencados no artigo 273 do CPC:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

...

No caso dos autos, depreende-se já houve o levantamento do valor penhorado, através de alvará concedido pelo juízo primário em 16/11/2009, ao Agravado, o que afasta o periculum in mora. A falta de risco de dano iminente e irreparável inviabiliza a medida requerida. Como já dito, no caso in comento, o valor já foi efetivamente levantado pelo Agravado desde 16/11/2009. Ademais, as alegações do recurso e os documentos colacionados, entendo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação de nulidade da penhora. Tal circunstância afasta o supramencionado requisito para a concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO-A.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do e. TJDF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ALTERAR CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA EM FACE DA NATUREZA ALIMENTÍCIA DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO INITIO LITIS. AGRAVO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor exige-se, essencialmente, prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, a tutela antecipada não será concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Se a antecipação de tutela atinge o valor do benefício de suplementação de aposentadoria, elevando-o, não se tem apenas perigo, mas, sim, a certeza de que se está diante de irreversibilidade absoluta do provimento, caso deferido sem a regular instrução do feito, eis que a suplementação tem caráter alimentício, não podendo ser repetido eventual excesso pago por determinação judicial. Agravo de Instrumento provido." (20080020176032AGI, Relator ESDRAS NEVES, 3ª Turma Cível, julgado em 21/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 51).

No mérito, as alegações de que a penhora é nula e incorreta, e que há excesso de execução, formam o fundamento para o pedido de reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, o que encontra disposição legal no artigo 475-L, III e IV do CPC.

Oficie-se ao Juízo singular comunicando-lhe o teor desta decisão e requisite-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal.

Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo legal sem o devido cumprimento, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se e intime-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-12.2006.805.0113-0 (55567-9/2006)
ORIGEM : Barreiras
APELANTE : Itaraju Queiroz Santos
ADVOGADO : Jorge Luiz Camamdaroba Castelo Branco
APELADO : Valdeci Muniz de Almeida

ADVOGADO : Jonas Regis de Azevedo
RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que se encontram ausentes as fls. 18/62 e que, conquanto a sentença de primeiro grau esteja corretamente numerada, o texto final das fls. 100 não guarda correlação com o texto inicial das fls. 101, dando a entender que também esse ato está incompleto.

Assim, com o objetivo de possibilitar a adequada apreciação do apelo interposto e por se tratarem de falhas concernentes à tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, converto o julgamento em diligência ao Juízo de origem, para que adote as providências necessárias à correção dos equívocos ora apontados, apresentando as peças faltantes ou certificando a sua inexistência e renumerando o processo.

Convém salientar que o presente feito encontra-se inserido no rol da Meta Prioritária nº 02/2010, do Conselho Nacional de Justiça, daí porque a diligência ora determinada deverá ser cumprida com a máxima URGÊNCIA.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DES. Jerônimo dos Santos
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS RESPEITÁVEIS ACÓRDÃOS PARA CONHECIMENTO DAS PARTES:

0006372-51.2006.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE: ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S): JOSE CANDIDO SILVEIRA SANTOS, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS
APELADO: HILDA MOURA RUAS
ADVOGADO(S): JAILSON ROCHA SIQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL À UNANIMIDADE. (USOU DA PALAVRA O BEL. CÍCERO ROBERTO MOREAU SANTOS)

0120174-84.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): LUCIANA MASCARENHAS NUNES, CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
APELADO: VALDINEA MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO(S): DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0000113-86.2000.805.0244 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO(S): HERMANN JOSÉ STABEN GOMES, TIAGO MACHADO DE FREITAS, JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR
APELADO: ANTONIVALDA FARIAS DE DEUS
ADVOGADO(S): CLERISTON OLDAIR SOUZA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0141264-17.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0030408-44.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOSE LAZARO BITENCOURT DOS SANTOS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): JÚLIA CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ, PAULO HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0157904-66.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: MA.DE SOUZA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0092912-72.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ANA JULIA BARROS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0033478-89.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FELIPE LEONOR BELENO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0027297-72.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: ALBERTO DE C LIMA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0043668-72.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: PETIPRECO SUPERMERCADOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0000709-57.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JANUSIA INDUSTRIA DE BEBIDAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0018439-91.1993.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0018439-91.1993.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: SERRALHERIA MODERNA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0002575-71.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0002575-71.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: COFERMAC COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESENTACAO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0043170-78.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0043170-78.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ADELMIR PEIXOTO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0011259-72.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0011259-72.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CINASA - EMP COMERCIO E IND LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0033521-79.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0033521-79.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: BANSERV BANEB E ADMINSITRACAO E SERVICO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0041145-97.1995.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0041145-97.1995.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: TEMASHI MANUTENCAO TEC DE SITEMAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0116464-95.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0116464-95.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CIMPAR EMPREEND IMBILIARIOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0189272-54.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: ANTONIO LOPES MENEZES
APELADO: JAIME GOMES BRITO
APELADO: JOSE ALVES BARRETO
APELADO: ORLANDO MARINHO DE SOUZA
APELADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO: ELIAS BATISTA DOS SANTOS
APELADO: JOSE EMIDIO FILHO
APELADO: JOSE ROCHA BRAGA
APELADO: MAISA SCHITINI REIS
APELADO: MARIVAL BRITO DE SANTANA
APELADO: MANOEL BISPO SOUZA
APELADO: MAGNO RODRIGUES OLIVEIRA
APELADO: ROSALVO DA SILVA MENEZES
APELADO: GASPAS GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: CATARINA CUSTODIO DA SILVA
APELADO: JACIRA DA CRUZ MATOS
APELADO: MARIA GORETE SILVA BOAVENTURA
APELADO: MARGARIDA ALMEIDA CASAS SANTOS
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA ARAUJO
APELADO: MARIA ELZA LOPES EVANGELISTA
APELADO: MARIA ODELITA DO NASCIMENTO DA SILVA
APELADO: MARIA ZELIA LE SANTOS RODRIGUES
APELADO: MIRIAN FRAZAO DOS SANTOS
APELADO: CARLOS ANTONIO ALVES
APELADO: LOURIVAL DOS REIS
APELADO: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
APELADO: DIOGO RENATO DE ALMEIDA
APELADO: LOURIVAL ALVES DE BRITO
APELADO: BENEDITA BATISTA SANDES
APELADO: CREUZA SOUZA DA SILVA
APELADO: JACY MACEDO DE SOUZA
APELADO: JULIA DE SOUZA
APELADO: MARIA DO NASCIMENTO CORDEIRO
APELADO: RENILDES MARTINS DOS SANTOS PINHO
APELADO: TEREZA COSTA GONCALVES
ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO

APELADO: MARIA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO(S): FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL À UNANIMIDADE - USOU DA PALAVRA O BEL. ROBERTO LEMOS E CORREIA

0000109-69.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: ADRILEXS COM ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001772-96.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MCL DA SILVA E CIA LTDA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0044704-81.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE RODRIGUES N JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0053092-70.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0053092-70.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0158323-86.2003.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0158323-86.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: LUIZ ALBERTAZZI
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0046895-75.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0046895-75.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: HENRIQUE JOSE COELHO

PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0012857-66.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0012857-66.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: BERIMBAU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0000121-73.1997.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000121-73.1997.805.0113 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: WAGNER J. SILVA (CEREALISTA CRIGIL)
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0011746-81.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0011746-81.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: DANSHOCK SOM E INFORMATICA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0097509-74.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0097509-74.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: FERNANDO L FURTADO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0006463-82.1996.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0006463-82.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: FLORISVALDO CARNEIRO E CIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0036268-80.1996.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0036268-80.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: SOCIEDADE CIVIL I. E. PATRIMONIAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0168835-94.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0168835-94.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: JOSE GERALDO ARAUJO TEIXEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0067298-65.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0067298-65.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: UNIMAR SUPERMERCADOS SA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0058875-82.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0058875-82.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: NADIA MARIA CARVALHO SANTOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0073619-77.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0073619-77.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CLAUDIA GOMES POLON
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0004421-89.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004421-89.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: PROFISSIONAL CORRETORA DE SEG REPRESEN LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0045969-94.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0045969-94.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0038458-79.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0038458-79.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: DIST DE PETROLEO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0051467-74.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0063574-43.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: SINGREMAQ COMERCIO E IMPORT DE MAQ DE COSTURA E PECAS LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONCIO OGANDO DACAL
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, 09 DE JUNHO DE 2010.
BELA. RITA DE CÁSSIA M. FERREIRA - SECRETÁRIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0017429-53.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: SIMONE LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO: ALINE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
AGRAVADO: COMANDANTE DA 16 COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 125/129, intimando o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo de instrumento em epígrafe, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o agravo regimental de fls. 131.

Intimem-se.

Salvador, 01 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental Nº: 0005243-87.2003.805.0103-1
AGRAVANTE: RAFAELA SANTOS PADILHA, REP. POR RAFAEL CARVALHO PADILHA
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA

AGRAVADO: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: VINICIUS MISAEL PORTELA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(CNJ 157-945 - Não terminativa)

RAFAELA SANTOS PADILHA REPRESENTADA POR RAFAEL CARVALHO PADILHA manifestou recurso de agravo interno em face da decisão prolatada às fls. 208/209, por esta Relatora, que negou seguimento ao apelo em razão da sua intempestividade.

Em suas razões às fls. 220/222, a recorrente postulou a reforma da decisão, sob o fundamento de que por equívoco na certidão de fl. 169-verso esta relatora considerou como dia 08 de setembro a data da intimação.

Alega que foi intimada da decisão que julgou os embargos de declaração, opostos pela apelada, em 12 de setembro de 2008, sexta-feira, e que a apelação foi interposta em 29 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à recorrente.

Conforme certidão exarada pelo cartório do Juízo de origem à fl. 232, e cópia da publicação do DPJ à fl. 223, constata-se que a recorrente foi intimada da decisão que julgou os embargos de declaração em 12 de setembro de 2008.

Nesse contexto, intimada da decisão em 12 de setembro de 2008, uma sexta-feira, o prazo para apelar iniciou-se em 15 de setembro de 2008, segunda-feira e, portanto, tempestivo o recurso protocolizado em 29 de setembro de 2008, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias e em consonância com a regra constante do art. 557, do CPC, impõe-se a reconsideração da decisão alvejada para afastar a intempestividade e determinar o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, como, aliás, também recomenda a jurisprudência do STJ.

RECONSIDERO, ASSIM, A DECISÃO DE FLS. 208/209, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (art. 557, §1º, do CPC).

Intimem-se as partes, voltando-me, após, conclusos, para apreciação do recurso de apelação.

Salvador, 25 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0161742-75.2007.805.0001-0

APELANTE: TIAGO GOMES MICUCCI FIGUEIREDO

ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO

APELADO: BANCO DIBENS S/A

ESTAGIÁRIO: NEWTOM RODRIGUES DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

CNJ DT 237

A parte recorrente apela da sentença de fls. 52 que com fundamento no art. 267, do CPC, julgou extinta a Ação Revisional de Contrato ajuizada contra o apelado.

Inicialmente determinou o Juiz de piso à fl. 47 que ao propor a Ação contra o Banco Requerido, o Autor deveria exibir os documentos, bem como o contrato, sob pena de extinção da ação.

O autor se manifestou através da petição de fl. 49 que reiterava na íntegra o contido na exordial com as provas constantes nos Autos.

Sucedeu que por equívoco da secretaria de origem foi certificado à fl. 51 que o autor não se manifestou acerca do anterior despacho. Diante da equivocada certidão o juiz de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267.

Em suas razões, às fls. 38/50, o Apelante, sustenta que o contrato objeto da revisão é contrato de adesão, a onerosidade excessiva, o direito à revisão. Pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

No mérito, trata-se de apelo contra a sentença extintiva do processo por supostamente não ter o autor se manifestado acerca

de anterior despacho para juntada de documento, contrato, objeto da ação revisional.

Sucedendo que à fl. 49, consta petição do autor em resposta ao despacho de fl. 47, manifestando seu interesse no feito, reiterando os termos da inicial.

Ressalte-se que consoante disposto no § 1º do art. 267, do CPC, para que se dê a regular extinção do feito é indispensável a intimação pessoal do autor.

"Art. 267, § 1º, do CPC: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante não foi intimado e a falta implica em nulidade da sentença, como leciona a doutrina:

"Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, § 1o, do CPC). Esta providência justifica-se como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados" (Fredie Didier Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 7a edição, Edições Podium, p. 498).

Em relação à ausência da juntada do contrato é prática costumeira a ausência de entrega das cópias dos contratos, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes, fato notório e que, portanto, não depende de prova (CPC, art. 334 inc. I).

Nesse contexto, a ausência de juntada do contrato é sanada com a evidente aplicação dos princípios consumeristas, especialmente o da facilitação da defesa do direito do consumidor (art. art. 6º inc. VIII, do CDC) que permite, em hipótese tais, a inversão do ônus da prova, que, no caso concreto, não trará qualquer prejuízo à instituição financeira, ora Apelada.

O art. 6º, VIII, do CDC:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I - É prática costumeira a ausência de entrega da cópia do contrato, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes, fato notório e que, portanto, não depende de prova.

II - A ausência de juntada do contrato, não é caso de extinção do feito, pois pode ser sanada com a evidente aplicação dos princípios consumeristas, especialmente o da facilitação da defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) que permite, em hipótese tais, a inversão do ônus da prova, que, no caso concreto, não trará qualquer prejuízo à instituição financeira.

III - Aliada à inversão dos ônus da prova, pode o Juiz determinar que o Banco recorrido apresente a cópia do instrumento contratual, na forma do art. 355 do CPC. **APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** (AP N. 0185383-58.2008.805.0001-0, 4ª Câm. TJ/BA)

Aliada à inversão dos ônus da prova, pode o Juiz determinar que o Banco recorrido apresente a cópia do instrumento contratual, na forma do art. 355 do CPC.

Dessa forma, ausência de juntada do contrato aos autos pelo demandante, não é caso de extinção do feito, pois a relação é de consumo e o pacto é de adesão, estando amparado pelo CDC, devendo ser atendido o direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, qual seja, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, a extinção do processo ocorreu de forma indevida, por vários fundamentos:

Primeiro porque a parte autora havia manifestado o seu interesse no prosseguimento do feito à fl. 49; em segundo, porque a extinção do processo ocorreu sem a devida intimação pessoal da parte e por último a ausência de juntada do contrato aos autos pelo demandante, não é caso de extinção do feito.

Confluentes às razões expostas e tratando-se de sentença proferida em manifesto confronto com a lei e com o entendimento consolidado deste Tribunal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com esteio no § 1º-A, do art. 557, do CPC, para anular o julgado hostilizado, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0003031-69.2007.805.0001-0

APELANTE: CONDER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA

APELADO: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO ANTAR RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

D E S P A C H O

Intime-se a parte Apelante a colacionar aos autos os documentos comprobatórios da realização de novo contrato informado na petição de fls. 203/206.

Salvador(BA), 25 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005366-59.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: ADELICE VIRGILINA DA SILVA AQUINO

AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DE JESUS SOUZA

AGRAVANTE: ALCIDES PAULO DE SANTANA FILHO

AGRAVANTE: ANDRE IGOR DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: AMANDA SILVA SANTOS HOMEM

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA

ADVOGADO: FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO

ADVOGADO: NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: LEOBERTO LUIS BAZZANEZE

AGRAVADO: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA

ADVOGADO: JOSIANE SIMIONI

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 11009/11010)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Agravantes acima identificados contra Decisão do Juízo da Vara Cível de São Francisco do Conde, nos autos da Ação Ordinária, em que o MM. Juízo de piso extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sendo revogada uma liminar anteriormente concedida, arguindo que há litispendência entre a presente ação e outra demanda coletiva ajuizada.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.

Requereram, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Contudo, conforme se vê de fls. 532 e segs., o Eminentíssimo Des. Cícero Landin Neto, já relatou agravo de instrumento interposto contra medida liminar concedida anteriormente nestes mesmos autos.

Assim, o digno desembargador tornou-se prevento para a análise de todos os demais recursos deste feito derivados, conforme comando o art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

"Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal."

Remetam-se, pois, os presentes autos ao SECOMGE, para nova DISTRIBUIÇÃO, desta vez, observada a prevenção.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004539-48.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: LAÍS DE ALCÂNTARA ALMEIDA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB

ADVOGADO: DIRLEY DA CUNHA BORGES

ADVOGADO: ADRIANO CRUZ MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/237)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, nos autos da Ação Ordinária, na qual o MM. Juízo de piso deferiu a tutela pleiteada, determinando que a Agravante não suspenda o fornecimento de energia elétrica no condomínio Agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito trata de Ação proposta pelo condomínio Agravado, sob o argumento de que recebeu faturas nas quais havia a cobrança de taxa de iluminação pública.

Alega o Recorrido que o sujeito passivo de tal exação é o condômino (proprietário das unidades residenciais) e não o condomínio, e que tal cobrança representa um exemplo de bis in idem.

Com fulcro em tal entendimento intentou a presente ação, para que o MM. Juízo de piso impedisse a suspensão do fornecimento de energia elétrica no condomínio.

O D. Magistrado a quo deferiu o pleito liminar e arbitrou multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento do pronunciamento judicial ora vergastado.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o Agravante apresentou Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão hostilizada.

A jurisprudência é no sentido de afirmar que a partir da LC 699/2004, os condomínios foram introduzidos no rol dos sujeitos passivos da cobrança de iluminação pública, não sendo cabível falar em bitributação. Seguem alguns julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGIBILIDADE. LEIS COMPL EMENTARES Nº. 673/2002 E 699/2004. RESTITUIÇÃO. JURO DE MORA. DIES A QUO. ART. 167 DO CTN E SÚMULA 188 DO STJ.

1. "ALTERADA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º-A, § 2º, DA LEI COMPL EMENTAR DISTRITAL 673/2002, PELA LEI COMPL EMENTAR 699/2004, PASSOU-SE A ENQUADRAR OS CONDOMÍNIOS NA DEFINIÇÃO LEGAL DE SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO, DE MODO QUE, HAVENDO MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, A NOVA DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA, DE MODO A SE INSEIRIR NO ROL DAS LIMITAÇÕES DITADAS PELA CARTA MAIOR, IMPEDITIVAS DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TERMOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO." (20070020078840AGI DF) 2. NA VIGÊNCIA DA LEI COMPL EMENTAR Nº 673/2002, OS CONDOMÍNIOS NÃO ESTAVAM OBRIGADOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, HAJA VISTA QUE NÃO SE ENQUADRARAM COMO PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE UNIDADE IMOBILIÁRIA LOCALIZADA EM ÁREA SERVIDA POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 3. REFERIDA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DA RESERVA LEGAL ESTRITA, SOMENTE PASSOU A EXISTIR COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPL EMENTAR Nº 699/2004, QUE ALTEROU O FATO GERADOR DO ENCARGO, MÁXIME QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, PASSANDO A FIGURAR COMO DEVEDORES, TODOS OS INSCRITOS NA UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DA CEB. 4. A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A RESTITUIÇÃO DA CIP DEVE SER CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CTN E DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. 5. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL E DESPROVIDO O AVIADO PELO SINDICONDOMÍNIO. (TJDF - Apelação Cível: APL 162072720088070001 DF 0016207-27.2008.807.0001. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 30/09/2009). Grifo nosso.

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDOMÍNIO - RECURSO IMPROVIDO.

I - EM FACE DA ALTERAÇÃO DO ART. 4.º-A, § 2.º, DA LEI COMPL EMENTAR DISTRITAL N.º 673/2002 PELA LEI COMPL EMENTAR N.º 699/2004, ESTABELECEndo COMO CONTRIBUINTE DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - A UNIDADE CONSUMIDORA CONSTANTE DO CADASTRO DA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAL TRIBUTO, QUANTO AOS CONDOMÍNIOS. ASSIM,

A COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PASSOU A SER DEVIDA PELOS CONDOMÍNIOS A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2005, DATA EM QUE A LEI COMPLEMENTAR MENCIONADA PRODUZIU EFEITOS.

II - DESSE MODO, EMBORA REGULAR A INSTITUIÇÃO DA CIP, É DE SE TER POR ILEGAL A RESPECTIVA COBRANÇA DIRIGIDA AOS CONDOMÍNIOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2004, POR NÃO HAVER ATO NORMATIVO RESPONSABILIZANDO O APELANTE PELA CONTRIBUIÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SE MOSTRA CORRETA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. (TJDF - Apelação Cível: APL 298569320078070001 DF 0029856-93.2007.807.0001. Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ. Julgamento: 25/06/2009).

Quanto ao argumento de bitributação ou "bis in idem", levantado pela parte Recorrida, não merece prosperar, já que a incidência da cobrança, criada pela lei, se justifica diante do fato de o Condomínio, na área comum, ser dotado de iluminação interna que consome energia e ser titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição elétrica. Portanto, não se trata de ilegalidade na cobrança, por qualquer dos fundamentos expostos pela Agravada. Assim, os Tribunais têm entendido que a partir da instituição da Lei Complementar 699/04 é legítima a cobrança dos serviços de iluminação pública aos condomínios, os quais passaram a ser sujeito passivo de tal exação.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a Decisão recorrida, para determinar que o condomínio agravado efetue o pagamento das faturas de consumo, por depósito judicial, no prazo de dez dias, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Salvador. 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005470-51.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: CONSORCIO ILHEUS EMPREENDIMENTOS ACYR SOARES LTDA

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA

ADVOGADO: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA

AGRAVADO: MUNICIPIO DO SALVADOR

ESTAGIÁRIO: PEDRO IVO G. DE C. DOURADO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDERSON BARROSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da Exceção de pré-executividade, a qual fora rejeitada pelo MM. Juízo de piso, sob o argumento de que a mesma precisa de dilação probatória, não sendo cabível para o caso a sua interposição.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito cuida de Exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante contra o Município de Salvador, o qual propôs Ação de Execução Fiscal, a fim de satisfazer crédito referente ao IPTU e Taxa de limpeza pública - TLP, do exercício financeiro de 2007.

Ocorre, entretanto, que o D. Magistrado de 1º grau rejeitou a exceção de pré-executividade, arguindo que a matéria discutida requer dilação probatória, sendo a via da exceção, então, incabível para o combate da ação de execução fiscal intentada pelo Agravado.

Diante da decisão supradita, o Recorrente apresentou o presente Instrumento a fim de reformar o pronunciamento judicial e, conseqüentemente, sobrestar o andamento da execução fiscal.

A jurisprudência também não admite exceção de pré-executividade quando haja a necessidade de produzir provas, senão vejamos:

PRODUÇÃO DE PROVA. Exceção de pré-executividade - Não-cabimento. Processual e tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Matéria dependente de apuração. Não-cabimento.

1 - Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2 - A alegação de ser defeso à Fazenda Nacional propor execução dos valores discutidos, enquanto não for julgado o recurso apresentado administrativamente não é cabível em exceção de pré-executividade. 3 - A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região - 6ª T.; AI nº 168497-Mirassol-SP; Reg. nº 2002.03.00.050361-2; Rel. Des. Federal Mairan Maia; j. 5/5/2004; v.u.) RJA 59/446.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES - A exceção de pré-executividade não está prevista em Lei, mas é admitida em nosso direito em razão de construção doutrinário-jurisprudencial. É permitida nos casos em que o juízo conhecer, de ofício, a matéria alegada e quando houver prova documental inequívoca capaz de demonstrar a nulidade da execução. (TRF 1ª R. - AG 01000416840 - PA - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - DJU 02.05.2003 - p.74.).

O STJ reafirmou que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública em execução fiscal nas hipóteses de ilegitimidade passiva, pressupostos processuais, condições da ação etc., mas desde que sua interposição não necessite de dilação probatória.

Desse modo, para que a exceção de pré-executividade possa ser acolhida, consoante entendimento pretoriano assente, as alegações formuladas não podem depender de dilação probatória.

Como no caso em tela não se pode inferir de plano os fatos alegados pelo Recorrente, não vejo razões plausíveis para reformar a decisão vergastada, a qual merece manter-se intocável.

Ademais, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.

É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com supedâneo nos argumentos do Agravante, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005460-07.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: IRACEMA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA PURIFICAÇÃO

AGRAVADO: VERA LÍCIA VALVERDE PONTES

ADVOGADO: ITAGUARACY BEZERRA JUCÁ

ADVOGADO: DORALICE SANTANA TEIXEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos autos da Medida cautelar de sustação de protesto, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a sustação dos efeitos do protesto da duplicata junto ao Cartório respectivo ou Central de protestos, após prestação de caução pela Autora.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

A Agravante propôs o presente Instrumento ante a decisão do MM. Juízo a quo que decretou a sustação dos efeitos do protesto da duplicata junto ao Cartório respectivo ou central de protestos, após prestação de caução pela Agravada.

Alega a Recorrente que o patrono da recorrida induziu o Magistrado a erro, utilizando-se de meios inidôneos para induzir o acreditar que entre as litigantes não houve qualquer relação jurídica.

Ademais, acredita que o protesto realizado não foi indevido, vez que realizado sobre título judicial. Infere, também, que a agravada não promoveu junto ao juízo de origem a comprovação da existência de cambial que afirma ser improcedente e que tivesse sido usada para justificar o protesto por ela considerado indevido.

Ocorre que ao asseverar os fatos narrados na peça que instaurou o Recurso sub judice, não cuidou a Agravante de acostar documentos para que o julgador concluísse pela veracidade das suas afirmações, deixando, assim, de elucidar o quantum alegado.

Desde logo, fica-se adiantado que a antecipação de tutela, nas circunstâncias narradas, precisa ser observada com rigor. Exige a Lei a "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

No dizer de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o "fumus boni iuris" exigível para o deferimento de medida cautelar" (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). Ou, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista" (ob. cit., pág. 26).

E, com o devido respeito, a hipótese em apreço não é uma destas, ou seja, o Agravante alega circunstâncias que não permitem inferir a verossimilhança das alegações e perigo da demora. Ademais, os documentos acostados aos autos, não são suficientes para provar o que fora alegado. Não se vislumbra, preambularmente, através da análise de tais documentos, quaisquer dívidas por parte da Agravada.

Sendo assim, não se pode deferir o pleito liminar, estando diante da inexistência dos requisitos ensejadores da concessão desta, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei. Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.

Salvador. 26.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004854-76.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: LEANDRO CERQUEIRA VITORIA

ADVOGADO: RODRIGO SANTOS LEMOS

PROCURADOR DO ESTADO: ANDREA GUSMÃO SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que concedeu a liminar, a fim de suspender a eficácia do ato impugnado pelos Agravados e permitir que os mesmos sejam convocados a participar da etapa seguinte do certame a que se submeteram, e, sendo aprovados, também das demais fases, inclusive do curso de formação profissional, até o resultado final da presente ação.

Requeru o Agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O Agravado propôs Mandado de Segurança em face do Estado da Bahia em decorrência de ato considerado ilegal e arbitrário da autoridade coatora que não permitiu a continuidade do acionante no Concurso Público para seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, nos termos do edital de abertura de inscrição SAEB 01/2008.

Aduziu o impetrante/recorrido que se submeteu a exame previsto em edital, concorrendo ao cargo de soldado da PM, logrando êxito nas etapas preliminares e sendo classificado para a fase seguinte, denominada de avaliação psicológica. Após submeter-se à referida avaliação, foi tido como não recomendado e eliminado do concurso.

Diante da situação fática narrada acima, o Recorrido impetrou Mandado de Segurança, a fim de que fosse suspenso o ato que o excluiu do certame, bem como que lhe fossem conferidas as garantias necessárias para a permanência no concurso, com a consequente determinação da habilitação do impetrante para a fase médico odontológica e demais fases, sem que seja submetido a novo exame psicotécnico.

O Ilustre Magistrado a quo pronunciou-se no sentido de conceder a liminar, suspendendo a eficácia do ato impugnado e permitindo que o impetrante, ora Agravado, fosse convocado a participar da próxima etapa do certame, e, em caso de aprovação, que também participasse das etapas subsequentes, inclusive curso de formação profissional.

O Estado da Bahia, através de sua D. Procuradoria, apresentou o presente Instrumento, com o escopo de que haja reforma da decisão a que se opõe resistência.

Pacificado se encontra o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, inadmitindo-se o caráter eliminatório dos exames psicológicos e psicotécnicos realizados em concursos públicos, em face de sua extrema subjetividade. Exemplificando:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS COMBATENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 01005003967-5 - j. em 01.06.2005 - Rel. Des. Robério Nunes - Boa Vista - Roraima)

A atual posição deste Tribunal de Justiça a respeito do tema é a de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de avaliação psicológica dos candidatos ao provimento de cargos públicos. Exemplos:

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRI-

OS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM TESTES PSICOTÉCNICOS PARA A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MACULA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. (Processo: 1454-1/2002. Relator: Des. Paulo Furtado. TJ/BA).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTESTE. PARÂMETROS TÉCNICOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR EXAMES. CONFIGURANDO-SE O PSICOTESTE MERA ENTREVISTA E, PORTANTO, DESTITUÍDO DOS PARÂMETROS CIENTÍFICOS GARANTIDORES DA AVALIAÇÃO OBJETIVA, INADMISSÍVEL TÊ-LO COMO ÔBICE LEGÍTIMO À PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. (Processo: 6229-2/2003. Relatora: Des^a. Sílvia Carneiro Zarif. TJ/BA).

Enfim, denota-se que o prognóstico advindo dos testes aplicados resultam baseados em dados estatísticos, não induzem à certeza de que o candidato seja detentor de qualquer transtorno mental, mas, mesmo assim, conclui o edital que tem eles o condão de aferir que o candidato seja ou não recomendado ao cargo escolhido.

Outros Tribunais Pátrios, ainda, mesmo admitindo a possibilidade da aplicação da avaliação psicológica, têm entendido que os testes devam ter o mínimo de objetividade, exemplo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª CÂMARA ESPECIAL DATA DE DISTRIBUIÇÃO : 13/03/2006. DATA DE JULGAMENTO : 04/07/2006. Processo nº.: 200.000.2006.002735-5 - M S- RELATOR : DESEMBARGADOR WALTEMBERG JUNIOR

VOTO

.....Insta salientar que, os critérios da avaliação psicológica para o ingresso no serviço público, mesmo quando prescrito em lei, dependem de um grau mínimo de objetividade, e as razões de inabilitação dos candidatos devem ser motivadas e comunicadas ao interessado.

.....Milita em favor do candidato o direito de conhecer os motivos e fundamentos em que foi embasada a sua reprovação na avaliação psicológica, sob pena de macular os princípios da publicidade e da motivação estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

.....Diferente não é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Exame Psicotécnico. Critérios Subjetivos e não divulgados. Ofensa aos princípios da isonomia, motivação e publicidade. Invalidação. Recurso provido.

A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

Recurso provido, para determinar a submissão dos recorrentes a outro exame. (julgado citado no AgRg nos Edcl no Recurso em Mandado de Segurança n. 18.366-RR (2004/0056119-8); Rel. Ministro Paulo Medina).

.....Por tal razão, entendo estar configurada a ilegalidade do ato em discussão, pois da forma como foi divulgado o resultado para o impetrante, apto ou inapto, não se observou o princípio da motivação, essencial na atividade administrativa, impedindo, dessa forma, o direito de ampla defesa aos candidatos.

.....Ante o exposto, diante da ausência de motivação no resultado do teste psicológico, bem como falta de motivação na decisão do recurso administrativo apresentado pela impetrante, voto pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos exatos limites em que foi concedida.

É como voto.

Denota-se, portanto, que por mais que o Estado almeje comprovar que os critérios utilizados ao exame foram de natureza subjetiva, o edital não os divulgou desta forma, bem como o candidato permaneceu no total desconhecimento sobre os motivos de sua eliminação do certame, o que torna inviável e inconstitucional o método utilizado.

Assim, não há que se aprofundar na análise da legalidade do exame psicotécnico, bem como, do seu caráter eliminatório. Cabe, apenas, ressaltar que este se insere na competência da administração pública, a teor da Súmula nº. 686 do STF, devendo estar previsto em lei e no edital convocatório, e mais, que se observe o mínimo de objetividade científica na prova, com possibilidade de recurso por parte do candidato reprovado.

Vale ressaltar que sua realização, há de observar um mínimo de objetividade que permita ao Judiciário avaliar, não o mérito da decisão que eventualmente exclua o candidato por inaptidão psicológica, mas a lisura do certame e a submissão às normas constitucionais, da moralidade e impessoalidade que devem nortear os concursos públicos.

Vale frisar, ainda, que fica adiantado que a antecipação de tutela, nas circunstâncias narradas, precisa ser observada com rigor.

Exige a Lei a "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

No dizer de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o "fumus boni iuris" exigível para o deferimento de medida cautelar" (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). Ou, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista" (ob. cit., pág. 26).

E, com o devido respeito, a hipótese em apreço não é uma destas, ou seja, o Agravante alega circunstâncias que não permitem inferir a verossimilhança das alegações e perigo da demora.

Sendo assim, não se pode deferir a liminar pretendida, estando diante da inexistência dos requisitos ensejadores da concessão desta, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei. Notifique-se o MM. Juiz de primeiro grau sobre a presente decisão e requisitem-se, na forma do art. 527, I do CPC, as correspondentes informações, procedendo-se, simultaneamente, à intimação da parte agravada para que responda no prazo de 10 dias ao presente Agravo, conforme determina o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade e/ou parte agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria para manifestação, em face da Lei 10.741/2003. Logo após, retornem os autos a esta relatora.

Intime-se. Salvador, 24.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005442-83.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: JRJP&BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA ME

ADVOGADO: CRISNANDA TEDESCO MARQUES

AGRAVADO: ARIIVALDO ALBINO DOS SANTOS

AGRAVADO: BENILTON DA SILVA GONCALVES

ESTAGIÁRIO: JOSE BANDEIRA DE MELO JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 14ª Vara dos feitos de relações de consumo cíveis e comerciais desta capital, nos autos da Ação de execução de título extrajudicial, em que o MM. Juízo de piso indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Fischer)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu pleito liminar relativo à concessão dos benefícios de assistência judiciária.

O D. Magistrado a quo justificou a não concessão ante a ausência de prova contundente acerca da sua incapacidade financeira. E para que seja deferida a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência financeira, é imprescindível que haja a juntada de documentos que façam inferir a necessidade de sua concessão.

Reza a Lei 1060/50, em seu art. 2º, que:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como "necessitada" e sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo.

Ocorre, contudo, que o Recorrente não faz prova das suas alegações, deixando de convencer o magistrado da real situação econômica da sua empresa, assim como pronunciada no recurso em análise, ficando sob suspeita o enquadramento no conceito de necessitado.

A jurisprudência é no sentido de exigir que a pessoa jurídica comprove a carência financeira. Seguem, assim, alguns julgados:

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - AG.REG.NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO: Rcl-ED-AgR 1905 SP. Resumo: Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 14/08/2002). Grifei.

Ementa: A ementa recebeu a seguinte redação: "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. O benefício

da assistência judiciária deve ser concedido à pessoa jurídica que comprovar não dispor de condições financeiras para suportar os ônus processuais. Não havendo tal prova, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Recurso conhecido e improvido". Agravo de Instrumento nº 50.330-1/185 (200601332819), de Goiânia. Acórdão de 20.7.06. Grifei.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A ação cautelar tem por fim garantir a futura execução do direito pleiteado até o advento de prestação jurisdicional definitiva no processo principal. Desta forma, tendo sido julgado o mandamus, despicienda a manutenção de qualquer medida de acautelamento, que é, por essência, temporária e dependente da ação cuja tutela definitiva se busca (art. 796, CPC). 2. Consoante precedentes do STJ, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é cabível para pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que essas comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos financeiros do processo. Grifo nosso.

Assim, tendo em vista ter o MM. Juízo a quo julgado acertadamente pelo não atendimento do pleito por ausência de prova, a decisão merece manter-se inatacável.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005890-56.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: CRED MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta capital, nos autos da Ação Anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Fischer)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu pleito liminar relativo à concessão dos benefícios de assistência judiciária.

O D. Magistrado de piso justificou a não concessão ante a ausência de prova contundente acerca da sua incapacidade financeira. Ademais, a empresa milita no comércio de móveis e eletrodomésticos, ramo lucrativo, não sendo possível concluir pelo estado de miserabilidade da pessoa jurídica, ora Agravante.

Reza a Lei 1060/50, em seu art. 2º, que:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como "necessitada" e sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo.

Ocorre, contudo, que o Recorrente não faz prova das suas alegações, deixando de convencer o magistrado da real situação

econômica da sua empresa, assim como pronunciada no recurso em análise, ficando sob suspeita o enquadramento no conceito de necessitado.

A jurisprudência é no sentido de exigir que a pessoa jurídica comprove a carência financeira. Seguem, assim, alguns julgados: Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - AG.REG.NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO: Rcl-ED-AgR 1905 SP. Resumo: Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 14/08/2002). Grifei.

Ementa: A ementa recebeu a seguinte redação: "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. O benefício da assistência judiciária deve ser concedido à pessoa jurídica que comprovar não dispor de condições financeiras para suportar os ônus processuais. Não havendo tal prova, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido". Agravo de Instrumento nº 50.330-1/185 (200601332819), de Goiânia. Acórdão de 20.7.06. Grifei.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A ação cautelar tem por fim garantir a futura execução do direito pleiteado até o advento de prestação jurisdicional definitiva no processo principal. Desta forma, tendo sido julgado o mandamus, despicienda a manutenção de qualquer medida de acautelamento, que é, por essência, temporária e dependente da ação cuja tutela definitiva se busca (art. 796, CPC). 2. Consoante precedentes do STJ, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é cabível para pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que essas comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos financeiros do processo. Grifo nosso.

Assim, tendo em vista ter o MM. Juízo a quo julgado acertadamente pelo não atendimento do pleito por ausência de prova, a decisão merece manter-se inatacável.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004293-52.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO OLIVEIRA

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA PAIM DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANGELO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANDREA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: NILTON LOPES BASTOS

ADVOGADO: YURI ALVES BASTOS

AGRAVADO: COLONIA DE PESCADORES Z-05 DE SAO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO

ADVOGADO: FERNANDA TELES BARRETTO

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Agravantes acima identificados contra Decisão do Juízo da Vara Cível de São Francisco do Conde, nos autos da Ação de nulidade de ato administrativo, em que o MM. Juízo de piso indeferiu o pleito liminar dos recorrentes.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.

Requereram, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito cuida de Ação de nulidade de ato administrativo, interposta pelos Agravantes, tendo em vista que o interventor da colônia, escolhido pelo Juízo, emitiu um comunicado informando que só deveriam participar da eleição da diretoria e conselho fiscal os associados da colônia que residissem no Município de São Francisco do Conde, sob a alegação de que esta recomendação fora expedida pela Juíza daquela comarca.

Os agravantes, por sua vez, acreditam que esta medida deixou de observar os direitos dos associados quites com as obrigações e que residem nos distritos.

Desse modo, derem ensejo à interposição do presente Instrumento, a fim de anular o ato administrativo expedido.

O MM. Juízo de piso indeferiu o pleito, argumentando que a Juíza da comarca, preocupada com possíveis fraudes nas eleições determinou a suspensão das eleições e o recadastramento dos pescadores, o que fez com que o interventor excluísse do processo eleitoral pescadores residentes em outro município em cumprimento da decisão judicial.

No caso em tela, os autos evidenciam a suposta inscrição irregular de pescadores residentes em Municípios diversos de São Francisco do Conde, impondo, assim, as medidas que foram tomadas, as quais visaram impedir a ocorrência de fraudes nas eleições para a diretoria e conselho fiscal.

Ademais, como bem salientou o D. Magistrado a quo, não há como impor a inclusão dos agravantes em pauta de eleição, com a consequente nulidade do escrutínio realizado.

Assim, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.

É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com supedâneo nos argumentos dos Agravantes, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.

Nesse ínterim, no caso sub judice, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que os Agravantes deixam de comprovar os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0007819-61.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: DISLEI NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO

ADVOGADO: WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA AUGUSTO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão deste Relator, que em oportunidade anterior negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta capital.

Requeru o agravante o provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O caso em tela se refere à Ação Revisional, na qual fora pleiteado o deferimento de liminar no sentido de permitir o depósito dos valores que o Acionante entendia devidos, sendo garantida a posse do bem, inclusive que fosse determinada a exclusão dos seus dados dos órgãos restritivos.

O D. Magistrado a quo, por sua vez, deferiu à parte autora, ora Agravante, a antecipação de tutela para que fosse depositado o valor contrato, pressuposto este para a manutenção na posse do bem e a não inscrição do seu nome dos cadastros de

restrição ao crédito.

O Recorrente, insatisfeito, intentou Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sendo, por esta relatora, monocraticamente, negado provimento ao mesmo, em decorrência de o recurso estar confrontando a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Contra a decisão monocrática supradita, o Recorrente apresentou novamente recurso de Agravo de Instrumento, alegando que a decisão fora fundamentada em jurisprudência pacífica inexistente, juntando decisões antigas, as quais se encontram em descompasso com a realidade do Tribunal baiano.

Com o fito de combater a decisão prolatada, o Recorrente escolheu a via do Agravo de Instrumento, confrontando, assim, com a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que no art. 319 e seus parágrafos, traz o seguinte preceito: AGRAVO REGIMENTAL (Arts. 319 a 321)

Art. 319 - A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice- Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.

§ 1º - O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador agravado, que tomará parte na votação.

§ 2º - Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

§ 3º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, 557, § 1º, e 558, e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

§ 4º - Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto.

§ 5º - Dispensa-se o preparo do agravo regimental.

Nesse sentir, é clarividente que o Agravante elegeu a via inapropriada para impugnar a decisão pronunciada por este Relator. Conforme se depreende da análise da norma supracitada, constante no regimento interno, havendo insatisfação em relação à decisão do Relator, o recurso cabível é o Agravo Regimental.

Assim não procedeu o Recorrente, que, exibindo seu descontentamento, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, meio inábil para reformar a decisão hostilizada.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 20.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005134-47.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES

ADVOGADO: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA

AGRAVADO: VALDEMIRA BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO: CÍCERO DIAS BARBOSA

ADVOGADO: CLÉCIO DA ROCHA REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se absteresse de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de 24 horas, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência

dência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.

Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.

Cumpre salientar, ainda, que a Lei nº 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:

"§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."

O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.

As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUIZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR

2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravado de Instrumento Nº: 0004931-85.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO: NILSON VALOIS COUTINHO NETO

AGRAVADO: FABIO LUIZ SOUZA COSTA

ADVOGADO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da Vara Cível de Conceição do Jacuipé, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se abstinhasse de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de dez dias, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravado:

No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.

Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.

Cumpra salientar, ainda, que a Lei nº 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:

"§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."

O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.

As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem

dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUIZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR 2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004769-90.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: CLAUDIO GARCIA CHETTO

AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu a tutela pleiteada, autorizando-a ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem e não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Fischer).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Tribunais, tanto, no que toca à possibi-

lidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais conforme valor ajustado contratualmente, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.

Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.

Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de consequência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.

Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escoreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005482-65.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: DUCILEIDE SILVA DE JESUS

ADVOGADO: ANGELA MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO: PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS

ADVOGADO: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

ADVOGADO: PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA

ADVOGADO: PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUI DE MACEDO CHAVES

ADVOGADO: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão

do Juízo da Vara de Registros Públicos de Salvador, nos autos da Ação para concessão de auxílio doença acidentário, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O Agravante propôs o presente Instrumento ante a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a liminar requerida, na qual o autor/Agravante almejava a concessão do auxílio doença acidentário, a partir do ajuizamento da ação sub judice.

O Recorrente assevera que laborou para a empresa SESEF, sendo despedida sem justa causa em 10/03/2008, e que ao longo da execução do seu labor já manifestava sintomas da sua incapacidade laboral. Afirmou, ainda, que as perícias médicas acostadas aos autos comprovam a existência de LER/DORT, e, conseqüentemente, sua incapacidade laboral, o que dá ensejo à obtenção do auxílio doença acidentário.

O MM. Juízo de piso, por sua vez, indeferiu o quantum requerido, sob o argumento de que fora realizada a perícia médica e o perito apresentou laudo concluindo que, embora diagnosticada a doença relacionada com a atividade laboral, esta não representa empecilho para o retorno às atividades, estando a parte requerente apta para o trabalho.

Auxílio doença é o benefício mensal a que tem direito o segurado, inscrito no Regime Geral de Previdência Social (INSS), quando fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de 15 dias consecutivos.

Desse modo, conforme constatado pela perícia, a doença apresentada pelo Agravante não o torna incapaz para o retorno ao labor.

O auxílio doença é devido, inclusive, quando há incapacidade parcial para exercer o trabalho. Basta a simples modificação da função exercida, tendo em vista as limitações apresentadas pela parte, para que haja a possibilidade de requer o auxílio.

Ocorre, contudo, que a perícia, observando os laudos acostados ao processo em epígrafe, constatou que a doença apresentada pelo Agravante não o impede de trabalhar.

Se o segurado não está incapacitado para o exercício do seu labor, o auxílio doença não deve ser oferecido.

É mister a transcrição dos julgados referentes ao tema em análise:

EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE -AUXÍLIO-DOENÇA - CAPACIDADE FUNCIONAL PRESERVADA. Provas nos autos que a autora está com a sua capacidade funcional preservada, impossível obrigar o INSS ao pagamento dos requeridos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença. É da Justiça Comum a competência para apreciar ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. (Proc. 1.0079.02.006197-8/001. Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes. Julgado em: 18/05/06).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação. 2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993. 3. A prova pericial realizada pelo expert do juízo concluiu que a segurada "tem capacidade de retorno à função antiga, que era como secretária, e cujas características são de trabalhar sentada sem necessitar esforços das articulações envolvidas (quadris) constantemente" (cf. fls. 116/117). 4. Assim, não sendo comprovada a incapacidade laborativa temporária alegada na inicial, nem a invalidez que a torne insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a Apelante aos benefícios pleiteados, não merecendo qualquer reparo a sentença, sob este aspecto. 5. Inexiste eiva de nulidade na sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Irretocável o procedimento do INSS de fazer cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença, que possui natureza temporária, tão logo após o reexame marcado para 24.01.1993, ou seja, em 29.01.1993, uma vez que atestada por perícia médica a recuperação da capacidade laboral da Apelante, gozando a cessação em tela, da presunção de legitimidade dos atos da Administração. 6. Ao final, realizada a perícia judicial (fls. 116/117 e 147/148), esta veio evidenciar que a perícia do Apelado está em perfeita consonância com a realidade fática da Apelante, porquanto exarou o expert do juízo conclusão idêntica à do INSS. 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (Proc. 2000.01.00.117916-2 - TRF 1ª. Região, de 18.12.2006. Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira). Grifo nosso.

Nesse ínterim, não restando comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, que a torne insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a Recorrente ao benefício pleiteado, merecendo a decisão vergastada permanecer inatacável.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.

Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo deferido.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravado de Instrumento Nº: 0004979-44.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: MANOEL ALVES

ADVOGADO: KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA

AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação de reintegração de posse, em que deferiu a liminar pleiteada, para que houvesse a apreensão do bem relacionado na exordial. Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravado:

O presente feito cuida de Ação de Reintegração de posse, interposta pelo Banco acima Agravado, na qual o D. Magistrado de piso deferiu liminarmente a apreensão do bem descrito na inicial.

Ocorre, contudo que o Recorrente afirma já ter interposto Ação Revisional perante a 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, em 23/07/2009.

Alega que devido à paralisação dos servidores, bem como o sistema da meta II, até 13/01/2010 não houve despacho pelo Juízo da Ação Revisional. Assim, requereu a suspensão do mandado de reintegração de posse, e o conseqüente apensamento da Ação de Reintegração à Ação Revisional.

Às fls. 39, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito supracitado, tendo em vista não ter havido ainda decisão na ação revisional.

O Agravante interpôs recurso de apelação, considerando incorreta a decisão monocrática de primeiro grau, que julgou improcedentes os seus pedidos.

O Juízo de 1ª instância manteve a decisão lançada, por seus próprios fundamentos, o que ensejou o presente Instrumento.

O Recorrente alegou a necessidade de suspender o mandado de reintegração de posse, bem como do apensamento dos autos de reintegração à Ação revisional.

Ocorre, que como bem salientou o D. Magistrado a quo, não havia sido proferida qualquer decisão do Juízo em que tramita a Ação Revisional quando do despacho do Juízo da Ação de reintegração.

Ademais, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.

É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com supedâneo nos argumentos do Agravante, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.

Nesse ínterim, no caso sub judice, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que o Agravante deixa de comprovar os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravado de Instrumento Nº: 0004986-36.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: MARCIO ALVES DE JESUS

ADVOGADO: ANDRÉA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ESTAGIÁRIO: ELVISON CHAGAS CAMARA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu parcialmente a tutela pleiteada, autorizando-a ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem e não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, tanto, no que toca à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato em valor equivalente ao ajustado, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.

Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.

Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de consequência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.

Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escorreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMEN-

TO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004486-67.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: JOSE JORGE MUNIZ

ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

ESTAGIÁRIO: JOSELITO FREITAS DE SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos, bem como que seu nome não fosse inserido nos órgãos de proteção ao crédito, e que houvesse a possibilidade de ficar na posse do bem.

O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de não ficar demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, em face da ausência de prova inequívoca, não conseguindo o Recorrente, desse modo, convencer o Magistrado a quo do quantum exposto na exordial.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes.

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral do valor ajustado contratualmente. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado, permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.

Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

Quanto ao pleito de que seja obstada a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, esse deve prosperar. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:

Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça. (STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR 2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)

Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.

No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005167-37.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: LUCAS ARAUJO SILVA

ADVOGADO: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA

AGRAVADO: ITAUCARD FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA

ADVOGADO: JURANDIR ROZALIM JUNIOR

ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO

ADVOGADO: UILTON LOPES MADEIRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Fischer)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos.

O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de que os cálculos exibidos oferecem valores levando-se em conta uma "repetição em dobro do indébito", sem nenhum respaldo contratual ou decisão judicial com trânsito em julgado.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes, inclusive este é o requisito para se ficar na posse do bem.

No presente Instrumento, o Recorrente pleiteou ainda que fosse realizada a baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pedido este que deve prosperar, pois ainda há o debate judicial acerca do contrato firmado entre os litigantes. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:

Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça. (STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR

2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)

Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.

No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005201-12.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: JAILTON FALCAO MOREIRA

ADVOGADO: RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA FERREIRA CUNHA

ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu parcialmente a tutela pleiteada, determinando a não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, tanto, no que toca à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato em valor equivalente ao ajustado, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.

Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez

em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.

Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de conseqüência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.

Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escorreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004829-63.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: MARCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO

AGRAVADO: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS de Feira de Santana, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o MM. Juízo a quo proferiu decisão no sentido de indeferir a liminar vez que o acionado não fora notificado extrajudicialmente.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O Agravante propôs Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob a alegação de que, tendo em vista ser o

Agravado devedor, poderia o bem alienado ficar na posse do credor, ora Recorrente.

Ocorre, contudo, que a D. Magistrada de 1º grau não deferiu o pleito liminar por considerar que a documentação juntada aos autos, fls. 18, comprova que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue no endereço do devedor, não o constituindo em mora.

Insatisfeito, o Agravante propôs o presente instrumento, com o escopo de reformar a decisão hostilizada.

É mister salientar, precipuamente, que a busca e apreensão para ser determinada carece da expedição de mandado de busca e apreensão em face do bem supracitado, porém, desde que o réu esteja em mora, caracterizada por meio da notificação extrajudicial, emitida por Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto de título.

No caso sub judice, o Agravante almeja a posse do bem, e, cuidou de acostar aos autos documentos que comprovam as tentativas de efetuar cobranças.

Às fls. 30 anexou instrumento de protesto realizado pelo Cartório de Feira de Santana, Município no qual reside o Agravado. Às fls. 17/18 juntou certificado de notificação extrajudicial.

Ocorre que, apesar de o MM. Juízo de piso ter inferido que a notificação extrajudicial não fora remetida ao endereço que consta na petição inicial, o Agravante alega que a comprovação da mora se efetivou pelo protesto de título (fls. 30).

Entretanto, consta no protesto de título a informação de que fora realizada intimação do devedor via edital tendo em vista o mesmo estar ausente.

Desse modo, num primeiro momento, os argumentos utilizados pelo Agravante não evidenciam a comprovação da constituição da mora, mesmo havendo a juntada da cópia do instrumento de protesto, vez que a mesma possui a informação de que o devedor foi intimado através de edital por motivo "Ausente".

Nesse ínterim, no caso em tela, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que o Agravante deixa de comprovar a real constituição da mora do Agravado, sendo inviável, assim, conceder-lhe a posse do bem alienado.

Além disso, constata-se que o direito reclamado pelo recorrente não goza de verossimilhança - fumus boni iuris - à concessão liminar da tutela pretendida neste recurso.

E quanto ao eventual "periculum in mora", este não resta revelado, não sendo possível vislumbrar o requisito da verossimilhança a amparar o direito reclamado pelo agravante.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.

Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005401-19.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: WELLINGTON BATISTA MOURA

ADVOGADO: ELADIO MENDES NETO JÚNIOR

ADVOGADO: JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO

ADVOGADO: ROQUE COSTA SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/238)

Preliminarmente, junte-se aos presentes autos a petição protocolada sob nº 29590-9/2010 formulada pelo agravante, e, uma vez já analisada por esta relatora, passo a decidir:

E trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos.

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento,

se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos, bem como que seu nome não fosse inserido nos órgãos de proteção ao crédito, e que houvesse a possibilidade de ficar na posse do bem.

O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de não ficar demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, em face da ausência de prova inequívoca, não conseguindo o Recorrente, desse modo, convencer o Magistrado a quo do quantum exposto na exordial.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes.

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral do valor ajustado contratualmente. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado, permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.

Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

Quanto ao pleito de que seja obstada a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, esse deve prosperar. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:

Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça. (STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR 2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)

Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.

No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0004664-16.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO: FRANCISCO XAVIER SOARES
ADVOGADO: ANTÔNIO CÉSAR BRITO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da Vara Cível de Conceição do Jacuípe, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se absteresse de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de dez dias, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocriticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.

Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei nº 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:

"§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."

O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.

As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em

alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUIZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR

2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0005489-57.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: CLENIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO CUNHA ROCHA

ADVOGADO: THIAGO ALEM ROCHA

ADVOGADO: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta capital, nos autos da Exceção de Pré-executividade, em que o MM. Juízo de piso considerou inexistente a petição de fls., por estar subscrita por advogado sem procuração nos autos.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requeru o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que considerou inexistente petição de fls., tendo em vista que o patrono que a subscreve não tem procuração juntada nos autos.

Alegou, ainda, o D. Magistrado que o prazo de quinze dias para juntar a procuração é automático, independente de qualquer ato judicial.

O Agravante, por sua vez, considera que o Juízo a quo deveria ter aberto prazo para que o advogado juntasse procuração, e que a ausência da mesma representa mera irregularidade.

Assim, pode-se inferir, ainda o ato, desde que assinado por advogado sem poderes para tanto, é considerado inexistente.

O Código de Ritos infere que:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Desse modo, percebe-se que o advogado que subscreveu a petição supramencionada não cuidou de acostar aos autos, dentro do prazo legal, documento que comprovasse outorga de poderes em seu nome.

Nesse ínterim, no caso em tela, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, tendo em vista a situação de irregularidade processual, observada pelo D. Magistrado de primeira instância.

Além disso, constata-se que o direito reclamado pelo recorrente não goza de verossimilhança - *fumus boni iuris* - à concessão liminar da tutela pretendida neste recurso.

E quanto ao eventual "periculum in mora", deixa de ser reconhecido ante a ausência de vislumbre do requisito da verossimilhança a amparar o direito reclamado pelo agravante.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0113423-76.2007.805.0001-0

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: ALEX OLIVEIRA ANDRADE

APELADO: ERIVAN SANTOS ARAGAO

APELADO: JORGE LUIZ SILVA SANTOS

APELADO: WALDINEY DE ANDRADE SANTOS

APELADO: ELENILTON FRUTUOSO SILVA

APELADO: JOSE WILSON SOUZA SANTOS

APELADO: ALAN TORRES PAES

APELADO: FABIANO MEIRA DA SILVA

APELADO: ANA FLORA SANTOS ROCHA

APELADO: EDILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE

ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA

PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

Apelação Cível. Administrativo. Servidor público militar. Auxílio-alimentação. Falta de interesse processual não configurada. Verba indenizatória devida aos policiais militares que se encontram em atividade. Lei 7.990/01. Pagamento em pecúnia ante à inexistência de local destinado ao fornecimento das refeições. Honorários de sucumbência impostos à Fazenda Pública. Observância dos critérios descritos no § 4º do art. 20, do CPC. Redução.

I. Na hipótese de sentença ilíquida, caso dos autos, o entendimento do STJ é que, para fins de reexame necessário, deve ser utilizado como parâmetro o valor da causa devidamente atualizado, que, no caso em análise, corresponde a R\$100,00 (cem reais).

II. O auxílio-alimentação é direito dos servidores policiais militares enquanto em exercício efetivo de seu cargo público. Essa verba, de natureza indenizatória, pode ser ofertada pela Corporação por meio de refeitórios ou em pecúnia, nos claros termos da Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), art. 92, inciso V, letra "d".

Na hipótese dos autos, os autores-apelados demonstraram haver flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia por parte do Estado, na medida em que policiais militares lotados em Jequié, em idêntica situação, percebem o auxílio-alimentação em pecúnia, como se constata do contracheque acostado à fl. 17.

III. Na forma do artigo 333, II, do CPC, cabia ao Estado da Bahia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos apelados, do qual não se desincumbiu, pois não demonstrou existir, na cidade de Jequié, qualquer local destinado ao fornecimento das refeições aos servidores policiais militares que exercem suas funções naquela unidade. A incorporação determinada pela sentença deu-se nos estritos termos definidos pela legislação reguladora da matéria - Lei Estadual nº 7.990/01.

IV. Mostra-se excessiva a condenação do Estado no percentual de 15% (quinze por cento), razão pela qual doto, também neste particular, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja reduzido para 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por melhor atender às circunstâncias do caso concreto e aos critérios descritos no § 4º, art. 20, do CPC, aplicável à espécie.

Remessa necessária não conhecida. Recurso voluntário parcialmente provido para reduzir os honorários de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por JOSÉ WILSON SOUZA SANTOS E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o réu a incorporar, para todos os efeitos legais, o auxílio-alimentação aos vencimentos dos demandantes, Praças da ativa da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como ao pagamento dos valores retroativos a contar da citação até a data da efetiva implantação, tudo acrescido de juros e correção monetária. O réu foi também condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. A magistrada submeteu a decisão ao duplo grau (fls.45-49).

Em suas razões (fls.67-83), o apelante suscita falta de interesse processual, por inexistência de prova documental do indeferimento administrativo de pagamento da indenização denominada etapa-alimentação. No mérito, alega, em síntese, que:

- a) o pagamento da referida indenização somente é obrigatório quando a organização militar não puder fornecer alimentação ao militar em seu refeitório ou no seu local de trabalho;

- b) a regra dentro da Polícia Militar da Bahia é o fornecimento direto de refeição aos militares em serviço, e não o pagamento em pecúnia;

- c) todas as unidades operacionais da Polícia Militar no interior do Estado dispõem de refeitório ou rancho (como é conhecido na caserna), cuja finalidade é servir refeições aos policiais militares em serviço, aos alunos do curso de formação, aos presos civis e militares sob responsabilidade de uma unidade militar e ao voluntário em serviço na unidade;

- d) os policiais que atualmente encontram-se na ativa na cidade de Jequié recebem o auxílio alimento in natura, fazendo refeição no denominado "Rancho de Alimentação", onde podem almoçar todos os policiais militares em escala de serviço de dois turnos, lotados no Batalhão daquela região, exceto para aqueles que laboram na guarda do presídio, que fazem suas refeições no próprio presídio;

- e) não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia/Impessoalidade ou discriminação pelo fato de os policiais militares lotados na capital ou mesmo na região metropolitana de Salvador receberem o auxílio-alimentação em espécie, haja vista as peculiaridades das condições e localização do trabalho deles;

- f) o mesmo legislador que previu o pagamento em dinheiro da indenização, também ressalvou as peculiaridades para a forma de cumprimento dessa obrigação, inserindo o parágrafo único no art. 72 da Lei 3.830/80, o qual torna facultativa, e não obrigatória, a extensão desse direito aos policiais militares lotados no interior do Estado, como é a situação dos Apelados;

- g) quando da edição da referida Lei o legislador atentou para algumas situações que poderiam inviabilizar o fornecimento in natura da etapa-alimentação. Exemplo disso são aquelas unidades meramente administrativas, isto é, que não sede de batalhões ou companhias independentes, tais como serviços administrativos, além das subunidades que não dispõem de refeitórios, tais como pelotões, destacamentos, posto policial etc. Foi por essa razão que o legislador inseriu a exceção de se realizar o fornecimento da etapa de alimentação diretamente por meio de pagamento em dinheiro.

O recorrente insurge-se, ainda, contra o percentual de 15% fixado a título de honorários de sucumbência, que considera excessivo. Argumenta que, figurando a Fazenda Pública no pólo passivo da demanda, não se há que observar os limites fixados no art. 20, § 3º, do CPC, pois, nessa hipótese, a forma de arbitramento deve ser aquela expressamente prevista no § 4º do artigo citado. E aduz que a causa não apresenta maior complexidade, ressaltando que o Estado sequer contestou a ação, o que teria minimizado o trabalho do advogado dos autores.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a pretensão dos apelados, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ou, alternativamente, sejam arbitrados os honorários no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Requer, ao final, seja observado o disposto no art. 58, III, da Lei Estadual nº 8.207/02, no que pertine à regra quanto às intimações do Procurador do Estado.

Contrarrazões às fls.85-92, pugnando os recorridos pela manutenção da sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento parcial do apelo, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios

ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Tramitação regular.

É o relatório.

*

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, registro que a ilustre Juíza a quo submeteu a sentença ao duplo grau. Contudo, verifico ser impossível aferir o montante da condenação, no que refere ao pedido de pagamento dos valores retroativos, a não ser em liquidação de sentença, já que a decisão garantiu aos autores "todos os efeitos legais" decorrentes da incorporação do auxílio-alimentação.

Na hipótese de sentença ilíquida, caso dos autos, o entendimento do STJ é que, para fins de reexame necessário, deve ser utilizado como parâmetro o valor da causa devidamente atualizado, que, no caso em análise, corresponde a R\$100,00 (cem reais) (fl. 14). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 377). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 373).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 348). Isto posto, não conheço do reexame necessário e conheço do apelo voluntário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

De logo rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Estado da Bahia sob o fundamento de que inexistente prova documental do indeferimento administrativo de pagamento da indenização denominada etapa-alimentação. Como bem destacado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, "a questão sub judice está fixada em torno da incorporação aos vencimentos dos apelados, quanto ao auxílio-alimentação, que constitui um benefício recebido por todo o efetivo da classe, previsto na Lei nº 7.990/01. Portanto, a questão não envolve etapa-alimentação, nem requer pedido à Polícia-Militar do Estado, estando a sentença a quo perfeitamente acertada com os pedidos elaborados na exordial" (fl.108).

Oportuno lembrar aqui a Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma

omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923507/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/12/2007 p. 319)

No caso concreto, não houve negativa do direito reclamado, razão pela qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se cogitando de falta de interesse processual.

Prefacial rejeitada.

*

No mérito, melhor sorte não socorre o Estado da Bahia.

É de se notar que o auxílio-alimentação é direito dos servidores policiais militares enquanto em exercício efetivo de seu cargo público. Essa verba, de natureza indenizatória, pode ser ofertada pela Corporação por meio de refeitórios ou em pecúnia, nos claros termos da Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), art. 92, inciso V, letra "d":

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...)

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço.

É importante destacar que, na hipótese dos autos, os autores-apelados demonstraram haver flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia por parte do Estado, na medida em que policiais militares lotados em Jequié, em idêntica situação, percebem o auxílio-alimentação em pecúnia, como se constata do contracheque acostado à fl. 17.

De outro vértice, na forma do artigo 333, II, do CPC, cabia ao Estado da Bahia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos apelados, do qual não se desincumbiu, pois não demonstrou existir, na cidade de Jequié, qualquer local destinado ao fornecimento das refeições aos servidores policiais militares que exercem suas funções naquela unidade.

Estando jungida ao princípio da legalidade informado na Constituição da República (art. 37, caput), a Administração Pública deve balizar seus atos pelos preceitos legais vigentes, a cujo cumprimento encontra-se vinculada, não se coadunando com o referido preceito constitucional a conduta do Estado da Bahia, ao deixar de cumprir a legislação advinda da sua própria esfera de competência legislativa.

A incorporação determinada pela sentença deu-se nos estritos termos definidos pela legislação reguladora da matéria - Lei Estadual nº 7.990/01.

Quanto aos honorários de sucumbência, entendo excessiva a condenação do Estado no percentual de 15% (quinze por cento), adotando, também neste particular, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja reduzido para 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por melhor atender às circunstâncias do caso concreto e aos critérios descritos no § 4º, art. 20, do CPC, aplicável à espécie.

Por fim, esclareço, quanto aos juros moratórios, que, em conformidade com o decidido pela Terceira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP, nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, contados a partir da citação (art. 1.062 do CC/2002 c/c o art. 219 do CPC). Ilustrativamente:

"(...) 4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 904.264/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Dje 25/08/2008)

Relativamente ao termo inicial da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (Resp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

Do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA e, conhecendo do RECURSO VOLUNTÁRIO, na esteira do parecer ministerial, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para modificar a sentença no que tange ao percentual fixado a título de honorários de sucumbência, reduzindo-o para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, a ser apurado em liquidação.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração Nº: 0017235-53.2009.805.0000-1
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: JOEL ALVES BARRETO FILHO
EMBARGADO: SALVATUR-SALVADOR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUZA contra decisão por mim proferida, às fls. 171-175/vol 1, com a qual deferi o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por SALVATUR - SALVADOR VIAGENS E TURISMO LTDA., determinando o sobrestamento da execução promovida pelo embargante, até julgamento final do presente recurso.

Sustenta o embargante, em síntese, que não mais se trata de execução provisória, já que o Agravo Regimental que pendia no STF foi julgado, conforme documento de fl. 164, que não foi apreciado. Entende, assim, que não mais persistem os motivos que levaram esta relatora a imprimir suspensividade ao agravo, determinando o sobrestamento da execução, pois esta passou a ser definitiva, dispensando, pois, a prestação de caução. Pede o acolhimento com efeitos modificativos.

Tramitação regular.

É o breve relatório.

*

Inexistem vícios capazes de ensejar o acolhimento dos embargos, cuja função é afastar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a perfeita compreensão do julgado.

O cerne da controvérsia foi examinado à luz dos elementos disponibilizados nos autos, havendo sério indício de irregularidade na execução, notadamente no ato de penhora, que, inclusive, restou suspenso por esta relatora.

Assim, descabida a alegada omissão, certo que o tópico dito negligenciado foi examinado, alcançando-se a conclusão de que, no caso concreto, a despeito de ter sido julgado o agravo regimental que pendia no STF, não desapareceram os demais motivos que ensejaram a concessão de suspensividade ao agravo de instrumento.

Em verdade, percebe-se que a decisão embargada analisou satisfatoriamente a matéria sub judice, cumprindo ressaltar que "O Tribunal não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes. A decisão judicial volta-se para a composição de litígios, não sendo peça teórica ou acadêmica. Contenta-se o sistema com o desate da lide segundo a res in judicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime." (EMC 1794/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 29/05/2000, pág. 00135).

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0082857-47.2007.805.0001-0
APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRAS DO FLAMENGO RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS
APELADO: WELLINGTON GOMES BEZERRA
ADVOGADO: RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para que certifique se a apelação foi devidamente preparada.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de Junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0001425-97.2006.805.0079-0
APELANTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO: ANTÔNIO APOSTOLO DE LIMA
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA
ADVOGADO: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador da Apelada, Dr. Bolivar Ferreira Costa - OAB/BA 5082.

Diante das alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 169/171, certifique a Secretaria a data de publicação do acórdão de fls. 141/145.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de Junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0081952-57.1998.805.0001-0

APELANTE: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ

ADVOGADO: ANTONIO DE VILLAR

APELADO: MARCELO ANDRADE GURGEL DE OLIVEIRA

APELADO: LAERCIO GURGEL DE OLIVEIRA

APELADO: FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SÁ

ADVOGADO: MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL

ESTAGIÁRIO: DIEGO CASTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na petição de fl. 127 dos autos do processo nº. 0081982-57.1998.805.0001-0, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 06 de junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Relatora

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0009080-78.1997.805.0001-0

APELANTE: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ

ADVOGADO: ANTONIO DE VILLAR

APELADO: MARCELO ANDRADE GURGEL DE OLIVEIRA

APELADO: LAERCIO GURGEL DE OLIVEIRA

APELADO: FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na petição de fl. 127 dos autos do processo nº. 0081982-57.1998.805.0001-0, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 06 de junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Relatora

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0017283-46.2008.805.0000-0

AGRAVANTE: CASSIO LUIS DA SILVA BISCARDE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SOURE

ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES

ADVOGADO: ANTÔNIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR

ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALBERTO DANTAS DE MACEDO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PÚBLICO : ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 258/263.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0011018-91.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: OSMAN BAGDEDE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PÚBLICO : ANTONIO JOSE GOMES FRANCISCO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 138/139.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0010619-62.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO: JOSE NILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: IVANA SILVA DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL: MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 54.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0017396-63.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSENILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DE BORJA GONCALVES FILHO
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ADVOGADO: CAROLINO DIAS
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 54.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0014595-77.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: ISABEL CEDRAZ DE SANTANA

ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 72/76.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0008794-83.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR PÚBLICO : MARCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 67/71.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0002207-55.2003.805.0000-0

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO CASTRO SPINOLA

ADVOGADO: ROBSON CAZAES DOS ANJOS

AGRAVADO: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A

ADVOGADO: HELVIA DE ANDRADE TORRES

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: GIRLANDE QUINTO LEANDRO

ADVOGADO: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 75.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravamento de Instrumento Nº: 0012003-60.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 74/75.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravamento de Instrumento Nº: 0005021-93.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: M.P.

PROMOTOR PÚBLICO: CECILIA PONDE LUZ NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA. GUARDA. MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO ECA EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito por terceira em desfavor da mãe da criança, sob a alegação de que o menor com ela convive desde o nascimento, é de competência da Vara Da Infância e Da Juventude.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, LIMINARMENTE.

JULGAMENTO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência da Vara da Infância e da Juventude para a Vara da Família em ação de guarda ajuizada por terceira em favor de menor.

Sustenta que a requerente detém a guarda de fato do infante desde o nascimento, já que "sua genitora é usuária de drogas, não possui residência fixa e abandonou seu filho recém-nascido com a requerente", e que a paternidade é desconhecida. Afirma que o menor encontra-se em situação de risco vivida pelo infante, encontrando-se internado no Hospital Geral do Estado aguardando realização de procedimento cirúrgico.

Aduz que estão presentes todos os requisitos do parágrafo único do art. 148 da Lei 8.069/90, já que nítido o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 98 do ECA.

Colaciona jurisprudência. Pugna pela procedência do recurso.

Sobreveio parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 33 a 38.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo procedente o presente recurso de agravo de instrumento, liminarmente, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC.

Com efeito, o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera, taxativamente, os feitos que competem à Justiça da Infância e Juventude, verbis:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito."

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assinala:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta."

A hipótese dos autos se enquadra nitidamente no inciso II do artigo 98 e das alíneas do parágrafo único do art. 148 do ECA. Exaure a matéria, e o caso em análise, o bem lançado parecer do Doutro Procurador de Justiça (fls. 33/38), cujos termos adoto como razões de decidir.

Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para desconstituir a decisão recorrida e fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Da Infância e Da Juventude para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se. Após, baixas de estilo.

Salvador, 09 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Nº: 0083039-43.2001.805.0001-0

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência para determinar à Secretaria da Quarta Câmara Cível que desentranhe a petição de fls. 37-40 e providencie sua juntada ao respectivo processo, conforme indica cabeçalho da mesma.

À Secretaria da Câmara para as diligências supra.

Salvador, 10 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração Nº: 0000617-96.2010.805.0000-1

EMBARGANTE: CRISTINA SODRE LIMA

ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo de instrumento. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ENTENDER O MESMO INCABÍVEL. EQUÍVOCO DESTE RELATOR RECONHECIDO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC.

Ao analisar o presente recurso, verifica-se que a embargante juntou aos autos todas as peças que instruem o mandamus impetrado, inclusive duas decisões interlocutórias. A primeira, que se reserva para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora e a segunda, agravada, que indeferiu o pedido liminar ao writ. Ocorre que, na análise perfunctória que reveste o agravo de instrumento, este Relator se equivocou entendendo como recorrida a decisão primeva. Assim, imperioso reconhecer a obscuridade e contradição apontadas.

O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso, o mesmo deve ser indeferido por não atender a embargante/ agravante aos requisitos exigidos, tendo em vista que exercia cargo público sendo afastada para atuar como agente político, não sendo beneficiada pela licença-prêmio requerida por não haver direito municipal nesse sentido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO.

INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO

Vistos.

Acolho os embargos.

Com efeito, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender ser irrecorrível a decisão agravada.

Ocorre que ao analisar o presente recurso, verifica-se que a embargante juntou aos autos todas as peças que instruem o mandamus impetrado, inclusive duas decisões interlocutórias. A primeira, que se reserva para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora e a segunda, agravada, que indeferiu o pedido liminar ao writ. Contudo, na análise perfunctória que reveste o agravo de instrumento, este Relator se equivocou entendendo como recorrida a decisão primeira. Assim, imperioso reconhecer a obscuridade e contradição apontadas.

No que tange à análise da concessão de efeito suspensivo ao recurso, entendo por bem indeferir-lo por não atender a embargante/ agravante aos requisitos exigidos, tendo em vista que exercia cargo público sendo afastada para atuar como agente político, não sendo beneficiada pela licença-prêmio requerida por não haver direito municipal nesse sentido.

Ademais ressalte-se que a decisão recorrida foi muito bem fundamentada, especificando os pontos controvertidos, destacando o MM juiz de piso que desde a data da sua nomeação para o cargo efetivo de Assistente Bibliotecário (07/11/1997) até 29/06/2007, com exceção do curto período de 12/09/2003 a 02/03/2004, a impetrante, ora embargante, esteve no exercício do cargo de agente político do Município de Brotas de Macaúbas, o qual não faz jus à licença-prêmio pleiteada.

Desse modo, devem ser acolhidos os declaratórios, ao passo que tratam de obscuridade e contradição constatadas no julgado, não sendo o caso de embargos procrastinatórios, o qual deve ser punido com aplicação de multa, consoante disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nada mais a acrescentar, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir as obscuridade e contradição e receber o presente agravo de instrumento, ao passo que entendo por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao mesmo, mantendo a decisão hostilizada.

Portanto, requirite-se ao Juízo a quo os seus informes, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar as suas contrarrazões, em igual prazo.

Ultimadas as providências acima determinadas, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. P.R.I.

Salvador, 11 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO

AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o julgamento publicado em 28/05/2010, constata-se que houve erro material na elaboração do mesmo. Na parte do relatório, onde lê-se: "Prestou o Juiz a quo, as informações fls. 96/99. Intimado, o Agravado, apresentou contrarrazões aduzindo que: 1) da leitura do edital se percebe facilmente que a questão 43 consta do assunto listado naquele e 2) impossibilidade de anulação da r. questão pelo Poder Judiciário, ato administrativo discricionário." leia-se: "Solicitado informações, não respondeu...". Assim, determino a republicação do julgado e juntada da decisão retificada.

À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe.

Intime-se.

Salvador, 01 de Junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO

AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE À APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. TÉRMINO DO PRAZO 09/11/2009. ENCAMINHADA PELOS CORREIOS. PROVIMENTO Nº 16/2007. convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

PROVIMENTO Nº 16/2007. Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.

PROVIDO O AGRAVO PARA RECEBER A APELAÇÃO.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor da decisão proferida pela 2ª Vara dos Feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais (fl. 52), que julgou intempestiva a apelação.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que: 1) encaminhou a peça recursal pelos Correios em 09/11/2009; 2) inexistência de protocolo integrado.

Sem pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte agravada à fl. 58.

Solicitado informações, não respondeu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz a quo, ante o juízo de admissibilidade, não recebeu a apelação interposta por este agravante por ser intempestiva.

Esclarece o agravante que encaminhou o recurso de apelação pelos CORREIOS.

Da leitura do provimento nº 16/2007, do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Integrado do TJ - BA, mediante o qual será possível o protocolo e a remessa, via SEDEX, de petições e recursos entre diversas comarcas do Estado, constata-se a tempestividade da r. apelação.

O Corregedor Geral da Justiça deste Estado à época, resolveu:

Art. 1º - Em decorrência de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o denominado Protocolo Postal Integrado.

Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.

Deste modo, conforme destaca o Juiz singular o prazo para interposição do recurso de apelação é no dia 09/11/2009, dia em que os CORREIOS recebeu a petição, como comprova o documento de fl. 33.

Portanto, tempestivo o recurso de apelação cível.

Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC c/c Provimento 16/2007, decido DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão guerreada, a fim de receber a apelação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de Maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº: 0000693-23.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: MULTICENTER S DA VIDA COMPLEXO ASSOCIATIVO CIENCIA E TECNOLOGIA DO BEM ESTAR SOCIAL LTDA.

ADVOGADO: POTIGUARA PEREIRA CATÃO DE SOUZA

AGRAVADO: VITALMED SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: MÁRCIO CUNHA DÓRIA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

É ônus do agravante fornecer, quando da interposição do recurso, as cópias obrigatórias e também as necessárias para a análise da pretensão.

A cópia da petição de impugnação da execução, peça necessária para perfeito conhecimento dos fatos e confrontação das teses das partes, não foi juntada ao recurso.

Negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 557, "caput", do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

JULGAMENTO

Vistos.

Nego seguimento ao recurso, na forma do que dispõe o artigo 557, "caput" do CPC, com redação dada pela Lei n. 9756/98.

Cuida-se de agravo vertido contra decisão que acolheu a impugnação oposta pela agravada, reputando-a procedente, "para o fim de reconhecer o excesso de execução e reconhecer que o débito da Executada, devidamente atualizado, é de R\$ 32.277,28 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Alega que os cálculos apresentados atendem ao comando do Acórdão transitado em julgado, inexistindo o excesso de execução excluído pela decisão a quo, posto que não levou em consideração a multa do art. 475-J do CPC e a condenação em honorários advocatícios.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reposta a parcela no valor de R\$19.341,50 (dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Neguei efeito suspensivo ao agravo.

O recurso foi contrarrazoado, tendo sido arguidas as preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, inadequação do procedimento adotado e ausência de documento necessário ao conhecimento do recurso.

Foram prestadas informações pela magistrada do primeiro grau.

Decido.

Dentre as preliminares suscitadas pela agravada, encontra-se a de ausência de "peças necessárias à compreensão da controvérsia".

De fato, como informou a recorrida nas suas contrarrazões recursais, deixou o agravante de juntar aos autos a cópia da impugnação oferecida, onde buscou-se demonstrar o excesso de execução alegado, peça indispensável ao pleno conhecimento da controvérsia.

Assim, o presente agravo não está devidamente instruído, restando carente de peças essenciais ao julgamento.

A respeito das peças necessárias, já dispôs a 3ª Conclusão adotada no IX Encontro dos Tribunais de Alçada: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele".

São precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CONTRARIEDADE AO ART. 525, II DO CPC. EVIDÊNCIA. RECURSO NAO CONHECIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6889-3/2006; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relatora: LICIA DE CASTRO L CARVALHO; Julgamento: 18/09/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS). NÃO CONHECIMENTO. VERIFICANDO-SE A DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO AGRAVO, PORQUE NÃO APRESENTADAS AS DENOMINADAS PEÇAS NECESSÁRIAS (ART 525, II, CPC), NÃO SE CONHECE DO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4269-7/2007; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO; Julgamento: 22/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRA DO ART. 525, II CPC. VIOLAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE DERA ORIGEM À DECISÃO DA A QUO E QUE NORTEIA AS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. PEÇA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIMENTO. "ENTENDE-SE COMO VIOLADA A REGRA DO ART. 525, II, CPC, QUANDO DEIXA A AGRAVANTE DE JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO NO QUAL SE BASEOU PARA HOSTILIZAR A DECISÃO QUE DERA ORIGEM AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". "PEÇA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO RECURSO, SEM A QUAL NÃO SERIA POSSÍVEL EXAMINAR AS QUESTÕES AGITADAS E O ACERTO, OU NÃO, DA DECISÃO ATACADA". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11253-0/2007; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO; Julgamento: 22/05/2007).

Destarte, considerando o exposto acima, nego seguimento ao recurso, na forma do que dispõe o artigo 557, "caput" do CPC. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo do primeiro grau.

Baixas e comunicações de estilo.

P.R.I.

Salvador, 31 de maio 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

FICA PUBLICADO A CONCLUSÃO DO RESPEITÁVEL ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO DAS PARTES

0047835-40.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: LOURIVAL S DA F ALMEIDA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI (JUIZ CONVOCADO)

2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). GARDENIA PEREIRA DUARTE

OBSERVAÇÃO: ACÓRDÃO DIGITAL

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0024565-21.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0024565-21.1997.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: MARIETA DA LUZ P MARTINS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO : EVELIN DIAS DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). GARDENIA PEREIRA DUARTE

3º JULGADOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO

OBSERVAÇÃO: ACÓRDÃO DIGITAL
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

CELINA ABREU
SECRETÁRIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009445-23.2006.0000-0, DE SALVADOR
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Procurador do Estado: Leonardo Sergio Pontes Gaudenzi
Agravada: PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota e outros
Relatora: Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 14095440261-0, quer promoveu contra Pneuservice Comércio e Indústria Ltda., determinou a suspensão da execução "até a resolução final da negociação" pertinente a proposta de dação em pagamento, formulada pela Exequente/Agravada perante a Secretaria Estadual da Fazenda, com o fito de "por termo a todas as execuções em curso onde figura como executada".

Aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não encontra eco no ordenamento jurídico pátrio; que, intimado para manifestar-se acerca do pedido de suspensão do processo, manifestou-se contrário àquela pretensão da Agravada; e que a decisão combatida abre "perigoso precedente que pode dar azo a utilização indiscriminada e maliciosa da 'dação em pagamento', não como instrumento jurídico de extinção alternativa das obrigações, mas como subterfúgio para sustar execuções fiscais legítimas", pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 36 foi deferido o pedido de efeitos suspensivo.

Vieram as contra-razões (fls. 41/46), sendo levantada preliminar de falha na formação deste instrumento, vez que o recorrente juntou substabelecimento da parte recorrida, deixando de colacionar a respectiva procuração.

2. Os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed. Ver. E Ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 1071).

Examinando os autos para elaboração do voto, constato que assiste razão a Recorrida, vez que o Agravante não instruiu a petição de agravo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, desatendendo, destarte, a regra cogente inserta no inciso I, do art. 525, do CPC, acarretando a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, atraindo a incidência do art. 557, do mesmo Código, que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Observe-se, por oportuno, que o substabelecimento cuja cópia está acostada à fl 16, destes autos, possui vínculo acessório com a procuração que foi outorgada pela Agravada, não surtindo efeito sem o documento que o originou.

Assim tem sido o entendimento da remansosa jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ENUNCIADO Nº 15 DA SÚMULA DO STJ. JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. INCABIMENTO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

II - A juntada do substabelecimento não subsiste por si só. Por isso, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim da comprovação da legítima outorga de poderes.

III - Por ocasião da interposição do recurso especial deve a parte providenciar a juntada da procuração e do substabelecimento, sob pena de ter seu recurso inadmitido. Agravo improvido." (STJ, 3ª T, AgRg no Ag 747374 / SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Conv. TJ/BA), p. 12.05.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DESUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (súmula 115 do STJ).

2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRg no EREsp nº 685.903/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 10.10.2008)

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T, AgRg nos EDcl no Ag 1151468 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.2010).

Assim, cabia ao Agravante instruir a petição de agravo com o instrumento de mandato do Agravado, com a procuração e seu substabelecimento, múnus do qual não se desincumbiu, restando insatisfeito o requisito do art. 525, do CPC, supracitado.

Com efeito, "a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento"1, sendo certo, outrossim, que a sistemática vigente do agravo de instrumento não permite a conversão do recurso em diligência, a fim de oportunizar ao Agravante a sanação da omissão, tampouco admite a juntada posterior do documento faltante, para fins de saneamento do processo, pois que o momento para a prática do ato é o da interposição do recurso, e a não satisfação do múnus, nessa oportunidade, caracteriza preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA 200601884163 - (809305) - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 10.12.2007 - p. 00375; REsp 1.026.285 - (2008/0019332-4) - Rel. Min. José Delgado - DJe 21.05.2008 - p. 103; AGRESP 200701301125 - (958674) - DF - 5ª T. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 17.12.2007 - p. 00333; e RESP 200701587995 - (967879) - SP - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 27.11.2007 - p. 00300.

Nego, pois, seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, o que faço arrimada nos dispositivos legais supracitados, tornando sem efeito a decisão de fls. 36.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

Relatora

1 Min. Hélio Quaglia Barbosa, relator do EDAGA 200601884163 - (809305) - RJ - STJ - 4ª T. - DJU 10.12.2007 - p. 00375

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 15 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS NA SALA DAS SESSÕES Nº 03, 2º ANDAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, 5ª AVENIDA, CENTRO ADMINISTRATIVO. REMANESCENDO EM PAUTA OS PROCESSOS NÃO JULGADOS ATENÇÃO

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA MESA, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA SESSÃO.

1 - 0006535-86.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PILÃO ARCADO

VARA: ÚNICA

AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADO

ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE

AGRAVADO: SINVANCLEIDE FERREIRA LOPES

ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA

RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

2 - 0060211-48.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: DECLARATÓRIA

VARA: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

APELANTE: NORMA SUELI SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS, CINZIA BARRETO DE CARVALHO, SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO, CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

APELADO: SANDRA REGINA ALVES GONDIM SANTOS

ADVOGADO: ALDA SANTOS COSTA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

3 - 0093619-59.2006.805.0001 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0093619-59.2006.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

EMBARGADO: ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO

ADVOGADO: MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS

EMBARGANTE: MOACIR REIS FERNANDES FILHO

ADVOGADO: EDUARDO LIMA SODRÉ

RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

4 - 0006488-15.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PILÃO ARCADEO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADEO
ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO: MARIA JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

5 - 0006987-96.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PILÃO ARCADEO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADEO
ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO: DIANA DE VASCONCELOS BRITO
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

6 - 0001349-50.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DERBA- DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR AUTARQUICO: LUIZ SOUZA CUNHA
APELADO: ERITON CAETANO DE OLIVEIRA
APELADO: ESPOLIO DE VALDEMAR DOS SANTOS, REP. POR MARIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: BENEDITO PARAGUAIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

7 - 0203227-55.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: GILMAR COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO: MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: TATIANE BRITO NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

8 - 0097089-30.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: RAIMUNDO PAULA DA PAIXAO
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: TATIANE BRITO NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

9 - 0001362-49.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: LUIZ SOUZA CUNHA
PROCURADOR JURIDICO: CAROLINE MEIRELLES DE A. SOUZA
APELADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
APELADO: MARIO DA SILVA SANTOS
APELADO: AMADO CAETANO DA SILVA
APELADO: MOYSES LOPES DA COSTA

ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

10 - 0116863-17.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: JOSINEY MARCIO VALENTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARA LOPES DA SILVA
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: GRAZIELLA NEGREIROS E NEGREIROS
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

11 - 0001514-27.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR MARINHO
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

12 - 0086955-51.2002.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 7A. VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: JOSE CORREIA DE AGUIAR NETO
INTERESSADO: DIRETOR DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NINA RODRIGUES DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLEONICE DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

13 - 0003278-48.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAETITÉ
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVADO: LOURIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA, LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

14 - 0020488-46.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: ANDRE LUIS DE JESUS ROCHA GOES DUARTE
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

15 - 0051023-94.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0051023-94.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGANTE: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA, ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO, IVAL MAIA RIBEIRO, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

16 - 0150645-15.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: C TORRES E CIA
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

17 - 0000029-43.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: JOSEILDA DE ARAUJO BISPO
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

18 - 0016068-98.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: VAGNER SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS JUNIOR, JOANA D'ARC SILVA GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
ESTAGIARIO: LUCIVALDO AMORIM PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
ESTAGIARIO: HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

19 - 0000064-03.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: VALMIRETE DE SANTANA SOARES
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

20 - 0000067-55.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: ADERALDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

21 - 0014841-10.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: TIAGO LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ILONA MÁRCIA REIS
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES

22 - 0000171-55.2008.805.0003 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ACAJUTIBA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: CÍVEL

APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
ADVOGADO: GILSON ARAÚJO DA CRUZ
APELADO: MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO: MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO, JARDEL BARRETO FRANÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÍRIA VALENÇA GÓIS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

23 - 0001190-09.1998.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CESAL CEREALISTA SÃO CAETANO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

24 - 0160311-40.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ALZIRA BORGES DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

25 - 0000793-21.2008.805.0267 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: UNA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CÍVEL
INTERESSADO: DANIELA MATO GROSSO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO: ROBSON MIRANDA ARGOLO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE UNA VARA CIVEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

26 - 0000072-42.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CONFECÇÕES ALBERTO LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

27 - 0127544-80.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONARDO SERGIO PONTES GAUDENZI
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: MAURICIO PEDREIRA XAVIER
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES ANTONIO ROBERTO GONÇALVES

28 - 0037067-11.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INDENIZATÓRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
APELADO: AUGUSTO VICTORINO PINHO PEREIRA
ADVOGADO: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

29 - 0000036-96.2010.805.0092 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBICUIJ
ORIGEM: SUMARÍSSIMO
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BISPO SILVA
APELANTE: PAULO CESAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE CARLOS SANTANA DIAS
APELADO: ARLETE SILVA
ADVOGADO: NÚBIA GEORGINA ROCHA DE SÁ PINHEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

30 - 0172586-21.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0172586-21.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MARIA VIRGENS VIEIRA BRAGA
EMBARGADO: MARIA THEREZINHA GONCALVES ALVES
EMBARGADO: MARIANGELA DA SILVA BIONDI E OUTRO
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHÃES
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

31 - 0085129-24.2001.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0085129-24.2001.805.0001 - 1
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ALBERTO MARTINS DAMASCENO
EMBARGADO: ABDALLA SOUZA HISSAIN
EMBARGADO: WILTON ALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHÃES
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

32 - 0008954-47.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: CLÁUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM
APELANTE: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO, RODRIGO SOUZA BRITTO - ADRIANA MARIA FERNANDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO: TPC - OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO: ELCIA MARTINS SANTOS
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
REVISOR(A): DES ANTONIO ROBERTO GONÇALVES

33 - 0162727-83.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO
APELADO: MANOEL PORTUGAL DOS SANTOS NETO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

34 - 0012673-98.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ISSM - INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADO: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO
AGRAVADO: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS, HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

35 - 0005151-66.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: BARRETO ARAUJO LAV I C SA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

36 - 0106994-64.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0106994-64.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: GERALDO LINS GOES
EMBARGADO: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO: FRANCINO NUNES SOBRINHO
EMBARGADO: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

37 - 0093404-30.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FRANKLIN KAUF
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

38 - 0055734-55.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: SUPER CLUBE
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

39 - 0006284-48.2007.805.0039 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0006284-48.2007.805.0039 - 0
COMARCA: CAMAÇARI
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO: VIRGÍNIA SANTANA CORRÊA OLIVEIRA
EMBARGADO: SERGIO RICARDO MOURA CORDEIRO
EMBARGADO: PAULO CEZAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
EMBARGADO: ALZIRA LEITE DA SILVA
EMBARGADO: MAURA SIMÕES DE SOUZA
EMBARGADO: CREMILDA CONCEIÇÃO SIMOES
EMBARGADO: DALBA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA
EMBARGADO: EDILZA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: JULIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: LEOPOLDO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: MARIA CRISTINA MOTA SALES
EMBARGADO: MARIA ELZA VIEIRA FAUSTINO
EMBARGADO: MARIA IVANILDES DOS SANTOS BAHIA
EMBARGADO: OLGA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO: MARIA MADALENA SANTOS FALCÃO
EMBARGADO: MARGARETE LUZIA PITANGA JEREDA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

40 - 0103400-71.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0103400-71.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ILZETE CRUZ MACHADO
EMBARGADO: ELIZETE BORGES DA SILVA
EMBARGADO: ENETIDE NERY DA SILVA
EMBARGADO: ERMANTINA SANTOS DE ALMEIDA
EMBARGADO: IRACEMA ALVES DE SOUZA INACIO
ADVOGADO: BIANCA DA SILVA ALVES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

41 - 0069510-10.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
ADVOGADO: RODRIGO MAGALHÃES FONSECA
RECURSO ADESIVO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

42 - 0025297-02.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: INGRID MACEDO LANDIM
APELADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BAHIA LTDA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

43 - 0002006-19.1998.805.0039 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMAÇARI
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO: VANUSCA DA SILVA SANTANA, ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES, ELIANA FERREIRA
APELADO: LEONCIO OGANDO TOME
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

44 - 0082258-50.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELANTE: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: ANDREA SENTO SE VALVERDE
APELADO: AGAPE - DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÍRIA VALENÇA GÓIS
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

45 - 0008882-26.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0008882-26.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: SINDIVIGILANTES - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CARLA MARIA NICOLINI, ANHAMONA SILVA DE BRITO, SARA MERCÊS DOS SANTOS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA - PREGOEIRO DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

46 - 0005736-45.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0005736-45.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: RENA ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

47 - 0016212-06.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0016212-06.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ISAIAS BARBOSA BONFIM
EMBARGADO: CARLA SUELI ANDRADE DA SILVA
EMBARGADO: ADELAIDO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: DILSON BITENCOURT DOS SANTOS
EMBARGADO: PAULO ROGERIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
EMBARGADO: EDVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: HOSANA SILVA SOARES
EMBARGADO: ORLANDO CERQUEIRA
EMBARGADO: MANOEL MESSIAS ALVES MORAES
EMBARGADO: IVANY BARROS LIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

48 - 0087085-12.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0087085-12.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: EDSON MENDES LINS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONNDA LADEIA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

49 - 0010751-92.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010751-92.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

50 - 0011571-63.2007.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: ALIMENTOS

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELADO: EPAMINONDAS DE SOUZA ALVES
APELANTE: DEIVID LARRY ALMEIDA ALVES REP. POR GEANE DA CRUZ ALMEIDA
DEFENSOR: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

51 - 0001374-96.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CHOPARIA CINDERELA LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

52 - 0009069-74.2008.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: NILSON COSTA LIMA
ADVOGADO: JADINA PAIVA SILVA CARVALHO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

53 - 0000148-45.2008.805.0089 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: GUARATINGA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTERESSADO: ROMULO RAFAEL DOS SANTOS
INTERESSADO: ILDINETE GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO: ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE GUARATINGA VARA CRIME JURI EXEC. PENAS E INF E JUVENTUDE
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARATINGA
ADVOGADO: ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

54 - 0101658-16.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0101658-16.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: MARIA VALDA DANTAS DE BARROS
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

55 - 0001309-40.2009.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: JOÃO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: ELISABETH MARIA SANTANA M. LIMA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

56 - 0000066-85.2009.805.0151 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: LENÇÓIS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE LENCOIS
INTERESSADO: IVONETE EUNIZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA
INTERESSADO: OTAVIANO ALVES JUNIOR, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
ADVOGADO: ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ITANHY MACEIÓ BATISTA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

57 - 0160963-86.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: TRANSALVADOR SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR
ASSESSOR JURÍDICO: SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE
ASSESSOR JURÍDICO: ANGELLA MARIA SA BARBOSA
APELADO: MARIO AUGUSTO DA ROCHA PITHON
ADVOGADO: DANIEL BORGES AMBROSI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

58 - 0101658-16.2004.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0101658-16.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: MARIA VALDA DANTAS DE BARROS
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

59 - 0000132-51.1999.805.0172 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MUCURI
ORIGEM: AÇÃO POPULAR
VARA: VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE MUCURI
INTERESSADO: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUCURI
INTERESSADO: MILTON JOSE FONSECA BORGES EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE MUCURI
INTERESSADO: SARA BORGES NAJAR
ADVOGADO: PLACIDO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

60 - 0000600-96.2004.805.0250 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, PAULA ARAÚJO BASTOS
APELADO: JOEL RIBEIRO VISITA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

61 - 0000071-57.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES MALU LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

62 - 0039012-14.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE MOACIR B S SANTANA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

63 - 0000185-93.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: COGRAR -CONSTRUCAO CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

64 - 0000098-40.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CONFECÇÕES D'LU LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

65 - 0000066-15.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: INTERVIDROS COM. DE VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

66 - 0001209-20.1995.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: DIAFONIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

67 - 0002343-09.2000.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: PHILIPPE FASHION CONFECÇÕES LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

68 - 0000824-62.2001.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: DISTRIBUIDORA DE BOLSAS GIRASSOL LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

69 - 0000073-42.1982.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ARMAZEM POTIGUA LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

70 - 0007371-50.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: VIA MOTO VEICULOS E PEÇAS LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

71 - 0000105-32.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MADEIREIRA DUTRA LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

72 - 0027220-63.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0027220-63.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: ANTONIO EUCLIDES DA ROCHA VIEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

73 - 0000500-24.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: INCASAL - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO AMARO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

74 - 0130975-83.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ
APELADO: SOLANGE HEIMBERG NEITZKE
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

75 - 0000379-83.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MACEDO MARQUES COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

76 - 0000430-70.1992.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: AUGUSTO FORTUNA REBOUÇAS
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

77 - 0000292-67.2009.805.0094 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: DÉBORA SILVA SANTOS
ADVOGADO: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

78 - 0001046-59.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: MENEZES CARVALHO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

79 - 0017498-22.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: IGOR DA SILVA SOUSA, PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: ESPOLIO DE DEUSDENIA ANDRADE SOARES REP. POR MARA RUBIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: FÁBIO SANTOS MACÊDO, RICARDO PEREIRA VIEIRA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

80 - 0122275-31.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0122275-31.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGADO: JOAQUIM REIS DA SILVA
EMBARGADO: CAMILO PASSOS MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMILIO NADIER LISBOA
EMBARGADO: DANIEL DAS NEVES
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

81 - 0003699-34.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: A CARDOSO
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

82 - 0006742-85.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ESPLANADA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON BATISTA ROSÁRIO
AGRAVADO: WELFE CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA MACHADO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

83 - 0010744-03.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010744-03.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
EMBARGANTE: PAULO SERGIO BATISTA OLIVEIRA
EMBARGANTE: EVANDRO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

84 - 0010744-03.2004.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010744-03.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: EVANDRO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
EMBARGADO: DELCIO FRAGA DA SILVA
EMBARGADO: PAULO ROBERTO SANTOS MAGALHAES
EMBARGADO: DANIEL GUIMARAES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

85 - 0176345-56.2007.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0176345-56.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA
ADVOGADO: DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO, REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA DE BRITO
EMBARGANTE: EUZARI ANSELMO FREITAS DE BRITO
ADVOGADO: DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO
EMBARGADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADO: MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES

86 - 0001042-32.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ALTAMIRANDO MARQUES
APELANTE: FERNANDO GOMES OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA
APELADO: LUIZ JORGE DOS SANTOS SILVA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA
APELADO: GILMAR MARINHO MALTA
APELADO: VALDIR BISPO DA SILVA REP. POR EDINALVA DUTRA DA SILVA
APELADO: JOSE SILVA DE JESUS
APELADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: JOAO DAS VIRGENS SANTOS
APELADO: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: JAIR MARINHO MALTA
APELADO: JOAO NILSON FRANCISCO DE BARROS
APELADO: CLOSIVALDO BATISTA DOS SANTOS
APELADO: LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: RUI CARLOS RODRIGUES M. DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

87 - 0002658-34.2003.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: ALIMENTOS
VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
APELADO: JANOARIO ALCIDES OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORGES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR

88 - 0119308-76.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS A.V. SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

89 - 0003388-60.2007.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: MILTON CESAR DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: BRUNA KATYUSCHIA DE O. GOMES FRIGERI
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

90 - 0018391-93.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: GANDHY TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONCIO OGANDO DACAL
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

91 - 0035726-28.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: LOCADORA DE AUTO ASTRO LTDA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

92 - 0016082-82.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ILHÉUS
ORIGEM: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS E INTERDITOS
PACIENTE: ARISTOTELES SANTOS PENHA
ADVOGADO: RUYBERG VALENÇA DA SILVA, JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA MACÊDO JÚNIOR
IMPETRANTE: RUYBERG VALENÇA DA SILVA
IMPETRANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS E INTERDITOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

93 - 0000124-23.2000.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CAPRI RESTAURANTES E COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

94 - 0044928-29.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GAGLIANO
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

95 - 0113160-15.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: WS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL LORDELLO SENNA
ESTAGIARIO: MAURICIO MENEZES DE ARAUJO
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EUGENIO LEITE SOMBRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

96 - 0025580-54.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CLEBER BOTELHO JR
APELADO: NEON LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

97 - 0000827-17.2001.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CRISTALVO DISTRIBUIDORA DE ACUCAR LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

98 - 0006071-80.2008.805.0112 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABERABA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JAIRO DA SILVA SABINO
ADVOGADO: ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSELENE MACHADO DIAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

99 - 0165740-51.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: IRAILDES NASCIMENTO SILVA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: MARIA JOSE SOUZA BARROS

APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA CALHEIRA DE SOUZA
APELADO: NEUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA, BIANCA DA SILVA ALVES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: IVAN BRANDI
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIÇÃO

100 - 0005170-32.2007.805.0150 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AFRANIO FRANCA ROSA
ADVOGADO: DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIÇÃO

101 - 0098989-82.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, DANIEL FARIAS HOLANDA, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO,
FABIANA PINHEIRO DE LIRA
APELADO: JOSEMARIO SOARES SANTANA
ADVOGADO: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIÇÃO

102 - 0068853-68.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: HELIO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
ESTAGIARIO: URLAN DE CERQUEIRA MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIÇÃO

103 - 0001311-74.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABELA
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: ÚNICA
APELANTE: ROBSON LUIS COVRE
ADVOGADO: JOCELIA DOS SANTOS COUTINHO
APELADO: GILMAR ANTONIO BERTOLDI
ADVOGADO: SILMAR JOSE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIÇÃO

104 - 0014795-21.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: RUI BARBOSA MASCARENHAS
ADVOGADO: JAFETH EUSTÁQUIO DA SILVA JUNIOR, MARCOS CAMPOS BARRETTO, MARCELO GOMES DALTRO
AGRAVADO: ETERNA DAS DORES BARCELOS MASCARENHAS
ADVOGADO: FERNANDA REIS MEIRELES, MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
SALVADOR, 09 DE JUNHO DE 2010

BELA. DENISE MANSUR JOYCE
SECRETRIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIME Nº. 29260-7/2003, DA COMARCA DE SALVADOR

APELANTE E

EMBARGANTE: - AÉCIO PALMA BATISTA

APELADO: - MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIGEM: - 2ª VARA CRIME ESPECIALIZADA (AÇÃO PENAL Nº. 549752-4/1997)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: - DRª. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RELATORA: - DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao acórdão de embargos declaratórios, parcialmente acolhidos, opostos contra acórdão de apelação crime, o apelante/embargante inexistente opõe novos embargos de declaração afirmando ocorrência de omissão sobre alegações de ocorrência de atos processuais praticados por Juiz de Direito impedido e por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, daí requerendo sejam supridas as apontadas omissões, com a declaração de nulidade processual da ação penal basilar.

Em 12.08.2009, o embargante apresenta petição, tombada sob o nº. 53324-5/2009, requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva em razão de haver sido condenado, em sentença publicada em 14.12.2000, a 03 (três) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias multa, e haver transcorrido mais de 08 (oito) anos até a presente data, sem julgamento definitivo nesta instância.

É o relatório.

A peça de embargos declaratórios ora analisada encontra-se às fls. 562 a 567, com cópia parcial às fls. 568 a 572.

Percebe-se que ambas as peças se constituem de cópias de documento enviado via fax, sem assinatura original, ou sem autenticação. Dessa forma, é impossível conhecer destes embargos declaratórios, conforme entendimento sedimentado no STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/05/2008.

II - As alegações do agravante não podem ser acolhidas, tendo em vista não constar dos autos petição original relativa à enviada por fax.

....."
(STJ-1ªT., AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/02/2009, DJe 09/03/2009).

Publicada a sentença que condenou o recorrente a 03 (três) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias multa, em seu mínimo legal, no DPJ, edição de 16/17.12.2000, (fls. 355), e não se conhecendo do presente embargo de declaração, constata-se que a publicação do acórdão dos primeiros embargos declaratórios, de fls. 556 a 558, em 08.05.2005, interrompeu o curso do prazo prescricional, em tempo inferior a 08 (oito) anos, razão pela qual não se pode cogitar na ocorrência de prescrição no presente caso.

Do quanto exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 162, inciso XX, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
REVISÃO CRIMINAL Nº 0003409-23.2010.805.0000- 0

ORIGEM: 2ª Vara Criminal Especializada pela Infância e Juventude da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO DE 1º GRAU: 0095701-05.2002.805.0001- 0 - Apelação

REQUERENTE: Braz Guilherme Santos
PATROCÍNIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia
DEFENSOR
PÚBLICO: Bel. Fabiano Choi
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Devolvam-se os autos ao SECOMGE, para redistribuição, em atenção ao disposto no art. 95, inciso VII, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006618-97.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha- Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0002002-14.2010.805.0248 - Petição Inicial
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
D. PÚBLICO: Bel. Gil Braga de Castro Silva
PACIENTE: Paulo Aquino da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública, através do Bel. Gil Braga de Castro Silva, em favor de PAULO AQUINO DA SILVA, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha- Bahia.

Noticiou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso, acusado da prática do crime previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Sustentou como fundamento da presente impetração as condições pessoais favoráveis para ser beneficiado com a liberdade provisória.

Acostou os documentos de fls. 07/15, dentre estes, a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO - SENHOR DO BONFIM
PROCESSO: 0002874-46.2007.805.0244-0
RECORRENTE: VALMIR NOGUEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO MESSALA LIMA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 7 (sete) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO - SENHOR DO BONFIM
PROCESSO: 0002874-46.2007.805.0244-0
RECORRENTE: VALMIR NOGUEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO MESSALA LIMA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 7 (sete) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006486-40.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 15515-2/2009 - Ação Penal
IMPETRANTE

ADVOGADO: Bel. Eduardo Sampaio Lacerda Senra Portugal

PACIENTE: Niamey Karine Almeida Araújo

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Eduardo Sampaio Lacerda Senra Portugal, em favor de Niamey Karine Almeida Araújo, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia.

Aduziu o Impetrante que a Paciente responde a processo criminal perante o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Salvador -Bahia por crime contra a honra supostamente praticado contra Juiz de Direito.

Sustentou a ausência de justa causa para a Ação Penal, sob a alegação de que a Paciente, na condição de advogada, estava no gozo de imunidade material, em defesa do interesse do seu cliente e na discussão da causa, não havendo, pois, que se falar em crime contra a honra.

Pugnou pela concessão da liminar para que seja determinado o trancamento da Ação Penal.

Acostou os documentos de fls. 10/24 dos autos.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde a Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006603-31.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0025789-37.2010.805.0001- Incidentes Criminais
IMPETRANTES: Béis. Francisco de Assis Júnior e Lilian Oliveira de Azevedo
PACIENTE: Alex de Jesus Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelos Béis. Francisco de Assis Júnior e Lilian Oliveira de Azevedo, em favor de ALEX DE JESUS SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.

Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2010, acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2010.

Sustentaram como fundamentos da presente impetração: desnecessidade da custódia cautelar, ausência de fundamentação inidônea no decreto de prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

Acostaram os documentos de fls. 07/44, dentre estes, Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 08/12), Auto de prisão em flagrante (fls. 16/24), Denúncia (fls.32/33), Decisão decretatória da prisão preventiva (fls. 36/37).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006543-58.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000279-04.2010.805.0104 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
D. PÚBLICO: Belª. Eliana de Souza Batista C. Reis
PACIENTE: Dilza Pereira da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública, Belª. Eliana de Souza Batista C. Reis, em favor de DILZA PEREIRA DA SILVA, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia.

Noticiou a Impetrante que a Paciente foi denunciada pelo crime de ameaça.

Sustentou como fundamento da presente impetração o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Acostou os documentos de fls. 16/45, dentre estes, peças do processo originário (fls. 16/17 e 40/45) e peças do Termo Circunstanciado (fls. 18/30).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde a Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006525-37.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0007871-22.2009.805.0141 - Denúncia/Inquérito

IMPETRANTE: Bel. Nilton de Sena Oliveira

PACIENTE: Paulo Henrique da Silva Santos

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Nilton de Sena Oliveira, em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia.

Alegou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 09 de novembro de 2009, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustentou como fundamento da presente impetração o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Acostou o documento de fl. 05, sendo ele o extrato processual.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006567-86.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú- Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0003520-85.2007.805.0105 - Petição Inicial

IMPETRANTE: Bel. Wagner Chaves Philadelpho

PACIENTE: Marcelo Lima da Cruz

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Wagner Chaves Philadelpho, em favor de MARCELO LIMA DA CRUZ, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú- Bahia.

Noticiou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 28 de novembro de 2008, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustentou como fundamento da presente impetração: o excesso de prazo na formação da culpa e as condições pessoais favoráveis para livrar-se solto.

Acostou os documentos de fls. 19/35, dentre estes, extrato processual (fl. 19) e Alegações Finais (fls. 22/35).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações

atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006565-19.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0000102-65.2010.805.0128 - Ação Penal

IMPETRANTE/

ADVOGADO: Bel. Wagner Chaves Philadelpho

PACIENTE: Lindomar Aranha de Azevedo

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Wagner Chaves Philadelpho, em favor de Lindomar Aranha de Azevedo, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia.

Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso em 02.06.2009 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma.

Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

Acostou os documentos de fls. 10/32, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 12/14), onde se constata que o Paciente responde pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o *periculum in mora* - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006586-92.2010.805.0000-0

ORIGEM: 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0043219-02.2010.805.0001 - Auto de Prisão em Flagrante

IMPETRANTES: Zilan da Costa e Silva Moura e Carlos Roberto Oliveira da Silva

PACIENTE: Antônio Carlos de Carvalho Nunes

ADVOGADO: Bel. Zilan da Costa e Silva Moura

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Zilan da Costa e Silva Moura e Carlos Roberto Oliveira da Silva, em favor de Antônio Carlos de Carvalho Nunes, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.

Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 14.05.2010 pela suposta prática do crime tipificado no art. 213 do Código Penal.

Argumentaram que a custódia do Paciente foi comunicada no interstício legal, tendo sido o Auto de Prisão em Flagrante distribuído para a 3ª Vara Crime de Comarca de Salvador; que, em razão da greve dos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Juízo de origem encontra-se impossibilitado de examinar os pedidos de Liberdade Provisória formulados pelo Paciente, causando-lhe prejuízo.

Asseverou que a prisão do Paciente era legal até o dia 28.05.2010, todavia, após a referida data, tornou-se ilegal em virtude da inércia do representante do Ministério Público.

Sustentou como motivos da presente impetração o excesso de prazo no oferecimento da Denúncia e a inexistência de fundamentos para a manutenção da custódia do Paciente.

Acostou os documentos de fls. 10/21, dentre estes, a fotocópia da Nota de Culpa (fl. 10).

O Habeas Corpus foi impetrado perante o Plantão Judiciário de 2º grau, tendo o Relator Plantonista, Des. Lourival Almeida

Trindade, determinado a redistribuição dos autos para um dos Desembargadores integrantes de uma das Câmara Criminais (Decisão de fls. 23/24).

Através da petição de fls. , um dos Impetrantes reiterou o pedido de concessão da ordem.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006660-49.2010.805.0000-0

ORIGEM: 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0117597-07.2002.805.0001 - Ação Penal

IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Antônio Carlos dos Santos

PACIENTE: Francisco Carlos de Almeida

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Antônio Carlos dos Santos, em favor de Francisco Carlos de Almeida, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia.

Alegou o Impetrante que o Paciente teve a sua Prisão Preventiva decretada em 18.03.2010, quando da prolação da Decisão de Pronúncia.

Argumentou que o Paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual, jamais tendo praticado qualquer ato que prejudicasse a instrução criminal.

Sustentou como fundamento da presente impetração a desnecessidade da Prisão Preventiva.

Acostou os documentos de fls. 31/64, dentre estes, as fotocópias da Denúncia (fls. 33/34) e da Decisão de Pronúncia (fls. 44/49).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006589-47.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança

IMPETRANTE/

PACIENTE: Renato Cardim da Silva

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam com Decisão em duas laudas;

2 - À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que apense, ao presente mandamus, o Habeas Corpus de nº 0006590-32.2010.805.0000-0.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006589-47.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança

IMPETRANTE/

PACIENTE: Renato Cardim da Silva

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Renato Cardim da Silva, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia.

Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 23.04.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das suas condições pessoais.

Acostou os documentos de fls. 05/08 dos autos (movimentações processuais - fls. 05/07).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006614-60.2010.805.0000-0

ORIGEM: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

PROCESSO 1º GRAU: 0076918-18.2009.805.0001 - Incidentes Criminais

Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

IMPETRANTE/

ADVOGADO: Bel. Gildo Lopes Porto Junior

PACIENTE: Diego Santos de Souza

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Voltam os autos com Decisão em duas laudas;
2. Promova a Secretaria a juntada de fotocópia dos julgados dos Habeas Corpus nº 0002911-24.2010.805.0000-0, nº 0000581-54.2010.805.0000-0, da minha Relatoria, e nº 0004497-96.2010.805.0000-0, da Relatoria Des. Abelardo Virgínio de Carvalho.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006614-60.2010.805.0000-0

ORIGEM: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

PROCESSO 1º GRAU: 0076918-18.2009.805.0001 - Incidentes Criminais
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

IMPETRANTE/

ADVOGADO: Bel. Gildo Lopes Porto Junior

PACIENTE: Diego Santos de Souza

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado pelo Bel. Gildo Lopes Porto Junior, em favor de DIEGO SANTOS DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.

Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em 24.11.2009, por suposta infração art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente), nas proximidades do Albergue Judicial, situado no bairro de Mata Escura, por força de Decreto Prisional, não obstante não estivesse comercializando qualquer substância.

Destaca que dois co-Denunciados, Patrícia Conceição Barbosa e Fernando Pereira de Souza, foram agraciados com o benefício da liberdade provisória por esta e. Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 0000581-54.2010.805.0000-0, encontrando-se o Paciente, Diego Santos de Souza, em situação similar, devendo se estendido o benefício.

Assevera ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, não sendo comprovado devidamente a sua culpabilidade.

Salienta que o Paciente está encarcerado há 06 (seis) meses e 07 (sete) dias preso, implicando em constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que não houve sequer designação da audiência inaugural.

Adverte que, de acordo com a Lei nº 11.719/2008, as audiências de instrução deverão ser realizadas em até 02 (dois) meses após o crime, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal e que não há justificativa para o atraso.

Assinala que o Paciente não apresenta risco à instrução criminal, não se justificando o atraso.

Ressalva, ao final, que a prisão cautelar está agravando o quadro do Paciente, já que o cárcere nada ressocializa.

Requer a concessão de liminar e posteriormente da Ordem em definitivo.

Foram acostados os documentos: fotocópia do Decreto Prisional (fls. 10/14); do comunicado da efetivação da prisão (fl. 16); da Decisão que concedeu a liberdade provisória aos co-Réus, Patrícia Conceição Barbosa e Fernando Pereira de Souza (fls. 20/24); dentre outros.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espaiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas informações à Autoridade Impetrada, acerca do atual andamento da ação a qual responde o Paciente, bem como, cópia da Denúncia, do Decreto Prisional, se houver, e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006620-67.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0028011-75.2010.805.0001 - Incidentes Criminais
Relaxamento de Prisão

IMPETRANTE/

ADVOGADO: Bel. Jackson Santa Barbara dos Santos

PACIENTE: Ruan Carlos Conceição da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado pelo Bel. Jackson Santa Barbara dos Santos, em favor de RUAN CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.

Aduz o Impetrante que o Paciente se encontra encarcerado na Delegacia de tóxicos e Entorpecentes, sob a acusação de guardar consigo substância entorpecente, a despeito de nada ter sido encontrado em seu poder.

Afirma que, quando da ocasião da prisão, o Paciente encontrava-se na porta da casa de seu irmão, onde iria pedir dinheiro para comprar um botijão de gás, quando foi abordado por policiais que, a procura de drogas, invadiram sua residência, sem mandando, nada encontrando. No entanto, encontraram em um buraco na parede do lado de fora da casa substância entorpecente e deram-lhe voz de prisão.

Declara ser o Paciente primário, possuidor de residência fixa, emprego certo e família constituída, não iniciando até então a instrução criminal

Acrescenta que os servidores do Tribunal da Justiça do Estado da Bahia estão em greve, razão pela qual impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus perante o plantão Judiciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram acostados os documentos: fotocópia do registro civil (fls. 06/07); da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09); do Aviso Prévio de Férias (fl. 10); da certidão negativa de antecedentes criminais (fl. 11); comprovante de residência (fl. 13); dentre outros.

Diante do exposto, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade Impetrada acerca do atual andamento da ação a qual responde o Paciente, bem como, cópia da Denúncia, do Decreto Prisional, se houver, e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006659-64.2010.805.0000-0
ORIGEM: 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0004165-12.2010.805.0039 - Ação Penal
IMPETRANTES: Vivian Angelim Ferreira e Joseni Santos Lopes
PACIENTE: Adalgilsio Macedo de Souza
ADVOGADA: Bela. Vivian Angelim Ferreira dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga
DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Vivian Angelim Ferreira e Joseni Santos Lopes, em favor de Adalgilsio Macedo de Souza, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia.

Alegaram as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 29.04.2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Argumentaram que, até a data da impetração, a Juíza a quo não havia apreciado o pedido de Liberdade Provisória formulado em favor do Paciente.

Sustentaram como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

Acostaram os documentos de fls. 10/63, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 60/61).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espreitada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647

do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006590-32.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
PACIENTE: Jeferson Marques Nascimento
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam com Decisão em duas laudas;

2 - À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que apense, ao presente mandamus, o Habeas Corpus de nº 0006589-47.2010.805.0000-0.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 15 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS

1 - 0004376-75.2004.805.0001 - 1 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: UELINTON CONCEICAO
ADVOGADO: AGOSTINHO MATTOS FILHO
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

2 - 0000760-63.2007.805.0106 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IPIRÁ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: SIDNEY OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: BRUNO SANFRONT
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

3 - 0008482-45.2009.805.0150 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: ADALBERTO FRANÇA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006590-32.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança

IMPETRANTE/

PACIENTE: Jeferson Marques Nascimento

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Jeferson Marques Nascimento, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia.

Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 23.04.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das suas condições pessoais.

Acostou os documentos de fls. 05/06, dentre estes, a fotocópia da Nota de Culpa (fl. 05).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA

relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006702-98.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0000290-31.2010.805.0040 - Petição Inicial

IMPETRANTES: Béis. Jamile de Aguiar Lima, Luciano Menezes Santana e Débora Márcia Lessa dos Santos

PACIENTE: Fábio Barreto Santos

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelos Béis. Jamile de Aguiar Lima, Luciano Menezes Santana e Débora Márcia Lessa dos Santos, em favor de FÁBIO BARRETO SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia.

Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso por força de prisão preventiva no dia 24 de março de 2010, acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2010.

Sustentaram como fundamentos da presente impetração: constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

Acostaram os documentos de fls. 20/48, dentre estes, Representação pela prisão preventiva (fls. 21/22) e Decisão decretatória da prisão cautelar (fls.27/29).

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante e Denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA

relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006421-45.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0002877-31.2010.805.0103 - Incidentes Criminais

IMPETRANTE: Bel. Felipe Sá Barreto Paraízo

PACIENTE: Ubrailson José dos Santos Ribeiro

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrada pelo Bel. Felipe Sá Barreto Paraízo, em favor de UBIRAILSON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia.

Noticiou o Impetrante que o Paciente foi preso em 10 de março de 2010, em face da suposta infringência dos arts. 121 do Código Penal e art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher).

Sustentou como fundamentos da presente impetração: presença dos requisitos legais para responder ao processo em liberdade, excesso de prazo na formação da culpa, inexistência dos motivos ensejadores da custódia preventiva e favorabilidade das condições pessoais.

Acostou os documentos de fls. 08/10, dentre estes, Nota de Culpa (fl. 10)

Diante do exposto, determino que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA

relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006592-02.2010.805.0000-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0002677-34.2010.805.0229 - Petição Inicial

IMPETRANTE: João Ramos dos Santos

PACIENTE: João Ramos dos Santos

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia

RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Impetrante, ora Paciente JOÃO RAMOS DOS SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia.

Noticiou o Impetrante ora Paciente que foi preso em 08 de abril de 2010, em face da prática do crime previsto no art.155, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sustentou como fundamentos da presente impetração: excesso de prazo na formação da culpa e condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Não acostou qualquer documento para embasar a pretensão.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espreitada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA

relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIME Nº 0000519-32.2009.805.0167-0

ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Milagres - Bahia

PROCESSO 1º GRAU: 0000519-32.2009.805.0167 - Ação Penal

APELANTE: Cícero Amaral Santos
ADVOGADO: Bel. Misael Ferreira de Cerqueira
APELANTE: Juarez da Silva Conceição
ADVOGADO: Bel. José Sobral de Oliveira
APELANTE: Alan Araújo Ribeiro
ADVOGADO: Bel. Wilson Feitosa de Brito
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Manoela de Araújo Rocha
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Atendendo ao Pronunciamento Ministerial de fls. 368/371, determino a intimação dos Apelantes JUAREZ DA SILVA CONCEIÇÃO e ALAN ARAÚJO RIBEIRO, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecerem as Razões do Recurso.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000543-05.2008.805.0035-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Caculé - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000543-05.2008.805.0035 - Tráfico de entorpecentes

APELANTE: Jailton Nogueira Soares
ADVOGADO: Bel. Jefferson Soares de Oliveira
APELANTE: Melquíades Lemos Silva
ADVOGADO: Bel. José Carlos Cruz de Oliveira Filho
APELADO: Ministério Público
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. Gean Carlos Leão

DECISÃO

À Secretaria da Primeira Câmara Criminal, a fim de que os presentes autos sejam encaminhados ao SECOMGE, para a devida redistribuição na forma do que dispõem os arts. 42, III, "a" e 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001253-47.2005.805.0191-0
ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BAHIA
PROCESSO DE 1º GRAU: 775276-5/2005 - Homicídio qualificado
Nº Antigo 029/2005

RECORRENTE: Demóstenes Costa de Oliveira
ADVOGADO: Bel. Marcilio José Rosa e Silva
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. Milane de V. Caldeira Tavares
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Certifique a Secretaria o transcurso do prazo recursal da Decisão monocrática (fls. 261/263);

Após, voltem conclusos.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0185949-41.2007.805.0001-0
ORIGEM: 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0185949-41.2007.805.0001-0 - Ação Sócio-Educativa
APELANTE: Ricardo Silva França
ADVOGADO: Bel. Adrião Silva de Araújo
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Nívea Cristina Pinheiro Leite Sampaio
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Em atenção ao Pronunciamento Ministerial de fls. 170/171, intime-se a Defensoria Pública atuante neste E. Tribunal de Justiça do inteiro teor da Sentença prolatada em desfavor do adolescente ELINALDO SANTOS CONCEIÇÃO.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000434-65.2006.805.0033-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Buerarema/Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000434-65.2006.805.0033 - Denúncia/Inquérito

APELANTE: Ronaldo Souza de Oliveira
ADVOGADO: Bel. Carlos Teles de Menezes
APELADO: Ministério Público
RELATORA: Des. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Expeça-se Carta de Ordem para que o Juízo a quo determine a intimação do membro do Ministério Público, com atribuição para atuar na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Buerarema/Bahia, para apresentação das Contra-Razões ao Recurso de Apelação interposto por Ronaldo Souza de Oliveira.
Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias da Denúncia, das Alegações Finais (da Acusação e da Defesa), da Sentença e das Razões Recursais.
Voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO: 0014056-65.2009.805.0080-0 - FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS: MANOEL SANTOS DA SILVA E FRANCISCO EDNALDO MARINHO MESQUITA
ADVOGADA: JAMILE VAZ OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que concedeu ordem de

habeas corpus, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais, Tóxicos, Delitos de Imprensa e Acidentes de Veículo da Comarca de Feira de Santana.

Analisando os autos, constata-se às fls. 59 que o Magistrado a quo manteve a decisão atacada sem qualquer fundamentação, asseverando, apenas, o seguinte: "a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus não deve ser modificada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos".

II - Do art. 589, caput, do Código de Processo Penal re-soa o seguinte preceito: "com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (grifo nosso).

Portanto, deve o juiz, no despacho, fundamentar o seu convencimento acerca da manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

Ressoa da doutrina:

Como característica própria do recurso em sentido estrito no processo penal, admite-se o chamado efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão. Recebendo os autos conclusos, o juiz, "dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (art. 589, 2ª parte). Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Helio Tornaghi, esse é um ato em que se conhece o verdadeiro juiz: sereno, desapassionado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.

O pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, que a altere, total ou parcialmente. Já se tem decidido, aliás, que a falta de manifestação do juiz no recurso em sentido estrito, mantendo ou não a sua posição, ou a fundamentação deficiente, obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para esse fim, entendendo-se que a omissão importa nulidade a partir do despacho falho. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 654).

Uma vez interposto o recurso e apresentadas as razões, a parte ex adversa deverá ser intimada para ofertar a contraminuta, ou contra-razões. Fazendo-o, ou não, os autos vão ao Juiz para o juízo de retratação. Cabe, nessa oportunidade, ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos". Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido: RT, 555/416, 569/430, JTACrimSP, 50/167. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 326/327).

Da jurisprudência:

Havendo falta de manifestação do juiz, à vista do recurso, ou sendo feita a manutenção da decisão recorrida sem a devida fundamentação, deve o tribunal ad quem determinar a baixa à inferior instância, para o juiz cumprir a determinação legal. (RT 514/387).

III - Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o Magistrado de Primeiro Grau observe o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, de forma devidamente arrazoada.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO: 0002748-88.2009.805.0126-0 - ITAPETINGA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: FABIANO RODRIGUES SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: JEANE MEIRA BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que não recebeu a denúncia, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga.

Analisando os autos, constata-se às fls. 52 que a Magistrada a quo manteve a decisão atacada sem qualquer fundamentação, asseverando, apenas, o seguinte: "entendo que não deva ser modificada e reconsiderada, cujos fundamentos bem resistem a

razão do recurso, razão que me leva a sustentá-la por força dos fundamentos delineados nas linhas do decisório objetado".

II - Do art. 589, caput, do Código de Processo Penal resoa o seguinte preceito: "com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (grifo nosso).

Portanto, deve o juiz, no despacho, fundamentar o seu convencimento acerca da manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

Ressoa da doutrina:

Como característica própria do recurso em sentido estrito no processo penal, admite-se o chamado efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão. Recebendo os autos conclusos, o juiz, "dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (art. 589, 2ª parte). Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Helio Tornaghi, esse é um ato em que se conhece o verdadeiro juiz: sereno, desapassionado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.

O pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, que a altere, total ou parcialmente. Já se tem decidido, aliás, que a falta de manifestação do juiz no recurso em sentido estrito, mantendo ou não a sua posição, ou a fundamentação deficiente, obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para esse fim, entendendo-se que a omissão importa nulidade a partir do despacho falho. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 654).

Uma vez interposto o recurso e apresentadas as razões, a parte ex adversa deverá ser intimada para ofertar a contraminuta, ou contra-razões. Fazendo-o, ou não, os autos vão ao Juiz para o juízo de retratação. Cabe, nessa oportunidade, ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos". Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido: RT, 555/416, 569/430, JTACrimSP, 50/167. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 326/327).

Da jurisprudência:

Havendo falta de manifestação do juiz, à vista do recurso, ou sendo feita a manutenção da decisão recorrida sem a devida fundamentação, deve o tribunal ad quem determinar a baixa à inferior instância, para o juiz cumprir a determinação legal. (RT 514/387).

III - Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que a Magistrada de Primeiro Grau observe o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, de forma devidamente arrazoada.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
CLASSE: HABEAS CORPUS - SALVADOR
PROCESSO: 3439-58.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO LUMES
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício de fls. 46, ressaltando a possibilidade de ser remetida à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cópia integral do presente processo, para a adoção das providências cabíveis, encaminhando-lhe, outrossim, cópia deste despacho, que deverá ser remetido, também, através de fax.

Salvador, 08 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CLASSE: HABEAS CORPUS - SALVADOR
PROCESSO: 0006349-58.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
PACIENTE: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - O Bel. GILDO LOPES PORTO JÚNIOR impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de AUGUSTO CÉSAR DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador.

Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/01/2010, sob acusação da prática do delito de tráfico de drogas.

Sustentou que a audiência designada para o dia 15/04/2010 não foi realizada, em decorrência da ausência dos acusados, que não foram transportados, acrescentando que posteriormente houve uma audiência, tendo sido realizados os interrogatórios dos réus e a ouvida de 2 (duas) testemunhas de acusação.

Destacou que no dia 20/04/2010 foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão, formulados em favor do paciente, sem a devida fundamentação.

Alegou a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar e da falta de fundamentação da decisão referida.

Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais, defendendo que há excesso de prazo e que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Pugnou pela concessão da liminar.

II - No caso de Habeas Corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

A presente impetração trouxe cópias de documentos pessoais, certidões de antecedentes criminais e da decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória e relaxamento da prisão, entretanto, não se pode confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.

As alegações apresentadas aconselham absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito in limine litis, contudo em definitivo, pela respectiva Câmara Criminal Julgadora.

III - Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. e I.

Salvador, 08 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL - SALVADOR
PROCESSO: 0159760-31.2004.805.0001-0
APELANTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: PEDRO JOAQUIM MACHADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação Criminal, distribuída por sorteio em 15 (quinze) de abril de 2010, onde figura como recorrente NELSON

OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO, verificou-se a existência do Recurso em Sentido Estrito nº. 0159760-31.2004.805.0001-0, sendo, portanto, relativo aos mesmos fatos do presente recurso, distribuído para o Desembargador Abelardo Virgínio de Carvalho, integrante da Primeira Câmara Criminal, na data de 29 (vinte e nove) de maio de 2008.

Diante de tal circunstância, não se pode olvidar da existência de prevenção, em face da distribuição anterior, razão pela qual deve o presente recurso ser redistribuído ao referido Desembargador, por corresponder ao mesmo processo originário.

II - Destarte, não mais se tratando da questão inerente à distribuição de processos, declarando minha incompetência para processar e julgar o feito, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para redistribuição em virtude da prevenção do Des. Abelardo Virgínio de Carvalho, da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, competente para conhecer e julgar o presente recurso, em observância ao art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal

Habeas Corpus nº 0006594-69.2010.805.0000-0

Origem: Comarca de Iguai

Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes

Paciente: Fábio dos Santos Silva, Benedito Ribeiro Filho, Márcio da Silva Brito e Enedino Santos Dias Filho

Impetrado: Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Fábio dos Santos Silva, Benedito Ribeiro Filho, Márcio da Silva Brito e Enedino Santos Dias Filho presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscrição de Iguai, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.

Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguai porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.

Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguai, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.

Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas municadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.

Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguai e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.

Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.

Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícita, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.

Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguai com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"

Juntou documentos.

Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação. Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.

Determino ainda que:

- 1) Requisitem-se as informações ao MM Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude;
- 2) Sejam apensados a estes autos os autos do HC 0006596-39.2010.805.0000-0 e do HC 0006595-54.2010.805.0000-0;
- 3) Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

P.I.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0006595-54.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Iguai

Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes

Paciente: Jailton Alves Brito e Flávia Vieira Silva

Impetrado: Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jailton Alves Brito e Flávia Vieira Silva presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscrição de Iguai, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.

Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguai porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.

Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguai, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.

Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas municiadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.

Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguai e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.

Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.

Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícitas, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.

Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguai com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"

Juntou documentos.

Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação. Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da

tutela.

Determino ainda que estes autos sejam apensados aos autos do HC 0006594-69.2010.805.0000-0.

P.I.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000965-61.2003.805.0000-0, DE Salvador

IMPETRANTE: Edna Maria de S. Alcântara

PACIENTE: Ivana Santos Cerqueira

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA de Auditoria Militar

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DECISÃO

A advogada edna maria de s. alcântara impetrou HABEAS CORPUS em favor de IVANA SANTOS CERQUEIRA, em desfavor de ato da Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar, aqui apontada como Autoridade Coatora.

Requer, ab initio, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, e que desencadeou o cerceamento da sua liberdade desta desde 12 de setembro de 2003.

Com a peça inicial, vieram documentos de fls. 06/12.

Liminar indeferida, à fl. 15, oportunidade em que foram requeridas as informações de praxi.

Após considerável tumulto procedimento, foram solicitadas informações atualizadas acerca da situação processual da paciente.

A autoridade indigitada coatora em fl. 88, aduziu que o paciente retornou ao convívio social desde 14 de janeiro de 2004.

Em pronunciamento ministerial em parecer nº 3928/2010, pugna a Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente writ.

Verifica-se, assim, não mais subsistir os fundamentos da impetração, tendo em vista ter cessado o constrangimento ilegal que a paciente experimentava, ensejando, desse modo, a prejudicialidade do writ.

Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº 0000666-91.2007.805.0211-0 | RIACHÃO DO JACUÍPE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO

RELAT. SUBS.: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consulta ao SAIPRO, pude constatar a prevenção da Primeira Câmara Criminal, que julgou, inclusive, a Apelação nº 0000050-38.1999.805.0069-0, cujo recorrido, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, também figura como réu-apelado no recurso em epígrafe.

Logo, ORDENO A URGENTE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, VIA SECOMGE, A DESEMBARGADOR DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, que deverá relatá-lo doravante.

Cidade do Salvador,

Des.-Substituto JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal

Habeas Corpus nº 0006596-39.2010.805.0000-0

Origem: Comarca de Iguai

Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes

Paciente: Antônio Marcos Barbosa dos Santos e Valter Rubens de Jesus Santos

Impetrado: Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Antônio Marcos Barbosa dos Santos e Valter Rubens de Jesus Santos presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscrição de Iguai, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguai Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.

Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguai porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.

Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguai, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.

Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas muniçadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.

Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguai e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.

Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.

Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícitas, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.

Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguai com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"

Juntou documentos.

Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação.

Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.

Determino ainda que estes autos sejam apensados aos autos do HC 0006594-69.2010.805.0000-0.

P.I.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº 0001519-43.2009.805.0078-0 | EUCLIDES DA CUNHA

APELANTE: JOÃO BATISTA ALMEIDA

ADVOGADA: MARIA IZABEL MACHADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELAT. SUBS.: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consulta ao SAIPRO, pude constatar a prevenção da Primeira Câmara Criminal, que julgou, inclusive, o Recurso em Sentido Estrito (RSE) nº 0000146-61.2008.805.0029-0, cujo recorrente, JOÃO BATISTA ALMEIDA, também figura como réu no apelo em epígrafe.

Logo, ORDENO A URGENTE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, VIA SECOMGE, A DESEMBARGADOR DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, que deverá relatá-lo doravante.

Cidade do Salvador,

Des.-Substituto JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA

HABEAS CORPUS Nº 0006584-25.2010.805.0000-0.

PROCESSO DE 1º GRAU: 0000132-07.2010.805.0062

ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA

IMPETRANTE: JOSÉ REIS FILHO.

PACIENTE: JOSÉ GERALDO BRITO VELAME.

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA

RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Reis Filho em favor de José Geraldo Brito Velame, qualificado na exordial de fls. 02/08, preso em 26 de maio de 2010, por força de flagrante, sob acusação da prática do delito previsto no artigo 213 Código Penal, recolhido na Delegacia local, indicando como Autoridade Coatora o Delegado de Polícia do município de Conceição do Almeida-Ba.

Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da prisão flagrancial do Paciente em razão da ausência das hipóteses constantes dos artigos 302 e 303 do CPP, pontuando ser o mesmo portador de distúrbio mental, e aposentado por incapacidade mental.

Noutro giro, sobreleva a ausência dos requisitos da prisão preventiva, consignado ser o Paciente primário, com residência fixa, o que, no seu entendimento, lhe permite responder ao processo em liberdade.

Invoca os princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, transcreve julgados que não dissentem de seus argumentos, e ao final, pugna pelo deferimento do pedido de liminar e concessão da Ordem de Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/28.

É breve relatório.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 650 do Código de Processo Penal: "A competência do juiz cessará sempre que a violência ou a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição".

In casu, verifica-se que a Autoridade apontada como Coatora é o Delegado de Polícia do município de Conceição do Almeida, falecendo, assim, a este Tribunal de Justiça competência para o seu processamento, visto que caberá ao Juízo de primeiro grau apreciar e julgar o presente Habeas Corpus.

Com efeito, dispõe o artigo 257, § 2º, do RITJ-BA (Resolução nº 13/2008), in verbis:

"Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

Por tais razões, indefiro liminarmente o pedido, uma vez que a Autoridade Impetrada não está sujeita à jurisdição imediata deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. Jefferson Alves de Assis

Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - Nº 0006519-30.2010.805.0000-0

ORIGEM : JAGUARIBE

IMPETRANTE

PACIENTE : :

ABRAHÃO NERI DOS SANTOS

ABRAHÃO NERI DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR SUBSTITUTO : DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de ordem de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em causa própria por ABRAHÃO NERI DOS SANTOS, preso desde 11/02/2010, por mandado de prisão oriundo da comarca de Jaguaribe-Ba. Alega o Impetrante/ paciente, que foi preso pela prática do delito descrito no art. 180 do CP.

Argumenta ainda o impetrante/paciente que encontra-se preso há cerca de 03(três) meses, sem que a denúncia tenha sido recebida. Salieta que não foi sequer designada a sua primeira audiência.

Ressalta o impetrante/paciente, que sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, motivo pelo qual, requer a concessão da presente ordem, em caráter liminar. Não instruiu o presente pedido com documentos capazes de fundamentar a sua alegação.

Não visualizando, de plano, a presença da possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito subjetivo invocado, quais sejam o " fumus boni júris e o periculum in mora", bem como qualquer ilegalidade na segregação do paciente, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora,

para prestá-las, no prazo legal, em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Salvador, 08 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0006351-28.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR-BA
IMPETRANTE: VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS e ELIZABETH DE JESUS SALES
PACIENTE: JOÃO PAULO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME.
RELATOR SUBSTITUTO: DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS e estagiária ELIZABETH DE JESUS SALES em favor de JOÃO PAULO SANTANA, qualificado na exordial de fls. 02/ 09, na qual se alega constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, encontrando-se custodiado por mais de 30 (trinta) dias, sem que sequer o inquérito policial tenha sido remetido ao Ministério Público.

Impetraram o presente Writ, com o objetivo de obter a REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, e conseqüentemente sua liberdade provisória, tendo em vista que o paciente foi preso e autuado em flagrante tão somente por suposta infração ao art. 288 do Código Penal Pátrio. Sustentam os Impetrantes a ausência de indícios que apontem o envolvimento do paciente no crime de tráfico de Drogas, assinalando ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é equivocada.

Asseveram que o paciente nunca participou de organização criminosa, tornando-se ilegal e desnecessária a sua manutenção no cárcere.

Transcreve farta jurisprudência em derredor da matéria, e ao final, requer a concessão da liminar, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10/29.

Através da decisão de fls.31/32, indeferi a liminar e determinei a solicitação de informações à Autoridade Impetrada, tendo em seguida, os Impetrantes ingressado com a petição nº37437-9/2010, ratificando os argumentos ventilados na exordial, mencionando que na decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi imputado ao paciente o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que, o mesmo foi preso em flagrante, por infringência tão somente ao disposto no art. 288 do CPB, pugnano, assim, pela reconsideração da decisão indeferitória da liminar (fl. 31/32), com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Ao exame do petitório de fls. 33/37, nota-se que por falha na digitação, foi atribuído ao paciente o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, ao invés da infração ao disposto no art. 288 do CP(nota de culpa fl. 26). No entanto, entendo que não se constata, a priori, a existência de provas novas que justifiquem a modificação da decisão de fl. 31/32, razão pela qual a mantenho, e determino a reiteração do pedido de informações à Autoridade Impetrada, dando-se, em seguida, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0006685-62.2010.805.0000-0.
ORIGEM: BRUMADO-BA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0001343-71.2010.805.0032.
IMPETRANTES: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA E MATHEUS LIMA ARAÚJO
PACIENTE: TELMA DE JESUS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO.
RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriela Soares Cruzes Aguiar, Fabiano Vieira Santos Aguiar, Marcelo Rocha Ferreira e Matheus Lima Araújo em benefício de Telma de Jesus Santos, presa em 22 de maio de 2010, por força de flagrante, sob acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se à disposição do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado, apontado como Autoridade

Coatora.

Alegam os Impetrantes que a Paciente sofre coação ilegal, vez que se encontra na 38ª (trigésima oitava) semana de uma gestação de risco, "necessitando de repouso absoluto para não arriscar a sua vida e a vida de seu bebê", destacando, neste esteio, que a "Delegacia de Polícia da cidade de Brumado não oferece a mínima condição estrutural para manter uma gestante, tendo em vista que a cela onde encontra-se presa sequer possui banheiro, sem as condições mínimas de higiene e estrutura, necessitando a gestante de acompanhamento médico constante, para que seja preservada a vida da mãe e da criança, condições estas que não serão supridas mesmo que a suplicante seja transferida para outro conjunto penitenciário, tendo em vista as condições peculiares de seu estado de saúde".

Tecem comentários acerca da prisão domiciliar, seus requisitos, transcrevem julgados atinentes à matéria, e ao final, requerem o deferimento da liminar, para determinar o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o julgamento do mérito do Habeas Corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor da Paciente.

Instruíram o pedido com os documentos de fls. 17/98.

É breve relato dos fatos.

Em que pese o quanto alegado pelos Impetrantes, ao exame atento da exordial de fls. 02/15, e documentos que a acompanham, não encontro, prima facie, delineados e comprovados os requisitos legais autorizadores e indispensáveis à concessão in limine do pedido, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim nenhuma ilegalidade no ato hostilizado, pelo que INDEFIRO a pretensão inicial explicitada pelos Impetrantes, e determino a solicitação de informações sobre o pedido à Autoridade indicada como Coatora.

O STJ decidindo nesse sentido afirmou:

"Embora seja o HC um instrumento de magnitude constitucional, destinado à proteção do direito de liberdade como em qualquer outra ação a inicial deve conter a prova demonstrativa do constrangimento ilegal". (STJ - 6ª T. - HC 9213 - Rel. Vicente Leal - DJU 03.11.1999).

Apresentadas as informações, que os autos sejam encaminhados à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA

HABEAS CORPUS Nº 0005722-54.2010.805.0000-0

ORIGEM: ITARANTIM-BA

IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR

PACIENTE: PAULO RICARDO ARAÚJO COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITARANTIM-BA

RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO.

Em favor de Paulo Ricardo Araújo Costa, o advogado Gildo Lopes Porto Júnior, através da exordial de fls. 02/05, impetra o presente Habeas Corpus, alegando, em síntese, que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, vez que preso desde 14 de março de 2004, à disposição do Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itarantim-Ba, apontado como Autoridade Coatora, que decretou sua prisão preventiva nos autos das Ações Penais nºs 221/2004 e 239/2004, sob acusação da prática dos delitos de roubo, cometidos contra o Banco do Brasil da referida Comarca nos dias 12 de janeiro e 12 de julho do ano de 2004.

Assinala o Impetrante a ocorrência de indesculpável excesso de prazo, conquanto o Paciente se encontra no cárcere há mais de 06 (seis) anos, sem que, até então, tenha sido concluída a instrução processual, em afronta ao comando legal contido no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Requer, ao final, a concessão da Ordem, coma conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 06/08.

Sem pedido de liminar a ser apreciado, determino a solicitação de informações à Autoridade indicada como Coatora, para que as preste, no prazo legal.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de maio de 2010.

Dr. Jefferson Alves de Assis

Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº0003327-26.2009.805.0000-0
ORIGEM : VALENÇA-BA
IMPETRANTE : MARISTELA VIEIRA BARBOSA E OUTROS
PACIENTE : REGINALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : M.M. JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA
RELATOR : DR.JEFFERSON ALVES DE ASSIS (RELATOR SUBSTITUTO)

DESPACHO

Reitere-se o Despacho de fl. 24.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº: 0006137-37.2010.805.0000-0
ORIGEM: RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JÚNIOR PREFEITO DE RIBEIRA DO POMBAL
PROCURADOR: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRAS PARTES
RELATOR SUBSTITUTO :JUIZ CONVOCADO JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fl. 196.

Salvador, de junho de 2010.

Juiz JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0006527-07.2010.805.0000-0
ORIGEM JEQUIÉ-BA
IMPETRANTE : NILTON DE SENA OLIVEIRA
PACIENTE : GENIVALDO OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ-BAHIA
RELATOR : DR.JEFFERSON ALVES DE ASSIS (RELATOR SUBSTITUTO).

DECISÃO

O Bacharel Nilton de Sena Oliveira, OAB/BA nº 5067, com fundamento no art 5º, inc LXVIII da C.F., c/c os arts 647 e segs do CPP, impetrou Habeas Corpus em favor de Genivaldo Oliveira Lopes, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Ba.

Alega que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11343/2006, sendo preso em flagrante no dia 17 de janeiro de 2010. A denúncia foi oferecida no dia 03 de fevereiro do corrente ano, entretanto o paciente encontra-se custodiado na carceragem do Complexo Penal da cidade de Jequié-Ba, desde o dia 17 de janeiro de 2010, sem que sem que fosse finalizada a instrução processual penal.

Argui constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o término do feito, que deverá ser sanado, via Habeas Corpus. Por fim, requer, em favor do paciente, a concessão da liminar, com expedição do competente "CONTRAMANDADO" de prisão. Com a inicial anexou o documento de fls. 05.

Ao exame dos elementos constantes nos autos, não visualizo, de plano, a presença dos requisitos necessários à concessão in limine do pedido, quais sejam o fumus boni jûris e o periculum in mora, bem assim, nenhuma ilegalidade do ato hostilizado. Por tais razões, não há como se acolher a pretensão inicial explicitada pelo Impetrante, pelo que a INDEFIRO e solicito informações à Autoridade apontada como coatora, para que esta as preste no prazo legal, e, em seguida, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - Nº 0006629-29.2010.805.0000-0

ORIGEM : INHAMBUPE-BA

IMPETRANTE : JOSEMY ARAÚJO LOPES

PACIENTE : SILVIO LIMA ROCHA

IMPETRADO : M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARACRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE.

RELATOR SUBSTITUTO : DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSEMY ARAÚJO LOPES, em benefício de SILVIO LIMA ROCHA custodiado desde 26/03/2010, por força do decreto de prisão preventiva.

Alega que a prisão do paciente ocorreu por infringência a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), lhe sendo aplicada as medidas protetivas de urgência, como pré estabelece na mesma.

Acrescenta que a autoridade coatora fundamentou o decreto prisional na presença de requisitos da custódia preventiva e que a natureza do delito preenche os requisitos do art. 312/313 do CPP, com o objetivo de garantir a ordem pública e como forma de assegurar a aplicação da lei. Penal.

Insurge-se contra os fundamentos utilizados pela autoridade a quo, afirmando que o paciente é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa, profissão definida, preenchendo todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória como previsto no art. 302 do CPP.

Salienta que o tipo penal imputado ao paciente é plenamente afiançável, sendo injusta, portanto a sua custódia. Confirma que o paciente encontra-se preso por mais de 60(sessenta) dias, restando configurado constrangimento ilegal, por excesso de prazo.

Aduz que a vítima, conforme documento (FL.12), espontaneamente declarou o seu desinteresse na continuidade do feito.

Assevera que a prisão cautelar do paciente é desnecessária e arbitrária, configurando-se um constrangimento ilegal, provocado pelo excesso de prazo, para a designação da audiência preliminar, requerendo por fim que seja concedida em favor do paciente a liminar requerida, a fim de que seja REVOGADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA.

Instruiu o pedido com os documentos de fls 07/20.

A Liminar em Habeas Corpus é uma medida excepcional, que só deverá ser atendida se estiverem demonstrados presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, ou sejam o "fumus boni júrís e o periculum in mora".

No caso em apreço, não vislumbro, de plano, a presença destes requisitos, razão porque INDEFIRO o pedido, determinando que se oficie á autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal, ato contínuo dê-se vistas á douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0012723-27.2009.805.0000-0, DA COMARCA DE BRUMADO

IMPETRANTE: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ANDRADE

PACIENTE: VAGNER ROCHA MOTA

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO

ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 1963885-6/2008

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SIMONE ISAURO ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Dr. Rogério de Oliveira Andrade em benefício de VAGNER ROCHA MOTA, apontando como autoridade impetrada o (a) Juiz (a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado, onde consta, em síntese, alegação de sofrimento de constrangimento ilegal pelo paciente, em virtude da ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva, efetuada em desfavor deste com o advento da sentença condenatória, prolatada na ação penal de origem.

Apresentou o impetrante, através da petição de nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, o pedido de retirada de pauta da presente ação.

Segundo a cópia da sentença condenatória, de fls. 13 a 25, datada de 06/11/2009, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Genivaldo Alves Guimarães, nos autos da ação penal de origem, de nº. 1963885-6/2008, o ora paciente foi condenado à pena

definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.455/97.

Segundo o artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 9.455/97, "Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa", prescrevendo o inciso III, do § 4º do mesmo artigo o aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), "se o crime é cometido mediante sequestro".

Consta da referida sentença condenatória, em síntese, que, em 12/04/2008, por volta das 20h30min, o paciente, liderando outros indivíduos, sequestrou Valfrânio Dias dos Santos, retirando-o de sua residência, situada na zona rural do Município de Brumado, atirando-o na caçamba de uma caminhonete, tendo conduzido-o até debaixo de uma ponte, em local ermo, onde foi realizada uma sessão de tortura, com emprego de um alicate, em que a vítima teve apertados os dedos, testículos e orelhas, além de terem sido arrancados os pêlos pubianos. Consta, ainda, que foram efetuados diversos disparos com arma de fogo próximos ao corpo do ofendido, com o intuito de obter suposta confissão por parte deste.

Informa a impetração que o paciente foi colocado em liberdade na data de 17/07/2008, em virtude de medida liminar concedida em favor deste nos autos do Habeas Corpus nº. 40.222-6/2008, por decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, provimento jurisdicional confirmado em 04/09/2008, quando do julgamento de mérito da mencionada ação, ocasião em que restou reconhecida a "desnecessidade da decretação e manutenção da custódia cautelar" (fl. 06).

Afirma o impetrante, por fim, a ilegalidade da decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, na ocasião da sentença condenatória, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do mencionado Habeas Corpus nº. 40.222-6/2008, bem assim, em razão da inocorrência de fato novo, ensejador da medida cautelar corporal ora combatida.

Distribuídos os presentes autos ao eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, em 11/11/2009 (fl. 92), foi prolatada por este, na mesma data, decisão concessiva de medida liminar em favor do paciente (fls. 93 a 96).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 108 a 112, instruída com os documentos de fls. 113 a 172, noticiando, em síntese, que a decretação da prisão preventiva efetuada em desfavor do paciente esteve baseada em fortes fundamentos de fato, conforme cópia de sentença, que anexou, informando a existência, nos autos originários, de diversas certidões policiais, indicativas de "que o paciente, reiteradamente, atenta contra a ordem pública" (fl. 110).

Às fls. 174 a 190, apresentou o impetrante a petição de nº. 4670-5/2010, instruída com documentos.

A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se através do valioso opinativo de fls. 195 a 210, lavrado pela judiciosa Procuradora de Justiça Dra. Simone Isaura Rocha Caetano do Nascimento, apontando, preliminarmente, a existência de prevenção junto à eminente Desembargadora Aidil Silva Conceição, orientando-se, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

Acatando a questão preliminar destacada pela ilustre Procuradoria de Justiça, o preclaro Desembargador Mário Alberto Simões Hirs determinou a redistribuição do feito, conforme despacho de fl. 226.

Efetuada a mencionada redistribuição, foi prolatado despacho à fl. 243, pela nobre Desembargadora Aidil Silva Conceição, pela nova redistribuição dos autos, por encontrar-se a então relatora no gozo de licença prêmio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do que se sucedeu a designação desta magistrada para a relatoria do feito.

É o relatório.

Na petição de nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, requer o impetrante a retirada de pauta da presente ação de habeas corpus.

Registre-se, primeiramente, que o impetrante efetuou sucessivos pedidos de adiamento, constando que o primeiro deles data de 25/02/2010 (fls. 239/240), onde restou afirmada a impossibilidade de comparecimento do impetrante à competente sessão de julgamento, merecendo destaque, ainda, a petição autuada sob o nº. 31424-7/2010, protocolada em 12/05/2010, onde requereu-se, novamente, a não inclusão do feito em pauta de julgamento, providência deferida por esta magistrada, em despacho manuscrito na mencionada petição.

Por fim, apresenta o impetrante nova petição, autuada sob o nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, pedindo a "retirada de pauta de julgamento" da presente ação de habeas corpus.

O pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o Advogado impetrante não demonstrou sua participação na audiência realizada na Comarca de São Félix do Xingú, Estado do Pará, motivo ensejador do presente pleito, não constando referência à sua intervenção no ato processual indicado, conforme consta na cópia do termo de audiência que acompanha a petição ora analisada.

Do exposto, indefere-se o pedido formulado na petição de nº. 35593-3/2010, apresentando-se a presente ação de habeas

corpus em mesa para julgamento.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho 2010

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

SETOR DE INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL Nº. 19/10-R

PARTES: IPRAJ e COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB, CNPJ/MF nº. 13.579.586/0001-32, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Rescindir, a partir da data de assinatura, o contrato de prestação de serviços nº. 31/07-S, firmado em 19.09.2007 e aditado através dos aditivos de nº. 33/08-AS, 54/09-AS e 41/09-TRR, cujo objeto reporta-se a prestação de serviços de informática relacionados com consultoria, treinamento, projetos de tecnologia da informação, operação de unidades de informática, gerenciamento de base de dados, tratamento de informação, processamento e armazenamento de dados, serviço gráfico telefônico, confecção de home pages, desenvolvimento de aplicativos, gerenciamento e instalações de redes, acesso e configuração de redes, provimento internet e outros serviços correlatos e de apoio à informatização, consoante PA nº. 2514/2010. Data:09.06.2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 297/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar Nº 11/1996, e de acordo com a Lei no 8.966/2003 e suas posteriores alterações, resolve exonerar, a pedido, a partir desta data, os servidores a seguir:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Ana Carla Sales Passos Martins	Coordenador Administrativo II	CMP-3
Jeanderson Santana dos Santos Costa	Oficial Administrativo II	CMP-2
Mariana Aguiar Oliveira	Oficial Administrativo II	CMP-2
Milena Oliveira Ventura	Oficial Administrativo III	CMP-1
Bruno Alencar de Souza Pereira	Oficial Administrativo III	CMP-1

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 DE JUNHO DE 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 298/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar Nº 11/1996, e de acordo com a Lei no 8.966/2003 e suas posteriores alterações, resolve nomear, a partir desta data, os servidores a seguir:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Tiago Santana Campello Ribeiro	Coordenador Administrativo II	CMP-3
Milena Pimenta da Silva	Oficial Administrativo II	CMP-2
Milena Oliveira Ventura	Oficial Administrativo II	CMP-2
Jeanderson Santana dos Santos Costa	Oficial Administrativo III	CMP-1
Ana Carla Sales Passos Martins	Oficial Administrativo III	CMP-1

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 DE JUNHO DE 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 299/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.15, incisos V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 11/1996, tendo em vista o quanto se observa no expediente nº 003.0.75080/2010, resolve, com fulcro no art. 50, parágrafo 3º da Lei 6.677/94 e no art. 6º, inciso I e parágrafo 1º, do Ato Normativo nº 003/2009, remover a servidora Cristiane Moreira Araújo, Assistente Técnico-Administrativo, matrícula nº 352.566, lotada na Sede da Promotoria de Justiça Regional de Jacobina para a Promotoria Regional de Santo Antônio de Jesus, a partir da publicação deste ato. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 305/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, tendo em vista o quanto se comprova nos expediente protocolizado sob o no 003.0.84589/2010, resolve exonerar, a pedido, a partir de 25 de maio de 2010, a servidora Lorena Silva Barbosa, matrícula nº 352.853 do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 306/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 11/1996, em conformidade com os arts. 18 a 20, e Anexo I, da Lei nº 8.966/2003, e alterações decorrentes das Leis nºs 10.703/2007 e 11.171/2008, resolve tornar sem efeito a disponibilização de 1 (uma) vaga para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo na Promotoria de Justiça de Macaúbas, constante do Ato nº 122/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 307/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 11/1996, em conformidade com os arts. 18 a 20 da Lei nº 8.966/2003 e alterações, Ato Normativo nº 003/2009 e alterações, e considerando o constante dos expedientes nºs 003.0.88675/2010 e 003.0.89260/2010, resolve alterar a data de remoção dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, constantes dos Atos nº 233, 255 e 291/2010, na forma seguinte:

SERVIDOR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
	LOTAÇÃO DE ORIGEM	LOTAÇÃO DE DESTINO	DATA DE LOTAÇÃO
IVAN DENISSON DE SOUZA MENEZES	INHAMBUPE	ALAGOINHAS	28.06.2010
LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS	ITABUNA	CAPITAL	14.06.2010
MARCO ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS	IGUAÍ	ILHÉUS	12.07.2010
MARIA LÚCIA CARDOSO SANTOS	SIMÕES FILHO	CAPITAL	14.06.2010
VANESSA MASCARENHAS LIMA	MARAGOGIPE	FEIRA DE SANTANA	05.07.2010

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 310/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166, da Lei Complementar nº 11/96 e tendo em vista o quanto se comprova nos expedientes protocolizados sob n.ºs 003.0.89881/2010 e 003.0.88558/2010, resolve suspender a licença prêmio do Promotor de Justiça Fábio Fernandes Corrêa, nos dias 02 e 18/06/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 018/2010

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão ordinária no dia 08/06/2010, deliberou, à unanimidade:

1. Procedimento SIMP nº 003.0.63792/2010. Autorizar o Promotor de Justiça CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO a afastar-se das suas funções para freqüentar o Curso de Doutorado em Direito na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, em Paris - França, por dois anos, a partir de 1º de Setembro de 2010, com prejuízo de suas funções e sem prejuízo de seus vencimentos. Relator: Procurador de Justiça Conselheiro João Paulo Cardoso de Oliveira

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ADEMÁRIO SILVA RODRIGUES
Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

Conselheiros: Leonor Salgado Atanázio, Regina Helena Ramos Reis, Washington Araújo Carigé, Terezinha Maria Lôbo Santos, João Paulo Cardoso de Oliveira, Vera Lúcia de Azeredo Coutinho, Sheilla Maria das Graças Coitinho das Neves, Elza Maria de Souza e Paulo Marcelo de Santana Costa.

EDITAL Nº 091/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar a lista dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo inscritos para remoção, consoante Edital no 090/2010, na ordem de classificação a seguir:

REGIONAL DE ALAGOINHAS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAS D'ÁVILA - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88318/2010 (1ª OPÇÃO)	FERNANDA BRAGA DE JESUS

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88320/2010 (2ª OPÇÃO)	FERNANDA BRAGA DE JESUS

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88393/2010	RUAN PEREIRA DOS SANTOS

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAL DE GUANAMBI/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88222/2010	HUGO CESAR NAVARRO DONATO

REGIONAL DE ITABUNA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA - 02 VAGAS

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88362/2010	ANDERSON SANTOS SILVA
2ª	003.0.88974/2010	SAMY CURCIO FAUZE
3ª	003.0.88359/2010	ANNA RUBIA NOGUEIRA DE SANTANA
4ª	003.0.88067/2010	CLARISSA FRISSO LOUREIRO

REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIBE - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88828/2010	ANA KARINA PEREIRA OLIVEIRA
2ª	003.0.88220/2010	ANTONIO ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR

REGIONAL DE SERRINHA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.89478/2010 (2ª OPÇÃO)	LIVIA DE SOUZA SANTOS

REGIONAL DE SERRINHA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	003.0.88228/2010	SIMONE DE SOUZA NUNES
2ª	003.0.89196/2010	FERNANDA DA COSTA PERES
3ª	003.0.88824/2010 (1ª OPÇÃO)	LÍVIA DE SOUZA SANTOS

REGIONAL DE VALENÇA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS		

O servidor classificado para a remoção somente poderá desistir de ser removido em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de publicação deste Edital.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

AIRTON OLIVEIRA SOUZA, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/09/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010. 003.0.89294/2010.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Promotor de Justiça de Pé de Serra. Pagamento de diferença de entrância em razão do auxílio junto à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Riachão do Jacuípe, de entrância intermediária, nos períodos de 01/10/2009 a 10/04/2010 e de 01/05/2010 a 31/05/2010, ficando a execução do pagamento das parcelas retroativas, dependendo de disponibilidade orçamentária. 003.0.87225/2010.

AURISVALDO MELO SAMPAIO, Promotor de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 10 e 11/06/2010, para participar do 2º Encontro de Estratégia Nacional de Combate a Cartéis, a ser realizado em Brasília. 003.0.89980/2010.

CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS, Promotor de Justiça aposentado. Adiantamento de 50% da gratificação natalina do exercício de 2010, para pagamento em julho, mês do seu aniversário. 003.0.87134/2010.

EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, Promotora de Justiça de Cícero Dantas. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, do período de 11 a 30/10/2010, para gozo de 01 a 20/07/2010, bem como a transferência, a pedido, das férias relativas aos 1º período do exercício de 2009, do 2º período do exercício de 2009 e do 2º período do exercício de 2010, dos períodos de 01 a 20/03/2010, de 01 a 20/12/2010 e de 11 a 30/09/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Euclides da Cunha. 003.0.87102/2010.

FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO, Promotora de Justiça de Ilhéus. Licença para tratamento de saúde no período de 24 a 28/05/2010. 003.0.84400/2010.

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor de Justiça de Caculé. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 09, 10 e 11/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89191/2010.

HELLETE RODRIGUES VIANNA. Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se do País, no período de 23 a 27/06/2010. 003.0.90660/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2008, do período de 17 a 24/02/2011, para gozo de 02 a 09/08/2010. 003.0.86916/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 07 a 26/01/2011, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.89257/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Licença para tratamento de saúde no dia 13/05/2010. 003.0.78645/2010.

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, Promotor de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 09/06/2010, para participar de audiência pública, no auditório da Prefeitura Municipal de Araçás, acerca das medidas necessárias para a regularização fundiária. 003.0.57787/2010.

JULIANA SANTOS ROCHA, Promotora de Justiça de Canavieiras. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 14/06/2010, para participar de reunião no GAECO. 003.0.89840/2010.

JULIANA VARELA RODRIGUES DE BARROS, Promotora de Justiça de Camaçari. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 14 a 18/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89902/2010.

LOLITA MACÊDO LESSA, Promotora de Justiça de Andaraí. Licença para tratamento de saúde, nos dias 01 e 02/06/2010. 003.0.87873/2010.

LUCIÉLIA SILVA ARAÚJO LOPES, Promotora de Justiça de Feira de Santana. Férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, suspensas no dia 15/08/5008, para gozo no dia 21/07/2010. 003.0.87232/2010.

MARCELO PINTO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Vitória da Conquista. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Vitória da Conquista, bem como as férias relativas ao plantão de julho/2002, para gozo no período de 11/06 a 10/07/2010. 003.0.87104/2010.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça de Ruy Barbosa. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/08/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010. 003.0.88480/2010.

MARLY BARRETO DE ANDRADE, Promotora de Justiça da Capital. Férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, suspensas no período de 05 a 09/04/2010, para gozo de 14 a 18/06/2010. 003.0.9006/2010.

MARLY BARRETO DE ANDRADE. Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se do País, no período de 14 a 18/06/2010. 003.0.89977/2010.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, da licença prêmio, do período de 21/06 a 20/07/2010, para gozo de 01 a 30/08/2010. 003.0.90125/2010.

PAULO GOMES JÚNIOR, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.89943/2010.

SOLANGE DE LIMA RIOS, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/07/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias dos Promotores de Justiça da Capital. 003.0.89807/2010.

SUZANA DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, Promotora de Justiça de Campo Formoso. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 29 e 30/06/2010 e 01/07/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89987/2010.

INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Área: Cidadania

Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

SIMP nº 003.0.16840/2008

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na nomeação da servidora pública ALICE MARIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, da Fundação Pedro Calmon, para o cargo de Coordenador de Arquivos Privados no Centro de Cultura de Memória da Bahia.

Data de Instauração: 07.06.2010

Representada: Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Inquérito Civil nº 003.0.78064/2010

Objeto: Disposição inadequada de resíduos sólidos

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): ACRISA - Artigos Artesanais em Acrílico de Salvador Ltda. CNPJ.03.551.805/0001-11, com endereço na rua Geraldo Suerdieck,09, Boca do Rio

Inquérito Civil nº 003.0.73230/2010

Objeto: Lançamento de gases orgânicos e particularizados

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): ESSEL Evangelistas serviços Ltda, CNPJ 01.089.336/001-35, com endereço na rua Ademir Peixoto, 01 E Praia Grande

Procedimento de Investigação Preliminar nº 003.0.79970/2010

Objeto: Poluição sonora

Instauração: 26.05.2010

Representante: Neide Lopes da Silva Azevedo

Representado(s): Bar ponte da Ni, com endereço na rua Cosme de Farias - Cosme de Farias

Inquérito Civil nº 003.0.77305/2010

Objeto: Disposição inadequada de resíduos sólidos, lançamento de gases orgânicos e particularizados

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): Texturar Comércio de Argamassa e Serviços Ltda, CNPJ 06.194.464/0001-62, com endereço na rua Martiniano Bomfim s/n Galpão A, Barros Reis.

ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS

Área: EDUCAÇÃO

Procedimento Administrativo SIMP Nº 001.0.90732/2010

Objeto: VERIFICAR A ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data de Instauração: 10/05/2010

Representante: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Representado: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DA SAÚDE-GESAU

Área: Cidadania/Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde-GESAU

Procedimento Administrativo Preparatório nº 003.0.88834/2010

Objeto: apurar "notícia de descumprimento, por parte do Município de Salvador - BA, de convênio firmado com a Associação de Moradores do Conjunto Santa Luzia, com vistas a providenciar os recursos humanos necessários a fazer funcionar o posto de saúde instalado na sede da entidade associativa".

Data da instauração: 09.06.2010

Representante: Associação de Moradores do Conjunto Santa Luzia

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Salvador

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 677.0.88761/2010

Objeto: Apurar o conteúdo da representação firmada por 32 (trinta e dois) cidadãos brumadenses residentes e domiciliados na Rua Auta Leite Oliveira, situada no Bairro Santa Tereza, neste Município, comunicando que o referido logradouro público não foi pavimentado até a presente data, não obstante o início da execução da obra ter ocorrido no dia 18 de janeiro de 2010.

Data de Instauração: 02/06/2010

Representantes: Jiumara Conceição Marques e outros

Representado: Município de Brumado (BA)

Área: Defesa da Educação

Inquérito Civil nº 622.0.90441/2010

Objeto: Apurar o conteúdo da representação firmada por 30 (trinta) professores da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado, noticiando o fechamento supostamente imotivado do turno matutino da referida unidade educacional, com reflexos agressivos à qualidade do ensino ministrado aos alunos.

Data de Instauração: 09/06/2010

Representantes: Professores da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado

Representado: Presidente da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

DISPENSA DE PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Considerar dispensado da prestação do Serviço Voluntário o Sr. TIAGO DOS SANTOS ANDRADE, a partir de 09/06/2010.

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 003.0.89180/2010

OBJETO: Ministrando palestra sobre "Ato Infracional Adolescente em Conflito com a Lei" no Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, para Membros do Ministério Público e professores da UNEB.

VALOR: R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

PROJETO / ATIVIDADE: 03.091.105 3061 - Desenvolvimento e Qualificação do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

BASE LEGAL: Arts. 60, Inciso II, § 1º e 23, VI da Lei nº 9.433/05 e parecer nº. 235/2010

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2008-Proc.75175/10

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a CPM Braxis Outsourcing S/A .

Objeto: Alteração da razão social da empresa, prorrogação da vigência e reajuste do valor global do Contrato. Valor global: 1.480.898,38 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), anual.

Dotação Orçamentária: Ativ.2002- Elem. 3390.39 da U.G. 40.002

Vigência: Com início em 14 de maio de 2010 e término em 13 de maio de 2011.

Parece Jurídico nº 188/2010.

Republicado por haver saído com incorreção.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2010 - Objeto: Aquisição de equipamentos de telefonia. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/06/2010 às 09:30 horas. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-6472/6495 - Salvador-Ba., 09/06/2010. Flávio Vasconcelos de Brito - Pregoeiro Oficial.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL - CAPITAL

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE EMERGÊNCIA

ÁREA CÍVEL

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO TJBA DECRETO JUDICIÁRIO Nº 232/2010

AUTOR ANDREA CLARA OTERO NUNES E OUTROS
RÉU CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA
FLAT E FÁBIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR (Nº 044)

DECISÃO

Vistos etc.

ANDREA CLARA OTERO NUNES E OUTROS, nos autos qualificados, através de Advogado legalmente constituído, intentou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR, contra o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT E FÁBIO RAMOS RIBEIRO, informando a causa em que se fundamenta o pedido, argumentando no sentido de ser conferido êxito a sua pretensão e formulando, ao final, requerimento específico de liminar, nos termos do art. 798 do CPC. Sustentaram que são proprietários de apartamentos no citado condomínio e, por discordarem dos rumos da atual administração, ajuizaram ação de prestação de contas na 17ª Vara Cível da Capital, estando os mesmos efetuando depósitos judiciais mensalmente, enquanto se discute o mérito da ação.

Alegaram que foram surpreendidos com a convocação para a assembléia que ocorrerá na data de hoje, constando na pauta a inscrição do nome dos autores nos Cadastros Restritivos de Crédito, bem assim como aplicação de multa e adjudicação dos imóveis inadimplentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos e a postulação no estrito limite da apreciação do pedido de liminar, nesta se vislumbra, indubitavelmente, a presença dos pressupostos que autorizam seu deferimento.

O primeiro deles, o *fumus boni juris*, estratifica-se, inicialmente, no fato dos autores estarem efetuando o pagamento condominial através de depósitos judiciais perante a 17ª Vara Cível, de modo que não podem os mesmos serem taxados de inadimplentes. Os comprovantes em anexo demonstram que os depósitos em juízo estão sendo efetuados. Assim, de uma análise perfunctória, não se mostra plausível uma ação restritiva dessa natureza contra os autores.

O segundo, o *periculum in mora*, está caracterizado nos enormes prejuízos que os autores podem vir a sofrer acaso tenham seus nomes inseridos nos cadastros restritivos de crédito. Nos dias atuais, a palavra crédito ganha grande dimensão e importância. Assim, somente em certos casos a negatização mostra-se justa e necessária, o que não entendo ser o caso dos autos.

Por estas razões, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar perseguida, determinando que o Condomínio Réu se abstenha de inserir o nome dos autores nos Cadastros Restritivos de Crédito, ou se assim já procedeu, que retire, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de incorrer no crime de desobediência e demais cominações legais pertinentes a espécie.

Cite-se o Suplicado, através do mesmo mandado, para contestar em 5 (cinco) dias, indicando provas (CPC, art. 802, § único, II), lembrando aos mesmos que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC), caso não seja a ação contestada (art. 803, CPC).

Após a efetivação da presente medida cautelar, deverá a parte autora observar o quanto prescrito no art. 806, CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das respectivas procurações aos autos.

PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA VALE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Distribua-se, após.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Bel. Márcio Reinaldo Miranda Braga
Juiz de Direito Plantonista

FAZENDA PÚBLICA - TRIBUTÁRIO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE EMERGÊNCIA

DESPACHOS PROFERIDOS PELA JUÍZA PLANTONISTA MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA EM 09/06/2010.

PROCESSO 038 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AUTOR: ONCO - SOCIEDADE DE CONCOLOGIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO: JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

DESPACHO: Por não se tratar de matéria afeta ao Plantão Judicial de Emergência, Dec. 232/2010, à Distribuição para os devidos fins.

PROCESSO Nº 043 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TERMOCONTROLAR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO: MIGUEL JACINTO FILHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DO SALVADOR

D E C I S Ã O

Termocontrol Ar Condicionado Ltda. devidamente qualificada nos presentes autos, impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra do Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Fazenda ou quem suas vezes o faça, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. , que em síntese passaremos a expor:

Que por ser contribuinte do ISSQN de competência Municipal por expressa delegação do art. 156, II da Constituição Federal de 1988. Assim a cada pagamento devido à Impetrante, os tomadores dos se serviços efetuaram a retenção percentual do valor bruto da nota fiscal ou fatura, estando, assim, extinta a obrigação tributária. Que mesmo com o comprovante de retenção dos valores por prestação de serviço prestado em outros municípios o Impetrado entende que os valores devem ser recolhidos aos cofres da Prefeitura de Salvador, negando, ainda, a emissão de certidão negativa de débitos tributários, impedindo a Impetrante de praticar as suas atividades cotidianas ordinárias.

Que o segundo o Decreto 406/66 em seu art. 12, considera-se o local da prestação do serviço do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; no caso de construção civil, o quanto estabelece o art. 156, III e parágrafo 3, da Constituição Federal.

Requer a concessão de Liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Do exposto, com fulcro no art. 7º, I, II, da Lei 12.016/2009, Concedo a liminar Suspendendo a Exigibilidade do Crédito Tributário proveniente do processo administrativo nº 1988.2008, expedindo-se as certidões negativas e ou Positivas com efeito de negativas, quando requeridas.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decênio, abra-se vista ao Representante do Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, para cumprimento da medida liminar concedida, vale esta decisão como mandado e notificação para autoridade indigitada coatora.

Salvador, 09 de junho de 2010.

BELA MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA

PLANTÃO JUDICIAL DE EMERGÊNCIA/2010

PROCESSO Nº 035 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR
AUTOR: ZAED SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
RÉUS: SERASA e BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos e t c . . .

Zaed Serviços de Engenharia e Representações Ltda., devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, objetivando a retirada do nome dos Requerentes de seus cadastros de

inadimplentes do SERASA E DO BANCO DO BRASIL, onde possui uma dívida de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dos quais não contestam o mérito.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Requer liminarmente a gratuidade da justiça, o que de logo indefiro por não ser cabível, além do que o valor da causa não corresponde ao valor que a ela foi atribuído.

Considerando ausentes os requisitos necessários à tutela cautelar, quais sejam o "fumus boni iuris", e o "periculum in mora", INDEFIRO O PEDIDO com fulcro no art. 804 do Código de Processo Civil.

A Distribuição para regular processamento.

Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

BELAMARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA

FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE EMERGÊNCIA
PROCESSO Nº. 039 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: ROBERTO FIGUEIREDO

RÉUS: SINPOJUD- Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia e SINTAJ- Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

DECISÃO

VISTOS, ETC.

O ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante, propôs a AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face do SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA e do SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. Aduziu, em apertada síntese, que a greve deflagrada em 07 de maio de 2010 pelos Réus, em nome dos servidores da Justiça Estadual baiana, e prorrogada por tempo indeterminado, caracteriza-se pela ilegalidade e abusividade, implicando em prejuízos à sociedade baiana, que se encontra privada do exercício do direito público subjetivo à jurisdição, consagrado constitucionalmente como direito fundamental. Requer seja concedida medida liminar, determinando a paralisação imediata da greve deflagrada pelos Sindicatos réus, implementando a suspensão dos efeitos das deliberações que decidiram pelo movimento paredista e ordenando-lhe que se abstenha de deliberar, doravante, no mesmo sentido. Pede, ainda, que seja ordenado aos Sindicatos réus que, em nome próprio como em nome da categoria que representam, por efeito da suspensão das deliberações acima referidas e do cumprimento da ordem judicial, promovam o pronto retorno dos substituídos às suas atividades normais, sob pena de multa diária de não menos que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), até o efetivo cumprimento da medida pleiteada. Comprovou o quanto aduzido, por meio dos documentos acostados às fls. 17/44.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 7.437 de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, autoriza a concessão de medida liminar pelo juiz, com ou sem justificação prévia, em decisão interlocutória. Complementarmente, aplica-se à concessão de medida liminar em ação civil pública os requisitos impostos no Código de Processo Civil para a concessão de medidas de mesma natureza jurídica, vez que, na omissão da lei específica, supre-se a lacuna normativa com o regramento processual civil genericamente imposto no CPC, conforme dispõe o art. 19 da Lei 7.437/85.

Portanto, impõe-se a observância dos requisitos constantes no art. 273, caput e incisos, do CPC, segundo o qual: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ainda em pertinência à hipótese em comento, transcreve-se o seguinte julgado:

"Ação Civil Pública -Liminar - Requisitos - 'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - Necessidade.

Da mesma forma que nos provimentos de cautela em geral, cuidando-se de pedido de Liminar em Ação Civil Pública, amparado no artigo 12, 'caput', da Lei da Ação Civil Pública, cumpre perquirir, em análise preambular, sobre a existência de elementos indicadores da fumaça do bom direito e do perigo de mora. Autorizada fica a concessão de Liminar quando estiver evidenciada, satisfatoriamente, relevância do fundamento da demanda, do direito reclamado, e houver risco de ineficácia da medida se deferida somente a final". (AI nº 609.215-00/0, 2º TACivSP, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 04.04.2000, in "Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva" - nº 34.

A contenda que ora se apresenta pauta-se na ilegalidade e na abusividade da greve deflagrada pelos Sindicatos Réus, na qualidade de representantes da categoria dos servidores públicos e auxiliares do Poder Judiciário baiano.

É sabido que, a despeito da omissão legislativa na elaboração de norma específica necessária à regulamentação infraconstitucional do dispositivo constante no art. 37, VII, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou,

desde o ano de 2007, em julgamento dos Mandados de Injunção de números 670, 708 e 712, que tramitam perante aquela Corte, no sentido da aplicação analógica da Lei 7.783/1989 em caso de greve deflagrada por servidores públicos.

Sem embargos, o exercício legal do direito de greve reconhecido aos servidores públicos civis, já ratificado pela Corte Constitucional, deverá respeitar os limites legais impostos no diploma normativo destinado à regulamentação da greve no setor privado. Todavia, o direito em comento resta limitado, sobretudo, pelo interesse público, uma vez que se encontram inserido não somente na seara dos direitos sociais do trabalho, mas também no âmbito do Direito Administrativo, sendo necessária à ponderação entre os princípios aplicáveis à Administração Pública e o direito social constitucionalmente garantido a condições dignas de trabalho, exigível legitimamente por meio da autotutela (direito de greve).

No caso em tela, a greve em curso, deflagrada há pouco mais de um mês, paralisou completamente a atividade do Poder Judiciário baiano, como é fato notório veiculado nos principais meios de comunicação do interior e da Capital do Estado da Bahia. A mínima atividade remanescente nos cartórios e tabelionatos da Justiça Estadual baiana faz-se irrisória, ao menos, no atendimento ao público, configurando-se uma greve de adesão majoritária, onde os serviços inerentes à jurisdição, como expedição de certidões, autenticação de documentos, realização de audiências, distribuição e autuação de processos, quando não foram totalmente suspensos, reduziram-se a número ínfimo junto à demanda diária da população.

Decerto, como afirmado pelo Autor, que a prestação da jurisdição é direito fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito, e consagrado na Ordem Constitucional pátria sob os aspectos da impossibilidade de restrição decorrente de lei (art. 5º, XXXV), bem como da garantia de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV). Irretorquível, portanto, a essencialidade do serviço jurisdicional prestado exclusivamente pelo Poder Judiciário à coletividade.

Assim sendo, a adesão quase total à referida greve, por tempo indeterminado, viola o direito fundamental público subjetivo de acesso à justiça, incorrendo na proibição constante no § 1º, do art. 6º, da Lei 7.783, que dispõe que "em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem."

No mais, por óbvio, a paralisação dos serviços inerentes à Justiça confronta o interesse público diretamente, pois ocasiona prejuízos incalculáveis à população, privada do acesso às prestações de jurisdição, o que culmina na colisão frontal ao princípio administrativo da supremacia do interesse público, o qual não pode ser ignorado pelos servidores públicos da Justiça Baiana, que configuram parte essencial da máquina administrativa do Estado.

Ainda quanto aos limites ao exercício do direito de greve, destaca-se que os setores responsáveis pela prestação de serviços essenciais à sociedade devem submeter-se à manutenção de um mínimo de funcionamento durante a realização de greves e paralisações, destinando ao "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", nos termos do §1º, do art. 9º, da CF/88. As referidas atividades essenciais, de acordo com o texto constitucional, deverão ser determinadas em lei, o que não ocorreu em relação aos serventuários do Poder Judiciário, em virtude da omissão legislativa já mencionada. Contudo, indubitavelmente, o serviço em questão reveste-se de essencialidade à manutenção da ordem social e econômica, vez que o Estado de Direito veda o exercício da autotutela e criminaliza o exercício arbitrário das próprias razões na solução de conflitos e na proteção de direitos, os quais dependem da prestação jurisdicional exclusivamente prestada pelo Estado para serem levados a cabo. Deste modo, seria necessário que um mínimo contingencial de servidores do Judiciário baiano mantivesse suas atividades laborais, a fim de evitar maiores danos à sociedade decorrentes da greve em curso, o que não se verifica no caso concreto, implicando em evidente inconstitucionalidade no exercício do direito de greve.

Ademais, vislumbra-se a plausibilidade das razões esposadas à exordial, vez que os Réus anunciaram a duração por tempo indeterminado da greve em questão, a qual perdurará, no mínimo até o dia 17 de junho de 2010, quando foi agendada nova assembléia, conforme informação transmitida pelo sítio oficial do primeiro Réu, totalizando o extensíssimo período de mais de 40 (quarenta) dias de duração.

Por fim, no que tange aos fundamentos políticos da greve, os mesmos dizem respeito a questões de difícil resolução, o que acarretará o prolongamento indefinido da paralisação dos servidores e o crescente prejuízo aos jurisdicionados.

A primeira reivindicação dos grevistas atine à manutenção da Gratificação e dos cargos providos em Regime Especial de Direito Administrativos, os quais foram eliminados por Decreto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, questão esta que somente poderá ser revista mediante avaliações orçamentárias e remanejamento de gastos a serem objeto de estudo cauteloso e minucioso pela Presidência do Tribunal. Além da demora que demandaria a revisão da medida adotada pela Presidência do Tribunal, é de se notar que a providência em questão deve-se à necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, aparentemente, não consubstancia qualquer ilegalidade ou abusividade, pelo que não se justifica a adoção de reprimenda de tamanha agressividade pelos servidores, como a manutenção de greve por período tão dilatado.

A segunda ameaça combatida pelos integrantes do movimento paredista refere-se ao projeto de lei que pretende elevar a jornada de trabalho e estabelecer condições de gratificação por condições especiais de trabalho aos servidores. Também este reclamo, que não se reputa injusto, não parece demandar mobilização como a que se vê, pois certamente existem formas alternativas de pressionar o Poder Legislativo, que não demande prejuízos tão significativos à população, podendo-se inclusive valer do Poder Judiciário para obstaculizar a aprovação do referido projeto de lei, ou mesmo a sua aplicação, caso seja aprovado.

Ante tudo quanto exposto, na situação que ora se examina, a priori, constata-se a verossimilhança das alegações do Autor, pois, pelas razões esposadas, a greve combatida reveste-se de abusividade e ilegalidade.

E, quanto ao perigo da demora na prestação jurisdicional, é insofismável que, a cada dia que se prorroga o fim da greve em curso, um contingente incomensurável de indivíduos sofre os prejuízos de vedação do acesso às prestações jurisdicionais, pelo que a manutenção da situação em exame evidentemente ocasionará danos materiais e morais à coletividade de difícil, senão impossível reparação.

Desta maneira, atendidos os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar em sede de Ação Civil Pública, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando, como determinado fica, A PARALISAÇÃO IMEDIATA DA GREVE DEFLAGRADA PELOS SINDICATOS RÉUS, implementando a suspensão dos efeitos das deliberações que decidiram pelo movimento paredista e ordenando-lhe que se abstenha de deliberar, doravante, bem como que os Sindicatos réus, em nome próprio como em nome da categoria que representam, por efeito da suspensão das deliberações acima referidas e do cumprimento da ordem judicial, PROMOVAM O PRONTO RETORNO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS SUAS ATIVIDADES NORMAIS, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA, A QUAL FIXO NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA.

Citem-se os Réus e intemem-se, por edital, os servidores públicos e auxiliares do Poder Judiciário baiano, para que tomem conhecimento da medida liminar e lhe dêem pleno e integral cumprimento, sob pena das sanções do art. 14, parágrafo único do art. 14, do CPC.

Após o término da greve, determino a remessa ao setor da distribuição, a fim de que seja distribuído para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

P.I.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DRª LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS.

JUÍZA DE DIREITO - designada pelo Decreto nº 232 - 28/05/2010

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE EMERGÊNCIA

7

PROCESSO Nº. 022

AÇÃO POPULAR

AUTORA: MARGARIDA MARIA DE MIRANDA LAPORTE

ADVOGADA: TIANA CAMARDELLI

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC

DECISÃO

VISTOS, ETC.

MARGARIDA MARIA DE MIRANDA LAPORTE, por meio de seus Ilustres advogados, propôs a AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC. Aduziu, em apertada síntese, que, em 1994, o IPAC tomou em comodato, pelo prazo de dez anos, o imóvel tombado situado no Largo de São Francisco, n. 21, Pelourinho, Centro Histórico, Salvador - Bahia. Narra que o referido imóvel, bem privado, foi devolvido a sua proprietária no ano de 2004. Informa que, no ano de 2002, a proprietária do imóvel alugou a loja térrea e o 1º andar do edifício ao Sr. Georges Clément Roger Laporte, para fins comerciais, contrato este que se mantém vigente até a presente data e no qual consta que o imóvel encontrava-se em perfeito estado de conservação. Esclarece que a proprietária do imóvel procedeu à locação de outros de seus andares a terceiros em anos subseqüentes e que o imóvel encontrava-se em perfeitas condições de uso, bem como os acessórios que o guarneciam. Narra que, no ano de 2008, quatro anos após o fim do comodato, foi realizada vistoria, por solicitação do IPAC, a partir da qual foi emitido relatório pelo engenheiro civil responsável, informando a necessidade de reforma urgente e emergencial no referido imóvel, concluindo pela necessidade de desocupação de todo o prédio. Afirma que, em laudo posterior realizado por empresa particular, atestou-se a necessidade de serviços, dentre os quais somente aqueles relacionados às paredes fissuradas da escada eram emergenciais, não havendo qualquer menção à necessidade de desocupação do bem. Expõe que, ao dirigiem-se dois dos inquilinos do imóvel ao IPAC, a fim de reclamar a necessidade de apresentação do processo administrativo que autoriza os ofícios de desocupação enviados aos ocupantes do edifício, foram informados que a proprietária houvera solicitado a reforma do imóvel em 2005, e que houve parecer contrário da procuradoria do IPAC ao seu pedido, por se tratar de propriedade privada e em razão de os contratos de locação já referidos indicarem que o imóvel encontrava-se em perfeito estado de conservação. Informa que os inquilinos novamente foram intimados a desocupar o imóvel, com base em novo processo administrativo que foi iniciado pelo Réu no ano em curso, de modo que, com base no antigo laudo técnico, decidiu-se pela necessidade de reformas no edifício, cuja estrutura restaria abalada pelas fortes chuvas de abril, fato este que não restou comprovado no bojo do processo administrativo. No mais, esclarece que o órgão Réu procedeu à dispensa de licitação para a contratação de empresa para a reforma do edifício, alegando que os gastos de mais de meio milhão de reais com tal despesa, demandando mais de 30% (trinta por cento) dos recursos anuais do IPAC, justifica-se pela inverídica informação de que o imóvel não foi devolvido à sua proprietária, mantendo-se sob responsabilidade do IPAC. Afirma a irregularidade total das providências adotadas pelo Réu, bem como a violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade administrativas. Alega a verossimilhança dos fatos e o perigo na demora da prestação jurisdicional, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do ato administrativo n. 070/2010, e de todos os atos advindos do mesmo, inclusive o contrato n. 050/2010. Pede, ainda, que seja garantido o cumprimento da obrigação da Ré, fixando multa diária pelo descumprimento e garantida a suspensão da reforma contratadas e do desfazimento de obra feita, se necessário com a requisição de força policial, como disposto pelo art. 273, §3º, c/c os §§ 4º e 5º do art. 461. Comprovou o quanto alegado por meio de documentos juntados às fls.27/118.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora fundamenta seu pedido na irrazoabilidade e ilegalidade da iminente realização de reforma no imóvel situado no Largo de São Francisco, n. 21, Pelourinho, Centro Histórico, Salvador - Bahia, o qual foi objeto de comodato entre a proprietária do imóvel e IPAC, nos anos de 1994 a 2004. Segundo a demandante, o imóvel em questão foi devolvido à

proprietária, nunca perdendo sua natureza privada, pelo que não é justificável o investimento de recursos públicos pelo Réu na reforma do bem, uma vez que a proprietária mantém contratos rentáveis de locação, possuindo recursos próprios para proceder à reparação do bem em comento. Segundo a Autora houve dispensa de licitação ilegalmente, bem como os gastos a serem realizados pelo Réu são irrazoáveis.

Como se sabe, o art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, prescreve que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Em suma, observa-se que o legislador exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A seu turno o dispositivo normativo contido no art. 273, do CPC, prevê que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

A questão que ora se enfrenta, indubitavelmente, agrega em si relevância pública, pois diz respeito a potencial dano ao erário estadual, decorrente do dispêndio de valor superior a meio milhão de reais, conforme proposta de reforma acolhida pelo Réu, em reparos a serem realizados em imóvel, a princípio, sob a posse de particulares aptos a procederem aos reparos necessários.

De acordo com os documentos de fls. 28/32, o bem em questão encontra-se locado a particulares pela sua proprietária. No mais, como reconhecido em documentos subscritos pelos representantes legais do IPAC, o contrato de comodato realizado entre este órgão e a proprietária do bem tinha duração prevista de dez anos, quais sejam 1994 a 2004. Assim, não há evidências de que o contrato tenha sido prorrogado ou mesmo que o imóvel não tenha sido devolvido à proprietária, uma vez que o edifício encontra-se sob a posse direta de seus inquilinos, regularmente instalados no bem nos termos dos contratos de locação realizados pela proprietária, pelo que a mesma encontra-se na posse indireta do imóvel.

Destes fatos, conclui-se pela plausibilidade das alegações da demandante, no que tange à impropriedade da fundamentação da decisão do IPAC no que tange à permanência deste órgão na posse do imóvel. Destarte, ao que tudo indica, não há motivação no ato de reforma do bem, pois se trata de bem particular em posse de terceiros (locatários) e não do Poder Público.

Além disso, o perigo da demora é evidente, pois, caso o imóvel seja desocupado pelos atuais inquilinos a fim de realização da reforma, tanto o erário público quanto o patrimônio destes particulares sofrerão danos irreversíveis, quais sejam, respectivamente, o dispêndio de grande monta na contratação da empresa e na compra de materiais para a execução da reforma e a paralisação das atividades comerciais desenvolvidas pelos particulares no local.

Assim sendo, conheço da presente Ação Popular e reconheço a legitimidade das partes, nos termos do art. 1º e incisos, da Lei nº. 4717/65, bem como vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, conforme esclarecido acima.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO ADMINISTRATIVO N. 070/2010 E DE TODOS OS ATOS ADVINDOS DO MESMO, INCLUSIVE O CONTRATO N. 050/2010, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA, A QUAL FIXO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Cite-se o Réu e intime-se o mesmo a fornecer todos os documentos referentes aos processos e atos administrativos que tramitaram e tramitam em face do IPAC, conforme mencionado na exordial, necessários ao deslinde da contenda, de acordo com o que dispõe o art. art. 7º, I, "b", da Lei 4.717/65.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 7º, I, "a", da Lei 4.717/65.

Após término da greve, determino a remessa dos autos ao setor da distribuição, a fim de que seja distribuído para uma das Varas da Fazenda Pública, matéria administrativa, desta Comarca.

P.I.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Dr.ª LISBETE M.ª TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO N.º 034- MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JEAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS.

DECISÃO

JEAN DA SILVA SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DO CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Aduzindo, em síntese, que participou do concurso de Formação de Soldados - Praças, Edital 01/2008, na qual obteve êxito, ingressando para fase de escola preparatória, iniciado em dezembro de 2009, já estando a cinco meses e dezessete dias de escola. Aduz que foi surpreendido com a determinação do Diretor do Curso de Formação, dando ciência do desligamento do curso sem explicar as razões, apenas mencionando que o candidato não havia atingido a média exigida para a Formação do aprendizado escolar militar. Diz que, o fato de ter obtido, nota abaixo da média, na disciplina Higiene Socorros e Urgências, se deu, pois houve um incidente de ordem psicológica, pois o mesmo não estava bem. Alega que o ato é injusto e ilegal, pois ninguém pode ser excluído no meio do curso, quando ainda existe provas a serem realizadas. Diz estarem presentes os elementos caracterizadores, quais sejam : *fumus boni iuris* e *periculum*

in mora. Requer a concessão da liminar determinando a suspensão do ato aqui impugnado e permitindo a continuidade do Impetrante no curso de formação. Juntou documentos às fls. 06/18.

É o relatório.

Defiro a gratuidade pedida.

Inicialmente, cumpre salientar que o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança tem por escopo promover um controle jurisdicional provisório, preventivo ou repressor de um ato administrativo, até a decisão de mérito.

Constata-se, pois, que as liminares em Mandados de Segurança, têm caráter satisfativo, enquadrando-se como medidas antecipatórias da tutela. Neste sentido, o professor Barbosa Moreira afirma que "suspender é um dos efeitos da anulação de um ato, pois o juiz que, desde logo, em vez de anular o ato, suspende-lhe a eficácia, decretando que não produzirá efeitos enquanto dure o processo, está antecipando a tutela, ainda que parcialmente, já que a suspensão é providência menos intensa, menos grave, menos completa que a anulação, embora conduza a efeitos semelhantes enquanto vigore". [1]

É cediço que são requisitos ensejadores da concessão da medida liminar: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Do seu turno, de Hely Lopes Meireles vem o magistério, segundo o qual, litterim:

"(...) a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa". Diz mais que: "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

In casu, o Impetrante assevera ter sido ferido o seu direito líquido e certo em face de ter sido desligado do Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, sem que o mesmo tenha chegado ao fim, e, por ter obtido nota abaixo da média, na disciplina "Higiene Socorros e Urgências".

Compulsando detidamente os fólios deste processo, vislumbramos a plausibilidade do direito invocado, haja vista serem relevantes as razões em que se assenta o pedido da inicial. Às fls. 18, o desligamento do mesmo, fora motivado, por não ter alcançado o grau mínimo de 6,0 (seis) como resultado final das disciplinas Higiene e Socorros de Urgência. Outrossim, cumpre observar que a determinação baseou-se na Portaria nº 081 CG/99 disciplina a avaliação de aprendizagem e a frequência nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

A Portaria nº 081 CG/99, no art. 8º, assim versa sobre o tema em análise. Vejamos:

" art. 7º - O aluno que apresentar média entre 5,0 (cinco) e 5,9 (cinco vírgula nove) em até duas disciplinas no módulo, será objeto de análise pelo Conselho de Ensino, que deliberará quanto à aproximação para 6,0 (seis), a partir do exame dos instrumentos de avaliação formativa da disciplina bem como do rendimento do aluno nas demais disciplinas.

art. 8 - O aluno que não obtiver nota 6,0 (seis) como resultado final no módulo, em qualquer das disciplinas, será desligado do curso."

Sendo assim, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e o perigo de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso só seja deferida, ao final, a medida liminar pleiteada. E de fato, há plausibilidade no direito invocado, visto que a prova carreada aos autos, mostra que o mesmo só obteve nota mínima em apenas uma disciplina.

Infere-se que, a priori, foi ferido o direito líquido e certo da Impetrante, pois afastou-se a administração daquilo estabelecido em lei.

Com efeito, merece ser destacado que o legislador constituinte de 1988 não se contenta tão somente com a legalidade da atuação administrativa, mas exige também que o Poder Público aja de forma honesta, proba, de boa-fé e incontroversa, por força do princípio da moralidade, alçado como princípio constitucional norteador da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, uma vez apoiado na prova documental apresentada, determinando a suspensão do ato de desligamento do Impetrante e permitido o prosseguimento do mesmo, até o final do Curso, até que seja julgado definitivamente o mérito da presente ação, uma vez que restaram presentes os requisitos autorizadores da concessão, de acordo com o art. 7º, III, da Lei. 12.016/09.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo da lei.

Após o término da greve, determino a remessa ao setor da distribuição, a fim de que seja distribuído para uma das Varas da Fazenda Pública, matéria administrativa, desta Comarca.

P.I.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DRª LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS.

JUÍZA DE DIREITO - designada pelo Decreto nº 232 - 28/05/2010.

[1] MOREIRA, José Carlos Barbosa: "A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do CDC" Em REPRO IV. São Paulo: RT, 1996, v.209.

EDITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO DE EMERGÊNCIA
Decreto nº 232 - 28 de maio de 2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Bel^a LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, Juíza de Direito do Plantão de Emergência, instituído pelo Decreto nº 232, de 28 de maio de 2010, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentada pelo ESTADO DA BAHIA em face do SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA e do SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, na forma de lei, etc.

INTIMA os SERVIDORES PÚBLICOS E AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA para que tomem conhecimento e dêem pleno e integral cumprimento à medida liminar que determina A PARALISAÇÃO IMEDIATA DA GREVE DEFLAGRADA PELOS SINDICATOS SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA e do SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, implementando a suspensão dos efeitos das deliberações que decidiram pelo movimento paredista e ordenando-lhes que se abstenham de deliberar, doravante, bem como que os Sindicatos réus, em nome próprio como em nome da categoria que representam, por efeito da suspensão das deliberações acima referidas e do cumprimento da ordem judicial, PROMOVAM O PRONTO RETORNO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS SUAS ATIVIDADES NORMAIS, sob pena do pagamento de multa diária, fixada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), até o efetivo cumprimento da medida pleiteada e das sanções previstas no parágrafo único do art. 14 do CPC. Dado e passado nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, aos 9 dias do mês de junho do ano de 2010. Eu, _____ Bel^a. Ângela Antônia Matos Rebouças Souza, Secretária designada do Plantão Judiciário de Emergência, conferi e assino.

Dr^a LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Juíza de Direito - designada pelo Decreto nº 232 - 28/05/2010

ÁREA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 040 - ALVARÁ JUDICIAL
AUTORA: PAULA ANGELA FARIAS GORDILHO
ADVOGADA: VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

DECISÃO

O pedido de Alvará não está entre as matérias do presente plantão de emergência, ressaltando ainda que a inicial não preenche os requisitos legais, faltando o valor da causa e habilitação do herdeiro do falecido.

Assim, determino a remessa dos autos para livre distribuição, onde o MM Colega examinará o pedido de urgência invocado pela Autora.

Salvador, 09 de junho de 2010.

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza Plantonista

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Bela. ANA LÚCIA MATOS DE SOUZA.
REP. MINISTÉRIO PÚBLICO: Bela. SILVANA BRITO SUAREZ
REP. DEFENSORIA PÚBLICA: Bel. HOMERO CARNEIRO TEIXEIRA LIMA.
REP. FAZENDA ESTADUAL: Bel. NILTON ALMEIDA
DIRETORA DE SECRETARIA: Bela. MARIA ÂNGELA SILVA FALCÃO BORJA BRITO.
SUBESCRIVÃ: Sra. MARIA DE FATIMA CUNHA FERREIRA.
SUBESCRIVÃO: Sr. FLÁVIO LUIS DA SILVA MACHADO.
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: Sra. CARMEM DIAS PEREIRA.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

EXPEDIENTE DA BELA. ANA LUCIA MATOS DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA:

0137354-11.2007.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): Z. S. P. D. C.

Advogado(s): Karina Martins de Souza

Reu(s): L. P. D. C.

Advogado(s): Ana Carolina Caldas de Jesus

Despacho: DESIGNO O DIA 10/11/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0132213-11.2007.805.0001 - SEPARACAO DE CORPOS

Apensos: 1638521-5/2007

Autor(s): Z. S. P. D. C.

Advogado(s): Karina Martins de Souza

Reu(s): L. P. D. C.

Advogado(s): Ana Carolina Caldas de Jesus

Despacho: DESIGNO O DIA 10/11/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0195895-03.2008.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Bruna Fagundes Rachid Carvalho

Representante(s): Rousane De Cassia Brasil Fagundes

Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho

Reu(s): Joao Carlos Rachid Carvalho

Despacho: DESIGNO O DIA 24/09/2010, ÀS 10:00 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0040539-15.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): A. S. F. D. S.

Representante(s): J. N. F.

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Reu(s): E. D. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 24/11/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0040221-95.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Emerson Sousa Oliveira

Representante(s): Jacqueline De Jesus Souza

Advogado(s): Paula Emanuella de Freitas Nunes

Reu(s): Evaldo De Jesus Oliveira

Despacho: DESIGNO O DIA 18/11/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0072145-95.2007.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Autor(s): M. C. C., A. M. D. O. C. C.

Advogado(s): Fabio Cosme Figueredo

Despacho: DESIGNO O DIA 17/11/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0042865-11.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apensos: 0092459-91.2009.805.0001

Autor(s): S. R. D. S. S.

Representante(s): C. S. D. C. S.

Advogado(s): Kamilla Silva Caldas Santos, Ludmila Brandão Santos Pereira de Moraes

Reu(s): G. D. C. S.

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

Despacho: DESIGNO O DIA 10/11/2010, ÀS 10:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0179960-54.2007.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): A. M. S.

Advogado(s): Reinan de Sousa Barreto

Reu(s): J. M. D. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 17/11/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0008924-75.2006.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL

Autor(s): Jose Roberto Veloso Santos

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Marilene Monteiro Veloso Santos

Advogado(s): Lucival Oliveira Matos

Despacho: DESIGNO O DIA 26/10/2010, ÀS 10:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0046408-61.2005.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): P. R. D. P., A. C. R. D. P.

Advogado(s): Antonio Calvalcante da Rocha Reis Filho

Reu(s): L. D. S. S.

Advogado(s): Renata Setenta Hortelio

Despacho: DESIGNO O DIA 26/10/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0146156-61.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): D. M. S.

Representante Do Autor(s): M. D. C. M.

Advogado(s): Sergio Ricardo Regis Vinhas de Souza

Reu(s): M. D. P. M. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 06/10/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0104392-95.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): E. O. D. S.

Advogado(s): Walmary Dias Pimentel

Reu(s): E. O. D. S., E. O. D. S., E.

Advogado(s): Leilane Silva Miranda Martins

Despacho: DESIGNO O DIA 28/10/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0107044-85.2008.805.0001 - OFERTA DE ALIMENTOS

Autor(s): M. C. P. L.

Em Favor De(s): L. G. D. S. L.

Advogado(s): Ivete Pereira Rocha

Reu(s): G. M. D. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 17/11/2010, ÀS 10:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0165289-94.2005.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): I. B. D. C.

Advogado(s): Gabriela Andrade de Alencar, Adrião Silva de Araújo

Reu(s): T. J. D. C., I. B. D. C. J., J. D. J. D. C.

Despacho: DESIGNO O DIA 25/11/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0072665-84.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ariane Costa Dos Santos

Advogado(s): Priscila Amaral Alves, Patricia Batista

Reu(s): Antonio Dos Santos

Advogado(s): Maria Florencia da Conceição

Despacho: DESIGNO O DIA 24/11/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0090430-68.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Severino Santoro Vidal, Marialva Santos Bezerra, Ana Cristina Santos

Advogado(s): Zelia do Sacramento de Castro

Despacho: DESIGNO O DIA 10/11/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0179812-09.2008.805.0001 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Marluce De Carvalho Dias

Advogado(s): Tamiride Monteiro Leite

Reu(s): Antonio Marcos Valença Dias

Despacho: TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, DESIGNO O DIA 28/06/2010 ÀS 09:45 HS. A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0197407-21.2008.805.0001 - Separação Litigiosa

Autor(s): Lua Mota Benicio Harfush

Advogado(s): Luciano Soares Freitas, Roque Costa Santos Junior

Reu(s): Mateus Sampaio Harfush

Despacho: TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, DESIGNO O DIA 25/10/2010 ÀS 09:45, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO.

0182086-77.2007.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): V. G. D. S.

Advogado(s): Vilma Maria Machado dos Santos

Reu(s): M. C. L. D. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 27/10/2010 ÀS 09:15 HORAS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CITE-SE E INTIME-SE O ACIONADO POR CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO PAULO - SP. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO.

0014369-40.2007.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Autor(s): W. N. C., A. S. C.

Advogado(s): Fabio Cosme Figueredo

Despacho: DESIGNO O DIA 25/10/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0058416-36.2006.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): M. D. G. A. S.

Advogado(s): Gildemar Lima Bittencourt, Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): E. D. S.

Despacho: DESIGNO O DIA 19/07/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DETERMINADA. EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AFIXANDO COPIA NO LOCAL DE COSTUME. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. NOTIFIQUE-SE A CURADORIA DE AUSENTES. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0119032-11.2005.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Jandira Bonfim Dos Santos, Candida Souza Santos

Advogado(s): Antonio Augusto Jesus Soares do Bonfim, Elza Maria Silva Lima Sacramento

Despacho: DESIGNO O DIA 27/10/2010, ÀS 10:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0139350-10.2008.805.0001 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Lucianilde Da Gloria Batista

Advogado(s): Luiza Lima de Menezes

Reu(s): Luciano Ferreira Da Silva

Despacho: DESIGNO O DIA 05/11/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0038614-52.2006.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): A. C. S. D. A.

Representante(s): J. M. D. S.

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): M. J. N. D. A.

Advogado(s): L.C. Serrano Neves

Despacho: DESIGNO O DIA 18/11/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0028983-79.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Eduarda De Jesus De Lima Ferreira

Representante(s): Tatiana De Jesus Lima

Advogado(s): Regina Cely Schindler Rossi

Reu(s): Joel Ricardo Nunes Ferreira

Advogado(s): Esmeralda Maria Santana da Costa

Despacho: DESIGNO O DIA 13/09/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0020920-36.2007.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): J. D. L. C.

Advogado(s): Maria Augusta Andrade Krejci, Juliana Amado de Menezes

Assistido(s): A. D. A. C.

Reu(s): J. A. A. C.

Despacho: DESIGNO O DIA 13/09/2010, ÀS 09:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0132512-51.2008.805.0001 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE

Autor(s): Maria Eliana Alves De Souza

Advogado(s): Marco Antonio de Sousa Andrade, Ricardo José Paradella Mercês Santos

Reu(s): Espolio De Carlos Cesar Conceicao Paim, Suzan Caren Alexandrina Dos Santos Paim, Soane Alexandrina Dos Santos Paim e outros

Advogado(s): Glauco Roberto da Cruz Silva

Despacho: DESIGNO O DIA 01/12/2010, ÀS 08:30 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0032432-50.2006.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Albertina Francisca De Lima

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Salvador Brito Dos Santos

Advogado(s): Nelson Antonio Daiha Filho

Despacho: DESIGNO O DIA 21/10/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0061609-54.2009.805.0001 - Separação Litigiosa

Autor(s): Reinaldo Sales De Sousa

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Ana Claudia Moreira Dos Santos Sousa

Advogado(s): Clovis Andrade Junior

Despacho: DESIGNO O DIA 01/12/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0065460-04.2009.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Jose Batista Pimentel

Advogado(s): Hugo Vinícius Martins Oliveira

Reu(s): Virginia Vaz Pimentel

Advogado(s): Emerson Almeida Cabral

Despacho: DESIGNO O DIA 06/08/2010, ÀS 09:30 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0112025-60.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): P. S. F.

Representante(s): M. D. V. S.

Advogado(s): Ian Schoucair Caria Quadros

Reu(s): C. D. S. F.

Despacho: DESIGNO O DIA 19/11/2010, ÀS 08:30 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0082485-30.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apeços: 3001914-7/2009

Autor(s): Rute Maciela De Almeida

Representante(s): Maria De Lourdes Maciel Almeida

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Roque Couto De Almeida

Advogado(s): Antonio Costa Nery

Despacho: DESIGNO O DIA 23/11/2010, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

0041455-15.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Tamires Nascimento Torres, Tailson Nascimento Torres, Thais Do Nascimento Torres

Representante(s): Maria Aparecida Do Nascimento

Advogado(s): Laise de Carvalho Leite

Reu(s): Jose Torres Dos Santos

Advogado(s): Wilson de Sousa Pedra

Despacho: DESIGNO O DIA 23/11/2010, ÀS 08:45 HORAS, A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. CIÊNCIA AO M. PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUIZA DE DIREITO TITULAR:DRA.MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR.

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. NIDALVA DE ANDRADE BRITO OLIVEIRA.

DEFENSORA PÚBLICA: ANA MARIA N. PAVIE CARDOSO

PROCURADOR - CHEFE PROFIS: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

ESCRIVÃO:BEL.GILDO RIBEIRO JÚNIOR

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0041667-75.2005.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Mercia Maria Massa Cardoso

Requerente(s): Rodrigo Cardoso Cobas

Advogado(s): Kátia Regina Luna Caribé

Requerido(s): Gustavo Cobas Costas

Sentença: Fls.21-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há mais de 02 anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,17 de maio de 2010.

0010675-25.1991.805.0001 - REVISAO DE PENSÃO

Autor(s): M. D. O. P.

Advogado(s): Arivaldo Amâncio

Reu(s): A. F. R.

Sentença: Fls.32-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há mais de 02 anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,13 de maio de 2010.

0058273-28.1998.805.0001 - REVISAO DE PENSÃO

Apensos: 14001846872-2

Autor(s): G. D. S. C.

Representante(s): A. R. E. S.

Reu(s): C. D. S. C.

Sentença: Fls.51-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há mais de 02 anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,13 de maio de 2010.

0031863-30.1998.805.0001 - REVISAO DE PENSÃO

Autor(s): J. M. L. D. S.

Advogado(s): Patrícia Lima Oliveira Britto

Reu(s): A. M. D. C.

Despacho: Fls.46-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há vários anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,13 de maio de 2010.

0061633-68.1998.805.0001 - REGULAMENTACAO DE VISITA

Autor(s): J. M. L. D. S.

Advogado(s): Patrícia Lima Oliveira Brito

Reu(s): A. M. D. C.

Despacho: Fls.09-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há mais de 10 anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.SSA,09/06/09.

0034652-55.2005.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): A. M. D. S.

Advogado(s): Alice Abreu Ramos Castro

Reu(s): P. R. D. S.

Despacho: Fls.63-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há vários anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,13 de maio de 2010.

0050017-86.2004.805.0001 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Iverson Santos Silva, Erica Freire Dos Santos

Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira

Reu(s): Ivamilton Conceicao Silva

Sentença: Fls.18-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito,deixando de cumprir com o quanto determinado no despacho de fl.15v,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intinem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,18 de maio de 2010.

0022555-47.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Ana Soraya Ferreira De Menezes, Inez Carla Ferreira De Menezes

Advogado(s): Eloi Correia da Silva Júnior

Interditado(s): Maria De Lourdes Menezes

Sentença: Fls.28-Vistos,etc.Homologo a desistência consoante requerido à fl.27,em consecuencia,com fundamento no artigo 267,VI, e VIII do CPC extingo o processo sem julgamento do mérito.Isento de Custas.Publique-se,registre-se e intinem-se.Salvador,26 de maio de 2010.

0084073-19.2002.805.0001 - PRESTACAO ALIMENTICIA

Autor(s): K. A. B. D. S.

Representante(s): E. B. R.

Advogado(s): Francival de Campos Teixeirese

Reu(s): A. C. D. S.

Sentença: Fls.31-Vistos,etc.Extingo o presente processo,paralisado há longos anos por inércia da parte,e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de Custas.Publique-se.Registre-se e intinem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,26 de maio de 2010.

0054609-08.2006.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): C. A. D. C., G. S. S.

Representante(s): J. S. D. A. S.

Advogado(s): Adalgisa Batista Silveira , Augusto de Paula

Reu(s): C. D. C. S.

Sentença: Fls.89-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte autora mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito, deixando de cumprir com o quanto determinado no termo de audiência de fl.87.Assim o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Custas na forma da lei..Publique-se.Registres-e e intinem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,20 de maio de 2010.

0051408-57.1996.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Maria Campos Chaves Lima

Advogado(s): Aliana Alves de Souza

Inventariado(s): Espolio De Jaime Da Costa Lima

Sentença: Fls.37-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte autora mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito, deixando de cumprir com o quanto determinado no despacho de fl.33v.Assim o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se e intinem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,21 de maio de 2010.

0081088-14.2001.805.0001 - INVENTARIO

Apensos: 14003965554-7

Autor(s): Ivania Xavier De Oliveira Valadares

Herdeiro(s): Igor De Oliveira Santos

Advogado(s): Carlos Frederico G. Andrade

Inventariado(s): Espolio De Ivone De Oliveira Santos

Sentença: Fls.40/41-Isto posto, caracterizado o abandono da causa, já que se encontra paralisada há mais de 3 anos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito às partes e interessados de, em ressurgindo o interesse no regular processamento do feito, reativar a tramitação do mesmo do ponto em que parou. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com regular baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 01 de fevereiro de 2010.

0015144-94.2003.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Igor De Oliveira Santos

Advogado(s): Gerson Rodrigues Correa

Reu(s): Ivania Xavier De Oliveira Valadares

Sentença: Fls.37-Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 01 de fevereiro de 2010

0064017-62.2002.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 14002914627-5, 14002914630-9

Autor(s): A. S. S., E. S. S.

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): E. S. S. F.

Sentença: Fls.95-Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorarios,por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 23 de fevereiro de 2010

0003980-69.2002.805.0001 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante(s): Valdemira De Lourdes Conceicao Assis

Advogado(s): Vitorino Lula Neto

Impugnado(s): Waldemir Pereira De Assis

Sentença: Fls.06-Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorarios,por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 26 de fevereiro de 2010

0005630-25.2000.805.0001 - REVISAO DE PENSAO

Apensos: 14002883751-0

Autor(s): W. P. D. A.

Advogado(s): Hidelício Fiúza Guimarães

Reu(s): V. D. L. C. A.

Sentença: Fls.44-Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorarios,por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 26 de fevereiro de 2010

0023313-46.1998.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): J. R. M. L.

Advogado(s): Carlos Eduardo R. Carinhonha, Margareth Barros Teixeira

Reu(s): A. L. F. L.

Advogado(s): João Leonardo Souza da Costa

Sentença: Fls.46-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte autora mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito, deixando de cumprir com o quanto determinado no termo de audiência de fl.43.Assim o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de custas.Publique-se.Registres-e e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,21 de maio de 2010.

0183650-57.2008.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Rubens Almeida Dos Santos, Janaina Carol De Souza Santos

Advogado(s): Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio

Sentença: Fls.25-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que as partes mostraram-se desidiosas quanto ao andamento do feito, deixando de cumprirem com o quanto determinado no despacho de fl.23.Assim o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de custas.Publique-se.Registres-e e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,26 de maio de 2010.

0016845-51.2007.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Litza Lemos Santana

Requerente(s): Ana Carolina Santana Merola

Advogado(s): Carlos Frederico Pinto Fraga

Requerido(s): Jorge Alberto Merola Faria

Sentença: Fls.68-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte Autora mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito, deixando de cumprir com o quanto determinado no despacho de fl.66, e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de custas.Publique-se.Registres-e e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,26 de maio de 2010.

0102283-45.2007.805.0001 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Cristiano Magno Santos Cortes, Cristina Maria Dos Santos

Advogado(s): Ubaldino Alves da Boa Morte

Sentença: Fls.28-Vistos,etc.Extingo o presente processo,posto que a parte Autora mostrou-se desidiosa quanto ao andamento do feito, deixando de cumprir com o quanto determinado no despacho de fl.27, e o faço com fundamento no art.267,III,do CPC.Isento de custas.Publique-se.Registres-e e intmem-se.Após,dê-se baixa e arquivem-se.Salvador,26 de maio de 2010.

Sentença: Fls.50/51-Isto posto, caracterizado o abandono da causa, já que se encontra paralisada há mais de 3 anos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito às partes e interessados de, em ressurgindo o interesse no regular processamento do feito, reativar a tramitação do mesmo do ponto em que parou. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com regular baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 02 de fevereiro de 2010.

0034950-96.1995.805.0001 - ALVARA

Autor(s): Janete Santana Araujo

Advogado(s): Maria de Lourdes dos Santos

Sentença: Fls.50/51-Isto posto, caracterizado o abandono da causa, já que se encontra paralisada há mais de 3 anos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito às partes e interessados de, em ressurgindo o interesse no regular processamento do feito, reativar a tramitação do mesmo do ponto em que parou. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com regular baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 02 de fevereiro de 2010

0038246-09.2007.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): D. M. P.

Advogado(s): Sergio Queiroz Vides Pereira

Reu(s): I. D. C. P.

Sentença: Fls.25-Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas e honorários, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 10 de fevereiro de 2010.

0105137-75.2008.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA(2--7)

Autor(s): G. A. D. F. F.

Advogado(s): Taiana Tosta Boaventura, Tânia Maria Lapa Godinho

Reu(s): A. M. S. O. F.

Advogado(s): Christiane Balazeiro Borges Domingues

Sentença: Fls.845-Vistos,etc.Homologo,por sentença,a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos a SEPARAÇÃO CONSENSUAL,requerida às fls.797/803 e ratificada às fls.796,por GILBERTO AMARANTE DE FIGUEIREDO FILHO e ALINE MARIA SILVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO,ali qualificados,com o qual concordou a Dra.Curadora,conforme parecer de fls.844.Assim,declaro extinta a sociedade conjugal,decretando a separação dos requerentes.Custas na forma da lei.Expeça-se mandado de averbação para o Cartório competente,fazendo constar que a separanda voltará a usar o nome de solteira e que houve partilha de bens.Publique-se,registre-se,intimem-se e archive-se.Salvador,19 de maio de 2010.

0026932-91.1992.805.0001 - NAO INFORMADA

Autor(s): Paulo Jorge Jacob Darze

Advogado(s): Kleber Jorge Carvalho Bezerra, Daniel Medeiros

Reu(s): Norma Molinari Darze

Sentença: Fls.380/381-Isto posto, caracterizado o abandono da causa, já que se encontra paralisada há mais de 3 anos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito às partes e interessados de, em ressurgindo o interesse no regular processamento do feito, reativar a tramitação do mesmo do ponto em que parou. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com regular baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 08 de fevereiro de 2010

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0044945-11.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Manuella Pereira De Freitas

Advogado(s): Ricardo Claudio Carillo de Sa

Interditado(s): Ildete Pereira De Andrade

Despacho: Fls.25-Vistos,etc...Há nos autos pedido de antecipação de tutela,que ora concedo,considerando o teor dos relatórios médicos acostados às fls.06 e 08 dos autos que fazem certo o estado de saúde da suplicada,e que autoriza o pedido formulado.Nomeio,assim,Curadora Provisória da suplicada,sua filha,Manuella Pereira de Freitas.Lavre-se o termo respectivo.Dispenso,por ora,a realização do interrogatório e nomeio perito do Juízo o Dr.Elias Pimenta,CRM 3737,que deverá responder os quesitos que lhes forem encaminhados no prazo de 30 dias.Expeça-se o cartório a quesitação de praxe.Após o retorno do laudo vista a Dra.Promotora.Publique-se.Intimem-se.Salvador,09 de junho de 2010.Ass,Darilda Oliveira Maier-Juiza de Direito.

13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CARTORIO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO : DRª ÂNGELA BACELLAR BATISTA

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DRA. MARIA ALICE M. DA SILVA.

SUBESCRIVÃ - CAROLINE CARNEIRO SODRÉ

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0102024-21.2005.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): J. S. D. S., I. P. S. D. S.

Representante(s): A. C. D. S.

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Reu(s): I. B. D. S.

Advogado(s): Maria Suzete S. de Lima Ribeiro

Decisão: Assim sendo, considerando o débito incontroverso de R\$ 2.647,75, ou seja de março de 2006 a maio/2010, atenta ao parecer ministerial, julgo procedente em parte a execução proposta, e determino o pagamento da mesma em 72 horas, sob pena de prisão civil por 30 dias, em regime semi-aberto, e independentemente de novo pronunciamento, sem prejuízo das prestações vincendas.

Sem custas. PRI. Salvador, 09 de junho de 2010.

0090195-04.2009.805.0001 - Interdição(2-1-2)

Autor(s): Sandra Cristina Dos Anjos Parnaíba

Advogado(s): Katia Salette Lopes do Rosário

Interditado(s): Cicero Alves Parnaíba

Sentença: 2- Ante o exposto, confirmando a tutela antecipatória, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) CÍCERO ALVES PARNAÍBA, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, I, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curadora SANDRA CRISTINA DOS ANJOS PARNAÍBA.

3- Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Distrito da Vitória, da sede desta Comarca, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamento de nº B 22, as fls. 221, sob o nº 8092, da presente interdição.

Sem custas.

PRIC, oficiando-se ao TRE.

Salvador, 09 de junho de 2010.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

"NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO"

JUIZA DE DIREITO: VERA MEDAUAR MOREIRA

PROMOTORA: EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH

DEFENSORA PÚBLICA: MARIÂNGELA DA SILVA LEMOS

SERVIDORA DESIGNADA: CELI LIMA CORREIA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

Despacho: PELA MM JUÍZA FOI DITO QUE: REMARCO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE AUSÊNCIA...
DESPACHO REFERENTE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

0152790-39.2009.805.0001 Origem: 9ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Consensual

Autor(s): J.A.C., N.G.C.

Advogado(s): Vicente da Cunha Passos Junior

Data de Audiência: 18/08/2010 às 08:40 horas

0165490-47.2009.805.0001 Origem: 13ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Execução de Alimentos

Autor(s): E.N.S.M.

Representante(s): R.N.S.

Advogado(s): Elismar Messias dos Santos

Reu(s): J.A.S.M.

Data de Audiência: 16/08/2010 às 11:50 horas
0155536-74.2009.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): L.L.A.G.
Representante Do Autor(s): L.C.S.A.G.
Advogado(s): Marinalva Pereira de Lima
Reu(s): I.B.G., J.B.G.

Data de Audiência: 17/08/2010 às 08:00 horas
0161265-81.2009.805.0001 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Separação Litigiosa
Autor(s): G.M.S.
Advogado(s): Armando da Costa Tourinho Júnior
Reu(s): I.L.R.S.

Data de Audiência: 18/08/2010 às 10:50 horas
0022047-04.2010.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E.L.B.
Advogado(s): Lorena Cristina Carmo dos Santos
Reu(s): J.S.C.B.

Representante Do Réu(s): E.S.C.
Data de Audiência: 18/08/2010 às 12:10 horas
0019085-08.2010.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J.L.Q.S.
Advogado(s): Francisco de Assis Junior
Reu(s): N.K.B.C.A.

Data de Audiência: 18/08/2010 às 12:10 horas
0023085-51.2010.805.0001 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O.A.N.F.
Advogado(s): Nadia Sidani
Reu(s): O.A.N.

Data de Audiência: 17/08/2010 às 11:30 horas
0162015-83.2009.805.0001 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Q.S.A.
Advogado(s): Zelia do Sacramento de Castro
Reu(s): P.C.A.
Data de Audiência: 18/08/2010 às 11:10 horas

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR
MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃO: AILTON RODRIGUES MOUTINHO

Expediente do dia 03 de maio de 2010

0106928-45.2009.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Petromotor Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado(s): Luzimar Viana Novais Santos
Impetrado(s): Superintendente De Administração Tributária
Despacho: Manifestem-se as partes sobre este pedido de intervenção, em cinco dias.

Expediente do dia 05 de maio de 2010

0036999-22.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Renovadora De Pneus Rodobem Ltda
0037223-23.2010.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Fazenda Publica Estadual
Advogado(s): Maria Helena Peregrino de Carvalho
Reu(s): Auto Posto Vale Ltda

0015558-87.2006.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Ellen Richards Nunes
Advogado(s): Valberto Pereira Galvao
Impetrado(s): Municipio De Salvador
Despacho: Como pede.

0161939-30.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Lucia De Fatima Figueiredo Lacerda
Advogado(s): Adilson Jose Santos Ribeiro

0196565-41.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ivan Ramos Moreira

0141036-71.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Advantage Consultoria E Representacoes Ltda

0104217-67.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ademir Cossiello

0113130-38.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ferreira Ferraz Construções E Incorporações Ltda

0100435-28.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Luis A A De Magalhaes

0146022-97.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Angelo Pio De Souza Neto

0116682-84.2004.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Construtora Blanco Ltda

0049322-69.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Eqcenter Com Maq E Serv Ltda

0134690-46.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Jorge De Andrade

0054233-17.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sesc Administracao Regional No Estado Da Bahia

0054233-17.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sesc Administracao Regional No Estado Da Bahia

0113368-57.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Aryon De Almeida Barbosa Junior

0133631-13.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Rogerio Silva Dantas

0125539-56.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Luiz Caetano Moniz Barreto

0123378-63.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Banco Bradesco Sa

0162703-55.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Eric Gouguenheim

Sentença: Nos processos acima foi proferida a seguinte sentença:

Atendendo a requerimento da exequente, julgo Extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 156, I do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do debito em execução.

Oficie-se para desonerar a penhora, por ventura existentes.

Arquivem-se e dê-se baixa, após o recolhimento das custas, se houver.

0004755-60.1997.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Transtrada Transportes E Comercio Ltda

Despacho: Pelo disposto no art. 197 de CTN, fica explicito que pode a própria autoridade administrativa requerer todas as informações necessárias com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, cabendo ao Juiz apenas suspender o curso da Execução, com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Posto isso, indefiro o pedido de fl. 20.

P.I.

0047196-75.2005.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): - A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Comercial Imperio De Alimentos Ltda

0170368-88.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Ednaldo Jose Da Silva

Advogado(s): Augusto Cesar Ribeiro Lima, Gustavo Cunha Prazeres

0103194-62.2004.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Sinval Galvao De Queiroz

Advogado(s): Ana Paula de Almeida Lima Leal

0036658-06.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Joao Aureliano Da Silva

0007875-44.1979.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Raimundo Dantas Piedade

0053531-57.1998.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Mauro Barreira De Alencar

0087347-20.2004.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Pracatum Producoes Artisticas Ltda

0132737-47.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Haroldo Marques Alvves

0055091-87.2005.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Alm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(s): Mila Cabral Mendonça

0070678-96.1998.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Eng Da Bahia Con Ind Ltda, Jayme Villas Boas Filho

0036444-05.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Carlos A Lins Montenegro

Sentença: Atendendo a requerimento da exequente, julgo Extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830, em face ao cancelamento do debito executado, sem ônus para as partes.

Arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

0035740-55.2010.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Prefeitura Municipal De Ribeirao Preto

Reu(s): Marcelo Mazola D Onofrio Me

Despacho: Cumpra-se e devolva-se.

0036446-38.2010.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Município De Itaguaí

Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho

0036997-18.2010.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Município De Itaguaí

Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho

0036867-28.2010.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Município De Itaguaí

Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho

Despacho: Cumpra-se e devolva-se.

0160882-06.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Fazenda Publica Estadual

Reu(s): Seroli Com. E Ind. E Exp. De Artigos De Vestuario Ltda

Despacho: Com urgência expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido observando-se as determinações fixadas na reunião do dia 30 deste mês e que devem constar do mandado.

0117618-07.2007.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Washington Dos Santos Aragao

Despacho: Defiro o pedido de suspensão pelo parcelamento pelo prazo de 46 meses. Após manifeste-se a fazenda.

0027796-02.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Factor Construcoes E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Fabrício de Castro Oliveira

Impetrado(s): Presidente Do Conselho Municipal De Contribuintes Cmc, Secretario Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho: Junte-se aos autos.

0033545-34.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Demosthenes Oliveira Filho

Despacho: Distribua-se por dependencia ao processo infra-indicados em curso neste Juízo. A e R. Em apenso. Conclusos em seguir.

Expediente do dia 07 de junho de 2010

DESPACHOS EZARADOS PELA JUIZA TITULAR MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES

0172840-91.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Sydey Gomes De Rezende

Despacho: RH CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.13. SALVADOR, 13 DE JUNHO DE 2010

DESPACHOS EZARADOS PELA JUIZA TITULA MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES

DESPACHOS EZARADOS PELA JUIZA TITULA MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES

0162384-53.2004.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Forma Exata Molduras Ltda

Despacho: RH SUSPENDO O CUSO DA PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 07 MESES FACE AO PARCELAMENO DEFERIDO, TERMINANDO EM 20/07/2010 SALVADOR, 13 DE JUNHO DE 2010

0028262-35.2006.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): A Frutuoso E Cia Ltda

0140825-06.2005.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Maria Julieta M B Lisboa
0128031-50.2005.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Vision Graf Grafica E Editora Ltda
0157100-98.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Joao Gomes F Velloso
0015927-18.2005.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Juvenal Moreira Tupinamba Neto
0172140-23.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Ary De Andrade Freitas
0133541-05.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Beel-Barcino Esteve Construções E Incorporações Ltda
0125666-91.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Eusmar D De Castro
0122508-28.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Paulo Roberto Riscado
0117788-76.2007.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Bmc Empreendimentos Ltda
0121978-14.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Procurador da Da Fazenda Publica do Estado da Bahia
Executado(s): Servicos Diesel E Assistencia Tecnica Ltda
0147343-70.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Virgilio Campos Da Paixao
0162084-86.2007.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Ci Const Civil Inc Ltda
0040734-29.2010.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Municipio De Itaguaí
Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho
0040347-14.2010.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Municipio De Itaguaí
Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho
0157514-91.2006.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Luiz Teixeira Barbosa
0002358-18.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Nilza De Azevedo P Vieira
0002358-18.2003.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Nilza De Azevedo P Vieira
0038358-70.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Milena Malvar Blanco
0038279-91.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Jescomac Servicos E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda Me
0038333-57.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Hospital Da Bahia Ltda
0038383-83.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Seomara Ribeiro De Melo
0038352-63.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Seeb Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia S/C
0038352-63.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Seeb Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia S/C
0038325-80.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Instituto Educacional Raizes Ltda
0038388-08.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): M & C Microchip Desenhos E Graficos Ltda
0038288-53.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ibc Instituto Brasileiro De Cosmeticos Ltda
0038292-90.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Jc Refrigeracao Ltda
0040544-66.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Jhopping Center Sumare Lt
0040884-10.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Jose Francisco Do Nascimento
0040540-29.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Maria C Do Prado V Silva
0041933-86.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Abilio Reiz Zacarias
0041910-43.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Avner Herscoveci
0041933-86.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Abilio Reiz Zacarias
0042327-93.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Valdomiro Jose Da Silva
0041505-07.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Antonio Viana E Silva
0041326-73.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Atualize Telecom Ltda
0041817-80.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Nancy Da Silva Cerqueira
0041853-25.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): C Me Servicos Medicos Especializados Ltda
0041853-25.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): C Me Servicos Medicos Especializados Ltda
0041853-25.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): C Me Servicos Medicos Especializados Ltda
0041400-30.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Chalet Moveis Ltda Me
0041419-36.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Adalberto Ramos Nunes
0041348-34.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Chila Incorporacoes Ltda
0041603-89.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Expedito Ferreira Da Silva
0041901-81.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Francisco Alberto Viana De Menezes
0041803-96.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Urbanizadora Salvador Ltda
0038298-97.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Associacao De Pesquisa E Ensino Superior Da Bahia
0040464-05.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Helena Francisca Ribeiro De Araujo Santana
0038365-62.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Mr Consultoria Em Gestao Hospitalar E Sistemas Ltda
0038265-10.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Jovelina Docilio Santos
0038342-19.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Transegur Transporte E Seguranca Ltda
0040481-41.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Ma Rezende Araponga
0038272-02.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Pericles Daltro De Castro
0038312-81.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Banco Bradesco S/A
0038315-36.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Cresal Comercio E Representacoes Ltda
0038148-19.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Anderson Sena Da Silva Me
0040840-88.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Cosme Santana De Almeida Santos
0038195-90.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Alubrux Comercio E Distribuicao De Aluminio Ltda
0040912-75.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Fabiana Oliveira De Jesus
0041012-30.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Cold Meat Comercio De Carne Ltda Me
0040614-83.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Bonus Panificadora E Comercio De Alimentos Ltda
0040811-38.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Anderson Sena Da Silva Me
0038321-43.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ivonei Oliveira Almeida
0038347-41.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Cedermes Centro Dematologico E Medico Especializada Ltda
0038378-61.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Assistema Assistencia Tecnica Maquinas Escrever Calcular Ltda
0038370-84.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Hospital Da Bahia Ltda
0037694-39.2010.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Municipio De Itaguaí
Reu(s): Heraclito Dias De Carvalho
0146034-14.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Call Service Sistemas De Comunicação Ltda
Sentença: NOS PROESSOS ABAIXO FORAM PROFERIDAS AS SEGUINTE SENTENÇAS:
DO EXPOSTO, DETEMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. REGISTRES-SE. SALVADOR, 07 DE JUNHO DE 2010

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0044828-20.2010.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Paralela Distribuidora De Alimentos E Representações Ltda
Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis
Impetrado(s): Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Decisão: Notifique-se a autoridade coatora no prazo de 10 dias apresentar informações.
Após o prazo aberto para fazenda, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.

0042993-94.2010.805.0001 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Paulo Xavier Torres Da Silva Calfa, Jose Manoel De Santana
Advogado(s): Eduardo Antar Ribeiro
Impetrado(s): Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Decisão: ...INDEFIRO A LIMINAR requerida por não es'ta presente o "fumus boni iuris" e determino que seja notificada a autoridade indigitada coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após o prazo aberto para fazenda, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.

0020743-67.2010.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Gasforte - Combustiveis E Derivados Ltda
Advogado(s): Cristiano Pinto Sepulveda
Impetrado(s): Copec Coordenacao De Fiscalizacao De Petroleo E Combustiveis Do Estado Da Bahia, Superintendente Da Sat Superintendencia De Administracao Tributaria
Sentença: Homologo o presente pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTOo processo entre as partes infra indicadas.
Dê-se baixa, arquite-se.P.R.I.

0194226-46.2007.805.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Clips Empreendimentos Imobiliarios Adm. E Planejamento Ltda

Advogado(s): Antonio Cesar Joau e Silva, Camila Gomes Andrade, Luciana Ramos Torres, Nélío Lopes Cardoso Júnior

Despacho: Manifeste-se a executada em cinco dias.

0000458-94.1966.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Peizer Corporation Do Brasil

Reu(s): Prefeitura Municipal Do Salvador

0008578-96.1984.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Estadual

Reu(s): Tratores E Maquinas S/A - Tramac

0036509-54.1996.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Fujitsu Do Brasil Ltda

Reu(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Advogado(s): Roberto O'Dwyer

Despacho: Refere-se o officio como pede.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Juiz Titular: Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila

Analista Judiciária: Bela. Germana Brilhante Rivero Rebello Brandão.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0052853-42.1998.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Feliciano Santos Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 419."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0133700-50.2006.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Jenilda Almeida Cunha, Joana Assis De Santana, Jose Carlos Santana Dias e outros

Advogado(s): Izabel Uripia, Roque Costa Sant'Anna

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andréa Gusmão

Despacho: Fls: 148, verso:."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0089690-57.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Gesuito Bispo Dos Santos, Alexandre Santos Ferreira, Jackson Pereira Dos Santos e outros

Advogado(s): Abdias Amâncio dos Santos Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): José Homero S Câmara Filho

Despacho: Fls: 176, verso:."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0018881-42.2002.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor(s): Messias Cerqueira Santos

Advogado(s): Aecio de Paula Passos

Reu(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Ana Beatriz Passos

Despacho: Fls: 255.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0075353-53.2008.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Terceiro Grau Do Estado Da Bahia Sintest

Advogado(s): Karina Pimentel de Moura, Maria Nilza de Souza Silva Dantas Mendes

Reu(s): Universidade Do Estado Da Bahia Uneb

Advogado(s): Eduardo Lessa Guimaraes

Despacho: Fls: 131.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0025926-87.2008.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Adriano Ramos Freitas

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, Kamilla Silva Caldas Santos

Impetrado(s): Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administracao Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior

Despacho: Fls: 207, verso: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0038234-63.2005.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Conceicao De Maria Goncalves Carvalho

Advogado(s): Roterlane Cordeiro Paiva

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Nacha Guerreiro Souza Avena

Despacho: Fls: 99.. "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0112878-84.1999.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Apensos: 14003993428-0

Autor(s): Yuri Bitar Dos Santos

Advogado(s): Samuel Cordeiro Fahel

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Renato Dunham

Despacho: Fls: 199, verso: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0012804-56.1998.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Apensos: 14096528058-3

Embargante(s): Estado Da Bahia

Embargado(s): Luiz Gomes De Castro

Advogado(s): João Nunes Sento Sé Filho

Despacho: Fls: 182. "Encaminhe-se os autos ao setor de cálculos, na forma requerida."

0006995-65.2010.805.0001 - Embargos à Execução

Autor(s): Municipio De Salvador

Advogado(s): Luciana Barreto Neves

Embargado(s): Green Card Sa Refeicoes Comercio E Servicos

Advogado(s): João Damasceno Borges de Miranda

Despacho: Fls: 07. "Intime-se o embargado a fim de que possa, querendo, impugnar os presentes embargos a execução, no prazo legal. Cumpra-se. Salvador, 28/V/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0121512-20.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Jodian Moura De Santana

Advogado(s): Jodian Moura de Santana

Impetrado(s): Detran Departamento Estadual De Transito Da Bahia, Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador Transalvador

Advogado(s): Ana Cristina Pinho e Albuquerque Parente, Angella Maria Sá Barbosa

Despacho: Fls: 60. "Manifeste-se o impetrante acerca da promoção do Ministério Público. Intime-se. Salvador, 28 de maio de 2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0056311-18.2008.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Fox Do Brasil Servicos De Limpeza E Conservacao Ltda

Advogado(s): Edgar Silva Neto

Impetrado(s): Presidente Da Comissao Central De Licitacao Da Prefeitura Municipal Do Salvador

Advogado(s): Luciana Barreto Neves

Despacho: Fls: 197. "Acolhendo o parecer ministerial, fls. 194/195, determino a intimação da impetrante a fim de que promova a citação da Empresa Prisma consultoria e Serviços LTDA, como litisconsorte passiva necessária. Assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Salvador, 08 de Junho de 2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0022325-05.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Genival De Andrade Silva

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Impetrado(s): Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia, Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Lago Júnior

Despacho: Fls: 125. "Sobre a intervenção do Estado da Bahia e documentos, fls. 86/124, diga o impetrante."

0108234-83.2008.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Ayrton Bittencourt Lobo Neto, Procurador da Da Fazenda Publica do Estado da Bahia

Reu(s): Thadeu Ramos Da Rocha, Benicio Alves Ribeiro

Despacho: Fls: 62."Sobre a contestação apresentada, fls. 55/60, diga o Estado da Bahia. Intime-se. Salvador, 08 de junho de 2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0009780-34.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ricardo Fontes Oliveira

Advogado(s): Marcelle Menezes Maron

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andrea Gusmão Santos, Lilian de Novaes Coutinho Fiuza

Despacho: Fls: 72."Sobre o petição apresentado pelo Estado da Bahia, fls. 67, com documentos, fls. 68/70, dê-se conhecimento ao autor. Intime-se. Salvador, 08 de Junho de 2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0085828-34.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Patricia Dos Santos Ramos

Advogado(s): Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa

Impetrado(s): Corregedor Geral Do Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho: Fls; 284."Sigam os autos com termo de vista ao ministério Público, a questão liminar será examinada contemporaneamente à prolação da sentença. intime-se. Salvador, 08/VI/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0054708-22.1999.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Ipraj- Instituto Pedro Ribeiro De Administracao Judiciaria

Advogado(s): Fernando Mário Pires Daltro Júnior

Reu(s): Radiadores E Colmeias Paulistas Ltda

Despacho: Fls: 18."Oficie-se na forma requerida.Intime-se. Salvador, 08/VII/2010.Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0003220-42.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Weber Jesus Dos Santos

Advogado(s): Cornel Wilde dos Santos

Impetrado(s): Diretor Geral Da Fundação Da Criança E Do Adolescente Fundac

Advogado(s): Ana Lucia Pinto Teixeira, Antonio Sergio Lima Guimaraes, Enio Pavie Cardoso

Despacho: Fls: 114."Sobre as informações, manifeste-se o impetrante, por seu advogado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Salvador, 08/VII/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0085165-22.2008.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Eduardo Santos Da Paixao

Advogado(s): Daniel Santos Dantas

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcia Sales Vieira

Despacho: Fls: 194."Intime-se o impetrante a fim de que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público que ora recebo no prazo legal. Salvador, 08/VI/2010. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0117901-98.2005.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Genivaldo Silva Das Neves, Anatalia Soares Da Silva Neves

Advogado(s): Genivaldo Silva das Neves

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 212."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0081399-68.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Jose Carlos Cardoso Dos Santos, Robson Carvalho Das Neves, Elisangela Batista Barros e outros

Advogado(s): Cristiane de Araújo Góes Magalhães, Jorge Santos Rocha

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 307."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0106842-45.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonieta Pires Amaral, Adail Maia Pereira, Amanda Pinheiro Silva e outros

Advogado(s): Bianca da Silva Alves, Tercio Roberto Peixoto Souza

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcia Sales Vieira

Despacho: Fls: 246."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0089388-28.2002.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Raimundo Felix Pereira Filho, Moacir Cunha Pereira, Francisco Lima Fernandes e outros

Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Cristiane de Araújo Góes Magalhães

Despacho: Fls: 450.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0146039-41.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Rielson Nascimento De Almeida

Advogado(s): Carlos Henrique Alves Martinez

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 250.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0156907-83.2003.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Rosalfina Novais Sergio

Advogado(s): Eliana Maria Ventura Jambeiro

Reu(s): Estado Da Bahia, Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Lízea Magnavita Maia

Despacho: Fls: 189.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0161359-97.2007.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Anailton Assis Bonfim, Anderson Afonso Freitas Dos Santos, Isac Rocha De Souza e outros

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Impetrado(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Mariana Cardoso Wanderley

Despacho: Fls: 385.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0155193-20.2005.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Elizabete De Santana Pinto, Marlucia Silva Castro, Miriam Almeida De Olinda

Advogado(s): Izabel Batista Uripia

Reu(s): Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 159.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

Despacho: Fls:203.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

Despacho: Fls: 222.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0089873-28.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Valdemiro Jose Dos Santos, Valdenice Reis Dos Santos, Virgilio Barbosa De Almeida e outros

Advogado(s): Gustavo Augusto de Souza Carmo

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 200.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0097283-69.2004.805.0001 - ORDINARIA

Aposos: 552613-1/2004

Autor(s): Jose Crisostomo Santos Silva, Vania Elza Gomes Da Silva, Luis Reis Da Conceicao e outros

Advogado(s): Carina Catia Bastos de Senna

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 158.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0085294-03.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Aposos: 14003029797-6

Autor(s): Maria Do Socorro Espinola, Dilson Dalmar Costa Filho, Edvaldo Bispo Dos Santos e outros

Advogado(s): Carina Catia Bastos de Senna

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andre Luiz Peixoto Fernandes

Despacho: Fls: 222.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0161918-59.2004.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 777786-4/2005

Autor(s): Aloisio Santos Dias, Djalma Sacramento Reis

Advogado(s): Roberto de Oliveira Aranha

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 203.."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0096030-17.2002.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 14003013923-6

Autor(s): Cesar Raimundo B Cerqueira, Sergio Muniz Dos Santos, Luiz Gonzaga Dos Santos e outros

Advogado(s): Abdias Amâncio dos Santos Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 210."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0095239-43.2005.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Maria Do Carmo Estrela Moscovits, Lucia Dos Santos Motta, Diva Vinhas Nascimento Barbosa e outros

Advogado(s): João Nunes Sento Sé Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 82."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0089696-64.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Pedro Dos Reis Vidal, Domingos Dos Santos Reis Filho, Matias Do Nascimento e outros

Advogado(s): Abdias Amâncio dos Santos Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls:195."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0095239-43.2005.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Maria Do Carmo Estrela Moscovits, Lucia Dos Santos Motta, Diva Vinhas Nascimento Barbosa e outros

Advogado(s): João Nunes Sento Sé Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 82, verso."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0096030-17.2002.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 14003013923-6

Autor(s): Cesar Raimundo B Cerqueira, Sergio Muniz Dos Santos, Luiz Gonzaga Dos Santos e outros

Advogado(s): Abdias Amâncio dos Santos Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls: 210, verso."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0011301-24.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 14003996183-8

Autor(s): Jose Ulisses De Souza, Inaldo Souza Pereira, Durval Sales Ferreira e outros

Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls:309, verso."Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se.Salvador, 07/VI/2010.Ricardo D'Ávila.Juiz Titular."

0072395-70.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Etelvina De Araujo Leite

Advogado(s): Plínio de Andrade Silva

Reu(s): Instituto De Previdencia Do Salvador Ips

Advogado(s): George Fragoso Modesto Júnior

Despacho: Fls.82v: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0076326-81.2003.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Edvaldo Silva, Washington Luiz Nunes De Carvalho, Neri Gomes Peixoto e outros

Advogado(s): Carla Ferreira Viana

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andréa Gusmão (Procuradora)

Despacho: Fls. 143v: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0077751-22.1998.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Antonio Carlos De Jesus Santos

Advogado(s): Geraldo Ramos Ribeiro

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): José Carlos Wasconcelos Júnior (Procurador)

Despacho: Fls.95v: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0050500-92.1999.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor(s): Gabriela Seabra Chaves

Representante(s): Manoel Couto Chaves

Advogado(s): Ilana Kátia Vieira Campos Mendes

Reu(s): Instituto De Previdencia Do Salvador Ips

Advogado(s): Dilson de Souza Alves Junior

Despacho: Fls.224: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0084668-81.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Valdemiro Araujo, Andrea Santos Fagundes, Francisco Jose De Araujo Filho e outros

Advogado(s): Carina Catia Bastos de Senna

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Ayrton Bittencourt Lobo Neto (Procurador)

Despacho: Fls.205: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, archive-se. Salvador, 07/VI/2010. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR.MÁRIO SOARES C. GOMES ESCRIVÃ TITULAR: TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0107313-90.2009.805.0001 - Exibição

Autor(s): Marta Rodrigues Sousa De Brito Costa, Gilmar Carvalho Santiago, Giovanni Iran Barreto Nascimento e outros

Advogado(s): Anhamona Silva de Brito

Reu(s): Prefeitura Municipal De Salvador, Prefeito Joao Henrique De Barradas Carneiro, Antonio Almir Santana Junior

Despacho: Fls-29-Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.Defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presentes os requisitos legais. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0114208-67.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Municipio De Brejoes

Advogado(s): Rubem Silva Filho

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls-32-Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0149056-80.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Silva De Jesus

Advogado(s): Thiago Casaes Teixeira

Reu(s): Estado Da Bahia, Sudesb Superintendencia Dos Desportos Do Estado Da Bahia

Despacho: Fls-57-Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.Defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presentes os requisitos legais. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0146316-52.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Uilson Da Silva França

Advogado(s): Márcio Jandir Silva Soares/Sandra Mª B. Soares / José Gomes de Sá

Reu(s): Agencia Estadual De Defesa Agropecuaria Da Bahia Adab

Despacho: Fls-102-Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0146548-64.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Creusa Santos Pereira

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls-65-Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0132642-07.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Lorena Miranda Santos Barreiros

Despacho: Fls-32-Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0146305-23.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdeci Vieira Alves

Advogado(s): José Affonso Carrasco

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fls-190-Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0150919-71.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Batista Santos

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Estado Da Bahia, Prefeitura Municipal Do Salvador

0150919-71.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Batista Santos

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Estado Da Bahia, Prefeitura Municipal Do Salvador

Despacho: Fls-29-Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presentes os requisitos legais. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0140560-62.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubem Pimentel Da Franca, Manoel Joao Alves, Marcionilio Vieira De Carvalho e outros

Advogado(s): Izabel Batista Uripia

Reu(s): Estado Da Bahia, Departamento De Infra-Estrutura Da Bahia- Derba

Despacho: Fls-88-Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presentes os requisitos legais. Salvador, 08/06/2010. Dr. Mário Augusto Albiani Alves Jr.-juiz Substituto.

0035846-17.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Raqueline De Almeida Couto

Advogado(s): Zenira Maria Ramos Araújo

Impetrado(s): Municipio De Madre De Deus

Sentença: Fls-21/23- Vistos,etc... No caso em comento, a autora não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação na via de rito sumaríssimo deste mandamus, que o entende de Direito Público Interno havia aderido ao Programa Empresa Cidadã, de modo a demonstrar a correção de sua postulação pela extensão da licença maternidade. Não o fazendo, fica evidente que a autora está querendo se servir do Poder Judiciário para obter uma prestação de que não faz jus, por falta respaldo normativo na instância municipal. Por todo o exposto é que extingo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267. VI do CPC. R.P.I Salvador, 13 de maio de 2010. Bel Mário Soares Caymmi Gomes, Juiz de Direito Titular

0014860-42.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isolina Maria Limoeiro Santos

Advogado(s): Melisa Florina Lima Teixeira

Reu(s): Municipio De Salvador

Decisão: Fls-41/42-... Observe-se que os documentos médicos datam de mais de um ano, e que a comprovação de que a autora frequente clínica de fisioterapia não é suficiente para o acatamento do seu pleito. Assim sendo, e carecendo o pleito de provas que demonstrem a verossimilhança do pedido, NEGOU a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que ofereça defesa em 60 dias. SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO. Salvador, 10 de maio de 2010. BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

0002204-53.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Railda Nascimento De Carvalho, Presidente Do Sindicato Dos Barraqueiros Das Festas Populares Da Bahia

Advogado(s): José Benedito Brasil Filho

Impetrado(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Sentença: Fls-42/43-...Destarte, extingo o feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação do pedido ao modelo legal eleito pelo autor. Salvador, 12 de maio de 2010.BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

0017936-74.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Ronaldo Ferreira De Brito

Advogado(s): Abdias Amancio dos Santos Filho

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença: Fls-58/60-...Por todo o exposto é chegar-se a conclusão de que a exclusão do impetrante do certame está embasa do Edital, foi devidamente fundamentada, e não se afere, da fundamentação ou dos documentos anexados, qualquer motivo para que se considere ter ele direito líquido e certo a manter-se no certame, de modo que extingo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267,VI do CPC. R.P.I.Salvador, 13 de maio de 2010.BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

0029017-20.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Fabricio Souza Santos

Advogado(s): Eric Luis Freitas Estevão Botassine

Impetrado(s): Gerente Geral De Recursos Humanos Da Petrobras Transporte Sa - Transpetro, Petrobras Transporte S/A

Decisão: Fls-111/112-...Sendo assim, declaro, incontinenti, a incompetência deste juízo para o processamento do feito, ordenando sejam os autos remetidos à seção judiciária federal situada nesta cidade. R.P.I.Salvador, 13 de maio de 2010.BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

0028832-79.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Dilzio Da Anunciacao

Advogado(s): Rodinele Alves da Silva

Impetrado(s): Superintendente Da Transalvador

Decisão: Fls-63-Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após haver sido notificada a autoridade coatora, para que apresente as suas informações em 10 dias. L.de Freitas, 12 de maio de 2010.BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

0017044-68.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Mateus Ferreira Graham

Advogado(s): Paulo Sergio Rodrigues de Santana

Impetrado(s): Diretor Geral Da Fundac Fundacao Da Crianca E Do Adolescente

Decisão: Fls-46-Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após haver sido notificada a autoridade coatora, para que apresente as suas informações em 10 dias.L.Freitas, 12 de maio de 2010.BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. JUIZ DE DIREITO TITULAR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dr^a Marta Moreira Santana.

JUIZ SUBSTITUTO: DR. Pilar Celia Tobio de Claro.

CURADORA DE REGISTROS PÚBLICOS: Dr^a Lúcia Helena Pinto Ribeiro

CURADORA DE ACIDENTES DE TRABALHO: Dr^a Trícia Maria Nunes Lira

DEFENSORA PÚBLICA: Dr^a Maria Tereza Sales Messeder

ESCRIVÃ: Núbia de Lima Barros Rohrs

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0110446-77.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Evaristo Jose De Azevedo

Advogado(s): Andreza de Oliveira Cerqueira, Cícero Emericiano da Silva

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Raquel Bezerra Muniz de Andrade

Despacho: Ciente da petição da parte autora, e passados mais de 06(seis) meses de sua protocolização, intime-se a mesma para que apresente a devida procuração no prazo de 10(dez) dias.

0065146-39.2001.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Vera Lucia Lourenco Do Nascimento

Advogado(s): Léia Raquel de Oliveira Matos de Almeida, Vanesca Freitas Bispo

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social

Decisão: ...Assim, deixo de conhecer o presente, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Neste ensejo, verifico que a parte Ré sequer foi intimada do teor da sentença proferida, muito menos do recurso de apelação. Assim, determino a remessa imediata dos autos ao Réu, para que seja formalizada a devida intimação.

0179598-18.2008.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Elaine Virgínia Castro Cordeiro, João Carlos Gavazza Martins

Reu(s): Janocelia De Jesus Das Mercês

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para a distribuição perante o foro da Comarca de Nazaré - Bahia.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se nos autos principais o teor desta decisão, remetendo ambos autos à comarca supracitada.

0009135-14.2006.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Benedito Barbosa

Advogado(s): Sandra Mara de Oliveira Guimarães Nunes

Reu(s): Inss

Despacho: Abro vistas à parte autora pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

0024618-45.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Genesiano Laurentino Da Silva

Advogado(s): Natalie Fernandes Cedraz de Almeida

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CAMAÇARI / BA.

Intime-se.

0024643-58.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vanderlei Dos Reis

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de ENTRE RIOS / BA.

Intime-se.

0028143-35.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Osias Lima Dos Reis

Advogado(s): Cleriston Piton Bulhões

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de ALAGOINHAS / BA.

Intime-se.

0025677-68.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eliade Santos De Almeida

Advogado(s): Celso Vedovato de Souza

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CAMAÇARI / BA.

Intime-se.

0028148-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabio Carlos Rocha Ribeiro

Advogado(s): Cleriston Piton Bulhões

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CAMAÇARI / BA.

Intime-se.

0027694-77.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vivaldo Pereira Dos Santos

Advogado(s): Lorena Amorim Nascimento

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CAMAÇARI / BA.

Intime-se.

0023172-07.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Washington Luiz Costa Agapito

Advogado(s): Juliana Lôbo e Sant'Ana

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CATU / BA.

Intime-se.

0022296-52.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tereza Maria Florência De Souza

Advogado(s): Edson de Oliveira Ramos

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de RIO REAL / BA.

Intime-se.

0033301-71.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Batista Dos Santos

Advogado(s): Manoel da Silva

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de PAULO AFONSO / BA.

Intime-se.

0063961-82.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Valnei Santos Cerqueira

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário à(o) Autor(a), não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

0149863-03.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Agnaldo De Jesus Santos

Advogado(s): Mauricio Sobral Nascimento

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário à(o) Autor(a), não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

0019707-24.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Dos Santos

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário à(o) Autor(a), não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

0161632-08.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Osvaldeci Das Dores Santos

Advogado(s): Antonio Jose dos Santos

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 09:00 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0162315-45.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Antonio Amorim Da Silva

Advogado(s): Adelmo Luciano Itaparica

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 08:20 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0164229-47.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Carlos Dos Santos

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 08:40 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0164390-57.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Osmar Do Sacramento Santana

Advogado(s): Flávia Prado Souza Santos

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 09:20 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo

periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho.Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0154032-33.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida

Advogado(s): Paulo André Lopes Pontes Caldas

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC),antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 09:40 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova.Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho.Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0158006-78.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aloisio Silva Lopes

Advogado(s): Wagner da Silva Ribeiro Filho

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC),antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 10:00 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova.Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho.Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0153317-88.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Divanice Silva De Menezes

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC),antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 10:20 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova.Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho.Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0150645-10.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robson Brito Dos Santos

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 10:40 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0147667-60.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilton Alves De Santana

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 11:00 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0164566-36.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ramses Moura Silva

Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 11:20 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0165061-80.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Durval Fernandes Leao Neto

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 11:40 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed.

Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0162338-88.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Julival Alias De Souza

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 12:00 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0109651-37.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Antunes Dos Santos Junior

Advogado(s): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim

Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguridade Social

Decisão: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário à(o) Autor(a), não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

0120083-18.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juarez Barbosa Celes

Advogado(s): Eliel de Jesus Teixeira

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

0129588-33.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubens Jorge Taron

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

0009351-33.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Angelica Dos Santos Castro

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Sentença: ...Desta forma, verificado que o benefício gozado pela parte autora não se encontra nos moldes dispostos acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte Autora em custas, suspendendo, no entanto sua execução, em face do benefício da gratuidade concedido. Quanto à verba advocatícia, observe-se a Súmula nº 110, do STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrito ao segurado", reforçada pelo art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

0014035-98.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Francisco Souza

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença: ...Desta forma, verificado que o benefício gozado pela parte autora não se encontra nos moldes dispostos acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte Autora em custas, suspendendo, no entanto sua execução, em face do benefício da gratuidade concedido. Quanto à verba advocatícia, observe-se a Súmula nº 110, do STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrito ao segurado", reforçada pelo art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

0015616-51.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adenil De Lima

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social = Inss.

Sentença: ...Desta forma, verificado que o benefício gozado pela parte autora não se encontra nos moldes dispostos acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte Autora em custas, suspendendo, no entanto sua execução, em face do benefício da gratuidade concedido. Quanto à verba advocatícia, observe-se a Súmula nº 110, do STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrito ao segurado", reforçada pelo art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

0080787-28.2005.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Veridiano Vilhena

Reu(s): (Inss) Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Ciente da petição de fls. retro, devolvo o prazo recursal da parte autora passando a ter seu curso com a publicação do presente despacho.

0033407-33.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cremildo De Moura Santos

Advogado(s): Cleriston Piton Bulhões

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CATU / BA.

Intime-se.

0034110-61.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Washington Luiz Costa Agapito

Advogado(s): Juliana Lôbo e Sant'Ana

Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguro Social

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de CATU / BA.

Intime-se.

0033054-90.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo Alves Dos Santos

Advogado(s): Larissa Rafaela Lopes de Souza

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de MATA DE SAO JOAO / BA.

Intime-se.

0161632-08.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Osvaldeci Das Dores Santos

Advogado(s): Antonio Jose dos Santos

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: ...Nesse sentido, e baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC), antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Maristela de Oliveira Sapucaia. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2010 às 08:00 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Av. Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia - Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica o(a) autor(a) intimado(a) que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de preclusão da prova. Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e, antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Ciência à Dra. Curadora de Acidentes do Trabalho. Considerando informação dada pela Defensoria Pública no cartório desta Vara, no sentido de sua impossibilidade material em intimar seu assistido, intime-se pessoalmente a parte Autora...

0026729-02.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luis Andre Gomes De Aleluia

Advogado(s): Mariana Mendes Porto

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de registros Públicos e Acidentes do Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de MATA DE SAO JOAO - BAHIA.

Intime-se.

0033000-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elielson De Jesus Ferreira

Advogado(s): Jamile Cardoso Vivas

Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguridade Social

Decisão: ...Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da Vara de registros Públicos e Acidentes do Trabalho, e remeto o feito para distribuição perante o foro da Comarca de SANTO AMARO - BAHIA.

Intime-se.

0013511-04.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Purcino De Santana

Despacho: O presente feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sob o pálio da Lei n.º 10.259/01.

Verificada a incompetência daquele juízo em razão da matéria, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara, para o regular processamento. Impõe-se, no entanto, o adequamento da inicial ao rito das ações acidentárias, regulado pela Lei nº 8.213/91.

Desta forma, notifique-se o interessado, através de carta, com Aviso de Recebimento-AR, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua advogado ou defensor público, apresentando petição inicial nos moldes da Lei nº 8.213/91, sob pena de cancelamento na distribuição.

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
JUÍZA TITULAR - MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO

Expediente do dia 28 de maio de 2010

0051280-80.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-1-1)

Apensos: 2662441-9/2009

Autor(s): Heitor Mendes Chamusca Neto

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Sentença: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual, com base no art. 285-A do CPC, mantendo íntegras todas as suas cláusulas.

Condeno a parte autora nas custas, obrigação que fica suspensa em face de ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 13 DE MAIO DE 2010.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0081108-24.2009.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Heitor Mendes Chamusca Neto

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Sentença: Do exposto, pela perda do objeto, julgo extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, do CPC e determino o seu arquivamento.

Custas ex lege.

P. R. I. Dê-se baixa. Após, archive-se. Salvador, 13 de maio de 2010. MVMRFURTADO - Juíza de Direito

0132752-06.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sueles Andrade Freite

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Sentença: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual, mantendo íntegras todas as suas cláusulas.

Condeno a parte autora nas custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa em face de ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 1950..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 06 DE MAIO DE 2010.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0126828-14.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Luis Dos Santos Cardoso

Advogado(s): Emanuela Pompa Lapa

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Sentença: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual, mantendo íntegras todas as suas cláusulas.

Condeno a parte autora nas custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 06 DE MAIO DE 2010.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0107349-35.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-4)

Autor(s): Severa Freire Araujo

Advogado(s): Edna Santos Pereira

Reu(s): Banco Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa

Sentença: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual, mantendo íntegras todas as suas cláusulas.

Condeno a parte autora nas custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa em face de ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 06 DE MAIO DE 2010.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO

Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0040694-47.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourival Domingos Souza Santos

Advogado(s): Dênio Vinicius de Alencar Silva

Reu(s): Banco Gmac Sa

Sentença: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual, mantendo íntegras todas as suas cláusulas.

Condeno a parte autora nas custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa em face de ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 1950..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 11 DE MAIO DE 2010.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO

Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0087107-55.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-1-2)

Autor(s): Raimunda Maria Pelucio Viana

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Esplanada

Advogado(s): Daniela Eirado Lima Rial

Despacho: Fl. 68- Designo a audiência de conciliação para o dia 14/07/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, habilitados a transigir (art.331, CPC).

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR -ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO - JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

ESCRIVÃ SUBSTITUTA - BELA. VERA LÚCIA BORGES NUN'ALVARES PEREIRA

Expediente do dia 01 de junho de 2010

Expediente do dia 07 de junho de 2010

0023495-51.2006.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Francisco Ferreira Da Silva

Advogado(s): Almir Lemos

Reu(s): Benedito Da Paixao Santos

Despacho: Vistos, etc... Considerando a natureza das providencias judiciais que a parte autora almejava, e cuja necessidade pode estar superada em face do longo tempo decorrido desde a data do ajuizamento da presente ação, proceda-se à intimação da mesma para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, adotando as providencias cabíveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Noticiado o interesse, destacando-se as providencias desejadas, proceda-se à oportuna conclusão dos autos para decisão. SSA, 23/04/2010, Jose Alfredo Cerqueira da Silva. Juiz de direito em exercicio.

0007881-64.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabiana De Almeida Dantas

Advogado(s): Tatiana Queiroz Blandy

Reu(s): Banco Real Abn Amro Aymore Financiamentos

Despacho: Vistos, etc... Dê-se baixa e arquivar-se. SSA, 29 de abril de 2010. Jose Alfredo C. da Silva

0064689-31.2006.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Samuel Souza Barros

Advogado(s): Janaina Alexandrina Nascimento Araújo

Reu(s): Grumeba Grupo Medico Da Bahia Ltda, Washington Luis Cantharino De Carvalho, Alfredo De Assis De Oliveira

Despacho: Vistos, etc... Expeçam-se mandado de citação e pagamento para que o reu no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da dívida cobrada, ou ofereça embargos monitorios, sob pena de conversão do crédito em título executivo judicial. SSA, 27 de abril de 2010. Jose Alfredo Cerqueira da Silva. Juiz de direito em exercicio.

0037275-19.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Uniao De Bancos Brasileiros Sa Unibanco

Advogado(s): Isabel Coelho da Costa

Reu(s): J A De Souza Me

Despacho: Vistos, etc... Expeçam-se mandado de citação e pagamento para que o reu no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da dívida cobrada, ou ofereça embargos monitorios, sob pena de conversão do crédito em título executivo judicial. SSA, 29 de abril de 2010. Jose Alfredo Cerqueira da Silva. Juiz de direito em exercicio.

0058384-94.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Bruno Reis Lopes

Reu(s): Walter Lima De Oliveira

Despacho: Vistos, etc... O processo se encontra sentenciado às fls. 85. Expeça-se officio na forma requerida às fls. 86, após o pagamento das custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivar-se. SSA, 27 de abril de 2010. José Alfredo Cerqueira da Silva. Juiz de direito em exercicio.

5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELª ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0140975-50.2006.805.0001 - EXCECAO

Autor(s): Vera Lucia Martins Da Silva

Advogado(s): Elian da Silva Pires Lopes

Reu(s): Orion Oliveira Cunha

Advogado(s): Xenia Mercedes Leite

Decisão: Ante o exposto, declaro a competência desse juízo para processar e julgar o feito e determino o prosseguimento da ação. Salvador, 09 de junho de 2010

0188011-20.2008.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Orion Oliveira Cunha

Advogado(s): Clecia Souza Moura, Xenia Mercedes Leite

Despacho: O presente processo deve ser arquivado com a devida baixa no SAIPRO, porque o que seria uma inicial, é na verdade uma impugnação à exceção de nº 0140975-50.200, que foi julgada nesta data.

Assim, que o cartório junte a petição aos autos aqui referidos, cumprindo os demais termos desta despacho.

Salvador, 09 de junho de 2010

0074423-06.2006.805.0001 - PREST DE CONTAS(CRED OU DEV)

Apenso: 1245302-5/2006, 1245309-8/2006, 2362597-9/2008

Autor(s): Orion Oliveira Cunha

Advogado(s): Eric Holanda Tinôco Correia, Xenia Mercedes Leite

Reu(s): Vera Lucia Martins Da Silva

Advogado(s): Elian Pires Lopes

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido do autor, devendo a ré apresentar as contas da sociedade, desde setembro de 2005, no prazo de 30 dias, fixando multa diária em favor do estado Juiz no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), condenando- a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Saipro.

P.R.I.

Salvador, 09 de junho de 2010

0140970-28.2006.805.0001 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Autor(s): Vera Lucia Martins Da Silva

Advogado(s): Elian da Silva Pires Lopes

Impugnado(s): Orion Oliveira Cunha

Advogado(s): Xenia Mercedes Leite

Decisão: Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, devendo o valor da causa ser o aqui indicado, porém como houve deferimento da gratuidade da justiça, não há necessidade de recolhimento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no SAIPRO. Salvador, 09 de junho de 2010

0149978-24.2009.805.0001 - Protesto

Autor(s): Celia Maria Gomes Vianna De Aquino

Advogado(s): Antonio Cesar Carvalho de Magaldi

Reu(s): Luis Henrique Da Silva Figueiredo

Despacho: O presente processo encontra-se despachado desde novembro de 2009, contudo a autora não providenciou o pagamento das custas para cumprimento dos atos judiciais determinados, por isso, fica ela intimada a pagar as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 09 de junho de 2010

0141856-32.2003.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Reydrogas Comercial Ltda

Advogado(s): Wadih Habib Bonfim

Reu(s): H S E Souza Ltda, Florentina Da Silva Souza, Manoel Sacramento Souza

Advogado(s): Moises de Sales Santos

Despacho: ntime-se o executado sobre a penhora concretizada pelo sistema Bacenjud para que, querendo, adote a providência cabível no prazo da lei, ficando ciente de que o valor excedente penhorado, já foi desbloqueado.

Salvador, 09 de junho de 2010

0092301-17.2001.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Marcus Antonio Barbosa De Oliveira

Avalista(s): Ivane Alves Almeida Barbosa De Oliveira

Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.

Salvador, 09 de junho de 2010

0101534-04.2002.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Real Sociedade Espanhola De Beneficencia Hospital Espanhol

Advogado(s): Catarina Queiroz

Reu(s): Roberval Silva Pimenta Bastos, Tania Maria Otero Muinos Pimenta Bastos

Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.

Salvador, 09 de junho de 2010

0191830-96.2007.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Triângulo S/A

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Executado(s): Jose Luis Sobral Da Silva Me, Jose Luis Sobral Da Silva, Agnaldo Timoteo Sobral Da Silva

Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.

Salvador, 09 de junho de 2010

0053430-68.2008.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Vigor Gomes de Almeida

Executado(s): Treine Treinamentos E Negocios Ltda, Jose Boanerges Ferreira, Patricia Sampaio Alves

Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.

Salvador, 09 de junho de 2010

0064846-67.2007.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Alimed Comercio De Material Medico Ltda

Advogado(s): João Alberto Facó Junior

Reu(s): Hospital Da Bahia Ltda
Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.
Salvador, 09 de junho de 2010

0047760-93.2001.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Potiguara Catão
Reu(s): Eduardo Jose Do Rosario Piccoli, Ivete Maria Leite Piccoli, Aquarios Naturais Ltda
Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.
Salvador, 09 de junho de 2010

0184462-02.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Bahia Marina Sa
Advogado(s): Pedro Borges da Silva Teles
Reu(s): E & N Patrimonial Ltda
Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.
Salvador, 09 de junho de 2010

0104866-76.2002.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Superfacil Comercial De Alimentos Ltda
Advogado(s): Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira
Reu(s): Ticket Servicos Sa
Advogado(s): Mauricio Kertzman Szporer
Despacho: Aguarde-se a resposta do Banco Central sobre a penhora solicitada por este juízo.
Salvador, 09 de junho de 2010

0078597-68.2000.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Apensos: 14001837992-9, 14001837994-5
Autor(s): Banco Economico S/A
Advogado(s): Adelmo Ribeiro Pinto
Reu(s): Ana Francisca Junqueira Ayres De Souza, Mauricio Rollemberg Da Fonseca Filho, Rodolfo Tourinho Junqueira Ayres
Advogado(s): Alexandre Orreda
Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0074000-22.2001.805.0001 - INOMINADA

Autor(s): Mauricio Rollemberg Da Fonseca Filho, Rodolfo Tourinho Junqueira Ayres
Reu(s): Banco Economico S/A
Advogado(s): Alexandre Orreda
Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0115129-94.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Leonardo Felix Souza
Reu(s): Francisco Silva Filho
Advogado(s): Lazaro Pinto
Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0059115-90.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Antonio Goncalves Da Silva
Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0059115-90.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Antonio Goncalves Da Silva
Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0105194-11.1999.805.0001 - RENOVAT DE LOC EMPRESARIAL

Autor(s): Jorge Tadeu Pinheiro Coelho
Advogado(s): Eugênio de Souza Kruschewsky
Reu(s): Marcos Maciel Santos
Advogado(s): Jenelicio Rocha

Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0098211-49.2006.805.0001 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Raimunda Pinheiro De Oliveira, Raul Fernandes De Oliveira
Advogado(s): Cristiano Pinto Sepulveda
Reu(s): Kerley Alves Garcia Leao, Clarissa Brandao Quadros
Advogado(s): Alessandro Couto

Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0086446-28.1999.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Bbv Leasing Brasil Sa Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Sebastião Barreto de Carvalho
Reu(s): Erizan Freitas Lopes, Maria Auxiliadora Santos Lopes

Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0011268-78.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Bb Administradora De Cartoes De Creditos Sa
Reu(s): Paulo Geraldo Moreno Pires

Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0028510-84.1995.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Verdes Veiculos Ltda
Advogado(s): Dylson da Hora Doria
Reu(s): Banco Fiat Sa
Advogado(s): Jaqueline Gomes

Despacho: Intime-se a parte autora, para que a mesma informe, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.

0079579-72.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL(49-2-2)

Autor(s): Edvaldo Oliveira Pereira
Advogado(s): Haroldo Jorge
Reu(s): Banco Unibanco Sa
Sentença: AÇÃO REVISIONAL Nº 0079579-72.2006

REQUERENTE - EDVALDO OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO- BANCO UNIBANCO S/A

SENTENÇA

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, atendendo ao que determina o art 285-A do CPC e considerando que a cláusula contratual, que fixou o valor da prestação do financiamento, foi estabelecida de comum acordo entre as partes, não havendo que se falar em onerosidade excessiva do contrato, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, mantendo o contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, condenando a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sairpro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA

JUÍZA DE DIREITO

0059190-61.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira
Reu(s): Carlos Alberto Siqueira Santos Junior

Despacho: DECISÃO

VISTOS ETC,

BANCO PANAMERICANO S/A qualificado na inicial, requereu em juízo Ação de Busca e Apreensão em desfavor de CARLOS ALBERTO SIQUEIRA SANTOS JUNIOR , nos termos da exordial às fls 02 a 03 .

É O RELATÓRIO.

O requerente juntou aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, firmado por ela com o requerido, bem como prova do débito do suplicado, comprovando que o mesmo muito embora, tenha sido convidado a pagar as parcelas vencidas, conforme notificação à fl 07 não efetuou o devido pagamento.

A lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, que é de cinco dias, constituindo-se em uma violação do princípio da ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela entendo que a consolidação da posse do veículo somente poderá ocorrer ao final do processo judicial e por isso declaro a inconstitucionalidade da primeira parte do & 1º do art 3º do referido decreto.

Assim, não havendo risco do bem ser vendido antes do final da sentença, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, podendo o réu apresentar em juízo a cópia de liminar, porventura deferida em ação revisional, bem como a certidão do mesmo cartório de que ele está efetuando o depósito judicial, elidindo a mora, que embasou esta decisão

Expeça-se o competente mandado e proceder-se à citação do suplicado para contestar a ação no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

Salvador, 08 de JUNHO de 2010

ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA
JUÍZA DE DIREITO

0084980-62.2000.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Tatiane Alves, Jose Walter F Junior

Reu(s): Roberto Santos De Andrade

Despacho: Determinar a intimação pessoal da parte seria perda de tempo, haja vista que o feito está paralisado há muito anos em Cartório, servindo apenas para ocupar prateleiras e números estatísticos.

Assim com o intuito de evitar a expedição de mandados que serviria apenas para desgaste pessoal e material do Judiciário e considerando que as partes não requereram andamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do nosso CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no SAIPRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 08 de junho de 2010

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

0009612-76.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Hm Engenharia Ltda, Helio Massayuki Hamaji, Julia Maria Borges Hamaji e outros

Advogado(s): Renato Dunham

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Jorge Alves

0044140-49.1996.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Autolatina Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Carmem Oliveira Tavares Da Cruz

Despacho: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após, arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 08 de junho de 2010

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

0044140-49.1996.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Autolatina Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Carmem Oliveira Tavares Da Cruz

Despacho: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após, archive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 08 de junho de 2010

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

0010183-71.2007.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Petrobras Distribuidora Sa

Advogado(s): Maurício Kertzman Szporer

Reu(s): Vitrine Comercio De Alimentos Ltda

Despacho: Pagas as custas, expeça-se o mandado de citação no endereço fornecido à fl.26 dos autos.

0177259-23.2007.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Cia Itau Leasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Central Do Automovel Ltda, Antonio Tadeu Oliva Do Amaral, Maria Da Gloria Santos

Despacho: Pagas as custas, expeçam-se os mandados de citação nos endereços fornecidos à fl. dos autos.

0202003-82.2007.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Bombril S/A.

Advogado(s): Moises de Sales Santos

Reu(s): Cdall Centro Distribuidor De Alimentos E Limpeza Ltda, Diogenes Castro De Souza

Despacho: Pagas as custas, expeçam-se os mandados de citação nos endereços fornecidos à fl. 32 dos autos.

0002977-56.1977.805.0001 - NOTIFICACAO

Maria da Conceição de Souza Ferreira

José Walter dos Santos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,archive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0003224-37.1977.805.0001 - DESPEJO

Nasser Augusto Borges

Joanita Santana Bispo

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,archive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0004402-21.1977.805.0001 - EXECUÇÃO

Cia Industrial Pastoral

Lumen's Artigos De metais LTDA

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,archive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0005429-39.1977.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

IUMEN'S Artigos de metais Ltda

Cia Industrial Pastoral

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,archive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033656-87.1987.805.0001 - POSSESSORIA

Cooperativa Hab Moradas Do Imbuí Cohabuí

Sérgio Santos Lemos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033295-70.1987.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Presta Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado(s): Osvaldo da Purificação de Jesus

Reu(s): Ana Rita Brandao De Melo

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033536-44.1987.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Raimundo Alves Miranda

Corrpedra Com Representações Ltda

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033224-68.1987.805.0001 - DESPEJO

Romildo Pires dos Santos

Benito Uomo Ferreira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0034510-81.1987.805.0001 - CARTA PRECATORIA

Maria José da Silva

Construtora e Incorporação Oliveira Ltda

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0004472-38.1977.805.0001 - EXECUÇÃO

Banco Est do Rio de Janeiro S/A

Panlagé Ind Lajes Prémoldados

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0004218-65.1977.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO

Edson Carvalho Lima

Emanoel Nogueira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquite-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0003002-69.1977.805.0001 - EXECUÇÃO

R.C Barros E Cia Ltda

Joel Oliveira dos Santos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0002852-88.1977.805.0001 - DESPEJO

Izabel Rocha dos Santos

Marlene Barbosa

0002958-50.1977.805.0001 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Jorge Carlos Gomes

Everaldo Silva Cerqueira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,26 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0004232-63.1988.805.0001 - EXECUÇÃO

Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Maria Ester Farias de Santana

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0002754-06.1977.805.0001 - BUSCA E APREENSAO

Transportadora Onicron S/A

Francisco Brandão Bastos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0003057-20.1977.805.0001 - DESPEJO

Justiniano Silvestre

Luiz Carlos Ferreira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0032687-72.1987.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Carlos Ferreira Da Silva

Advogado(s): Valmir Castro Souza

Reu(s): Dalva Da Silva Figueiredo

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0032428-77.1987.805.0001 - EXECUÇÃO

Montagens Construções e Serviços

Brasil Metais-Com e Ind de MetaisLtda

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0032679-95.1987.805.0001 - EXECUÇÃO

Banco Econômico S/A

Waldomiro Azevedo

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0003661-92.1988.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Valdemar Garcez

Advogado(s): Sonia Maria Leal Santos

Reu(s): Ilberico Silva Peixoto Filho

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033585-85.1987.805.0001 - EXECUÇÃO

Credicard S/A

Juraci Gonçalves

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0032663-44.1987.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Antonio Joao Coutinho

Advogado(s): Edval Jorge dos Santos

Reu(s): Gilberto Ferreira De Oliveira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0024748-75.1986.805.0001 - DESPEJO

Antonio Carlos Pereira

José Carlos Ribeiro

0001671-52.1977.805.0001 - BUSCA E APREENSAO

Promotora Econômico

Danilo Nunes Oliveira

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0002979-94.1975.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cia Legruos Aliança da Bahia

SEAS-Serviços Europe

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0001547-69.1977.805.0001 - DESPEJO

Abelardo Fortuna Andréa dos Santos

Damásia C.Lima

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0034164-33.1987.805.0001 - EXECUÇÃO

AG Empreendimento LTDA

antonio Raimundo Gaalvão Brizola

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033994-61.1987.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Marcia Cristina Rocha Pinheiro

Advogado(s): Jorge Luis de Santana Borges

Reu(s): Carlos Santana Tre

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0033752-05.1987.805.0001 - REVISAO DE ALUGUEL

Autor(s): Eduardo Rivera Estevez

Advogado(s): Valmir Castro Souza

Reu(s): Jose Aparecido Vieira Santos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0004332-18.1988.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Presta Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado(s): Osvaldo da Purificação de Jesus

Reu(s): David Bentes De Quadros

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0003646-75.1978.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Damaso Cerqueira Lima

Abelardo Andréa Fortuno dos Santos

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0024514-93.1986.805.0001 - DESPEJO

Antonio Salomão

Almir Rodolpho

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0001713-04.1977.805.0001 - EXECUÇÃO

Petróleo Brasileiro

Carlos Rodrigues

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

0001712-19.1977.805.0001 - DESPEJO

Eduardo Andradede Oliveira

Adernoel Santos Conceição

Sentença: Julgo extinto o processo,sem julgamento do mérito,com fundamento no art.267,incisos II e III,do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal,arquive-se com a baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador,21 de outubro de 2009.Ana Cláudia Silva Mesquita-Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.

Diretor de Secretaria: Eduardo Gesteira Vaz de Carvalho.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0044890-60.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Patrimonial Novo Mundo Ltda, Claudia Tavares Da Silva Fernandez

Advogado(s): Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos, Francisco Antunes Maciel Mussnich

Reu(s): Companhia De Participações Alianca Da Bahia, Paulo Sergio Freire De Carvalho Goncalves Tourinho, Jose Alfredo Cruz Guimaraes e outros

Despacho: Vistos, etc... Notifiquem-se, fazendo-se as devidas comunicações via postal, conforme requerido. No que alude ao pedido cumulativo de publicação do protesto em jornal de grande circulação, resolvo desacolhê-lo, pois, entendo que não restou evidenciada a essencialidade da pretendida publicação para que o ato atinja a sua finalidade, ressaltando a desnecessidade da requerida remessa de cópia do protesto para a Comissão de Valores Mobiliários, em face da peculiaridade que norteia o escolhido procedimento acautelatório. Transcorrido o prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) e adotadas as formalidades cabíveis, devolvam-se os presentes autos a parte interessada independente de traslado. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0085804-06.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado(s): Carlos Eduardo Moura Gramacho

Reu(s): Airon De Andrade

Despacho: Vistos, etc... Defiro a isenção de custas pelas razões invocadas. Entendendo que a petição inicial não se acha devidamente instruída, designo audiência de justificação para o dia 15/09/2010, às 14:30 horas. Cite-se o réu para o devido comparecimento, observando-lhe que deverá fazer-se acompanhar de advogado imprescindível a segurança da sua defesa. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0012138-75.1986.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Funeraria Sao Salvador Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Carneiro

Reu(s): Agnaldo Dos Santos Pereira

Advogado(s): Marcos Antonio Pithon Nascimento

Sentença: Trata-se de Ação de Execução ajuizada no ano de 1986, pela FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA. contra AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA, observando-se que a última manifestação da exequente ocorreu em 1987, ocasião em que requereu expedição de novo mandado de citação do executado. O processo não se trata de um fim em si mesmo, mas sim de uma técnica a serviço do direito material. Assim sendo, o processo só tem razão de ser quando esteja apto a promover a tutela do direito material, quando seja possível que, por meio da determinação judicial nele alcançada, seja efetivado o direito daquele a quem assistir razão. Por sua vez, o CPC prevê como uma das condições da ação o interesse de agir, que consubstancia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, examinadas à luz da situação substancial trazida no caso concreto. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a análise do interesse de agir deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva. Ou seja, não se analisa se o autor tem interesse processual, mas sim se o processo é interessante para o Estado-juiz processar. Veja-se que somente há interesse-utilidade da jurisdição nos casos em que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, afirma Dinamarco (Execução Civil, Vol. I, 7ª Ed., p. 154/155): "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa vantagem a quem postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)." É importante que se diga: apesar da análise do interesse de agir ser feita por ocasião do despacho inicial, momento em que a sua falta leva ao indeferimento da petição inicial, a sua ausência pode restar caracterizada em momento posterior, fato que, ao ser detectado pelo magistrado, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9ª Ed., 2008): "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa."

Desta feita, levando em consideração a longínqua data do ajuizamento da presente ação e o longo período de paralisação dos autos, resta evidenciado que eventual provimento jurisdicional não possibilitaria a efetivação do direito material pleite-

ado o que, conseqüentemente, configura a falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ademais, vai de encontro aos princípios gerais do Direito a continuação da lide por período desarrazoado. Veja-se que institutos como a prescrição e a decadência foram criados justamente para evitar que a parte ficasse eternamente submetida à coerção estatal. Portanto, não se pode admitir que as partes demandadas permaneçam anos sob a cobrança judicial, sem que se vislumbre efetividade no processo. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, desconstituindo eventual penhora realizada, determinando que após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas às anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Isento de custas. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0002623-45.1988.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): Agnaldo Dos Santos Pereira

Advogado(s): Marcos Antonio Pithon Nascimento

Reu(s): Funeraria Sao Salvador Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Carneiro

Sentença: Tratam-se de Embargos à Execução opostos no ano de 1988, por AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA, em face da ação de execução movida em seu desfavor pela FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA. A última movimentação constante nos autos data de 09/11/1992, ocasião em que o advogado do embargante/executado renunciou aos poderes a ele outorgados, requerendo a intimação do então outorgante para constituir novo patrono. O processo não se trata de um fim em si mesmo, mas sim de uma técnica a serviço do direito material. Assim sendo, o processo só tem razão de ser quando esteja apto a promover a tutela do direito material, quando seja possível que, por meio da determinação judicial nele alcançada, seja efetivado o direito daquele a quem assistir razão. Por sua vez, o CPC prevê como uma das condições da ação o interesse de agir, que consubstancia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, examinadas à luz da situação substancial trazida no caso concreto. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a análise do interesse de agir deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva. Ou seja, não se analisa se o autor tem interesse processual, mas sim se o processo é interessante para o Estado-juiz processar. Veja-se que somente há interesse-utilidade da jurisdição nos casos em que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, afirma Dinamarco (Execução Civil, Vol. I, 7ª Ed., p. 154/155): "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa vantagem a quem postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)." É importante que se diga: apesar da análise do interesse de agir ser feita por ocasião do despacho inicial, momento em que a sua falta leva ao indeferimento da petição inicial, a sua ausência pode restar caracterizada em momento posterior, fato que, ao ser detectado pelo magistrado, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9ª Ed., 2008): "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." Desta feita, levando em consideração a longínqua data do ajuizamento da presente ação e o longo período de paralisação dos autos, resta evidenciado que eventual provimento jurisdicional não possibilitaria a efetivação do direito material pleiteado o que, conseqüentemente, configura a falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ademais, vai de encontro aos princípios gerais do Direito a continuação da lide por período desarrazoado. Veja-se que institutos como a prescrição e a decadência foram criados justamente para evitar que a parte ficasse eternamente submetida à coerção estatal. Portanto, não se pode admitir que as partes demandadas permaneçam anos sob a cobrança judicial, sem que se vislumbre efetividade no processo. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, desconstituindo eventual penhora realizada, determinando que após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas às anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Isento de custas. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0007939-49.1982.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Embal Empresa Bahiana De Lancamento Ltda

Advogado(s): João Lopes de Oliveira

ÁLVARO GASPARGAMOS

Advogado(s): Lúcio Ubiracê Gomes Ribeiro

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução ajuizada no ano de 1982, pela EMBAL - EMPRESA BAHIANA DE LANÇAMENTOS LTDA. contra ÁLVARO GASPARGAMOS. Compulsando detidamente os autos apensos (embargos à execução), observa-se que, embora prolatada sentença que julgou improcedentes aqueles embargos e determinou o prosseguimento da presente execução, em 1999, a exequente não promoveu qualquer diligência necessária ao desenvolvimento regular do feito. O processo não se trata de um fim em si mesmo, mas sim de uma técnica a serviço do direito material. Assim sendo, o processo só tem razão de ser quando esteja apto a promover a tutela do direito material, quando seja possível que, por meio da determinação judicial nele alcançada, seja efetivado o direito daquele a quem assistir razão. Por sua vez, o CPC prevê como uma das condições da ação o interesse de agir, que consubstancia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, examinadas à luz da situação substancial trazida no caso concreto. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a análise do interesse de agir deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva. Ou seja, não se analisa se o autor tem interesse processual, mas sim se o processo é interessante para o Estado-juiz processar. Veja-se que somente há interesse-utilidade da jurisdição nos casos em que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, afirma Dinamarco (Execução Civil, Vol. I, 7ª Ed., p. 154/155): "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa vantagem a quem postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que

isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)." É importante que se diga: apesar da análise do interesse de agir ser feita por ocasião do despacho inicial, momento em que a sua falta leva ao indeferimento da petição inicial, a sua ausência pode restar caracterizada em momento posterior, fato que, ao ser detectado pelo magistrado, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9ª Ed., 2008): "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa."

Desta feita, levando em consideração a longínqua data do ajuizamento da presente ação e o longo período de paralisação dos autos, resta evidenciado que eventual provimento jurisdicional não possibilitaria a efetivação do direito material pleiteado o que, conseqüentemente, configura a falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ademais, vai de encontro aos princípios gerais do Direito a continuação da lide por período desarrazoado. Veja-se que institutos como a prescrição e a decadência foram criados justamente para evitar que a parte ficasse eternamente submetida à coerção estatal. Portanto, não se pode admitir que as partes demandadas permaneçam anos sob a cobrança judicial, sem que se vislumbre efetividade no processo. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, desconstituindo eventual penhora realizada, determinando que após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas às anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Isento de custas. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0000268-38.1983.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Autor(s): Alvaro Gapar Ramos

Advogado(s): Lúcio Ubiracê Gomes Ribeiro

Reu(s): Embal Empresa Bahiana De Lancamento Ltda

Advogado(s): João Lopes de Oliveira

Sentença: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que já foi prolatada sentença julgando improcedentes os presentes Embargos. Pelo exposto, procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, archive-se. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0002992-15.1983.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Xerox Do Brasil Sa

Advogado(s): Gladys Maria Cerqueira Simões

Reu(s): Eduardo Luiz Novais De Aquino

Advogado(s): Amaro Paulino dos Santos

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução ajuizada no ano de 1983, pela XEROX DO BRASIL S/A contra EDUARDO LUIZ NOVAIS DE AQUINO, observando-se que a última manifestação da exequente ocorreu em 16/03/84, salientando que, embora tenha sido intimada para demonstrar interesse no prosseguimento da demanda, em 24/03/2005, a mesma quedou-se silente. O processo não se trata de um fim em si mesmo, mas sim de uma técnica a serviço do direito material. Assim sendo, o processo só tem razão de ser quando esteja apto a promover a tutela do direito material, quando seja possível que, por meio da determinação judicial nele alcançada, seja efetivado o direito daquele a quem assistir razão. Por sua vez, o CPC prevê como uma das condições da ação o interesse de agir, que consubstancia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, examinadas à luz da situação substancial trazida no caso concreto. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a análise do interesse de agir deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva. Ou seja, não se analisa se o autor tem interesse processual, mas sim se o processo é interessante para o Estado-juiz processar. Veja-se que somente há interesse-utilidade da jurisdição nos casos em que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, afirma Dinamarco (Execução Civil, Vol. I, 7ª Ed., p. 154/155): "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa vantagem a quem postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)." É importante que se diga: apesar da análise do interesse de agir ser feita por ocasião do despacho inicial, momento em que a sua falta leva ao indeferimento da petição inicial, a sua ausência pode restar caracterizada em momento posterior, fato que, ao ser detectado pelo magistrado, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9ª Ed., 2008): "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." Desta feita, levando em consideração a longínqua data do ajuizamento da presente ação e o longo período de paralisação dos autos, resta evidenciado que eventual provimento jurisdicional não possibilitaria a efetivação do direito material pleiteado o que, conseqüentemente, configura a falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ademais, vai de encontro aos princípios gerais do Direito a continuação da lide por período desarrazoado. Veja-se que institutos como a prescrição e a decadência foram criados justamente para evitar que a parte ficasse eternamente submetida à coerção estatal. Portanto, não se pode admitir que as partes demandadas permaneçam anos sob a cobrança judicial, sem que se vislumbre efetividade no processo. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, desconstituindo eventual penhora realizada, determinando que após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas às anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Isento de custas. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0005758-41.1983.805.0001 - EXECUÇÃO

JESSÉ DE ALMADA BONFIM

Advogado(s): Aliomar Silva Britto

ANTÔNIO MIRANDA CERQUEIRA

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução proposta no ano de 1983, por JESSÉ DE ALMADA BONFIM contra ANTÔNIO MIRANDA CERQUEIRA, requerendo a execução de cheque vencido e não pago, sendo que até a presente data não consta nos autos a citação válida do executado. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que razão das modificações legislativas promovidas no ano de 2006, agora é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Foi revogado o art. 194, do CC/02, que vedava o referido reconhecimento ex officio, salvo se favorecesse absolutamente incapaz, e foi modificada a redação do § 5º, do art. 219, do CPC. Nesse sentido, a lição de de Nelson Nery Junior e Rosa de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª ed., 2008, p. 376): "Decretação da prescrição ex officio. O CPC 219, §5º, com redação dada pela L 11280/06 (DOU 17.2.2006), determina ao juiz que proclame a prescrição sem necessidade de provocação da parte: '§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Trata-se de norma cogente, que obriga o juiz a agir de ofício. A prescrição, que antes era matéria de direito dispositivo, transmutou-se para matéria de ordem pública." Ocorre que o art. 172, I, do Código Civil de 1916, diploma normativo vigente na ocasião da propositura da presente ação, determinava que a prescrição somente era interrompida com a citação válida do demandado. Desta feita, como até a presente data não foi promovida a citação da parte ré neste feito, resta evidente que não houve a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se ao caso o direito material vigente à época, ou seja, o CC/1916. Ocorre que o art. 59, da Lei nº 7.357/1985, determina que prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação do cheque, ação de execução. Ressalte-se que o início desse prazo de 6 (seis) meses, para a maioria da doutrina, deve ser antecipado para a data da apresentação do cheque ao banco sacado, quando esta se der antes do fim do prazo de apresentação (que é de 30 dias para cheque da mesma praça e de 60 dias para cheque de praça diversa). Assim sendo, como o cheque executado foi apresentado para pagamento em 25/03/1983, resta patente a ocorrência do termo final do prazo prescricional. Pelo exposto, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição da ação e extingo o processo com resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos. Procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, archive-se. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0003262-73.1982.805.0001 - EXECUÇÃO

AZEVEDO MACHADO E CIA LTDA.

Advogado(s): Jair Brandão de Souza Meira

ANTÔNIO ELMO ALVES ENCARNAÇÃO

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução proposta no ano de 1982, pela AZEVEDO MACHADO & CIA LTDA. contra ANTÔNIO ELMO ALVES ENCARNAÇÃO, requerendo a execução de duplicatas vencidas, respectivamente, em 16/12/81, 27/12/81, 16/01/82, 06/02/82, 02/03/82 e 21/03/82, e não pagas. Até a presente data, sequer houve a citação válida do réu. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que em razão das modificações legislativas promovidas no ano de 2006, agora é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Foi revogado o art. 194, do CC/02, que vedava o referido reconhecimento ex officio, salvo se favorecesse absolutamente incapaz, e foi modificada a redação do § 5º, do art. 219, do CPC. Nesse sentido, a lição de de Nelson Nery Junior e Rosa de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª ed., 2008, p. 376): "Decretação da prescrição ex officio. O CPC 219, §5º, com redação dada pela L 11280/06 (DOU 17.2.2006), determina ao juiz que proclame a prescrição sem necessidade de provocação da parte: '§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Trata-se de norma cogente, que obriga o juiz a agir de ofício. A prescrição, que antes era matéria de direito dispositivo, transmutou-se para matéria de ordem pública." Ocorre que o art. 172, I, do Código Civil de 1916, diploma normativo vigente na ocasião da propositura da presente ação, determinava que a prescrição somente era interrompida com a citação válida do demandado. Desta feita, como até a presente data não foi promovida a citação da parte ré neste feito, resta evidente que não houve a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se ao caso o direito material vigente à época, ou seja, o CC/1916. Por outro lado, o art. 18, da Lei 5.478/1968, determina que prescreve em 03 (três) anos a execução de duplicata contra o sacado e seus avalistas, contados da data do vencimento do título. Assim sendo, como as duplicatas executadas venceram em entre os anos de 1981 e 1982, resta evidente que o termo final do prazo prescricional já ocorreu. Pelo exposto, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição da ação e extingo o processo com resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos. Procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, archive-se. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0001947-73.1983.805.0001 - EXECUÇÃO

POSTO DE COMB. E LUBRIF. SÃO CAETANO LTDA.

Advogado(s): Teófilo Lopes da Cunha

JANDIRA FREITAS DOS SANTOS

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução proposta no ano de 1983, pelo POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. contra JANDIRA FREITAS DOS SANTOS, requerendo a execução de cheque vencido e não pago, sendo que até a presente data não consta nos autos a citação válida da executada. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que razão das modificações legislativas promovidas no ano de 2006, agora é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Foi revogado o art. 194, do CC/02, que vedava o referido reconhecimento ex officio, salvo se favorecesse absolutamente incapaz, e foi modificada a redação do § 5º, do art. 219, do CPC. Nesse sentido, a lição de de Nelson Nery Junior e Rosa de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª ed., 2008, p. 376): "Decretação da prescrição ex officio. O CPC 219, §5º, com redação dada pela L 11280/06 (DOU 17.2.2006), determina ao juiz que proclame a prescrição sem necessidade de provo-

cação da parte: '§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Trata-se de norma cogente, que obriga o juiz a agir de ofício. A prescrição, que antes era matéria de direito dispositivo, transmudou-se para matéria de ordem pública." Ocorre que o art. 172, I, do Código Civil de 1916, diploma normativo vigente na ocasião da propositura da presente ação, determinava que a prescrição somente era interrompida com a citação válida do demandado. Desta feita, como até a presente data não foi promovida a citação da parte ré neste feito, resta evidente que não houve a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se ao caso o direito material vigente à época, ou seja, o CC/1916. Ocorre que o art. 59, da Lei nº 7.357/1985, determina que prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação do cheque, ação de execução. Ressalte-se que o início desse prazo de 6 (seis) meses, para a maioria da doutrina, deve ser antecipado para a data da apresentação do cheque ao banco sacado, quando esta se der antes do fim do prazo de apresentação (que é de 30 dias para cheque da mesma praça e de 60 dias para cheque de praça diversa). Assim sendo, como o cheque executado foi apresentado para pagamento em 28/06/1982, resta patente a ocorrência do termo final do prazo prescricional. Pelo exposto, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição da ação e extingo o processo com resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos. Procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquite-se. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0003570-12.1982.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Menfis Quimica Industrial Ltda

Advogado(s): Delfino Sena

Reu(s): Dielson Gesteira Ferreira

Advogado(s): Agnaldo Araújo Pazelli

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução ajuizada no ano de 1982, pela MENFINS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. contra DIELSON GESTEIRA FERREIRA, observando-se que após a inicial, não há qualquer manifestação da exequente nos autos, sendo que em 24/03/2005, embora intimada para demonstrar interesse no prosseguimento da demanda, a mesma quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo então fixado. O processo não se trata de um fim em si mesmo, mas sim de uma técnica a serviço do direito material. Assim sendo, o processo só tem razão de ser quando esteja apto a promover a tutela do direito material, quando seja possível que, por meio da determinação judicial nele alcançada, seja efetivado o direito daquele a quem assistir razão. Por sua vez, o CPC prevê como uma das condições da ação o interesse de agir, que consubstancia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, examinadas à luz da situação substancial trazida no caso concreto. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a análise do interesse de agir deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva. Ou seja, não se analisa se o autor tem interesse processual, mas sim se o processo é interessante para o Estado-juiz processar. Veja-se que somente há interesse-utilidade da jurisdição nos casos em que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, afirma Dinamarco (Execução Civil, Vol. I, 7ª Ed., p. 154/155): "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa vantagem a quem postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)." É importante que se diga: apesar da análise do interesse de agir ser feita por ocasião do despacho inicial, momento em que a sua falta leva ao indeferimento da petição inicial, a sua ausência pode restar caracterizada em momento posterior, fato que, ao ser detectado pelo magistrado, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9ª Ed., 2008): "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." Desta feita, levando em consideração a longínqua data do ajuizamento da presente ação e o longo período de paralisação dos autos, resta evidenciado que eventual provimento jurisdicional não possibilitaria a efetivação do direito material pleiteado o que, conseqüentemente, configura a falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ademais, vai de encontro aos princípios gerais do Direito a continuação da lide por período desarrazoado. Veja-se que institutos como a prescrição e a decadência foram criados justamente para evitar que a parte ficasse eternamente submetida à coerção estatal. Portanto, não se pode admitir que as partes demandadas permaneçam anos sob a cobrança judicial, sem que se vislumbre efetividade no processo. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, desconstituindo eventual penhora realizada, determinando que após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas às anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Isento de custas. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0003479-87.1980.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Kontik Franstur S.A. Viagens E Turismo

Advogado(s): Zênia Maria Cardoso Castro Tourinho

Reu(s): Ronaldo Fraga De Oliveira Lopes

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução proposta no ano de 1980, pela KONTIK FRANSTUR S/A contra RONALDO FRAGA OLIVEIRA LOPES, requerendo a execução de duplicata vencida em 28/06/1979 e não paga. Até a presente data, sequer houve a citação válida do réu, ressaltando-se que em 1998 foi determinado o arquivamento do processo, em face do manifesto desinteresse da exequente, a qual apresentou manifestação apenas em 2007, ocasião em que procedeu a devolução dos autos sem qualquer outro requerimento. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que em razão das modificações legislativas promovidas no ano de 2006, agora é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Foi revogado o art. 194, do CC/02, que vedava o referido reconhecimento ex officio, salvo se favorecesse absolutamente incapaz, e foi modificada a redação do § 5º, do art. 219, do CPC. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª ed., 2008, p. 376): "Decretação da prescrição ex officio. O CPC 219, §5º, com redação dada pela L 11280/06 (DOU 17.2.2006), determina ao juiz que proclame a prescrição sem necessidade de provocação da parte:

'§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Trata-se de norma cogente, que obriga o juiz a agir de ofício. A prescrição, que antes era matéria de direito dispositivo, transmudou-se para matéria de ordem pública." Ocorre que o art. 172, I, do Código Civil de 1916, diploma normativo vigente na ocasião da propositura da presente ação, determinava que a prescrição somente era interrompida com a citação válida do demandado. Desta feita, como até a presente data não foi promovida a citação da parte ré neste feito, resta evidente que não houve a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se ao caso o direito material vigente à época, ou seja, o CC/1916. Por outro lado, o art. 18, da Lei 5.478/1968, determina que prescreve em 03 (três) anos a execução de duplicata contra o sacado e seus avalistas, contados da data do vencimento do título. Assim sendo, como a duplicata executada venceu em 28/06/1979, resta evidente que o termo final do prazo prescricional já ocorreu. Pelo exposto, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição da ação e extingo o processo com resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos. Procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, archive-se. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0099652-60.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Teadit Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): César Augusto Machado

Reu(s): Salvador Blindagem Automotivos Ltda (Piquet Blindagem)

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista o petitório de fls. 41/42, fale o exequente se o acordado acha-se integralmente cumprido, após conclusos. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0137323-59.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Gustavo Ferreira Cassandre, Nelson Paschoalotto

Reu(s): Maria Izabel De Jesus Trindade

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista o petitório de fls. 27/30, fale a parte autora se o acordado acha-se integralmente cumprido, após conclusos. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0138122-63.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilson Abreu Bezerra

Advogado(s): Paulo Sanches dos Reis

Reu(s): Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos Aapv

Despacho: Vistos, etc...Considerando o petitório de fls. 38/52, defiro a requerida assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0095428-50.2007.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista, Bruno Reis Lopes

Reu(s): José Roberto Da Silva

Despacho: Vistos, etc... 1º - Pagas as custas incidentes, oficie-se conforme requerido às fls. 31/32, reiterado às fls. 33. Em face do caráter sigiloso das informações requisitadas, adotem-se as cautelas devidas restringindo-se ditas informações aos interessados. 2º - Parece-me no momento prematuro o requerido bloqueio on line de fls. 44/47, pois, a certidão do meirinho (fls. 21v) noticiando a não localização do réu no declinado endereço, não deve ser interpretada como esgotados os meios razoáveis que autorizem o pronto deferimento do pleito. Desse modo, reservo-me para decidir a respeito após o autor promover diligências cabíveis que auxiliem possível formação do contraditório, após conclusos. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0025345-09.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Bruno Reis Lopes

Reu(s): Halo Batista Da Cunha

Despacho: Vistos, etc.Torno ineficaz a decisão interlocutória de fls. 36, portanto, reconheço de ofício a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a decisão por maioria de votos do Conselho Nacional de Justiça, convalidando a Resolução nº 18/2008, do Tribunal de Justiça da Bahia.Reimpulsionando o feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a devolução da carta precatória de fls.28/35, após conclusos. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito.

0133232-81.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isael Pereira Paixao

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: Considerando o petitório de fls.50, expeça-se novo mandado de intimação e citação, para cumprimento da diligência no endereço indicado na referida petição. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito.

0132970-34.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto, Marcelo Souto

Reu(s): Gerson Jackson Santanna Moreira

Despacho: Vistos etc...Considerando o petitório de fls. 28, uma vez pagas as custas incidentes, desentranhe-se o respectivo mandado de fls.21, para cumprimento da diligência no endereço indicado na referida petição. P. I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito.

0095573-09.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vicente Mario Visco Mattos

Advogado(s): Silvana Cedraz Ramos Mota

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Alessandra Caribé de Almeida

Sentença: Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária por VICENTE MARIO VISCO MATTOS contra BANCO BRADESCO S/A, qualificados, observando-se que as partes, por intermédio de seus advogados, através do petitório de fls. 83/84, comunicaram a este juízo que resolveram compor extrajudicialmente a presente demanda nos termos ali inseridos, pugnando pela homologação da anunciada transação, conseqüente extinção do feito e respectiva baixa na Distribuição. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 158, do CPC, resolvo HOMOLOGAR a alcançada transação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 269,III, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se a existência de eventuais custas complementares, caso negativo, proceda-se às anotações necessárias e a devida baixa, a final, ARQUIVANDO-SE. Custas na forma da lei. P.I. Salvador, 09 de junho de 2010. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DE SALVADOR

JUIZ TITULAR: DR. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO

ESCRIVÃ: BELA. NARA SILVA

ESCRIVÃO SUBSTITUTO: BEL. ROGERIO ZUCATTI PRITSCH

SUBESCRIVÃ: BELA. CYNTHIA OLIVEIRA SERPA

ESTAGIÁRIOS: CARLOS EDUARDO LIMA PIRES

Expediente do dia 26 de novembro de 2009

0058555-27.2002.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Etelmaster Telecomunicacoes E Energia Ltda

Advogado(s): Airton de Souza Lima

Reu(s): Hlba Eletricidade Iluminacao E Importacao Ltda

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto

Sentença: I.

ETELMASTER TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA, identificada na inicial (fls. 02/03) por seu órgão de representação e via advogado regularmente constituído, pugnou pela decretação da FALÊNCIA da empresa HLBA HELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA. , estabelecida nesta praça, CNPJ nº.04.168.371/0001-38, Inscrição estadual nº.54.346.62 NO, ao argumento de ser credora da mesma importância de R\$ 31.540,00(trinta e um mil e quinhentos e quarenta reais), representada por duplicatas de valor unitário de R\$15.770,00(quinze mil, setecentos e setenta reais), títulos devidamente protestados (fls.22/24); a Autora juntou documentos constitutivos da empresa e outros, requereu a citação da Ré, atribuiu valor à causa, recolhendo as custas iniciais. Determinei a citação(fl. 28), e, citada a Ré, por seu representante e advogado constituído, ofertou Contestação (fls. 29/46), preliminarmente, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam vez que a devedora seria HOME LIGH ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA. e não a contestante. Alegou, ainda, a irregularidade do protesto feito por carta, verberou contra a proliferação de cobranças coativas via ação de falência, e, ao final pleiteou o julgamento pela improcedência do pedido. Juntou termos constitutivos da empresa.

A Autora ofertou réplica (fls. 56/62), refutando a tese da Ré em Juízo. Os autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO que ofereceu parecer às fls. 80/85. Nova manifestação da Ré reiterando sua tese fls. 89/90,volvendo-me os autos conclusos à fl. 91.

É o RELATÓRIO.

EXAMINADOS, passo a DECIDIR.

II.

Inexistindo requerimento das partes para a produção de outras provas, despicienda a audiência de instrução e julgamento, então, o feito comporta julgamento antecipado (art. 331, I, do CPC) e, assim, encaminho esta serventia.

Recepciono, in totum, o seguro e pertinente opinativo Ministerial (fls. 80/85).

Com efeito, cumpre-me salientar que a Autora fez prova inequívoca da sua condição de credora comerciante, pedido embasado com duplicatas devidamente protestadas e mais comprovante de entrega e recebimento de mercadorias (fls. 25/26).

Em passant, registro que o defeito de representação da Ré em juízo foi sanado.

Andou bem o ilustre representante do Parquet ao afirmar em sua judiciosa cota: "Prima facie, a alega ilegitimidade passiva é risível. Os instrumentos de protesto e a nota fiscal fazem referência à HOME LIGH ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA,

CNP: 04.168.371/0001-38(fl. 22,24 e 25).A HOME LIGH ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA é apenas o nome fantasia da HLBA-ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA. (fl. 48-cláusula primeira/parágrafo único, que possui o mesmo CNPJ indicado na inicial(fl. 02 e 51). Superada tão insubsistente alegação."

No mais, o pedido da empresa credora atende ao disposto no art.94, I, da Lei nº 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005.

Os protestos das duplicatas, por sua vez, não sofreram objeção judicial provocada pela devedora Ré. A doutrina leciona: "...poderá ser decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência ".(LUIZ TZIRULNIK, "Direito Falimentar", 7ª edição, p. 155, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005).

Por outro lado, não procede a alegação de irregularidade quanto à intimação do protesto da devedora Ré através de carta. A forma é consagrada pelo art. 14, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 9.492/97.

O fato é que a Ré não elidiu o pedido de falência nem se preocupou em oferecer proposta de cumprimento de sua obrigação como normalmente ocorre em situações desse jaez.

III.

Do exposto, com arrimo no artigo 94 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, combinado com os artigos 330, I, 333, I, II do julgo procedente o pedido autoral decretando a falência da HLBA ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA, estabelecida nesta praça, CNPJ nº. 04.168.371/0001-38, inscrição estadual nº 54.364.62 NO, nome de fantasia HOME LIGHT, sediada na Rua Marquês de Monte Santo, 300, Rio Vermelho, nesta Capital.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido (fl. 24), definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito que deverão ser feitas na forma do art. 7º,§1º, da Lei nº. 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial, o Perito Contador Professor IGOR LUCAS GOUVEIA BATISTA, com endereço profissional na Rua Torquato Bahia, 04, Ed. Raimundo Magalhães, sala 801, Comércios, nesta Capital, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inciso III e cabeça do artigo 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 35 do referido diploma legal, arbitrando sua remuneração, consoante o art. 24 da mesma lei, no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando a reserva do respectivo § 2º, para pagamento após atendimento ao previsto nos artigos 154 e 155 da multi referida lei. Intime-se-o, urgentemente.

Consubstanciado no art. 798 do CPC, determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o seqüestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade dos sócios cotista NELSON PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, cédula de identidade nº 5052731-SSP BA, CPF nº.597.157.585-68, residente e domicíliam na Av.Fortaleza, 54, Itinga, Lauro de Freitas, neste Estado, ZELINA DE JESUS BARRETO, brasileira, comerciante, cédula de identidade nº. 07648640-09 SSP BA, CPF 786.295.675-91, residente e domiciliada na Av. São Cristóvão, 72, Itinga, Lauro de Freitas, neste Estado.

Conforme o art. 104 da Lei nº.11.101/2005, os referidos sócios deverão ser imediatamente intimados, por Oficial de Justiça, na sede da empresa da qual participam, ou em suas residências em Itinga, Lauro de Freitas por tratar-se de Comarca contígua a Salvador, na região metropolitana da Capital, para comparecimento em Cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com indicação de suas qualificações completas, devendo ainda declarar as causas determinantes da falência, os nomes e endereços de todos os sócios, diretores administrativos, apresentando a mais recente alteração contratual da sociedade comercial, a prova de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, o nome do contador responsável pela escrituração dos livros obrigatórios, os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, trazendo cópia dos mesmos, constando nomes e endereços dos outorgados mandatários, seus bens imóveis e móveis que não se encontrem no estabelecimento, esclarecendo se fazem parte de outras sociedades comerciais, exibindo, em caso afirmativo, cópias dos contratos sociais, suas contas bancárias, identificando-as, com o nome do Banco, agência, número das contas-correntes, aplicações financeiras, detalhadas, títulos em cobrança, processos em andamento em que figurem como autores ou réus.

Deverão, ainda, depositar em Cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios da empresa, a fim de ser entreguem ao Administrador Judicial, depois de encerrados por termos por este Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos que não deverão ausentar-se da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao Juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas de lei incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador quando não forem imprescindíveis as suas presenças.

Ainda, quando da assinatura do termo de comparecimento, serão intimados para, em 24(vinte e quatro) horas, depositar em mãos do Administrador Judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando os bens a ser arrecadados, os bens porventura em mãos de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o Administrador Judicial com lisura, zelo e presteza, examinando as habilitações de créditos apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo Juízo, Administrador Judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos do interesse da falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do Administrador Judicial.

Em 5(cinco) dias, deverão apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de crime de desobediência (art.330 de Código Penal).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, cuja continuidade das atividades empresariais vai desde já deferida nos termos do inciso IX, do caput do art. 104 da Lei nº. 11.101/2005.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia-JUCEB, a fim de que proceda anotação de falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata art. 102 da LF.

Expeçam-se ofícios endereçados às CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS de todo o país e do Distrito Federal, para que comuniquem aos cartórios de Registros de Imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste Juízo; ao DAC- Departamento de Aeronáutica Civil; às operadoras de telefonia de todos os Estados e do Distrito Federal para que não emitam ou outorguem anuência à alienação de quaisquer direitos de ação; aos DETRAN' S Estaduais e do Distrito Federal para que não efetivem transferência de domínio de veículos automotores, salvo com prévia autorização deste Juízo; às Bolsas de Valores; ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes das pessoas físicas mencionadas nesta decisão; à POLICIA FEDERAL para que não permita que as pessoas referidas nesta sentença deixem o país, ou saiam do mesmo, sem autorização prévia deste Juízo; à RECEITA FEDERAL para que remeta, com urgência, a este Juízo cópias das declarações de rendimentos de todas as pessoas físicas e jurídica mencionadas nesta sentença, dos últimos 5 (cinco) anos; às FAZENDAS PUBLICAS FEDERAL, ESTADUAL, e do MUNICÍPIO DO SALVADOR, para ciência da falência, juntando a todos os ofícios cópia desta sentença.

Designo o dia 17 de dezembro deste ano, às 14 horas, para tomar por termo as declarações dos sócios da falida, antes dominados.

Dê-se ciência à douta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO (art.104, inciso XIII, da Lei nº.11.101/2005).
PUBLIQUE-SE na íntegra. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. SALVADOR 26 de novembro de 2009.

Expediente do dia 31 de maio de 2010

0106977-86.2009.805.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença

Apensos: 2840452-7/2009

Autor(s): Jotec Comercio E Instalacoes Ltda

Advogado(s): Adhemar Luiz Novaes

Reu(s): Brasilgas Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Advogado(s): Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, Caio Druso de Castro Penalva Vita, Evie Nogueira e Malafaia

Sentença: ... III.Ex positis, por sentença, Ex positis, julgo improcedente a Impugnação. Em razão da sucumbência, condeno a Empresa Impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Prossiga-se nos demais trâmites da execução da sentença. P.R.I. Salvador, 31 de maio de 2010.

0100807-79.2001.805.0001 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Autor(s): Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Gustavo Adolfo Hasselmann, Rene Ribeiro

Reu(s): Natanael Ezequiel Da Silva Junior

Advogado(s): Guido Reginaldo Quetto, Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Sentença: ... III. Ex positis, por sentença, julgo procedente o pedido, condenando o Réu ao recebimento das chaves do imóvel em questão, declarando extinta a obrigação da construtora quanto à entrega do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. Em razão da sucumbência, condeno-o, ainda, ao pagamento ads custas processuais e honorários advocatícios, estes, simbolicamente, conforme o art. 20, §4º, do CPC, arbitrado em R\$ 540,00(quinhetos e quarenta reais), considerando, ainda, que a jurisprudência do egrégio STJ nã admite fxação em valor aviltante.P.R.I. Salvador, 31 de maio de 2010.

0115503-23.2001.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Autor(s): Jackson Souza De Resende

Embargante(s): Nilson Moreira Carneiro Junior, Patricia Carneiro Resende, Jj E N Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): Luciano Maia Vilas Boas Pinto

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Antonio Jorge Pereira, Potiguara Pereira Catão de Souza

Sentença: ...III. Ex positis, julgo Improcedentes os presentes Embargos à execução. Em razão da suncubencia, condeno os Embargantes ao pagamento ads custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da execução, a ser suportada a sucumbência pela pessoa jurídica Embargante,e , em relação aos Embargantes pessoas físicas, na possibilidade de futuras mudanças da sua condição econômica, suspendo a cobrança, no entanto, por enquanto, por ser beneficiário da Lei nº 10.060, de 5.2.1950.Certifique-se os autos da Execução, seguindo-se a mesma.P.R.I.Salvador, 31 de maio de 2010.

0044358-04.2001.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Jorge Ribeiro De Lima

Advogado(s): Raimundo Paraná Ferreira

Reu(s): Sampazi Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Karina Azi Romano

Sentença: ...III. Ex positis, por sentença, antecipando os efeitos da tutela ante a possibilidade de recurso, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir, como rescindo, o contrato firmado entre as partes, condeno a Ré a devolver a quantia de R\$ 15.027,63(quinze mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos) ao Autor, em dez dias, efetuados os descontos previstos na cláusula 5 do contrato, item A), B), respectivamente de 7 (sete por cento) sobre o montante a ser devolvido, destinados à cobertura das despesas de corretagem e publicidade e mais a multa contratual de 10%(dez por cento), também sobre o valor de devolução, quantia devidamente corrigida pelo IGPM, conforme previsão contratual. Em razão da sucumbência, condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo através de simples cálculo aritmético. P.R.I.Salvador, 31 de maio de 2010

0156527-26.2004.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Banco General Motors Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Embargado(s): Marildes Gusmao Rocha

Advogado(s): Wellington Cerqueira

Sentença: ...III.Ex positis, ex officio, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c art. 598 do CPC, por sentença, simultaneamente, julgo extinto os processos de embargos à Execução, sem resolução de mérito, conseqüentemente as execuções manejadas, anulando todos os atos de primeiro grau posteriores à prolação da sentença de fls. 47/52, do feito principal(Proc. N° 415.817/1994), e, para restaurar a regularidade processual, determinando a liquidação sentencial na forma do art. 475-E, do CPC. Custas "pro rata", indevida verba honorária advocatícia sucumbencial. J. nos autos do Proc. 1263645-2006.P.R.I.Salvador, 31 de maio de 2010.

0116151-90.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Reu(s): Ricardo De Souza Lima

Sentença: ...II. Verifico que o Acionado sequer foi citado. Assim, homologo o pleito de desistência autoral(fl. 22). Outrossim, por sentença, com fulcro no art. 267. VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.P.R.I., com baixa na distribuição, marquivando-se os autos.Salvador, 31 de maio de 2010.

0209512-64.2007.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante(s): Jair Francisco Burgos Sobrinho

Advogado(s): Genaro de Oliveira Neto, Roberto Vieira Santos

Impugnado(s): Elaine Cristina De Oliveira Ramos Do Amaral Caldas

Advogado(s): Claudio Ferreira de Melo

Decisão: ...III.Do exposto, julgo improcedente a Impugnação, mantida a concessão da gratuidade prevista na Lei nº1.060/50, à Impugnada, Autora da ação principal. Custas deste Incidente pelo Impugnante, indevida a verba honorária de sucumbência em referência ao incidente, consoante pacificada disposição jurisprudencial (CF. RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92, JTA 47/169,48/36, RF 253/340.). Anotações e providências de estilo. Intime-se.Salvador, 10 de maio de 2010.

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. OSVALDO ROSA FILHO.

ESCRIVÃ: MARIA DAS NEVES P. ANDRADE.

SUB-ESCRIVÃ: DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO.

Expediente do dia 05 de maio de 2010

0043557-10.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Danilo Querino Medeiros

Reu(s): Denizade Valois Cardoso

Advogado(s): Liane Nascimento da Costa

Despacho: "Vistos, etc..."

Na espécie em exame tenho haver a conexão alegada na contestação, eis que a ação consignatória c/c revisional de cláusulas em tramitação perante a 30ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, despachada em primeiro lugar, (CPC - art. 106) tem por objetivo o depósito dos valores mensais devidos e o reconhecimento de ilegalidade de algumas cláusulas do contrato firmado com o ora autor, ao passo que, a ação de reintegração de posse está fundamentada neste mesmo contrato.

Considerando, portanto, que as duas ações em evidência têm como causa de pedir o mesmo documento bancário, deve haver a reunião dos feitos no mesmo juízo, para tramitação e julgamento simultâneo, em razão da conexão, evitando-se o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material.

Nestas condições, e com a transformação das varas cíveis em varas das relações de consumo, cíveis e comerciais, pela Resolução nº. 18/2009, in casu, os autos da reintegração de posse devem ser remetidos para a 30ª Vara das relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, em face da prevenção.

POSTO ISSO, atendo o pedido formulado na defesa, fls.45/53, para o fim de determinar a remessa destes autos para a 30ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Salvador, fazendo-se as anotações e comunicações devidas e procedendo-se a baixa necessária.

P. Intimem-se."

0093527-47.2007.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Datageo Informatica Da Bahia Ltda

Advogado(s): Maria Clarice Machado Lima, Solon Augusto Kelman de Lima

Reu(s): Vitoria Sa

Despacho: "Vistos, etc..."

Defiro o pedido de penhora por meio eletrônico, no montante do débito, conforme demonstrativo que o acompanha, através do sistema BACEN JUD. Efetivado eventual excesso ou valor irrisório será desbloqueado. Em caso de penhora de valores, o documento informativo servirá como termo de penhora, devendo a parte ser intimada, através de seu procurador (ou pessoalmente), do prazo para impugnação.

Em caso de valor irrisório ou inexistência de saldo, deverá a parte credora indicar outros bens passíveis de penhora, prazo 10 (dez) dias.

P. intmem-se."

0063175-38.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Placido Teles

Advogado(s): Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira

Reu(s): Banco Popular Do Brasil Sa

Advogado(s): Alessandra Caribé de Almeida

Despacho: "Vistos, etc."

Manifeste-se a parte re, prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 57 dos autos.

P. Intimem-se."

0095939-48.2007.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Turismar Viagens E Turismo Ltda

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto

Reu(s): British Airways

Advogado(s): Maria Christina Silva Carneiro Nobre

Despacho: "Vistos, etc."

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 38/101 e os documentos que a acompanha.

P. Intimem-se."

0035708-84.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Augusto Santana Dos Santos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Tarcísio Rodrigues Di Silva Segundo

Despacho: "Vistos, etc."

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 41/79 e os documentos acostados a ela.

P. Intimem-se."

0036249-20.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erivaldo Pereira Dos Santos

Advogado(s): Edson Leal da Silva

Reu(s): Banco Aymore Financiamentos

Advogado(s): Vitor Hugo Zimmer Sérgio

Despacho: Vistos, etc."

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 24/48.

P. Intimem-se."

0040776-15.2009.805.0001 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Berneval Santos Silva

Despacho: "Vistos, etc..."

1. Encontra-se o pedido devidamente instruído com o contrato provando a venda do veículo, com alienação fiduciária em garantia e a mora representada pela notificação extrajudicial (fls.15). Atendidos, estão, pois, os requisitos legais pertinentes (Dec. Lei 911/69 - arts.2º e 3º).

2. POSTO ISSO, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar AAPREENSÃO DO BEM IDENTIFICADO NA INICIAL, nomeando a parte autora a sua depositária, consolidando-se a posse e a propriedade no prazo de 05 (cinco) dias após o seu cumprimento, em face do disposto no § 1º do art.3º do referido Decreto Lei, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei

10.931/04, podendo, nestas condições, a parte autora diligenciar a transferência do registro de propriedade junto ao órgão competente.

3. Expeça-se, com efeito, o competente mandado de BUSCA E APREENSÃO, entregando-se o veículo à parte autora ou pessoa por ela indicada, citando-se a parte ré para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4. Faça consignar no mandado as advertências legais, em especial, a faculdade à parte ré de, no prazo de 05 (cinco) dias contados da efetivação da apreensão do veículo, de "PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, HIPOTESE NA QUAL O BEM LHE SERÁ RESTITUIDO LIVRE DE ÔNUS".

5 Contestada a ação, se for argüida preliminar ou juntado (s) documento (s), intime-se o (a) acionante a manifestar-se, no prazo de 10 dias, facultando-lhe a produção de prova documental; ou c) se houver declaração incidente, exceção e / ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão.

6. Ocorrendo a hipótese de revelia, certifique-se e retornem os autos."

0043729-49.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivone Gomes Dos Santos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Nayca Negreiros

Despacho: "Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 61/83 e os documentos acostados a ela.

P. Intimem-se."

0053982-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Djalma Dos Santos

Advogado(s): Ricardo Alexandre Araújo Peixoto

Reu(s): Claro S A

Advogado(s): Diana Kelly Santos de Góes

Despacho: "Vistos, etc.

Manifeste-se a parte AUTORA, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20/45 e os documentos acostados a ela.

P. Intimem-se."

0071822-22.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing S/A

Advogado(s): Noilson Moreira Dias

Reu(s): Jose Bezerra Da Silva

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Despacho: "Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante da liminar, a que alude às fls. 35/36 deferida na Ação Revisional em trâmite na Vara Cível da Comarca de Simões Filho, assim como a comprovação do seu efetivo cumprimento.

P. Intimem-se."

0055749-43.2007.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Condominio Edificio Graca Apart Service

Advogado(s): Berta Modesto Fernandes Magnavita

Reu(s): Magicformula Manipulacao Ltda, Fabiana Almeida Da Costa Silva

Fiador(s): Maria Das Graças Lins

Despacho: "Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante da liminar, a que alude às fls. 35/36 deferida na Ação Revisional em trâmite na Vara Cível da Comarca de Simões Filho, assim como a comprovação do seu efetivo cumprimento.

P. Intimem-se."

0048011-09.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmc Sa

Advogado(s): Ana Cristina Cardoso dos Santos, Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Eraldo Pereira Lopes

Despacho: "Vistos, etc.

Defiro á parte autora vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

P. Intimem-se."

0179810-39.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ariane Taise Souza Gomes De Sa

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Ivã Augusto Fedulo

Despacho: "Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 22 e os documentos que a acompanha. P. Intimem-se."

0088127-18.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Lucia Souza Paixao, Delma Maria Mends Cotrim Do Nascimento, Gildete Mendonca Resende e outros

Advogado(s): Túlio Amadeu Santos Araújo

Reu(s): Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho: "Vistos, etc..."

Para a obtenção da assistência judiciária gratuita basta, em tese, a simples afirmação da necessidade do benefício, presumindo-se a pobreza, até prova em contrário.

Ocorre que, na hipótese em exame, a situação concreta, recomenda cautela pois os elementos dos autos sugerem que o (a) autor (a) tem condições de suportar as custas processuais.

Com efeito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o seu atual estado financeiro.

Intimem-se a parte autora para compatibilizar o valor atribuído à causa com o pedido formulado, sob pena do cancelamento da distribuição, conforme art. 257, CPC.

P. Intime-se."

0028283-84.2001.805.0001 - EXIBICAO

Autor(s): Maria Madalena Campinho Crementino

Advogado(s): Fernando Gonçalves Campinho

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Elda Ettinger de Menezes

Despacho: "Vistos em inspeção.Cumpra-se."

0111396-91.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Gustavo Ferreira Cassandre

Reu(s): Jackson Ramos Trindade

Despacho: "I - Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 19/23, por tempestivo, em ambos os efeitos e mando que se dê vista ao apelado para responder, prazo legal.

II. Ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P. Intimem-se."

0060951-30.2009.805.0001 - Despejo

Autor(s): Myriam De Souza Costa

Advogado(s): Hidelicio Fiuza Guimarães de Sena

Reu(s): Giovanni Pedroso De Moraes

Despacho: "Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária porque atende os dispositivos legais pertinentes.

Cite-se o réu, através de oficial de justiça, para, querendo, contestar a ação, prazo 15 (quinze) dias, ou para, neste mesmo prazo, formular pedido de autorização para purgação da mora.

Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes.

Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Conste do mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se."

0051634-08.2009.805.0001 - Protesto

Autor(s): Unibanco Aig Seguros S.A

Advogado(s): Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Reu(s): Enterprises Shipping & Trading, Horizon Shipmanagement Sa

Despacho: "Vistos, etc...."

Proceda-se a diligência requerida na inicial e - passada a respectiva certidão, decorridas 48 (quarenta e oito) horas e recolhidas as custas - entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, observadas as práticas de estilo e dano-se baixa na Distribuição."

0127463-29.2008.805.0001 - REIVINDICATORIA (COIS.MOV E SEMOV.)

Autor(s): Sulamita Toscano Almeida De Oliveira

Advogado(s): Carlos Eduardo Martins de Oliveira, Thereza Maria Galvao Correa

Reu(s): Leandro Rodolfo Leao Dos Anjos, Manon Toscano Lopes Silva Pinto

Advogado(s): Marcelle Menezes Maron

Despacho: "Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 41.

P. Intimem-se."

0009844-74.1991.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Citibank Na

Advogado(s): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto

Reu(s): Maria Luiza Tenorio Brandao Da Silva

Advogado(s): Gilberto Gomes

Despacho: "Vistos, etc..."

Defiro o pedido de penhora por meio eletrônico, no montante do débito, conforme demonstrativo que o acompanha, através do sistema BACEN JUD. Efetivado eventual excesso ou valor irrisório será desbloqueado. Em caso de penhora de valores, o documento informativo servirá como termo de penhora, devendo a parte ser intimada, através de seu procurador (ou pessoalmente), do prazo para impugnação.

Em caso de valor irrisório ou inexistência de saldo, deverá a parte credora indicar outros bens passíveis de penhora, prazo 10 (dez) dias.

P. intimem-se."

0174584-53.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Flaviana Vaz Rodrigues

Advogado(s): Itagaracy Bezerra Jucá

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Tatiane Brito Nascimento

Despacho: "Vistos, etc.

Intime-se a parte autora conforme requerido às fls. 96 dos autos.

P. Intimem-se."

16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRA. MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBÉ.

ESCRIVÃ DESIGNADA: Maria José Pimenta de Jesus

Expediente do dia 28 de maio de 2010

0034265-79.2001.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Lucia Oliveira Apenburg

Advogado(s): Marcus Vinicius Claudino Oliveira

Reu(s): Banco Alvorada S.A

Advogado(s): Maria Eugênia Chaves West, Carolina de Britto Fernandes

Despacho: Determino que o Cartório certifique se transitou em julgado a sentença de fls. 132/138, bem como se a parte Ré, interpôs recurso.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2010.

0000117-27.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado(s): Lauro Augusto Passos Novis Filho

Reu(s): Mauraci Machado Dos Santos, Joaquim Dos Santos Silva

Despacho: Determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido na petição de fl.112, conforme preceitua o art. 265,II, do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de abril de 2010.

0160775-59.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriano Da Silva Correia

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para juntar o documento do bem, que comprove a sua propriedade conforme previsão do art. 282,VI, do CPC, no prazo de lei.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0093852-51.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Waltemir Nunes Laranjeira Da Silva

Advogado(s): Célia Teresa Santos, Patricia Alexandra Santos Silva

Reu(s): Banco Hsbc

Despacho: 1.Intime-se a parte autora para juntar os presentes autos os documentos do bem financiado, que comprovam a sua propriedade no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de aplicação do art. 267, I, III do CPC.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 12 de abril de 2010.

0159562-18.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcio Gide Loureiro Fonseca

Advogado(s): Fabian Tourinho Silva

Reu(s): Banco Finasa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para juntar o documento do bem, que comprove a sua propriedade conforme previsão do art. 282,VI, do CPC, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, bem como a planilha de cálculos, citado na fl. 07 da inicial, no prazo de 15 (quinze)dias.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 12 de abril de 2010.

0134452-51.2008.805.0001 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Apensos: 2181745-4/2008

Impugnante(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes

Impugnado(s): Escola Criativa Sociedade Simples Ltda Epp, Maria Cristina Andrade Gurgel, Laercio Gurgel De Oliveira

Advogado(s): Daniel Menezes Prazeres, Felipe Amaral Gonçalves

Despacho: 1.Intime-se a(s) parte(s) impugnada(s) para se manifestar sobre a objeção, no prazo de Lei.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 30 de março de 2010.

0097497-21.2008.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Apensos: 2181774-8/2008

Embargante(s): Escola Criativa Sociedade Simples Ltda Epp, Maria Cristina Andrade Gurgel, Laercio Gurgel De Oliveira

Advogado(s): Daniel Menezes Prazeres

Embargado(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes

Despacho: 1. Certifique o Cartório, se o exequente cumpriu o despacho de fl. 86, voltando-me em seguida.

2.Retorne após.

P.I. Cumpra-se.

SALvador, 30 de março de 2010.

0141605-14.2003.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Conder Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Renato Barreto da Silva, Carlos Eduardo Moura Gramacho

Reu(s): Israel Bastos Correia

Despacho: Intime-se a parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de lei, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0155001-48.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marco Antonio Pereira Santos

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Safra Sa

Despacho: Intime-se a parte autora, para juntar a planilha de cálculos do montante contratado, que visa a revisão contratual devidamente assinado pelo profissional competente, no prazo de 5 (cinco)dias.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0025762-88.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Cleonice Leite Magalhaes

Advogado(s): Alexandre Vasconcelos Mello

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para juntar aos autos, cópia da petição inicial no prazo de lei.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 16 de abril de 2010.

0146567-70.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Cleide Maria Batista Carrera

Despacho: 1.Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)dias, adequar o pedido inicial às modificações trazidas pela Lei 11.382/2006, sob pena de indeferimento.

2.P.I. Salvador, 20 de abril de 2010.

0152961-93.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jussara Silva Xavier Dos Santos

Advogado(s): Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira

Reu(s): Lojas Americanas

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Defiro provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0108348-90.2006.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Total Material De Construcao Ltda

Advogado(s): Flávia Presgrave Bruzdzensky, Ivã Augusto Leão de Oliveira Fedulo, Paulo Cesar Pena Esper

Executado(s): Itacon Construtora Ltda, Construtora E Incorporação Espaço R2 Ltda

Advogado(s): Walter Melo Nascimento Junior

Despacho: 1.Ouça-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0161627-83.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jucelino Pereira Dos Santos

Advogado(s): Luiz Antônio da Silva Bonifácio

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para juntar o documento do bem, que comprove a sua propriedade conforme previsão do art. 282,VI, do CPC, no prazo de lei.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0102873-51.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo De Azevedo Junior

Advogado(s): Crisnanda Tedesco Marques, Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte autora, para juntar o documento do bem, que comprove a sua propriedade conforme previsão do art. 282,IV, do CPC, no prazo de lei.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 16 de abril de 2010.

0161195-64.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): João Francisco Coelho Narvaes

Reu(s): Alberto Angelico Mavadie

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa conforme previsão do art. 259,V, do CPC, no prazo de 5 (cinco)dias.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0149303-61.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Monica Cristina De Carvalho Villela

Advogado(s): Gustavo Gerbasi Gomes Dias, Andréa Freire Tynan

Reu(s): Banco Real Sa

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Defiro provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0147559-31.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Celuta Guimaraes Pereira

Advogado(s): Rodrigo Bahia Menezes, Thiago Pereira Ximenes

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Defiro provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0141203-20.2009.805.0001 - Imissão na Posse

Autor(s): Ricardo Gualberto Oliveira

Advogado(s): Edjane Costa Almeida

Reu(s): Carlos Denis Da Silva Rios

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa conforme previsão do art. 259,V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 06 de abril de 2010.

0173698-25.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car

Advogado(s): Fernanda de Cerqueira Lima Junqueira Ayres, Newton Odwyer

Reu(s): Assoc. Com. Prod. Rur Taboinha Amargosa Pendanga Periperi Mundo Poco Olho Dagua Preguicosa Barriguda

Advogado(s): Joaquim Cardoso Fernandes

Despacho: Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre a remessa dos presentes autos, para este Cartório, requerendo o que direito.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0099433-52.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Brasil Consorcio Ltda

Advogado(s): Silvana Simões Pessoa, Pedro Roberto Romão

Reu(s): Gerson Gomes Dos Santos

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, através de OFICIAL DE JUSTIÇA, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de março de 2010.

0113470-79.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Multiplo.

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes, Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Araucaria Imobiliaria Ltda

Despacho: 1. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2010.

0160375-45.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Antonio Florencio

Advogado(s): Luis Vinicius de Aragão Costa, Mauricio Vieira de Souza

Reu(s): Coca Cola Norsa Refrigerantes Ltda

Despacho: 1. Defiro provisoriamente, a assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a(s) parte(s) Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0079846-39.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bfb Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Eric Cordeiro Vinhas

Despacho: Cite-se a parte ré, na forma do despacho de fls. 27, por Oficial de Justiça, no endereço informado na petição de fl31.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 15 de abril de 2010.

0165600-46.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Yolanda Gouveia Santos

Advogado(s): Ruy Otto Trindade Neto

Reu(s): Abn Amro Real Sa

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 46, determinando a prorrogação de igual prazo, para juntada da planilha de Cálculos.

2. Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 13 de abril de 2010.

0199792-39.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ricardo Antonio Alpoim De Santana

Advogado(s): Carolina da Silva Carrilho Rosa, Livia Nascimento Vital, Maria Josselia da Silva Carrilho Rosa, Larissa Lucio Silva

Reu(s): Bankboston Banco Multiplo Sa, Banco Itaubank Sa

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia, Cristiano Lima Araújo

Despacho: 1. Considerando as preliminares arguidas que se encontram intrinsecamente ligadas ao mérito da ação, ficam rejeitadas.

2. Designo audiência Preliminar para o dia 13 de setembro do ano em curso, às 14 horas.

3. Caso não haja conciliação serão determinados os pontos controversos que mereçam prova.

4. P.I.

Salvador, 08 de abril de 2010.

0014544-29.2010.805.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença

Autor(s): Maria De Fatima Gomes Faria

Advogado(s): Antonio Pacheco Neto

Reu(s): Rosilene Dos Santos Neiva

Despacho: A vista da certidão do Sr. Oficial de justiça fls. 19v, determino que se oficie ao setor de Perícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que determine o envio de perito ao local do imóvel despejado para constatar se o incêndio havido no imóvel foi provocado por ato criminoso ou não.

P.I. Cumpra-se

Salvador, 09 de abril de 2010.

0021571-63.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Claudia Gomes Polon

Advogado(s): Márcio Alexandre Souza Palma Batista

Reu(s): Gilberto Mendes Dos Santos

Despacho: Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial às modificações da nova Lei do Inquilinato nº 12.112, sancionada e publicada na edição de 10 de dezembro do Diário Oficial da União, no prazo de (10) dez dias.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 06 de abril de 2010.

0141461-30.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Reu(s): Edvaldo Manuel Da Silva

Despacho: 1. Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, juntando aos autos a procuração que constitui seu(s) advogado(s), conforme art. 283, do CPC, no prazo de lei, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0208956-62.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Martim Brito Dos Santos

Advogado(s): Giselda Maria Gomes Lins, Salvador Rosa de Carvalho

Reu(s): Joao Bernardo Larroude Wolf, Maria Antonieta Larroude Wolf, Eduardo Larroude Wolf e outros

Advogado(s): James Adorno

Despacho: Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre a remessa dos presentes autos, para este Cartório, requerendo o que de direito.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 16 de abril de 2010.

0084276-83.1999.805.0001 - Procedimento Ordinário(40-4-4)

Autor(s): Movimento Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Representante Do Autor(s): Luis Bernardo Grappi

Advogado(s): Berta Modesto Fernandes Magnavita, Normando Macedo Fernandes

Reu(s): Banco Nordeste Do Brasil

Advogado(s): Marcus Vinicius Alcântara Kalil

Despacho: Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre a chegada dos presentes autos, neste Cartório.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0049245-50.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Virginia De Araujo Neves

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Banco Ge Capital

Despacho: Cite-se a parte Ré, na forma do despacho de fls. 16, por Oficial de Justiça, no endereço informado na petição de fl.20.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 08 de abril de 2010.

0152545-28.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2.Dê-se ciência aos sublocatários ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0160944-46.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing Sa

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Andre Ribeiro De Lima

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para emendar a inicial em razão dos documentos juntados nas fls. 17/24 e recolher as custas processuais devidas.

P.I. Salvador, 20 de abril de 2010.

0138520-10.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Locadora De Veiculos Gontijo Ltda

Advogado(s): Anderson Otávio dos Santos, Carini Marques Alvarez

Reu(s): Mendes E Ferreira Seguranca Ltda

Despacho: 1.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme previsão da lei 1060/50, por tratar-se de Pessoa Jurídica com fins lucrativos, sendo necessário que se faça a prova para concessão da gratuidade pleiteada.

2.Intime-se o réu, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

4.Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

5.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0146430-88.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing S/A

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Jonatas Pereira Jurity Sobrinho

Despacho: Apensem-se os presentes autos a Revisional de nº 0110488-92.2009.805.0001, voltando-me conclusos.

P.I. Salvador, 29 de março de 2010.

0017551-29.2010.805.0001 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Juciara Dos Santos Lopes

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Excepto(s): Banco Volkswagen S.A

Despacho: 1.Apensem-se os presentes autos ao processo de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 0015831-27.2010.805.0001.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se.Salvador, 13 de abril de 2010.

0065817-81.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Elder Macedo Almeida

Advogado(s): Evânio Mascarenhas Viana

Reu(s): Antonio Jorge Andrade Ornelas

Advogado(s): Deraldo Moreira Barbosa Neto

Despacho: 1.Intime-se a(s) parte(s) impugnada(s) para se manifestar sobre a objeção, no prazo de Lei.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 08 de abril de 2010.

0019315-50.2010.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Cinthia Moraes Guimaraes

Advogado(s): Dênio Vinicius de Alencar Silva

Reu(s): Banco Itaucard S A

Despacho: 1.Apense-se os presentes autos a Ação de REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE de nº 0014429-08.2010.805.0001.

P.I. Salvador, 29 de março de 2010.

0092020-66.1998.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eduardo Tadeu Da Rocha Pina

Advogado(s): Terezinha Cunegundes F. da Silva

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Despacho: Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre a remessa dos presentes autos, para este Cartório, requerendo o que de direito.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 16 de abril de 2010.

0152545-28.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2.Dê-se ciência aos sublocatários e ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0018159-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington De Freitas Barbosa

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Despacho: Vistos etc.

Procedendo-se os embargos em parte, para que conste no pleito liminar o seguinte: Que o Banco Réu, passe a debitar o valor indicado na planilha de fls. 16, seja de R\$ 829,13(oitocentos e vinte nove reais e treze centavos), valor indicado pelo autor como incontroverso.

Fica a referida diferença a ser apreciada em sede de mérito.

P.R.I.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0065765-85.2009.805.0001 - Assistência Judiciária

Aposos: 2605429-4/2009

Autor(s): Elder Macedo Almeida

Advogado(s): Evânio Mascarenhas Viana

Despacho: 1.Apensem-se os presentes autos a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO de nº 0189093-86.2008.805.0001.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se.Salvador, 08 de abril de 2010.

0154730-39.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jackson Raimundo Lopes Conceicao

Advogado(s): Antonio Costa Nery

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 10 (dez)dias, emende a inicial fornecendo as planilhas originais, conforme previsão art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

2.Após, à conclusão.

3.P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0110742-65.2009.805.0001 - Interpelação

Autor(s): Leonardo Antonio Simoes Silva

Advogado(s): Ricardo Pacheco Almeida, Maria de Fatima Costa Oliveira

Reu(s): Marcio Valerio Vieira

Despacho: 1.Sobre o inteiro teor da presente interpelação, intime-se o interpelado.

2. Após decorridas, 48(quarenta e oito)horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2010.

0065272-11.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Jesivaldo Bispo Dos Santos

Advogado(s): Robson Pereira dos Santos

Excepto(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Despacho: Apensem-se os presentes autos à AÇÃO REVISIONAL de nº 017228773.2008.805.0001.

Após, à conclusão.

P.I. Salvador, 19 de abril de 2010.

0009946-32.2010.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Claudio Alcantara Conceicao

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: 1.Apense-se os presentes autos ao processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tombada sob o nº 00119830-30.2009.805.0001.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se.Salvador, 13 de abril de 2010.

0113951-42.2009.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Heitor Mendes Chamusca Neto

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Apensem-se os presentes autos a REVISIONAL de nº 0053520-42.2009.805.0001, voltando-me conclusos.

P.I. Salvador, 12 de abril de 2010.

0019454-02.2010.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Milton Felix De Souza Filho

Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito

Excepto(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: Apensem-se os presentes autos de BUSCA E APREENSÃO de nº 0008609-08.2010805.0001.

P.I.Salvador, 29 de março de 2010.

0152550-50.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2. Dê-se ciência aos sublocatários e ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0108701-28.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vitor Marins Da Mata Ferrari

Advogado(s): Ermiro Ferreira Neto, Renata Ferrari Braga Lírio

Reu(s): Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda

Despacho: 1. Determino que a parte autora recolha o preparo, com o fito de viabilizar os atos processuais.

2. Após recolhimento das custas, cite-se a parte ré, através de Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como Carta citatória, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2010.

0176909-98.2008.805.0001 - Arresto

Autor(s): Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz

Reu(s): Shopping Service Agenciamento De Ingressos Ltda

Advogado(s): Nivaldete Ferreira do Rosário

Despacho: Apensem-se os presentes autos a Ação de COBRANÇA, tombada sob nº 0041857-33.2008.805.0001, voltando-me concluso.

P.I. Salvador, 19 de abril de 2010.

0122609-55.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Helio Albano, Vera Lucia Santos

Advogado(s): José Amando Sales Mascarenhas Junior

Reu(s): Tradicao S/A Credito Imobiliario

Despacho: Apensem-se os presentes autos a REVISIONAL de nº 0021658-15.1993.805.0001, voltando-me conclusos.

P.I. Salvador, 12 de abril de 2010.

0164411-33.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Cintia Rosa Santos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: Apensem-se os presentes autos a REVISIONAL de nº 0198379-88.2008.805.0001, voltando-me conclusos.

P.I. Salvador, 19 de abril de 2010.

0158441-52.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Luiz Kazuharu Okamoto

Advogado(s): Ione Cristina Sampaio Righi

Despacho: 1. Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 30 de março de 2010.

0096170-07.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Chopperia Baihana Ltda

Advogado(s): Emanuel Robson Alves de Matos

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Despacho: 1. Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 12 de abril de 2010.

0131525-78.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eliana Oliveira Da Silva Me

Advogado(s): Roberto Carvalho Matos

Reu(s): Unibanco Uniao De Banco Brasileiros Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, do CPC, no prazo de 5 (cinco)dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.Após, à conclusão.

P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0157659-45.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Osvaldo Jose De Jesus

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: 1.Intime-se a parte Autora, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez)dias.

2.Após, à conclusão.

3.P.I.Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0152545-28.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2.Dê-se ciência aos sublocatáriose ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0152545-28.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2.Dê-se ciência aos sublocatáriose ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0152545-28.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Restaurante O Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: 1. Citem-se o(s)rêu(s)para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante

depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2. Dê-se ciência aos sublocatários ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0110843-05.2009.805.0001 - Despejo

Autor(s): Francisco Sobral Sobrinho

Advogado(s): Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena, Suzi Laura Vilan Vieira

Reu(s): Lucinei Santos Dos Reis

Despacho: 1. Citem-se o(s) réu(s) para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2. Dê-se ciência aos sublocatários ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0127239-57.2009.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Manuela Garcia Lima

Advogado(s): Emerson Lira Rey

Reu(s): Luiz Carlos Do Espirito Santo

Despacho: 1. Citem-se o(s) réu(s) para contestar(em) a Ação no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo pagarem o débito atualizado, procedendo na forma do art. 62, II, alíneas a, b, c, d da Lei 8.245/91 in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

2. Dê-se ciência aos sublocatários ocupantes. Constem do mandado as advertências de lei-arts. 285 e 319 do CPC.

3. Fica fazendo parte integrante da petição inicial as fls. 14/16 dos autos, devendo pois ambas acompanharem o ato citatório.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de outubro de 2009.

0150366-24.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Nonato Mateus Tavares

Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano

Reu(s): Banco Bmg Sa

Despacho: Malgrado a existência de pedido de gratuidade judiciária, o valor da causa deve ser adequado ao valor real do objeto discutido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, conforme preceitua o art. 282, V e 284, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 15 de abril de 2010.

0152908-15.2009.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Jaime Santana Souza

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Despacho: Vistos.

1. Concedo, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária, prevista na Lei 1060/50.

2. Defiro o prazo de 05 dias para o depósito, conforme o art. 893, inc. I, do C.P.C. Intime-se.

3. Cite-se o réu para tomar conhecimento da presente ação e oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 dias, observando o quanto disposto no artigo 896 do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial ou levantar o depósito, servindo como mandado de citação o presente despacho devidamente acompanhado de cópia da inicial.

4. P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de abril de 2010.

0028248-32.1998.805.0001 - USUCAPIAO

Autor(s): Marinalva Vieira Da Silva

Advogado(s): Eliene Margarida Barreto Santos

Reu(s): Anita D Lourenzo Oitaven

Despacho: 1.Considerando que o último petição da parte autora, por sua ilustre advogada, não traz aos autos elementos necessários para a conclusão do feito, pondo em relevo, inclusive, a certidão de fls. 92v, determino o arquivamento provisório do presente processo por 180 (cento e oitenta) dias, o que poderá se evitar caso a parte autora compareça em juízo a fim de regularizar o que está faltando, consoante despacho anterior.

2. Fluido os 180(cento e oitenta) dias sem manifestação, retorne os autos para extinção do feito sem julgamento de mérito.

4.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de abril de 2010.

0091839-79.2009.805.0001 - Despejo

Autor(s): Aureliza Souza Da Silva

Advogado(s): Adir Freitas Leal

Reu(s): Luiz Otavio Viana Reis

Despacho: 1. Defiro o pedido de reintegração de posse do bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça, lavrar as condições em que se encontra o bem, e relacionar os eventuais pertences deixados pela Ré, conforme perição de fls. 30.

2. Informe a parte autora, o novo endereço para que a parte Ré seja citada e intimada do prosseguimento do feito.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2010.

0151127-55.2009.805.0001 - Monitoria

Autor(s): Ilpea Do Brasil

Advogado(s): Osvaldo Francisco Junior

Reu(s): Jose Orlando Lira Barbosa

Despacho: 1.Estando a peça exordial devidamente instruída, cite-se a ré, no endereço indicado à fl. 02, para pagar a quantia indicada à fl. 05, servindo como mandado de pagamento o presente despacho, devidamente acompanhado de cópia da inicial, consignado-se que caso não sejam opostos os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, este mandado constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial, convertendo-se o mandado em executivo.

2. Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, caso não haja pagamento, pois estará isento de custas e verba honorária se adimplir a obrigação, no prazo acima concedido.

3. P.I. Cumpra-se. Salvador, 20 de abril de 2010.

0079001-41.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura, Juliana Dantas da Gama

Reu(s): Jorge Raimundo Gomes Maranduba

Decisão: PARTE FINAL:.. Desta forma, os autos do processo tombado sob o número 2337073-4/2009 (0179603-40.2008.805.0001), que tramita na 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta comarca de Salvador, Bahia, com despacho inicial publicado em 19/08/2009, tornou prevento aquele juízo para processar e julgar ambas as ações.

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos de nº 0079001-41.2008.805.0001, à 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, haja vista a prorrogação de sua competência, com fulcro nos artigos 106 c/c 219, do CPC, via Distribuidor, dando-se baixa nesta Vara.

P.R.I.

Salvador, 29 de março de 2010.

0014797-22.2007.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Executado(s): Filarmonica Comercio De Equipamentos Ltda, Norberto Martins Garrido Filho

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação do réu NORBERTO MARTINS GARRIDO FILHO, conforme endereço fornecido pela Receita Federal do Brasil, constante à fl.87, com as mesmas finalidades do despacho de fls. 68.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 19 de abril de 2010.

0071629-41.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Juliana Dantas da Gama, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Marta Lucia Guedes Dunga

Despacho: 1. Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua

representante legal, através de OFICIAL DE JUSTIÇA, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de março de 2010.

0134444-74.2008.805.0001 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Impugnante(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes

Impugnadas: Escola Criativa Sociedade Civil, Maria Cristina Andrade Gurgel Amaral e Laércio Gurgel de Oliveira

Advogado(s): Felipe Amaral Gonçalves, Daniel Menezes Prazeres

Despacho: 1.Intime-se a(s) parte(s) impugnada(s) para se manifestar sobre a objeção, no prazo de Lei.

2.Após, à conclusão.

P.I. Cumpra-se. Salvador, 30 de março de 2010.

AS SENTENÇAS, DECISÕES e DESPACHOS abaixo relacionados foram exarados pela MM. Juíza Titular Dra. MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBÉ.

0165752-94.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcela Da Silva Soares

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 27 à 28, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0152041-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vinnicius Cesar De Lima Silva

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha, Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Banco Real Leasing De Arrendamento Mercantil Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite liminarmente o valor incontroverso, conforme descrito na planilha apresentada às fl. 16/17, referente ao valor de cada parcela legal, sem abater pagamento, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0149607-60.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Iaurio Pereira Dos Santos

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso, conforme descrito na planilha apresentada às fl. 20/21, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, por via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0164435-61.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3074802-6/2010

Autor(s): Ediuilson Braga Santana

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Banco Volkswagen S.A

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 39 à 40, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010

0187844-03.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rodolfo Teles Barreto

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha, Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Gustavo Lucas Maciel dos Santos

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite liminarmente o valor incontroverso, conforme descrito na planilha apresentada às fl. 15/16, referente ao valor de cada parcela legal, sem abater pagamento, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0079179-53.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2793861-3/2009

Autor(s): Raimundo Ramos

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira, Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Tarcisio Rodrigues Di S. Segundo, Luciana Barghe

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante na planilha apresentada, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte ré, via postal, da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de março de 2010.

0106153-30.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Jose Ramos Rocha

Advogado(s): Maria da Saúde de Brito Bomfim, Celia Teresa Santos

Reu(s): Banco Dibens Leasing

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso, conforme descrito na planilha apresentada às fl. 27 à 30, referente ao valor de cada parcela legal, sem abater pagamento, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0179067-29.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Socorro Ramos Nobre

Advogado(s): Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Banco Unibanco Sa

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso conforme descrito na planilha apresentada às fl. 15/16, referente ao valor de cada parcela legal, sem abater pagamento, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0154491-35.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Zenita Nogueira Lima

Representante Do Autor(s): Sandra Lima Damasceno

Advogado(s): Marselle Reis Santos, Lúcio Moura Sarno

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré retire os apontamentos ou se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o deslinde da questão.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0009705-92.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2574010-7/2009

Autor(s): Normacy Da Silva Nascimento

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira, Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Porto Seguro Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto, Marcos Ferraz Souza

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso, conforme descrito na planilha apresentada às fl. 17 à 19, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0151648-97.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jailton Santos De Souza

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S A

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 29/30, conforme inteligência do art. 893, I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0151925-16.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eroirma Muniz Santana Quadros

Advogado(s): Tássio Rodrigues Pinheiro, Rubens Moutinho dos Santos Filho

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 40 à 43, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010

0153590-67.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edilson Lima Da Silva

Advogado(s): José Roberto Quintéla Gonçalves

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 28, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010

0149074-04.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Liliâne Santana Silva

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Banco Itau Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso conforme descrito na planilha apresentada às fl. 22/26, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, por via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0162257-42.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ariosvaldo Santos Bonfim Me

Advogado(s): Maria da Saúde de Brito Bomfim, Celia Teresa Santos

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor constante da planilha apresentada às fl. 23 à 28, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, através de Oficial de Justiça, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010

0114098-68.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mario Ribeiro Soares

Advogado(s): Manoel Santos da Silva Junior, Alessandra Magnavita Ramos Ribeiro Soares

Reu(s): Banco Psa Finance Brasil Sa

Decisão: PARTE FINAL:

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial, e assim, concedo a liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão.

Determino, ainda, que a parte Autora deposite o valor incontroverso conforme descrito na planilha apresentada às fl. 21 à 25, conforme inteligência do art. 893,I do CPC, mediante guia cartorária, bem como, junte a referida guia de depósito dos pagamentos mensais aos presentes autos, sob pena de revogação da medida liminar.

Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, por via postal, observando o endereço fornecido à fl. 02 e intime-se da decisão liminar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0057225-48.2009.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Normacy Da Silva Nascimento

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira, Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Porto Seguro Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto

Decisão: Decidido pelo deferimento da medida liminar, após o decurso do prazo de contestação, conforme despacho de fl. 35, na Ação principal tombada sob o nº 0009705-92.2009.805.0001, restou prejudicada a análise da cautelar incidental, em face da perda de seu objeto, ensejando assim a extinção da presente sem julgamento do mérito na forma do art. 267,VI, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Arquivem-se oportunamente.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0161440-75.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Revisa - Revendedores De Veiculos E Implementos De Salvador Ltda.

Advogado(s): Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire, Cesar Augusto Prisco Paraiso

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, através de via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0165107-69.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura, Danilo Querino Medeiros

Reu(s): Adriana Da Silva Oliveira

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0130427-63.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Nilson Moreira dos Santos, Ricardo Barbosa de Miranda

Reu(s): Roberto Prates Dos Santos

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de março de 2010.

0183300-69.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A.

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Luciano Veiga Portela

Reu(s): Jaqueline Souza Santos

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0101421-06.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Carlos Nascimento Dos Santos

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Fai Financeira America

Despacho: 1.Defiro provisoriamente, a assistência judiciária gratuita

2. Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, através de Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I.

Salvador, 13 de abril de 2010.

0165893-16.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa Bmc S.A

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Anderson Da Silva Reis

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0162011-46.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Rosiel Fagundes Dos Santos

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0172982-27.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Maria Elisa Caldas Santos

Reu(s): Helena Dos Santos Souza

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, através de OFICIAL DE JUSTIÇA, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2. Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0102110-50.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Regina Celia Da Silva

Advogado(s): Edmilson Peixoto Lopes

Reu(s): Janovaldo Nunes Leite

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, através de via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Defiro provisoriamente, a assistência judiciária gratuita.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0162593-46.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 3024689-2/2009

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista

Reu(s): Paulo Cristiano Ferreira De Souza

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0041556-52.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas, Maíra Travia Paralego

Reu(s): Gerlane Silva Lopes

Despacho: 1.Malgrado permaneça o entendimento quanto à incompetência deste juízo para processar e julgar as causas que versem sobre relação de consumo, determino a angularização processual. Cite-se a parte ré, portanto, através de sua representante legal, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial.

2.Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.

3.P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

0097347-06.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Igor Pinho Santos

Advogado(s): Ana Karina Pinto de Carvalho Silva, Cláudio André Alves da Silva

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: 1.Expeça-se novo mandado de citação dos réus com os novos endereços constantes na petição de fls. 66, com as mesmas finalidades do despacho de fls.62.

Pl.

Salvador, 29 de abril de 2010.

0140041-87.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Francisco Teles Conceicao

Advogado(s): Ricardo Araújo Silva

Reu(s): Gilvandro Jose Alves De Oliveira Filho, Alex Machado Silva, Fabio De Abreu Tenorio

Despacho: 1.Expeça-se novo mandado de citação dos réus com os novos endereços constante na petição de fls. 20, com as mesmas finalidades do despacho de fls.19.

2.P.I.Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0193204-16.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 3173944-5/2010

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S A Banco Mltiplo

Advogado(s): Rodrigo Olivieri Macedo, Ticiano Boaventura Ferreira

Reu(s): Jorge Luiz De Abreu Moreira, Genivaldo De Abreu Moreira

Advogado(s): Marilene Alves Pinho, Tania Maria Ferreira Bittencour

Despacho: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5(cinco)dias.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Pl.

Salvador, 15 de abril de 2010.

0087898-39.2000.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Angelina Pereira Amorim

Advogado(s): Candido Emanuel V. de Sa Filho, Agnaldo Bahia Monteiro Neto

Reu(s): Jorge Cicero Vilela Costa

Advogado(s): Agenor Augusto de Siqueira Júnior

Despacho: Arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Pl.

Salvador, 09 de abril de 2010.

0097620-24.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fiat Sa

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Gilmar da Silva Reis Júnior

Reu(s): Aloisio Da Fonseca Correia

Despacho: Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão no endereço fornecido à fl. 32.

Pl.

Salvador, 29 de abril de 2010.

0069438-86.2009.805.0001 - Notificação

Autor(s): Joao Dias Cancio Filho

Advogado(s): Dalzimar Gomes Tupinamba, Carlos da Silva Mega

Reu(s): Cortinas De Madeira Decorações Ltda

Despacho: 1. Notifique-se o Réu.

2. Efetivada(s)a notificação, aguardem os autos em Cartório, por 48 (quarenta e oito) horas.

3. Decorridas, sejam os autos contados, preparados e devolvidos ao Notificante, independentemente de traslado.

4. O presente despacho servirá como mandado de notificação, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial.

5. P. Cumpra-se.

Salvador, 09 de abril de 2010.

0114933-56.2009.805.0001 - Notificação

Autor(s): Maria Luciene Brandão Muniz

Advogado(s): Regina Célia Santana Piñeiro

Reu(s): Antenor Ramos, Josefa Santa Rosa Da Silva

Despacho: 1. Notifique-se o Réu.

2. Efetivada(s)a notificação, aguardem os autos em Cartório, por 48 (quarenta e oito) horas.

3. Decorridas, sejam os autos contados, preparados e devolvidos ao Notificante, independentemente de traslado.

4. O presente despacho servirá como mandado de notificação, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial.

5. P. Cumpra-se.

Salvador, 09 de abril de 2010.

0031188-47.2010.805.0001 - Notificação

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes

Reu(s): Doc Express - Entregas Rápidas, Jose Nilton Dias Figueiredo

Despacho: 1. Notifique-se o Réu.

2. Efetivada(s)a notificação, aguardem os autos em Cartório, por 48 (quarenta e oito) horas.

3. Decorridas, sejam os autos contados, preparados e devolvidos ao Notificante, independentemente de traslado.

4. O presente despacho servirá como mandado de notificação, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial.

5. P. Cumpra-se.

Salvador, 09 de abril de 2010.

0141348-76.2009.805.0001 - Notificação

Autor(s): Maria Do Carmo Barbosa

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Dinalva Maria De Jesus Santos

Despacho: 1. Notifique-se o Réu.

2. Efetivada(s)a notificação, aguardem os autos em Cartório, por 48 (quarenta e oito) horas.

3. Decorridas, sejam os autos contados, preparados e devolvidos ao Notificante, independentemente de traslado.

4. O presente despacho servirá como mandado de notificação, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial.

5. P. Cumpra-se.

Salvador, 09 de abril de 2010.

0153018-14.2009.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Jose Souza Rocha, Joseane Carvalho Rocha, Rebeca Carvalho Rocha e outros

Advogado(s): Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio

Reu(s): Mosteiro De Sao Bento Da Bahia

Despacho: Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se, pessoalmente, os confinantes do imóvel usucapiendo, e por edital com prazo de trinta dias, o réu que porventura encontrar em local incerto e não sabido, com prazo de trinta dias.

Cientifiquem-se, por ofício, para que manifestem interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial, bem como da planta memorial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Salvador, 20 de abril de 2010.

0158658-08.2003.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Elisa Mara Odas, Zoilo Luiz Bolognesi, Luciana Maria Paranhos Pimenta da Silva

Reu(s): Fabio Jose Magalhaes De Queiroz, Wm Representacao E Distribuicao Ltda

Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2010.

0195841-37.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudia Franco Da Costa Fernandes

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Trindade Miranda

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Despacho: Expeça-se nova carta citatória no endereço fornecido à fl. 21.

P.I.

Salvador, 19 de abril de 2010.

0176777-75.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Brasil Administradora De Consorcio Ltda

Advogado(s): Silvana Simões Pessoa, Pedro Roberto Romão

Reu(s): So Impresso Com Equip De Info Ltda

Despacho: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação no endereço fornecido à fl. 55.

P.I.

Salvador, 20 de abril de 2010.

0038003-94.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Brito De Jesus

Advogado(s): Ulisses Lopes de Souza Junior

Reu(s): Banco Volkswagen S/A.

Despacho: 1. Expeça-se novo mandado de citação dos réus com os novos endereços constante na petição de fls. 64, com as mesmas finalidades do despacho de fls. 56.

2. P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2010.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

30ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRª. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DRª. CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

ESCRIVÃO: EVERALDO FERREIRA DE JESUS - SUBESCRIVÃES: ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA, GIOVANA OLIVEIRA ROCHA.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0069080-34.2003.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Clea Dos Santos Ribeiro

Advogado(s): João Nunes Sento Sé Filho

Reu(s): Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil Sa

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas devidas, se for o caso, sob pena de extinção.

0021650-91.2000.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Moises Rosa Dativa Neto

Advogado(s): Marcos V. Savall Oab/Ba 15.030, Wenderson G. de Alvarenhga Oab/Ba 15.318

Reu(s): Brasil Veiculos Companhia De Seguros Ltda

Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho Oab/Ba 8546

Despacho: Vistos, etc. A preliminar de prescrição ânua suscitada na contestação será examinada em profundidade à ocasião da sentença, devendo ser ressaltado que procedida à comunicação do sinistro à Seguradora opera-se a suspensão do prazo prescricional até que ocorra a negativa de pagamento (fls. 19), ciente da aludida data, de forma inequívoca, o consumidor.

Concorrem, por outro lado, os pressupostos e as condições da ação, sob a perspectiva do direito em abstrato. As partes são legítimas e devidamente representadas, existindo efetivo interesse econômico. Não se tratando o feito de declaração extintiva ou de julgamento antecipado, dou o processo por saneado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas que forem arroladas dentro do prazo legal, observando-se nesse particular o requerimento de produção de prova oral em audiência formulado pela parte Autora (fls. 145). Intimem-se.

0088742-52.2001.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Maria Aparecida Almeida Serra

Advogado(s): Flávio de Castro Esteves Oab/Ba 10.588

Reu(s): Construtora Akyo Ltda

Advogado(s): Daniela Machado Oab/Ba 13.156, Fábio Henrique Barbosa Oab/Ba 15.099

Sentença: Vistos, etc. MARIA APARECIDA ALMEIDA SERRA, qualificada nos autos, ingressou com a AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, objetivando devolução das prestações pagas, alusivas a contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, celebrado em 23/03/1995, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a CONSTRUTORA AKYO LTDA., face inadimplemento da Demandada no tocante à entrega, na data aprazada, de unidade do empreendimento "Villa di Firenze", designado Plano 100. Destaca ter efetuado o pagamento do sinal, bem como 64 das prestações mensais e sucessivas, perfazendo um total de R\$-62.672,62=. Destaca que embora prevista a entrega da obra para abril de 1999, até outubro de 1999 esta sequer havia sido iniciada, ultrapassando, inclusive, o prazo de tolerância de 180 dias previsto em contrato. Ressalta haver padecido danos morais, em razão da Demandada ter frustrado o seu sonho da casa própria. Saliencia que em face da inexecução do contrato pela Demandada foi compelida a arcar com o pagamento de aluguéis no valor mensal de R\$-750,00=. Pugna, a final, pela rescisão do contrato em questão e devolução das quantias pagas, no montante de R\$-62.672,72=, corrigidas nos moldes previstos contratualmente; condenação da demandada em danos morais, quantificado em R\$-125.345,24=, equivalente ao dobro dos valores que desembolsou; condenação da Demandada no pagamento de lucros cessantes, equivalente aos gastos realizados com pagamento de aluguéis para moradia desde outubro de 1999, cujo valor será apurado em liquidação; condenação da Demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/09). Instruem a inicial os documentos de fls. 10/59.

Regularmente citada, a Demandada ofertou contestação instruída com documentos (fls. 53 e v., 55/70).

Em sua resposta, comenta que o empreendimento imobiliário em debate assenta-se em recursos oriundos dos próprios adquirentes, sendo que por força da forte recessão que atingiu o país, ocorreu elevado índice de inadimplência, afetando o andamento das obras, gerando alguns atrasos na entrega das mesmas, não se podendo, portanto, ser imputada responsabilidade pelo ocorrido à Demandada, situações essas que devem ser encaradas dentre as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Não bastasse isso, as fortes chuvas ocorridas na Cidade também prejudicaram sobremaneira o regular andamento das obras, fato esse que, conforme previsão contratual, autoriza a prorrogação do prazo para entrega das obras. Alega que em abril de 1999 a Autora deixou de efetivar os pagamentos a seu cargo, o que demonstra que a rescisão da avença não decorreu de qualquer atraso no andamento das obras, ocorrendo arrependimento injustificado da mesma, faltos, portanto, causa legítima para resilição do contrato em debate. Saliencia que, na esteira do quanto contratado, o imotivado arrependimento da promissária compradora conduz à devolução dos valores por ela pagos, porém com as deduções

previstas na cláusula oitava. Aduz não ter sido provado nos autos os supostos lucros cessantes. Assevera serem equivocados os valores apresentados pela Autora, na medida em que os efetivamente por ela pagos foram inferiores. Entende não haver prova dos aventados danos morais e materiais, sendo descabida, portanto, a indenização requerida. Pugna, a final, seja julgada improcedente a ação, decretando-se a rescisão contratual, devendo ser abatido do montante a ser devolvido à Autora as despesas com publicidade, corretagem e multa contratual, e condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Em réplica, pleiteia a Autora a decretação da revelia da Demandada, face irregularidade de representação. Outrossim, realça não ter a Demandada provado as suas alegações, mormente no que tange ao aventado caso fortuito ou força maior. Registra a desnecessidade de prova do dano moral padecido. Reafirma ter a Autora arcado com o pagamento de aluguéis (fls. 72/74). Audiência de conciliação inexistente, ocasião em que pugnam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78).

É o Relatório. DECIDO.

Aplicável, in casu, a regra do artº. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova oral em audiência.

A controvérsia diz respeito à aferição da existência da mora na relação contratual sub examine e quem nela incorreu, Autora ou Demandada, com consequente rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. Inicialmente é bom que se diga que O CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, pois, contratos desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

Por conta disso a mais abalizada doutrina e jurisprudência sobre o tema de Direito do Consumidor são unânimes em afirmar que a Lei 8078/90, fruto de dispositivo constitucional, nos termos do seu artigo primeiro, deve prevalecer sobre qualquer outra que lhe contrarie os princípios e também quanto à vontade das partes que queiram se contrapor a ela, conforme transcrevo abaixo:

"Em decorrência do estabelecido no art. 1º, a normatização tratada no presente Código do Consumidor é de ordem pública e interesse social, de onde se infere que os comandos dele constantes são de natureza cogente, ou seja, não é facultado às partes a possibilidade de optar pela aplicação ou não de seus dispositivos, que, portanto, não se derogam pela simples convenção dos interessados, exceto havendo autorização legal expressa." (Código do Consumidor Comentado, ARRUDA ALVIM e outros, S. Paulo, RT, 1991, pág. 11, "in" COAD-ADV38/93, informativo, pág. 485)

"Por fim, ainda neste tópico, destaque-se que as normas ora instituídas são de ordem pública e interesse social, o que equivale dizer que são inderrogáveis por vontade dos interessados em determinada relação de consumo". (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, ed. forense, 3ª ed., pág. 24). Feitas estas observações passo a analisar as matérias trazidas aos presentes autos.

Dessume-se da resposta da Demandada sua confissão de que ocorreu atraso na entrega da obra, alegando, porém, dois motivos, que defende não serem da sua responsabilidade - fortes chuvas e alta inadimplência dos promitentes compradores (fls. 58/59).

Urge destacar que a Demandada não se desincumbiu do onus probandi (artº. 333, II, do CPC), à assertiva da Autora de que as obras sequer foram iniciadas à ocasião em que fora prometida a entrega do imóvel, pois cabia à Construtora o ônus de provar o fato positivo em contrário, nos termos do artº. 6º, VIII, da Lei 8078/90, o que no caso vertente não ocorreu.

De igual modo, não há qualquer elemento probante de que a obra não foi entregue em virtude de caso fortuito ou força maior, não bastando para que prevaleça essa tese defensiva meras alegações.

Encontra-se provado documentalmente, através boletos bancários mensais e/ou recibos que a Autora pagou à promitente vendedora a importância de R\$-48.743,84=, montante esse correspondente ao valor pago a título de sinal e 64 prestações mensais (fls. 27/48).

O contrato em questão foi firmado em 23/03/1995, portanto regrado pelo antigo Código Civil/1916, com previsão contratual de conclusão das obras no prazo de 180 dias, estipulado para abril de 1999 (cláusula nona) - fls. 21, 25, 26.

O contrato em questão, aliado à confissão da Demandada em sua resposta, evidenciam o inadimplemento contratual da promitente vendedora, na medida em que em julho de 1999, correspondente aos 90 dias de tolerância do prazo de entrega da obra (fls. 21) a unidade habitacional adquirida pela Autora não houvera sido entregue à promitente compradora. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria, assim tem se manifestado:

"Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente" (Resp 745079/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª. Turma, 06/11/2007, DJ 10/12/2007).

A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica, no sentido de que a inadimplência da Construtora, ao não entregar o imóvel no tempo fixado, gera a obrigação de arcar com indenização pelos danos suportados pelo promitente comprador, senão vejamos:

"Inadimplência da Apelante ao não entregar o imóvel no tempo fixado, mesmo considerando o prazo de prorrogação, ultrapassando 840 (oitocentos e quarenta) dias. Incidência dos artºs. 39, V c/c artº. 51, IV e 53, §2º, todos do CDC. Afastada a retenção de valor a título de despesas com publicidade e propaganda em razão da inadimplência da Construtora em cumprir o contrato. Dano material configurado referente ao imóvel alugado pelos apelados a partir da data da entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda" (AP. nº. 36386-9/2005, 3ª. Câmara Cível, Rel. Des. SINÉSIO CABRAL FILHO, 07/04/2008).

"A não observância da Construtora quanto ao prazo de entrega do imóvel enseja a rescisão contratual e não é a promissória compradora obrigada a manter o negócio e continuar pagando as prestações, sendo reconhecido pela sentença que o

inadimplemento foi da promitente vendedora, que não cumpriu o prazo de entrega do imóvel objeto do pacto. Impositiva a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelos promitentes compradores" (AP. 42064-4/2007, 1ª. Câ. Cível, Rel. Des. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, 19/12/2007).

Outrossim, a pretensão autoral encontra guarida nos artºs. 159, 1056 e 1059, todos do CC/1916, bem como no artº. 6º, VI, do CDC e artº. 43, II, da Lei nº. 4591/64, que impõem àquele que causar prejuízo a outrem o dever de repará-lo, em especial aos construtores quando inadimplentes na entrega do imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda, ao compromissário ou adquirente, consumidor.

No caso vertente, a rescisão contratual é decorrente de inadimplemento contratual da Demandada, o que levou a Autora a suspender o pagamento das parcelas mensais pactuadas, como forma de evitar maiores prejuízos.

Resta evidenciado que a Demandada não agiu com a lealdade, a transparência e a boa fé que devem nortear as relações consumeristas e, ao deixar de cumprir suas obrigações, pois, transcorrido mais de 180 dias de atraso, a empresa não tranqüilizou a Autora, informando qual a previsão para conclusão da obra, nem apresentando justificativas legais ou jurídicas aceitáveis, não tendo a Autora recebido o bem e muito menos a restituição dos valores que desembolsou, decorridos mais de quinze anos da assinatura do contrato.

Esses fatos configuram, não nos resta dúvida, a quebra da boa fé objetiva do fornecedor terminando por demonstrar o injustificado locupletamento da parte Demandada, na medida em que munuiu-se do capital empregado pela parte Autora, oriundo dos seus sacrifícios e labores, sem cumprir aquilo que se obrigou.

Ora, a Demandada deixou de cumprir cláusula contratual que se obrigou, e depois, quando a autora suspende o pagamento por conta da sua mora resolve rescindir o contrato anteriormente firmado, não entregando a unidade habitacional prometida, demonstrando prática incompatível com os ditames do CDC, com os deveres de lealdade, cooperação, transparência e boa conduta comercial.

A responsabilidade objetiva da ré esta caracterizada nos termos do art. 14 CDC caput que diz:

"O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

Quanto ao pedido de danos morais decorrentes da não entrega do bem, é de todo admissível, pois, ao assinar o contrato com a Demandada para aquisição da casa própria, a Autora criou uma expectativa de vida e direcionou os seus esforços econômicos e financeiros no sentido de cumprir com o compromisso assumido, para ver realizado o sonho de ter um imóvel para habitar e essa expectativa desapareceu quando a Construtora deixou de cumprir sua parte na avença não lhe entregando o imóvel na data aprezada.

Caracteriza-se como causa de dor e transtornos o inadimplemento da Demandada, não só pela impossibilidade do uso bem, como também da própria situação configurada, capaz de gerar prejuízo de ordem moral a todo e qualquer indivíduo que empreende um capital a bem de realizar um objetivo e termina por ver tal intento frustrado, sem qualquer perspectiva de concretização.

É, portanto, certo afirmar que a Autora sofreu flagrante desconforto psíquico e desassossego espiritual e emocional por conta do inadimplemento da Demandada ao atrasar significativamente a entrega do imóvel prometido, merecendo o amparo do Judiciário, para que sejam evitadas as inseguranças dos consumidores nas relações contratuais que visam à compra de bens.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais é certo afirmar que o quantum da indenização pelo dano moral é fixado por critérios subjetivos aferidos pelo juiz.

O princípio da razoabilidade apenas recomenda que se observem certos parâmetros com o fito de se evitar o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." (STJ, Quarta Turma, RESP 24727/SE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05/06/2000, p 174).

Dada a conduta reprovável da Demandada e os dissabores sofridos pela Autora, bem como a situação econômica de ambos e os outros motivos acima explicitados, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

No que tange ao pleito de indenização por lucros cessantes, é consabido que o acolhimento de pedido dessa natureza demanda comprovação cabal. Ocorre que não há nos autos qualquer elemento comprobatório acerca dos multicitados alugueis. Sequer foi juntado aos autos contrato locatício ou qualquer comprovante de pagamento a esse título, daí porque não há como acolhê-lo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para, reconhecendo a culpa da Demandada, declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda em questão, por inadimplemento no cumprimento do prazo de entrega do imóvel residencial integrante do empreendimento VILLA DI FIRENZZE, condená-la a devolver à Autora, sem dobra, a importância de R\$-48.743,84=, acrescidos dos encargos estabelecidos na cláusula contratual oitava (atuali-

zação monetária pelo INCC, juros de 1% ao mês, multa de 2% ao mês e devolução de todos os encargos cobrados indevidamente), mediante o levantamento das parcelas pagas, conforme restou provado nos autos, atualizado a partir da data de pagamento de cada parcela de uma só vez. Condeno-a, ainda, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente, a contar da citação, acrescido de juros de mora no percentual de 6% (seis pct.) ao ano, a teor do artº. 1.062/CC de 1916, contados da mesma data, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 12% (doze pct.) a.a., nos termos do seu artº. 406. Por último, tendo a parte Autora decaído da parte mínima do pedido, condeno a Demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.P.R.I.

0011306-70.2008.805.0001 - EXIBICAO

Autor(s): Floricea Bispo Dos Santos

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva, Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Igor Ramon Santos Jesus da Rocha

Sentença: Vistos, etc., FLORICÉA BISPO DOS SANTOS, na qualidade de consumidora, através advogada legalmente habilitada, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de tutela antecipada contra BANCO BRADESCO S/A., aduzindo, em síntese, que o Réu nega-lhe acesso a contrato de financiamento que teria com ele firmado, inclusive respectivos extratos do período de janeiro de 2003 a janeiro de 2008, impossibilitando-a de aferir os valores de evolução do débito ou crédito, obstando-o, por conseguinte, de munir-se de documentos para acorrer à via judicial no escopo de ver revisadas as cláusulas contratuais que entende abusivas. Demais disso, veio a ter o seu nome inserido nos órgãos de restrição de crédito por suposta dívida, provavelmente já paga, em função da exorbitância dos juros que lhe vem sendo cobrados. Pede, por isso, liminarmente, seja instado o Requerido que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito e cartórios de protesto, sob cominação de multa diária. Pugna, a final, pela procedência da ação e a condenação do Demandado na exibição dos documentos solicitados, confirmando-se a liminar (fls. 02/05). Instruem a exordial os documentos de fls 06/11.

Deferiu-se a tutela antecipada parcialmente, exclusivamente para exclusão do nome do Requerente dos cadastros restritivos de crédito (fls. 13).

Citado e intimado regularmente, ofertou o Requerido contestação (fls. 16, 21 a 25).

Em sua resposta, agita a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que tendo a Autora recebido cópia do contrato de financiamento e sendo este disponibilizado pelo Banco aos seus clientes não há necessidade de obtenção do provimento jurisdicional almejado. No mérito, afirma ser um despropósito da Autora valer-se da via judicial para obter, novamente, documentos que já lhe foram disponibilizados pelo Requerido, sobretudo quando sequer informado o quantum que lhe era cobrado e o valor que efetivamente entende devido. Comenta que o contrato de empréstimo pessoal firmado pela Autora é da modalidade consignado em folha de pagamento junto ao setor público, sendo as parcelas debitadas no contra cheque mensalmente com juros inferiores aos de mercado. Pede, a final, a extinção do feito sem julgamento do mérito e, em caso de ultrapasse da preliminar suscitada, seja julgado improcedente o pedido (fls. 21/25).

Em réplica, ratifica a Requerente os termos da exordial (fls. 128/29).

A audiência de conciliação restou inexistosa, contudo a parte Ré juntou cópia do contrato de financiamento e demonstrativo atual das parcelas contratadas (fls. 33).

É o Relatório. D E C I D O.

Trata-se de ação cautelar preparatória com supedâneo no artº. 844 e seguintes do CPC, tendo por escopo a exibição de extratos de todas as

operações ativas e daquelas eventualmente encerradas, estabelecidas pelo Autor com o Réu, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2008, documentos esses que se encontram em poder do Demandado e que se destinam a instruir a ação principal de revisão contratual a ser intentada pelo Demandante.

Por se tratar de procedimento voltado, exclusivamente, à exibição judicial ora assinalada, não há amparo legal para acolhimento de pedido estranho ao seu objeto, como é o caso de exclusão de nome de órgãos restritivos de crédito.

A preliminar aventada na contestação afigura-se insustentável, por restar patenteado que é dado à Requerente acorrer à via judicial, reputando-se os documentos solicitados, que se encontram em poder do Demandado, como indispensáveis ao ajuizamento da ação revisional em que almeja discutir se ocorreu ou não exorbitância na cobrança de juros e outros encargos contratuais. Rejeito, pois,

No mérito, há nos autos prova da existência do contrato de adesão aos produtos e serviços do Requerido celebrado entre as partes, tendo, inclusive, o Requerido isso admitido em sua contestação, colacionando, inclusive, cópia do contrato de empréstimo aludido pela Autora. Outrossim, o princípio da transparência, insculpido no artº. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação durante toda a relação de consumo, desde a fase pré-contratual, estendendo-se até a cobrança de dívidas.

Induvidosamente, para efeito de acesso a informações destinadas à aferição de valores cobrados em contratos de crédito, inclusive para análise dos valores lançados, juros e encargos aplicados, é de todo cabível a cautelar intentada.

Da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida corresponde a uma necessidade efetiva da Requerente de não sofrer medidas constrangedoras nem constituir-se em mora, uma vez que, de acordo com a narração dos fatos, se pretende

discutir a legalidade dos valores cobrados decorrente do contrato de empréstimo celebrado, no entanto, como se trata de medida cautelar específica, volto a repetir, não pode ser cumulada com pedido estranho à própria natureza da acautelatória e por isso deve ser deferido nos estritos termos legalmente previstos.

Assim, a medida utilizada pela parte autora está legalmente assegurada, em parte, conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determina que é possível a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor, como é a hipótese dos autos e visa protegê-la de possível cobrança indevida e será necessária para aferir a legalidade da cobrança das parcelas do empréstimo sendo, portanto, perfeitamente cabível a pretensão de requerer sua exibição.

Por outro lado a jurisprudência ensina:

"É lícito ao mutuário de instituição financeira compeli-la a exibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor." (JTAERGS 77/288) Com efeito, resta configurado o *fumus boni iuris*, como um dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar almejada. De igual modo, vislumbro a existência do *periculum in mora*, pelo fato de que a falta dos documentos, cuja exibição é postulada, dificulta a análise da evolução da dívida podendo causar danos irreparáveis ao Demandante, dificultando, sobretudo, a propositura da ação principal, o que certamente lhe acarretaria enormes prejuízos patrimoniais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado, para o fim de deferir a exibição dos documentos solicitados pelo Demandante, revogando-se, contudo, a tutela antecipada de fls. 13 atinente à determinação de exclusão do nome da Autora dos órgãos restritivos de crédito.

Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata.

P.R.I.

0054828-31.2000.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 14000777248-0

Autor(s): Enildes Pinheiro Dos Santos

Advogado(s): Eliana Oliveira Pavetto Oab/Ba 8.172

Reu(s): Pontual Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Aristides José Cavalcanti Batista Oab/Ba 641-A

Despacho: Vistos, etc. Certifique o Sub-Escrivão, se as partes interessadas, se manifestaram a respeito do despacho de fls.76, no prazo legal.

0005303-80.2000.805.0001 - ADJUDICACAO COMPULSORIA

Autor(s): Jader Cristino De Souza Silva

Advogado(s): Milton M. de Oliveira

Reu(s): Construtora Akyo Ltda

Advogado(s): Daniela Machado Oab/Ba 13.156

Sentença: Vistos, etc. 1.- JADER CRISTINO DE SOUZA SILVA, já qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando, fundamentalmente, que houve omissão, na sentença de fls.206 a 214, proferida pela Juíza Substituída, e que encerrou flagrante omissão no que concerne a ao art.641, bem como 639 e 640 do CPC, que encontra-se expressamente revogados pela Lei nº11.232 de 22.11.2005, por outro lado reclama a expedição de Carta de Adjudicação, que houve omissão quanto ao nome completo do Edifício, como também não determinou o cancelamento do gravame. Ainda diz que há dois Réus a construtora e o Banco Bradesco e que irressignado propôs esses Embargos de Declaração.

2.-Os Embargos foram interpostos no prazo legal.

É o relatório essencial. Decido.

3.- Conheço dos Embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho, visto que, a sentença não poderá ser modificada no mérito, a não ser quando houver omissão, ponto obscuro ou contraditório.

4.-Rejeito os embargos porque não existe nenhuma omissão na sentença embargada, e porque não há também, nenhum pedido a esclarecer. "No mais, persiste a sentença tal como está lançada". Custas pelo embargante. Intimações necessárias. P.R.I.

0134142-16.2006.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Luis Brasileiro Silva Filho

Advogado(s): Jose Joaquim Souza Ferreira, Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Amauri Figueiredo Leal, Aramis Sá de Andrade, Elder dos Santos Verçosa Oab/Ba 12.529

Sentença: Vistos, etc., 1. RELATÓRIO. LUIS BRASILIANO SILVA FILHO, já qualificado nos autos, propôs neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor, requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito judicial dos valores que entende devidos. Juntados documentos. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato bancário de cartão de crédito, cheque especial e crédito direto ao consumidor (CDC) com a ré, viu-se impossibilitada de honrar algumas prestações, que procurou o acionado através da central de atendimento, agência bancária, para negociar a dívida e efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que foi cobrado juros absurdos, vendo-se a impossibilitado do adimplemento por causa dos encargos, verificou segundo os juros que entende legais, 12% a.a., que o valor estava excessivamente oneroso. Sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. E ainda, que recebeu contínuas ligações de prepostos dos réus, para que fosse renegociada a dívida. Ressalta

que foi aplicado juros abusivos de mais 9% ao mês, além dos já cobrados no contrato. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a repetição de indébito, a manutenção dos pedidos da antecipação da tutela, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 19.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 23/39, argüindo que há ausência dos requisitos à concessão da tutela antecipada, requerendo a sua revogação.

Alega que o Acionante assinou o contrato de financiamento, cujas cláusulas e condições tomou conhecimento no ato, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo o contrato de adesão modalidade de ajuste prevista no ordenamento jurídico sendo, pois, absolutamente legais, sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. que é inverossímil a alegação de que tentou negociar a dívida mas encontrou dificuldade, pois o Réu tem todo interesse em recuperar seu crédito ainda que parcialmente e que ao renegociar as dívidas abdica de parte dele. Aduz que a cobrança de juros, da comissão de permanência, dos encargos contratuais em geral, foram de conhecimento prévio do Autor, que aceitou por livre e espontânea vontade, que é ato jurídico perfeito, sendo absolutamente legais os encargos financeiros, tornando inaplicável o art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, não havendo nesse caso que se falar em repetição de indébito pois o banco não recebeu nada além do devido pela parte autora, sendo recebido apenas o pactuado. Questiona sobre a inexistência da planilha de cálculo mencionada na alínea a, item 48 da petição inicial, onde deveriam ser demonstrados os valores que o autor entende devidos. Ao final requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Juntados documentos. Réplica, o autor não apresentou réplica. Audiência de Conciliação fls. 163, ausentes as partes, apesar de intimados pelo DPJ.

É o relatório essencial. Decido. 2. DISCUSSÃO.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide.

Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença.

Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor, em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC, por meio de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores, que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras, ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos, que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas.

Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos

enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual, também é um dever que se impõe ao consumidor, no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Após deferida a liminar não depositou em juízo o que se propôs, mais grave, ainda, obtido também na tutela antecipada a garantia de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Além de que, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre a alegação da abusividade do contrato, nem sequer a planilha mencionada às fls. 13. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu in casu desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade, ficando impossibilitada, inclusive a caracterização de lesão.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. 3. CONCLUSÃO. Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. O autor por estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.P.R.I.

0104801-47.2003.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Elisa Maria Barela Torres

Advogado(s): Marcelo Santana Neves, Marcos Santana Neves, Marcos Santana Neves Oab/Ba 18029

Reu(s): Banco Do Brasil Sa, Nacional Iguatemi Empreendimentos Sa

Advogado(s): A. Jorge Zacharias Monteiro Oab/Ba 6696, Marina Valverde Calasans Oab/Ba 20.942

Despacho: Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 10:00 horas de acordo com o art.331 do CPC. Intimações necessárias.

0133561-30.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Aposos: 2581578-6/2009

Autor(s): Tatiana Fonseca Brandao

Advogado(s): João Gonçalves de Oliveira

Reu(s): Cpl Construtora Ltda

Advogado(s): Renato Diniz da Silva Neto, Thiers Ribeiro Chagas Filho

Representante Do Réu(s): Marcos Aurelio Fernandes Dos Santos, Luiz Augusto Castro De Oliveira

Despacho: Vistos, etc. 1. Na formas do art. 253, § único, do C.P.C., determino que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor. Oficie-se.

2. Cite-se o Reconvindo para responder à reconvenção, no prazo legal, sob pena de revelia.

0059523-13.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Cpl Construtora Ltda

Advogado(s): Thiers Ribeiro Chagas Filho

Reu(s): Tatiana Fonseca Brandao

Advogado(s): João Gonçalves de Oliveira Oab/Ba 16609

Despacho: Vistos, etc. Certifique o Sub-Escrivão se a parte Impugnada se manifestou a respeito do despacho de fls.37, no prazo legal.I.

0054430-60.1995.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Apensos: 14096486068-2

Autor(s): Angela Maria Reis Pereira Leal, Rafael Leal Da Silva

Advogado(s): José Carlos Bastos Barreto

Reu(s): Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Advogado(s): Leyla Márcia de Matos e Almeida Oab/Ba 11590

Sentença: Vistos, etc...1.Relatório.ANGELA MARIA REIS PEREIRA LEAL e RAFAEL LEAL DA SILVA, já qualificados nos autos, através de seus advogados propuseram neste Juízo, AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS contra FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando em síntese o seguinte:

Propuseram a ação e foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador- Bahia, posteriormente, por ter como objeto relação de consumo, o Juiz declinou da sua competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor, que pelo provimento do Tribunal de Justiça que transformou todas as Varas cíveis em também de relação de Consumo, essa vara passou a ser a 30ª Vara das Relações de Consumo Cível e Comercial.

Pactuaram os Autores, em 17.12.94 com a Ré, Contrato de Promessa de Compra e Venda, tendo por objeto o apartamento de porta nº 302, integrante do Condomínio Edifício Cidade Real, situado no Loteamento Vela Branca, subdistrito de Amaralina, composto de sala, varanda, 2 quartos, 1 suite, circulação, lavabo, sanitário social, cozinha, área de serviço, quarto de empregada, além de (duas) vagas de garagem, á época em construção, pelo preço de R\$ 116.575,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais), sendo correspondente á poupança e parte a ser financiada pelo Bamerindus S/A.

Sustentam os Autores, que todo o preço, notadamente a parte não financiada, foi ajustado, tendo sua correspondência com o Índice Nacional de Custo da Construção-INCC, que segundo o parágrafo primeiro da cláusula 5ª do contrato, refletiria o custo dos insumos da construção civil e único modo de manter íntegro o equilíbrio econômico e financeiro original do negócio jurídico (vide o § 1º da cláusula 5º).

Afirmam ainda, que sempre pagaram pontualmente todas as parcelas do contrato, todavia, quando da assinatura do contrato de financiamento, perceberam que o imóvel estava com valor muito acima do mercado.Aduzem que a Ré, condicionou a assinatura do contrato de financiamento, à Confissão de Dívida com novo índice de correção, o IGP da Fundação Getúlio Vargas, o que, segundo eles, onerou bastante o preço até então acertado.Diz também, que foi constatado que a execução das obras do prédio integrado pelo apartamento do contrato, objeto de litígio, foi feita sem estrita obediência às especificações contratadas e às normas pertinentes.Os Autores afirmam, que comunicaram ao agente financeiro, que não mais iriam realizar a compra prometida, em face da impossibilidade de satisfazer os pagamentos exigidos. Igual comunicação, segundo eles, foi feita pessoalmente no escritório da Ré, que de acordo com os Autores, só admitiu a rescisão amigável, mediante inaceitáveis condições.Sustentam que o agente financeiro, o Bamerindus, avaliou o bem, objeto do contrato ora rescindido, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), numa prova inequívoca de que, para os Autores, as condições contratuais redundaram numa absurda elevação do preço, superando em muito, como já dito, o seu valor de mercado.Assim, requerem os Autores, a citação da Ré, para que fosse tentada uma eventual conciliação e caso a mesma não fosse alcançada, que fosse julgado procedente o pedido de rescisão contratual e, como consequência, fossem devolvidas as quantias já pagas, no valor correspondente em real, 2.031,6918 INCC, valor este que, em 05.11.1995, correspondia a R\$ 28.407,11(vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos), bem como a condenação da Ré ao pagamento das custas, e honorários advocatícios.Juntou a parte Autora aos autos os seguintes documentos: Contrato Particular de Compra e Venda; Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Mútuo Com Obrigações, Quitação Com Cancelamento de Hipoteca, Pacto de Nova Hipoteca e Outras Avenças e a edição de 05/11/1995 do jornal A Tarde.Citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 49/55, aduzindo que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois, segundo a Ré, os Autores deixaram de solver as obrigações referentes à parcela de entrega de chaves, vencida em 30/06/1996, as parcelas mensais de poupança de novembro de 1995 a março de 1996, bem como a semestral vencida em 15/12/1995.

Assim, sustenta a Ré, que os Autores visando ocultar seu inadimplemento contratual, ajuizaram a presente ação.Afirma a Ré, que de fato houve uma substituição dos índices: INCC por IGP, mas que tal substituição ocorreu por expressa determinação legal e não pela vontade unilateral da Ré.Alega, ainda, que os Autores assinaram um contrato cujas cláusulas e condições eles tomaram conhecimento, anuíram com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais, e que eles não podem agora aduzir que o preço do imóvel era alto. Quanto à sustentação dos Autores, sobre a execução das obras do contrato terem sido feitas sem estrita obediência às especificações contratadas, afirma a Ré, não passam de meras especulações sem qualquer fundamento substancial.

Sustenta a Ré que o contrato, objeto da lide, só poderá ser rescindido por inadimplência dos Autores e nos moldes da cláusula 12 do mesmo. Impugna então o valor de R\$ 28.407,11 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos), como montante a ser devolvido aos Autores, vez que não observa tal dispositivo contratual, além de afirmar que tal valor, devido ao fato de ter sido apresentado unicamente pelos Autores, parte interessada, tem a imparcialidade com que devem ser produzidos os cálculos comprometido.

Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte Autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.Reconvenção, a Ré ofereceu reconvenção às fls. 85/90, aduzindoque os Autores-reconvindos a parcela indicada no item 4.1 do Quadro-Resumo e as poupança mensais dos meses de janeiro a outubro de 1995, bem como uma semestral vencida em 15/06/95.Alega também, que deixaram de solver as obrigações referentes á parcela de entrega de chaves, vencida em 30/06/95, as parcelas mensais de poupança de novembro de 1995 a março de 1996, bem como a semestral vencida em 15/12/95, conforme extrato financeiro.

Diz que os Autores-Reconvindos encontram-se em mora, portanto da inadimplência, ensejou a presente Reconvenção, como também por pacto comissório expresso, representado na cláusula 12.Réplica a contestação, os Autores ofereceram réplica a contestação às fls. 92/95, reiterando os termos da petição inicial.

Contestação à Reconvenção, Os Autores Reconvidados, ofereceram contestação às fls. 101/107, aduzindo ao descabimento e impropriedade da ação reconvenicional. Alegam estarem ao abrigo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do consumidor), pois o negócio jurídico celebrado com a Ré reconvinde é, sem qualquer dúvida, uma Relação de Consumo. Audiência de Conciliação às fls. 128, onde as partes requereram a incompetência do Juízo, e o Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador Bahia declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos para a Vara Especializada de Defesa do Consumidor, por intermédio da distribuição.

O processo foi distribuído para a antiga 2ª Vara Especializada de Defesa do consumidor, hoje 30ª Vara das Relações de Consumo Cível e Comercial.

A parte Autora requereu às fls. 110 o julgamento antecipado da lide, ou a designação de audiência de conciliação.

Exarou a MM Juíza de Direito desta Vara, ratificando os atos praticados no Juízo originário, deu-se por competente para processar e julgar o feito, despacho de fls. 136.

Audiência de Conciliação, às fls. 143/144 Restou impossibilitada a conciliação e requereram ambas as partes o julgamento antecipado da lide. Assim vieram-me os autos. É o Relatório essencial.

Decido. 2. Discussão. Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. O cerne da questão, consiste nos pleitos de rescisão do contrato e, em consequência devolvidas as quantias já pagas no valor correspondente em real 2.031,6918 INCC, valor esse que, em 05.11.1995, correspondia a R\$ 28.407,11 (vinte e oito mil quatrocentos e sete reais e onze centavos). No caso concreto, restou provado nos autos, inclusive objeto de confissão do réu em sua contestação, que houve uma substituição de índices: "INCC por IGP, porém relatou, que foi por expressa determinação legal. Isto porque a Medida Provisória do real, em suas várias edições, consolidada pela Lei 9069/95, estabeleceu em seu art. 27, que o INCC seria utilizado para atualização de valores decorrentes de compra e venda de imóvel ainda em construção e o IPC-r para imóveis já constituídos, sendo que, este último índice, passou a substituição pelo IGP, em virtude da Medida Provisória 1079 de 28/07/95, que o extinguiu. No caso dos Autores, o imóvel já estava apto para ser residido desde 06/04/95, devendo assim, as prestações vencíveis, a partir daquela data, serem atualizadas pelo IGP". (sic). Encontra-se provado documentalmente que os Autores pagaram ao promitente vendedor a título de sinal e princípio de pagamento, a importância de R\$ 4.921,00 (quatro mil e novecentos e vinte um reais) na assinatura do contrato Particular de Promessa de Compra e Venda fls. 07/08 dos autos e doc. 03, parcelas do financiamento fls. 81 dos autos. - Réu fls. 86/87 apresenta o item 4 do Quadro-resumo e afirma que os Autores-Reconvidados quitaram a parcela 4.1 e as de poupança mensais dos meses de janeiro a outubro de 1995, bem como uma semestral vencida em 15/66/95.

Tentou os Autores o destrato do contrato, comunicaram ao agente financeiro que não mais iriam realizar a compra prometida, em igual comunicação foi feita pessoalmente no escritório da Ré, que após alguns dias de espera, só admitiu a rescisão amigável mediante determinadas condições que não foram aceitas pelos Autores. As condições impostas pelo Réu feria o art. 51, I, II do CDC, pois abusivas. Condição de Réu para a rescisão do contrato de financiamento á confissão de dívida com novo índice de correção, ou seja, ao invés do INCC o IGP da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com o art. 53 do CDC, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor, na resolução do contrato.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça ao tratar da matéria assim tem se manifestado. "Promessa de Venda e Compra. Nulidade de Cláusula Contratual e a devolução das prestações pagas pelo compromissário comprador. Arts. 1091 do CC e 53 do CDC. Não se tratando de impossibilidade da prestação, inaplica-se o art. 1091 do CC. O compromissário Comprador não se acha impedido de postular a declaração de nulidade de cláusula Contratual e a restituição das parcelas pagas, com base no art. 53 da Lei nº 8078, de 11.9.90 através de ação própria por ele intentada. Recurso especial não conhecido. (R Esp 67.616-9, São Paulo, 4ª T. Do STJ, RSTJ 87/284).

A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica no sentido de que com a rescisão de contrato, embora exista a Reconvenção, que não convenceu e nem trouxe fato novo, gera a obrigação de arcar com a devolução do sinal e das parcelas pagas.

"Ementa. Ação de Rescisão Promessa de Compra e Venda a Prazo. Reconvenção. Cláusula que prevê a devolução parcelada com a retenção de 20% sobre o valor das parcelas pagas. Abusividade diante do caso concreto. Ruptura do Contrato que se deu por impossibilidade de pagamento do promitente comprador, que não chegou a ter a posse definitiva do bem. Alteração do preço com a entrega desse que elimina a cobrança de alugueis pelo período em que o imóvel estaria a disposição do promitente comprador, mas que jamais usufruiu do bem. Circunstância que afastam a pretendida indenização a título de locativo. Adequação da cláusula Penal Ressarcitória á realidade das partes. Aplicação do art. 53 do CDC em combinação com o art. 924 do Código Civil. Precedentes desta corte e do STJ. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 70009682394. Julgado em 29/09/2004. Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator José Aquino Flores de Camargo. Trata-se á sociedade de cláusula nula de pleno direito nos termos do art. 51, IV do CDC, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé. Demais disso, a conduta da Ré situa-se no rol das práticas abusivas de que trata o art. 3º do CDC.

Com efeito os promissários compradores da unidade habitacional tem o direito de ser ressarcido das importâncias que desprenderam no cumprimento do contrato, uma vez que caracterizado o destrato do contrato. 3. Conclusão. Nestes termos, em face do exposto, julgo procedente a Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, Cumulada Com a Devolução das Quantias Pagas, movida por Ângela Maria Reis Pereira Leal e Rafael Leal da Silva contra Fernandez Empreendimentos Construções Ltda, determinando a Rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel residencial, integrante do Condomínio Edifício Cidade Real, situado no Loteamento Vela Branca, subsistido de Amaralina, condenando-o a devolução das quantias já pagas no valor correspondente em real 2031,6918 INCC, valor esse que, em 05.11.1995, correspondia a R\$ 28.407,11 (vinte e oito mil quatrocentos e sete reais e onze centavos), acrescidos de

juros de 1% ao mês e correção monetária, desde 05.11.1995, atualizados pelo INCC e devolução de todos os encargos cobrados indevidamente, condeno ainda o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. Julgo Improcedente Ação de Reconvencção movida por Fernandez Empreendimentos Construções Ltda. Contra Ângela Maria Reis Pereira Leal e Rafael Leal da Silva, declarando rescindido o Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como condenando o Réu-Reconvinte a devolver aos Autores-Reconvindos o sinal e as parcelas já pagas, corrigidas monetariamente pelo INCC, juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do evento danoso. Condeno ainda o Réu-Reconvinte, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. (art.20 § 3º do CPC).P.R.I.

0101345-16.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Josefa Da Silva Bacellar

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Maria Elisa Caldas Santos

Sentença: Vistos, etc.,1.Relatório.JOSEFA DA SILVA LINS BACELLAR, já qualificados nos autos propôs neste Juízo AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ESPECÍFICA contra BANCO FINASA SA, alegando em síntese, o seguinte:

Em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor, requerendo tutela antecipada, a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito judicial dos valores que entende devido. Juntados documentos.

Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com a ré, a ser pago em 60 meses em parcelas de R\$ 551,67, tendo como garantia do financiamento o veículo FORD FIESTA, no entanto viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos, destacando o fato ainda que na 22ª parcela, após ligar para o 0800 para pedir o envio do boleto, este veio com o valor de R\$ 751,67, ou seja, cobrando-lhe juros superiores a 15% do valor original. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido, bem como o pedido do ônus da prova.Liminar deferida parcialmente, às fls. 34/35, concedendo a tutela pretendida para determinar que o réu abstenha-se de protestar os títulos vinculados ao contrato, de lançar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, condicionando essa decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora do valor contratato.

Citado, a ré ofereceu contestação às fls. 37/77, no Mérito, o réu se defende alegando que o Acionante assinou um contrato de financiamento cujas cláusulas, condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Diz, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.Réplica apresentada às fls.79/88 reiterando o pedido feito na inicial, para que declare a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e que haja a devolução dos valores excedentes..

Em Audiência de Conciliação às fls.89, realizada através do Mutirão de audiências, promovido pelo Tribunal de Justiça em parceria com o CNJ, impossibilitada restou a proposta de conciliação, tendo em vista a ausência da parte autora e seu advogado, que intimados pelo DPJ não compareceram.Requereu o advogado do Réu o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório Essencial.

Decido.2.Discussão.Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide.Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor, em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito, sem muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meio de seus

princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores, que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras, ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos, que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas.

Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas.

A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justiça e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista, quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, que efetivamente pagou somente 22 das 60 prestações contratadas.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantiu não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor descumpriu a liminar, depositando valores abaixo do determinado e efetivando apenas o depósito de 10 parcelas, e está em mora desde 16.12.2009, tendo por conseqüência usufruído do financiamento bancário sem a devida contrapartida, consistente no pagamento das prestações mensais devidamente autorizadas.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu in casu desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade, já que sequer efetivou nas datas apazadas o pagamento das parcelas mensais, muito embora tenha usufruindo bem adquirido, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

3. Conclusão.

Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0083652-97.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Matheus Oliveira Santos Cabral

Representante(s): Jerzia Marcia Oliveira Santos, Jorge Luis Santos Cabral

Advogado(s): Antonio José Marques Neto, Luciana Marques Ferreira Santos

Reu(s): Fundacao Jose Silveira Hosp Santo Amaro

Advogado(s): Carlos Alberto Dumêt Faria Oab/Ba 12.345

Despacho: Vistos, etc.R.Hoje.Tratando-se de menor impúbere, abra-se vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Representante do Ministério Público Estadual do Consumidor, para intervir no feito inclusive se manifestar a respeito do Laudo Pericial de fls.762 a 1117, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o MP.

0160329-90.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilson Santos Sousa

Advogado(s): Sara Lopes da Silva

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Sentença: Vistos, etc.O Autor de nome em epígrafe celebrou acordo com o Réu, referente ao contrato objeto da lide, à ocasião da composição do litígio, envolvendo as mesmas partes, nos autos nº. 1524310-2/2007, em apenso.

É o relato sucinto. DECIDO.

O processo aqui aludido foi sentenciado na data de 09/05/2009, homologando o acordo celebrado entre as partes, inclusive fazendo alusão à obrigação objeto desta demanda, inclusive quanto ao seu cumprimento, suscetível de no mencionado processo vir a ser alvo de execução, caso necessário.

Nessas circunstâncias, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, na medida em que qualquer sentença que nele venha a ser lançada será absolutamente inócua, uma vez que extinta a obrigação por força do acordo celebrado naquele feito.

Por isso, extingo este processo, sem apreciação do mérito, com base no artº. 267, VI, do CPC.

Custas de lei.P.R.I.

0007508-04.2008.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Safira Duarte Lins De Araujo

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Carolina de Britto Fernandes Oab/Ba 19.142, Marcelo Ferreira de Moura

Sentença: Vistos, etc.SAFIRA DUARTE LINS DE ARAÚJO, nos autos qualificada, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com pedido de tutela antecipada contra BANCO BRADESCO S/A., alegando, em síntese, que em razão da inserção injusta e ilegal do seu nome no cadastro do SPC, por ordem do Demandado, sofreu abalo em seu bom conceito moral e financeiro na praça, quando em dezembro de 2007 foi-lhe negado crédito em razão de encontrar-se negativada no aludido órgão. Destaca que, ao tomar ciência da aludida restrição, manteve contato com o Réu, constatando ter sido vítima da ação nefasta de estelionatário, o qual, mediante utilização de seus dados pessoais, realizou operações financeiras em seu nome junto ao Demandado. Ressalta que apesar de ter demonstrado o logro ocorrido, este persistiu na manutenção do seu nome no referido cadastro de proteção ao crédito, causando-lhe enormes transtornos e prejuízos. Ressalta que nunca solicitou e muito menos utilizou os serviços dessa instituição financeira, não tendo o Banco observado as regras mínimas de segurança relativas à documentação a que estava obrigado para a contratação dos seus serviços. Discorre a seguir sobre o dano moral e suas conseqüências; responsabilidade objetiva do Demandado pela inscrição indevida e injusta do seu nome nos órgãos de restrição de crédito; jurisprudência e doutrina sobre o tema. Pugna, a final, pela procedência da ação, condenando-se o Demandado pelo pagamento de danos morais, em valor não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, e a indenizá-la pelos danos materiais padecidos, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios, declarando-se, também, a inexistência da suposta dívida e ratificação da liminar concedida (fls. 02/12). Instruem a exordial os documentos de fls. 13/17.

Deferiu-se a tutela antecipada almejada, determinando-se a imediata exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito do SERASA, SPC e outros (fls. 19).Procedida à citação (fls.21), o Demandado ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 22/50, 51/65).

Em sua resposta, comenta o Demandado ter cumprido à risca as regras estabelecidas pelo BACEN para fins de abertura de conta corrente, uma vez que no momento da celebração do referido contrato inexistia qualquer alerta e/ou informação sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados em nome da Autora, caso em que, se houve fraude, os únicos responsáveis pelos eventuais danos experimentados pela Autora são os estelionatários, restando afastado o nexo de causalidade. Ademais, só peritos são capazes de identificar possíveis características que diferem de um documento falso de um autêntico. Realça, por outro lado, existirem outros registros no SPC ordenados por outras instituições. Entende faltantes os requisitos do dever de indenizar, tendo o fato ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Sustenta a inexistência de danos morais, uma vez que não foram comprovados. Considera, portanto, descabida a indenização por danos morais e materiais pleiteada, repelindo, também, os valores postulados. Pede, a final, seja julgada improcedente a ação proposta.Réplica apresentada regularmente. Sustenta a aplicação ao caso concreto da responsabilidade objetiva do fornecedor, decorrente de defeito na prestação dos seus serviços. Salienta não ter o Demandado juntado documentação que comprove que foi a Autora que firmou o crédito. Ao revés, teria o Demandado confessado a veracidade das alegações inseridas na inicial, pedindo seja-lhe aplicada a pena de confesso. a teor do artº. 14, do CDC. Reitera, por último, os termos da exordial (fls.67/6886/95).

Audiência de conciliação inexistosa (fls. 92).

É o Relatório. D E C I D O.

O caso é de julgamento antecipado da lide, com base no artº. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência acerca da matéria fática, a qual encontra-se suficientemente demonstrada nos documentos insertos nos autos.

Nesse sentido, lição da doutra CLÁUDIA LIMA MARQUES, ao discorrer sobre o artº. 17, nos Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Rev. Tribunais, 4ª. Edição, 2004, in verbis: "Basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC". No caso vertente, produtos e serviços foram contratados por estelionatários junto ao Demandado em data não revelada, mediante apresentação de documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade), supostamente de titularidade da Autora, culminando na abertura de conta corrente bancária

Por conta de dívida em aberto, originada por cartão de crédito/Bradesco, contabilizada em nome da Autora, ordenou o Demandado a inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito (fls. 16).

Com efeito, o cerne da questão, no caso sub judice, consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços do Demandado, decorrente de procedimento culposo de seus mandatários ou prepostos, capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais padecidos pela Autora com a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao exame da prova documental produzida nos autos, restou incontroverso a inclusão do nome da Autora no SERASA e RENIC, em 27/11/2007 e 26/10/2007, respectivamente, por ordem do Demandado, referente à supostas dívidas na modalidade cartão de crédito, a contratação dos produtos e serviços do Demandado por falsária; o registro de ocorrência policial, na data de 02/06/2007, formulado pela Autora, em razão de estelionatário haver se apossado de xerox de seus documentos pessoais (fls. 15/17). Confessa o Demandado que os documentos apresentados ao Banco, por não serem falsificações grosseiras, e sim documentos originais, foram decisivos para que fosse aprovada a abertura de conta e de crédito em favor da apresentante, supostamente a Autora, daí porque há de se afastar a atribuição de negligência na prestação dos serviços. À assertiva da Autora de que não contratou os serviços do Demandado, este deveria ter adunado cópias do contrato de abertura de crédito e dos documentos que lhe foram apresentados na referida ocasião, como forma de serem confrontados com o documento de fls. 15 as assinaturas neles lançadas, aferindo-se a veracidade ou não das mesmas. Não se desincumbiu o emandado do onus probandi (artº. 333, II, do CPC), pois à assertiva da Autora de que não contratou os seus serviços, cabia-lhe o ônus de provar o fato positivo em contrário, nos termos do artº. 6º, VIII, da Lei 8078/90, o que no caso vertente não ocorreu. O registro de ocorrência policial, em 02/06/2007, efetuado pela Autora, dando conta de que xerox dos seus documentos se encontravam na posse de falsário, constitui-se em forte indício de que a solicitação dos produtos e serviços do Demandado partiu, efetivamente, de estelionatária (fls. 17).

Ainda que tenha a ação nefasta de estelionatária, contribuído de algum modo para o evento danoso, consistente na inserção do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, afigura-se inafastável a responsabilidade do Demandado, porquanto à ocasião da contratação dos seus produtos e serviços, consoante acima demonstrado, seus prepostos faltaram com a diligência necessária na checagem da autenticidade da assinatura da pessoa que se fez passar como sendo a Autora. Em situações que tais, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade do fornecedor dos serviços é inafastável, senão vejamos: "No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: "O próprio Banco Itaú S/A. Confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado (...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A., ao pagamento de indenização por danos morais" (REsp 808688/ES, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 13/02/2007, DJ 12/03/2007). Faltou, na situação em destaque, o denominado dever de segurança por parte do prestamista dos serviços, de que trata o §1º., artº. 14, da Lei 8078/90. A regra, fixada, pelo artº. 14, caput, do mesmo Codex, é no sentido da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação dos serviços, independentemente de culpa. O artº. 6º, VI, da Lei 8078/90, por sua vez, assegura ao consumidor como direito básico "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chancela o entendimento ora esposado, senão vejamos: "O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros" (REsp 480697/RJ, 3ª. Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, 07/12/2004, DJ 04/04/2005). "Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados ao estelionatário" (REsp 835531/MG, 3ª. Turma, Min. SIDNEI BENETI, 07/02/2008, DJ 27/02/08) Na esteira do entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço, se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva da consumidora, no caso a Autora, ou de terceiro, deste quando provado que não ocorreu o defeito no serviço prestado, a teor do artº. 14, §3º, II, do CDC, o que não é o caso, senão vejamos:

"A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado" (REsp 759791/RO, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 03/04/2008, DJ 15/04/08).

Nesse sentido também a lição da doutra CLÁUDIA LIMA MARQUES, nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Rev. Tribunais, 4ª. Edição, 2004, in verbis: "Basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC".

Prima facie, com base nos elementos de prova constantes do caderno processual, tenho como caracterizada a responsabilidade do Demandado pelo dano moral puro infligido à Autora, decorrente de ato ilícito, consistente na inserção indevida e injusta do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, suscetível de ser reparado. Consagra o artº. 5º, X, da Carta Magna, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pontifica CARLOS ALBERTO BITTAR em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág. 41, que tem-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". No caso vertente, o dano moral resultou da inclusão indevida e injusta do nome da Autora no SERASA e RENIC, por ordem do Demandado. Como já ressaltado, constitui-se em direito básico do consumidor, dentre outros, previsto no artº. 6º, VI, da Lei nº. 8078/90, a prevenção e efetiva reparação dos danos que padecer, decorrente de relação de consumo, impondo o artº. 14, caput, do CDC a responsabilidade objetiva em casos que tais, independentemente de culpa do fornecedor do serviço defeituoso, porquanto inerente ao risco da atividade que desenvolve. O artº. 186 do Novo Código Civil reputa como ato ilícito, suscetível de ser reparado, o dano, ainda que exclusivamente moral, infligido a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia do infrator. Por outro lado, a inserção indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, para efeito de reparação do dano causado, não demanda seja demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, o qual é presumido, na medida em que trata-se do denominado ilícito puro. A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça agasalha o entendimento ora expandido, senão vejamos: "Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp 775498/PR, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 16/03/06, DJ 10/04/06 p. 223)

"A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes" (AgRg no Ag 979810/SP, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 11/03/2008, DJ 01/04/08 p. 1)

A aflição e humilhação por que passou a Autora, por conta do registro indevido do débito, mácula essa que perdurou por quase 03 (tês) meses, rotulando-a como inadimplente e má pagadora, durante o tempo em que referida inserção permaneceu em aberto, situa-se no âmbito dos prejuízos de natureza puramente moral.

A fixação do valor da indenização dos danos morais, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo contudo ser assentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Na lição dos jovens e talentosos juristas PABLO STOLZE e PAMPLONA FILHO, no *Novo Curso de Direito Civil*, vol. III - Responsabilidade Civil, 4ª. Edição, 2006, Ed. Saraiva, pág. 50, "a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, subsidia com parâmetros justos e critérios a serem observados na fixação do quantum indenizatório em casos da espécie, in verbis:

"O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811523/PR, Min. MASSAMI UYEDA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 22/04/2008 p. 1) "Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo" (REsp 780548/MG, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 14/04/2008, p. 1) Levando-se em conta as diretrizes doutrinária e jurisprudencial acima expostas, evidencia-se do in folio de que a Autora é pessoa presumivelmente honesta e de boa reputação, eis que outros registros existentes em seu nome no SERASA e RENIC possivelmente decorreram da ação de estelionatária, levando-se em conta as datas dos lançamentos; infere-se, ainda, a relevância da intensidade do seu sofrimento, abalada que foi em sua honra e reputação, pela inclusão indevida do seu nome nesses banco de dados, tornando notória a informação do suposto débito, porquanto ficou com o seu nome exposto nos aludidos órgãos restritivos de crédito por tempo razoável. Da sua qualificação inicial denota-se ser enfermeira, existindo ainda outros elementos que indicam fazer parte da classe social definida pelos institutos como média, fatores esses que também influenciam na fixação do valor indenizatório. Em relação ao Demandado situa-se no rol dos detentores do poder econômico, reunindo condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza. Saliente-se, por outro lado, que o fato de existirem outros registros em nome da Autora, ordenados por outra instituição, isso não inibe de ser responsabilizado o Demandado na parte que lhe cabe, repercutindo aqueles tão somente como redutores do quantum indenizatório a ser fixado neste processo.

Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, em face da inclusão indevida e injusta do nome da Autora nos órgãos de restrição de crédito, mormente o SERASA e RENIC, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R\$-7.650,00=, correspondente a 15 (quinze) salários mínimos. No que pertine ao pedido de indenização por danos materiais, não basta à Autora alegar que sofreu prejuízos patrimoniais por conta da inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que deveria ter juntado aos autos documentos comprobatórios da diminuição do seu patrimônio em razão do aludido ato ilícito, não tendo se desincumbido, portanto, neste particular, do ônus da prova (artº. 333, I, do CPC). Como sabido, o dano material deve ser robustamente provado por quem o alega. Ocorre que, no caso em exame, a Autora não produziu qualquer prova dos prejuízos patrimoniais que alega haver sofrido, tanto assim que os únicos documentos adunados à exordial comprovam tão-somente a inscrição do seu nome no SERASA e RENIC. Ao

tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".

No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003). Não há como prosperar o pleito de indenização por danos materiais, por falta de suporte probatório. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima invocados e no artº. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido contra o Demandado, BANCO BRADESCO S/A., condenando-o a pagar à Autora, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$-7.650,00= (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, decorrente da inserção indevida e injusta do seu nome em órgão de proteção ao crédito, devidamente corrigida a partir desta data, acrescida de juros de mora no percentual de 12% (doze pct.) ao ano, contados da data do evento (26/10/2007), a teor do artº. 406 do Novo Código Civil, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Demandada ao pagamento integral das custas processuais (artº. 20, caput, c/c § único do artº. 21, todos do CPC).

Arrimado no artº. 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 15% (quinze) pct. sobre o valor da condenação, pelo Demandado. P.R.I.

0035596-96.2001.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Lenivaldo Dos Santos Barreto

Advogado(s): Gabriela de Carvalho Meira Oab/Ba Oab/Ba 25652

Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros

Advogado(s): Andréa Christine Serra da C. Santos Oab/Ba 15.240, Bianca Ferreira Santana Oab/Ba 17.093

Sentença: Vistos, etc., LENIVALDO DOS SANTOS BARRETO, nos autos qualificado, ingressou com a presente ação contra SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, narrando que, na condição de funcionária da TELEBRÁS, aderiu a partir de 01/07/1996 ao seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, materializada na apólice de seguro nº. 9.642, cujo contrato jamais teve acesso, sendo prevista indenização em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente ou doença e para a hipótese de morte acidental. Aduz que submeteu-se a procedimento cirúrgico em setembro de 1996 para enfrentamento de doença diagnosticada como coxartrose do quadril direito com artrodese coxo femural da perna direita, contudo, não tendo o êxito esperado, tornou-se inabilitado permanentemente para o exercício das suas atividades laborais, vindo em 31/05/1999 a ser aposentado pelo INSS por invalidez permanente. Certificada a invalidez acidentária total e permanente, requereu o Autor a indenização securitária correspondente, tendo a Ré negado, verbalmente, por um de seus prepostos, o pagamento do sinistro. Pede, a final, seja a Demandada compelida a pagar o benefício, acrescido de juros e correção monetária, bem como a arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios (fls. 02/09). Junta os documentos de fls. 10/62. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a prescrição da ação, sob argumento de que em 17/04/1999 teria o Autor tomado ciência inequívoca da sua invalidez, só exercendo a sua pretensão em juízo após decorrido mais de dois anos do fato gerador, contrariando, portanto, o disposto no artº. 178, §6º, do CC-1916. Pugna, de logo, pela aplicação do artº. 269, IV, do CPC, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito. Em caso de ultrapasse da preliminar suscitada, sustenta, no mérito, primeiramente a inexistência de incapacidade total e permanente, na medida em que a doença que o acometeu gerou tão somente sua invalidez parcial, não contando, portanto, com cobertura securitária. Destaca que a doença coxartrose não conduz a limitação total e permanente, daí porque não estaria o Autor incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, mas tão somente aquela a que se dedicava como técnico de telefonia. Tece a seguir comentários acerca do contrato de seguro. Assinala que fato do Autor ter sido aposentado pelo INSS isso não leva a concluir que a sua invalidez seja total e permanente, devendo o conceito de aposentadoria por invalidez restringir-se ao que está disposto contratualmente, tendo em vista o princípio do pacta sunt servanda e o formalismo contratual, embaixadores da negativa da seguradora no pagamento do benefício. Impugna os documentos apresentados pelo Autor. Pede, a final, se inacolhida a preliminar de prescrição argüida, a total improcedência do pedido formulado (fls. 68/83). Junta documentos (fls. 84/89).

O Autor ofereceu réplica às fls. 115/121 refutando as alegações da Acionada. Giza ser despropositada a prescrição argüida, uma vez que o termo prescricional de um ano para ingressar com a ação tem como marco inicial a ciência inequívoca do segurado quanto a negativa no pagamento da indenização contratada, conforme jurisprudência do STJ que transcreve. Ressalta que entre a negativa verbal e o ajuizamento da ação distou prazo inferior a um ano. Destaca que a invalidez total e permanente do Autor foi consignada pelo INSS e confirmada por médicos da Demandada, sendo injustificável o não pagamento da indenização securitária. Reitera, a final, os termos da exordial.

Na audiência de conciliação não houve acordo, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 126). É o relatório. D E C I D O.

Não merece acolhida a preliminar de prescrição da ação suscitada pela Ré. Ao revés, a Autora pleiteou seu direito em juízo dentro do prazo prescricional ânua, senão vejamos. À luz da Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, emitida pela Previdência Social, somente a partir de 17/04/1999 o Autor teve ciência inequívoca da sua invalidez por incapacidade para o trabalho (fls. 51). Após referida data, o Autor formulou pedido de liquidação do sinistro à Ré, prova disso a listagem de documentos que lhe foram exigidos pela seguradora em 30/07/1999 e o Questionário por ele preenchido em papel timbrado da Seguradora em 22/07/1999, não tendo a Demandada adunado aos autos a Negativa de Pagamento de Sinistro (fls. 52 e 53). Com efeito, não há nos autos qualquer documento alusivo à data da recusa do pagamento da indenização solicitada pelo Autor, restando suspenso, portanto, desde 22/07/1999 o prazo prescricional. Assim, impossível a aferição do prazo prescricional, uma vez que, embora iniciado em 17/04/1999, o mesmo ficou suspenso até a data da negativa do pagamento

da indenização, a qual nem a própria Demandada precisa. E mais, não comprova quando isso teria ocorrido, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da data em que a Autora tomou ciência da sua recusa em efetuar o pagamento do sinistro, ocasião que, se comprovada fosse, recomençaria a partir daí a contagem do prazo prescricional pelo tempo faltante. Norteiam essa interpretação as Súmulas 278 e 229 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" - Súmula 278;

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" - Súmula 229;

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça agasalha o entendimento ora esposado, senão vejamos:

?gA jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª. Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de indenização. Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: (I) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (II) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou (III) no aviso de recebimento (A.R.) de correspondência enviada pela via postal; ou (IV) em qualquer outro documento que demonstre de forma cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento. Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data relevante para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial. Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora. (REsp 888083/ES, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, 21/06/2007, DJ 29/06/2007).?gO prazo de prescrição anual da ação de cobrança de indenização por invalidez permanente, de seguro contratado em grupo, começa a correr não depois da primeira consulta ao médico, mas quando ciente o segurado de sua invalidez permanente, o que aconteceu quando da homologação da sua aposentadoria por essa causa. Enquanto a companhia seguradora examina o pedido de cumprimento do contrato, não corre o prazo prescricional contra o segurado" (REsp 171990/SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª. Turma, 01/09/1998, DJ 13/10/1998 p. 129). Ora, se o ajuizamento da ação ocorreu em 07/05/2001 (contracapa dos autos), quando ainda estava suspenso o prazo prescricional pelas razões acima expendidas, é dado afirmar que não incidiu no caso vertente a prescrição anual de que trata o artº. 178, §6º, II, do CC-1916.

Ultrapassada a preliminar suscitada pela Ré, urge examinar-se, doravante, o mérito da causa.

Por primeiro, a questão controvertida situa-se no âmbito das relações de consumo, conforme previsto no artº. 3º, §2º, do CDC, daí porque imperiosa a adequação do contrato de seguro em debate às exigências do microsistema consumerista, sob pena de ineficácia, em razão da natureza de ordem pública e interesse social que suas regras se revestem (artº. 1º. do CDC). O contrato de adesão adunado foi celebrado pela Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, na qualidade de estipulante, com a Ré, na condição de seguradora, figurando o Autor como segurado. Ao que se extrai do aludido contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais coletivo (fls. 15/50) e do certificado individual referente à apólice nº. 9.642 (fls. 14) avultam, dentre outras, coberturas para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente (IPA) e invalidez permanente total por doença (IPD), ambos com vigência a partir de 01/07/1996. A Invalidez Permanente, total ou parcial, por Acidente (IPA) é prevista para o caso do segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão, em virtude de acidente pessoal coberto, conforme se extrai da Cláusula Adicional do contrato (fls. 33/39), sendo o valor do benefício correspondente a percentuais estabelecidos em tabela (fls. 39). A Invalidez Permanente total por Doença (IPD), por seu turno, se concretiza na hipótese do segurado tornar-se total e permanentemente inválido em virtude de qualquer doença, consoante previsto também em Cláusula Adicional do contrato em exame (fls. 41/44), sendo nesse caso estabelecido o valor da indenização com base na tabela acima aludida (fls. 39). Examinando-se a Carta de Concessão de Aposentadoria emitida pelo INSS em favor do Autor (fls. 51), resulta extirpe de dúvidas a ocorrência do evento aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, com vigência a partir de 17/04/1999. A aposentadoria em comento derivou de perícia médica realizada pela Previdência Social, após o Autor ter sido submetido a tratamento da moléstia (coxartrose do quadril direito com artrodese coxo femural da perna direita) no período de novembro de 1994 a setembro de 1998, tendo concluído a Dr. Luis Wolfovitch, CRM-BA 7801, Ortopedista, serem definitivas as lesões crônicas por ele padecidas, tornando-a incapaz para exercer qualquer trabalho remunerado, informes esses atestados à seguradora pelo perito-médico do INSS (fls. 53 e v.).

A Ré nega-se a pagar o sinistro, alegando suposta falta de cobertura securitária (fls. 76), seja porque a doença profissional que o Autor é portador seria parcialmente incapacitante, podendo o mesmo exercer outras atividades que não aquela de técnico de telefonia. Descarta, também, o pagamento da IPD por entender que só tem cabimento quando decorre de invalidez permanente e total. Cinge-se, portanto, a vexata questão à interpretação de cláusulas contratuais do seguro em destaque aos quais aderiu o Autor. Nesse desiderato não é dado olvidar que com o advento da Lei n. 8078/90 foram introduzidos, dentre outros parâmetros, novos critérios interpretativos e princípios aplicáveis aos contratos que versem sobre relação de consumo, a ponto do brocardo pacta sunt servanda ter sido totalmente relativizado, sendo agora um dever do Poder Judiciário intervir, sempre que provocado, para restabelecer a harmonia e o equilíbrio nas relações consumeristas, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesse diapasão o ensinamento do eminente jurista NÉLSON NERY JÚNIOR em sua obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 3ª. Edição, pág. 273/274, ao referir-se a "alguns dos mais significativos exemplos da inovação e modificação das regras privatísticas até então vigentes para as relações de consumo, normas essas revisitadas pelo sistema do CDC", in verbis:

"No que respeita aos aspectos contratuais da proteção ao consumidor, o CDC rompe com a tradição do Direito privado, cujas bases estão assentadas no liberalismo que reinava na época das grandes codificações europeias do século XIX, para:a)Relativizar o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, alterando sobremodo a regra milenar expressa no brocardo pacta sunt servanda e enfatizar o princípio da conservação do contrato (artº. 6º, n. V);b)Instituir a boa-fé como princípio basilar informador das relações de consumo (artº. 4º, caput, e nº. III; artº. 51, n. IV);"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também posiciona-se nessa mesma linha de entendimento:

"Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tendo havido quitação ou novação" (Ag.Rg. no RESP 850739/RS, e 921104/RS, 4ª-T. STJ, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 04/06/07, págs. 369 e 375.

No mesmo sentido Ag.Rg. no RESP 879268/RS e 7677771/RS, 4ª T. STJ, Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06/02/07 e 20/11/06).

Com efeito, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo, em seu artº. 4º. o CDC reserva ao Poder Judiciário a missão de proteger efetivamente os economicamente mais fracos, assim compreendida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, situação essa mais evidente nos contratos de adesão, por conta do desequilíbrio contratual. O contrato sub judice é , inegavelmente, de adesão, estando definido pela Lei nº 8.078/90 em seu art. 54, como "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Em casos que tais, não há, em verdade, qualquer negociação entre as partes quanto ao conteúdo do contrato, mas tão-somente a imposição unilateral de uma, a mais poderosa da relação, o fornecedor, e a aceitação por parte da outra, frágil e vulnerável, o consumidor.Ao tratar da tratar da matéria, a mestra gaúcha CLÁUDIA LIMA MARQUES pontifica:

"O primeiro instrumento para assegurar a equidade, a justiça contratual, mesmo em face dos métodos unilaterais de contratação em massa, é a interpretação judicial do contrato em seu favor. Inspirado no art. 1.370 do Código Civil Italiano de 1942, o CDC, em seu art. 47, institui como princípio geral a interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág.283)Outro não é o entendimento jurisprudencial sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado. Ao interpretar o contrato, o Eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente" (REsp 492944/SP, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, 01/04/2003, DJ 05/05/2003 p. 297)No caso vertente, restou incontroverso que a Ré não deu o necessário e devido destaque à cláusula limitativa 5.2 (fls. 34), regra essa básica e indispensável nas relações de consumo, insculpida no artº. 54, §4º, do CDC, "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.", não produzindo referida cláusula efeitos jurídicos.Observe-se que a cláusula em comento, redigida pela Ré, praticamente desnatura o contrato de seguro celebrado, na medida em que coloca as partes em evidente desequilíbrio, o que é vedado pelo artº. 51, IV, do CDC, o qual estabelece a nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada .

Nessas circunstâncias, estabelece o artº. 46 do CDC que os contratos não obrigam os consumidores se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, caso em que não obrigam os consumidores, devendo o contrato ser interpretado obrigatoriamente a favor do aderente (artº. 47 do CDC).A inobservância pela Ré dos dispositivos legais aqui gizados leva a concluir que a cláusula contratual restritiva nº. 5.2 (fls. 34) - que exclui da cobertura os acidentes pessoais ocorridos em consequência de doenças (incluídas as profissionais) - não produz efeitos jurídicos, uma vez que em desacordo com o sistema de proteção consumerista, sendo nula de pleno direito, nos termos do artº. 51, IV e XV, do CDC. Registre-se, outrossim, que nas Condições Gerais do Seguro, cláusula 12 (fls. 20), os acidentes pessoais ocorridos em consequência de doenças profissionais, não figuram no rol dos riscos excluídos, existindo, por conseguinte, contraditio in terminis entre as duas cláusulas contratuais ora cotejadas, caso em que, se válida fosse a cláusula limitativa da cobertura acima reportada, a mesma não poderia prevalecer, tendo em vista disposto no artº. 47 do CDC que "as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor".

Assim, afastada a incidência da cláusula limitativa da cobertura da IPA, cumpre examinar-se, doravante, a invalidez propriamente dita - Acidente -, de que trata a cláusula adicional 1 e seguintes do contrato de seguro (IPA) - fls.33, para o fim de cobertura securitária.Diz a Lei 8.213/91:

" Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;" (grifos nossos)

Como se pode ver da definição legal acima transcrita, o conceito de acidente do trabalho, espécie do gênero acidente pessoal, também inclui a doença adquirida pelo exercício do trabalho, que provoque, a curto ou longo prazo, os efeitos danosos à pessoa do empregado, desde que comprovado o nexo de causalidade entre ambos.

Destarte, tendo o Autor logrado comprovar o vínculo causal entre a coxartrose do quadril direito com artrodese coxo femural da perna direita adquirida por esforço repetitivo no exercício da sua atividade laboral e o motivo da sua aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, está plenamente caracterizada a ocorrência de acidente do trabalho.

Nesse particular, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que : "Os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro." (REsp n. 324197-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO,4ª Turma, 23/11/2004, DJ 14/03/05, pág. 340). "Inclui-se no conceito de acidente do trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão que cause incapacidade laborativa" (REsp n. 237.594-SP, Rel. Min. RUY ROSADO

DE AGUIAR, 4[. Turma, 07/12/99, DJ 08/03/00, pág. 127). "Inclui-se no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que se repetem no local de trabalho, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa, como por exemplo, o ruído que provoca redução ou perda da audição, esforço excessivo e repetitivo, etc" (REsp n. 456.456-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, 17/06/03, DJ 01/03/04, pág. 186).

Inequívoco, portanto, que a doença profissional padecida pelo Autor é equiparada por lei a acidente pessoal, tendo cabimento, sob esse aspecto, o pagamento de indenização securitária. Por outro lado, os arestos trazidos à colação evidenciam que microtraumas, a exemplo dos padecidos pelo Autor, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro. Ademais, a fundamentação dos votos lançados nesses acórdãos, calcada, dentre outras, na legislação previdenciária, afasta qualquer dúvida de que tem cabimento a aplicação dos dispositivos da Lei 8.213/91 ao caso sob exame, por sua similitude fático-jurídica. No tocante à extensão das causas de invalidez, urge proceder-se à devida interpretação.

Diz a Circular nº. 017/1992, da SUSEP:

"Artº. 5º. - Considera-se invalidez permanente total por doença aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação"

Depreende-se do conceito normativo acima elencado que a invalidez será considerada permanente total quando a doença que a ensejou não for suscetível de recuperação ou reabilitação para o desempenho da atividade laborativa. Ademais, a Previdência Social só concede aposentadoria por invalidez ao obreiro que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do artº. 43 do Decreto n. 3.048/99, vale dizer, a invalidez acidentária só se concretiza se for total e permanente. Em que pese a conclusão pericial do INSS gerar presunção relativa, a mesma não foi elidida por prova em contrário, tendo em vista que a Ré dispensou a produção de prova pericial (fls. 126). Diferentemente das assertivas da Ré, é plenamente cabível a indenização securitária decorrente do acidente em comento, uma vez que o seguro contratado destina-se à cobertura de acidentes pessoais não se confundindo, portanto, com a indenização previdenciária, até porque o Autor cumpriu durante vários anos a sua obrigação de pagar os prêmios, garantindo, por conseguinte, o pagamento dos riscos previstos nas apólices (artº. 1449 do CC-1916; artº. 757 do NCC). Outrossim, tendo o Autor pago os prêmios do seguro no contrato celebrado, na mais absoluta boa-fé, traduzindo o preço pelo qual a Ré aceitou responder pelos riscos, não é dado à seguradora furtar-se ao pagamento da indenização pleiteada, visto que materializada a invalidez permanente total, por acidente prevista na apólice 9642 (fls. 33).

Configurada, portanto, a invalidez permanente total, a indenização a ser paga ao Autor terá de corresponder a 100% (cem pct.) do capital segurado, conforme previsto na cláusula 1 da Cláusula Adicional de Invalidez Permanente (fls. 33), observada a tabela de fls. 39.

Com efeito, na forma do que dispõe as apólice de seguro celebrada entre a TELEBRÁS e a Ré, faz jus o Autor ao benefício correspondente àquele que vigorava na data da sua aposentadora por invalidez - data do acidente - (17/04/1999), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais supra citados e no artº. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar ao Autor indenização securitária equivalente a 100% (cem pct.) do capital segurado, conforme previsão contratual, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação, correspondente ao benefício por invalidez permanente total por acidente previsto na apólice nº. 9642, devidamente corrigido monetariamente, a partir da data em que o Autor foi aposentado pela Previdência Social, acrescido de juros de mora no percentual de 6% (seis pct.) ao ano, a teor do artº. 1.062/CC de 1916, contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 12% (doze pct.) a.a., nos termos do seu artº. 406.

Condeno ainda a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 15% sobre o montante final da condenação. P.R.I.

0012170-45.2007.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Autor(s): Fernando Luiz Marinho Minho

Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana, Freire de Miranda Oab/Ba 18.149

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Frank Anthony Lima Deering, Betânia Trindade Cristiano Almeida Araújo

Sentença: Vistos, etc., FERNANDO LUIZ MARINHO MINHO, na qualidade de consumidor, através advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de tutela antecipada contra HSBC BANK BRASIL S/A., aduzindo, em síntese, que o Réu nega-lhe acesso a contratos de empréstimos intitulados CDC que teria com ele firmado, impossibilitando-o de ter conhecimento das cláusulas que regem a dita relação de consumo, uma vez que não lhe foi entregue cópia da avença o mesmo ocorrendo com relação aos extratos sequenciados de sua conta, obstando-o, por conseguinte, de prova documental para acorrer à via judicial no escopo de ver revisadas as cláusulas contratuais que entenda abusivas. Demais disso, encontra-se na iminência de ter o seu nome inserido nos órgãos de restrição de crédito por suposta dívida, provavelmente já paga, em função da exorbitância dos juros que lhe vem sendo cobrados. Pede, por isso, liminarmente, seja instado o Requerido a abster-se de negativá-lo nos cadastros restritivos de crédito ou, em caso de já haver procedido à inserção, seja-lhe determinado excluir o registro realizado, sob cominação de multa diária. Pugna, a final, pela procedência da ação e a condenação do Demandado na exibição dos documentos solicitados, confirmando-se a liminar (fls. 02/10). Instruem a exordial os documentos de fls 11/14. Deferiu-se a tutela antecipada nos moldes requeridos (fls.16).

Citado e intimado regularmente, ofertou o Requerido contestação (fls. 22/29).

Em sua resposta, aduz preliminar de litispendência, visto que o pedido em tela é repetição daquele inserido no proc. nº. 1362493-6/2007, nele já tendo sido juntados os mesmos documentos ora solicitados., razão pela qual impõe-se a extinção deste processo sem apreciação do mérito, nos termos do artº. 267, V, do CPC. No mérito, sustenta a ausência de pressupostos para concessão da liminar. Ressalta a impossibilidade de exibição dos documentos solicitados, até porque o Autor teria recebido cópia do contrato quando da formalização da avença. Pede, a final, a rejeição dos pedidos formulados na exordial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito ou julgando-se improcedente o pedido.

Em réplica, ratifica o Requerente os termos da exordial e elucida que não se há falar em litispendência, na medida em que os contratos objeto do processo mencionado pelo Requerido são diversos dos aludidos nestes autos. No mérito, é de todo cabido o pedido por contar com respaldo legal (fls. 38/42).

Audiência de Conciliação inexistosa (fls. 45).

É o Relatório. D E C I D O

Trata-se de ação cautelar preparatória com supedâneo no artº. 844 e seguintes do CPC, tendo por escopo a exibição de extratos de todas as operações ativas e daquelas eventualmente encerradas, estabelecidas entre o Autor, seja como devedor principal ou avalista, e o Réu, nos últimos cinco anos, bem como planilha de evolução do débito de cada operação, documentos esses que se encontram em poder do Demandado e que se destinam a instruir a ação principal de revisão contratual a ser intentada pelo Demandante.

Por se tratar de procedimento voltado, exclusivamente, à exibição judicial ora assinalada, não há amparo legal para acolhimento de pedido estranho ao seu objeto, como é o caso de exclusão de nome de órgãos restritivos de crédito.

A preliminar de litispendência aventada na contestação afigura-se insustentável, na medida em que, efetivamente, os documentos objeto desta ação são diversos daqueles de que trata o processo nº. 1362493-6/2007. É de todo procedente a informação lançada na réplica de fls. 38/42, porquanto os contratos nela retratados correspondem àqueles abordados naquela ação. Não há, pois, absoluta identidade, entre as ações propostas, uma vez que diferentes as causas de pedir remota. Rejeito, portanto, a prejudicial aduzida.

No mérito, há nos autos prova da existência dos contratos de adesão aos produtos e serviços do Requerido celebrado entre as partes, tendo, inclusive, o Requerido isso admitido em sua contestação. Outrossim, o princípio da transparência, insculpido no artº. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação durante toda a relação de consumo, desde a fase pré-contratual, estendendo-se até a cobrança de dívidas. Induvidosamente, para efeito de acesso a informações destinadas à aferição de valores cobrados em contratos de crédito, inclusive para análise dos valores lançados, juros e encargos aplicados, é de todo cabível a cautelar intentada. Da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida corresponde a uma necessidade efetiva do Requerente de não sofrer medidas constrangedoras nem constituir-se em mora, uma vez que, de acordo com a narração dos fatos, se pretende discutir a legalidade dos valores cobrados decorrente dos contratos de empréstimo celebrados, no entanto, como se trata de medida cautelar específica, volto a repetir, não pode ser cumulada com pedido estranho à própria natureza da acautelatória e por isso deve ser deferido nos estritos termos legalmente previstos.

Assim, a medida utilizada pela parte autora está legalmente assegurada, em parte, conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determina que é possível a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor, como é a hipótese dos autos e visa protegê-la de possível cobrança indevida e será necessária para aferir a legalidade da cobrança das parcelas dos empréstimos sendo, portanto, perfeitamente cabível a pretensão de requerer sua exibição. Por outro lado a jurisprudência ensina: "É lícito ao mutuário de instituição financeira compeli-la a exhibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor." (JTAERGS 77/288) Com efeito, resta configurado o fumus boni iuris, como um dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar almejada. De igual modo, vislumbro a existência do periculum in mora, pelo fato de que a falta dos documentos, cuja exibição é postulada, dificulta a análise da evolução da dívida podendo causar danos irreparáveis ao Demandante, dificultando, sobretudo, a propositura da ação principal, o que certamente lhe acarretaria enormes prejuízos patrimoniais. Pelo exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado, para o fim de deferir a exibição dos documentos solicitados pelo Demandante, revogando-se, contudo, a tutela antecipada de fls. 16, atinente à determinação de exclusão do nome do Autor dos órgãos restritivos de crédito.

Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata.

PRI.

0002027-94.2007.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Autor(s): Fernando Luiz Marinho Minho

Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana, Tayanne Correia Barreto Oab/Ba 16.960

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Mariana da Silva Larageira Oab/Ba 18.102

Sentença: Vistos, etc., FERNANDO LUIZ MARINHO MINHO, na qualidade de consumidor, através advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de tutela antecipada contra HSBC BANK BRASIL S/A., aduzindo, em síntese, que o Réu nega-lhe acesso a contratos de empréstimos intitulados CDC que teria com ele firmado, impossibilitando-o de ter conhecimento das cláusulas que regem a dita relação de consumo, uma vez que não lhe foi entregue cópia da avença o mesmo ocorrendo com relação aos extratos sequenciados de sua conta, obstando-o, por conseguinte, de prova documental para acorrer à via judicial no escopo de ver revisadas as cláusulas contratuais que entenda abusivas. Demais disso, encontra-se na iminência de ter o seu nome inserido nos órgãos de restrição de crédito por suposta dívida, provavelmente já paga, em função da exorbitância dos juros que lhe vem sendo cobrados. Pede, por isso, liminarmente, seja instado o Requerido a abster-se de negativá-lo nos cadastros restritivos de crédito ou, em caso de já haver procedido à inserção, seja-lhe determinado excluir o registro realizado, sob cominação de multa diária. Pugna, a final, pela procedência da ação e a condenação do Demandado na exibição dos documentos solicitados, confirmando-se a liminar (fls. 02/10). Instruem a exordial os documentos de fls 11/14.

Deferiu-se parcialmente tutela antecipada requerida (fls.16).

Citado e intimado regularmente, ofertou o Requerido contestação (fls. 20/21).

Em sua resposta, colaciona o Demandado os documentos solicitados pelo Autor fls. 22/109.

Em réplica, assevera o Requerente que os documentos juntados não coincidem com aqueles postulados na exordial, sendo o caso de aplicação do artº. 359 do CPC. Reitera os termos da inicial, pelejando pela procedência dos pedidos (fls. 112/113).

Audiência de Conciliação inexitosa (fls. 120).

É o Relatório. D E C I D O

Trata-se de ação cautelar preparatória com supedâneo no artº. 844 e seguintes do CPC, tendo por escopo a exibição de contratos de abertura de crédito ao consumidor e extratos de todas as operações ativas e daquelas eventualmente encerradas, estabelecidas entre o Autor, seja como devedor principal e o Réu, documentos esses que se encontram em poder do Demandado e que se destinam a instruir a ação principal de revisão contratual a ser intentada pelo Demandante.

Por se tratar de procedimento voltado, exclusivamente, à exibição judicial ora assinalada, não há amparo legal para acolhimento de pedido estranho ao seu objeto, como é o caso de exclusão do nome do Autor de órgãos restritivos de crédito.

No mérito, há nos autos prova da existência dos contratos de adesão aos produtos e serviços do Requerido celebrado entre as partes, tendo, inclusive, o Requerido isso admitido em sua contestação. Outrossim, o princípio da transparência, insculpido no artº. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação durante toda a relação de consumo, desde a fase pré-contratual, estendendo-se até a cobrança de dívidas.

Induidosamente, para efeito de acesso a informações destinadas à aferição de valores cobrados em contratos de crédito, inclusive para análise dos valores lançados, juros e encargos aplicados, é de todo cabível a cautelar intentada.

Em que pese o Demandado haver juntado aos autos diversos extratos bancários, inclusive de financiamentos existentes em nome do Requerente, vê-se que ainda restam faltantes alguns deles referentes aos contratos de empréstimo esboçados às fls. 13, na medida em que os números dos contratos insertos em diversos extratos são diferentes daqueles insculpidos no mencionado documento.

Por outro lado, não procede a assertiva do Autor de que todos os documentos adunados pelo Demandado não coincidem com os que foram postulados na inicial, pois os documentos de fls. 60/66 correspondem sim aos contratos elencados às fls. 13. Em verdade, o que é necessário é complementarem-se esses documentos com outros extratos e cópias dos contratos.

Da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida corresponde a uma necessidade efetiva do Requerente de não sofrer medidas constrangedoras nem constituir-se em mora, uma vez que, de acordo com a narração dos fatos, se pretende discutir a legalidade dos valores cobrados decorrente dos contratos de empréstimo celebrados, no entanto, como se trata de medida cautelar específica, volto a repetir, não pode ser cumulada com pedido estranho à própria natureza da acautelatória e por isso deve ser deferido nos estritos termos legalmente previstos.

Assim, a medida utilizada pela parte autora está legalmente assegurada, em parte, conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determina que é possível a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor, como é a hipótese dos autos e visa protegê-la de possível cobrança indevida e será necessária para aferir a legalidade da cobrança das parcelas dos empréstimos sendo, portanto, perfeitamente cabível a pretensão de requerer sua exibição. Por outro lado a jurisprudência ensina: "É lícito ao mutuário de instituição financeira compeli-la a exhibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor." (JTAERGS 77/288) Com efeito, resta configurado o fumus boni iuris, como um dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar almejada. De igual modo, vislumbro a existência do periculum in mora, pelo fato de que a falta dos documentos, cuja exibição é postulada, dificulta a análise da evolução da dívida podendo causar danos irreparáveis ao Demandante, dificultando, sobretudo, a propositura da ação principal, o que certamente lhe acarretaria enormes prejuízos patrimoniais.

Pelo exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado, para o fim de deferir a exibição dos documentos solicitados pelo Demandante, revogando-se, contudo, a tutela antecipada de fls. 16, atinente à determinação de exclusão do nome do Autor dos órgãos restritivos de crédito. Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata. PRI.

0029541-95.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Joao Gomes De Santana

Advogado(s): Maria Antônia dos Santos Ferreira Oab/Ba 6910

Reu(s): Banco Hsbc Bamerindus Sa

Advogado(s): Júlia Pereira Chavez Oab/Ba 20269

Sentença: Vistos, etc. JOÃO GOMES DE SANTANA, nos autos qualificado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DAOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela antecipada contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, que inobstante tenha a parte Ré sido condenada nos autos nº. 5704440/9, pela então 1ª. Vara Especializada de Defesa do Consumidor desta Capital, por danos morais, decorrente de defeito na prestação de serviço, persiste nessa sina, uma vez que em janeiro de 2001 inseriu, indevidamente, o nome do Autor no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central, causando-lhe enormes prejuízos, tanto morais quanto materiais, na medida em que tolhido de efetuar operações de crédito, além de, na qualidade de comerciante, ficar impedido de ampliar seus negócios, importando na perda de clientela e obtenção de lucros. Pede, a final, seja o Réu compelido a indenizá-lo pelos danos morais padecidos em valor equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, equivalente na época do ajuizamento da ação a R\$10.000,00=, bem como pelos danos materiais que lhe causou e pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/12). Instruem a exordial os documentos de fls. 13/34.

Em face do óbito do Autor, operou-se a habilitação do seu espólio (fls. 42/46). Por perda do objeto da tutela antecipada postulada, procedeu-se tão-somente à citação do Ré (fls. 52, 54 e v.). Em sua contestação, sustenta que não procedeu à inclusão reportada pelo Autor na exordial, não tendo, portanto, cometido nenhuma irregularidade, daí porque não pode ser responsabilizado por ato que não deu causa. Assevera que não restou configurado no caso em exame o aventado abalo moral. Outrossim, realça não ter a parte Autora demonstrado e comprovado quais teriam sido os prejuízos materiais supostamente suportados. Rebate também o quantum indenizatório almejado, por não ase ajustar aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. Pede, a final, seja julgado improcedente o pedido, ou, se vencido, seja fixada a verba indenizatória dentro dos parâmetros acima gizados (fls. 55/5). Acompanham a resposta do Réu os documentos de fls. 66/75. O Réu juntou em petitório autônomo documentos alusivos ao SPC e SERASA, dando conta da inexistência de registros em nome do Autor junto a esses órgãos (fls. 76/78). Em réplica, pugna a parte Autora seja aplicada pena de revelia ao Réu, face irregularidade do mandato procuratório acostado a sua contestação, julgando-se procedente a ação (fls. 80/81). Audiência de conciliação realizada sem êxito, oportunidade em que pugnaram ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84).

É o Relatório. D E C I D O. O caso é de julgamento antecipado da lide, com base no artº. 330, I, do CPC, tendo em vista que a parte autora abdicou da inquirição das testemunhas arroladas na exordial, eximindo-se, portanto, de comprovar os danos materiais nela alegados. Preliminarmente, não procede a assertiva do Autor de que o subscritor da contestação não foi investido de poderes regularmente para defender os interesses do demandado em juízo. Em verdade, o substabelecimento de fls. 66 foi gestado de forma absolutamente regular, tendo em vista que a substabelecimento apenas repassou, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos no documento de fls. 75, que por sua vez não padece de qualquer senão, porquanto derivado do documento de fls. 67, este correspondente aos poderes em conjunto atribuídos aos Beis. Fernando José Gonçalves e e Tatiane Berger, que teve como origem o documento de fls. 68.

Com efeito, o cerne da questão, no caso sub judice, consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços do Demandado, decorrente de procedimento culposo de seus prepostos, capaz de ensejar indenização por danos morais reclamados pela parte Autora, consistente na manutenção indevida do nome do Autor no Sistema Central de Risco de Crédito do BACEN (SISBACEN). Ao exame da prova documental produzida nos autos, restou incontroverso que o Demandado ordenou, em 22/04/1997, a inclusão do nome do Autor no SISBACEN, por devolução de cheque de sua emissão, supostamente por insuficiência de fundos, cuja baixa automática operou-se em 22/04/2002 (fls. 29).

A cópia da r. Sentença proferida pela douta magistrada da então 1ª. Vara Especializada de Defesa do Consumidor desta Capital testifica a condenação por danos morais reportada pelo Autor na inicial, ressumbrando a devolução indevida em 07/04/1997 do cheque no valor de R\$.2437,39=, emitido pelo autor, e negatização do seu nome no SPC e SERASA (fls. 14/22).

Insta salientar que todo o acervo probatório em destaque foi carreado para os autos exclusivamente pela parte Autora em sua prefacial, não tendo o Demandado produzido qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo. De nenhuma valia a juntada pelo Demandado dos documentos de fls. 77 e 78, estes alusivos à inexistência de registros em nome do Autor no SPC e SERASA, uma vez que o objeto da ação foi exclusivamente a manutenção da negatização no SISBACEN, não tendo, nesse particular, o Demandado elidido a prova documental produzida às fls. 28/30, sequer impugnando aludido documento, o qual, como já ressaltado, evidencia que no período de 22/04/1997 a 21/04/2002 o nome do Autor este incluído no mencionado cadastro geral, por suposta emissão de cheque sem fundos, sendo ordenante o Banco Demandado.

Vê-se, portanto, que o Demandado cometeu falha operacional, que se enquadra no denominado fato do serviço de que trata o artº. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois, desde 3/06/1999, data em que foi prolatada a r. Sentença acima reportada, reconhecendo a indevida devolução pelo Réu de cheque emitido pelo Autor, deveria o Demandado ter providenciado dar baixa do registro que houvera efetivado no SISBACEN, referente à suposta emissão de cheque sem fundos. .

Observe-se, inclusive, que a baixa automática só ocorreu por força do que dispõe o §1º, do artº. 43 do CDC, ou seja, perdeu a negatização no SISBACEN durante cinco anos. Faltou, na situação em destaque, o denominado dever de segurança por parte do prestamista dos serviços, de que trata o §1º., artº. 14, da Lei 8078/90. Como sabido, em casos que tais o prestador de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados, nos termos do artº. 14, caput, do CDC. No caso vertente, consoante encontra-se demonstrado, ocorreu defeito relativo à prestação de serviço, dele advindo dano ao Autor, daí porque presente a responsabilidade civil e objetiva do Demandado na sua reparação. A rigor, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço, se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva do consumidor, no caso o Autor, ou de terceiro, a teor do artº. 14, §3º, II, do CDC. Outro não é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: "A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado" (REsp 759791/RO, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 03/04/2008, DJ 15/04/08).

"O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros (REsp 480697/RJ, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, 07/12/2004, DJ 04/04/2005). No caso concreto, a manutenção do nome do Autor no SISBACEN, por culpa exclusiva do Demandado, é ato objetivo capaz de gerar prejuízo moral, pela humilhação e constrangimento a que foi o mesmo submetido, ficando com o seu nome exposto na praça como inadimplente e mau pagador por período razoável, além de ficar privado de efetuar compras a prazo e operações creditícias. Com arrimo na jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é dado afirmar o cabimento, in casu, de indenização por danos morais por defeito na prestação de serviço bancário, o qual decorre do próprio ato lesivo, senão vejamos: "Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". (REsp 775498/PR, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 16/03/2006, DJ 10/04/2006). "No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal, perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida" (REsp 797689/MT, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 15/08/2006, DJ 11/09/2206) "Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta corrente e poupança do crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que

havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto" (REsp 835531/MG, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 07/02/2008, DJ 07/02/2008). Prima facie, com base nos elementos de prova constantes do caderno processual, tenho como caracterizada a responsabilidade do Demandado pelo dano moral puro infligido ao Autor, decorrente de ato ilícito, suscetível de ser reparado, materializado na manutenção indevida do seu nome no SISBACEN.

Como já ressaltado, constitui-se em direito básico do consumidor, dentre outros, previsto no artº. 6º, VI, da Lei nº. 8078/90, a prevenção e efetiva reparação dos danos que padecer, decorrente de relação de consumo, impondo o artº. 14, caput, do CDC a responsabilidade objetiva em casos que tais, independentemente de culpa do fornecedor do serviço defeituoso, porquanto inerente ao risco da atividade que desenvolve.

O artº. 186 do Novo Código Civil, na senda do artº. 5º, X, da Constituição Federal, reputa como ato ilícito, suscetível de ser reparado, o dano, ainda que exclusivamente moral, infligido a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia do infrator. A aflição e angústia por que passou a parte Autora, afora a rotulação pelo Demandado de inadimplente e mau pagador,, situa-se no âmbito dos prejuízos de natureza puramente moral. A fixação do valor da indenização dos danos morais, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo contudo ser assentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Na lição dos jovens e talentosos juristas PABLO STOLZE e PAMPLONA FILHO, no Novo Curso de Direito Civil, vol. III - Responsabilidade Civil, 4ª. Edição, 2006, Ed. Saraiva, pág. 50, "a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão". A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, subsidia com parâmetros justos os critérios a serem observados na fixação do quantum indenizatório em casos da espécie, in verbis:

"A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial, é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o artº. 159 do Código Beviláqua; A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima; É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins" (REsp 295130/SP, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, 22/02/2005, DJ 04/04/05 p. 298)

"O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811523/PR, Min. MASSAMI UYEDA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 22/04/2008 p. 1)

"Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo" (REsp 780548/MG, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 14/04/2008, p. 1)

Levando-se em conta as diretrizes doutrinária e jurisprudencial acima expostas, evidencia-se do in folio que o Autor era comerciante, integrante da denominada classe média, além de presumivelmente honesto e de boa reputação, fatores esses que influenciam na fixação do valor indenizatório. Infe-re-se, ainda, a relevância da intensidade do seu sofrimento, submetido que foi a angústia pelo ato ilícito praticado pelo Demandado.

Em relação ao Demandado trata-se de instituição financeira poderosa, que reúne condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza. Ademais, há que se ressaltar, in casu, a sua reincidência, na medida em que já houvera sido condenado em outra ação por conduta de natureza similar cometida contra o Autor.

Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R\$-20.000,00= (vinte mil reais).

No que pertine aos danos materiais alegados na exordial, estes não restaram evidenciados nos autos, uma vez que a parte Autora não se desincumbiu do ônus probatório nesse âmbito. Não há um só documento no in folio alusivo aos avertados prejuízos materiais. Por outro lado, a própria parte Autora abdicou de produzir prova oral em audiência ao pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

Como sabido, só tem cabimento a condenação por danos materiais quando restarem cabalmente provados, não prevalecendo nesse particular indícios ou presunções.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima invocados e no artº. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados contra o Demandado, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, condenando-o a pagar à parte Autora, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$-20.000,00= (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir desta data, acrescidos de juros de mora no percentual de 6% (seis pct.) ao ano, a teor do artº. 1.062/CC de 1916, contados da data do evento danoso (30/06/1999) até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 12% (doze pct.) a.a., nos termos do seu artº. 406, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Em face da sucumbência e tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o Demandado no pagamento integral das custas processuais (artº. 20, caput, c/c §único do artº. 21, todos do CPC).

Arrimado no artº. 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 15% (quinze) pct. sobre o valor da condenação, pelo Demandado .P.R.I.

0102604-80.2007.805.0001 - EXIBICAO

Autor(s): Evangivaldo Reis Da Silva

Advogado(s): Thiago Beck, Virginia Flores Ferraz Oab/Ba 23.079

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcelo Salles Mendonça

Sentença: Vistos, etc., EVANGIVALDO REIS DA SILVA, na qualidade de consumidor, através advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de tutela antecipada contra TELEMAR NORTE LESTE S/A., aduzindo, em síntese, que o Réu nega-lhe acesso ao contrato de prestação de serviço de telefonia fixa alusivo à linha telefônica 71 3285-2977 que teria com ela firmado, impossibilitando-o de ter conhecimento das cláusulas que regem a dita relação de consumo, o mesmo ocorrendo com relação aos extratos/faturas de consumo correspondentes a todo o período, obstando-o, por conseguinte, de prova documental para acorrer à via judicial no escopo de ver revisadas as cláusulas contratuais que entenda abusivas, no que pertine à cobrança das parcelas denominadas pulsos além franquia e assinatura. Pugna, a final, pela procedência da ação e condenação do Demandado na exibição dos documentos solicitados, honorários e custas (fls. 02/07).

Citado e intimado regularmente, ofertou o Requerido contestação (fls. 16/30).

Em sua resposta, aduz o Demandado, em preliminar, o julgamento extra petita por inexistência de previsão legal para decisão liminar na ação intentada; ausência dos requisitos autorizadores da cautelar proposta; carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, entende inoportuno o pedido de exibição formulado, uma vez que o contrato é disponibilizado nos Regulamentos da ANATEL, além de ter sido entregue ao Autor no ato de assinatura do contrato Etiqueta de inoportuno o pleito de exibição das faturas/extratos, uma vez que se encontram em poder do titular da linha telefônica. Salienta a ausência de urgência que autorize o deferimento dos pedidos. Pede, a final, sejam acolhidas as preliminares, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, ou, em caso de ultrapasse, seja julgada improcedente a ação.

Em réplica, repele o Requerente as colocações da Demandada. Reitera os termos da inicial, pelejando pela procedência dos pedidos (fls. 88/100).

É o Relatório. D E C I D O.

As preliminares são de todo improcedentes.

Em verdade, não houve deferimento algum de liminar. O despacho de fls. 12, que determino a citação da Demandada, obedeceu aos ditames do artº. 357 do CPC, daí porque inanes a primeira e segunda preliminares, as quais rejeito.

Adequa-se o pedido à hipótese do artº. 844, II, do CPC, referente a documento comum, tando, portanto, pleno cabimento. Rechaço, por isso, a aventada terceira preliminar.

A arguição de falta de interesse de agir também não merece guarida, visto que manifesto o interesse e necessidade do Autor no tocante à exibição do contrato celebrado com o Demandado, razão pela qual resta afastada a aludida prejudicial.

No mérito, há nos autos prova da existência do contrato de adesão aos produtos e serviços da Requerida celebrado entre as partes, tendo, inclusive, a Demandada isso admitido em sua contestação. Outrossim, o princípio da transparência, insculpido no artº. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação durante toda a relação de consumo, desde a fase pré-contratual, estendendo-se até a cobrança de dívidas.

Induvidosamente, para efeito de acesso a informações destinadas à aferição da ocorrência de cláusulas e/ou práticas abusivas, relativas à cobrança de pulsos além franquia e assinatura, é de todo cabível a cautelar intentada.

Se por um lado é perfeitamente cabível a exibição do contrato de adesão de prestação de serviços, o mesmo não é dado afirmar com relação às faturas/extratos de consumo, uma vez que não se adequa à previsão insculpida no artº. 844, II, do CPC.

Ora, é praxe as faturas/extratos de cobrança de serviços de telefonia serem encaminhados ao consumidor, sendo dever deste apresentá-los nas lides porventura intentadas contra o fornecedor, no caso a Demandada, como forma de fazer prova de eventuais cobranças abusivas ou equivocadas.

A rigor, tais documentos afiguram-se irrelevantes no exame da legalidade ou não da cobrança das parcelas a serem questionadas em ação revisional, tratando-se de documentação que deverá ser apresentada pelo Autor, caso seja julgada procedente a ação principal, destinando-se à apuração dos valores a serem ressarcidos. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, reconhecendo a existência do contrato de telefonia fixa, alusivo à linha telefônica 71 3285-2977, ao tempo em que determino à Demandada que proceda à exibição do contrato em destaque e demais documentos probantes da relação consumerista. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exibição das faturas/extratos da aludida linha telefônica, por falta de suporte legal. Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata. PRI.

0026172-98.1999.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Relevo Transportes Locacoes E Servicos Ltda

Advogado(s): Renato Mendonça Oab/Ba 10.674

Reu(s): Excel Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Moacyr Pereira Mendes Oab/Rj 2489-A

Sentença: Vistos etc...RELEVO TRANSPORTES LOCACOES E SERVICOS LTDA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra EXCEL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL pelas razões alinhadas na inicial.

No curso do feito, fl. houve notícia de que foi satisfeita a obrigação da presente demanda, o que faz concluir que não há mais interesse no andamento do feito, pois. O objetivo do presente feito foi atingido, não havendo mais necessidade de pronunciamento do judiciário a respeito do mesmo, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito com arrimo no artigo 267, VI, última figura do C.P.C. Custas de lei. P.R.I. e, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

0120401-45.2002.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Apensos: 14003042608-8

Autor(s): Alvaro Ribeiro Junior

Advogado(s): Marcio Duarte Miranda

Reu(s): Banco Sudameris Brasil Sa

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin, Ivone Maria dos Santos Pinto

Decisão: Vistos, etc.ÁLVARO RIBEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato proposta contra BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. opôs os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo.

Manifesta discordância quanto ao entendimento firmado na r. Sentença objurgada, a qual teria a seu ver laborado em omissão ao deixar de se pronunciar se o contrato em questão é de adesão ou não; se os juros são legais ou não. Outrossim, alega que não houve despacho no sentido da parte se manifestar se ainda tinha provas a produzir nem se queria produzir prova em audiência.

Pede, por isso, seja aclarada a decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há omissão alguma a ser corrigido.

Em verdade, a ínclita magistrada prolatora da r. Sentença embargada, arrimada no fato do Autor, ora Embargante, não ter cumprido com o seu dever, ao deixar de efetuar corretamente os depósitos das parcelas deferidos em sede de liminar, considerou caracterizada nessa conduta a falta de ética, lealdade e boa-fé, entendendo, por isso, a inoportunidade de qualquer ilegalidade a ser reparada no contrato.

Óbvio, nessas circunstâncias, que não teria cabimento qualquer manifestação judicial acerca dos itens ora trazidos à colação pelo Autor, pois, ao revés, reconheceu a dita magistrada inexistir, diante do descumprimento obrigacional do Embargante, ilegalidade contratual.

No tocante ao outro tópico abordado no aclaratório, é manifesto que não alude a omissão, obscuridade ou contradição do decisum. Em verdade aborda matéria de cunho procedimental, cuja suposta falha não se insere no âmbito destes aclaratórios. É de se ver, inclusive, que o suposto cerceio de defesa inexistiu, na medida em que sendo matéria exclusivamente de direito era dado ser sentenciado o feito, consoante, inclusive, anunciado às fls. 183.

Por isso, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigidos, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0015525-63.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Alberlice Alem Rocha

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Reu(s): Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda

Advogado(s): Eduardo Fraga

Despacho: Defiro o quanto requerido pela parte autora a fl.167.

0096848-56.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Roque Cerqueira Araujo

Advogado(s): Marilene Santos Queirós dos Reis Ferraz Fraga

Reu(s): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Antônio José Souza Bastos Oab/Ba 28226, Victor Passos Santos

Sentença: Vistos, etc., ROQUE CERQUEIRA ARAÚJO, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar.

A parte ré ofereceu resposta às fls. 37/64, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC ao caso em questão, inépcia da inicial por incongruência entre o pedido e a causa de pedir, bem como por falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, busca inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 74/81. Na audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 82).

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Decido.

As preliminares não procedem. A inaplicabilidade do CDC nas relações bancárias é matéria absolutamente superada, porquanto pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal que as regras da Lei 8078/90 são de todo aplicáveis aos contratos celebrados com instituições financeiras. Outrossim, o CDC, em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação ao demandado. A alegada inépcia da exordial é de todo inconsistente, visto que o autor trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito, pedido esse perfeitamente possível e adequado e ainda que, de forma sucinta, a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado aos autos cópia do contrato bancário em discussão, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 01 das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida tendo, por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU. O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0097777-89.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Sinara Stael Ladeia Ledo

Reu(s): Neilton Pinto Dos Santos

Decisão: Vistos etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.

Alegou o Acionante que celebrou Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO FORD FIESTA, PLACA N.º JLM 9217, CHASSI N.º 9BFZZZFHAWB229937 com a garantia de Alienação Fiduciária, mediante Contrato nº 40040169545.

Aduziu, ainda, que a Acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requeru, assim, a acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do Requerido, igualmente a sua citação, bem assim como o julgamento procedente da ação e os consectários legais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a notificação do devedor, bem assim como o contrato realizado, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULO DE PROTESTO - VALIDADE - APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO LEI 911/67 - I - A comprovação da mora em contrato de alienação fiduciária é elemento indispensável para fundamentar ação de busca e apreensão. Tal comprovação pode ser demonstrada com certidão do Cartório de Protesto, maxime quando traz em seu corpo toda qualificação do devedor, pois trata-se de prova inequívoca da ciência da inadimplência contratual. II - Recurso provido. (TJMA - AC 12219/2003 - (50.727/2004) - São Luís - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Raymundo Liciano de Carvalho - J. 16.08.2004).

Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face a comprovação trazida aos autos, defiro a liminar pleiteada. Com efeito, a inicial se encontra instruída com contrato de financiamento, notificação do suplicado, nota fiscal do bem alienado e planilha do débito, além da comprovação da mora do suplicado.

Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, CPC.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

CUMPRA-SE. CITE-SE.

0074341-43.2004.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Rildo Dos Santos Valadao

Advogado(s): Elmar Pinheiro Oliveira

Reu(s): Banco Volkswagen

Decisão: Cuidam os autos de ação na qual foi requerida liminar.

Na fase em que se encontra o processo, necessário se faz a apreciação do pedido liminar formulado. Entretanto, considerando que já transcorreu bastante tempo desde o ajuizamento da ação, não vislumbro no caso em tela a presença de uma dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o perigo da demora, restando prejudicado, assim, a análise do outro requisito, ou seja, a fumaça do bom direito.

Assim hei por bem indeferir a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formodo art. 162 parágrafo 4º, do CPC .Intimem-se. Cumpra-se.

0074469-29.2005.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 995235-8/2006

Autor(s): Marivaldo Mota De Jesus

Advogado(s): Henrique Borges Guimarães Neto

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro

Sentença: Vistos, etc.,

MARIVALDO MOTA DE JESUS, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS contra BANCO ABNAMRO REAL S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o duplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte ré ofereceu resposta às fls. 31/50, aduzindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, busca inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica de fls. 64/69.

Em audiência de fls. 73, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar não procede. Não se há falar em carência de ação, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada prejudicial.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 07 das 36 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após o prosseguimento da demanda não deu continuidade ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas estabelecidas no contrato de financiamento realizado com a parte Ré, mediante comprovação aos autos de fls. 58/60, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.P.R.I.

0028470-19.2006.805.0001 - INCIDENTES

Impugnante(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Impugnado(s): Marivaldo Mota De Jesus

Advogado(s): Henrique Borges Guimarães Neto Oab/Ba 17056

Sentença: Vistos, etc. BANCO ABN AMRO REAL S/A, suscitou o presente incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária deferido na ação indenizatória, em apenso, movida contra si por MARIVALDO MOTA DE JESUS, sob a alegação de que o Impugnado é carecedor de tal benefício, uma vez que auferir renda incompatível com a gratuidade com que foi

agraciado, uma vez que contratou financiamento de valores elevados. Deste modo, requer seja revogado o aludido benefício (fls. 04/05).É o Relatório. Decido.

A lei 1060/50, que disciplina a concessão da assistência judiciária, erige como requisito essencial à sua concessão o fato de ser o autor juridicamente necessitado. Por prever posteriores questionamentos, o legislador fez constar no próprio dispositivo a aceção jurídica da expressão:

Art.2º parágrafo único. "Considera-se necessitado para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou da família."

Para o requerimento de tal benefício é necessário a simples afirmação da condição de juridicamente necessitado, porém se a parte contrária puder provar a inexistência ou o desaparecimento de tal condição, o juiz poderá revogá-lo, ficando portanto esta condicionada a prova inequívoca da inexistência ou desaparecimento da condição de juridicamente necessitado. JUSTIÇA GRATUITA- DECLARAÇÃO DE POBREZA- PRESUNÇÃO JURIS TANTUM- REVOGAÇÃO - PROVA INEQUIVOCA

Na ausência de efetiva e inequívoca prova em contrário, prevalece a presunção da pobreza declarada, não a ilidindo meras alegações ou provas sem a necessária robustez revocatória em face da ausência de condição financeira para suportar as despesas processuais, exurgindo, assim, a garantia constitucional de acesso à justiça"(TA-MG,1ª Câmara, Cív., Ap. 239815-0, Rel.Juiz Nepomuceno Silva, in COAD-ADV 09/98, ementa 82045"

Tal argumento, aliado à condição financeira do Impugnado, que viu-se obrigado a saldar dívidas contra as quais se insurge no processo principal, termina por ratificar a acertada decisão deste juízo, quando in limine entendeu militar em favor do Impugnado os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1050/60. Ante as razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada pelo Réu, ora Impugnante, e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores trâmites, condenando-o no pagamento das custas processuais deste incidente, nos termos do art.20, §1º, do CPC. P.R.I.

0033055-85.2004.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Natale Oliveira De Souza

Advogado(s): Maria Suzete Santos de Lima Ribeiro

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Enrico Menezes Coelho Oab/Ba 18.027, Ângela Souza da Fonseca

Sentença: Vistos, etc., NATALE OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO ABN AMRO REAL SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar.

A parte ré ofereceu resposta às fls. 36/58, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, busca inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 105/107

Na audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 115).

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.É o Relatório. Decido.

A preliminar não procede. Não se há falar em carência da ação, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-

se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada prejudicial.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 16 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou, integralmente, as prestações estabelecidas liminarmente, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora não realizou, integralmente, os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida tendo, por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU. O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz

com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe é desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0101766-06.2008.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Edvaldo De Souza Dos Santos

Advogado(s): Ana Carolina L. S. Santana Oab/Ba 19.884, Maria Aparecida Dantas Cardoso

Reu(s): Banco Panamericano S A

Advogado(s): Leonardo Felix Souza Oab/Ba 22044

Sentença: Vistos, etc.,

EDVALDO DE SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO PANAMERICANO S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar .

A parte ré ofereceu resposta às fls. 27/42, aduzindo, preliminarmente, a revogação da liminar deferida em juízo. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, busca inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica de fls. 55/64.

Em audiência de fls. 71, não houve possibilidade de acordo. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Decido.

A preliminar com pedido de revogação da liminar deferida não procede. Urge ressaltar que, a rigor, trata-se de matéria estranha àquelas que se adequam como preliminar de mérito, sequer merecendo ser conhecida a esse título. Inobstante isso, não assiste razão ao requerente, uma vez que a tutela antecipada foi concedida liminarmente por estarem presentes os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, estando sua continuidade condicionada ao pagamento das prestações incontroversas, conforme o arbitrado, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas

do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 06 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou nenhuma das prestações determinadas liminarmente, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou nenhum dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar, por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Por último, pretende o autor

a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual.P.R.I.

0032014-59.1999.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): W L Acessorios Automotivos Ltda

Advogado(s): Pedro Pinto Junqueira Ayres, Rodrigo Tourinho Dantas Oab /Ba 15.708

Reu(s): Gm Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fernando Mario Pires Daltro, Fernando Mário Pires Daltro Júnior Oab/Ba 19598

Sentença: Vistos, etc., WL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL alegando, em síntese, que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e ficou impossibilitado de honrar o pagamento na forma pactuada, uma vez que o índice de reajuste pela moeda norte americana DOLAR e, em função da desvalorização da moeda nacional, tornou-se excessivamente oneroso manter o pagamento das parcelas na forma pactuada, razão pela qual requereu a procedência do pedido para modificar a cláusula referente ao índice de reajuste, para que seja aplicado o IGPM da FGV. Pediu, ainda, o deferimento do pedido da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Apreciado o pedido liminar (fls. 19/21), foi o mesmo deferido para que os depósitos das parcelas vencidas e vincendas fossem feitas com reajuste pelo INPC. Citada, a parte ré ofereceu defesa de mérito (fls. 26-41) onde requereu a improcedência da ação uma vez que a autora busca inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estar de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Enaltece a liberdade com que as partes celebraram, invocando os princípios do "Pacta sunt servanda" e da segurança jurídica, justificando, ainda, a liberdade da fixação dos juros e trazendo em seu bojo diversos julgados do STJ, bem como posições de prequestionamentos.

A réplica se encontra às fls. 80/86..

Em audiência cujo termo se encontra às fls. 92, não houve possibilidade de acordo.

Às fls. 74 se encontra uma guia de depósito e à fl. 78 um cheque encaminhado pelo Banco Baneb por falta de provisão de fundos. E a certidão de fl. 124 dá conta da inexistência de outros comprovantes de depósitos. Assim vieram-me os autos.

É o Relatório.

Posto isso. Decido.

De início, anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária, eventualmente, a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração. NO MÉRITO O pedido descrito na inicial é de revisão de cláusulas contratuais sob a alegação de que houve excessiva onerosidade e desequilíbrio na relação contratual, em razão da desvalorização da moeda nacional frente a moeda americana a qual foi utilizada como base para o reajuste das parcelas do contrato. A presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes. As relações de consumo, por sua vez, estão vinculadas a determinados princípios, dentre eles o Princípio da Boa Fé. Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado. E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

No caso dos autos, isso não ocorreu, caracterizando-se a falta de ética, lealdade e confiança recíprocas. Não cumpriu a parte autora com o seu dever, mesmo obtendo liminar favorável, não efetuando corretamente os depósitos das parcelas, mesmo com o índice de reajuste diverso daquele previsto inicialmente, muito embora se mantivesse na posse do bem, o que autoriza, inclusive, a liberação do valor depositado em favor da parte ré.

Assim agindo, o autor desrespeitou o CDC, mais precisamente o artigo 4º da Lei, que traduz o Princípio da Boa Fé. E, com isso resta descaracterizado o desequilíbrio alegado pela parte autora, não ocorrendo, pois, qualquer ilegalidade a ser reparada no contrato objeto da lide.

Importante transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido das razões alinhadas na presente decisão.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES IMPOSTAS NO ÂMBITO DA AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA VEDAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE NO SPC E SERASA, BEM COMO PARA DEPOSITAR VALORES INCONTROVERSOS E MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO, EM QUE O AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL AJUIZOU TRÊS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTENDO PERÍODOS DIVERSOS DE APURAÇÃO DAS astreintes. DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO REALIZADOS PELO AUTOR DA REVISIONAL QUE SE OBRIGOU PARA O DEFERIMENTO DAS TUTELAS. PROVA robusta no sentido de que HOUVE APENAS O PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO CONTRATO DE UM TOTAL DE QUARENTA E OITO PRESTAÇÕES AVENÇADAS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO AUTOR DA REVISIONAL. pretensão do exeqüente que se traduz no enriquecimento sem causa ante o descumprimento da ordem judicial que lhe impôs a obrigação de ofertar as parcelas incontroversas. contraTo inadimplido até o trânsito em julgado DA AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA tornando sem efeito as TUTELAS concedidas na origem. efeito ripristinatório. No julgamento da apelação FORAM REVISORADAS AS TUTELAS. EXIGÊNCIA Do depósito das parcelas INCONTROVERSAS MANTIDA EM SEDE RECURSAL. Descumprimento PELO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL. ausência de comando JUDICIAL expresse A RESPEITO DO registro no SISBACEN. os cadastros NO SPC E SERASA FORAM OBJETO DE EXCLUSÃO PELO BANCO, EM ATENÇÃO AO COMANDO JUDICIAL PROFERIDO NA ORIGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. liminar indeferida. multa imposta EM PERÍODO POSTERIOR ÀS EXECUÇÕES AFORADAS PELO AUTOR. danos moRAIS NÃO CONFIGURADOS, NA ESPÉCIE. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. embargos de devedor julgados procedentes. exceção de pré-executividade acolhida. SENTENÇA MANTIDA. recurso do banco prejudicado. apelação desprovida do autor das execuções e da ação de indenização. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO BANCO FIAT E DESPROVERAM A APELAÇÃO DO AUTOR.

Apelação Cível

Décima Terceira Câmara Cível

Nº 70021889225 7002188920, 70021889019, 70021888839, 70021889126 e 70021288964

Comarca de São Leopoldo
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA,

APELANTE;
BANCO FIAT S/A,

APELADO.

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido inicial, conseqüentemente, revogo a liminar concedida, restando mantido o contrato na forma avençada entre as partes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, exceto se beneficiária da justiça gratuita, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Por fim, diante do quanto exposto no corpo desta decisão, determino a Expedição de Alvará em favor da parte ré, com a finalidade de liberar os valores eventualmente depositado, isso com a finalidade de ser abatido no valor da dívida contratual.P.R.I. E, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

0094843-32.2006.805.0001 - REVISIONAL

Apensos: 1258882-6/2006

Autor(s): Patricia Borges Andrade Dos Anjos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto

Sentença: Vistos, etc., PATRICIA BORGES ANDRADE DOS ANJOS, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando

pretensão de discussão do contrato havido com o suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar.

A parte ré ofereceu resposta às fls. 62/89, aduzindo, preliminarmente, a revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito, argumentou que o pleito da autora não pode prosperar, pois, busca inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Na audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 100).

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Decido.

A preliminar de revogação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita sequer merece ser conhecida, porquanto inapropriado o seu manejo. A rigor, deveria a parte autora ter utilizado-se do incidente processual adequado para impugnação à assistência judiciária, oportunizando a apreciação pleito. Fora daí não há como examiná-lo. Rechaço, por isso, a prejudicial arguida.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 06 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou, integralmente, as prestações estabelecidas liminarmente, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora não realizou, integralmente, os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida tendo, por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0062590-88.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Vanessa Leite Baldacci

Advogado(s): Ana Carolina Lima Silva Santana

Reu(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Verbena Mota Carneiro

Sentença: Vistos, etc., VANESSA LEITE BALDACCII, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SAFRA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

A Ré ofereceu resposta às fls. 59/99, aduzindo no mérito que o pleito da autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além

do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 127/137.

Em audiência de Conciliação fls. 140, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permeiar todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 15 das 36 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou, integralmente, as prestações estabelecidas liminarmente, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou, integralmente, os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida tendo, por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, a mesma não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende o autor a **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0032112-29.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Jose Raymundo Leite Dos Santos

Advogado(s): César Enéias Martins Machado

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Julianne Hagenbeck Andrade Reis

Sentença: Vistos, etc., **JOSE RAYMUNDO LEITE DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS** e pedido de **TUTELA ANTECIPADA** contra **BANCO BV FINANCEIRA SA**, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com replicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 38/65, aduzindo em preliminar carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central

fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 109/123.

Em audiência de fls. 105, não houve possibilidade de acordo. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Decido.

A preliminar aduzida na contestação não procede. Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada prejudicial.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a parte autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indis-

pensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 09 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou, integralmente, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0118777-48.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Eliete De Andrade Nascimento

Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Diego Leal Pitombo Oab/Ba 29909

Sentença: Vistos, etc., ELIETE DE ANDRADE NASCIMENTO, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de oportunizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende devido, e de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

A Ré ofereceu resposta às fls. 16/52, aduzindo no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 77/87.

Em audiência de Conciliação fls. 93, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 16 (dezesseis) das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora não realizou, integralmente, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido à autora estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-la no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. P.R.I.

0165507-54.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Melquizadoque Lima Do Couto

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos, Leon Venas Oab/Ba 26715

Reu(s): Banco Panamaricano Sa

Advogado(s): Fabiane Maria Leite Cantuária, Fabiana Pinheiro Ferreira

Sentença: Vistos, etc. As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 93/94. Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Autora, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará como solicitado.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. P.R.I.

0021163-77.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Reginaldo Das Mercês Cerqueira

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos, Leon Venas

Reu(s): Bv Financeira

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença: Vistos, etc. As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 77/78.

Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Autora, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará em favor da parte autora, como solicitado. Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. P.R.I.

0120643-91.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Itaucard Financeira Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Rosangela Vieira Veiga

Advogado(s): Eric Holanda Tinoco Oab/Ba 14.458

Sentença: Vistos, etc. As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 31/33.

Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Autora, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. P.R.I.

0060035-30.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Tatiana De Oliveira Ramos

Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos, Ramon Cestari Cardoso Oab/Ba 24953

Sentença: Vistos, etc.As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 126/129.

Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Autora, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará como solicitado.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição.P.R.I.

0032505-95.2001.805.0001 - CAUTELAR INOMINADA

Autor(s): Jose Otavio Dos Santos Ramos

Advogado(s): José Otavio dos Santos Ramos Oab/Ba 1025

Reu(s): Capemi

Advogado(s): Simone Teixeira de Castro Daltro

Despacho: Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para sua douda apreciação por uma de suas colendas Câmaras Cíveis, observadas as cautelas de praxe, prestadas as homenagens deste juízo.

32ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

32ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.Juíz Titular:Joselito Rodrigues de Miranda Júnior.Analistas Judiciárias:Virgínia Maria M.Pereira Lima, Bianca Parish Mac-Allister e Larissa Santos da Silva.

"Melhor é o pouco com justiça do que a abundância de colheita com injustiça." Prov.16:8

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0059193-16.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(4-3-2)

Autor(s): Valmy Pereira Gonçalves

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa - 16677 Ba, João Rodrigues Vieira - 18517ba

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Regina Poli Castro - 912bba

Despacho: Remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas devidas homenagens.

0004663-62.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-3-2)

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Luciano Veiga Portela - 25589ba

Reu(s): Eliel Viana De Souza

Despacho: Manifeste-se o autor sobre os ofícios acostados aos autos. (Juiz. Joselito Miranda)

0025532-46.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(3-3-3)

Autor(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Flavia de Albuquerque - 24521pe, Paulo Henrique Ferreira - 894b Pe

Reu(s): Tiberio Do Vale Alencar

Despacho: Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro. (Juiz. Joselito Miranda)

0005992-12.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(1-2-6)

Autor(s): Grandene Sa

Advogado(s): Viviane Varisco Mantovani - 51071rs

Reu(s): Algo Mais Utilidades Confeccoes E Calcados Ltda

Despacho: Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro. (Juiz. Joselito Miranda)

0032158-47.2010.805.0001 - Cautelar Inominada(9-3-1)

Autor(s): Adailton Pereira Dos Santos, Roquelina Pereira Porto

Advogado(s): João Bosco Virgens Santos - 10758ba

Reu(s): Sindicato Das Empresas De Transportes De Passageiros De Salvador Setps

Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. (Juiz. Joselito Miranda)

0006118-62.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-2-6)

Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro - 24202ba
Reu(s): Maria Amalia Mattos De Carvalho
Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos - 15865ce
Despacho: Cumpra-se o V. Acordão constante dos autos 28086-5/09, apensos. (Juiz. Joselito Miranda)

0007783-16.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(1-5-5)
Autor(s): Caliane Dos Santos Ribeiro, Caroline Dos Santos Ribeiro, Tatiana Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Ubaldino Alves da Boa Morte - 16439ba
Reu(s): Vitral - Violeta Transportes Ltda
Advogado(s): Andreia Santos Vidal - 14379ba
Despacho: R.H. Diga a parte autora acerca do Parecer de fls. 102/103, no prazo de 10 dias. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas, na forma requerida à fl.103. Após, vistas ao Ministério Público. (Juiz. Joselito Miranda)

0121620-49.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência(5-5-6)
Autor(s): Francisco Alex Santos Ferreira
Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza - 24631ba
Excepto(s): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado(s): Lucas Guida de Souza - 25108 Ba
Despacho: RH. Certifique-se o Cartório acerca do processo de Origem. (Juiz. Joselito Miranda)

0009047-34.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(8-3-6)
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura - 25277ba
Reu(s): Valdeci Machado
Despacho: RH. Oficie-se o DETRAN para a finalidade requerida à fl.35, após o pagamento das custas. (Juiz. Joselito Miranda)

2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. ANA QUEILA LOULA
PROMOTORES PÚBLICOS: RAMIRES TYRONE DE A. CARVALHO e CLÁUDIA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS
ESCRIVÃ: SÔNIA MARIA BARREIROS
SUBESCRIVÃO: GLEYDSON LEANNDR O. PEREIRA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0033212-48.2010.805.0001 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Ylana Caetano Dias
Advogado(s): Ana Maria Costa
Despacho: RH
A delegacia não respondeu ao ofício expedido e o processo tem se mantido inerte causando prejuízos à requerente que é proprietária do imóvel sobrevive com sua família dos aluguéis do mesmo.
Assim, retornem ao MP para que apresente seu posicionamento quanto a restituição do bem a seu proprietário.
Salvador, 25/05/2010.
ANA QUEILA LOULA

0147873-79.2006.805.0001 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Autoridade Policial Da Dececap
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO com requerimento para expedição de mandado para a investigação de crime contra o patrimônio, diante de denúncias anônimas acerca de comercialização de produtos falsificados.
Manifestando favoravelmente, o Ministério Público opinou à fl. 13 pelo deferimento do pedido, o que fora proferido por esse MM Juízo às fls. 14/17.
Todavia, consta dos autos certidão exarada por este Cartório, informando a impossibilidade no cumprimento do mandado por já encontrar acomodado neste os produtos apreendidos objetos da demanda.
Com o fito de por fim aos presentes autos, foi requerida informações da Autoridade Policial e Central de Inquéritos do Ministério Público acerca da conclusão das investigações e oferecimento de denúncia.
Todavia, consoante pronunciamento de fls. 39/414 informou a Autoridade Policial da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública que desde o requerimento realizado no ano de 2006 até a presente data não sido encaminhado o mandado solicitado. Renovadas as diligências foi reiterado a expedição do mandado de busca e apreensão por ter constatado a continuidade do fato delituoso às fls. 56/59.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público à fl. 63 opinou novamente pelo deferimento do pedido com a expedição do competente mandado.

Assim passo a decidir.

Diante do quanto exposto nos autos, constata-se a flagrante existência de comercialização de produtos falsificados, fato este que pode ser observado através das fotos acostadas, onde vê-se claramente o comércio ilícito.

De certo, a realização de venda de produtos em nome de marcas estrangeiras, as quais não legítimas, enseja incursão em crime tipificado pelo nosso ordenamento merecendo investigação e reprimenda estatal.

Outrossim, salienta-se que a busca e apreensão aqui pleiteada se faz por medida cautelar que compreende urgência na sua concessão diante do iminente receio em sua extinção. No caso em tela, vemos a urgência necessária, quando a possibilidade do desaparecimento dos produtos falsificados, bem como da mudança do local onde realiza-se o comércio. Dessa forma, apresentadas as devidas razões e estando presentes os requisitos para concessão da apreensão, por urgente e inequívoca, CONCEDO A MEDIDA JUDICIAL REQUERIDA, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos solicitados pela Autoridade Policial, às fls. 56/59.

A diligência deve se revestir das cautelas necessárias, com vistas a se evitar excessos, especialmente no que pertine, a busca domiciliar.

Expeça-se o competente mandado, observando-se o disposto no art. 243 e 245 do CPP, devendo ficar os bens objeto da apreensão com a depositária Dra. Débora F. M. Pereira, Delegada de Polícia, Mediante termo próprio.

P.R.I.

Salvador, 08 de junho de 2010

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0115055-84.2000.805.0001 - ECONOMIA POPULAR

Reu(s): Josefa Do Sacramento Almeida, Jailson Alcantara Das Virgens

Advogado(s): Horácio da Cruz Bonfim

Vítima(s): Jose Lazaro Belens Lopes

Despacho: DESPACHO

Vistos etc...

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, com suas respectivas razões e em seus efeitos.

Intime-se a defesa para oferecimento das contra-razões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estílo.

Salvador, 08 de junho de 2010

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0068408-84.2007.805.0001 - DESACATO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Bruno David Mota Da Silva

Vítima(s): O Estado, Jonas Rodrigues Da Silva, Aloisio Bispo Dos Santos

Despacho: DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação penal que move o Ministério Público contra BRUNO DAVID MOTA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 331 do Código Penal.

Seguindo o rito processual, a denúncia fora recebida em 18 de março de 2004, quando da determinação de citação do acusado.

Diante o grande lapso temporal desde o início do procedimento, foi aberta vistas ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do seu interesse de agir.

Assim, em parecer de fls. 140/140-verso, requereu a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição virtual.

É o relatório. Decidido.

Compulsando os autos no que pese ao lapso temporal entre o início do persecutio criminis até a presente data depreende-se que mesmo que condenado for, o acusado teria a sua pena prescrita nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal, uma vez que esta seria dada de forma retroativa. A experiência deste Juízo nos julgamentos de processos, faz crer que nos casos em que há existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição virtual para o caso alhures.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado a extinção da punibilidade. Nesse contexto, pode-se fomentar inúmeros princípios processuais tais como o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, assim como tantos outros.

Nesse diapasão, afigura-se que a pena imputada ao crime disposto na denúncia se faz entre 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Dessa forma, mesmo que se considere o máximo de pena à ser aplicada in concreto alcançaria 2 (dois) anos.

Nesse sentido, se posiciona a melhor doutrina aqui representada por Guilherme Nucci "A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença"(NUCCI, Guilherme de Souza. Revista dos Tribunais, 2005, p. 536).

Considerando-se assim a pena que seria aplicada de 2 (dois) anos, a prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, se verifica em 4 (quatro) anos. Lapso temporal este que, de fato, encontra-se há muito superado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia até o presente momento já transcorreram-se 6 (seis) anos.

No caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria ineficaz visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Destarte, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perdia sua eficácia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do réu BRUNO DAVID MOTA DA SILVA, nos moldes do artigo 107, IV do Código Penal, absolvendo-o sumariamente com fulcro o art. 397, IV do CPP.

Dê-se ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0072709-50.2002.805.0001 - ECONOMIA POPULAR

Reu(s): Jose Carlos Soares Costa, Adriane Aparecida Da Fonseca

Advogado(s): Rita de Cassia Barreto

Vítima(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 09 de junho de 2010

Sônia Maria Barreiros-Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR:

Bela. Maria Fátima Monteiro Villas Boas

PROMOTORAS DE JUSTIÇA:

Belas. Mariangela Lordelo dos Reis Neri e Cláudia Virginia Barreto

DEFENSOR PÚBLICO: Bel. Alan Roque Araújo

ESCRIVÃ: Catiaci Carvalho Oliveira

Expediente do dia 31 de maio de 2010

0042359-98.2010.805.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autor(s): Esdras Fernandes Franca

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Decisão: Vistos, etc... Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial, e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória em favor do acusado, por existirem diversos motivos ensejadores para a decretação da prisão preventiva. Salvador, 31 de maio de 2010.

(a) Bela. Maria Fátima Monteiro Villas Boas-Juiza de Direito Titular

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0003177-08.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Antônio Costa Nery

Reu(s): Jackson Jeferson Santos Dos Santos, Geraldo Sales Dos Santos

Vítima(s): Reivisson Ribeiro Santos, Jessica Santos Silva

Despacho: Designo o dia 16/06/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se. Intimem-se. Salvador, 08 de junho de 2010. (a) Bela. Maria Fátima Monteiro Villas Boas- Juiza de Direito Titular

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0153802-88.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Nazareth Pires Oliveira

Reu(s): Edson Da Cruz Santos

Vítima(s): Supermercado G Barbosa

Despacho: Designo o dia 17/06/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. P.I. Salvador, 09/06/2010. (a) Bela. Maria Fátima Monteiro Villas Boas-Juiza de Direito Titular

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Dr^a. ANDREMARA DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

REP. MIN. PÚBLICO: DR. EDMUNDO REIS

DIRETORA DE SECRETARIA: MONICA SARAIVA

EXPEDIENTE DO REGIME FECHADO

EXECUÇÃO PENAL Nº 47281-9/2008 - GENILSON LINO DA SILVA - ADVOGADA: RAIDALVAALVES SIMÕES DE FREITAS OAB/BA 13386 - INCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS Nº 2008.70.00.009937-6/PR. Vistos, etc.

Cuida este feito, dos autos suplementares do processo de execução das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado GENILSON LINO DA SILVA, transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas, sob a jurisdição da Seção de Execução Penal de Catanduvas, na Seção da Justiça Federal no Estado do Paraná, que, mediante ofício recebido em 28 de abril último, solicitou a manifestação deste juízo, sobre o interesse na sua permanência naquele estabelecimento penal.

Ouvido, o Ministério Público, requerendo a juntada de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de ofício da Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado (fls. 613/651), opinou pela manutenção do sentenciado na Penitenciária Federal em que se encontra, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Fundamentou a sua manifestação no art. 5.º da Lei 11.671/08, afirmando, com supedâneo em decisão do STJ, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou assentado que as unidades prisionais federais destinam-se, também "ao recolhimento dos acusados e sentenciados de alta periculosidade ou que possam comprometer a segurança de outros presos, ou ainda, daqueles que possam ser vítimas de atentados dentro do próprio presídio.

Asseverou, ainda, ser impossível o retorno do sentenciado para este Estado, em decorrência, por um lado, da fragilidade do sistema prisional baiano e, por outro lado, da permanência da sua liderança sobre cerca de 26% dos presos da capital. Salientou também, que, como demonstrado pelos gráficos que integram a informação prestada pela Secretaria de Segurança Pública, os índices de violência apurados na região onde está baseada a organização criminosa por ele comandada, diminuíram após a sua transferência, comparados com os índices de outras localidades de Salvador, onde como é sabido nacionalmente a violência chegou a nível nunca antes verificado.

Prestadas as informações no Habeas Corpus n.º 113098/BA, impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, em favor do sentenciado, foi juntada aos autos a manifestação de sua Defensora que, sob o argumento de não ser justo que seu cliente "seja crucificado permanecendo na penitenciária federal pela falência do sistema prisional baiano", requereu a sua transferência para o distrito da culpa, após ressaltar a necessidade da busca do equilíbrio entre a restrição de direitos personalíssimos e os limites da atuação do Estado, a quem é vedado o abuso, devendo este risco de "descontrole no binômio eficiência penal/garantia individual em desfavor do cidadão ... sempre ser ponderado pelo legislador e pelo juiz em sua atividade prática, o que determina que essa relação dicotômica seja sempre marcada pela excepcionalidade" .

Aduz, ainda, com o suporte de juristas de escol, ser o regime disciplinar diferenciado contrário ao princípios da humanização da pena e da dignidade da pessoa humana, representativo de uma política expansionista e inconstitucional que, no caso do sentenciado, constituir-se-ia em uma vingança do Estado para que não alcance a liberdade através dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, inclusive porque, na situação em que se encontra, privado do direito ao trabalho e ao estudo, com os direitos respectivos, sem possibilidade de reintegração ou reinserção social.

Analisando mais uma vez a situação do sentenciado, as circunstâncias provadas por ocasião da sua transferência, a documentação apresentada pelo Ministério Público, os novos argumentos apresentados pela Defensora do sentenciado e a realidade do sistema prisional baiano, verifico que a excepcionalidade do contexto que motivou a primeira manifestação pela sua manutenção na Penitenciária Federal de catanduvas, não se alterou positivamente, ao ponto de ser possível, ainda, o seu retorno.

Confirmando esta excepcionalidade matérias jornalísticas recentes, inclusive me veículos de dimensão nacional, demonstram como o sistema prisional local é incapaz de impedir que o tráfico de drogas, sequestros e execuções sejam comandados de dentro do estabelecimento penal de segurança máxima aqui existente, a Unidade Especial Disciplinar - UED, situada no Complexo Penitenciário da Mata Escura. Exemplo disto é esta matéria destacada do jornal Tribuna da Bahia, no site <http://www.tribunadabahia.com.br/news.php?idAtual=49406>:

"Segurança

Acusado de assassinar mãe do menino Rickelmy é apresentado

Publicada: 31/05/2010 14:42| Atualizada: 31/05/2010 16:02

Thiago Periera

O traficante José Roberto dos Santos, vulgo "Robertinho", foi apresentado na manhã desta segunda-feira (31) na sede da Secretaria de Segurança Pública (SSP), no Centro Administrativo da Bahia (CAB).

José Roberto é apontado como o chefe da facção criminosa "Comando da Paz" e também de ser o responsável pela morte da paulista Camila Frias, mãe do menino Rickelmy, encontrado em um carro na Avenida Luiz Viana Filho no início deste mês. Camila está desaparecida desde o último dia 10.

José Roberto foi preso no último final de semana, em Aracaju, durante uma operação conjunta das polícias baiana e sergipana. O traficante foi encontrado em uma concessionária na BR-235, na saída da capital sergipana, e não resistiu à prisão. "Robertinho" estava hospedado com a mulher e um filho numa pousada no bairro Atalaia. Ele nega todas as acusações feitas pela polícia.

O crime

Segundo as investigações policiais, Camila e um homem identificado como Jean Carlos dos Santos, 37, trabalhavam para a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). O casal teria saído de Mauá, em São Paulo, no dia 6 de maio, para fazer uma entrega de 10 quilos de cocaína ao Comando da Paz. A droga teria sido encomendada por Davi Silva Viera, o "Davi Gordo", que está detido na Unidade Especial Disciplinar (UED) do Presídio Salvador.

Para despistar uma possível blitz policial, Camila decidiu viajar com o filho. Ela e Jean alugaram um EcoSport e esconderam a droga em um fundo falso. A droga, avaliada em R\$ 60 mil, foi transportada até a capital baiana e entregue ao líderes da facção criminosa soteropolitana, que se negaram a pagar e sequestraram o casal.

De acordo com o Secretário de Segurança Pública, César Nunes, o seqüestro foi idealizado por "Robertinho" e Daniel Santos Barreto, o "Café", que está foragido. Camila e Jean foram levados para um cativeiro localizado em uma área desabitada de Portão, em Lauro de Freitas, Região Metropolitana de Salvador (RMS).

José Roberto e Daniel ligaram para membros do PCC e disseram que a polícia havia seqüestrado o casal, pedindo R\$ 50 mil para libertá-los. O dinheiro foi enviado, mas o casal acabou assinado pelos traficantes do Comando da Paz.

O filho de Camila foi poupado e abandonado no estacionamento do condomínio Paralela Parque, onde foi achado pela polícia.

Os corpos de Jean e Camila foram localizados há cerca de uma semana, em uma cova rasa situada em um sítio de Portão. Os cadáveres estão no Instituto Médico Legal de Salvador.

Publicada: 31/05/2010 14:42| Atualizada: 31/05/2010 16:02"

Quanto às informações prestadas pela Superintendência de Inteligência, as notícias veiculadas na imprensa comprovam os gráficos apresentados, no tocante à redução da criminalidade na área especificada como de influência direta do sentenciado, assim como algumas notícias comprovam a "diáspora" verificada após a sua transferência, mas a permanência da sua influência no tocante ao tráfico de drogas, como servem de exemplos as duas versões apresentadas abaixo, veiculadas no dia 30 de abril.

<http://correio24horas.globo.com/noticias/noticia.asp?codigo=57793&mdl=50>

bahia |30.04.2010 - 18h21

Traficante ligado a Perna é preso em flagrante no Rio Vermelho

Redação CORREIO

Um traficante foi preso em flagrante nesta sexta-feira (30) na Chapada do Rio Vermelho, enquanto vendia crack.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública (SSP), Aquiles Alves Lima, 29 anos, tem passagens pela polícia e participa da quadrilha de 'Nando' e 'Luelson', os dois procurados pela polícia, todos ligados a 'Perna', que está preso no Mato Grosso do Sul.

Depois de prender Aquiles, a polícia encontrou na casa do traficante vinte pedras de crack, uma garrucha, munições diversas e uma balança de precisão. Ele foi preso e encaminhado para a 28ª Delegacia, onde foi autuado em flagrante por tráfico de drogas, posse ilegal de arma e de munição de uso restrito.

Parte dos objetos estava escondida no quarto da irmã do traficante. O crack estava escondido em uma farinha. Material para embalar a droga também foi encontrado.

<http://policiaeviola.blogspot.com/2010/04/traficante-ligado-perna-esta-na-28-cp.html>

sexta-feira, 30 de abril de 2010

Traficante ligado a "Perna" está na 28ª CP

Vinte pedras de crack, uma garrucha, munições de diversos calibres e uma balança de precisão, foram apreendidos hoje (30), em poder de Aquiles Alves Lima, o "Sula", 29 anos, por policiais da 28ª Delegacia, na Chapada do Rio Vermelho. O

material apreendido estava escondido em um quarto da residência do traficante, situada na Rua Antônio Carlos Pedreira, em meio aos pertences de uma irmã dele. De acordo com a delegada titular, Jussara Souza, "Sula" já tem passagens pela polícia e pertence à quadrilha de "Nando" e "Luelson", que estão sendo procurados. Todos seriam ligados ao traficante Genilson Lino da Silva, o "Perna", recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Farinha e pedras de crack apreendidas estavam escondidas dentro de uma farinha. Farto material para embalagem da droga também foi encontrado no imóvel. Encaminhado à 28ª CP, Aquiles Lima acabou autuado em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma e de munição de uso restrito, pelo delegado plantonista Alfredo Hinaim.

Assim sendo, justamente por ser excepcional a situação do sistema prisional baiano e a situação do sentenciado em relação a ele, com impacto direto na segurança pública enquanto direito fundamental dos cidadãos, de todos os cidadãos, é que me manifesto pela permanência do sentenciado no estabelecimento penal onde se encontra, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, acolhendo, neste particular, integralmente, a manifestação do Ministério Público.

Não obstante, no tocante à sua manutenção em regime disciplinar diferenciado, entendo ser o juízo com jurisdição sobre o estabelecimento penal federal que custodia o apenado, o órgão competente para realizar a adequação do regime de cumprimento de pena, de acordo com sua conduta, o seu merecimento e o risco que possa oferecer a partir do ambiente em que se encontra recolhido, tendo em vista a rigidez das normas de segurança da unidade.

De salientar, por fim que, segundo registrado no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça, o sentenciado está com prisão preventiva decretada e responde a mais duas ações criminais na comarca de Salvador, ajuizadas no ano de 2008, uma das quais, a de n.º 0119420-06.2008.8 -05.0001, em curso ante à 2.ª Vara de Tóxicos, encontra-se conclusa para julgamento, podendo até mesmo já ter sido julgada, o que somente teremos condições de saber após o encerramento da greve dos servidores do Poder Judiciário.

Outrossim, dou como prejudicado pela decisão proferida pelo atual juízo de execução, em 05.08.2009, os "embargos de declaração" interpostos da decisão anterior que solicitou a manutenção do apenado sob a custódia da União, com o objetivo de fixação do tempo de permanência do sentenciado.

Por fim, determino seja a presente decisão comunicada ao MM. Juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvás, com a remessa dos originais dos documentos e manifestações apresentados pelas partes, que integram este decisório e deverão permanecer, devidamente fotocopiados, nestes autos suplementares.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Andremara dos Santos
Juíza de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO
PROMOTORAS DE JUSTIÇA: BELAS: NORMA A. R. C. CAVALCANTI e MARIA AUXILIADORA C. L. KRAYCHETE
DEFENSORA PÚBLICA: BELA. MELISA FLORINA LIMA TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: MARIANA PINTO AGUIAR

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0136616-28.2004.805.0001 - TOXICOS

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Onilda Pereira Alves

Reu(s): Crispim Almeida De Jesus

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Audiência designada para o dia 14 de junho de 2010 às 10:30 horas, 1ª Vara de Tóxicos, Sala 08, Fórum Criminal.

0018148-95.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Adilson Dantas Conceição

Reu(s): Ivanildo Santos Do Nascimento, Iran Santos Do Nascimento

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Audiência designada para o dia 14 de junho de 2010 às 13:30 horas, 1ª Vara de Tóxicos, Sala 08, Fórum Criminal.

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

Juiz de Direito Titular: Dr. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juíza de Direito em Exercício: Drª. LIZ REZENDE DE ANDRADE

Promotoras de Justiça : Drª. CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS e Drª RITA MÁRCIA LEITE SANTOS

Defensor Público: Dr. USSIEL XAVIER

Analistas Judiciárias: Belª. MARIA CAROLINA SOUZA LAPA e ANDRÉA FERREIRA LEITE

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0161097-50.2007.805.0001 - TRAFICO DE ENTORPECENTES

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fagner Correia Dos Santos, A Sociedade

Advogado(s): Vasti Dias de Souza

Despacho: "...substituindo os debates orais pela apresentação dos memoriais escritos no prazo sucessivo de três dias."

0109593-34.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Renildo Queiroz Dos Santos, Luciano Goes Do Nascimento, Ronni Von Felipe Da Silva e outros

Advogado(s): Edison Lopes Rocha, Raimundo Barbosa

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICO

COMARCA DE SALVADOR

SANEAMENTO DO FEITO

PROCESSO N. 2777315-8/2009 (ATUAL 0109593-34.2009)

DESPACHO

I. Os autos vieram-me conclusos para exercício do juízo de admissibilidade da peça inicial acusatória em relação aos denunciados que tiveram o processo de n. 2678964-2/2009 desmembrado, por estarem soltos e com prisão preventiva decretada, conforme determinação contida no despacho de fls. 358 destes autos. Entretanto, antes da proceder a tal análise, faz-se necessário o saneamento do feito.

II. Inicialmente, observa-se que o despacho de fls. 358 determinou a separação do processo apenas em relação a RENILDO QUEIROZ, RONNI VON E LUCIANO GOES. Os dois primeiros, embora tenham apresentado, por advogado, Dr. Edison Rocha, defesas preliminares, às fls. 362/365, na qual argüiram, inclusive, a incompetência territorial deste Juízo, não foram notificados pessoalmente, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ver fls. 361 e 366) e nem consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao profissional que subscreveu as peças processuais referidas. Destarte, faz-se necessária que seja suprida tal irregularidade, procedendo-se à notificação dos mesmos, seja pessoalmente, seja por edital, na hipótese de encontrem-se em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade. Neste sentido decidiu a 6ª Turma do STJ:

RHC 21500 / SP

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

2007/0140609-4

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS

nºs 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA.

DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de notificação para defesa preliminar prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/06. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Recurso provido.

HC 96514 / SP

HABEAS CORPUS

2007/0295543-2

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E

11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de notificação para defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei nº 10.409/2002. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito que deverá ser seguido é o da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou as Leis nºs 6.368/76 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida.

III. Destarte, à vista do conteúdo da certidão de fls. 361, certifique-se qual o endereço disponível nos autos relativamente aos denunciados RONI VON FELIPE DA SILVA e RENILDO QUEIROZ DOS SANTOS e se foi efetivamente nestes que os mesmos foram procurados pelo oficial de justiça com base no mandado de fls. 361. Em caso positivo, intime-se o Dr. EDISON ROCHA, OAB/BA 5831, subscritor das defesas preliminares apresentadas, para que, no prazo de cinco dias, decline os endereços dos referidos denunciados, viabilizando a notificação pessoal dos mesmos. Não logrando êxito estas diligências, notifique-se, por edital, para o quanto dispõe o artigo 55 da lei 11343/03.

IV. No que pertine ao denunciado LUCIANO, observa-se que já foi notificado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado, o que ensejou a remessa dos autos à Defensoria Pública, que apresentou a defesa de fls.387/393, suscitando preliminares sobre as quais o Ministério Público manifestou-se às fls. 395/396, concordando com o afastamento da imputação alusiva ao artigo 33 da Lei 11343/06 em relação ao mesmo.

V. Quanto a NEILTON SUZARTE, porém, observa-se que o mesmo foi preso 29.07.09, fls. 357, em virtude do decreto de prisão preventiva de fls. 307/310, datado de 01.07.09; notificado pessoalmente, em 01.12.09, fls. 370. Às fls. 381/383, o Dr. Raimundo Barbosa, OAB/BA 16483, apresentou a defesa preliminar do aludido denunciado, em 03/03/10, sem argüir preliminares. Entretanto, não se constata neste processo decorrente de desmembramento que tenha havido decisão judicial determinando a separação do feito relativamente a este denunciado (ver fls. 358). O seu nome, ademais, no sistema SAIPRO, não figura no pólo passivo deste processo. Em consulta ao aludido sistema, observa-se, ainda, que o processo n. 2678964-2/2009, onde foi determinada a separação, está com instrução encerrada, aguardando memoriais da defesa. Assim, determino que o cartório certifique se o processo n. 2678964-2/2009 tramitou também em relação a NEILTON SUZARTE e, em caso negativo, se houve decisão judicial, determinando o desmembramento do feito em relação a ele. Cumpra-se, com urgência e prioridade, esta diligência, voltando-me conclusos para as providências pertinentes, haja vista que o referido denunciado encontra-se preso e os demais, pelas informações disponíveis nestes autos, não estão.

VII. Anotem-se os nomes dos advogados na capa do processo e no sistema SAIPRO.

VIII. Reservo-me para apreciar as defesas preliminares após o cumprimento das providências antes determinadas.

IX. I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2010.

Bel.^a Liz Rezende de Andrade
Juíza de Direito em Exercício

0109593-34.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Renildo Queiroz Dos Santos, Luciano Goes Do Nascimento, Ronni Von Felipe Da Silva e outros

Advogado(s): Edison Lopes Rocha, Raimundo Barbosa

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICO

COMARCA DE SALVADOR

SANEAMENTO DO FEITO

PROCESSO N. 2777315-8/2009 (ATUAL 0109593-34.2009)

DESPACHO

I. Os autos vieram-me conclusos para exercício do juízo de admissibilidade da peça inicial acusatória em relação aos denunciados que tiveram o processo de n. 2678964-2/2009 desmembrado, por estarem soltos e com prisão preventiva decretada, conforme determinação contida no despacho de fls. 358 destes autos. Entretanto, antes da proceder a tal análise, faz-se necessário o saneamento do feito.

II. Inicialmente, observa-se que o despacho de fls. 358 determinou a separação do processo apenas em relação a RENILDO QUEIROZ, RONNI VON E LUCIANO GOES. Os dois primeiros, embora tenham apresentado, por advogado, Dr. Edison Rocha, defesas preliminares, às fls. 362/365, na qual argüiram, inclusive, a incompetência territorial deste Juízo, não foram notificados pessoalmente, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ver fls. 361 e 366) e nem consta dos autos instrumento de

mandato outorgado ao profissional que subscreveu as peças processuais referidas. Destarte, faz-se necessária que seja suprida tal irregularidade, procedendo-se à notificação dos mesmos, seja pessoalmente, seja por edital, na hipótese de encontrem-se em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade. Neste sentido decidiu a 6ª Turma do STJ:

RHC 21500 / SP

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

2007/0140609-4

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS

nºs 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA.

DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de notificação para defesa preliminar prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/06. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
2. Recurso provido.

HC 96514 / SP

HABEAS CORPUS

2007/0295543-2

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E

11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de notificação para defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei nº 10.409/2002. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito que deverá ser seguido é o da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou as Leis nºs 6.368/76 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.
3. Ordem concedida.

III. Destarte, à vista do conteúdo da certidão de fls. 361, certifique-se qual o endereço disponível nos autos relativamente aos denunciados RONI VON FELIPE DA SILVA e RENILDO QUEIROZ DOS SANTOS e se foi efetivamente nestes que os mesmos foram procurados pelo oficial de justiça com base no mandado de fls. 361. Em caso positivo, intime-se o Dr. EDISON ROCHA, OAB/BA 5831, subscritor das defesas preliminares apresentadas, para que, no prazo de cinco dias, decline os endereços dos referidos denunciados, viabilizando a notificação pessoal dos mesmos. Não logrando êxito estas diligências, notifique-se, por edital, para o quanto dispõe o artigo 55 da lei 11343/03.

IV. No que pertine ao denunciado LUCIANO, observa-se que já foi notificado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado, o que ensejou a remessa dos autos à Defensoria Pública, que apresentou a defesa de fls.387/393, suscitando preliminares sobre as quais o Ministério Público manifestou-se às fls. 395/396, concordando com o afastamento da imputação alusiva ao artigo 33 da Lei 11343/06 em relação ao mesmo.

V. Quanto a NEILTON SUZARTE, porém, observa-se que o mesmo foi preso 29.07.09, fls. 357, em virtude do decreto de prisão preventiva de fls. 307/310, datado de 01.07.09; notificado pessoalmente, em 01.12.09, fls. 370. Às fls. 381/383, o Dr. Raimundo Barbosa, OAB/BA 16483, apresentou a defesa preliminar do aludido denunciado, em 03/03/10, sem arguir preliminares. Entretanto, não se constata neste processo decorrente de desmembramento que tenha havido decisão judicial determinando a separação do feito relativamente a este denunciado (ver fls. 358). O seu nome, ademais, no sistema SAIPRO, não figura no pólo passivo deste processo. Em consulta ao aludido sistema, observa-se, ainda, que o processo n. 2678964-2/2009, onde foi determinada a separação, está com instrução encerrada, aguardando memoriais da defesa. Assim, determino que o cartório certifique se o processo n. 2678964-2/2009 tramitou também em relação a NEILTON SUZARTE e, em caso negativo, se houve decisão judicial, determinando o desmembramento do feito em relação a ele. Cumpra-se, com urgência e prioridade, esta diligência, voltando-me conclusos para as providências pertinentes, haja vista que o referido denunciado encontra-se preso e os demais, pelas informações disponíveis nestes autos, não estão.

VII. Anotem-se os nomes dos advogados na capa do processo e no sistema SAIPRO.

VIII. Reservo-me para apreciar as defesas preliminares após o cumprimento das providências antes determinadas.

IX. I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2010.

Bel.^a Liz Rezende de Andrade
Juíza de Direito em Exercício

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO TITULAR: NELSON SANTANA DO AMARAL

JUIZ SUBSTITUTO : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

PROMOTORES DE JUSTIÇA: EDICIRA CHANG GUIMARÃES DE CARVALHO e NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE SAMPAIO

EVANDRO LUIS SANTOS DE JESUS

DEFENSORES PÚBLICOS: ANTÔNIO CAVALCANTI R. REIS FILHO TATIANE CHAGAS ALVES

ESCRIVÃ: JOSERICE CAMARGO DE FARIA

EXPEDIENTE SALA DE AUDIÊNCIA E CARTÓRIO

NELSON GUGÉ DE OLIVEIRA LIMA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANA DO AMARAL

0086930-91.2009.805.0001 - Internação com Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Itabuna - Bahia

Reu(s):

Sentença: AUTOS EMOC Nº110.06.09 - SAIPRO:0086930-91.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1.O adolescente, oriundo da comarca de Itabuna-Ba, decretada a internação provisória, pela prática do ato infracional que se encontra tipificado no art.28 da Lei 11.343/2006 c/c o art. 147, do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/SSA, em 16.04.09. Posteriormente, foi transferido para a CASE/CIA, em 14.07.09. Sentenciado em 17.06.09, conforme cópia nos autos, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, formalizou-se o processo de execução. Vindo aos autos Relatório de Reavaliação Social, datado de 22.01.10, emitido pela Equipe Técnica da CASE/CIA, abriu-se vista ao Ministério Público e à Defesa. 2.O Parquet, ressaltando o tempo de cumprimento da medida aplicada, de forma satisfatória, manifestou-se pela continuidade da medida, por entender que o educando necessita resgatar valores para "aprender a ser" e "aprender a conviver". Requereu a representante ministerial, que reiterasse o ofício de fls.28, devendo também, o juízo de origem, informar a respeito do período em que o educando esteve recolhido na Unidade Policial, naquela comarca (fl.38v). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial (fl.39). 3.O Relatório Psicossocial informa sobre o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, a qual perfaz um ano e vinte e um dias, nesta data. Relata o educando, que esteve recolhido em Delegacia Policial, da comarca de origem, por quatro meses. Contudo, sem certidão comprovatória, até o momento. Adaptando-se bem às normas, apresenta-se participativo no processo socioeducativo. Inserido em sala de aula e oficinas, desempenha as atividades de forma satisfatória. Nos atendimentos psicossociais, apresenta-se tranquilo e equilibrado. O vínculo familiar é mantido através contatos telefônicos com a sua genitora, demais familiares e sua companheira, havendo demonstração de carinho e afeto, reciprocamente. 4.Ressalto, que o ofício de encaminhamento do educando a este juízo (nº138/2009VARINF), de fl. 08, faz referência a sentença exarada nos autos dos Processos de Apuração de Ato Infracional (nºs 2373793-8/08 e 1846421-4/08). Contudo, a cópia da sentença encaminhada a este juízo, refere apenas ao Processo Nº1846421-4/08 (fl.16/19). 5.Pelo exposto, mantenho a medida socioeducativa aplicada, necessitando o educando continuar a ser estimulado a desenvolver habilidades, elaborando um projeto de vida para que possa voltar a conviver em sociedade com mais segurança. 6.Oficie-se o Juízo da Infância e Juventude da comarca de Itabuna, solicitando o encaminhamento da decisão referente ao Processo de Apuração nº 2373793-8/2008, citado no Of.138/2009VARINF (fl.08) encaminhado a este juízo. Também, para que informe o período em que o educando esteve recolhido na Delegacia de Polícia, naquela comarca. 7.Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a desta decisão, com cópia, solicitando relatório psicossocial de reavaliação, que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente. 8.Conclusos, após manifestações. Salvador, 07 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito csa/asb

0160830-10.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Euclides

Reu(s):

Sentença: AUTOS Nº EMOC: 220.12.09 - SAIPRO 0160830-10.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. O adolescente, oriundo da comarca de Euclides da Cunha, foi encaminhado a este juízo, ingressando na CASE/CIA em 03/12/09, para o cumprimento de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo previsto no artigo 121, "caput" do Código Penal, conforme sentença, datada de 17.09.09 (fls.08/10 e 15/16). 2. Consta nos autos, cópia do

Decreto da Internação Provisória, datado de 17.07.09, contudo, não estando esclarecido se realmente o educando esteve recolhido provisoriamente (fls.7). 3. Vindo aos autos o Relatório Social, datado de 27.01.10, indica que o educando já tem várias entradas na delegacia da cidade, mostrando que o mesmo é hostil e arrogante, mas, que vem sendo acompanhado por psicólogo, sendo solicitado por ele os atendimentos, demonstrando assim, tranqüilidade e receptividade. 4. O Ministério Público, instado a se manifestar, considerando que a medida está em sua fase inicial, porém, sendo cumprida de forma satisfatória, com adaptação às normas, opina pela manutenção da medida, solicitando que se oficie ao juízo competente de Euclides da Cunha, para que informe qual o período que o educando permaneceu privado de liberdade na delegacia daquela cidade (fls.21v). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial (fls.22). 5. Considerando que a medida está apenas iniciando, acolho in totum o parecer do Parquet e ciência da Defensoria e, mantenho a continuidade da medida de internação. 6. Oficie-se o Juízo da Infância e da Juventude de Euclides da Cunha, solicitando que informe a este Juízo se o educando esteve recolhido na Unidade Policial daquela comarca. 7. Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a desta decisão, anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório de Reavaliação, até final do mês de junho próximo. 8. Após cumprido o determinado e juntada da informação solicitada e do relatório social, dê-se vista ao Ministério Público e ao Defensor. 9. Conclusos após manifestação. Salvador, 26 de abril de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito ssa/csa

0107592-76.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Itapetinga-Bahia

Reu(s):

Sentença: AUTOS Nº EMOC: 148.08.09 - SAIPRO 0107592-76.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. da comarca de Itapetinga/BA, decretada a internação provisória, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 121, caput, c/c art.29 do Código Penal, permaneceu recolhido em Unidade Policial, na referida comarca, nos períodos de 04.04.08 a 03.06.08 (fls.08/09 e 26/28) e 10.07.09 a 13.08.09 (fls.51). Sentenciado em 16/07/09, copia nos autos, foi encaminhado a este juízo, para o cumprimento de medida socioeducativa de internação, ingressando na CASE/CIA, em 13.08.09, (fls.02, 16, 36/37). 2. Formalizando-se o processo de execução, vieram aos autos os relatórios psicossociais, respectivamente, datados de 07.10.09 e 10.02.10. Instado a se manifestar, o Parquet, ressaltando o tempo já cumprido da medida aplicada, de forma satisfatória, a participação familiar no processo socioeducativo, opinou pela manutenção da medida, aguardando novo relatório. (fls.42v e 52v). A Defesa, por sua vez, considerando a evolução pessoal do educando e o tempo já cumprido da medida, requereu a progressão da medida de internação para liberdade assistida, consoante art.118 do ECA, a ser cumprida na comarca de Itapetinga/BA. 4. Os relatórios dão conta que o educando adaptou-se às normas da unidade. Inserido nas atividades da sala e nas oficinas, obtendo bom aproveitamento. Está sendo acompanhado pelos profissionais psicossociais e terapêutico, com o intuito de evoluir sua capacidade de compreensão e desenvolver sua maturidade, no sentido de reflexão e decisão. A família é participativa no processo socioeducativo, existindo forte vínculo afetivo entre educando, genitora e irmãos, que vem sendo preservado através de ligações telefônicas. Existe a proposta dos familiares, do educando, ao ser liberado, residir em São Paulo. A Certidão da Unidade Policial requerida pelo Parquet, foi juntada aos autos, fl.51. Contudo, consta um outro período em que o educando esteve recolhido provisoriamente, fl.26/28. 5. Assiste razão ao órgão ministerial opinar pela continuidade da medida. 6. Reservado o direito de análise do pedido de fls.54, oportunamente. 7. Isto posto, ressaltando a gravidade do ato infracional, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes a medidas, refletindo sobre sua conduta transgressora favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa viver em sociedade. 8. Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a desta decisão, anexando cópia, solicitando Relatório de Reavaliação, que, juntado aos autos deverá ser dada vistas ao Ministério público e ao Defensor, para apreciação. 9. Conclusos após manifestação. Salvador, 05 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito

0165101-62.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Brumado

Reu(s):

Sentença: AUTOS EMOC 226.12.09 SAIPRO: 0165101-62..2009..805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. O adolescente, sentenciado pelo juízo da Infância e Juventude da comarca de Brumado, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/CIA em 16.12.09 (fl.02/08). 2. Formalizado o processo de execução, vieram aos autos o Relatório Psicossocial, datado de 01.02.2010. Instado a se manifestar o órgão do Parquet, ressaltando o tempo de cumprimento da medida, de forma satisfatória, embora o educando demonstra não compreender a gravidade da prática dos atos, opinou pela continuidade da medida. Requereu ainda a representante ministerial, que fosse solicitado in-formação ao juízo de origem sobre o período em que o educando esteve recolhido na Unidade

Policial(fl.15v). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial(fl.16). 3. Acolho in totum o parecer do órgão ministerial de fls. 15v, e mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando Welkson Diego Miranda de Souza, estando no início do cumprimento da medida e por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada.

4. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude, para que informe se o educando esteve recolhido na Unidade Policial daquela comarca. 5. Oficie-se a Gerência da CASE/CIA, informando-a acerca da decisão supra, anexando cópia desta decisão, como também solicitação, do envio do relatório de re-avaliação social no final deste mês. 6. Após cumprido o acima solicitado e juntada do relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e o Defensor, sucessivamente.

7. Conclusos após manifestações.

Salvador, 06 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral
Juiz de Direito csa

0106978-71.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus

Reu(s):

Sentença: AUTOS Nº EMOC: 140.08.09 - SAIPRO 0106978-71.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1.O adolescente, oriundo da comarca de Santo Antônio de Jesus, decretada a internação provisória, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 157, § 2º do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/SSA, em 06/06/09. Sentenciado em 05/12/09, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia nos autos, formou-se o processo de execução, dando seguimento ao cumprimento da medida aplicada, que já perfaz um período de dez meses e vinte e três dias, nesta data. 2. Encaminhado o relatório psicossocial, datado de 16/12/09, abriu-se vista ao Ministério Público e à Defesa. O órgão do Parquet, opinou pela manutenção da medida aplicada, considerando que o educando necessita de evolução no processo socioeducativo. A Defesa, por sua vez, considerando a evolução pessoal do educando no processo socioeducativo, diante do permissivo legal, consubstanciado nos Princípios Constitucionais da Individualização e da Proporcionalidade na aplicação das Penas, e por consequência, das Medidas Socioeducativas, requereu a progressão da medida de internação para a de liberdade assistida, consoante art.118, do ECA, a ser cumprida na comarca de Santo Antônio de Jesus (fls.44). 3.O relatório em apreciação, enviado pela equipe técnica da CASE/SSA, com efeito revela que o educando já apresenta sinais de assimilação das orientações que fazem parte dessa medida, possibilitando-lhe crescimento no seu desenvolvimento pessoal. Contudo, assiste razão ao órgão ministerial opinar pela continuidade da medida. 4.Reservado o direito de análise do pedido de fls.44,oportunamente.

5.Isto posto, ressaltando a gravidade do ato infracional e por observar que o educando vem reiterando seus atos infracionais, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes a medidas, refletindo sobre sua conduta transgressora, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade.

6.Oficie-se a Direção da CASE/SSA, informando-a desta decisão, anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório de Reavaliação, que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e ao Defensor, para apreciação. 7. Conclusos após manifestação. Salvador, 28 de abril de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito ssa/csa

0144718-97.2008.805.0001 - EMOC - EXEC. MSE OUTRAS COMARCAS - 1

Requerente(s):

Representado(s):

Requerido(s):

Sentença: AUTOS DE Nº SAPRO:0144718-97.2008.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos...,etc,

1. adolescente, decretada a internação provisória, pelo juízo da Infância e Juventude de Santa Luiza, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 157, §3º, do Código Penal Brasileiro, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/SSA em 15.09.08, posteriormente, transferido para a CASE/CIA, em 19.01.09. Sentenciado em 22.09.08, conforme cópia nos autos, formado o processo de execução, vieram aos autos Relatório Psicossocial datado de 02.03.09. Após manifestação do órgão do Parquet e Defesa, foi acolhido o parecer ministerial e mantida a medida aplicada ao educando (fls.44). 2. Novo Relatório Psicossocial foi encaminhado, datado de 20.07.09. Após análise e manifestação do Ministério Público e do Defensor do educando, reiterarei a decisão de fls.44, dando seguimento ao cumprimento da medida socioeducativa de internação (fls.59). 3. Vieram aos autos Relatório de Reavaliação Psicossocial, datado de 22.12.09. Instado a se manifestar, o órgão do Parquet, considerando a forma satisfatória no cumprimento da medida, demonstrando o educando desejo em mudar de vida, contudo, entendendo, que necessita de agregar valores, para o amadurecimento e responsabilização dos seus atos, opinou pela continuidade da medida (fl.68). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial (fl.69). 4. Observa-se que o educando cumpre bem a medida socioeducativa aplicada, havendo evolução pessoal, o que se identifica nas avaliações dos atendimentos psicossociais. A última informação a respeito das atividades pedagógicas, consta que o educando cursa o SESA-I, Estágio III (equivalente à 3ª série). Participa das oficinas de artes, esporte e panificação, com bons resultados. 5. O educando esteve envolvido na última tentativa de rebelião, onde os internos tentaram

fuga. Consta nos relatórios a informação de que o educando esteve recolhido na Unidade Policial da comarca de Santa Luzia (por 27 dias), contudo, não consta certidão comprovando o recolhimento.

6. Os vínculos familiares são mantidos através de contatos telefônicos e visitas da genitora, existindo um bom relacionamento afetivo e participação de todos no processo socioeducativo. Considerando a inviabilidade de retornar à sua cidade de origem (Camacan) diante das ameaças, a família e o próprio educando têm como projeto, que Leonardo vá morar com seu irmão no Estado do Espírito Santo ou com sua irmã no Estado de São Paulo. 7. A Equipe Técnica emitiu parecer ressaltando a significativa evolução no cumprimento da medida, contudo, entende que o educando necessita ser acompanhado para verificar melhor as suas atitudes na elaboração do seu projeto de vida.

8. Pelo exposto, considerando a evolução pessoal do educando no cumprimento da medida de internação, com sinais de assimilação da importância da medida aplicada, contudo, necessitando de dar continuidade ao processo socioeducativo, mantenho a medida de internação. 9. Considerando que nesta data vieram aos autos Relatório de Reavaliação Psicossocial, datado de 12.04.10, determino que seja, de imediato dado vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, voltando-me conclusos, após manifestações, para novo decisório.

Salvador, 27 de abril de 2010. Nelson Santana do Amaral
Juiz de Direito csa/asb

0110614-79.2008.805.0001 - EMOC - EXEC. MSE OUTRAS COMARCAS - 2

Requerente(s): Juízo Da Comarca De Santo Antonio De Jesus - Ba

Representado(s):

Requerido(s): Emoc2 - Juízo De Direito Da 2ª Vara Da Infância E Da Comarca De Salvador - Bahia

Sentença: AUTOS DE Nº. EMOC 158.07.08 - SAIPRO - 0110614-79.208.805.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

O adolescente, procedente da comarca de Santo Antônio de Jesus-Ba, decretada a internação provisória, pela prática dos atos infracionais análogos aos tipificados no artigo 157, § 3º (1º ato) e art. 157, § 2º, incisos I e II (2º ato), c/c art. 69, todos do Código Penal, foi encaminhado a este juízo, ingressando na CASE/CIA em 23.07.08 (fls. 02/06). Sentenciado em 14.10.08, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia encaminhada a este juízo, formou-se o processo de execução, dando seguimento ao cumprimento da medida aplicada (fls. 39/42 e 57). Encaminhado Relatório Psicossocial, datado de 23.05.09, instado a se manifestar, o órgão do Parquet, opinou pela manutenção da medida aplicada, considerando que o educando necessitava de obter evolução no processo socioeducativo. A Defesa seguiu o entendimento do órgão ministerial. Acolhi as manifestações e mantive a continuidade do cumprimento da medida de internação, solicitando relatório de reavaliação (fls. 69). Vindo aos autos Relatórios de Reavaliação Psicossociais, datados, respectivamente, de 29.09.09 e 19.01.2010 (fls. 73/78 e 83/88), abriu-se vista ao Ministério Público e à Defesa. O órgão do Parquet, ressaltando o tempo de cumprimento da medida, a forma satisfatória e o bom desempenho nas tarefas e atividades, já apresentando o educando, evolução no reconhecimento da gravidade do ato praticado, contudo, necessitando continuar no cumprimento da medida, o que propiciará ao educando oportunidade para consolidar valores de respeito à vida, ao outro e a si mesmo, manifestou-se pela continuidade da medida (fls. 79v e 90v). A Defesa, considerando a evolução pessoal do educando no processo socioeducativo, ressaltando os Princípios Constitucionais da Individualização e da Proporcionalidade na aplicação das Penas, e por consequência, das Medidas Socioeducativas, requereu a progressão da medida socioeducativa de internação para a liberdade assistida, consoante art. 118 e 119, do ECA (fls. 82 e 92).

Decido.

Os relatórios ora em apreciação, enviados, pela Equipe Técnica da CASE/CIA acerca do cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo educando, com um ano e nove meses na unidade, com efeito, revelam que o educando já apresenta sinais de assimilação das orientações que fazem parte da medida. A frequência à escola e a participação em oficinas, lhe possibilita crescimento no seu desenvolvimento pessoal e nas suas habilidades profissionais, como também, o acompanhamento psicossocial e terapêutico, que lhe proporcionará condições de resgatar valores, preparando-o para sua reinserção social. Assiste razão ao órgão ministerial quando opina pela continuidade no cumprimento da medida. Os vínculos familiares são mantidos através de ligações telefônicas e visitas da família, estando todos participando do processo socioeducativo, ressaltando o risco de vida que estará sujeito se retornar a Santo Antônio de Jesus, apoiando-o no seu projeto de vida, de fixar residência nesta capital. A Equipe Técnica emitiu parecer, ressaltando, que o educando compreende muito bem a medida socioeducativa de internação, estando em evolução significativa, com projeto de conquistar um curso profissionalizante para ingresso no mercado de trabalho, estando em ótimo momento, sugerindo uma progressão para a semiliberdade, a ser cumprida nesta comarca de Salvador, o que dará continuidade aos seus cursos, considerando a inviabilidade de retorno à sua cidade de origem. Isto posto, ressaltando a gravidade do ato praticado, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes à medida, refletindo sobre sua conduta transgressora e possa trabalhar um projeto de vida, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade. Considerando, que nesta data, vieram aos autos Relatório de Reavaliação (adendo), determino, de imediato, seja dado vista ao Ministério Público e ao defensor do educando para apreciação, voltando-me conclusos para novo decisório. Intimações necessárias. Salvador, 05 de maio de 2010. Bel. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito - Titular csa

0164224-25.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Jequié

Reu(s):

Sentença: AUTOS Nº EMOC: 222.12.09 - SAIPRO 0164224-25.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. O adolescente, oriundo da comarca de Jequié, foi encaminhado a este juízo, ingressando na CASE/CIA em 11.12.09, para cumprimento de medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 155 do Código Penal (por seis vezes), conforme cópia da sentença, datada de 16.11.09 (fls.16/21). 2. Encaminhado relatório psicossocial datado de 27.01.10, instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pela manutenção da medida de internação, considerando a forma satisfatória, porém, em fase inicial. Solicitou, com a máxima urgência, que se oficiasse ao juízo competente de Jequié, para que fosse informado o período em que o educando permaneceu apreendido, consoante a informação na decisão, que o educando fora apreendido na data de 28.08.09 (fls.29v). A Defensoria seguiu o mesmo entendimento do órgão ministerial (fls.30). 3. Assim, acolho in totum o parecer do órgão ministerial e mantenho a continuidade da medida de internação. 4. Oficie-se o Juízo da Infância e da Juventude de Jequié, solicitando que informe a este Juízo qual o período em que o educando esteve recolhido em Unidade Policial, naquela comarca, considerando a informação constante da decisão.

5. Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a acerca da decisão supra, anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório Social, o mais breve possível. 6. Após cumprido o determinado e juntada da informação solicitada e do relatório social, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. 7. Conclusos após manifestação. Salvador, 26 de abril de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito ssa/csa

0089877-21.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Ilhéus - Bahia

Reu(s)

Despacho: AUTOS Nº EMOC: 128.07.09 - SAIPRO 0089877-21.2009.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. Vagner Ferreira Bonfim, oriundo da comarca de Ilhéus, decretada a internação provisória, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/CIA, em 08/07/09. Sentenciado em 17/06/09, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia nos autos, formou-se o processo de execução, dando seguimento ao cumprimento da medida aplicada, que já perfaz um período de dez meses e quatro dias, nesta data. 2. Encaminhado os relatórios psicossociais, datados de 20/11/09 e 28/04/10 abriu-se vista ao Ministério Público e à Defesa. O órgão do Parquet, opinou pela manutenção da medida aplicada, considerando que o educando necessita de evolução no processo socioeducativa. A Defesa, por sua vez, considerando a evolução pessoal do educando no processo socioeducativa, diante do permissivo legal, consubstanciado nos Princípios Constitucionais da Individualização e da Proporcionalidade na aplicação das Penas, e por consequência, das Medidas Socioeducativas, requereu a progressão da medida de internação para a de liberdade assistida, consoante art.118, do ECA, a ser cumprida na comarca de origem (fls.41).

3. Os relatórios em apreciação, enviados pela equipe técnica da CASE/CIA, com efeito revela que o educando já apresenta sinais de assimilação das orientações que fazem parte dessa medida, possibilitando-lhe crescimento no seu desenvolvimento pessoal. Contudo, assiste razão ao órgão ministerial opinar pela continuidade da medida.

4. Reservado o direito de análise do pedido de (fls.41), oportunamente.

5. Isto posto, ressaltando a gravidade do ato infracional, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes a medidas, refletindo sobre sua conduta transgressora, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade.

6. Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a desta decisão, anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório de Reavaliação, que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e ao Defensor, para apreciação. 7. Conclusos após manifestação. Salvador, 19 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito

0092465-98.2009.805.0001 - Internação com Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Eunápolis - Bahia

Reu(s):

Decisão: AUTOS Nº EMOC: 132.07.09 - SAIPRO 0092465-98.2009.805.0001

EDUCANDO:A

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1. Jeferson Souza Pereira, oriundo da comarca de Eunápolis, sentenciado, em 13.05.09, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/CIA, em 14/07/09, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia nos autos. O educando permaneceu recolhido na Unidade Policial, da comarca, no período de 27.03.09 a 13.07.09 (três meses e dezesseis dias), fl.40. Formalizou-se o processo de execução, vindo aos autos Relatórios Psicossociais e de Ocorrência, abrindo-se

vista ao Ministério Público e à Defesa. 2. O órgão do Parquet, opinou pela manutenção da medida aplicada, considerando que o educando necessita de evolução no processo socioeducativo. A Defensoria manifestou-se pelo mesmo entendimento(fl.57).

3.Os relatórios em apreciação, enviado pela equipe técnica da CASE/CIA, com efeito revela que o educando já apresenta sinais de assimilação das orientações que fazem parte dessa medida, possibilitando-lhe crescimento no seu desenvolvimento pessoal. Contudo, assiste razão ao órgão ministerial opinar pela continuidade da medida. 4.Isto posto, ressaltando a gravidade do ato infracional, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes a medidas, refletindo sobre sua conduta transgressora, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade.

5.Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a desta decisão,anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório de Reavaliação, que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e ao Defensor, para apreciação. 6. Conclusos após manifestação.

Salvador, 10 de maio de 2010.Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito ssa/csa

0130412-89.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba

Reu(s):

Decisão: AUTOS DE Nº. EMOC 172.09.09 - SAIPRO - 0130412-89.2009.805.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

O adolescentes, procedente da comarca de Luis Eduardo Magalhães-Ba, foi encaminhado a este juízo pela prática do ato infracional similar ao previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, conforme cópia da sentença encaminhada, datada de 23.09.09, ingressando na CASE/CIA em 28.09.09,para cumprimento da medida socioeducativa de internação,formando-se o processo de execução(fl. 02, 12/17 e 23/24). Enviado o relatório de reavaliação social em 28.01.10, pela CASE/CIA, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa. Ouvidos, o órgão ministerial analisou o relatório e, considerando que a medida está na sua fase inicial e que o educando necessita resgatar valores para aprender a ser e a conviver, manifestou-se pela continuidade da medida de internação, aguardando por novo relatório (fl. 31V). O defensor do educando não se insurgiu contra o parecer ministerial(fl.32). Decido. O relatório ora em apreciação é o primeiro enviado pela Equipe Técnica da CASE/CIA acerca do cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo educando. Com efeito, o relatório revela que o educando apenas começa a apresentar os primeiros sinais de assimilação das orientações que fazem parte da medida. A frequência à escola e a participação em oficinas,estão propiciando aprendizado, importante para o bom resultado na evolução pessoal do educando. Nos atendimentos psicossociais e terapêutico,o educando faz reflexões acerca do cumprimento da medida, entendendo como justa, demonstrando ser tranqüilo, solícito e receptivo, apresentando boa percepção de si e de sua vida. Contudo, não consegue ainda, avaliar as consequências das escolhas que tem feito. Considerando o pouco tempo de cumprimento da medida, ainda não se pode considerar que o educando completou um ciclo de socialização capaz de ter demonstrado a assimilação de novos valores. Assiste razão ao órgão ministerial quando opina pela continuidade no cumprimento da medida. Isto posto, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes à medida, refletindo sobre sua conduta transgressora e possa trabalhar um projeto de vida, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade, devendo a unidade buscar meios de solucionar os conflitos entre os educandos, possibilitando o cumprimento da medida socioeducativa de internação de maneira tranqüila, justa e coerente. Oficie-se a CASE/CIA, informando-a acerca da decisão supra e solicitando-se novo relatório ao final do mês de junho que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e ao defensor do educando para a sua apreciação, voltando-me conclusos para novo decisório. Intimações necessárias.Salvador, 27 de abril de 2010.Bel. Nelson Santana do AmaralJuiz de Direito - Titular 0130412-89.2009csa

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANA DO AMARAL

0092645-17.2009.805.0001 - Internação com Atividades Externas

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Prado - Ba

Reu(s)

Decisão: AUTOS DE Nº. EMOC 134.07.09 - SAIPRO - 0092645-17.2009.805.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

O adolescente, procedente da comarca de Prado-Ba, foi encaminhado a este juízo pela prática do ato infracional similar ao previsto ao crime do art.121, §2º,incisos II e III, c/c art.29,ambos do Código Penal, ingressando na CASE/SSA em 14.07.09, conforme cópia da sentença nos autos, datada de 10.06.09. O educando esteve recolhido na Delegacia Circunscricional da comarca de Prado, no período de 04.09.08 a 09.07.09 (10 meses e 05 dias), como consta do atestado de fls.26. Formalizado

o processo de execução, vieram aos autos relatórios de avaliação e reavaliação social, datados, respectivamente, de 20.08.09 e 08.01.010, abrindo-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Ouvidos, o órgão ministerial analisando os relatórios e, considerando que o educando, embora esteja adaptando-se ao cumprimento da medida de forma favorável, participando das atividades propostas, opinou pela manutenção da medida de internação. Ressaltou ainda o Parquet, que o ato infracional ora em questão foi praticado no interior da Delegacia da comarca de origem (11.05.09), quando, o educando se encontrava recolhido, possivelmente pela prática de um outro ato. Assim, requereu que se oficiasse ao Juízo da Infância e Juventude da referida comarca, para que informe sobre as ações socioeducativas que Renato responde, encaminhando as sentenças, como também, informações a respeito dos esclarecimentos feitos à autoridade policial, requeridas pelo Ministério Público, da representação na ação (fls. 27, 35/36). A Defesa não se insurgiu contra os pareceres do Parquet (fls. 28 e 37). Decido. Os relatórios ora em apreciação, enviados pela Equipe Técnica da CASE/CIA dão conta do cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo educando, que já perfaz um período de um ano, sete meses e vinte e um dias, nesta data. Com efeito, os relatórios revelam que o educando apenas começa a apresentar os primeiros sinais de assimilação das orientações que fazem parte da medida. A frequência à escola e a participação em oficinas, estão propiciando aprendizado, importante para o bom resultado na evolução pessoal do educando. Nos atendimentos psicossociais o educando faz reflexões acerca do cumprimento da medida, demonstrando equilíbrio emocional, autocontrole, interagindo de forma satisfatória. Ainda não se pode considerar que o educando completou um ciclo de socialização capaz de ter demonstrado a assimilação de novos valores. Os vínculos familiares têm sido mantidos através contatos telefônicos, semanalmente. Assiste razão ao órgão ministerial quando opina pela continuidade no cumprimento da medida. Isto posto, acolho em parte os pareceres do Parquet, considerando, que por ser este juízo o executor da medida de cuja decisão nos é encaminhada, não sendo do nosso alvedrio questionar referidas decisões de outras ações e, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes à medida, refletindo sobre sua conduta transgressora e possa trabalhar um projeto de vida, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade. Oficie-se a Coordenação da CASE/CIA, informando-a da decisão, com cópia, solicitando relatório de reavaliação, oportunamente, que, juntado, deverá ser dado vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, voltando-me conclusos. Salvador, 27 de abril de 2010. Bel. Nelson Santana do Amaral
Juiz de Direito - Titular csa

0130867-54.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Comarca De Eunápolis

Reu(s):

Decisão: AUTOS EMOC 174.09.09 SAIPRO: 0130867-54.2009..805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...

1. O adolescente, sentenciado pelo juízo da Infância e Juventude da comarca de Eunápolis, conforme cópia de sentença, datada de 01.07.09, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional do artigo 14, da Lei 10.826/03. Encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/CIA em 29.09.09 (fl. 02, 12/13 e 18). 2. Formalizado o processo de execução, vieram aos autos o Relatório Psicossocial. Instado a se manifestar o órgão do Parquet, ressaltando que o educando já esteve cumprindo uma outra medida de internação, a qual foi progredida para a liberdade assistida, em janeiro de 2009, requerendo o apensamento do referido processo aos presentes autos. Requereu ainda o Parquet, que fosse solicitada informação ao juízo de origem sobre o período em que o educando esteve recolhido na Unidade Policial, considerando constar nos autos a informação de que foi apreendido em 26.04.09, fls. 08, (fl. 26v). A Defesa, por sua vez, requereu a liberação do educando, considerando que o ato praticado não consta entre as hipóteses de internação, previstas no rol taxativo do art. 122, do Estatuto (fls. 28).

3. Acolho, em parte o parecer do órgão ministerial de fls. 26v, e mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando, por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada. Os autos referentes a medida anteriormente cumprida pelo educando, por um outro ato infracional, que foi progredida, certamente foram arquivados, não cabendo mesmo o apensamento.

4. Reservado o direito de apreciar o pedido de fl. 28, oportunamente. 5. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude da comarca de Eunápolis, para que informe se o educando esteve recolhido na Unidade Policial daquela comarca. 6. Após isto, considerando que vieram aos autos Relatório de Reavaliação Psicossocial, determino que seja, de imediato, dado vista ao Ministério Público e à Defesa, para apreciação, voltando-me em seguida, para novo decisório. Salvador, 27 de abril de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito csa

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANA DO AMARAL

0184394-52.2008.805.0001 - Internação com Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Licínio De Almeida

Representado(s)

Decisão: AUTOS DE Nº. EMOC - SAIPRO - 0184394-52.2008.805.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EDUCANDO:

Vistos, etc...

1. O adolescente, procedente da comarca de Licínio de Almeida, foi encaminhado a este juízo, ingressando na CASE/SSA em 26.11.08, posteriormente, transferido para a CASE/CIA em 19.01.09, para cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia da sentença, datada de 13.10.08 (fl. 02.59/61,72/72/78). Analisando o Relatório Psicossocial, emitido pela Equipe Técnica da CASE/CIA, datado de 09.03.09, verifica-se que o educando esteve recolhido na Delegacia de Polícia da comarca de Licínio de Almeida no período de 28.08.08 a 23.11.08 e na Delegacia de Policia de Guanambi, durante três dias, não constando até o momento certidão que comprove o recolhimento. Verifica-se que o educando tem se adaptado bem às normas da unidade, sendo tranqüilo e se relacionando positivamente em grupo. Nas atividades pedagógicas, relata que estudou até a 5ª série na Escola Municipal Formigues Rebouças, isto há três anos, estando em fase de ser inserido em sala de aula. Informa que tem experiência laboral como ajudante de pedreiro. No acompanhamento psicossocial o educando é participativo e receptivo nos atendimentos e contatos, apresentando postura tranqüila, se expressa com facilidade, inclusive sobre os seus familiares e vivência infracional de forma clara, assumindo o ato infracional que praticou. Relata pretensão em trabalhar após o cumprimento da medida, porém, ainda não possui planos firmes. 2. No aspecto familiar, Murilo informa que residia com a companheira, Luzinete de Souza Santos, de 21 (vinte e um) anos de idade, com a qual residia, juntamente com os filhos desta de 07 e 03 anos de idade. O sustento familiar era provido do trabalho que exercia em uma empresa de cofre e do trabalho da companheira como diarista. A sua genitora constituiu nova família, porém, o educando não mantém bom relacionamento com o padrasto, motivo que o levou a residir com uma tia materna, Sra. Anailda e três primos. O vínculo familiar é firmado através contato telefônico quinzenalmente com a sua genitora, a qual relata que seu filho sempre foi calmo, educado com todos e respeitador, não entendendo o seu envolvimento nesta ato infracional. 3. Considerando o pouco tempo de cumprimento da medida de internação e a gravidade do ato praticado, a Equipe Técnica não emitiu parecer no sentido de que Murilo tenha alcançado uma evolução positiva relevante o suficiente para que se possa considerar como findo o processo socioeducativo. Contudo, evidencia-se que o educando, necessita ainda de acompanhamento mais efetivo, para que se obtenha maiores ganhos, quanto às propostas educacionais inerentes à medida. 4. Assiste razão o parecer do órgão ministerial de fl.85, e mantenho a medida socioeducativa de internação, evidenciando-se que o educando ainda não assimilou integralmente as propostas educacionais inerentes à medida, não apresentando evolução significativa, necessitando refletir sobre sua conduta transgressora e trabalhar um projeto de vida, favorecendo uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade. Não cabe mesmo a progressão da medida de internação para semiliberdade sugerida pela Defesa, às fl.87. Com efeito, a continuidade da medida fortalecerá as atitudes e comportamentos. 5. Oficie-se a CASE/CIA, informando-a acerca da decisão supra e solicitando-se novo relatório até final do mês de junho, que, juntado aos autos, deverá ser dada vista ao Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, voltando-me conclusos. 6. Intimações necessárias. Salvador, 27 de abril de 2009
Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito csa

0111144-49.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Brejões - Bahia

Reu(s)

Decisão: AUTOS DE Nº. EMOc 158.08.09 - SAIPRO - 0111144-49.2009.805.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

O adolescente, procedente da comarca de Brejões-Ba, decretada a internação provisória, foi encaminhado a este juízo pela prática dos atos infracionais similares aos previstos aos crimes dos arts.155,§4º,inciso I e 157, § 2º,inciso II,ambos do Código Penal, ingressando na CASE/SSA em 06.06.09 (fl.02/03 e 15/16). Sentenciado em 12.08.09, conforme cópia nos autos,para cumprimento da medida socioeducativa de internação,formou-se o processo de execução, dando seguimento ao cumprimento da medida aplicada(fl. 21/24). Enviado o relatório de reavaliação social em 09.12.09, pela CASE/SSA, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa. Ouvidos, o órgão ministerial analisou o relatório e, considerando que o educando necessita resgatar valores,visando o seu amadurecimento e responsabilização pelos seus atos, manifestou-se pela continuidade da medida de internação, sugerindo a transferência do educando para a CASE/CIA, contudo, não fundamentando as razões para isso (fl. 38). O defensor,considerando a evolução pessoal do educando no processo socioeducativo,ressaltando os Princípios Constitucionais da Individualização e da Proporcionalidade na aplicação das Penas, e por conseqüência, das medidas socioeducativas, reguereu a progressão da medida de internação para a semiliberdade,com base no artigo 120 do ECA, a ser cumprida na comarca de Santo Antônio de Jesus(fl.41). Decido. O relatório ora em apreciação é o primeiro enviado pela Equipe Técnica da CASE/CIA acerca do cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo educando. Com efeito, o relatório revela que o educando apenas começa a apresentar os primeiros sinais de assimilação das orientações que fazem parte da medida. A freqüência à escola e a participação em oficinas,estão propiciando aprendizado, importante para o bom resultado na evolução pessoal do educando. Nos atendimentos psicossociais o educando faz reflexões acerca do cumprimento da medida, entendendo como justa, contudo,demonstrando insegurança e medo, sentimentos provenientes do relacionamento com os demais educandos. Ainda não se pode considerar que o educando completou um ciclo de socialização capaz de ter demonstrado a assimilação de novos valores. Assiste razão ao órgão ministerial quando opina pela continuidade no cumprimento da medida. Reservado o direito de analisar o pedido de fl.41, oportunamente.Isto posto, mantenho a medida socioeducativa de internação, para que o educando assimile integralmente as propostas educacionais inerentes à medida, refletindo sobre sua conduta transgressora e possa trabalhar um projeto de vida, favorecendo-lhe uma maturidade emocional, para que possa voltar a conviver em sociedade, devendo a unidade buscar meios de solucionar os conflitos entre os educandos, possibilitando o

cumprimento da medida socioeducativa de internação de maneira tranqüila, justa e coerente. Considerando que nesta data vieram aos autos relatório de reavaliação social, datado de 25.03.10, determino, que seja de imediato dado vista ao Ministério Público e ao defensor do educando para apreciação, voltando-me conclusos para novo decisório. Intimações necessárias. Salvador, 27 de abril de 2010. Bel. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito - Titular

0116002-26.2009.805.0001 - Internação sem Atividades Externas
Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Teixeira De Freitas - Bahia
Reu(s):
Decisão: AUTOS EMOC 160.08.09 SAIPRO: 0116002-26.2009.805.0001
EDUCANDO:
EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc.,

1. O adolescente, sentenciado pelo juízo da Infância e Juventude da comarca de Teixeira de Freitas, conforme cópia de sentença, datada de 26.06.09, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/CIA em 28.08.09 (fls.02/11,29/30). 2. Consta nos autos, Ato de Apreensão em Flagrante referente aos adolescentes Anderson Oliveira Vieira e Marcelo de Jesus Silva, sendo este, o outro adolescente participante da prática do ato infracional, ora em questão. Contudo, o presente processo tem como educando Wanderson Oliveira de Jesus, não Anderson Oliveira de Vieira. Ademais, não consta nos autos, Certidão que comprove o período de recolhimento (fl.12/14). 3. Formalizado o processo de execução, vieram aos autos o Relatório Psicossocial. Instado a se manifestar o órgão do Parquet, observando que o educando esteve recolhido na Delegacia de Teixeira de Freitas, ressaltou o tempo em cumprimento da medida aplicada, de forma satisfatória. Considerando que se encontra no início do processo socioeducativo, e que já esteve, no ano de 2008, internado na CA-SE/SSA, opinou pela manutenção da medida, solicitando novo relatório (fl.39v). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial, fl.40.4. Antes do decisório, deste juízo, vieram aos autos Relatório Psicossocial, datado de 21.01.10. Contudo, o relatório diz respeito a educando diverso do dos presentes autos (Vanderson Nunes Oliveira). Abriu-se vista, quando, o órgão ministerial requereu o desentranhamento do citado relatório, devendo ser acostado ao seu respectivo processo, aguardando o relatório do educando dos autos, fl.46. A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial, fl.47. 5. Acolho os pareceres do órgão ministerial de fls.39 e 46v, e mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando, por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada. 6. Determino o desentranhamento do relatório de fls.41/45, devendo ser acostado ao seu respectivo processo, chamando a atenção dos servidores do Cartório, para que tenham zelo no procedimento da juntada dos documentos, ressaltando, que, esta é a segunda vez, nestes autos, que ocorre tal equívoco. 7. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude da comarca de Teixeira de Freitas, para que informe se o educando esteve recolhido na Unidade Policial daquela comarca. 8. Oficie-se a Direção da CASE/CIA, informando-a da decisão, com cópia, solicitando Relatório de Reavaliação Psicossocial, de Wanderson Oliveira de Jesus, ressaltando, que o último Relatório não foi juntado aos autos, podendo conter informações importantes. 9. Após cumprido o solicitado, juntados aos autos os Relatórios, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, para apreciação, voltando-me em seguida, para novo decisório.

Salvador, 11 de maio de 2.010. Nelson Santana do Amaral
Juiz de Direito csa

0056540-41.2009.805.0001 - Internação com Atividades Externas
Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Alagoinhas-Bahia
Representado(s)
Decisão: AUTOS EMOC 076.04.09 SAIPRO: 0056540-41.2009.805.0001
EDUCANDO
EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc.,

1. O adolescente, decretada a internação provisória pelo Juízo da Infância e Juventude da comarca de Alagoinhas, pela prática do ato infracional análogo ao crime do artigo 121, caput, do Código Penal, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/SSA, em 13.04.09 (fls.02,07/08). 2. Sentenciado em 23.04.09, para cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme cópia nos autos, formalizou-se o processo de execução, vindo aos autos o Relatório Psicossocial, datado de 01.02.2010 (fls.21/33). Instado a se manifestar o órgão do Parquet, ressaltando o tempo em cumprimento da medida, demonstrando evolução, considerando está na fase inicial de amadurecimento e responsabilização, necessita de melhor acompanhamento no processo socioeducativo, opinou pela continuidade da medida (fl.34). A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial (fl.35). 3. Acolho, in totum, o parecer do órgão ministerial e, mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando, estando no início do cumprimento da medida e por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada. 4. Oficie-se a Direção da CASE/SSA, informando-a acerca da decisão supra, anexando cópia desta decisão, como também solicitação, do envio do relatório de reavaliação social no início do mês de julho próximo. 5. Após cumprido o acima solicitado e juntada do relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e o Defensor, sucessivamente.

6. Conclusos após manifestações.

Salvador, 26 de maio de 2.010.

Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito csa

0013011-35.2010.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Juízo De Direito Da Comarca De Ubaitaba-Ba

Reu(s):

Decisão: AUTOS Nº EMOC: 006.02.10 - SAIPRO 0013011-35.2010.805.0001

EDUCANDO:

EXECUÇÃO DE MEDIDA

Vistos, etc...,

1.O adolescente, oriundo da comarca de Ubaitaba, apreendido em flagrante, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, foi recolhido na Unidade Policial da Comarca, em 22.12.09. Sentenciado em 28.01.10, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, constando, que nesta data o educando ainda se encontrava recolhido provisoriamente, encaminhado a este juízo, ingressou na CASE/SSA, em 10.02.10. Formou-se o processo de execução, dando-se seguimento ao cumprimento da medida aplicada, que já perfaz um período de cinco meses e nove dias, nesta data.

2. Encaminhado o relatório psicossocial, datado de 07.04.10, abriu-se vista ao Ministério Público e à Defesa. O órgão do Parquet, analisando o relatório e demais documentos nos autos, sugeriu: a) Que, se oficiasse a Delegacia da Comarca de Ubaitaba, para que informe o período em que o educando esteve recolhido; b) Que, se oficiasse a Direção da CASE/SSA, devendo a Equipe Técnica que acompanha o educando, providenciar junto a sua genitora, cópia do termo de interdição, considerando informação prestada pelo educando no Termo de Depoimento; c) Para que a Equipe de Saúde da CASE/SSA mantenha contato com o psiquiatra que atendia Nelson em Ubaitaba, solicitando relatório do educando, considerando, que o que consta nos autos encontra-se ilegível e sem menção do possível diagnóstico; d) Relatório do médico do quadro clínico do educando e o possível diagnóstico psiquiatra da CASE/SSA, Dr. Monteval P. da Rocha, considerando a sua suspeita de ser o educando portador de transtorno de conduta (fls.47/48).3. A Defesa não se insurgiu contra o parecer ministerial, fls.49.

4. Isto posto, acolho in totum o parecer do órgão do Parquet e, determino que se oficie a Delegacia de Polícia da Comarca de Ubaitaba e a Direção da CASE/SSA, no teor das solicitações do Ministério Público, continuando o educando no cumprimento da medida socioeducativa de internação.

5. Oficie-se a Direção da CASE/SSA, informando-a desta decisão, anexando cópia, solicitando o encaminhamento do Relatório de Reavaliação, com as informações solicitadas pelo órgão do Parquet, que, juntado aos autos, deverá ser dado vista ao Ministério Público e ao Defensor, para apreciação. 6. Conclusos após manifestação. Salvador, 31 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito

0076015-80.2009.805.0001 - Internação com Atividades Externas

Autor(s): Asp 276.02.09 Saipro 2474984-2/2009

Reu(s):

Decisão: AUTOS DE Nº ECAP: 056.05.09 SAIPRO 0076015-80.2008.805.0001

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PÚBLICA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

1.O Adolescente, representado por uma das representantes do Ministério Público, desta Comarca, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Decretada a internação provisória, ingressou na CASE/SSA, em 23.02.09. Sentenciado em 13.05.09, para cumprimento da medida socioeducativa de internação, formou-se o processo de execução, pelo que veio aos autos o relatório de avaliação de fls. 38/45. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público, ressaltando o tempo de cumprimento da medida, apresentando evolução, embora seja o educando impulsivo e demonstre oscilação de comportamento, opinou pela manutenção da medida aplicada, necessitando ainda ser acompanhado pela Equipe Técnica (fl.46). 3. Consta das fls.32, que o educando tem patrono constituído pela família. 4. Acolho in totum o parecer ministerial e, mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando, sendo de natureza grave o ato infracional praticado, e por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada.

5. Intime-se o Dr. Adeildo Costa-OAB/BA 6.933, patrono constituído do educando, consoante fl.32 e 34, para exercer a defesa.

6. Oficie-se a Direção da CASE/SSA, informando-a acerca da decisão supra, anexando cópia desta decisão, como também solicitação, do envio do relatório de reavaliação social no início do mês de junho próximo. 7. Após cumprido o acima solicitado e juntada do relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e o Patrono, sucessivamente. 8. Conclusos após manifestação. Salvador, 26 de maio de 2010. Nelson Santana do Amaral Juiz de Direito csa

0189601-32.2008.805.0001 - Internação sem Atividades Externas

Autor(s): Asp.528.04.08 (Saipro 1950398-3/2008)

Reu(s):

Decisão: AUTOS DE Nº ECAP: 316.12.08 SAIPRO 0189601-32.2008.805.0001

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PÚBLICA

EDUCANDO:

Vistos, etc...,

1.O adolescente,representado por uma das representantes do Ministério Público, desta Comarca, pela prática do ato infracional análogo ao tipificado ao crime do artigo121,§ 2º,inciso II,do Código Penal Brasileiro. Decretada a internação provisória, ingressou na CASE/SSA, em 24.04.08. Sentenciado em 28.10.08, para cumprimento da medida socioeducativa de internação, formou-se o processo de execução. Transferido para a CASE/CIA em 04.11.08.Devido a envolvimento em conflitos, no interior da unidade, retornou à CASE/SSA, em 07.01.09, pelo que vieram aos autos vários relatórios, sendo o último, datado de 28.02.10 de fls. 97/100. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público,ressaltando o tempo de cumprimento da medida,de forma satisfatória, apresentando evolução, com a participação da família. Considerando as informações de que os familiares do educando estão sofrendo ameaças por parte dos familiares da vítima,entende pertinente a manutenção da internação, sugerindo que a Equipe Técnica informe de que forma tem conhecimento sobre as ameaças. Reiterou o órgão do Parquet, o pedido de desentranhamento do Laudo Pericial de fls.73/80, qual diz respeito ao BO nº2810/08, devendo ser acostado ao processo pertinente(fl.102). 3. Consta das fls.37, que o educando tem patronos constituído pela família. 4. Acolho in totum o parecer ministerial e, mantenho a medida socioeducativa de internação aplicada ao educando, sendo de natureza grave o ato infracional praticado, e por entender que a situação requer um acompanhamento mais aprofundado, o que oportunizará uma melhor assimilação dos objetivos da medida aplicada. 5. Intime-se o Dr. Fernando Gomes Lobo,OAB/BA nº 22.531 e/ou Dr. João Carlos Santos Novaes, OAB/BA nº 9188, Patronos constituídos, consoante fl. 31,37/38 e 69, para exercer a defesa do educando. 6. Determino o desentranhamento do Laudo Pericial de fls.73/80, que refere-se ao BO nº 2810/08, devendo ser acostado aos autos pertinentes.7. Oficie-se a Direção da CASE/SSA, informando-a acerca da decisão supra, anexando cópia desta decisão, como também solicitação, do envio do relatório de reavaliação social,com as informações solicitadas pelo Ministério Público, no início do mês de junho próximo.8. Após cumprido o acima solicitado e juntada do relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e o Patrono, sucessivamente. 9. Conclusos após manifestação.Salvador, 26 de maio de 2010.Nelson Santana do AmaralJuiz de Direito csa

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a): Beatriz Martins de Almeida Alves Dias
Secretário(a): Valérie Machat
Sub-Secretário(a): Givoneide Côrtes / Luci Bárbara Martins
Digitador: Lorena Andréia Menezes
Turno: (T) Tarde

Expediente do dia 31 de Maio de 2010

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0115521-97.2008.805.0001(69-6-2)
Autor: Zezito de Almeida Matos Filho
Advogados(as): Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696
Réu: Banco Ge Capital S/A
Advogados(as): Alexandre Ivo Pires OAB/BA 14978, Kamila Costa Moraes OAB/BA 24390
Despacho: Arquive-se.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0039387-63.2007.805.0001(66-5-5)
Autor: Sueli Santos Araujo
Réu: Extra Supermercados
Réu: Fix - Assis. Técnica Especializada Em Celular
Réu: Siemens do Brasil S/A
Advogados(as): Luis Carlos Pascual OAB/SP 144479
Despacho: III. Tendo em vista o bloqueio e a transferência para conta judicial do débito exequendo às fls. retro, pelo sistema do BACEN JUD, expeça-se alvará de levantamento em favor do Réu.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0178555-80.2007.805.0001(67-4-6)
Apenso: 0144032-42.2007.805.0001
Autor: George Aguiar Lima
Advogados(as): Alisson Nascimento Pimentel OAB/BA 17158
Réu: Banco Itaucard S.A
Advogados(as): Claudia Maria Moreira Guimaraes OAB/BA 9484, Luiz Carlos Soares de Almeida Junior OAB/BA 22690
Réu: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Ana Cristina Neri da Conceição OAB/BA 15253, Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780
Despacho: Intime-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 103/110.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0113348-71.2006.805.0001(69-3-2)
Autor: Francisca Mesquita Pinto
Advogados(as): George Meirelles Dantas OAB/BA 14931
Autor: Gabriel Pinto Sampaio
Réu: Bradesco Seguros S/A - Saúde Bradesco

Advogados(as): Laís Oliveira Bastos Silva OAB/BA 25034

Despacho: Calculem-se os honorários advocatícios considerando-se o valor da causa, já que a sentença condenou o réu a uma obrigação de fazer. Cite-se o devedor para pagar em 15 dias, e, em não pagando, será acrescido ao valor a multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, sob pena de penhora online. Valor do Cálculo: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), atualizado em 07/04/2010.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0055112-58.2008.805.0001(69-1-1)

Autor: Carlos Conceição de Jesus Silva

Advogados(as): Eurenice Rodrigues de Magalhães OAB/BA 15447, Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira OAB/BA 12203

Réu: Junta Comercial do Estado do Paraná - Jucepar

Réu: Mirian Furquim Lopes Comercio de Assessorios

Despacho: Diga o autor. I-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0055805-08.2009.805.0001(69-2-1)

Autor: Paulo Roberio Fernandes Rios

Advogados(as): Diana Coelho Calasans OAB/BA 27080

Réu: Cassi- Administradora de Saude Familia

Advogados(as): Tais Menezes Lima Viana OAB/BA 22782

Sentença: Isto posto, JULGO procedente a queixa e, dando à liminar caráter definitivo, condeno a acionada a liberar o autor de todas e quaisquer despesas relativas à cirurgia e tratamento a que se submeteu, conforme relatórios médicos e que se constituem objeto desta queixa. PRI.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0131148-44.2008.805.0001(69-1-4)

Autor: Carcia Jesus do Rosario

Advogados(as): Giselle Rosa de Oliveira OAB/BA 16955

Réu: Credicard Citi S/A

Advogados(as): Hermann Staben OAB/BA 11969

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa e condeno o acionado a estornar as compras questionadas pelo autor, devolvendo-lhe, em dobro, os valores indevidamente cobrados e pagos, conforme faturas carreadas aos autos, tudo devidamente atualizado e com juros, desde a citação, até o dia do efetivo pagamento. Sem custas, por falta de previsão legal. PRI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0104118-68.2007.805.0001(69-4-1)

Autor: Maria Alexandrina de Santana

Réu: Banco Itau S/A

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/PE 12450

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa e, acolhendo os cálculos apresentados pela autora, às fls. 07/10, condeno o réu a devolver-lhe, de forma simples, o que pagou a mais, no total de R\$230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), corrigidos, desde a citação, até o pagamento. Sem custas, por falta de previsão legal. PRI.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0086813-37.2008.805.0001(69-4-2)

Autor: Jesua Santos da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Eurípedes Brito Cunha Júnior OAB/BA 11433, Silvyo Flavio Santos de Menezes OAB/BA 20192

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa em relação aos pulsos além franquia e condeno a acionada a excluir sua cobrança, das faturas mensais da parte autora, devolvendo-lhe, em dobro, o valor pago a este título, nos últimos cinco anos, conforme faturas carreadas aos autos, valor este, devidamente corrigido, desde a citação, até o dia do efetivo pagamento, Sem custas, por falta de previsão legal. PRI.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0145138-05.2008.805.0001(62-5-3)

Autor: Ângela de Cássia Pinho Correa

Advogados(as): Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091

Réu: Banco Citicard S.A.

Advogados(as): Alessandro de Oliveira Thuller OAB/SP 102861

Réu: Citibank Administradora de Cartões de Crédito

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa e, dando à liminar caráter definitivo, condeno o acionado a estornar as compras questionadas pela autora, conforme faturas carreadas aos autos, indenizando-a pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, o que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados e com juros, desde a citação, até o dia do efetivo pagamento. Sem custas, por falta de previsão legal. PRI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0034133-75.2008.805.0001(69-5-6)

Autor: Andrea Sá Santana

Advogados(as): Danilo Souza Ribeiro OAB/BA 18370

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sérgio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa, apenas em relação à cobrança dos pulsos além franquia e condeno a acionada a excluir sua cobrança, das faturas mensais da parte autora, devolvendo-lhe, em dobro, o valor pago a este título, nos últimos cinco anos, conforme faturas carreadas aos autos, valor devidamente corrigido, desde a citação, até o dia do efetivo pagamento, Sem custas, por falta de previsão legal.PRI.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0030365-78.2007.805.0001(66-5-2)

Autor: Maria Elza Santos Silva

Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Romulo Romano Sales OAB/BA 25182

Ato De Secretaria: A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0161757-44.2007.805.0001(67-1-4)

Autor: Maria Helena Soares Ataíde

Advogados(as): Rogerio de Araujo Melo OAB/BA 23805

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Ato De Secretaria: A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, ao arquivo.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0104606-23.2007.805.0001(67-2-6)

Autor: Isadora Silva Lobo

Advogados(as): Adriano Argones Martins OAB/BA 18443

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065

Ato De Secretaria: A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Juizado Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a): Beatriz Martins de Almeida Alves Dias

Secretário(a): Valérie Machat

Sub-Secretário(a): Givoneide Côrtes / Luci Bárbara Martins

Digitador: Lorena Andréia Menezes

Turno: (T) Tarde

Expediente do dia 31 de Maio de 2010

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0087188-38.2008.805.0001(69-4-1)

Autor: Terezinha Correia da Luz

Advogados(as): Ariadne Lopes de Santana OAB/BA 19676

Réu: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277

Despacho: Expeça-se Guia de Retirada. Intime-se a parte autora. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0040627-53.2008.805.0001(69-1-1)

Autor: Paulo Cesar Lobo Souza

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Rudival Castro Canário Júnior OAB/BA 24335

Autor: Paulo Cesar Lobo Souza

Réu: Banco Itau

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Rudival Castro Canário Júnior OAB/BA 24335

Despacho: Defiro o pedido de fls. 66, da parte acionada. Intime-se.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0092659-35.2008.805.0001(69-6-3)

Autor: Geny Costa Sulz de Almeida

Advogados(as): Paula Fernanda Machado Borba OAB/BA 21269

Réu: Sulamérica Companhia Seguro Saúde

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez OAB/BA 21193

Despacho: Se tempestivo e preparado, recebo o recurso interposto pela parte Ré, no efeito legal - devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Intime-se o recorrido para, querendo, em 10 (dez) dias e por advogado, oferecer resposta ao recurso. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0073631-81.2008.805.0001(69-3-4)

Autor: Adroina Limoeiro de Oliveira

Réu: Unimed

Advogados(as): Cleusy Santos Das Virgens OAB/BA 22663

Despacho: Archive-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0192100-86.2008.805.0001(67-4-4)

Autor: José Wilson Dias Guedes

Réu: Banco Santander Brasil S/A

Advogados(as): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/BA 1048-A, Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Verbena Mota Carneiro OAB/BA 14357

Despacho: Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0105101-67.2007.805.0001(67-6-3)

Autor: Tauani Bittencourt Cunha

Advogados(as): Leda Pinho de Almeida OAB/BA 20154

Réu: Tam Linhas Aéreas

Advogados(as): Karíssia Barsanúfio de Miranda OAB/BA 22644

Despacho: Sem efeito o despacho de fls. 83. Intime-se a parte acionada acerca do pedido da autora, às fls. 84, em 10 dias, sob pena de execução.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0083937-12.2008.805.0001(67-3-3)

Autor: Elisangela Alves Trindade

Réu: Ibi Card

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A

Sentença: Do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato de empréstimo, devendo incidir no mesmo a taxa de juros de 15%, ao ano, condenando o réu a restituir o valor cobrado a maior, de forma simples, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data de vencimento das respectivas parcelas. Por outro lado, declaro a abusividade da prática de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano tanto no empréstimo contratado quanto no débito contraído em virtude da utilização do cartão de crédito, condenando o acionado a excluir do saldo devedor os valores cobrados a título de capitalização diária ou mensal, e se, eventualmente, após a compensação entre os débitos do autor e o saldo aferido, for apurada a existência de crédito em favor do demandante, seja feita a devolução, na forma simples. Não havendo recursos, intime-se a ré para apresentar o cálculo do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto acima mencionado. Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0057156-16.2009.805.0001(62-3-5)

Autor: Franco Casella

Advogados(as): Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696

Réu: Bradesco Cartões (Visa Gold)

Advogados(as): Matilde Duarte Gonçalves OAB/BA 1082A

Sentença: Isto posto, JULGO procedente em parte a queixa e, dando à liminar caráter definitivo, condeno o réu a uma obrigação de fazer, qual seja, recalculer o débito da parte autora, a partir do saldo devedor de fls. 42/43, cuja fatura venceu em 15.01.2007, com juros de 12% a.a, mais atualização pelo INPC e juros moratórios de 2% a.m., em dez dias, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, computando-se os valores por ele quitados que, igualmente, deverão ser reajustados, para efeito de abatimento do saldo devedor. Em havendo saldo positivo, seja-lhe devolvido, em dobro. Sem custas, por falta de previsão legal. PRI.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0139309-77.2007.805.0001(69-5-2)

Autor: Davi Santos Franca

Advogados(as): Roberto Carlos Ramos de Lima OAB/BA 17031

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Thais Andrade Das Neves OAB/BA 19489

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Roberto Carlos Ramos de Lima OAB/BA 17031

Ato De Secretaria: A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, ao arquivo.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0030158-79.2007.805.0001(66-4-3)

Autor: Edmar Almeida Rios

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Maria Alice Rocha Oliveira de Oliveira OAB/BA 23313

Ato De Secretaria: a intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0195959-47.2007.805.0001(67-6-1)

Autor: Lygia de Mendonça Santos

Advogados(as): Ricardo Simões Xavier Dos Santos OAB/BA 21307

Réu: Cia. Itauleasing Arrend. Merc.

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Ato De Secretaria: Intimação da parte ré para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAMPUS DA FACULDADE UNIVERSO

JUIZ DE DIREITO: Dr. MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO: TURNO: MANHÃ

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, Juiz de Direito deste Juizado, ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, "et al", proferidos nos autos dos seguintes processos:

Expediente do dia 09 de Junho de 2010

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0018573-30.2007.805.0001(2-2-4)

Autor: Antonio Bispo de Sousa

Advogados(as): Gerson Santos Souza OAB/BA 15316

Réu: Mastercard

Réu: Pml/Casaloterica

Advogados(as): Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro OAB/BA 22152, Marcelo Linhares OAB/BA 16111

Despacho: "Intime-se a parte requerente para que faça a juntada dos demais documentos apontados no despacho da fl. 52 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos."

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0110516-94.2008.805.0001(21-1-3)

Autor: João Vicente Pinheiro da Fonseca Filho

Réu: Ibes - Instituto Baiana de Ensino Superior

Advogados(as): Adelmo Fontes Gomes OAB/BA 10475, Marcelo Barreira Sentges OAB/BA 10985

Despacho: "Diga a parte contrária para se manifestar sobre as fls. 48 e 54, no prazo de 10 (dez) dias."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0105146-47.2002.805.0001(6-5-6)

Autor: Joaquim Martins de Oliveira

Advogados(as): Abílio Freire de Miranda Neto OAB/BA 18149

Réu: Banco Bradesco

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504, Nestor Dos Santos Saragiotto OAB/BA 21407

Despacho: "Defiro o requerido às fls. 148 dos autos."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0082715-09.2008.805.0001(4-3-2)

Autor: Valter Angelo Barreiro da Silva

Advogados(as): Sergio Dos Reis Ramos OAB/BA 15324

Réu: Passe Livre

Despacho: "Expeça-se o mandado de Penhora."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0046145-63.2004.805.0001(4-4-3)

Autor: Antonio Carlos Conceição Pereira

Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221, Celia Teresa Santos OAB/BA 5558

Réu: Banco Bradesco S.A.

Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925

Despacho: "Diga o exequente sobre a impugnação retro para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria. Após, voltem-me os autos conclusos."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0068948-45.2001.805.0001(6-2-1)

Autor: Barbara Maria Rodrigues Araujo

Advogados(as): Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva OAB/BA 16019

Réu: Transbrasil

Advogados(as): Raimundo Vieira de Araujo OAB/BA 354B

Despacho: "Em última oportunidade, diga o exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0178022-29.2004.805.0001(22-4-3)

Autor: Maria da Glória Batista Santos

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Réu: C&A Administradora de Cartão de Crédito

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Manuela Gonçalves Menezes Correa OAB/BA 19522

Despacho: "Recebo aquele recurso apenas com efeito devolutivo, com esteio no art. 43, Lei 9.099/95. Apresente o recorrido no prazo de 10 (dez) dias a peça de contra-razões. I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0072228-14.2007.805.0001(2-2-1)

Autor: Jair da Conceição Barcelar

Advogados(as): Joelson Dias Queiroz OAB/BA 22519, Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Juliana Dantas da Gama OAB/BA 22911, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277

Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 117. Após, retorne concluso."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0014977-43.2004.805.0001(22-3-3)

Autor: Cláudio Nascimento de Andrade

Advogados(as): Karina Martuscelli Azevedo OAB/BA 15337, Mateus Guedes Rios OAB/BA 17798

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Juliana Bárbara Jesus da Silva OAB/BA 23468, Julianne Nunes Silva OAB/BA 17941

Despacho: "Expeça-se Guia de Retirada a favor da parte ré. Arquive-se. Dê-se baixa no sistema informatizado de dados deste Juizado."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0212486-74.2007.805.0001(2-1-6)

Autor: Conceição Araguacy Santos Nascimento

Réu: Ge Dako

Advogados(as): Patrícia Bressan Linhares Gaudenzi OAB/BA 21278

Réu: Lojas Insinuante Ltda

Réu: Z Tec

Despacho: "Intime-se a parte autora para tomar ciência do depósito em seu favor expeça-se guia de retirada em favor da autora, conforme guia de depósito retro. Arquive-se. Dê-se baixa no sistema informatizado de dados deste Juizado."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0068201-51.2008.805.0001(110-3-3)

Autor: Valdemar Ferreira de Melo

Advogados(as): Mateus Maia de Melo OAB/BA 20718

Réu: Bs Autocenter - Rb Pneus Com. e Serviços Ltda.

Advogados(as): Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi OAB/BA 18378

Despacho: "Recebo aquele recurso apenas com efeito devolutivo, com esteio no art. 43, Lei 9.099/95. Apresente o recorrido no prazo de 10 (dez) dias a peça de contra-razões. I. Remeta os autos à colenda Turma Recursal com as homenagens desta justiça monocrática do consumidor."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0077821-24.2007.805.0001(110-4-5)

Autor: Afonso Carlos Fernandes Dos Santos

Advogados(as): Augusto Luciano Marinho OAB/BA 6220

Réu: Credicard Banco S/A

Advogados(as): Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831

Réu: Itaucard

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 96 e 97, remeta os autos a secretaria para as devidas anotações dos advogados e intime-se a parte ré."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0120122-83.2007.805.0001(112-2-1)

Autor: Cristina Nunes de Almeida Santos

Advogados(as): Antonio Carlos de Figueiredo Souza OAB/BA 18363

Réu: Unimed

Réu: Unimed Vera Cruz - Coop. de Trabalho Medico

Advogados(as): Henrique Gonçalves Trindade OAB/BA 11651, Matheus Stefanelli Leite OAB/BA 25657, Nildo Pereira Santos OAB/BA 11464, Patrícia Pinheiro Reis OAB/BA 26732

Despacho: "Em razão da certidão de fls. 241, deixo de receber o recurso por falta de preparo. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0102757-89.2002.805.0001(26-4-6)

Autor: Niracy Simoes de Araujo

Advogados(as): Abílio Freire de Miranda Neto OAB/BA 18149, Edisia Maria de Souza Correia de Brito OAB/BA 18051

Réu: Bahia Bussines Com. de De Ret. e Serv. Ltda

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491, Jorge Luiz Matos Oliveira OAB/BA 10363

Réu: Sandoval Jesus da Silva

Réu: Suely Costa Silva

Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0148811-40.2007.805.0001(8-4-5)

Autor: Juliana Silva Macedo

Réu: Fix - Assistência Técnica Especializada Em Celular

Advogados(as): Rodrigo Regis Gomes OAB/BA 23348

Réu: Nelinho Telefones

Réu: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogados(as): Ellen Cristina Gonçalves Pires OAB/SP 131600, Gustavo Pinhao Coelho OAB/SP 216052, Ventura Alonso Pires OAB/SP 132321

Réu: Oi Telefonía Celular

Advogados(as): Fernanda Gabriela Riserio Brito OAB/BA 23358, Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Despacho: "Expeça-se Guia de Retirada. Arquive-se. Dê-se baixa no sistema informatizado de dados deste Juizado."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0139781-44.2008.805.0001(22-2-3)

Autor: Alberto Dos Santos Gomes

Advogados(as): Alexandre Botelho Pereira OAB/BA 22125, Mariana Rocha Rodrigues OAB/BA 18935

Réu: Companhia de Eletricidade do Estado - Coelba

Advogados(as): Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156, Líbia Martins Miranda Santos OAB/BA 24440

Despacho: "Intime-se o autor para fazer juntada dos demais documentos contidos no despacho da fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0058899-66.2006.805.0001(102-6-3)

Autor: Ricardo Lopes Hage

Advogados(as): Rodrigo Cassundé Moraes OAB/BA 20972

Réu: Hipercard Adm. de Cartão de Crédito Ltda

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Roberta Uanús Perez OAB/BA 22500

Despacho: "Defiro o requerido na petição de fls. 157 e 159. Intimações e notificações conforme requerido pela acionada."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0123156-32.2008.805.0001(110-1-5)

Autor: Penelope Lacerda Faria Girio

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Despacho: "Intime-se a parte ré para que manifeste-se sobre fls. 165/168 no prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento do demonstrativo."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0082526-02.2006.805.0001(104-3-3)

Autor: Lúcia Maria Correa Ribeiro

Advogados(as): Iran Dos Santos D'EI-Rei OAB/BA 19224, Karina Martuscelli Azevedo OAB/BA 15337

Réu: Banco Abn Amro Real S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325

Despacho: "Certifique-se a secretaria se houve manifestação da parte autora quanto ao despacho retro. Caso negativo, archive-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0146752-79.2007.805.0001(110-1-6)

Autor: Luiz Alberto Regis Ferreira

Advogados(as): Renato de Magalhães Dantas Neto OAB/BA 24993

Réu: Banco Itaucard S.A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780

Réu: Credicardciti

Advogados(as): Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831

Despacho: "Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a impugnação à Execução apresentada pelo Executado."

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0165364-65.2007.805.0001(8-4-4)

Autor: Sonja Viana Bacelar Flores

Advogados(as): Sandra Lucia de Souza Santos OAB/BA 12888

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Despacho: "Indefiro as fls. 75 e 76 pois já consta nos autos o cumprimento da sentença, expeça-se guia de retirada e após archive-se os autos."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0114391-09.2007.805.0001(106-1-1)

Autor: Carmen Narcisa Andres Velloso

Advogados(as): Antonio José Mehmeri Filho OAB/BA 16199, Mário Nunes Marcelino da Silva OAB/BA 19825

Réu: Casseb - Caixa de Assistência Dos Empregados Baneb

Advogados(as): Hersen Cumming e Silva Junior OAB/BA 17861, Mauricio Cunha Doria OAB/BA 16541, Tereza Cristina Guerra Dória OAB/BA 15959

Despacho: "Recebo a Impugnação à Execução sem efeito suspensivo, conforme art. 475-M, CPC, devendo esta peça ser autuada em apenso aos autos principais. Abra-se vista para o impugnado manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0131054-33.2007.805.0001(4-1-5)

Autor: Andre Luiz Santos Silva

Advogados(as): Ana Carolina Lima Silva Santana OAB/BA 19884, Maria Aparecida Dantas Cardoso OAB/BA 19927

Réu: Banco Itau S/A

Advogados(as): Priscila Fabio Dantas OAB/BA 26687, Ricardo Barbosa de Miranda OAB/PE 19088

Despacho: "Intimem-se as partes para que juntem aos autos o acordo firmado entre ambas, no prazo de 10 dias, para que esse Juízo possa conhecer o benefício dos valores depositados no processo."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0011798-38.2003.805.0001(7-3-5)

Autor: Abílio Freire de Miranda Neto

Advogados(as): Abílio Freire de Miranda Neto OAB/SE 3060, Marcelo Junqueira Ayres Filho OAB/BA 16180

Réu: Banco do Brasil Adm. de Cartões de Crédito

Advogados(as): Afranio Cezar Oliva de Mattos Filho OAB/BA 16355, Candido Sa OAB/BA 8708, Ingrid Britto Presas OAB/BA 21347

Despacho: "Intime-se a parte Ré para apresentar a planilha de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de 20 (vinte) reais, observados os efeitos e comandos da sentença."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0164317-27.2005.805.0001(118-2-5)

Autor: Maria Elenita Ferreira Isensee

Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Carvalho de Oliveira OAB/BA 22743, Igor Ramon Santos Jesus da Rocha OAB/BA 23344, Luciana Pereira Carneiro OAB/BA 20844

Despacho: "Defiro o requerido às fls. 148 dos autos."

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0032777-45.2008.805.0001(6-2-5)

Autor: Rosevaldo Andrade Dos Santos

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Adriana Maria Fernandes de Freitas OAB/BA 8384, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva OAB/BA 19256, Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Despacho: "Certifique-se a secretaria se houve manifestação da parte autora em cumprimento ao despacho das fls. 60. Caso negativo, archive-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0168523-55.2003.805.0001(24-4-4)

Autor: Giovana Longo Brandão

Advogados(as): Marcia Oliveira Meneses OAB/BA 16488

Réu: Samsung Service Center

Despacho: "Defiro o requerimento feito sobre fls. 64. A secretaria adote as medidas necessárias. Após, retorne conclusos."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0136042-97.2007.805.0001(2-2-3)

Autor: Benedito Alves da Silva Ferreira

Advogados(as): Eberte da Cruz Menezes OAB/BA 20199, Eduardo Rodrigues de Souza OAB/BA 21441

Réu: Banco Itau S/A

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Aracely Vanessa Jardim Soubhia OAB/BA 22035

Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 92/103 no prazo de 10 dias."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0127704-37.2007.805.0001(109-5-1)

Autor: Marcos Paulo Dos Santos

Réu: Supermercado Bompreco

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Despacho: "Em virtude da greve dos bancários ocorrida no período de 23/09/2009 a 13/10/2009, deu-se a necessidade de chamar o feito à ordem e declarar tempestivo o pagamento da condenação feito pela acionada na data 13/10/2009. Expeça-se guia de retida em favor da autora. Após, archive-se."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0096731-36.2006.805.0001(112-6-5)

Autor: Raimundo Mendes Souza

Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Priscila Fabio Dantas OAB/BA 26687, Ricardo Barbosa de Miranda OAB/BA 23074

Despacho: "Intime-se a parte acionada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 144. Quanto à aplicação da multa pela negativação, intime-se o autor para fazer prova nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0101716-14.2007.805.0001(2-2-5)

Autor: Adolfo Jacomini

Advogados(as): Antônio Américo Barbosa Dos Santos OAB/BA 15388

Réu: Net. Cable Bahia Ltda

Advogados(as): Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703, Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996

Despacho: "Recebo aquele recurso apenas com efeito devolutivo, com esteio no art. 43, Lei 9.099/95. Apresente o recorrido no prazo de 10 (dez) dias a peça de contra-razões. I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0062099-13.2008.805.0001(110-5-1)

Autor: Silveinar de Almeida Ferreira

Advogados(as): Henrique Borges Guimarães Neto OAB/BA 17056

Réu: Credicard Citi S/A

Advogados(as): Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831

Despacho: "Recebo aquele recurso apenas com efeito devolutivo. Diga o recorrido. I. Remeta os autos à colenda Turma Recursal."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAMPUS DA FACULDADE UNIVERSO - SALVADOR

JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

SECRETÁRIA: Bela. Marcelle Teixeira Castro e Silva

Expediente do dia 09 de Junho de 2010

EXPEDIENTE DO GABINETE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Alberto Nunes Chenaud, Juiz de Direito, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, antecipações de tutela, sentenças de mérito, declaratórias ou extintivas, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0175164-54.2006.805.0001(21-3-1)

Autor: Diogenes Pereira da Silva

Réu: Banco Itaú de Cartoes S/A

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Despacho: Intime-se a acionada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0032159-37.2007.805.0001(21-3-4)

Autor: Mariana de Oliveira Souza

Advogados(as): Vilson Marcos Matias Dos Santos OAB/CE 15865

Réu: Fix Assistência Técnica Especializada Em Celular

Advogados(as): Pedro de Mello Cintra OAB/BA 22231

Réu: Gradiente Eletronica

Advogados(as): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques OAB/BA 9446, Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428

Decisão: Vistos etc.. Tendo em vista o retorno da carta precatória, com certidão de insucesso na tentativa de penhora dos bens da acionada Gradiente, por conta de sua situação em recuperação judicial, consoante movimentação processual em anexo, determino a atualização de débito, bem como expedição de certidão de dívida em favor da parte autora, para que esta possa se habilitar no Juízo competente, devendo ser a acionante intimada para levantar tal documento em 48 horas. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Salvador, 09 de Junho de 2010. Paulo Alberto Nunes Chenaud Juiz de Direito

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0107016-54.2007.805.0001(107-3-2)

Autor: Altair de Souza Dias

Advogados(as): Evânio Mascarenhas Viana OAB/BA 20493, Gildo Lopes Porto Júnior OAB/BA 21351

Réu: Banco Hsbc Bank Brasil S/A Múltiplo

Advogados(as): Julia Pereira Chavez OAB/BA 20269, Rodrigo Olivieri Macedo OAB/BA 26036, Ticiano Boaventura Ferreira OAB/BA 24014

Decisão: Vistos etc... Às anotações requeridas pela Autora e pelo Réu respectivamente às fls.144/145 e 146/147 dos autos. Acolho a planilha apresentada pelo Réu às fls.148/150, vez que em consonância com a sentença de mérito prolatada nos autos. Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 15 (quinze) dias deposite judicialmente o saldo devedor das

parcelas inadimplidas no curso da demanda, e referente ao período das mensalidades vencidas entre 04/04/2007 a 04/06/2010 (parcelas de nº 02 a 40), conforme planilha ora acolhidas sob pena de arquivamento dos autos. Realizado o depósito acima determinado à Autora, intime-se o banco Réu para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reescalonamento das prestações vincendas a partir de 04/07/2010 em prestações mensais de R\$ 332,53 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha ora acolhida, dando-se, então, o normal andamento ao contrato de financiamento firmado entre as partes, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em favor da Autora. Decorridos os prazos acima concedidos, e sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador/BA, 09 de junho de 2010. DR. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD JUIZ DE DIREITO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0108369-32.2007.805.0001(1-4-1)

Autor: Alcione Rodrigues Dantas de Melo

Advogados(as): Maristela Chagas Freitas OAB/BA 11747, Ricardo Chagas de Freitas OAB/BA 12996

Réu: Banco Finasa Sa

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Aracely Vanessa Jardim Soubhia OAB/BA 22035

Decisão: Vistos etc.. Considerando o reiterado descumprimento pelo banco Réu da ordem revisional determinada na sentença de mérito e no acórdão, conduta esta que impossibilita o alcance do resultado prático da aludida obrigação de fazer, vislumbro a clara aplicação ao caso sob comento do quanto disposto no Art. 461 caput e parágrafo 1º do código de processo civil, in verbis: "Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente." Isto posto, converto em perdas e danos a obrigação de fazer determinada na sentença e no acórdão, pra condenar o banco réu a dar, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva quitação aos empréstimos objetos do presente feito, conforme contratos indicados na exordial, sob pena de nova conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em favor do consumidor. Em sendo cumprida tempestivamente a obrigação acima determinada, expeça-se guia de retirada em favor do banco réu para levantamento da quantia depositada pela parte autora às fl. 36, arquivando-se, posteriormente, os autos com baixa.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

SALVADOR

7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Assistência Judiciária

Adr.ª MARI DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de CONV DE SEP LITIG EM DIVORCIO, sob n.º 0108600-93.2006.805.0001, ajuizada pela senhora MARIA CATARINA NASCIMENTO ROCHA contra MESSIAS TEOFILO MOREIRA, este(a) de paradeiro ignorado e desconhecido, o(a) qual fica CITADO(A) por este edital, passando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contestação, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça e duas vezes em Jornal de grande circulação, bem como afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 03 de maio de 2010. Eu, _____, Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 064/2010 - PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

DR. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a quem o presente vir ou deste conhecimento tiver, especialmente a Sra. ANDREIA DOS SANTOS, genitora da criança A. dos S., que no Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude, tramita uma Ação de nº 0045012-73.2010.805.0001, referente a Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, da criança acima citada, a fim de que mãe, ascendentes, descendentes ou os seus responsáveis legais, querendo, contestem a Ação, no prazo de Lei. Não contestando a ação os fatos contidos na peça inicial serão tidos como verdadeiros. E para efeito da Lei é expedido o presente EDITAL pelo prazo de vinte (20) dias. Ficando assim CITADOS para contestarem, querendo, a fim de que ninguém possa alegar ignorância do fato no futuro. Salvador, 09 de junho de 2010. Eu, _____, Escrivã, subscrevi.

Emílio Salomão Pinto Resedá

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

CADERNO 2 – EDITAIS E PROCLAMAS

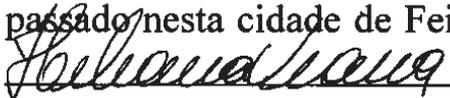
EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS
RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS – COMARCA DE FEIRA
DE SANTANA – BAHIA. JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL, JUIZA DE DIREITO DA SEXTA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA DO ESTADO DA BAHIA, **CITA todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, que se encontram em local incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, Processo nº 0004101-73.2010.805.0080 requerida por VERBÊNIA DOS ANJOS SILVA, brasileira, casada, RG. Nº 4.569.568, residente na Rua Petrópolis, nº 137, Campo Limpo, em face de TANIA MARIASANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, RG. Nº 1.710.168 SSP/BA, residente na Rua do Vaqueiro, atrás da rodoviária, Feira de Santana – Bahia. A requerente detém a posse mansa e pacífica, sem nenhuma interrupção, nem qualquer opressão e/ou oposição de pessoas interessadas, de imóvel residencial localizado na Rua Petrópolis, nº 137, Campo Limpo, por um lapso temporal de mais de 09(nove) anos, adquirido através do antigo possuidor Antonio Messias Sampaio Queiroz. Este, por sua vez, comprou todo o terreno (antes era uma fazenda) nas mãos da requerida e o retalhou vendendo a diversos interessados, o imóvel mede 150², composto por um quarto, uma cozinha, uma sala de estar, uma sala de jantar e um sanitário, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com as seguintes confrontações: Lado esquerdo Rosimary Maria da Silva, residente na Rua Petrópolis, nº 147; Lado direito Esmeria Carneiro Soares, residente na Rua Petrópolis, 127 e Fundos José Oliveira Rocha, residente na Rua Monsenhor Moisés do Couto, 1040, Campo Limpo, Feira de Santana. **ADVERTÊNCIA ART. 285 DO CPC. NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Pelo presente ficam os réus eventuais

interessados ausentes, incertos e desconhecidos citados para tomarem conhecimento desta ação, bem como para responderem nos termos do pedido, em (15) quinze dias, sob pena de revelia, a partir do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância mandou a Doutora Juíza, expedir este edital para a devida publicação pelo Diário do Poder Judiciário e afixação no átrio do Fórum desta Comarca, por igual prazo. Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana, aos 07 dias do mês de junho de 2010, Eu

 Heliana da Silva Viana, Escrivã Substituta, subscrevo,

Bela. LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

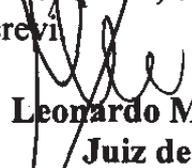
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA
DA CONQUISTA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 90 dias.

O DOUTOR LEONARDO MACIEL ANDRADE, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Crime, tramitam os autos nº0009979-18.2006.805.0274, **Ação Penal**, que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move contra **JOSE NOVAIS DE JESUS NETO, ERICK SILVA CAMPOS e GEOVANE ROCHA SANTOS, VULGO “JOHN”**. E constando dos autos que o sentenciado **GEOVANE ROCHA SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Juvenal Cunha Ramaldes e Maria José Ribeiro de Mates, nascido em 02/07/1984, residente na Travessa da Amizade, nº 32, bairro Petrópolis, nesta cidade, que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **INTIMADO** da sentença, cuja conclusão é a seguinte: “Vistos, etc, Trata-se de **AÇÃO PENAL**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **GEOVANE ROCHA SANTOS E OUTROS**, qualificados, imputando-lhes o cometimento, de forma continuada, de dois delitos tipificados no art. 157, § 3º do CP, em curso perante este Juízo sob o nº 0009979-18.2006.805.0274. § Ante o exposto, condeno os réus José Novais de Jesus Neto, Erick Silva Campos e Geovane Rocha Santos, pelo cometimento de duas infrações penais, previstas na parte final do § 3º, do art. 157 combinadas com o inciso II do art. 14, ambos do CP, mediante concurso formal. § **PASSO À DOSSIMETRIA DA PENA** quanto ao acusado Geovane Rocha Santos. Agiu dentro dos parâmetros normais dos crimes em que condenado, vale dizer, com culpabilidade moderada. Registra bons antecedentes. A conduta social foi abonada pelas testemunhas de defesa. Os motivos foram os próprios à espécie. As conseqüências foram as próprias dos delitos. Nada há nos autos de relevante acerca das circunstâncias em que cometidas as infrações penais e quanto a personalidade do réu em questão. § As vítimas em nada contribuíram ou instigaram o réu; ao contrário, não esboçaram qualquer reação e o vigia Genivaldo já estava amarrado quando foi covardemente alvejado. § Feitas tais considerações, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. O laudo de lesões corporais (fls. 169/170) é evidente no tocante ao risco de morte por parte da vítima

Genivaldo. Assim, como o réu avançou bastante no inter criminis, chegando bem próximo de consumir as infrações penais em epígrafe, a redução deve ser de um terço. Desta forma, fixo as penas para cada delito em 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Considerando a presença do concurso formal, bem assim o fato de que as penas foram idênticas para os delitos, tomo uma delas e acresço de um sexto, tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. § A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. § ... §. P.R.I. § Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2009. ASS. Leonardo Maciel Andrade- Juiz de Direito Auxiliar.” Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado mandou expedir o presente que, será publicado no Diário Oficial, afixado no lugar público de costume, com cópia nos autos. **DADO** e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 06 de maio de 2010. Eu, , Dirce Dias Cardoso, Escrivã, digitei e subscrevi.


Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MILAGRES/BAHIA.
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA,
SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, INFÂNCIA,
JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS .**

EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora **MÁRCIA SIMÕES COSTA**, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercial, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos, Ausentes, Infância, Juventude, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Milagres, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou deles conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais tramita os autos abaixo discriminado, no qual foi requerida e decretada a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe sua **CURADORA** na forma abaixo:

Processo nº **0000210-11.2009.805.0167**

Interditando: **KEVIN SANTOS BASTOS**

Curadora: **MARIA JOSE SANTOS BASTOS**

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias, afixando-se a cópia deste no lugar de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Milagres/Bahia. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (19/05/2010). Eu, , Escrivã, Designada – 1ª Substituta, digitei e subscrevi.


Belª. **MÁRCIA SIMÕES COSTA**
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR
2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS.ÓRFÃOS INTERD. E
AUSENTES

DARILDA OLIVEIRA MAIER, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DESTA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. **GILSON ROCHA BARRETO**, brasileiro, agente de saúde filho de João Barreto e Otilia Soares da Rocha, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramita uma ação de **DECLARAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA**, sob n. 14097589438-1. proposta por **VALDETE DA SILVA SANTOS**. Cumprindo-se o despacho de fls. 43 que declarou a existência de bem a ser arrecadado, determinou a publicação de editais no Órgão Oficial, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, pelo período de 01 ano-art. 1.161 do CPC. Este Edital deverá ser reproduzido de dois em dois meses, durante um ano, na forma da lei, publicado no Diário do Poder Judiciário deste estado e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 18 de maio de 2009. Eu  Luciana Nascimento Silva, Subscrivã, que digitei e subscrevo.


 Juíza de Direito Titular

EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

Subdistrito dos Mares

Nubente: **BRUNO PINHEIRO MENDES**, nacionalidade brasileira, profissão administrador, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Alagoinhas - BA, no dia 15 de maio de 1984, domiciliado 1ª Trav. Rio das Pedras, 26 Boca do Rio, Salvador - BA, filho de **UBIRAJARA DE LIMA MENDES** e de **OLIVIA PINHEIRO MENDES** residentes nesta Capital.

Nubente: **LORENA SANTOS DE CARVALHO**, nacionalidade brasileira, profissão tec. em química, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 13 de agosto de 1987, domiciliada Rua das Pedrinhas, 87 1º andar Periperi, Salvador - BA, filha de **ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO** e de **CRISTINA SANTOS DE CARVALHO** residentes nesta Capital.

Nubente: **VALDEMAR VIANA MARTINEZ**, nacionalidade brasileira, profissão advogado, estado civil solteiro, de anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 13 de janeiro de 1975, domiciliado Av. Leovigildo Filgueiras, 159 Ap-04 Garcia, Salvador - BA, filho de WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ e de IRANI DA PAZ VIANA MARTINEZ residentes nesta Capital.

Nubente: **ANA PAULA CAVALCANTE**, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 15 de outubro de 1980, domiciliada Rua Cosme de Farias, 147 Ap-201 C. de Farias, Salvador - BA, filha de ARISTOFELIS COELHO CAVALCANTE FILHO, falecido em nesta Capital e de MARIA DO CARMO TENORIO CAVALCANTE residentes nesta Capital.

Nubente: **ANTONIO SANTA LUZIA**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 69 anos de idade, nascido em Jaguaripe - BA, no dia 24 de março de 1941, domiciliado Vila Socrates, 65 Capelinha, Salvador - BA, filho de MANOEL SANTA LUZIA, falecido em nesta Capital e de EPIFANIA DA CONCEIÇÃO LUZIA, falecida em nesta Capital.

Nubente: **ADEMILDES DA SILVA LEÃO**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 57 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 21 de agosto de 1952, domiciliada Rua N. S. das Candeias, 65 Capelinha, Salvador - BA, filha de JOAO DA SILVA LEAO e de NATALIA DAMASCENO LEAO residentes nesta Capital.

Nubente: **PAULO CESAR SILVA PINHEIRO**, nacionalidade brasileira, profissão autonomo, estado civil solteiro, de 47 anos de idade, nascido em Santo Antonio de Jesus - BA, no dia 26 de junho de 1962, domiciliado 2ª Trav. Nilo Peçanha, Av. Sabiá, 3, Salvador - BA, filho de LOURIVAL PINHEIRO residente nesta Capital e de EDILENE SILVA PINHEIRO, falecida em nesta Capital.

Nubente: **NELCI OLIVEIRA ALVES**, nacionalidade brasileira, profissão autonoma, estado civil solteira, de 44 anos de idade, nascida em Irecê - BA, no dia 3 de abril de 1966, domiciliada 2ª Trav. Nilo Peçanha, Av. Sabiá, 3, Salvador - BA, filha de GENALDO OLIVEIRA SANTOS, falecido em nesta Capital e de GRACILINA MARIA ALVES, falecida em nesta Capital.

Nubente: **ORLANDO BARRETO SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão ajudante, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 21 de junho de 1986, domiciliado Rua das Coleiras, 20-E Canabrava, Salvador - BA, filho de ENIVALDO OLIVEIRA SANTOS e de CREUZA DE SOUZA BARRETO residentes nesta Capital.

Nubente: **LILIANE CONCEIÇÃO BITTENCOURT**, nacionalidade brasileira, profissão manicure, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 14 de setembro de 1986, domiciliada Rua do Tubo, 199 Saramandaia, Salvador - BA, filha de ANTONIO CARLOS BITTENCOURT e de VALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT residentes nesta Capital.

Nubente: **PAULO PEREIRA DE SOUSA**, nacionalidade brasileira, profissão bitoneiro, estado civil solteiro, de 41 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de junho de 1968, domiciliado Rua 19 de fevereiro, 21 Largo do Tanque, Salvador - BA, filho de CELIA ROSALINA PEREIRA residente nesta Capital.

Nubente: **TANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 43 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 19 de janeiro de 1967, domiciliada Rua 19 de fevereiro, 21 Largo do Tanque, Salvador - BA, filha de NEILDES FERREIRA DOS SANTOS residente nesta Capital.

Nubente: **JOSÉ LUIS COUTINHO COSTA**, nacionalidade brasileira, profissão pol. militar, estado civil solteiro, de 37 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 27 de novembro de 1972, domiciliado Rua Formosa, 31-A Plataforma, Salvador - BA, filho de JOSE COUTINHO COSTA, falecido em nesta Capital e de ELIZA RODRIGUES FERNANDES, falecida em nesta Capital.

Nubente: **DANIELA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de maio de 1981, domiciliada Rua Formosa, 31-A Plataforma, Salvador - BA, filha de WALTER SOUZA DA PAIXAO e de MARIA VITORIA DE OLIVEIRA NETA residentes nesta Capital.

Nubente: **JEFFSON GOMES DA COSTA**, nacionalidade brasileira, profissão carreteiro, estado civil solteiro, de 41 anos de idade, nascido em Candido Sales - BA, no dia 7 de setembro de 1968, domiciliado Av. Vital, 55-E São Caetano, Salvador - BA, filho de ANTONIO ELEUTERIO DA COSTA, falecido em nesta Capital e de HORTENCIA MARIA GOMES, falecida em nesta Capital.

Nubente: **FLAVIA VITORIA DA ANUNCIÇÃO**, nacionalidade brasileira, profissão aux. administrativa, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 2 de novembro de 1981, domiciliada Av. Vital, 55-E São Caetano, Salvador - BA, filha de FLAVIO CALDAS DA ANUNCIÇÃO FILHO e de VALDEMIRA MARIA MARQUES VITORIA residentes nesta Capital.

Nubente: **CASSIO SUELIO DE SOUSA CRUZ**, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, estado civil solteiro, de 42 anos de idade, nascido em Aguas Vermelhas - MG, no dia 12 de fevereiro de 1968, domiciliado Conj. Don Avelar Brandão Vilela, 7 Mata Escura, Salvador - BA, filho de ANALIA PEREIRA DOS SANTOS, falecida em nesta Capital.

Nubente: **NEUSA LACERDA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 41 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 2 de agosto de 1968, domiciliada Conj. Don Avelar Brandão Vilela, 7 Mata Escura, Salvador - BA, filha de ANGELINO NORBERTO DOS SANTOS e de JOSEFA BISPO LACERDA residentes nesta Capital.

Nubente: **LUIS FERNANDO BASTOS MONTENEGRO GOMES**, nacionalidade brasileira, profissão analista de marketing, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 19 de novembro de 1982, domiciliado Alameda Praia de Guaratuba, 1597 Ap-004 Stella Maris, Salvador - BA, filho de FRANCISCO MONTENEGRO GOMES e de LIDIA MARIA BASTOS GOMES residentes nesta Capital.

Nubente: **ARIANA ESTHELA CRUZ PEREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão nutricionista, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Rio de Janeiro - RJ, no dia 27 de janeiro de 1983, domiciliada Alameda Praia de Guaratuba, 1597 Ap-004 Stella Maris, Salvador - BA, filha de JADER LEITE PEREIRA e de LUCIA MARIA CRUZ PEREIRA residentes nesta Capital.

Subdistrito de Pilar

Nubente: **MARCOS VINICIUS CORRÊA DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Funcionário Público Municipal, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 26 de março de 1981, domiciliado Rua Candinho Fernandes, nº 04, Fazenda Grande do Retiro, Salvador - BA, filho de GENIVALDO MARCOLINO DA SILVA, falecido em nesta Capital e de JUCINEIDE DAS GRAÇAS LOPES CORRÊA residentes nesta Capital.

Nubente: **VÂNIA CRISTINA LEAL TIARA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Funcionária Pública Municipal, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 7 de março de 1982, domiciliada Av. Palmeira, nº 21, Liberdade, Salvador - BA, filha de JOSE MENEZES TIARA e de VERA CRISTINA LEAL TIARA residentes nesta Capital.

Nubente: **VALNEI MONÇÃO DE CARVALHO**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão vigilante, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de junho de 1985, domiciliado Av. Passos, nº 39 - Cidade Nova, Salvador - BA, filho de ANTONIO DE CARVALHO FILHO e de EDNA MONÇÃO DE CARVALHO residentes nesta Capital.

Nubente: **MARIZETE NASCIMENTO DE JESUS**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão professora, estado civil divorciada, de 46 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 25 de junho de 1963, domiciliada Av. Passos, nº 05 - Cidade Nova, Salvador - BA, filha de ABILIO GILGUARY DE JESUS, falecido em nesta Capital e de VALDETE NASCIMENTO DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: **REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Comerciante, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em São Felipe - BA, no dia 12 de maio de 1977, domiciliado Trv. Jequié, nº 1, ap. 02, Pq. Jocélia, Sussuarana, Salvador - BA, filho de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DA LUZ DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: **ALESSANDRA SANTOS DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Comerciante, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 7 de outubro de 1976, domiciliada Trv. Paz Jocélia II, nº 12, 1º Andar, Casa E, Sussuarana, Salvador - BA, filha de ALEXANDRINO ALVES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Subdistrito de Santana

Nubente: **LEONARDO DE FRANÇA BARRETO**, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 11 de janeiro de 1982, residente e domiciliado Av. São Rafael 601, 4, bl. 1117-B, Salvador - BA, filho de JOSÉ ENIBIRUCU BARRETO e de MARIA JOSÉ DE FRANÇA BARRETO residentes nesta Capital.

Nubente: **FABIANA MARIA MEIRELES BRANDÃO**, nacionalidade brasileira, profissão professora, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 22 de outubro de 1976, residente e domiciliada R. Helio de Oliveira 598 A, Matatu, Salvador - BA, filha de JOSE LUIZ GOMES BRANDAO e de TANIA MEIRELES BRANDÃO residentes nesta Capital.

Nubente: **JEFERSON SANTOS DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão aux. de vendas, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 23 de dezembro de 1983, residente e domiciliado R. Engenheiro Austricliano, 75, São Caetano, Salvador - BA, filho de ANETE SANTOS DE JESUS residente nesta Capital.

Nubente: **NAIARA FARIAS DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de dezembro de 1987, residente e domiciliada R. Dr. Pedro Araujo, 65, Fazenda Grande do Retiro, Salvador - BA, filha de JOSE MILTON ALVES DE SOUZA e de LUCIENE CLAUDIA FARIAS DE SOUZA residentes nesta Capital.

Nubente: **HERBERT DOS SANTOS MENEZES**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 21 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de janeiro de 1989, residente e domiciliado R. São Fernando, 12, Fazenda Grande do Retiro, Salvador - BA, filho de JAILTON JOSE DAMASCENO DE MENEZES residente Barreiras/BA e de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, falecida em nesta Capital.

Nubente: **GABRIELA LIMA DE ARAUJO**, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 16 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 28 de março de 1994, residente e domiciliada Av. Bahia, 94, Fazenda Grande do Retiro, Salvador - BA, filha de NILSON BISPO DE ARAUJO e de PAULA LIMA DE ARAUJO residentes nesta Capital.

Nubente: **MARCOS VINICIUS NASCIMENTO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 10 de novembro de 1983, residente e domiciliado R. Teixeira Barros, 17, Brotas, Salvador - BA, filho de LUIZ CARLOS PEREIRA e de HEIDES ASSIS DO NASCIMENTO residentes nesta Capital.

Nubente: **MICHELE ARAUJO NOSSA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão secretária executiva, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 16 de setembro de 1983, residente e domiciliada R. Tenente Gustavo dos Santos, 76-B, Boca do Rio, Salvador - BA, filha de MICHEL NOSSA DOS SANTOS e de IRACEMA ARAUJO NOSSA DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: **NATHAN DE OLIVEIRA ROCHA**, nacionalidade brasileira, profissão funcionário público, estado civil solteiro, de 48 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 3 de maio de 1962, residente e domiciliado na rua Banco Ingleses, 174 apt° 1404 - Campo Grande, Salvador - BA, filho de JOSEMAR BARRETO ROCHA e de EDNA DE OLIVEIRA ROCHA residentes nesta Capital.

Nubente: **STELA MOREIRA BARRETO**, nacionalidade brasileira, profissão esteticista, estado civil solteira, de 48 anos de idade, nascida em Ilhéus - BA, no dia 30 de novembro de 1961, residente e domiciliada na rua João das Botas, 295 A apt° 402 - Canela, Salvador - BA, filha de ALCEU DE MELO BARRETO e de HELIETE MOREIRA BARRETO residentes nesta Capital.

Subdistrito da Sé

Nubente: **MARCELO SANTANA SAMPAIO**, nacionalidade brasileira, profissão Garçon, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de fevereiro de 1983, domiciliado 2° Travessa Bela Vista, nº 9998, G, Paripe, Salvador - BA, filho de DARY COSTA SAMPAIO e de MARIA JOSE SANTANA SAMPAIO residente Nesta Capital.

Nubente: **LUCIMAR FERREIRA VASCONCELOS**, nacionalidade brasileira, profissão garçonete, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de maio de 1986, domiciliada 2° Travessa Bela Vista, Nº 9998-G, Paripe, Salvador - BA, filha de ORDEGAR CARDOSO VASCONCELOS e de CELINA DO AMOR DIVINO FERREIRA residente Nesta Capital.

Nubente: **AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, nacionalidade brasileira, profissão Administrador, estado civil solteiro, de 46 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de dezembro de 1963, domiciliado Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, nº 331-A, 806, Edf° Residencial Ilha Belle, Jaardim Armação, Salvador - BA, filho de JOSÉ CARLOS LOUREIRO MONTEIRO e de EDNA DE OLIVEIRA MONTEIRO residente Nesta Capital.

Nubente: **MARIANA SCHULTZ FERREIRA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão Enfermeira, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 3 de agosto de 1976, domiciliada Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, nº 331-A, Apt° 806, Edf° Residencial Ilha Belle Jardim Armação, Salvador - BA, filha de ARTHUR FERREIRA DA SILVA FILHO e de ADALGISA MARIA SCHULTZ FERREIRA DA SILVA residente Nesta Capital.

Nubente: CESARE FIORINI, nacionalidade brasileira, profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 21 de janeiro de 1977, domiciliado Via Lorenzo Lotto, n. 41/A -Brignano d'Adda - Itália, - , filho de SILVINO FIORINI residente Em Itália e de GRAZIELLA QUAGLIA IN FIORINI, falecida em Em Itália.

Nubente: SARA RODRIGUES CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Nutricionista, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de dezembro de 1983, domiciliada Rua Jeronimo Soares, 47 - QD. D - Sete de Abril, Salvador - BA, filha de ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em Neste Estado e de LÊDA MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO residente Nesta Capital.

Nubente: JOSÉ EMERENTINO DE LIMA, nacionalidade brasileira, profissão armador, estado civil divorciado, de 52 anos de idade, nascido em Terra Nova - BA, no dia 15 de setembro de 1957, domiciliado 2ª Travessa Paulo Afonso de Cima, 10, Pernambués, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de MARIA DE LOURDES LIMA, falecida em nesta capital.

Nubente: JACIARA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão costureira, estado civil divorciada, de 43 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 19 de julho de 1966, domiciliada 2ª Travessa Paulo Afonso de Cima, 10, Pernambués, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de HIPÓLITO DOS SANTOS residente Muritiba-BA e de MARIA ODETE MOREIRA DOS SANTOS, falecida em nesta capital.

Nubente: PEDRO PAULO MOREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão rodoviário, estado civil divorciado, de 33 anos de idade, nascido em Jacobina - BA, no dia 28 de junho de 1976, domiciliado Travessa Barão de Mauá, 32, Arenoso, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de DOMETILA MOREIRA DOS SANTOS residente nesta capital.

Nubente: PATRÍCIA DA CUNHA BARROS, nacionalidade brasileira, profissão operadora de caixa, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 21 de julho de 1982, domiciliada Rua Reinaldo Praxedes, 81-E, Tancredo Neves, Arenoso, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de IVANILDO SIMÕES DE BARROS e de MARIA NEUZA DA CUNHA BARROS residentes Nesta Capital.

Subdistrito de Valéria

Nubente: **EVANDRO SA SILVA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Castro Alves - BA, no dia 14 de março de 1978, domiciliado nesta capital, Salvador - BA, filho de HUMBERTO DA SILVA SANTOS e de MARIREGES BASTOS DOS SANTOS residentes em Salvador-Ba.

Nubente: **IANA PIMENTEL DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão copeira, estado civil divorciada, de 34 anos de idade, nascida em Ipirá - BA, no dia 17 de agosto de 1975, domiciliada nesta capital, Salvador - BA, filha de INOCENCIO FERREIRA DOS SANTOS residente nesta capital e de ZENAIDE PIMENTEL DOS SANTOS residente em Salvador-BA.

Nubente: **EDDY NELSON CAMPOS CERQUEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão cozinheiro, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 14 de abril de 1982, domiciliado nesta capital, Salvador - BA, filho de **EVERALDO GOMES CERQUEIRA** residente em Salvador-Ba e de **CELIA CAMPOS CERQUEIRA** residente em Salvador-BA.

Nubente: **LÉIA TAVARES DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 6 de março de 1985, domiciliada nesta capital, Salvador - BA, filha de **JOSÉ RAIMUNDO MESSIAS DOS SANTOS** e de **MARIELZE TAVARES** residentes em Salvador-BA.

Subdistrito da Vitória

Nubente: **ALEXANDRE ALBANO COSTA FALCON**, nacionalidade brasileira, profissão servidor público federal, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em São Felix - BA, no dia 9 de fevereiro de 1979, domiciliado Rua Pará, 440/1202, Pituba, Salvador - BA, filho de **PERY THADEU OLIVEIRA FALCON** e de **ERMELINA COSTA FALCON** residentes Rua Pará, 440/1202, Pituba.

Nubente: **CAROLINA VAZ NUNES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão advogada, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Muritiba - BA, no dia 9 de março de 1983, domiciliada Rua da Brisa, 133/202, Nordeste, Salvador - BA, filha de **FERNANDO FRAGA DA SILVA**, falecido em Governador Mangabeira-BA e de **CECILIA MARIA VAZ NUNES DA SILVA** residentes Governador Mangabeira-BA.

Nubente: **DARLAN CÁSSIO SILVA OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão empresário, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Feira de Santana - BA, no dia 20 de janeiro de 1979, domiciliado rua Des. Plínio Guerreiro, 9999/414- Brotas, Salvador - BA, filho de **ELCIOR PIAGGIO DE OLIVEIRA** e de **EROTILDES SILVA OLIVEIRA** residentes nesta Cidade.

Nubente: **PATRICIA SOARES TITO DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão empresária, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em Juazeiro - BA, no dia 3 de novembro de 1980, domiciliada Cons. Correia Menezes, 385/1401- Horto Florestal, Salvador - BA, filha de **EDMAR TITO DA SILVA** e de **MARIA IVETE SOARES SILVA** residentes nesta Cidade.

Nubente: **VITOR CARVALHO FRAGA**, nacionalidade brasileira, profissão engenheiro, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 3 de outubro de 1981, domiciliado rua da Graça, 341/1602- Graça, Salvador - BA, filho de **GILSON FLAVIO SILVEIRA FRAGA** e de **MARCIA DE CARVALHO FRAGA** residentes nesta Cidade.

Nubente: **RAFAELA PACHECO GUIMARÃES**, nacionalidade brasileira, profissão universitária, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de setembro de 1986, domiciliada Av. Sete de Setembro, 1914/101- Vitória, Salvador - BA, filha de **LUIZ ANTÔNIO MEIRELES GUIMARAES** e de **RITA DE CASSIA PACHECO GUIMARAES** residentes Av. Sete de Setembro, 1914/101- Vitória.



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

CADERNO 3 – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

COMARCA DE BRUMADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

Juiz Substituto: BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Escrevente: DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Escrevente: ELIANA MEIRA DOS SANTOS

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0001398-22.2010.805.0032 - Carta Precatória

Deprecante(s): 2ª Vara Criminal Da Comarca De São Bernardo Do Campo - Sp

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba

Reu(s): Gilberto João Da Cruz

Despacho: R.H.//

Cumpra-se conforme o requerido.

Logo após, devolva-se com nossas homenagens.

Brumado-BA, 08/06/2010.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

Juiz Substituto

0001399-07.2010.805.0032 - Carta Precatória

Deprecante(s): 2ª Vara Criminal De Vitória Da Conquista - Ba

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba

Reu(s): Alan Cleiton Passos Santos

Advogado(s): Francisco da Silva Nader

Despacho: R.H.//

Cumpra-se conforme o requerido.

Logo após, devolva-se com nossas homenagens.

Brumado-BA, 08/06/2010.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

Juiz Substituto

0001401-74.2010.805.0032 - Carta Precatória

Deprecante(s): Vara Crime Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora - Ba

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba

Reu(s): Wanderson Santos De Amorim

Despacho: R.H.//

Cumpra-se conforme o requerido.

Logo após, devolva-se com nossas homenagens.

Brumado-BA, 08/06/2010.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

Juiz Substituto

0001392-15.2010.805.0032 - Carta Precatória

Deprecante(s): 2ª Vara Criminal Da Comarca De Lins - Sp

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba

Reu(s): Cássio Andrade Silva

Despacho: R.H.//

Remeta-se ao Juizado Especial, nesta Comarca.

Brumado-BA, 08/06/2010.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

Juiz Substituto

COMARCA DE CANDEIAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE CANDEIAS, VARA CRIME , JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS.

JUIZ TITULAR- BEL. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA.

PROMOTORAS DE JUSTIÇA- BEL^a MARIA EUGÊNIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA, BEL^a LUCIANA MARIA ALMEIDA CARDOSO NEVES, BEL^a SANSULCE FILARDI E BEL^a ISABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS.

ESCRIVÃ DESIGNADA- MARIA CÉLIA SANTOS FERNANDO.

SUBESCRIVÃ DESIGNADA- ANA RITA DIAS SANTOS

PROCESSO Nº 0000178-21.2008.805.0044

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EDCARLOS DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: DR. VIVIANE LUCHINE LEITE - DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA: "DECIDO: Extrai-se dos autos que o denunciado foi abordado por agentes de proteção ao menor, voluntários que visavam apurar denúncia de aliciamento de menores, oportunidade em que a dita arma foi encontrada. No auto de exibição e apreensão de fls. 08 está dito que o denunciado foi "preso em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo, com revólver de calibre 38, marca Taurus, de nº MD 772063, com 06 cartuchos intactos". Interrogado em juízo, afirmou o denunciado que "recebeu a arma de um amigo para guardá-la, mas ao chegar em casa seu avô reclamou e ele retornou para deixar a arma na casa do amigo e no trajeto houve a abordagem (fls. 32)". As testemunhas ouvidas nada esclarecem à respeito do fato, tratando-se de agentes policiais que apenas lavraram o auto de flagrante. As testemunhas arroladas na defesa atestam o bom comportamento do denunciado. A questão posta em debate diz respeito à tipicidade da conduta imputada ao denunciado que, no entender da defesa, não restou configurada, em vista da ausência de potencialidade lesiva da arma apreendida, porque estaria desmuniada. A tese sustentada com brilhantismo pela jovem defensora poderia ser acolhida não fosse a prova documental, especialmente o auto de apreensão já referido, que atesta que a arma estava muniada. Veja-se: "estava armado com uma arma de fogo calibre 38... com 06 cartuchos intactos, muniada" (fls.09). "só tomou conhecimento da prisão quando o denunciado foi apresentado na Delegacia com a arma, devidamente muniada (fls. 51). Nessa linha de inteligência, sem dúvida nenhuma, o denunciado, mesmo negando ser proprietário da arma apreendida, não nega que efetivamente estava na posse do artefato quando abordado. E o quanto basta para a caracterização do delito tipificado no art. 14 da Lei de armas, pois, o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e consuma-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo em desacordo com determinação legal. Isto posto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado EDCARLOS DE OLIVEIRA BATISTA, acima qualificado, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e passo a dosar-lhe a pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP. Trata-se de denunciado primário e sem antecedentes, conforme consignado na certidão de fls. 24, bem ajustado ao meio social, exercendo atividade lícita, sem nenhum desvio de personalidade que justifique o aumento da reprimenda além do mínimo legal, sendo o delito fato isolado, embora reprovável, não tendo as demais circunstâncias influência na aplicação da pena que por isso mesmo é fixada no mínimo legal, isto é, 02(dois) anos de reclusão, cumulada com pena de multa, ora fixada 10 (dez) dias multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato por cada dia. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto a ser cumprido em estabelecimento adequado. Considerando que o denunciado preenche os requisitos estabelecidos no art. 44, inciso III do CP, considerando, ainda, tratar-se de delito de perigo abstrato, cometido sem violência, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária em favor de entidade com destinação social, importância ora fixada em R\$ 510,00(quinhentos e dez reais), limite mínimo estabelecido no art. 45,§ 1º do mesmo Estatuto. P. Intimem-se, ao réu pessoalmente, e, ao trânsito em julgado, voltem-me para designação de audiência de aceitação da substituição. Candéias, 02 de junho de 2010. Bel. Almir Edson Lélis Lima. Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 1634563-3/2007

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: EDVANILSON DAS MERCÊS DE JESUS E LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. VIVIANE LUCHINE LEITE- DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA: " DECIDO: Quando interrogados, tanto no procedimento investigatório fls. 27/29 e 37/39 como em Juízo fls. 59/60, 61/62, os denunciados admitiram a veracidade das imputações lançadas na inicial descrevendo em detalhes a conduta de todos os que participaram daquela empreitada criminosa, destacando a menor participação de cada um deles, o primeiro Edvaniildo alegando que não efetuou nenhum disparo e o segundo que "praticamente ficou de fora". Ditas confissões estão respaldadas na prova testemunhal coligida: Que no momento da chegada do gerente os indivíduos mandaram que o depoente e seu colega Edilson fossem em direção a casa do gerente e quando estava se dirigindo para lá um dos indivíduos deu voz de assalto, então o gerente conseguiu entrar e começou a efetuar disparos do interior da casa contra os indivíduos; ... que ouviu o tiroteio e ouviu quando um dos indivíduos disse que um deles tinha sido atingido por um tiro disparado pelo gerente e resolveram ir embora, então pegaram o carro tipo Courier do gerente, algum deles foram no carro e outros a pé, não sabendo informar quantos indivíduos havia; (JOSÉ ALVES DA SILVA, fls. 93). Comprovada a autoria, a materialidade do delito está demonstrada no auto de apreensão de fls. 12 e auto de entrega de fls. 14, referente aos objetos subtraídos, quais sejam, um telefone celular, um relógio de pulso e um veículo tipo caminhonete tipo Courier, não sendo as armas subtraída não sendo recuperadas. A despeito do posicionamento do Ministério Público em relação ao afastamento da qualificadora de uso de armas porque não periciadas, não podemos deixar de admitir que a prova dos autos é firme no sentido de que todos

os envolvidos estavam armados, tanto que trocaram tiros com o gerente do posto atingindo inclusive o veículo subtraído quatro vezes, conforme destacado no laudo de exame pericial de fls. 109 e fotografias de fls. 113/115. A perícia ou apreensão da arma de fogo é irrelevante para configuração da qualificadora em debate, desde que os depoimentos colhidos na instrução não deixem dúvidas a respeito da efetiva utilização de armas, como bem assentado na jurisprudência: Pouco importa à caracterização do roubo qualificado pelo emprego de arma não ter sido o o revólver apreendido e não ter ficado provado seu poder vulnerante. (TJ/SP, RT 741/610-1, in, CP Interpretado, MIRABETE, Atlas, 2000, p.983). As testemunhas inquiridas não identificam de per si cada um dos participantes da empreitada criminosa e nem estabelecem quais deles, de fato, acionaram os gatilhos de suas respectivas armas, sendo certo, entretanto, que todos estavam armados e tiveram participação decisiva no evento. Não há que se falar em participação secundária, de menor importância, como pretende a defesa, tão somente porque um dos acusados não fez uso da arma que portava ou não tinha intenção de participar do assalto. No caso, trata-se de fato único, subdivido em partes, e todos os participantes respondem pelo mesmo tipo penal, posto que de qualquer modo concorreram para o crime, conforme previsão legal inserta no art. 29 do CP. ISTO POSTO e por tudo mais que consta dos autos, comprovada autoria e materialidade do delito JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e 03 para CONDENAR os denunciados LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Vulgo "LUI" e EDVANILDO DAS MERCÊS DE JESUS, vulgo "MUSSUM" ou "GUELA", acima qualificados, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP e passo a dosar-lhes a pena atento a circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP. Não há registro de condenações dos acusados, consoante atestado na certidão de fls. 51, embora as certidões de antecedentes as fls. 105/106 registrem a existência de inquérito 001/00 instaurado contra os indiciados, sem influência em relação a antecedentes; a culpabilidade é extrema de vez que agiram em bando, mais ou menos 08 pessoas, todas fortemente armadas, empregando violência desmedida contra vigilantes do posto e contra o gerente, resultando inclusive na morte de um dos assaltantes; os motivos do crime, sempre graves, satisfação da cobiça e a circunstâncias, superioridade em forças, justificam a fixação da pena acima do patamar mínimo, posto que as demais circunstâncias judiciais são irrelevantes no caso em apreço. Em vista disso considero o bastante para a reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com a pena de multa, ora estabelecida no patamar mínimo e, considerando a existência das qualificadoras, descritas nos incisos I e II do CP, emprego de arma e concurso de agentes, aumento a pena em 1/2 (um meio), estabelecendo nesta fase em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, considerando, ainda que, os denunciados confessaram espontaneamente a participação do delito, diminuo a pena em 03 (três) meses, estabelecendo a pena em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão, à míngua de circunstâncias agravantes, cumulada com a pena de multa, ora estabelecida em 10 (dez) dias multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato por cada dia. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto a ser cumprido no Presídio Estadual de Lauro de Freitas. Os denunciados como se infere do documentos de fls. 22 tiveram as suas prisões preventivas revogadas desde 06/07/00 e compareceram aos atos do processo para os quais foram intimados, embora o primeiro estivesse na época custodiado na casa de detenção em Salvador por força do mandado de prisão da Comarca do Salvador, cuja cópia se vê as fls. 141. De uma forma ou de outra, não há nos autos elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva dos denunciados que são primários e tem residência neste Município, pelo que devem permanecer em liberdade durante a tramitação de eventual recurso. Ao trânsito em julgado, lancem-se os nomes do réus no rol dos culpados, oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se guia para execução da pena nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Custas pelos acusados. P. Intimem-se, aos réus pessoalmente, e archive-se ao trânsito em julgado. Candeias, 27 de maio de 2010. Bel. Almir Edson Lélis Lima - Juiz de Direito.

A despeito do posicionamento do Ministério Público em relação ao afastamento da qualificadora de uso de armas porque não periciadas, não podemos deixar de admitir que a prova dos autos é firme no sentido de que todos os envolvidos estavam armados, tanto que trocaram tiros com o gerente do posto atingindo inclusive o veículo subtraído quatro vezes, conforme destacado no laudo de exame pericial de fls. 109 e fotografias de fls. 113/115. A perícia ou apreensão da arma de fogo é irrelevante para configuração da qualificadora em debate, desde que os depoimentos colhidos na instrução não deixem dúvidas a respeito da efetiva utilização de armas, como bem assentado na jurisprudência:

Pouco importa à caracterização do roubo qualificado pelo emprego de arma não ter sido o o revólver apreendido e não ter ficado provado seu poder vulnerante. (TJ/SP, RT 741/610-1, in, CP Interpretado, MIRABETE, Atlas, 2000, p.983).

As testemunhas inquiridas não identificam de per si cada um dos participantes da empreitada criminosa e nem estabelecem quais deles, de fato, acionaram os gatilhos de suas respectivas armas, sendo certo, entretanto, que todos estavam armados e tiveram participação decisiva no evento.

Não há que se falar em participação secundária, de menor importância, como pretende a defesa, tão somente porque um dos acusados não fez uso da arma que portava ou não tinha intenção de participar do assalto. No caso, trata-se de fato único, subdivido em partes, e todos os participantes respondem pelo mesmo tipo penal, posto que de qualquer modo concorreram para o crime, conforme previsão legal inserta no art. 29 do CP.

ISTO POSTO e por tudo mais que consta dos autos, comprovada autoria e materialidade do delito JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e 03 para CONDENAR os denunciados LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Vulgo "LUI" e EDVANILDO DAS MERCÊS DE JESUS, vulgo "MUSSUM" ou "GUELA", acima qualificados, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP e passo a dosar-lhes a pena atento a circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP.

Não há registro de condenações dos acusados, consoante atestado na certidão de fls. 51, embora as certidões de antecedentes as fls. 105/106 registrem a existência de inquérito 001/00 instaurado contra os indiciados, sem influência em relação a antecedentes; a culpabilidade é extrema de vez que agiram em bando, mais ou menos 08 pessoas, todas fortemente armadas, empregando violência desmedida contra vigilantes do posto e contra o gerente, resultando inclusive na morte de um dos assaltantes; os motivos do crime, sempre graves, satisfação da cobiça e a circunstâncias, superioridade em forças, justificam a fixação da pena acima do patamar mínimo, posto que as demais circunstâncias judiciais são irrelevantes no caso em apreço. Em vista disso considero o bastante para a reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com a pena de multa, ora estabelecida no patamar mínimo e, considerando a existência das qualificadoras, descritas nos incisos I e II do CP, emprego de arma e concurso de agentes,

aumento a pena em 1/2 (um meio), estabelecendo nesta fase em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, considerando, ainda que, os denunciados confessaram espontaneamente a participação do delito, diminuo a pena em 03 (três) meses, estabelecendo a pena em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão, à míngua de circunstâncias agravantes, cumulada com a pena de multa, ora estabelecida em 10 (dez) dias multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato por cada dia. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto a ser cumprido no Presídio Estadual de Lauro de Freitas.

Os denunciados como se infere do documentos de fls. 22 tiveram as suas prisões preventivas revogadas desde 06/07/00 e compareceram aos atos do processo para os quais foram intimados, embora o primeiro estivesse na época custodiado na casa de detenção em Salvador por força do mandado de prisão da Comarca do Salvador, cuja cópia se vê as fls. 141. De uma forma ou de outra, não há nos autos elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva dos denunciados que são primários e tem residência neste Município, pelo que devem permanecer em liberdade durante a tramitação de eventual recurso.

Ao trânsito em julgado, lancem-se os nomes do réus no rol dos culpados, oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se guia para execução da pena nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça.

Custas pelos acusados.

P. Intimem-se, aos réus pessoalmente, e archive-se ao trânsito em julgado.

Candeias, 27 de maio de 2010.

Bel. Almir Edson Lélis Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPLANADA
VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ESPLANADA- BAHIA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES.

ESCRIVÃ LYDIANE SIMÕES DA SILVA.

SUBSCRIVÃ SUBSTITUTA BETÂNIA DOS SANTOS CORREIA.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 02 de junho de 2010

0000137-52.2008.805.0077 - COBRANCA

Autor(s): Edvânia Santos De Paula

Advogado(s): Juarez Ferreira Machado

Reu(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Verena Andrade de Melo

Decisão: Posto isto, determino a intimação do demandado desta decisão para que efetue, em 10 (dez) dias, o pagamento de R\$ 9.029,80, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde 03/06/2010, pois referido valor está atualizado até 02/06/2010, sob pena de penhora on line do valor correspondente. Intime-se o demandante desta decisão. Esplanada, 02 de junho de 2010. Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes Juiz Substituto

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2ª Vara de Família, Suc., Órf., Int. e Ausentes

Comarca de Feira de Santana/Ba

Juíza Titular: Dra. Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz

Repres. do Ministério Público: Nilson Souza

Escrivã-designada: Carla Marize Cerqueira de Miranda

Expediente do dia 02 de dezembro de 2009

0020948-87.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante(s): Marilene Santos Da Paixao

Advogado(s): Rogerio de Araujo Melo

Reu(s): Jair Santana Santos, Maria Damiana Santana Santos

Despacho: Fls. 28: Tendo em vista a certidão de fls. 27-v., intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como através do seu advogado, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Expediente do dia 03 de dezembro de 2009

0014685-39.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante(s): Daniele Feliciano Dos Santos

Advogado(s): Humberto A. Lantyer Oliveira

Reu(s): Francisco Paixão De Jesus

Despacho: Fls. 19: Tendo em vista as informações do requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu advogado, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0005593-03.2010.805.0080 - Execução de Alimentos

Autor(s): Luciene Vitoria Santos

Advogado(s): Ivanete José do Nascimento Oliveira

Reu(s): Rosalvo Pereira Cavalcante

Despacho: Fls. 13: Junte-se planilha discriminada do cálculo do débito.

0019687-87.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Alexsandro Souza Casaes

Advogado(s): Antonio Ferreira da Costa

Reu(s): Solange Gonçalves Da Silva

Despacho: Fls. 20: Tendo em vista a certidão de fls. 19-v, a parte requerida não foi devidamente intimada e depreende-se que a parte requerente também não foi intimada em razão da não devolução do AR. Intime-se a parte autora e seu advogado a fim de que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido, ou no qual este exerce atividade laborativa, para que seja dado regular andamento ao processo e a mesma manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Expediente do dia 08 de fevereiro de 2010

0001527-77.2010.805.0080 - Execução de Alimentos

Representante(s): Dulcinéia Almeida Lima

Advogado(s): João Camilo Filho

Reu(s): Roberto Alves Dos Santos

Despacho: Fls. 17: Ao requerente para que apresente planilha atualizada do débito do alimentante, no prazo de 10 dias.

Expediente do dia 10 de fevereiro de 2010

0032248-46.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Francisco Carneiro Pimenta

Advogado(s): Janary da Silva Araujo

Reu(s): Paula Gesteira Pimenta, Bruna Gesteira Pimenta

Despacho: Fls. 31: Atribua/Corrija o valor da causa, no prazo de 5 dias, consoante dispõe a lei processual civil. Recolham-se/complementem-se as custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos de nº 1074295-9/2006, se possível. Após, cite-se as requeridas para que apresentem contestação.

Expediente do dia 08 de março de 2010

0000699-18.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Alessandra Rodrigues De Jesus

Advogado(s): Enoi Souza Bacelar Silva

Reu(s): Jucelino De Jesus

Despacho: Fls. 21: Ao autor/requerente para falar sobre ata de audiência de fls. 15.

Expediente do dia 12 de março de 2010

0005016-25.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Grazielle De Jesus Pereira

Advogado(s): Ana Amelia de Souza Araujo

Reu(s): Jader Almeida De Oliveira

Despacho: Fls. 12: Regularize-se a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004244-62.2010.805.0080 - Execução de Alimentos

Representante(s): Luciene Gomes De Souza

Advogado(s): Ivanete José do Nascimento Oliveira

Reu(s): Maxwell Magalhães De Aguiar

Despacho: Fls. 14: Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo o requerente juntar

"afirmação ou declaração de pobreza" no prazo de cinco dias sob pena de revogação. Cite-se o réu para pagar os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos no prazo de 3 (três) dias, provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazer, sob pena de prisão de 1(um) a 2(dois) meses.

Expediente do dia 30 de março de 2010

0006267-78.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jorge Cezar Da Paixão Mascarenhas

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas

Reu(s): Jessica Lane Rodrigues

Despacho: Fls. 09: Recolham-se/complementem-se as custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o requerente para que acoste aos autos a documentação alegada na peça inicial, comprovando, dessa forma, os fatos relatados.

Expediente do dia 08 de abril de 2010

0002793-02.2010.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Lucimara Dos Santos, Genivaldo Santos Machado

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Despacho: Fls. 12: Intime-se a parte autora, bem como seu patrono (via DPJ) a fim de que informe o endereço do órgão empregador do segundo requerente.

0000644-33.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Sirleide Brito Dos Santos

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas

Reu(s): Alfredo Valdir Nascimento Da Silva

Despacho: Fls. 11: Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado para que cumpram a diligencia determinada às fls. 08, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarada inepta a exordial, e por conseguinte, extinto o processo.

Expediente do dia 12 de abril de 2010

0005980-18.2010.805.0080 - Execução de Alimentos

Representante(s): Maria Vera Dos Santos Silva

Advogado(s): Antônio de Araújo

Reu(s): Daniel Santana Silva

Despacho: Fls. 12: Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apensem-se aos autos da ação de alimentos, se possível. Cite-se o réu para pagar os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos no prazo de 3 (três) dias, provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazer, sob pena de prisão de 1(um) a 2(dois) meses.

0035550-83.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): E. S.

Advogado(s): Ester Cerqueira Teixeira

Reu(s): J. B. D. S.

Despacho: Fls. 36: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que apresente o endereço completo do requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0011176-37.2008.805.0080 - ALIMENTOS

Representante(s): N. R. D. C.

Advogado(s): Adriana Reis Santos

Requerido(s): M. B. A. S.

Decisão: Fls. 39: Tratam os autos de Ação de Alimentos proposta por meio da petição de fls. 02 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 07, tendo como partes as anunciadas na inicial. Foi atravessada petição às fls. 37, requerendo o sobrestamento da presente ação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há entraves ao deferimento do pedido, ainda mais quando proveniente do próprio autor. Dessa forma, acatando o pedido, declaro suspenso o feito na forma do disposto no art. 265, inc. II e § 3º pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e demais normas aplicáveis ao caso, de modo a subsidiar a pretensão, ora deferida. Findo o prazo, não havendo manifestação das partes, voltem-me conclusos para determinar a intimação da parte para declarar o endereço, sob pena do processo ser extinto.

0039343-30.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): S. S. D. S., R. D. S. N.

Advogado(s): Antonio Renildo Brito

Despacho: Fls. 15: Diga o patrono dos autores sobre o parecer de fls. 14 verso.

Expediente do dia 22 de abril de 2010

0002802-61.2010.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Nadiany Souza Dantas, Nilton Ramos De Alcantara
Advogado(s): Clovis Ramos Lima
Despacho: Fls. 17: Cumpra-se o solicitado pelo Parquet às fls. 16-V.

Expediente do dia 05 de maio de 2010

0003604-59.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Joanio Teles Dias
Advogado(s): David Leal Diniz
Reu(s): Geisa Cavalcante Dos Santos
Despacho: Fls. 26: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerente e do requerido a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0003572-54.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Adelia De Jesus Santos
Advogado(s): Iguaracy Caribé Simões Santana
Reu(s): Antonio Luiz Bastos
Despacho: Fls. 33: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, inclua o processo em pauta de audiência.

EDITAIS DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO

BRARLON MACÊDO FARIAS e IDLIANA PETRINA FERNANDO DE SOUZA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Feira de Santana, Estado da Bahia, nascido a 7 de junho de 1984, de profissão administrador, residente Rua Globo, 295 Caseb, Feira de Santana - BA, filho de BOJASON RODRIGUES FARIAS e de IVANILDES MACÊDO FARIAS residentes Rua Globo, 295 Caseb.

ELA é natural de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 8 de dezembro de 1985, de profissão estudante, residente Rua Vitória, 57 Sobradinho, Feira de Santana - BA, filha de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR e de IEDA MARIA MARTINEZ FERNANDO DE SOUZA residentes Rua Vitória, 57 Sobradinho.

COMARCA DE GUANAMBI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

VARA CRIME - JÚRI - EXECUÇÕES PENAIIS - INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito Titular
Dr. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

Juiz de Direito - 1º Substituto
Dr. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Promotores de Justiça

Dr. TARCISIO MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA
1ª Promotoria de Justiça

Dr. AUREO TEIXEIRA DE CASTRO
2ª Promotoria de Justiça

Dr. LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO
3ª Promotoria de Justiça

Dra. SAMIRA JORGE MEDEIROS
4ª Promotoria de Justiça

Defensoras Públicas do Estado da Bahia

Dra. DELIENE MARTINS DE CARVALHO

Dra. LÍVIA SAMPAIO PEREIRA

Analista Judiciário

FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA

Analista Judiciário

Bela. ELSIENE GUIMARÃES ARANHA GUIMARÃES CARVALHO

Técnicos Judiciários

WESLEY TEIXEIRA LINO

JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA

FICAM INTIMADOS OS SENHORES ADVOGADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 04 de junho de 2010

0001765-72.2010.805.0088 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autor(s): Jessé Pereira Araujo, Paulo Ricardo Pereira Araujo, Isaac Dos Santos Ramos

Advogado(s): Fábio Lopes Rodrigues, Fabiano Barros Rocha

Despacho: Processo nº: 0001765-72.2010.805.0088

Pedido de Arbitramento de Fiança

Interessados: JESSÉ PEREIRA ARAÚJO,
PAULO RICARDO PEREIRA ARAÚJO e,
ISAAC DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. JESSÉ PEREIRA ARAÚJO, PAULO RICARDO PEREIRA ARAÚJO e ISAAC DOS SANTOS RAMOS, qualificados nos autos, por seus Defensores legalmente habilitados, requereram a este Juízo o presente pedido de liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, esclarecendo que os requerentes se encontram presos na cadeia pública desta Cidade desde o dia 29/05/2010, acusado de haver, em tese, incorrido nas sanções penais previstas nos artigos 129, 163 § único, incisos I e III, 329, 330 e 331, todos do Código Penal Pátrio, dispositivos estes correspondentes aos delitos de lesão corporal simples, dano qualificado, resistência, desobediência e desacato.

2. De acordo CP em vigor, na hipótese de condenação, as penas a serem aplicadas aos requerentes seriam da seguinte ordem:

a) Lesão Corporal Simples

Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano.

b) Dano Qualificado

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos, e multa.

c) Resistência

Pena: Detenção de 2 meses a 2 anos.

d) Desobediência

Pena: Detenção de 15 dias a 6 meses, e multa.

e) Desacato

Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa.

3. O fato é que os Requerentes são primários, condição esta demonstrada pelo resultado das pesquisas realizadas junto a Rede Infoseg (Ministério da Justiça, fls. 54/56, Portal da SSP/BA (Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia), fls. 57/62 e Certidão de Antecedentes Criminais (Vara Crime de Guanambi), fl. 63, possuem residência fixa, conforme comprovantes acostados às fls. 08, 22 e 36 e exercem atividades lícitas, como dos autos se verifica, fls. 10,20/21 e 34/35.

4. O pedido encontra permissão legal para a concessão do benefício, à luz do quanto prescreve o art. 323, inciso I, do CPP,

haja vista que a pena mínima das infrações atribuídas aos Requerentes são inferiores a 2 (dois) anos, como demonstrado nesta oportunidade, com respaldo no quanto informou a Autoridade Policial que lavrou o correspondente Auto de Prisão em Flagrante Delito, cuja cópia se encontra acostada às fls. 41/53.

5. O art. 323, inciso I, do CPP, aplicável à matéria examinada, leciona:

"Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos".

6. A somatória, de forma cominada, dos dispositivos penais supostamente infringidos pelos Requerentes, no caso de eventual condenação, examinando o quanto delineado no item nº 2 desta decisão, letras "a", "b", "c", "d" e "e", indica um total de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, portanto inferior ao quanto disciplinado pelo inciso I, do art. 323, do CPP acima mencionado.

7. Outro aspecto a ser registrado neste momento é que, os delitos imputados aos Requerentes, todos eles, em vindos os mesmos a sofrer sanção penal condenatória, prevêm penas de detenção, por entender o legislador que ditas infrações são de menor potencial ofensivo, sem previsão de decretação da custódia preventiva.

8. Diante do exposto, sem prejuízo de deflagração da competente ação penal, assim entendendo o órgão Ministerial desta Comarca, defiro o pedido da defesa e concedo a JESSÉ PEREIRA ARAÚJO, PAULO RICARDO PEREIRA ARAÚJO e ISAAC DOS SANTOS RAMOS, já qualificados nos presentes autos, o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, esta arbitrada na oportunidade em 1 (um) salário mínimo, cujo valor deverá ser recolhido perante o Banco do Brasil s/a, agência de Guanambi, juntando-se oportunamente o comprovante do depósito aos autos.

9. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outra razão não estiverem os requerentes presos, lavrando-se o Senhor Analista Judiciário Plantonista o competente Termo de Compromisso de estilo.

P.R.I.

Guanambi, 04/06/2010, Plantão da Vara Crime, às 14:45 horas.
Roberto Paulo Prohmann Wolff
Juiz de Direito

Expediente do dia 07 de junho de 2010

0005299-63.2006.805.0088 - FURTO
Reu(s): Derivaldo Pereira
Despacho: Processo nº 1314852-3/2006
Autor: Ministério Público
Acusado: Derivaldo Pereira

SENTENÇA

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado acima epigrafado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia de fls. 2/3.

.....

Pelo exposto e por essas razões, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu DERIVALDO PEREIRA, vulgo "Bilu", já qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e à pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, conforme dosimetria acima.

Em remate, após o trânsito em julgado, expeça-se competente Mandado de Prisão contra o acusado lançando seu nome no rol dos culpados. procedam-se às demais comunicações, inclusive ao Egrégio Tribunal regional Eleitoral do estado sobre a condenação, para as devidas anotações.

Por derradeiro, não estando comprovado nos autos que o réu é pobre, condene-o ao pagamento das custas processuais. Proceda o senhor escrivão á conta e intime-o a efetuar o pagamento das custas e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.
Guanambi, 2 de junho de 2010
Roberto Paulo Prohmann Wolff

Juiz de Direito

0000586-06.2010.805.0088 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Guanambi
Reu(s): Jones Batista Silva Domingues
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que a ação principal, autos nº 1314852-3/2006, foi sentenciada por este Juízo, bem assim sendo o pedido alvo deste feito deferido à fl. 06, com a expedição do competente alvará de soltura, determino o arquivamento deste processo, com baixa na sua distribuição e as demais anotações de estilo.

2. Sem custas.

Publique-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 07/06/2010

Roberto Paulo Prohmann Wolff
Juiz de Direito

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000586-06.2010.805.0088 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público de Guanambi
Réu: Jones Batista Silva Domingues
Despacho: DESPACHO

Defiro o pedido da Defensoria Pública (fl. 66), no sentido de determinar o encaminhamento do preso JONES BATISTA SILVA DOMINGUES, mediante escolta policial, à Clínica POLIMEG para que seja submetido a consulta psiquiátrica, conforme preceitua o art. 14, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Oficie-se à Autoridade Policial para o cumprimento de tal diligência.

Guanambi, 09/06/2010

Roberto Paulo Prohmann Wolff
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Bel. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO, Juiz de Direito Titular da Única Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório de Juízo da Vara Cível e Anexos tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR PARA VALIDAR ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO CASA, tombada sob nº 0001770-94.2010.805.0088, requerida pelo CENTRO DE AGROECOLOGIA NO SEMI ÁRIDO - CASA em face do TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS DA COMARCA DE GUANAMBI - BAHIA. E, pelo presente edital ficam TERCEIROS eventuais interessados, desconhecidos e não sabidos, INTIMADOS da r. Sentença proferida por este Juízo, onde foi homologado o pedido, reputando válida a Eleição da Diretoria da Entidade CASA e sua respectiva ata, dando conhecimento a terceiros e determinando o encaminhamento da ata e documentos para o registro no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-BA. Aos 02 (dois) dias do mês de Junho do ano de 2010. Eu, _____ (Selda Cristine Silva Fernandes), Escrevente, digitei e subscrevi.

BEL. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE ILHÉUS**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO: WILMA ALVES SANTOS VIVAS

DEFENSOR PÚBLICO: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR

ESCRIVÃ: VERALÚCIA VIANA ADAMI

SUBESCRIVÃ: CLAUDIA SUZANA BARBOSA DA SILVA

ESCREVENTES: ANA CELMA FERREIRA R. REIS

JOSEANE GOMES PATRÍCIO MAIA

MÁRCIA CRISTINA AMARAL SENA

Expediente do dia 10 de maio de 2010

0007853-52.2008.805.0103 - INTERDIÇÃO

Autor(s): V. S. B.

Advogado(s): Defensoria Pública

Interditado(s): G. O. S.

Despacho: Defiro o pleito ministerial para determinar efetivação pelo Senhor Perito de complementação ao laudo pericial. Para tanto, encaminhe-lhe o interditando mediante cópia do parecer de fls.34, constante a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se pessoalmente o Sr. Defensor para tal finalidade.

Expediente do dia 17 de maio de 2010

0003235-93.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): E. D. P. P.

Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavares

Reu(s): M. L. G. D. P.

Despacho: Recebi conclusos após licença prêmio. Defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela após manifestação dos interessados. Defiro o pleito de fls.16 determinando a expedição de certidão de andamento do feito. Após , ao Ministério Público.

Expediente do dia 18 de maio de 2010

0003288-74.2010.805.0103 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): M. B. D. A.

Advogado(s): Jose Victor Pessoa

Requerido(s): G. N. D. S.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos termo de curatela do interditando A. J. d. S. comprovando-se, assim, a condições de curatela de G. N. d. S., sob pena de extinção.

Expediente do dia 19 de maio de 2010

0003433-43.2004.805.0103 - Procedimento Ordinário

Aposos: 737135-6/2005

Autor(s): C. M. D. N.

Advogado(s): Cosme Araujo Santos

Reu(s): G. C. M.

Advogado(s): José Victor Pessoa

Sentença: Pelas Razões expedidas e com base na lei 9.278/96, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO para reconhecer e ao mesmo tempo julgar extinta a UNIÃO ESTÁVEL existente entre a autora C. M. D. N. e réu G. C. M... Relativamente ao pleito de partilha de bens DENEGO-O pelas razões acima apontadas. Sem custas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente do dia 26 de maio de 2010

0011666-87.2008.805.0103 - Interdição

Autor(s): N. G. D. S.

Advogado(s): Almir Ribeiro da Silva

Interditado(s): G. G. D. S.

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, atenda o quanto requerido na manifestação ministerial de fls.25. Assim feito, nova vista ao Ministério Público.

0005328-73.2003.805.0103 - Interdição

Autor(s): M. M. N.

Advogado(s): Almir Ribeiro da Silva

Assistido(s): M. L. M. N.

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, atenda o quanto requerido na manifestação ministerial de fls.26. Assim feito, nova vista ao Ministério Público.

0003632-26.2008.805.0103 - Interdição

Autor(s): M. N. D. S.

Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavares, Defensoria Pública

Assistido(s): C. A. N.

Despacho: Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça a manifestar-se acerca das alegações de fls.10/11.

0011798-13.2009.805.0103 - Interdição

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Interditado(s): D. F. N.

Despacho: Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça subcritor da peça inicial a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida às fls.15. Proceda o Sr. Oficial de Justiça sindicância nos autos objetivando a verificação da atual condição em que vive o interditando, inclusive a pessoa com quem se encontra residindo atualmente. Assim feito, nova vista ao Ministério Público.

0001842-07.2008.805.0103 - Interdição

Autor(s): P. M. L. S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Interditado(s): P. S.

Despacho: Defiro o pleito de fls.18 suspendendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido que seja tal prazo retornem conclusos havendo ou não manifestação dos interessados.

0006194-71.2009.805.0103 - Interdição

Autor(s): V. G. B.

Advogado(s): Nadine Genot

Interditado(s): P. C. G.B.

Despacho: Intime-se a parte autora por seu advogado para que no prazo de 10 (dez) dias atenda o quanto requerido na manifestação ministerial de fls. 23, no que diz respeito a alegação constante na peça primeira de que os genitores do interditando são pessoas idosas, não podendo arcar com o munus da curatela. assim, junte-se as certidões de nascimento de ambos no prazo acima assinalado.

EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE ILHÉUS

DISTRITO DE OLIVENÇA

AV. OSWALDO CRUZ, S/N

CIDADE NOVA

ELIETE SILVA CORCINO - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D 2, folha 313, termo 520

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: CARLSON BENJAMIN DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão ELETROTÉCNICO, estado civil solteiro, de 30 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 11 de setembro de 1979, domiciliado NESTE MUNICIPIO, Ilhéus - BA, filho de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e de NILDE JANES BENJAMIN DOS SANTOS residentes NESTE MUNICIPIO.

Nubente: ÉRICA EMILY LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Ilhéus - BA, no dia 15 de abril de 1987, domiciliada NESTE4 MUNICIPIO, Ilhéus - BA, filha de AURELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e de MARIA VERÔNICA DE LIMA residentes NESTE MUNICIPIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.

ILHÉUS, 9 de junho de 2010.

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE ILHÉUS
DISTRITO DE OLIVENÇA
AV. OSWALDO CRUZ, S/N
CIDADE NOVA
ELIETE SILVA CORCINO - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D 2, folha 312, termo 519

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: WILLIAM RIBEIRO DUARTE, nacionalidade brasileira, profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Ilhéus - BA, no dia 10 de outubro de 1982, domiciliado Rua Café Filho, nº111 Bairro Conquista-Ilhéus-Bahia, Ilhéus - BA, filho de ANTONIO ELIO ANDRADE DUARTE e de MARIA RIBEIRO DUARTE residentes Rua Café Filho, nº111 Bairro Conquista-Ilhéus-Bahia.

Nubente: MAIANA ARAGÃO BEZERRA, nacionalidade brasileira, profissão Funcionaria Pública, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Ilhéus - BA, no dia 22 de maio de 1987, domiciliada Rua Emo Duarte, nº97 Bairro Cidade Nova, Ilhéus-Bahia, Ilhéus - BA, filha de ANTONIO MARCOS BEZERRA DE JESUS e de ANA MARIA ARAGÃO BEZERRA residentes Ilhéus-Bahia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

ILHÉUS, 9 de junho de 2010.

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA TITULAR FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SÍMARO
ESCRIVÃ DESIGNADA: FLORACI SANTANA DOS SANTOS

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000565-89.2009.805.0112 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Amazonas - Produtos Para Calçados Ltda

Advogado(s): Adriano Melo

Reu(s): Piatã Ind. Com. De Móveis Ltda

Despacho: 1. Intime-se o Autor, por seu advogado, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 53v. Itaberaba, 07 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

0005789-08.2009.805.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Sandro Carneiro Dos Santos

Despacho: 1. Intime-se o Autor, por seu advogado, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 26v. Itaberaba, 07 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

0001326-23.2009.805.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Magna Ribeiro Nascimento

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com fulcro no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, com a Redação

dada pela Lei nº 10.931/04, determino seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Expeça-se ofício ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno, ainda, o Réu, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, esses calculados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 1. Itaberaba, 07 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

0001243-51.2002.805.0112 - ARROLAMENTO DE BENS

Autor(s): Neidnalva Tanan Dos Santos

Advogado(s): Ivan Claudio de Almeida

Reu(s): Bertulino Evangelista Santos

Advogado(s): Jose Antonio Sampaio Gomes

Sentença: ...Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade. Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Itaberaba, 01 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito

0000229-51.2010.805.0112 - Divórcio Consensual

Autor(s): Gilmar Macedo Dos Santos, Ednolia Sampaio Morais Dos Santos

Advogado(s): Romeu Ramos Moreira

Sentença: ...JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e homologo, para todos os fins de direito, o Divórcio Consensual de GILMAR MACEDO DOS SANTOS E EDNÓLIA SAMPAIO MORAIS DOS SANTOS, e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais. Voltará ela, a usar o nome de solteira, EDNÓLIA SAMPAIO MORAIS. Quanto à guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha dos bens, obedecer-se-á ao que ficou convencionado na petição inicial. Custas e despesas processuais pelos requerentes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de litígio. Transitada e julgada da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil, após o recolhimento das custas. Se a partilha envolver bens imóveis, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para o devido registro e matrícula. Itaberaba, 02 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito

0006130-68.2008.805.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Wellington Do Nascimento Pereira

Representante(s): Silvia Barbosa Do Nascimento

Advogado(s): Pablo Picasso Silva Dias

Reu(s): Gelcivando Machado Pereira

Despacho: ...Intime-se a parte Requerente, por seu advogado, para que, no prazo de dez dias, informe o endereço completo e atualizado do Réu, sob pena de extinção do feito. Itaberaba, 02 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

0000820-47.2009.805.0112 - Separação Litigiosa

Autor(s): V. S. R.

Advogado(s): Valmiro Pedreira de Jesus

Reu(s): M. N. D. S. R.

Advogado(s): Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira

Despacho: ...Vista à parte ré, para falar sobre o teor da petição de fls. 53 e documentos. Itaberaba, 09 de junho de 2010. (a) Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

COMARCA DE ITABUNA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUIZ TITULAR: BEL. ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA

ESCRIVÃO: EDILSON ALVES DOS SANTOS

AUXILIARES:

EROS CAVALCANTI PEREIRA

GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0000101-48.1998.805.0113 - INDENIZACAO(1--7)

Autor(s): Syane Brandao Caribe Rovella

Advogado(s): Jose Barbosa Filho

Reu(s): Emasa - Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S/A

Advogado(s): Elisabeth de Fatima Antunes Teixeira

Despacho: 1. Considerando que na audiência anteriormente realizada a conciliação restou inviabilizada, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA.

Juiza titular: Bela. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotora Titular: Belª. Renata Barros Dacach Assis

Escrivã: Celina Gude

Subescrivã: Marilene Ferreira

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0000933-61.2010.805.0113 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Ronaldo Santos Silva

Advogado(s): Edmundo Tavares de Sousa Neto

Sentença: Considerando que foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal 0001291-26.2010.805.0113 com fixação de regime de cumprimento de pena e expedição de guia de recolhimento provisória em desfavor do Acusado é de se ter por prejudicado o presente pedido.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

0006761-38.2010.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Laila Gomes Da Silva

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: Isto posto, defiro o pedido de quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores ou ativos financeiros de titularidade da Acusada mediante operação pelo Sistema BACEN JUD.

Intime-se a Requerida para apresentar provas, no prazo de cinco dias, ou requerer, em igual prazo a sua produção, acerca da origem lícita dos valores sobre os quais porventura incida a restrição ora determinada.

0006761-38.2010.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Laila Gomes Da Silva

Advogado(s): Bruno Halla Daneu

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: Isto posto, defiro o pedido de quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores ou ativos financeiros de titularidade da Acusada mediante operação pelo Sistema BACEN JUD.

Intime-se a Requerida para apresentar provas, no prazo de cinco dias, ou requerer, em igual prazo a sua produção, acerca da origem lícita dos valores sobre os quais porventura incida a restrição ora determinada.

0006935-47.2010.805.0113 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autor(s): Marcelo Renato De Almeida Silva

Advogado(s): Cosme José dos Reis

Sentença: Isto posto e do mais que dos autos consta, notadamente, os termos do parecer ministerial de fls. 11 cujas conclusões adoto, defiro ao Requerente o benefício da Liberdade Provisória sob as condições a seguir cujo descumprimento, ainda que parcial, implicará a revogação do benefício: 1ª- Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 2ª- não frequentar bares, forrós, bregas, barracas de praia, boates, zonas boêmias e outros estabelecimentos similares; 3ª- Obter e manter ocupação lícita; 4ª- Comparecer, sempre que intimado, a todos os atos e termos do inquérito e/ou da ação penal que vier a ser instaurada.

Antes de ser cumprida a ordem de soltura, as condições impostas para concessão da liberdade provisória deverão ser lidas, em voz alta, para o Requerente, ficando ele ciente de que, ao assinar o mandado, estará assumindo o compromisso de cumpri-las integralmente.

Junte-se cópia da decisão aos autos da Comunicação de Flagrante

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a própria decisão como mandado e alvará de soltura em favor de MARCELO RENATO DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, solteiro, estofador, RG 12067850-04, SSP/BA, CPF 027.237.725-27, nascido em 23/07/1987, filho de Conceição Aparecida de Almeida Silva e pai não declarado, residente na Rua Alan Kardec, nº 143, Jardim Itamar, Bairro Santo Antonio, Itabuna, Bahia.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0003819-33.2010.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): George Nunes Alves

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual - Dra. Veronica

Sentença: Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, de conseguinte, condeno o Denunciado GEORGE NUNES ALVES, já qualificado, por haver infringido a norma contida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 nas modalidades "ter em depósito" e "guardar" substância entorpecente ou que cause dependência física e psíquica.

Procedente a denúncia passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observando o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal e com atenção especial ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006:

I - A culpabilidade não deve ser considerada desfavorável, porquanto não há elementos nos autos para se aquilatar se a autodeterminação do agente extrapola os limites do próprio tipo penal. II) A reincidência será apreciada no momento oportuno. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V) As circunstâncias do delito são próprias do tipo, posto que o fato narrado na peça acusatória não possui singularidade residual. VI) As conseqüências não extrapolam aquelas próprias da conduta típica. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais à própria espécie delitiva. VIII) Quanto ao comportamento da vítima, não se vê nos autos que a sociedade tenha contribuído para o delito. IX - Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 7,37g (sete gramas e trinta e sete centigramas) conforme documentado no Laudo de fls. 23.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal e que resultam, sob enfoque estritamente objetivo, majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo indicado para o tipo, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

O acusado tem contra si, pelo menos, duas sentenças condenatórias definitivas proferidas nos autos da AÇÃO PENAL 0005741-85.2005.805.0113 (nº artigo 708844-9/2007) e da AÇÃO PENAL 0010532-97.2005.805.0113.

Destarte e por força da agravante genérica de que trata o artigo 61, I, do Código Penal, aumento de 1/6 (um sexto) a pena-base imposta, perfazendo, nesta fase, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Dado lhe terem sido majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06, especialmente quanto à quantidade de droga apreendida, e ressalva a reincidência conforme acima anotado, tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução pela metade da pena imposta o que perfaz 02 (dois) anos e (11) onze meses de reclusão.

Não havendo causas de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e (11) onze meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 11.464/2007 a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, assegurado o direito à detração pelo tempo em que o acusado permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos.

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porquanto há expressa vedação legal inserta no artigo 33 § 4º e artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 bem como a concessão de sursis ex vi do disposto no artigo 77, caput, e I, do Código Penal.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa.

Procedo ao decote no número de dias-multa do mesmo percentual de redução aplicado à pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do Acusado ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, CP, e recolhida ao Fundo

Penitenciário e/ou FUNAD na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo Codex.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol de culpados, observado o disposto no artigo 5º, LVII, CF.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão do direitos políticos do Acusado na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Não se tendo logrado comprovar que o numerário apreendido seja efetivamente produto de crime ou guarde vinculação com a conduta pela qual o Acusado foi condenado, determino-lhe a restituição da referida importância mediante alvará judicial, após certificado quanto ao recolhimento das custas processuais a que porventura esteja obrigado o Réu.

Igual procedimento será adotado quanto aos demais bens apreendidos e cuja posse ou detenção não constituam, por si só, ilícitos penais.

Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão e não tendo a parte manifestado inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 63, § 4º, da Lei 11343/06.

Quanto à substância entorpecente apreendida, deverá o Cartório observar o disposto no artigo 58, §1º, da Lei 11343/06 e orientações da E. Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia.

Custas na forma da lei.

Expeça-se carta de guia para execução provisória do julgado observando-se as prescrições legais pertinentes e, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ 14/2007 e alterações posteriores, notadamente, aquelas contidas no PROVIMENTO 08/2008

0017506-48.2008.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aposos: 2669380-7/2009

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Edinei Brito Pereira, Rafael Souza Santana Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual - Dra. Veronica

Sentença: Procedente a ação penal, passa-se à dosagem da pena, atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

Quanto ao acusado EDINEI BRITO PEREIRA: A culpabilidade é normal à espécie. A reincidência será apreciada no momento oportuno. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbrá-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As conseqüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, circunscrevendo-se, de acordo com os elementos trazidos aos autos, aos prejuízos de natureza patrimonial vez que as vítimas não sofreram danos físicos. Por último, não consta terem as vítimas, com seu comportamento, influído para o resultado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, julgadas majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes genéricas a serem consideradas.

O acusado tem contra si sentença condenatória definitiva proferida nos autos da AÇÃO PENAL 0014981-64.2006.805.0113 (Execução Penal Código 2465595)

Destarte e por força da agravante genérica de que trata o artigo 61, I, do Código Penal, aumento de 1/6 (um sexto) a pena-base imposta, perfazendo, nesta fase, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em razão das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que perfaz o total 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que torno definitiva.

O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do CP, e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, acrescida de um terço por força das causas de aumento de pena, totalizando 20 (vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Quanto ao Réu RAFAEL SOUZA SANTANA DOS SANTOS: A culpabilidade é normal à espécie. Primariedade técnica comprovada milita em favor do réu. Conduta social e personalidade do réu não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbrá-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As conseqüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, circunscrevendo-se, de acordo com os elementos trazidos aos autos, aos prejuízos de natureza patrimonial vez que as vítimas não sofreram danos físicos. Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído para o resultado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, julgadas majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes genéricas a serem consideradas.

Em razão das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que perfaz o total 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão que torno definitiva.

O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do CP, e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, acrescida de um terço por força das causas de aumento de pena, totalizando 20 (vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o Réu EDINEI BRITO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Condeno, igualmente, o Réu RAFAEL SOUZA SANTANA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

O cumprimento da pena privativa de liberdade será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do CP, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol de culpados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos direitos políticos dos Acusados na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Custas ex lege.

Expeça-se carta de guia para execução provisória do julgado, observando-se as prescrições legais pertinentes e, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ 14/2007 relativamente ao réu EDINEI BRITO PEREIRA que já se encontra preso.

0009145-08.2009.805.0113 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Edinei Brito Pereira

Advogado(s): Verônica de Andrade Nascimento

Sentença: Considerando que foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal, processo 0017506-48.2008.805.0113, com fixação de regime de cumprimento de pena é de se ter por prejudicado o presente pedido.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

VARA DO JÚRI

Ação Penal nº. 824538-5/2005
Autor: A justiça Pública
Réu: Erick Rocha de Almeida
Advogado: Bel. Sanzio Correa Peixoto - OAB nº. 27.480
Redesigno a sessão de julgamento para o dia 07/07/2010 às 8:30 horas.
Intimações necessárias.
Itabuna, 09/06/2010.
Cláudia Valéria Panetta - Juíza Titular.

COMARCA DE JACOBINA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

DR. EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA, DR. MAURO DE SOUSA PINTO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

Expediente do dia 05 de maio de 2010

0005299-42.2008.805.0137 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-48-)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Paulo José De Queiroz Mendes
Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins
Sentença: Vistos etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER PAULO JOSE DE QUEIROZ MENDES, já qualificado nos autos, das sanções a ele imputadas, com arrimo no art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CEDEP (Art. 809 do CPP), dê-se baixa na distribuição e arquite-se, observando as cautelas legais.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0001729-77.2010.805.0137 - Relaxamento de Prisão
Autor(s): Jose Nilton Gomes Da Silva
Despacho: Nos termos do parecer ministerial. Relaxo a prisão de José Nilton Gomes da Silva. Expeça-se alvará de soltura.

0001509-89.2004.805.0137 - Acao CRIMINAL(3-47-)
Autor(s): A Justiça Publica
Denunciado(s): Erivaldo Xavier Lima
Advogado(s): Sérgio Reis
Despacho: Vista ao MP e à Defesa requerer o que de direito antes da audiência designada.

0000688-75.2010.805.0137 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-107-)
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Valdo De Souza Santos
Advogado(s): Edvaldo Souza Brito
Despacho: RH. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência.Cumpra-se.

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA.

Juiz de Direito Titular: Bel. Maurício Baptista Alves
Juiz de Direito Substituto: Bel. Dario Gurgel de Castro
Promotor Público: Bel. Rildo Mendes de Cavalho
Bel. Márcio Henrique P. de Oliveira
Bela. Andrea Ariadna Santos Correia

Escrivão:Mª Dalva da Conceição S. Moura

FICAM AS PESSOAS ABAIXO NOMINADOS INTIMADAS DAS DECISÕES OU DESPACHOS A SEGUIR TRANSCRITOS EM SUA PARTE FINAL:

Expediente do dia 09 de junho de 2010
EMENTA:

ATO INFRACIONAL - Procedimento - Maioridade civil - Impossibilidade de aplicação de medida sócio-educativa - Extinção do processo.

Ante a impossibilidade legal de aplicação de medida sócio-educativa ao maior de 21 (vinte e um) anos, extingue-se o procedimento para apuração de ato infracional quando atingida a idade limite.

0003426-82.2005.805.0146 - REMISSAO

Adolescente(s): Adriano Da Silva

0001220-61.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministério Público

Representado(s): William Gonçalves Fonseca

0001530-67.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministério Público

Representado(s): Luiz Ricardo Lopes Da Silva, Pedro Antonio Do Nascimento Santos

0000674-06.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministério Público

Representado(s): Wesley Pereira Da Silva

0004466-65.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): A Justiça Pública

Representado(s): Cléber Da Conceição Lima

0003026-63.2008.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado(s): Wilton Da Silva

0001103-02.2008.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado(s): Bruno Jose De Lima Pereira

0002234-80.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Alessandro Dos Santos Ferreira

0002165-48.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Jeanderson Do Nascimento Barros

0002877-38.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): A Justiça Publica

Representado(s): Pedro De Oliveira Dias

0002166-33.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Pablo Joamas Barbosa Jurema

0003435-44.2005.805.0146 - REMISSÃO DE MENORES

Autor(s): O Ministério Público

Reu(s): Josimar Francisco Do Nascimento

0002879-08.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): A Justiça Publica

Representado(s): Altino Lemos Santiago Neto, Vine Micael Rosa Santiago

0004127-72.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministerio Público

Representado(s): Charles Santos Amorim

0004130-27.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministerio Público

Representado(s): Nivaldo Gomes Da Silva Filho

0001816-45.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): A Justiça Publica

Representado(s): Uíalo Rodrigues Dos Santos

0000779-46.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministerio Público

Representado(s): Daniel Do Nascimento Barreto

0002171-55.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Edmilson Pereira Dos Santos

0002483-31.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Gilclecio Silva Pereira

0002159-41.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Manoel Messias Rodrigues

0001224-64.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR

Autor(s): O Ministerio Público
Representado(s): Andre Dos Santos Medeiros
0000707-93.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): O Ministério Público
Representado(s): Gerson Da Silva Leite
0004487-41.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Pública
Representado(s): Alex Luiz Da Silva Conceição
0000786-38.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): O Ministério Público
Representado(s): Roger De Brito, Luan Conceição Santos
0004486-56.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Pública
Representado(s): Adailton Santos De Miranda
0000777-76.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): O Ministerio Público
Representado(s): Luan Conceição Santos, Cicero Pereira De Lima
0000773-39.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Pública
Representado(s): Luan Conceição Santos
0002134-28.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Gustavo Francisco De Souza
0003387-17.2007.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): O Ministerio Público
Representado(s): Luan Pedro Conceição Rodrigues Castro
0002101-38.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Iranildo Duarte Barbosa
0002370-77.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Jeferson Rafael Aquino Ferreira
0003343-32.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Publica
Representado(s): Alan Matos De Oliveira
0003343-32.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Publica
Representado(s): Alan Matos De Oliveira
0002583-83.2006.805.0146 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): A Justiça Publica
Representado(s): Kehones Alves Dantas, Jamson Do Vale Almeida
Sentença: EMENTA:

ATO INFRACIONAL - Procedimento - Maioridade civil - Impossibilidade de aplicação de medida sócio-educativa - Extinção do processo.

Ante a impossibilidade legal de aplicação de medida sócio-educativa ao maior de 21 (vinte e um) anos, extingue-se o procedimento para apuração de ato infracional quando atingida a idade limite.

Posto isso, com base no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), declaro EXTINTO o processo pelo advento da maioridade do representado.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.

P. R. I.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 9 de Junho de 2010.

Maurício Baptista Alves
Juiz de Direito

0003778-64.2010.805.0146 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autor(s): Joao Vicente Ferreira Junior

Advogado(s): Virdalio de Senna Neto

Despacho:

PROCESSO Nº.: 0003778-64.2010.805.0146

Requerente: JOAO VICENTE FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do réu JOAO VICENTE FERREIRA JUNIOR.

Em apertada síntese, o patrono do denunciado aduziu que o não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

A prisão é medida excepcional em um Estado Democrático de Direito, somente devendo persistir quando fatos contundentes revelem a efetiva necessidade de sua decretação e/ou manutenção.

Assim é que a manutenção da custódia somente estará legitimada quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Não é, portanto, a gravidade abstrata atribuída ao delito que a determinará.

No caso em mote, analisando as certidões de antecedentes do denunciado, percebe-se que o mesmo ostenta bons antecedentes, e que, ao que tudo indica, o fato verberado imputado ao mesmo é ato isolado em sua vida. Logo, percebe-se que se encontra ausente um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.

Nesse sentido colaciono os seguintes entendimentos Jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Considerações genéricas acerca da gravidade do crime e a mera suposição de que a paciente poderá frustrar a aplicação da lei penal, se colocada em liberdade, sem amparo em qualquer elemento concreto e individualizado, são fundamentos que, por si sós, não justificam a manutenção da custódia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, é indispensável que o julgador demonstre, além da materialidade e dos indícios de autoria, a presença concreta de pelo menos um dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

(HC 119138/AC. HABEAS CORPUS 2008/0234832-2. Ministro Relator: OG FERNANDES. Data do Julgamento: 24.03.2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. NOVA FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não constitui fundamento suficiente para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. (...).

3. (...).

(HC 87190 / SP. HABEAS CORPUS 2007/0166997-0. Ministro Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento: 20.11.2007).

Do mesmo modo, outro requisito da prisão preventiva está ausente, falo da necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal. Ora, compulsando os autos, verifico que o denunciado tem domicílio certo.

Impende registrar que o Indigitado é primário e demonstra até o presente momento que estar apto a responder o processo em liberdade, fazendo valer a garantia sufragada pela doutrina e jurisprudência de que o cárcere é exceção.

Compulsando o pedido articulado pelo Postulante, constata-se que as certidões acostadas pelo mesmo destroem, sem esforço, o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública.

Esta constatação revela que o mesmo não é afeito à prática de delitos, portanto, mais um motivo que comprova que a tese advogada pela defesa merece acolhimento.

Demais disso, releva mencionar que este Órgão Judicante vem decidindo, na esteira do entendimento do STJ, que a repercussão social e a credibilidade da justiça, isoladamente, não são argumentos hábeis a ensejar a decretação de uma custódia cautelar, isto quando ausente outro fundamento concreto para a mesma.

Não se está a asseverar, que a credibilidade da justiça e a repercussão social são fatos irrelevantes para a análise de um pedido de prisão preventiva, mas sim que, isoladamente, estes fundamentos não viabilizarão a medida cautelar.

Assim, quando verificado que a permanência de um acusado no meio social aviltará a imagem do Poder Judiciário - credibilidade da justiça - e quando o fato apurado causar avultado clamor público (repercussão social), presente ainda os requisitos da prisão preventiva, no caso, os indícios de autoria, materialidade, como também a necessidade de se acautelar a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, legítimo será a adoção de medida judicial que visa a segregação.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de repercussão social, a necessidade de salvaguardar a credibilidade da justiça, ou qualquer dos requisitos acima reportados.

Isto significa que não há supedâneo legal para manutenção da custódia do postulante, especialmente porque não justificada a excepcionalidade da medida.

Finalmente, cumpre sublinhar, e não de passagem, que a companheira do Requerente e também vítima no bojo destes autos, afirmou que não teme o Acusado, bem ainda deseja voltar a se relacionar com o mesmo, aduzindo, ainda, que perdoa o companheiro e deseja que o mesmo seja posto em liberdade para retornar ao lar dos amásios.

Como é cediço e seguindo as duntas lições do saudoso Hélio Tornaghi, a liberdade é sempre tutelada pelo Direito. A liberdade é um direito fundamental que está intrinsecamente ligado ao "status dignitais" do cidadão, sendo, portanto, imperiosa uma atenção mais aguçada que o normal quando se trata de alguma espécie de cerceamento a ela.

Assim, supedaneado nas razões acima esposadas, Concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao Indigitado, forte na Carta Republicana, bem ainda por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão porque determino a imediata soltura do denunciado, para que assista o desfecho de sua própria sorte em liberdade, mediante observação das seguintes condições, sob pena de revogação:

1. Não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização Judicial;
2. Não freqüentar bares e prostíbulos;
3. Recolher-se até às vinte e duas (22) horas;
4. Não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes;
5. Não portar arma;
6. Apresentar-se quando convocado para cumprir os demais atos do processo.

Requisite-se a apresentação do réu e, após a assinatura do respectivo termo de compromisso com as condições acima, expeça-se alvará de soltura em favor de JOAO VICENTE FERREIRA JUNIOR.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 08 de junho de 2010.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Substituto

0005155-70.2010.805.0146 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autor(s): Edivaldo Da Silva Gomes

Advogado(s): Virdalio de Senna Neto

Decisão:

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Processo nº. 0005155-70.2010.805.0146

Requerente: EDIVALDO DA SILVA GOMES

D E C I S Ã O

R.h.

Vistos, etc.

EDIVALDO DA SILVA GOMES, devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime capitulado no art. 155, § 1º, c/c art. 14, inciso II, requereu concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, pelos motivos de fato e direito encetados na exordial de fls. 02/04, instruída dos documentos de fls. 05/12.

Inicialmente, nota-se que o pedido formulado pelo ilustre defensor, está dentro dos parâmetros legais para a concessão de liberdade provisória com fiança, pois o crime, em tese, imputado ao indiciado é apenado com pena mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ademais, há de se ressaltar que não emerge dos autos nenhum fato que possa justificar a necessidade de sua prisão cautelar, haja vista o indiciado possuir residência fixa e profissão definida.

Ainda, o acusado é primário e não possui maus antecedentes, conforme se depreende das certidões de antecedentes criminais acostado aos autos, não vislumbrando, neste momento, a necessidade de sua custódia.

Verifica-se, ainda, que o caso em baila não se enquadra em nenhuma das condições impeditivas da concessão do benefício da liberdade provisória com fiança, estampadas nos art. 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Outrossim, é mister ressaltar que a alínea "a" do art. 325, do Código de Processo Penal prevê arbitramento de fiança entre 01 (um) e 05 (cinco) salários-mínimos, para os crimes aos quais são impostas penas de até 02 (quatro) anos, em grau máximo.

Por outro lado, o Direito Penal moderno, numa concepção cada vez mais garantista, perfilha o entendimento mais individualizado sobre o caso concreto, fazendo com que, neste fato sub judice, arbitremos a fiança abaixo do mínimo legal ou até mesmo a dispensemos, devido à constatada baixa condição econômica do acusado, usando como regra o art. 350, do CPP.

Sendo assim, CONCEDO a liberdade provisória do acusado EDIVALDO DA SILVA GOMES, dispensando-o do pagamento de fiança, nos termos do art. 350, do CPP, dada a sua baixa condição econômica, mediante observação das seguintes condições, sob pena de revogação:

1. Não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização Judicial;
2. Não freqüentar bares e prostíbulos;
3. Recolher-se até às vinte e duas (22) horas;
4. Não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes;
5. Não portar arma;
6. Apresentar-se quando convocado para cumprir os demais atos do processo.

Livre-se termo de comparecimento a todos os atos processuais sob pena de quebra da fiança.

Requisite-se a apresentação do indiciado e após a assinatura do respectivo termo, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se o Ministério Público.

Juazeiro/BA, 08 de junho de 2010.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Substituto

RELATÓRIOS DE MANDADOS

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro

ANEXO I

COMARCA: Juazeiro/BA
MÊS: maio/10
VARA: 1ª Vara Crime
TITULAR/RESPONSÁVEL: Maria Dalva da Conceição Silva de Moura
CADASTRO: 903.025-5

SERVIDOR	CADASTRO	MANDADOS RECEBIDOS	MANDADOS CUMPRIDOS
ELESSANDRO ALVES DOS SANTOS (Oficial de Justiça)	809.042-4	10	7
REGINALDO PASSOS OLIVEIRA (Agente de Proteção ao Menor)	142.621-3	0	0
TEREZINHA BARROS (Agente de Proteção ao Menor)	203.267-8	0	0
RUTE PEREIRA DOS SANTOS (Agente de Proteção ao Menor)	205.799-9	0	0
ANA LÚCIA GUIMARÃES SOARES (Oficial de Justiça)	224107-2		

ASS. TITULAR:

ASS. JUIZ:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: PATRÍCIA SOBRAL LOPES

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

ESCRIVÃ: MARIA MADALENA OLIVEIRA SOUZA

FICAM OS SRS. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DAS DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 09 de outubro de 2006

0000108-36.1992.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Construtora Marques Figueredo Ltda

Advogado(s): Giovani Cardoso Soares

Impetrado(s): Presidente Da Comissão De Licitação Da Prefeitura De Lauro De Freitas

Advogado(s): Maria Fátima Almeida de Queiroz

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000355-75.1996.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Raimundo Alves Miranda

Advogado(s): Osni Rosa Mattos

Impetrado(s): Camara Municipal De Lauro De Freitas

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000376-46.1999.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Jnr Materiais De Construções Ltda

Advogado(s): Juvenal Gomes de Oliveira Filho

Impetrado(s): Diretor Da Adm Tributaria Da Regiao Metropolitana De Salvador

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000010-22.1990.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Jose Felicio Pimentel E Antonio Manoel Da Cruz

Advogado(s): Angelo Ramos Pereira

Impetrado(s): Camara Municipal De Lauro De Freitas

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000010-22.1990.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Jose Felicio Pimentel E Antonio Manoel Da Cruz

Advogado(s): Angelo Ramos Pereira

Impetrado(s): Camara Municipal De Lauro De Freitas

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000022-36.1990.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Multiservi Serviços Especializados De Vigilancia Ltda

Advogado(s): Danilo Augusto Paes de Azevedo

Impetrado(s): 2198083

Advogado(s): Vera Helena Santos Virgens

Despacho: Publique-se a sentença de fls. 73/75. Transitada em julgado, archive-se interposto recurso, voltem-me os autos

conclusos. Lauro de Freitas, 09 de outubro de 2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.
(Sentença de Fls. 73/75 "...Posto isto nos termos da Lei 1533/51 denego a segurança. Sem custas Lauro de Freitas, 28/10/1995. Maria das Graças Hamilton, Juíza de Direito.")

0000029-57.1992.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Gustavo Guedes Pavese

Advogado(s): Valter Ferreira Junior

Impetrado(s): Colegio Apoio

Advogado(s): Raul Affonso N. Chaves Filho

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a prolação da sentença, bem para que se evite distribuição do feito aos dos eminentes desembargadores do e. Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário (art. 12 da Lei 1.533/51, que se afigure posteriormente, descabida por falta de interesse-utilidade de agir, intime-se o impetrante, por seu advogado, para que infrome interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Lauro de Freitas, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz de Direito Substituto.

0000503-13.2001.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Madeireira Monte Del Castro Ind E Com Ltda

Advogado(s): Miguel Teixeira Veiga

Impetrado(s): Inspetor Da Secretaria Da Fazenda

Advogado(s): Fernando Azevedo

Despacho: Intime-se O Impetrante, por seu advogado, para que informe o endereço da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Lauro de Freitas, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000051-76.1996.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Sonia Maria Gomes Magrao

Advogado(s): Ilma Paiva

Impetrado(s): Coelba

Advogado(s): Augusto Cardozo

Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC, pela inexistência de prova pré-constituída, ausente, assim, presumido de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Lauro de Freitas, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000051-76.1996.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Sonia Maria Gomes Magrao

Impetrado(s): Coelba

Advogado(s): Augusto Cardozo

Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC, pela inexistência de prova pré-constituída, ausente, assim, presumido de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Lauro de Freitas, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000390-64.1998.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Jorge Malbouisson De Mello

Advogado(s): Abelardo Pereira Palma Neto

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Lauro De Freitas

Sentença: Publique a sentença de fls. 35/37. Transitada em julgado, arquivem-se; interposto recursos, voltem-me os autos conclusos. L. de Freitas-Ba, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto. (Sentença de fls. 35/37 "...Ante o exposto julgo inprocedente o pedido para DENEGAR como DENEGADO tenho a segurança peiteada. Custa" ex lege". L. de Freitas 17/11/1999. Leonides Bispo dos Santos Silva, Juíza de Direito.")

0000226-07.1995.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Joao Bosco Fernandes Duarte

Advogado(s): Joao Bosco Fernandes Duarte

Impetrado(s): Alipio Bispo De Almeida

Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por carência de ação consubstanciada na ausência de interesse-utilidade de agir, com base no art. 267, VI, do CPC, Custa pelo Impetrante,. L. de Freitas-Ba, 09/10/2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

Expediente do dia 10 de outubro de 2006

0000226-70.1996.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Lindaura Francisco Dos Santos

Advogado(s): Osni Rosa Mattos

Impetrado(s): Presidente Da Camara Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Danilo Augusto Paes de Azevedo

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impetração do mandamus, bem como pela certidão de não çocalização

dos impetrantes, intimem-se estes por seu advogado para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas-Ba, 10 de outubro de 2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000038-87.1990.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Maria Cristin Guimaraes Sodre E Outros

Advogado(s): Yon Yves Coelho Campinho

Impetrado(s): Carlos Roberto De Souza Leao

Advogado(s): Eudaldo Magalhaes Fonseca

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

Expediente do dia 11 de outubro de 2006

0000094-08.1999.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): G M C Empreendimento Educacional Ltda

Advogado(s): Antonio Boaventura Reis de Pinho

Impetrado(s): Prefeitura Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Osni Rosa Mattos

Despacho: Publique-se a sentença de fls. 65. Transitada em julgado, arquivem-se; interpostos recursos, voltem-me os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Lauro de Freitas 11 de outubro de 2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.(sentença de fls-65"...Homologo, por sentença e, assim à produção de provas dos efeitos devido a DESISTENCIA da ação às fls- 64 dos autos. Publique-se, archive-se uma cópia autenticada desta, intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo às anotações devidas. Desentranhe-se a documentação que instruiu e devolva-se ao Impetrante mediante recibo nos autos. Lauro de Freitas, 24/03/1999. Leonides B. dos Santos Silva, Juíza de Direito Titular.")

0000157-33.1999.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Wellinton Jose Dos Santos

Advogado(s): Wiverson George de Oliveira

Impetrado(s): Diretor Superintendente Da Sucom

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 11/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

0000163-79.1995.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Raimundo Alves Miranda

Advogado(s): Fernando Carlos Uzêda da Silva

Impetrado(s): Vereadores Da Camara Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Danilo Augusto Paes de Azevedo

Despacho: Atendendo o quanto determinado pelo eminente Desembargador Relator da correlata Apelação de nº 42984-1, fl. 337, intime-se o Impetrante/Recorrente, por seu advogado, para complementação do preparo, no prazo de 5 dias. Após devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Lauro de Freitas, 11 de outubro de 2006. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

Expediente do dia 18 de outubro de 2006

0000023-21.1990.805.0150 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Sesvi Da Bahia Ltda

Advogado(s): Danilo Augusto Paes de Azevedo

Impetrado(s): Municipio De Lauro De Freitas

Advogado(s): Vera Helena Santos Virgens

Despacho: Diante do longo tempo transcorrido desde a impeetração do mandamus, intime-se o impetrante, via postal para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI do CPC, efetivando-se o pagamento das custas correspondentes. Lauro de Freitas, 09/10/2006, Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz Substituto.

Expediente do dia 19 de maio de 2010

0004746-87.2007.805.0150 - RECLAMATORIA TRABALHISTA

Autor(s): Beatriz Souza Lima Dias

Advogado(s): Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira

Reu(s): Prefeitura Municipal De Lauro De Freitas, Secretaria De Educacao

Despacho: Inicialmente, com fulcro no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se a patrona da autora para colacionar os autos, no prazo de dez dias, os textos integrais da Lei OrgânicaMunicipal. da Lei municipal nº 623/90 e da Lei municipal

nº 643/90. Em seguida, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC, versando a presente relação jurídica material uma questão eminentemente de direito, intimem-se através de seus procuradores constituídos, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de produção de outras provas ou sobre a possibilidade de ocorrer o julgamento antecipado da lide. L. de Freitas, 19/05/2010. Manuela Rodrigues Fernandes, Juíza de Direito Substituta.

Expediente do dia 20 de maio de 2010

0012236-92.2009.805.0150 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Dalmo Luiz Silva Bueno, José Luiz Lima Guerra

Advogado(s): Dalmo Luiz Silva Bueno, José Luiz Lima Guerra

Impetrado(s): Prefeita Do Município De Lauro De Freitas

Decisão: ...Isto posto com arrimo na LÇei 12.016/2009 na Lei de nº 1331/90, mantenho a decisão de fls. 110/114 em todos os seus termos pelas razões ali expedidas de forma exaustiva e minudente e por não haver qualquer violação à decisão proferida na ADC nº 4. L. de Freitas, 20/05/2010. Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito

0008751-84.2009.805.0150 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana De Jesus Souza

Advogado(s): Bianca Ribeiro Sampaio

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: 1-Cite-se com as cautelas e advertências legais. 2- Após retornem-me conclusos. Lauro de Freitas, 20/05/2010. Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito.

0000654-81.1998.805.0150 - Desapropriação

Autor(s): Municipio De Lauro De Freitas

Advogado(s): Vera Helena Santos Virgens

Reu(s): Djalma Rodrigues De Carvalho, João Carlos Rodrigues De Carvalho, Maria Da Graça Rodrigues De Carvalho e outros

Advogado(s): Antonio Aníbal Melo Ribeiro

Decisão: ...Isto posto, mantenho a decisão de fls- 131/132, por todos os fundamentos nela expendidos e pelos argumentos retro mencionados. Lauro de Freitas, 20/05/2010. Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito.

0001439-09.1999.805.0150 - Desapropriação

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Osman Bagdede

Reu(s): Helbio Cerqueira Soares Palmeira, Arnobio Fernandes Covelo

Advogado(s): Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo

Despacho: 1-Em atenção ao Procípio do contraditório e da ampla defesa e considerando as divergência apontadas pela parte autora entre os dados encontrado encontrados pal CONDER e pelo Perito do Juízo, quando á medição da área desapropriada e de sua fundação, determino a realização de nova perícia nomeando para tanto, o peiro Dr. Fernando H. Tobio Rodriguez, que deverá ser intimado para tal fim e para proceder a entrega do laudo, no prazo de 45 (quarenta cinco) dias, contados a partir da data de sua intimação. 2-Intimem-se as partes para que, querendo formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de (cnco) dias. 3- Por fim, intime-se ainda a parte autora para que proceda ao imediato recolhimento dos honorários do perito Orlando Costa Júnior que ora arbitro e, R\$ 1.529,00(hum mil e quinhentos e vinte e nove reais), uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios das das demais despesas indicadas pelo SR. Perito às fls. 99/100. L. de Freitas, 20/05/2010. Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito.

Expediente do dia 31 de maio de 2010

0002800-75.2010.805.0150 - Alvará Judicial

Autor(s): Municipio De Lauro De Freitas

Advogado(s): Tannille Ellen Nascimento de Macedo

Sentença: ...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 e nos art. 269, inciso I e 1.109, ambos do Código de Processo Civil, em caráter de URGÊNCIA, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e AUTORIZO especificamente para o ano de 2010, aos agentes de Saúde Pública do Município de Lauro de Freitas, no exercício de atividades concernentes ao combate ao mosquito da dengue e sob pena de responsabilidade dos excessos eventualmente cometidos, adentrar em imóveis abandonados e fechados, bem como em residências ou estabelecimentos comerciais ocupados em que haja resistência injustificada pelos ocupantes, inclusive com a utilização da força policial; na hipótese de ausência dos moradores do imóvel, deverão ser utilizados serviços de chaveiro ou similares, para efetivar o destrancamento de uma das portas para acesso aos imóveis, sem a sua danificação, deixando as portas e travas no estado em que se encontravam, ao término dos trabalhos. Notifique-se o Sr. Secretário de Saúde deste Município e a ilustre Representante do Ministério Público Estadual. Lauro de Freitas, 31/05/2010. Manuela Rodrigues Fernandes, Juíza de Direito Substituta.

0000058-34.1997.805.0150 - INDENIZACAO

Autor(s): Plásticos Novel Do Nordeste S/A

Advogado(s): Maria Dolores Blanco A. Pereira

Reu(s): Municipio De Lauro De Freitas

Advogado(s): Paulo Sérgio Damasceno Silva

Despacho: Com fulcro no art. 330, inciso I do CPC, versando a presente relação jurídica material uma questão eminentemente de direito e de fato, intimem-se as partes, através de seus procuradores constituídos, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de produção de outras provas ou sobre a responsabilidade a possibilidade de ocorrer o julgamento antecipado da lide. Lauro de Freitas, 31/05/2010. Manuela Rodrigues Fernandes, Juíza de Direito Substituta.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0001053-90.2010.805.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-2-9)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Evaristo Santana Filho

Advogado(s): Jose Wilson Moreira, Márcia Graziela de Souza Lima, Vivaldo do Amaral Adães

Vítima(s): Luciana Machado Souza

Advogado(s): Tiago Silva de Freitas

Despacho: "R. H. 1. Compulsando os autos, verifico que já assistente de acusação em atuação no feito, assim intime-se para apresentação de memoriais escritos em cinco dias e após a defesa para igual fim e prazo de cinco dias, voltando-me em seguida. 2. Oficie-se Juízo deprecado solicitando devolução da CP. 3. Voltam com informação para o Habeas Corpus em laudas por mim rubricadas. 4. Intime-se o Bel. Vivaldo Amaral, OAB/BA nº. 13540, para regularizar o mandato de substabelecimento de fls. 290, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Lauro de Freitas, 09 de junho de 2010. Patricia Sobral Lopes, Juíza de Direito Titular."

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Lauro de Freitas

Juiz(a): Bel. Hilton de Miranda Gonçalves

Secretário(a): Bel^a Leila Mara F. Lôbo

Supervisora: Bel^a Sílvia Barbosa

Turno: Manhã

Expediente do dia 08 de Junho de 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009562-44.2009.805.0150(3-4-4)

Autor: Robenilson Amorim Melo

Réu: Lojas Insinuante

Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de fls. 13, sob pena de execução. Lauro de Freitas, 09 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - juiz substituto.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003036-61.2009.805.0150(24-2-2)

Autor: Ana Paula Silva Peixoto

Réu: Ricardo Eletron

Advogados(as): Leonardo de Lima Alves OAB/MG 91166

Despacho: Encaminhe-se os autos à Secretaria para que proceda à marcação de audiência de instrução e julgamento, fora de pauta, intimando-se os litigantes, por carta com AR, com as devidas advertências de lei. Cientifique-se a parte autora que, na aludida sessão, deverá trazer a máquina fotográfica constante da inicial. Lauro de Freitas, 09 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - juiz substituto.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0001724-84.2008.805.0150(3-1-5)

Autor: Renata Garres Vitorino Dos Santos

Réu: Banco do Brasil

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780, Soraya Jones El Chami OAB/BA 19574

Sentença: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, já que não há abusividade na cobrança dos juros. Sem custas e honorários. P.R.I. Lauro de Freitas, 08 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - juiz substituto.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0013825-90.2007.805.0150(4-1-2)

Autor: Iraneide Moreira da Silva

Réu: Banco Citicard S/A

Advogados(as): Daniel Senna OAB/BA 16570, Patricia Souza OAB/BA 21469, Rodinele Alves da Silva OAB/BA 24039

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Mauro José Nunes de Oliveira OAB/BA 16316

Sentença: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO somente para declarar nula a cobrança dos valores de serviço de Seguro Super Renda, Seguro Renda Premiada, Panclub, Renda Premiada Máster, devendo tais valores serem imediatamente cancelados, com o cancelamento de todos os acessórios (juros e correção) decorrentes dessa cobrança, bem como reviso o contrato no tocante aos juros remuneratórios para limitá-los a 4,58 % ao mês, determinando que a parte ré encaminhe novo boleto de cobrança ajustado ao comando da sentença com vencimento mínimo de trinta dias, contendo o valor do saldo devedor, rejeitando os demais pedidos. Sem custas e honorários. P.R.I. Lauro de Freitas, 08 de junho de

2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - juiz substituto.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0014222-52.2007.805.0150(19-5-2)

Autor: Luís Sérgio de França Pinheiro Filho

Advogados(as): Claudia Soares Marcondes Gregos OAB/BA 23024

Réu: Banco Itaú - Agência Graça/Salvador-Ba

Advogados(as): Marcela Ferreira Nunes OAB/BA 24388

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$4000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros de mora em 1% ao mês a partir da citação válida, e condenar em R\$601,90 a título de dano material, que deve ser acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros de mora em 1% ao mês a partir da citação válida. Concedo em sentença a tutela antecipada no sentido de impedir qualquer ato de inclusão em cadastro de devedor do nome do autor, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$5100,00. Caso de já ter ocorrido, oficie-se ao órgão cadastral para exclusão em 24 h, sob pena de responsabilidade do referido órgão. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Lauro de Freitas, 08 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - Juiz substituto.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009314-78.2009.805.0150(2-3-4)

Autor: Marcos Juliano Rosaneli

Advogados(as): Alexandre Ribeiro Caetano OAB/BA 19338

Réu: Digital Service Comércio e Serviços Eletronicos

Advogados(as): Marcus Fabricio Severo Almeida Santos OAB/BA 19564

Réu: Lg Eletronics da Amazônia Ltda

Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/BA 47361

Sentença: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com fundamento nos artigos 18 da lei 8078/90. Consequentemente, CONDENO A ACIONADA, LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA, A DEVOLVER AO REQUERENTE QUANTIA PAGA PELO PRODUTO VICIADO, ISTO É, R\$749,00, acrescida de correção monetária desde o ato da compra e juros legais desde a citação. CONDENO-A, AINDA, A INDENIZAR AO AUTOR, A TÍTULO DE DANO MORAL, NO IMPORTE DE R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida de acordo com a Súmula 362 do STJ. Na hipótese da condenação não ser paga no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescida, ainda, de multa no percentual de dez por cento, nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Lauro de Freitas, 09 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - Juiz substituto.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012680-28.2009.805.0150(7-4-4)

Autor: Elizângela Maria Gama e Silva

Réu: Serviço Movel Celular - Vivo

Advogados(as): André Alves de Farias OAB/BA 23856, Ingo Sá Hage Calabrich OAB/BA 20837, Jose J. Baptista Neto OAB/BA 8143, Rodrigo Cassundé Moraes OAB/BA 20972

Decisão: Desse modo dispositivo da sentença deve conter o item "c", assim descrito: C) Além disso, CONDENO O RÉU A DEVOLVER À AUTORA, de forma simples, TODOS OS VALORES PAGOS MENCIONADOS NA EXORDIAL, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento e juros legais desde a citação.. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora formulado nos presentes Embargos de Declaração, para que a omissão seja sanada da forma acima mencionada, mantida a sentença nos demais termos. Intimem-se. Lauro de Freitas, 09 de junho de 2010. Bel. Hilton de Miranda Gonçalves - juiz substituto.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

JUÍZA DE DIREITO : DRA. INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES

ESCRIVÃ: RAIMUNDA BRITO DE JESUS ALMEIDA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS, DOS DESPACHOS, ABAIXO PROLATADOS NOS SEGUINTE PROCES-

SOS.
Expediente do dia 26 de maio de 2010

0001907-75.2009.805.0229 - Procedimento Ordinário(1-1-164)

Autor(s): José Marcos De Sousa Cardoso

Advogado(s): Thaianá Coelho Midlej, Ieda Coelho Midlej

Reu(s): Banco Citicard S.A

Advogado(s): João Gabriel Bittencourt Galvão, Daniela França de Lemos Azevedo, Gustavo Peixoto Nunes

Sentença: (...) "Em face do exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da presente ação de indenização, para, declarar inexistente o débito mencionado na exordial e proclamando a responsabilidade da empresa ré pela ocorrência do fato, com fundamento nos artigos supracitados condená-la no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos segundo variação do INPC divulgado pelo IBGE até a data do

efetivo pagamento e somado a juros de 1% ao mês, contados da data da prolação da sentença. Condeno, ainda, a ré, por força do princípio da sucumbência consagrado no art. 20 do Código de Processo Civil a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento sobre o montante da indenização. P.R.I. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito".

Expediente do dia 01 de junho de 2010

0005129-22.2007.805.0229 - REVISAO CONTRATUAL(13-1-1)

Autor(s): Marcio Bispo De Menezes

Advogado(s): Sandra Fonseca

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Ariston Teles de Carvalho Neto

Despacho: "Certifique o cartório a existência de valores depositados neste Juízo referentes ao presente feito. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito".

0003757-67.2009.805.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(8-3-0)

Autor(s): Panamericano S/A

Advogado(s): Flavia de Albuquerque

Reu(s): Glaucia Chaves Souza

Despacho: "Certifique-se a parte autora tomou conhecimento da defesa apresentada pela parte acionada. (Ass) bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito".

0000984-15.2010.805.0229 - Reintegração / Manutenção de Posse(7-3-3)

Autor(s): Vilmene Moreno

Advogado(s): Iêda Coelho Midlej

Reu(s): Adilson Rodrigues Dos Santos

Despacho: Cumpra-se despacho anterior. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito.

0004297-18.2009.805.0229 - Exceção de Incompetência(5-3-3)

Autor(s): Rogerio Silva Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Renata Vieira de Mello

Despacho: Manifeste-se o excepto, no prazo de lei, acerca da exceção aqui oposta.

0002862-09.2009.805.0229 - Petição(13-1-1)

Apensos: 2861866-3/2009

Autor(s): Fábio Caló Amparo

Advogado(s): Fábio Henrique Caetano Ribeiro

Reu(s): Banco Itauleasing S.A

Despacho: "Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, fls. 61/63, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas na forma acordada. P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito".

0000268-22.2009.805.0229 - Reintegração / Manutenção de Posse(8-1-0)

Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Emilene Queiroz De Medeiros

Despacho: Ante o exposto, INDEFIRO OS PLEITOS DO REQUERENTE. Intime-se. P.R.I. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito.

0005470-82.2006.805.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(14-4-4)

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Isabelle Machado Serrano Araújo

Reu(s): Jailton De Jesus Santos

Despacho: "Defiro o pleito de fls. 28. Cumpra-se. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito.

0004796-70.2007.805.0229 - BUSCA E APREENSAO(14-4-4)

Autor(s): B. D. S.

Advogado(s): Rodrigo Borges Vaz da Silva

Reu(s): C. E. D. J. N.

Despacho: "Ante o exposto, INDEFIRO OS PLEITOS DO REQUERENTE. Intime-se. P.R.I. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles- Juíza de Direito".

0005474-22.2006.805.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(14-4-4)

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Isabelle Machado Serrano Araújo

Reu(s): Joice Rubia Zonta

Sentença: (...) "Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos jurídicos e legais a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, fls. 31 extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. VIII do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, se houver P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito".

0004067-10.2008.805.0229 - BUSCA E APREENSAO(13-2-2)

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Maria Silvina Da Silva Santos

Despacho: "Defiro o pleito de suspensão. Certifique-se. (Ass) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles- Juíza de Direito".

0003692-09.2008.805.0229 - BUSCA E APREENSAO(2-4-4)

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Edvaldo Bastos Alves

Sentença: (...) "Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, fls. 20 extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, se houver. P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito".

0002685-45.2009.805.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(8-3-0)

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro

Reu(s): Debora Doria Machado

Despacho: "Defiro o pleito de fls. 25, cumpra-se. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meirles - Juíza de Direito".

Expediente do dia 07 de junho de 2010

0001587-69.2002.805.0229 - ORDINARIA(1-1-1)

Autor(s): Zimed Com. De Produtos Farmacéutico Ltda

Advogado(s): Railda Mercês Leal, Maria Luíza Mercês Leal, Antonio Ferreira Leal, Ieda Coelho Midlej

Reu(s): Distribuidora Farmacéutica Panarello Ltda, Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Cristiane Maria Freitas de Mello, Jeferson Reis, Maria Sampaio das Mercês Barroso, Maria Carolina de Freitas Terceiro, Pedro José Souza de Oliveira Júnior, Maria Tereza Pessoa, Luciano Queiroz Brandão, Fabio de Araújo Marques

Despacho: "Da análise dos autos contata-se que o pleito executório da parte autora encontra-se em desacordo com as decisões proferidas nos autos. Desta forma determino a intimação do exequente para que no prazo de dez dias emende seu pleito, observando as disposições constantes na sentença de primeiro grau, reformada em grau de recurso, apresentando ainda demonstrativo detalhado do crédito, atendo-se ainda para o prazo do trânsito em julgado para contagem do valor da multa fixada em sentença de primeiro grau. (Ass.) Bela. Indira Fábila dos Santos Meireles - Juíza de Direito."

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0001551-27.2002.805.0229 - BUSCA E APREENSAO(13-5-5)

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Vanessa Medrado

Requerido(s): Plácido E Silva Ltda

Advogado(s): Walter Ney Vita Sampaio

Despacho: "Cumpra-se todo o determinado às fls. 101 dos autos. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meireles - Juíza de Direito".

0002338-56.2002.805.0229 - ORDINARIA(1-1-75)

Autor(s): Antonia Damiana Lima

Advogado(s): Antonio Ferreira Leal

Reu(s): Coelba

Advogado(s): Maria Sampaio das Mercês Barroso

Despacho: "Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, e pessoalmente, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. (Ass) Bela. Indira Fábila dos S. Meirles - Juíza de Direito".

0003949-05.2006.805.0229 - REPARACAO DE DANOS(15-3-3)

Autor(s): Antonio Pinto De Macedo

Advogado(s): Maria da Conceição Barreto Gonzalez

Reu(s): Transportadora Belmok Ltda

Advogado(s): Marcelo Santos Leite

Despacho: "Certifique-se o cartório se fora procedida a intimação, através de publicação mencionada às fls. 146, verso, de todas as partes requeridas. Em caso positivo, certifique-se manifestação da empresa BELMOK LTDA. (Ass) Bela. Indira Fábria dos S. Meireles - Juíza de Direito".

0003949-05.2006.805.0229 - REPARACAO DE DANOS(15-3-3)

Autor(s): Antonio Pinto De Macedo

Advogado(s): Maria da Conceição Barreto Gonzalez

Reu(s): Transportadora Belmok Ltda

Advogado(s): Marcelo Santos Leite

Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho: "Certifique-se o cartório se fora procedida a intimação, através de publicação mencionada às fls. 146, verso, de todas as partes requeridas. Em caso positivo, certifique-se manifestação da empresa BELMOK LTDA. (Ass) Bela. Indira Fábria dos S. Meireles - Juíza de Direito".

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

PROMOTORA PÚBLICA: DRª RITA DE CASSIA RODRIGUES C.DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA SILVAARAÚJO

ESCRIVÃ DESIGNADA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

Expediente do dia 07 de junho de 2010

0000886-58.2005.805.0244 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): J. A. L. S.

Advogado(s): Vitor Kley Fonseca Costa

Reu(s): V. M. S.

Advogado(s): Marcus Rebouças

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.23, para os fins do art.158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

0000804-27.2005.805.0244 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): S. B. D. N.

Advogado(s): Maria Augusta Mesquita G. Guimaraes

Reu(s): D. D. S. N.

Sentença: Considerando o falecimento da parte autora, noticiado nos autos, às fl.30, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0000999-12.2005.805.0244 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): Vanessa Medrado

Requerido(s): MARIA IZABEL TELES MATOS LIMA

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.23, para os fins do art.158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

0000068-58.1995.805.0244 - ALVARA

Autor(s): Odorica Araujo Guimaraes

Advogado(s): Maria Augusta Guimaraes

Despacho: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.18, para os fins do art.158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

0001426-09.2005.805.0244 - ALVARA

Autor(s): Zenaide Laura Da Silva Costa

Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.25,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000300-60.2001.805.0244 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Euzanira Dantas Da Silva

Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima

Reu(s): Gilberto Pereira Da Silva, Manoel Santos De Carvalho, Joelma Gomes Dos Santos

Advogado(s): Neide Rosania Batista, Ubiratan Almeida Olinda

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.107,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000010-40.2004.805.0244 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Vanessa Medrado

Reu(s): Elza Nunes Da Silva

Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.37,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.ICustas na forma do pactuado à fl.37.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000447-86.2001.805.0244 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Ford S/A

Advogado(s): Luzemily Fonseca Silva Alcântara

Reu(s): Edimar Victor De Almeida

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.20,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000094-56.1995.805.0244 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Jandira Filosmina Barbosa Silva

Advogado(s): Manoel Alves Batista

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.18,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000823-33.2005.805.0244 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor(s): J.D.C.M.

Advogado(s): José Ricardo Castro da Silva

Reu(s): D.N.

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.18,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000649-58.2004.805.0244 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Á.S.B.D.O.

Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima

Reu(s): D.P.D.O.

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.18,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000269-74.2000.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A.C.A.D.S.

Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros

Reu(s): J.S.J.

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO,com fundamento nos art.267,II do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito.Isento de custas.P.R.I.Após o trânsito em julgado,proceda-se à baixa,em seguida,independente de nova conclusão,archive-se.

0000442-69.1998.805.0244 - REVISAO DE ALUGUEL

Autor(s): Uai - Urgências E Atendimentos Infantis S/C Ltda.

Advogado(s): Francisco Cardoso da Silva Filho

Reu(s): Conceição Maria Gonçalves De Araújo

Advogado(s): Antonio Pacheco Neto, Wilson Valadares Vieira
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO,com fundamento nos art.267,II do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado,proceda-se à baixa,em seguida,independente de nova conclusão,arquive-se.

0000891-80.2005.805.0244 - Separação de Corpos

Autor(s): J.C.A.R.D.O.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): V.B.D.O.

Sentença: Por tais fundamentos,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com fundamento no art.808,I,do Código de Processo Civil,ficando revogada a decisão de fls.26/27.Isento de custas,eis que defiro a assistência judiciária requerida ab inicio.P.R.I.

0000715-38.2004.805.0244 - SEPARACAO DE CORPOS

Autor(s): E. V. D. S.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): R. L. D. S.

Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima

Sentença: Por tais fundamentos,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com fundamento no art.808,I,do Código de Processo Civil,ficando revogada a decisão de fl.23.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,com baixa.P.R.I.

0000077-05.2004.805.0244 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): J.A.F.

Advogado(s): Washington Jose da Silva Guimaraes

Reu(s): J.R.D.A.

Despacho: HOMOLOGO por sentença,para que produza os seus juridicos e legais efeitos,com arrimo no art.158 do Código de Processo Civil,a transação realizada entre a requerente,qualificada nos autos, e o requerido,tambem qualificado,acordo que se regerá pelas cláusulas estipuladas no termo de audiência de fl.18,extinguindo o processo com julgamento do mérito,a teor do disposto no art.269,incisos II e III,do CPC.Isento de custas.Após o trânsito em julgado desta decisão,arquivem-se os autos,dando-se baixa na distribuição e no registro.P.R.I.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000428-75.2004.805.0244 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Gilmar da Silva Reis Júnior

Requerido(s): Maria Lourdes Caxias Fernandes

Advogado(s): Vitor Kley Fonseca, Balbino Souza Ramos Filho

Sentença: HOMOLOGO por sentença a desistência de fl.73,para os fins do art.158,parágrafo único,do CPC.Julgo,em consequência,extinto o processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art.267,VIII,do CPC,e por conseguinte,casso a medida liminar concedida à fl.13.Expedientes necessários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais.P.R.I.

COMARCA DE IPIAÚ
VARA CRIME

Poder Judiciário - Estado da Bahia

Comarca de Ipiaú

Juízo de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri

Rua Borges de Barros, nº 01 - Centro - Ipiaú/Ba - CEP 45.570-000

Telefones: (73) 3531-3152/3730/3692

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. VICENTE REIS SANTANA FILHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: DRA. JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO

ESCRIVÃ: ODETE CLEMENTE DE MOURA

SUBESCRIVÃO-DESIGNADO: DILSON ARAÚJO DOS ANJOS

Expediente do dia 27 de maio de 2010

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, decisões, sentenças e para as audiências designadas nos processos abaixo:

0003360-89.2009.805.0105 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado(s): Felipe Oliveira Dos Santos Misquita
Advogado(s): Laneyde Sampaio Rodrigues
Despacho: (fls. 35 V) "... (Autos n.º 0003360-89.2009.805.0105)
1 - Proceda-se à conclusão.
2 - Diga a nobre defensora. Após, Conclusos."

0003357-37.2009.805.0105 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado(s): Felipe Oliveira Dos Santos Misquita
Advogado(s): Laneyde Sampaio Rodrigues
Despacho: (fls. 32 V) "... (Autos n.º 0003357-37.2009.805.0105)
Proceda-se à conclusão.

1 - Ouça-se a nobre defensora.
2 - Após, CIs."

Expediente do dia 28 de maio de 2010

0001099-25.2007.805.0105 - TOXICOS
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Adenor Dos Reis Soares Filho, Vulgo Zinho, Ana Cristina Do Rosário Soares, Alex Santana De Oliveira, Vulgo Nego Alex
Advogado(s): Jailson Leite Primo, Jayme Reis Neto
Despacho: (fls. 225) "... 1 - Intimem-se as partes do teor do Acórdão de fls. 218/223).
2 - Extraíam-se cópias da decisão, com destino ao MM Juízo das Execuções Penais de Jequié e à Direção do Conjunto Penal de Jequié, tendo em vista em haver redução da pena."

Expediente do dia 02 de junho de 2010

0000750-85.2008.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luis Paulo Dos Santos, Vulgo L. Paulo
Advogado(s): Wagner Chaves Philadelpho
Sentença: (fls. 142/151) "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LUIS PAULO DOS SANTOS, qualificado alhures, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-O da imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP), na forma do art. 386, inciso V, do CPP. Quanto à acusação relativa à conduta prevista no art. 309 da Lei nº 9.504/97, o fato é objeto do termo circunstanciado de nº 032/2008, oriundo da DEPOL local.

Passo a dosar-lhe e fixar-lhe a pena.

Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifica-se que os antecedentes do réu constantes dos autos informam que ele é primário. A conduta social do agente, segundo as testemunhas de defesa, é boa, não existindo qualquer fato pessoal que o desabone. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. As páginas do Orkut do réu denotam uma personalidade que admira o tráfico de drogas, seja em relação a traficantes famosos, armas, afronta à polícia e cultura. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sem nada de especial a se valorar. A conduta do acusado não produziu qualquer consequência extrapenal. Como no delito em comento a vítima é a sociedade, descabe falar em comportamento da vítima como influenciador da conduta do réu. Por fim, a motivação não lhe favorece, pois foi levado a agir por interesses econômicos escusos.

Assim sendo, presentes tais circunstâncias, além de verificar a necessidade de reprovação, aliada à tese da prevenção e recuperação do réu no delito praticado, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, FIXO-LHE a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias e causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, consoante dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Apesar de sua primariedade e bons antecedentes, deixo de reduzir a pena aplicada ao réu, na forma do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois as suas manifestações no Orkut, informadas pela testemunha Jackson Fagundes da Silva e não desconstituídas pela Defesa, dão conta de que o sentenciado se dedicava a atividades ligadas do tráfico de drogas.

Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório de Preso à Direção do Conjunto Penal de Jequié, ao Conselho Penitenciário, ao Patronato de Presos e Egressos e ao MM. Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Jequié, a quem compete proceder à detração penal.

Condene o réu ainda à pena cumulativa de multa, correspondente ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, diante da análise dos arts. 59 e 68 do CP e da condição pessoal do réu, a qual torno definitiva, balizado pelos mesmos critérios utilizados para fixar a pena privativa de liberdade.

A multa é aplicada no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa sujeito à atualização prevista no art. 49, § 2º, do CP, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50 do mesmo codex, c/c art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Na forma do art. 387, parágrafo único, do CPP, a manutenção da custódia do sentenciado é de rigor, para garantia da ordem pública local, em virtude de sua condenação no delito de tráfico de drogas, que vem deteriorando o tecido social e familiar de Ipiaú. Trata-se de medida absolutamente necessária para evitar a reprodução de novos delitos da mesma espécie na cidade, sem contar que o regime de cumprimento de pena fixado foi o fechado, mais um motivo para a manutenção da prisão. Com a entrega da prestação jurisdicional e a manutenção, fundamentada, da permanência da custódia do condenado, perde o seu objeto o pedido de liberdade provisória de fls. 138/139.

Digam as partes sobre o valor que se encontra apreendido e depositado judicialmente.

Diligencie a Sra. Escrivã dos Feitos Criminais acerca do paradeiro do Termo Circunstanciado nº 032/2008 (fl. 19), instaurado pela DEPOL de Ipiaú em desfavor do réu e de Fabrício Nunes dos Santos - proprietário da motocicleta usada pelo acusado quando foi preso - quanto aos delitos previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9.503/97, informando, com urgência, a este juiz.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, promovendo-se, oportunamente, ao arquivamento dos autos.

Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP.

Façam-se as comunicações de estilo e cópias para os devidos fins.

P.R.I."

0003352-15.2009.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2933149-9/2009

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Sandro Dos Santos Ribeiro

Advogado(s): Wagner Chaves Philadelpho

Vítima(s): A Coletividade

Sentença: (fls. 155/164) "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado alhures, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade guardar droga, sem autorização.

Passo a dosar-lhe e fixar-lhe a pena.

Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifica-se que os antecedentes do réu constantes dos autos informam que ele conta com um inquérito policial (nº 005/2004) na delegacia de Ubaitaba, por suposto delito de porte ilegal de arma, resistência e desobediência, conforme se vê nas fls. 13 e 14. A conduta social do agente, segundo as testemunhas de defesa, é boa, não existindo qualquer fato pessoal que o desabone. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sem nada de especial a se valorar. A conduta do acusado não produziu consequência extra-penal imediata. Como no delito em comento a vítima é a sociedade, descabe falar em comportamento da vítima como influenciador da conduta do réu. Por fim, a motivação não lhe favorece, pois foi levado a agir por interesses econômicos escusos.

Como a quantidade de droga apreendida (2,350 kg) foi grande em relação à sua natureza (cocaína em forma de "crack"), sobretudo em se tratando de uma pessoa não ligada, em tese, a organizações criminosas, a pena-base será fixada acima do mínimo legal, em respeito ao quanto previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem perder de vista as diretrizes gizadas no art. 59 do CP.

Assim sendo, presentes tais circunstâncias, além de verificar a necessidade de reprovação, aliada à tese da prevenção e recuperação do réu no delito praticado, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, FIXO-LHE a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias e causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Como o réu não tem bons antecedentes, a teor do inquérito policial instaurado contra o mesmo em Ubaitaba (fls. 13 e 14), deixo de aplicar-lhe o benefício de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Anti Drogas. Da mesma forma, não verifico presente a hipótese versada no art. 41 da referida lei, pois o agente não identificou co-autores ou partícipes nem colaborou na recuperação do produto do crime, afinal o flagrante localizou a droga através de denúncia anônima e os policiais já tinham a informação de que o material encontrava-se na casa do denunciado, bem como porque não consta dos autos que tenha havido tentativa de localização de mais entorpecentes.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, consoante dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório de Preso à Direção do Conjunto Penal de Jequié, ao Conselho Penitenciário, ao Patronato de Presos e Egressos e ao MM. Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Jequié, a quem compete proceder à detração penal.

Condeneo o réu ainda à pena cumulativa de multa, correspondente ao pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, diante da análise dos arts. 59 e 68 do CP e da condição pessoal do réu, a qual torno definitiva, balizado pelos mesmos critérios utilizados para fixar a pena privativa de liberdade.

A multa é aplicada no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa sujeito à atualização prevista no art. 49, § 2º, do CP, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50 do mesmo codex, c/c art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Na forma do art. 387, parágrafo único, do CPP, a manutenção da custódia do sentenciado é de rigor, para garantia da ordem pública local, em virtude de sua condenação no delito de tráfico de drogas, que vem deteriorando o tecido social e familiar de Ipiaú. Trata-se de medida absolutamente necessária para evitar a reprodução de novos delitos da mesma espécie na cidade, sem contar que o regime de cumprimento de pena fixado foi o fechado, mais um motivo para a manutenção da prisão.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, promovendo-se, oportunamente, ao arquivamento dos autos.

Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP.

Façam-se as comunicações de estilo e cópias para os devidos fins.

P.R.I."

COMARCA DE CAETITÉ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ - BA
VARA CRIME, JÚRI E MENORES
FÓRUM CÉSAR ZAMA TELEFAX (77)3454 1911

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000523-40.2010.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual.

Reu(s): Rubens Ribeiro Da Silva, Bernevaldo Souza Brito

Advogado(s): Willian Alves Fernandes Pessoa

Vítima(s): Jorge Antonio Dos Santos

Despacho: Certifique-se se o primeiro réu se manifestou. Em caso negativo, nomeio Patrono ao mesmo o Bel. Willian Pessoa, que deve ser intimado para apresentar em seu favor defesa preliminar em dez dias, esclarecendo-se que se trata de réu preso.

Com a resposta, venham conclusos.

Caetité, 09 de junho de 2.010.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho

Juiz de Direito

0000523-40.2010.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual.

Reu(s): Rubens Ribeiro Da Silva, Bernevaldo Souza Brito

Advogado(s): Alexandre Fernandes Magalhães

Vítima(s): Jorge Antonio Dos Santos

Despacho: 1. As questões levantadas na(s) defesa(s) preliminar(es) desafiam instrução probatória, e, não sendo caso de absolvição sumária, recebo formalmente a inicial acusatória.

2. Prosseguindo, designo audiência única de instrução para o dia 17/06/2.010, às 08:30 hs. Intimações e requisições necessárias.

3. Havendo certidão negativa das testemunhas, intime-se a parte que a(s) arrolou para que se manifeste em cinco dias, pena de preclusão.

Caetité, 10 de junho de 2.010.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho

Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ-ESTADO DA BAHIA.

VARA CRIME E ANEXOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

O BEL. RONALDO ALVES NEVES FILHO, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caetité -BA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita o Proc. N.º 0000294-80.2010.805.0036, face a EJURACI SANTOS RODRIGUES, brasileiro, maior, estado civil e profissão ignorados, nascido em 10/10/1986, natural de Guanambi-BA., filho de Antônio de Jesus Rodrigues e de Maria Gilda dos Santos, residente na Rua 13, nº 486, Bairro Beija Flor, Guanambi -BA., atualmente em endereço incerto e não sabido, pelo qual fica CITADO e INTIMADO, a apresentar, por Advogado, defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, ficando ciente que não o fazendo, lhe será nomeado Defensor Dativo para o mesmo fim, por crime previsto no Art. 121, § 2º IV e V e Art. 351 §1º... , do CPB, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será, publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado cópia no átrio do Fórum e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Caetité, aos nove (09) dias do mês de junho de dois mil e dez (2010)Eu,João Matheus da Cunha, escrivão o subscrevo. BEL. RONALDO ALVES NEVES FILHO Juiz de Direito

COMARCA DE IPIRÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IPIRÁ
JUÍZA TITULAR: BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS

Expediente do dia 06 de novembro de 2009

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0000644-91.2006.805.0106 - ATO INFRACIONAL(2-2-6)

Autor(s): Delegacia Circunscricional De Policia De Ipira

Menor(s): Daniel Silva Do Nascimento

Sentença: "(...)Ante ao exposto, com fulcro no § único do art. 2º e § 5º, do art 121, ambos da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do BOLETIM DE ATO INFRACIONAL do adolescente, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, não prevalecendo para efeito de antecedentes. Sem custas. P.R.I.C. e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

0001310-63.2004.805.0106 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR(2-2-3)

Autor(s): Ministério Público

Representado(s): Romilson Almeida Santana, Wellington Gonçalves Almeida

Advogado(s): Murilo dos Santos Gusmao

Sentença: "(...)Ante ao exposto, com fulcro no § único do art. 2º e § 5º, do art 121, ambos da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Representados a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Declaro o perdimento da (s) arma(s) de fogo apreendida(s) em favor da União. Sem custas. P.R.I.C. e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos".

Expediente do dia 10 de novembro de 2009

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0000154-94.1991.805.0106 - LESÃO CORPORAL(1-3-3)

Autor(s): Ministerio Público De Ipira

Reu(s): Edson Oliveira Lima

Vítima(s): Lidice Carneiro Da Silva

Sentença: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) Condenado(s), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Outrossim, declaro o perdimento da(s) arma(s) apreendida(s) em favor da União. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao CEDEP, arquivando-se em seguida, com as formalidades de praxe. P.R.I.C."

Expediente do dia 24 de novembro de 2009

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0001207-17.2008.805.0106 - Termo Circunstanciado(1-2-2)

Autor(s): José Raimundo Oliveira Sampaio, Reinaldo Oliveira Sampaio, Antônio Santiago Oliveira

Vítima(s): José Belarmino Barbosa, Jorge Luis Reichert

Sentença: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) Condenado(s), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao CEDEP, arquivando-se em seguida, com as formalidades legais."

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0000716-15.2005.805.0106 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR(2-3-3)

Autor(s): O Ministerio Publico

Representado(s): Rafael Souza Barbosa

Sentença: "(...)Ante ao exposto, com fulcro no § único do art. 2º e § 5º, do art 121, ambos da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do BOLETIM do Re´sresentado, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I.C. e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos."

Expediente do dia 25 de novembro de 2009

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0000148-67.2003.805.0106 - TERMO CIRCUNSTANCIADO(1-5-14)

Autor(s): Adilson Pereira

Vítima(s): Jovita Gomes Das Mercês

0001461-29.2004.805.0106 - TERMO CIRCUNSTANCIADO(1-5-14)

Autor(s): Iraci Mendes Dos Reis

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) Condenado(s), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao CEDEP, arquivando-se em seguida, com as formalidades legais."

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0001299-34.2004.805.0106 - TERMO CIRCUNSTANCIADO(1-5-21)

Autor(s): Dalva De Almeida Sodré

Vítima(s): A Sociedade

0001171-72.2008.805.0106 - Termo Circunstanciado(1-2-2)

Autor(s): Barbara Da Silva Santos, Eliene Rasoana Dos Santos

Sentença: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) Condenado(s), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao CEDEP, arquivando-se em seguida, com as formalidades legais."

Expediente do dia 16 de dezembro de 2009

Ficam as partes e seus advogados intimados dos despachos, sentença/decisões à seguir publicados:

0001385-29.2009.805.0106 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor(s): O Ministério Público De Ipira

Menor(s): Felipe Mendes Cintra

Sentença: "(...)Ante ao exposto, com fulcro no art. 181, da Lei 8.069/90, HOMOLOGO a REMISSÃO concedida ao adolescente, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, como forma de exclusão do processo, nos termos do parágrafo único do art. 126, do mesmo Diploma Legal, não prevalecendo para efeito de antecedentes. Sem custas. P.R.I.

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

JUÍZA TITULAR: DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

ESCRIVÃO: ANTÔNIO SOUZA DE LIMA

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0001070-40.2008.805.0072 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Tradição Administradora De Consórcio Ltda.

Advogado(s): Alberto Branco Junior

Reu(s): Luiz Antonio Cerqueira Oliveira

Despacho: RH.

1. Uma vez que a parte ré ainda não fora citada, defiro, por analogia ao art. 265, II, do CPC, a suspensão do presente feito pelo

prazo de 90 (noventa) dias.

2. Transcorrido o prazo, intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

3. Intimem-se.

4. Recolham-se os mandados expedidos.

0001128-09.2009.805.0072 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A.

Advogado(s): Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto

Reu(s): Roque Lima Vieira

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20v e do documento de fls. 22.

2. Certifique o Cartório nos autos se o réu apresentou contestação ou não no prazo legal.

0000983-84.2008.805.0072 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda, Gisele da Silva da Costa

Reu(s): Ubirajara Santos

Despacho: RH.

1. Ante o requerimento de fls. 36/37, determino o prosseguimento do feito.

2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32, observando as informações de fls. 36/37.

0000715-30.2008.805.0072 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Unibanco - Uniao De Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Noilson Moreira Dias

Reu(s): Anorino Santana

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas referente ao cumprimento dos mandados de citação e busca e apreensão.

2. Pagar as custas, expeçam-se novos mandados para o efetivo cumprimento.

3. Transcorrido o prazo sem pagamento das custas, voltem-me os autos conclusos.

0001281-81.2005.805.0072 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Moises Batista de Souza

Reu(s): Benito Da Silva

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas referente ao cumprimento do ofício de fls. 33, bem assim manifestar-se sobre os ofícios de fls. 30/31.

2. Pagar as custas, expeça-se novo ofício para o efetivo cumprimento.

3. Transcorrido o prazo sem pagamento das custas, voltem-me os autos conclusos.

0001528-23.2009.805.0072 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Portobens Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Humberto Bartol Mazzotti

Reu(s): Egmar Brito Albuquerque

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30v.

2. Após, conclusos.

0001209-26.2007.805.0072 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Dibens S/A.

Advogado(s): Noilson Moreira Dias

Reu(s): Osvaldino Machado Dos Santos

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32v e 33fv, informando o endereço atualizado da parte ré.

2. Após, conclusos.

0001504-63.2007.805.0072 - BUSCA E APREENSAO

Requerente(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Requerido(s): Ubiratan Barbosa de Oliveira

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17v e 18fv, informando o endereço atualizado da parte ré.

2. Após, conclusos.

0001274-89.2005.805.0072 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Moises Batista de Souza

Reu(s): Roneide Almeida Rios

Despacho: RH.

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor dos ofícios de fls. 41/46.

2. Após, conclusos.

0001536-34.2008.805.0072 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Finasa S/A.

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Robson Teixeira De Sena

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Decisão: Vistos, etc. (...) Isto posto, ante a evidente conexão entre a presente ação e a ação revisional de contrato de nº 2044544-7/2008 que tramita na Capital do Estado, com fulcro no art. 102, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos referidos autos à 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente.

Fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 17, devendo eventual mandado de busca e apreensão ser devolvido aos autos independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, dê-se as baixas devidas.

0001112-55.2009.805.0072 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A.

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Inês Sampaio Santiago

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Despacho: RH.

1. Deixo de apreciar o requerimento de fls. retro, uma vez que o presente feito encontra-se suspenso, consoante despacho de fls. 13 dos autos apensos da exceção de incompetência.

2. Após o julgamento da referida exceção, voltem-me os autos conclusos.

3. Intimem-se.

0001640-89.2009.805.0072 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Inês Sampaio Santiago

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Excepto(s): Banco Finasa S/A.

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Despacho: RH.

1. Como o "AR" da intimação do excepto ainda não retornou, determino, mais uma vez, a intimação do excepto, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção interposta.

2. Após, conclusos.

0001008-97.2008.805.0072 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto

Requerido(s): Endrigo Sampaio Santiago

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Despacho: RH.

1. Como o réu já se manifestou nos autos, determino a sua intimação, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo formulado pelo autor.

2. Após, conclusos.

0000452-95.2008.805.0072 - HABILITACAO

Autor(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Reu(s): Massa Falida Da Agro-Comercial Fumageira S/A.

Advogado(s): Celso Pereira

Despacho: RH.

1. Apense-se os presentes autos aos autos do processo de falência da Agro-Comercial Fumageira S/A.

2. Após, retornem os autos ao Ministério Público.

0000068-50.1999.805.0072 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Espolio De Dimas Aureliano Dos Santos

Advogado(s): Cronor da Costa Silva
Reu(s): Engrel - Engenharia, Representações Ltda.
Advogado(s): Celso Ribeiro de Souza Dantas
Despacho: RH.

1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora realizada, a impugnação oferecida e os documentos que a acompanham, bem assim sobre o pedido de substituição da penhora por fiança bancária.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002131-33.2008.805.0072 - Procedimento Sumário

Autor(s): Vânia Silveira Dos Santos Santos
Advogado(s): Allan Conceição Borges
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: RH.

1. Tratando-se de fato de causa cível de menor complexidade (art. 3º, Lei 9099/95), com fulcro no art. 107, da LOJ/BA, e no art. 22, da Lei Estadual nº 7.033/97, defiro o pedido de tramitação do presente feito no rito da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), devendo tal observação ser destacada na capa dos autos.
2. Isento de custas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, da Lei 9099/95.
3. Designo o dia 05. 08. 10 às 09:30 horas para a audiência de CONCILIAÇÃO.
4. Cite-se a parte ré, na forma do art. 18, da Lei 9099/95, para a audiência acima designada, advertindo-a que deverá, através de advogado, apresentar sua defesa e demais provas na audiência, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).
5. No caso de citação pessoal, uma cópia deste despacho deverá ser utilizada como mandado de citação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da petição inicial. O Escrivão ou seu substituto deverá subscrever a cópia que servirá de mandado, declarando que a subscreve por ordem do juiz, nos termos do art. 225, do CPC.
6. Intimem-se a parte Autora e seu Advogado.

0002036-03.2008.805.0072 - Procedimento Sumário

Autor(s): Ebenezer Comércio De Produtos De Pefumaria Ltda. - Me, Leila Silva De Souza Rodrigues
Advogado(s): Marcelo Velame Branco dos Santos
Reu(s): Redecard S/A.
Despacho: RH.

1. Designo o dia 29. 07. 10 às 09:15 horas para a audiência de CONCILIAÇÃO, prevista no art. 277 do CPC.
2. Como a parte demandada já fora citada, determino a sua intimação, por carta registrada com "AR", para a audiência acima designada, advertindo-a, mais uma vez, que deverá, através de advogado, apresentar sua defesa e demais provas na audiência, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).
3. Intimem-se a parte Autora e seu Advogado.

0001357-03.2008.805.0072 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Ronaldo Ramos Nogueira
Advogado(s): Claudete Aparecida Pedro
Reu(s): Clínica Projeto Sorriso
Advogado(s): Heber Uzun
Despacho: RH.

1. Designo o dia 29. 07. 10, às 09:30 horas para realização da Audiência de Conciliação, consoante o art. 331 do CPC.
2. Intimem-se as partes e seus patronos.

0001884-52.2008.805.0072 - Procedimento Sumário

Autor(s): Antônia Celeste De Jesus Barbosa
Advogado(s): Ana Rosa Barretto Vilas Boas
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A, Aon Affinity Do Brasil

Decisão: Vistos, etc. (...) Ante todo o exposto, com fundamento no art. 39, III, da Lei nº 8.078/90, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA para determinar à Primeira Acionada a imediata exclusão da cobrança nas faturas de pagamento, referentes à linha telefônica da autora indicada na inicial, do serviço de seguro supostamente contratado com a Segunda Acionada, no valor de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o montante total de R\$4.650,00, a teor do art. 461, § 5º do CPC.

Tratando-se de ação pelo procedimento sumário, designo o dia 05. 08. 10 às 09:45 horas para a audiência de CONCILIAÇÃO, prevista no art. 277 do CPC.

Citem-se e intimem-se as Demandadas, pelo meio requerido e cabível, dos termos da presente decisão e para a audiência acima designada, advertindo-as que deverão, através de advogado, apresentar sua defesa e demais provas na audiência, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).

P. R. I.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

CADERNO 4 – ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA DE POÇÕES

VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: EGILDO LIMA LOPES

Promotor de Justiça: RAFAEL CARVALHO ANDRADE

ESCRIVÃ: ANITA SILVA DA PENHA SANTOS

SUBESCRIVÃO: MANOEL ALEX DA SILVA SOUSA

ESCREVENTES: VILMA OLIVEIRA DA SILVA, TAMARA BRITTO NEVES, DIOGO ALVES GUIMARÃES.

Estagiária: Thaís Bispo Nascimento

E-MAIL OFICIAL : pocoes.varacivel@tjba.jus.br

TELEFONE: (77) 3431 5097

Expediente do dia 26 de maio de 2010

0000965-36.2009.805.0199 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Neide Maria De Souza Rocha

Advogado(s): Magda de Cássia Aguiar Santos

Reu(s): Banco Votorantim S/A

Advogado(s): Anderléa Lemos Silva, Paulo Henrique Ferreira

Despacho: A ocultação propositada dos documentos originais inviabiliza a realização da prova pericial grafotécnica . Se o Banco promovido, ao seu exclusivo talante, sustenta tratar-se de negócio jurídico válido, legítimo, não há porque temer a realização de uma perícia sobre os documentos que porventura dispõe.

Por certo, a Perícia haverá de ser realizada sobre os documentos originais, não satisfazendo a juntada de meras fotocópias . Aliás é a com a exibição dos documentos originais nos autos que o Juízo haverá de decidir sobre a necessidade ou desnecessidade da produção de prova pericial, na forma do artigo 130 do CPC .

Assim, pela segunda vez e com fundamento no artigo 355 do CPC e seguintes intime-se o(a) promovido(a) , na pessoa de seu(s) advogado(s) e por simples publicação no DPJ-e para, sob às penas da Lei, exibir em Juízo e nos autos deste processo , no prazo de 10(dez) dias, o(s) documento(s) original(originais) do(s) suposto(s) contrato(s) firmado(s) pelo(a) Autor(a) e/ou demais documentos originais.

Ficam intimados o BANCO VOTORANTIM S / A e seus advogados ANDERLEA LEMOS SILVA, OAB/BA 27.723 e PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB/PE 894

COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA - ESTADO DA BAHIA
BR 367, KM 80, S/N - PRAIA DE MUTARI

Expediente do dia 09 de junho de 2010

FICAM OS ADVOGADOS DO IMPETRANTE INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.226

0000468-22.2010.805.0220 - Mandado de Segurança(2-11-4)

Impetrante(s): Jorge Monteiro Pontes

Advogado(s): Augusto Nicolas de Oliveira Silva, Filipe Pontes, Mateus Cardoso Coutinho

Impetrado(s): Nicelia Carvalho, Israel Marinho Pairana, Sinvaldo Ferreira Viana

0000468-22.2010.805.0220 - Mandado de Segurança(2-11-4)

Impetrante(s): Jorge Monteiro Pontes

Advogado(s): Mateus Cardoso Coutinho, Filipe Pontes, Augusto Nicolas de Oliveira Silva

Impetrado(s): Nicelia Carvalho, Israel Marinho Pairana, Sinvaldo Ferreira Viana

Despacho: "Vistos, etc...1.R.H. 2.Emende-se a peça inicial, no prazo de 05 dias, indicando a indigitada autoridade coatora, posto que a Comissão se constitui em uma longa manus da Câmara Municipal e, por si só, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente impetração.3.Int.Cumpra-se."Santa Cruz Cabralia,09 de junho de 2010.André Marcelo Strogenski, Juiz de Direito.

COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

JUIZ TITULAR: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA APARECIDA RAMOS DE QUEIROZ

Ficam as partes, advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachosa, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0000163-83.2010.805.0205 - Procedimento Sumário

Autor(s): Alexsandra Bezerra Camara Araujo

Advogado(s): Arivaldo Marques do Espirito Santo

Reu(s): Angelito Arcanjo dos Santos

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

Vistos, etc.

Considerando que os Serventuários do Judiciário ainda estão em greve, fato que leva alguns advogados a imaginar que em todas as Comarcas as audiências estão suspensas, redesigno audiência para o dia 29 de junho de 2010, às 10h. Saem os presentes intimados. Intime-se.

Presidente Jânio Quadros,BA, 08 de junho de 2010.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

COMARCA DE URUÇUCA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ SUBSTITUTO ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS
ESCRIVÃO LUIZ ALBERTO DA CUNHA AZEVEDO

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000281-95.2009.805.0269 - Mandado de Segurança(4-1-)

Impetrante(s): Marlon Pereira Do Nascimento

Advogado(s): Natanael Pereira da Silva

Impetrado(s): Moacyr Batista De Souza Leite Junior

Sentença: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante no pagamento das despesas processuais, suspensa sua execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade deferida (art. 12, da LAJ). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da súmula nº 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ SUBSTITUTO ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS
ESCRIVÃ DESIGNADA FARLENE DE JESUS MARIANO

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000219-21.2010.805.0269 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Reu(s): Alex Santana De Oliveira

Advogado(s): Magnalva Ribeiro dos Santos

Decisão: ALEX SANTANA DE OLIVEIRA, por seu advogado constituído, formulou pedido de liberdade provisória, argumentado a inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva e o fato de possuir emprego definido, endereço conhecido e bons antecedentes.

Juntou documentos dentre os quais se observa cópias do documento de identidade, fatura de consumo de energia elétrica, nota de culpa e cópias de certidões de nascimento.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o nobre Promotor de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 13/15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante, juntamente com o co-réu, imputando-se-lhes a prática da conduta prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente registro que o pedido de concessão da liberdade provisória se esbarra na existência de motivos que autorizam a segregação cautelar do acusado, conforme decisão proferida por este juízo em 10/05/2010, nos autos de nº 0000203-67.2010.805.0269, sendo certo que não houve alteração na situação fática capaz de embasar a revogação da medida de exceção.

O fundamento da decretação da prisão preventiva do requerente foi a existência de indícios de que seja o autor da conduta narrada na denúncia (roubo em concurso de pessoas), expondo a risco a ordem pública.

Trata-se de conduta extremamente reprovável e causadora de elevado temor social. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente/acusado.

Embora o requerente afirme ser primário, detentor de bons antecedentes, trabalhador e com residência fixa, tais fatos não têm o condão de afastar os demais fundamentos para o decreto de prisão preventiva, principalmente diante da situação fática descrita na denúncia, revelando grande periculosidade concreta da conduta imputada ao requerente.

Em assim sendo, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva do requerente, imperioso se faz o indeferimento do pedido.

Recomende-se o preso na prisão onde se encontra.

Arquivem-se com baixa definitiva.

Junte-se cópia ao processo principal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

COMARCA DE CATU**VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA VARA RELATIVA A RELAÇÕES DE CONSUMO, FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE CATU/BA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO- GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.

ESCRIVÃO-JENIVALDO SOUZA SILVA

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 25 de maio de 2010

0000356-03.2009.805.0054 - Divórcio Litigioso(--)

Autor(s): Marcio Do Carmo Dias

Advogado(s): Luzilândia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Ana Cristina Da Conceicao Dias

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Despacho: "R.H. Intime-se o autor para proceder ao pagamento das custas. Após o pagamento, expeça-se mandado de averbação. Se o pagamento não for feito não se expede o mandado de averbação. Catu, 25/05/2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

Expediente do dia 07 de junho de 2010

0000078-12.2003.805.0054 - COBRANCA(8-4-)

Autor(s): Msr Projetos E Montagens Ltda.

Advogado(s): Vera Lucia Machado Valadares

Reu(s): Municipio De Catu

Advogado(s): Luiz Carlos Falck dos Santos

Despacho: "R.H. Proceda-se ao cálculo das custas. Após, intime-se a Autora para proceder ao pagamento das mesmas sob pena de inscrição em dívida ativa. Catu, 07/06/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito".

0000448-20.2005.805.0054 - REPARACAO DE DANOS(1-2-)

Autor(s): Maize Costa De Souza

Advogado(s): Luzilândia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Rosana de Sá B. C.Bastos

0000975-06.2004.805.0054 - EXONERACAO DE PENSÃO ALIMENTICIA

Requerente(s): Jose Elias Teixeira

Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros

Requerido(s): Olga Maria Bitencourt Teixeira

Advogado(s): Alexandra Pinheiro da Silva

Despacho: "R.H. Proceda-se ao cálculo das custas. Após, intime-se a Autora para proceder ao pagamento das mesmas sob pena de inscrição em dívida ativa. Catu, 07/06/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito".

0000465-27.2003.805.0054 - Outras medidas provisionais(8-3-)

Apensos: 2475302-4/2009

Autor(s): Olivia De Souza Ferreira

Advogado(s): Elias Souza Medeiros

Reu(s): Ilderic Maria De Souza

Advogado(s): José Carlos de Santana Câ,Mara

Despacho: "Intime-se para apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Catu, 07/06/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0000419-43.2000.805.0054 - ALIMENTOS

Requerente(s): A. D. C. D. S., M. P. D. E. D. B.

Advogado(s): Cristiano Chaves de Farias

Requerido(s): E. S. S.

Sentença: "... Ocorre que após a intimação do autor para informar o interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou. Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado o decum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Catu, 07 de junho de 2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto.

0000579-92.2005.805.0054 - ALIMENTOS(8-4-)

Requerente(s): M. C. D. S.

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Requerido(s): S. C. D. C.

Sentença: ...Ocorre que após a intimação dos autores para informar o interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou. Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado o decisum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Catu, 07 de junho de 2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto.

0000201-78.2001.805.0054 - COBRANCA(6-1-)

Autor(s): Wilda Souza Da Silva

Advogado(s): Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior

Reu(s): Municipio De Catu

Sentença: ...Ocorre que a autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, não tendo se pronunciado no prazo legal. Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado o decisum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Catu, 07 de junho de 2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 08 de junho de 2010

0001218-71.2009.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Marcelo Souto, Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Mario Dos Santos Falcão

Sentença: Vistos etc... Homologo por sentença, paa que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Catu, 4/maio/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001040-64.2005.805.0054 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Apensos: 2301291-6/2008

Autor(s): E. D. S. D. J.

Advogado(s): Rosemeire Ap. Mazetti Mendes

Reu(s): A. S. D. J.

Despacho: "R.H. Face à certidão retro, oficie-se ao setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis. Catu, 08/06/2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito".

0001194-43.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2917366-8/2009

Autor(s): Ronaldo Souza Da Silva

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Reu(s): Claudiane Pio Gomes

Despacho: "I- Defiro a Justiça Gratuita.II- Cite-se para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Catu, 08 de junho de 2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0000095-14.2004.805.0054 - INVENTARIO

Autor(s): José Francisco Dos Santos

Inventariante(s): Alenice De Melo Lima

Advogado(s): Joel Portugal de Jesus, José Marcos Reis do Carmo

Inventariado(s): Dourivaldo Oliveira Lima

Despacho: "Citam-se por edital os herdeiros elencados na petição de fls. 32. Catu, 08/06/2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0000235-77.2006.805.0054 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante(s): Camara Dos Dirigentes Lojistas De Catu

Advogado(s): Marjorie Maria da Silva Nascimento

Impetrado(s): Gilcina Lago De Carvalho

Despacho: "Proceda-se ao cálculo das custas. Após, intime-se a Autora para proceder ao pagamento das mesmas sob pena de inscrição em dívida ativa. Catu, 08/06/2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0000102-79.1999.805.0054 - FALENCIA(4-2-)

Autor(s): Somar S/A

Advogado(s): Jackson Andrede Sa, Osvaldo Francisco Junior

Reu(s): B. C. Comercial De Máquinas E Motores Ltda

Despacho: "Intime-se o requerido para dizer, no prazo de 10 dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor. Catu, 08 de junho de 2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0001336-47.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Preslei Silva Santos
Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello
Reu(s): Arizia Soares De Almeida Me - Tecnodata, Marcos Vinicius Bahia Freitas
Despacho: "R.H. Defiro os benefícios gratuita. Cite-se para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Catu, 08/06/2010. Guilherme Vieito Barros Junior.Juiz de Direito Substituto"

0000367-37.2006.805.0054 - ALIMENTOS(8-4-)

Aposos: 2561434-2/2009

Requerente(s): A. C. D. C. D.

Advogado(s): Elias Souza Medeiros

Requerido(s): M. D. C. D.

Sentença: "...Ocorre que após a intimação do autor para informar o interesse no no andamento do feito, no prazo de 48 horas, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou.

Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas

P.R.I.C.Transitada em julgado o decisum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.Catu, 08 de junho de 2010.GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

0001215-19.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(8-1-)

Autor(s): Thailan Da Silva

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Reu(s): Rafael Araujo Matos

Sentença: "...Ocorre que após a intimação do autor para informar o interesse no no andamento do feito, no prazo de 05 dias, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou.

Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas

P.R.I.C.Transitada em julgado o decisum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.Catu, 08 de junho de 2010.GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

0000315-12.2004.805.0054 - CAUTELAR INOMINADA

Aposos: 712547-1/2005

Autor(s): Municipio De Catu

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Camara Municipal De Catu

Advogado(s): André Dias Ferraz

Sentença: "...Ocorre que após a intimação do autor para informar o interesse no no andamento do feito, no prazo de 48 horas, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou.

Assim, com esteio no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas

P.R.I.C.Transitada em julgado o decisum, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Catu, 08 de junho de 2010.GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

0000526-38.2010.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia-Catu, Reinaldo Dos Santos Trindade, Sandra Dos Santos Araujo

Sentença: "Vistos, etc.O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu douto Promotor de Justiça, em defesa da menor Lorena Araújo Trindade Ação Homologatória Extrajudicial de Alimentos em face de REINALDO DOS SANTOS TRINDADE.Juntou termo de acordo de alimentos de fls.02/03.É o relatório. Decido.As partes são capazes e legítimas. O "quantum" acertado no acordo de fls. 02/03. atende ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade das alimentantes.Assim, homologo por sentença, com fulcro no art. 585, II do C.P.C., o acordo celebrado entre as partes, às fls. 02/03, referendado pelo ministério público, em todas as suas cláusulas, para conferir-lhe eficácia de título executivo judicial.P.R.I. e arquivem-se cópia em pasta própria. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas e o arquivamento dos autos. Isento de custas. Catu, 08 de junho de 2010.GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

0000040-53.2010.805.0054 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Gibertoni Cabos E Eletrica Ltda

Advogado(s): George Meireles Dantas, Walter Paulon

Reu(s): Geomaster Manutenção Industrial Ltda

Despacho: " Vistos, etc...Verificada, prima facie, a existência de um título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, trago o feito a ordem para determinar com base na legislação de regência que: 1-Cite-se o executado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o oficial de justiça de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando-se se o credor indicou na inicial bens a serem penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3- Se não encontrado o devedor, o oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor por três vezes em dias distintos; não encontrando, certificará o ocorrido, descrevendo detalhadamente as diligências realizadas para a tentativa de encontrar o devedor.4 Fixo, nos termos do art. 652-A do CPC, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 20 % (vinte por cento sobre o valor da execução), atento aos mandamentos do art. 20, § 4º do CPC, consignando que serão reduzidos

a metade se o pagamento for realizado no prazo de 03 (três) dias ofertado para pagamento (parágrafo único, do art. 652-A do CPC).5-Após à conclusão.Catu, 09 de abril de 2010. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito".

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000156-59.2010.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): B.V.Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Carole Carvalho da Silva, Ticiania Carvalho da Silva, Marcelo Souto

Reu(s): Edmilson Dos Santos Sampaio

Sentença: Vistos etc...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Catu, 4/maio/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000313-32.2010.805.0054 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): B.V.Financeira S/A C.F.I

Advogado(s): Marcelo Souto, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Miraldo Gonzaga

Sentença: Vistos etc...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Catu, 4/maio/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto

0000327-16.2010.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Alessandro Silva Santa Rosa

Decisão: Parte final...defiro a liminar requerida determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do aludido Decreto Lei. Expeça-se o competente mandado, conferindo ao Oficial de Justiça os poderes do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, entregando o bem à pessoa indicada pelo autor, citando-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Advirta-se o demandante que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integridade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Publique-se. Intimem-se. Catu, 05 de maio de 2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000351-44.2010.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Edelvira Alves De Sales

Decisão: Parte final...defiro a liminar requerida determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do aludido Decreto Lei. Expeça-se o competente mandado, conferindo ao Oficial de Justiça os poderes do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, entregando o bem à pessoa indicada pelo autor, citando-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Advirta-se o demandante que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integridade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Publique-se. Intimem-se. Catu, 05 de maio de 2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000348-89.2010.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Helio Silverio Dos Santos

Decisão: Parte final...defiro a liminar requerida determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do aludido Decreto Lei. Expeça-se o competente mandado, conferindo ao Oficial de Justiça os poderes do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, entregando o bem à pessoa indicada pelo autor, citando-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Advirta-se o demandante que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integridade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Publique-se. Intimem-se. Catu, 05 de maio de 2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000314-17.2010.805.0054 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A

Advogado(s): Marcelo Souto, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Antonio Carlos Conceição

Sentença: Vistos etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos dando-se baixa na distribuição. Catu, 4/maio/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000026-69.2010.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Josenildo Alves Da Silva, Telmira Alves

Advogado(s): Lêda Margarida Rabello Noya

Sentença: Parte final...Assim, homologo por sentença, com fulcro no art. 585, II do C.P.C., o acordo celebrado entre as partes, às fls. 02/07, em todas as suas cláusulas, para conferir-lhe eficácia de título executivo judicial. P.R.I. e archive-se cópia em pasta própria. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas e o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Catu, 06 de abril de 2010.

0000675-05.2008.805.0054 - ALVARA

Autor(s): Girlene Gomes Dos Reis, Josileide Gomes Dos Reis

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Decisão: Processo nº 0000675-05.2008. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS para remeter relação de dependentes do de cujus. Oficie-se(m)-se a(s) instituição(ões) bancária(s) indicada(s) na inicial para informar(em) o montante do crédito existente em favor do falecido. Intime-se o requerente para comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus. Apos cumprimento integral e juntada de resposta aos autos, abra-se vista ao Parquet. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000081-88.2008.805.0054 - ALVARA

Autor(s): Jose Leonildes Da Silva

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Decisão: Processo nº 0000081.88.2008. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS para remeter relação de dependentes do de cujus. Oficie-se(m)-se a(s) instituição(ões) bancária(s) indicada(s) na inicial para informar(em) o montante do crédito existente em favor do falecido. Intime-se o requerente para comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus. Apos cumprimento integral e juntada de resposta aos autos, voltem-me conclusos. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001419-63.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivanei Ribeiro

Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros

Reu(s): Banco Citibanck S/A.

Decisão: Parte final... Portanto, à vista do exposto, com fulcro no art. 273 do C.P.C. e art. 84 § 3º do CDC, defiro a liminar requerida e determino a empresa ré que retire o nome do autor de todo e qualquer cadastro de inadimplentes que tenha inserido anteriormente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 300,00(trezentos reais). P.R. Cite-se para contestar o pedido no prazo e forma legais. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001270-67.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Raimundo Dos Santos

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Lojas Insinuante Ltda, Losango Promocoos De Vendas Ltda

Decisão: Parte final... Portanto, à vista do exposto, com fulcro no art. 273 do C.P.C. e art. 84 § 3º do CDC, defiro a liminar requerida e determino a empresa ré que retire o nome do autor de todo e qualquer cadastro de inadimplentes que tenha inserido anteriormente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 300,00(trezentos reais). P.R. Cite-se para contestar o pedido no prazo e forma legais. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000438-97.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Carlos Beltrão Do Lago

Advogado(s): Aloisio Barbosa de Oliveira Filho

Reu(s): Bv Financeira S A C F I

Decisão: Processo nº 0000438-97.2010. Vistos etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, gtendo em vista que o autor é proprietário de veículo automotor, o que torna sua situação incompatível com a concessão do benefício. Intime-se para recolher as custas e emendar a inicial, indicando a profissão do autor no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Catu, 05/05/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000462-62.2009.805.0054 - Usucapião

Autor(s): Sonia Adinajara Da Silva Nogueira

Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros

Decisão: Autos nº 0000462-62.2009. Vistos etc...A autora nem mesmo informou sua profissão ou juntou algum comprovante de seus rendimentos, Também não cita os motivos para o deferimento do seu pedido. Por todo o exposto. Indeferido os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para editar a inicial, informando sua profissão. alterando o valor da causa, e recolhendo as custas no prazo 10 dias sob pena de indeferimento. Catu, 27/04/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000057-89.2010.805.0054 - Divórcio Consensual

Autor(s): Alberto Lobo Sobrinho, Eliana Borges Lobo

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Despacho: Termo de Audiência do dia 06/04/2010. Tendo em vista a ausência injustificada do requerente, intime-o, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

0000876-31.2007.805.0054 - DECLARATORIA

Autor(s): Nedl Construcoes De Dutos Do Nordeste Ltda

Advogado(s): Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

Reu(s): Municipio De Catu-Ba

Advogado(s): André Dias Ferraz, Itamar Lobo da Silva

Despacho: Termo de audiência do dia 08/04/2010. Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, mais requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta dia), pra tentar a realização do acordo, defiro o pedido. Decorrido o prazo conclusos. Declaro também que as partes foram liberadas antes de assinar o termo de audiência por que faltou luz na Comarca toda devido ao temporal de hoje, o que justifica a falta de assinatura no termo de audiência, mais saliento que o termo foi lavrado na exata conformidade dos requerimentos das partes.

0000179-39.2009.805.0054 - Reintegração / Manutenção de Posse(4-2-)

Autor(s): Faustino Bomfim, Heloisa Oliveira Santos Bomfim

Advogado(s): Rosemeire Ap. M. Mendes

Reu(s): Mario Ferreira Dos Santos

Despacho: Autos nº 0000179-39.2009. Apense-se aos autos nº 0000178-54.2009. Defiro. Decorrido o prazo de 10 dias, conclusos imediatamente. Intime-se. Catu, 3/5/10. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000815-05.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Carlos Alberto De Jesus

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Claudio Silva De Jesus

Decisão: Autos nº 0000815-05.2009. A tutela antecipada não pode ser deferida por causa da irreversibilidade do provimento. Cite-se. Catu, 17/3/10. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001177-07.2009.805.0054 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Claudionor Batista De Souza

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis

Reu(s): Dulcinalva Dos Santos Damasceno

Advogado(s): Rosemeire Ap. M. Mendes

Despacho: Termo de audiência do dia 13/04/2010. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, conforme termos em anexo, determinando-se que os autos lhe voltassem conclusos para decisão.

0000103-83.2007.805.0054 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): C. N. S. M. L.

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): A. D. S. L.

Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros

Despacho: Autos nº0000103-83.2007. Intimem-se as partes para informar nos autos sobre a atual condição do bem e da dívida, juntando aos autos planilha de cálculo do débito atualizado, bem como interesse em purgar a mora, realizar acordo e/ou extinção ou prosseguimento do processo, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Catu, 6/5/10. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001237-77.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Em Favor De(s): Deivid Ricardo Dos Santos

Representante Do Autor(s): Valdinei Dos Santos

Reu(s): Antonio Carlos Bispo Dos Santos

Decisão: Proc. 0001237-77.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça.

Cite-se o demandado para integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001278-44.2009.805.0054 - Divórcio Litigioso

Autor(s): João De Deus Pires

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Reu(s): Marivanda Dos Santos Pires

Despacho: Expeça-se ofícios para o Eleitoral, Receita Federal e Inss, solicitando em 10 dias o endereço da acionada. Catu, 14/4/10. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001203-39.2008.805.0054 - Alvará Judicial

Autor(s): Livia Luciano Dos Santos

Advogado(s): Joel Portugal de Jesus

Decisão: Processo nº 0001203-39.2008. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS para remeter relação de dependentes do de cujus. Oficie(m)-se a(s) instituição(ões) bancária(s) indicada(s) na inicial para informar(em) o montante do crédito existente em favor do falecido. Intime-se o requerente para comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus. Apos cumprimento integral e juntada de resposta aos autos, abra-se vista ao Parquet. Catu, 13/4/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto

0001420-82.2008.805.0054 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Laercio Jesus Dos Santos

Sentença: Vistos etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos dando-se baixa na distribuição. Catu, 4/maio/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000033-61.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aline Santos Souza

Representante Do Autor(s): Joselia Santos Souza

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): José Adailton De Jesus Barros

Decisão: Proc. 0000033-61.2010. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado para integrar a lide e, querendo contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-juiz de Direito Substituto.

0001335-62.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia-Catu, Solange De Souza Caxias

Reu(s): Marcos José Krambeck

Decisão: Proc. 0001335-62.2009. defiro os benefícios da assistência gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado para integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001202-20.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Em Favor De(s): Bianca Dos Santos

Representante Do Autor(s): Maiani Almeida Dos Santos

Reu(s): Leilson Pereira Gomes

Decisão: Proc. nº 0001202-20.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado par integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/05/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001205-72.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciana Ramos Gabriel

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Reu(s): Edson Barbosa Dos Santos

Decisão: Proc. nº 0001205-72.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado par integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001203-05.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Laíre De Andrade

Representante Do Autor(s): Gilidiane Santos De Andrade

Advogado(s): Rosemeire Ap. Mazetti Mendes

Reu(s): Maria Da Conceição Dos Antos, José Lima, Paulo Dos Santos Lima

Decisão: Proc. nº 0001203-05.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado par integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001356-38.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Selma De Jesus Santana

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Reu(s): Herdeiros De Roque Santos De Almeida

Decisão: Proc. nº 0001356-38.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado par integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000897-36.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilberto Miranda De Queiroz

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Reu(s): Luiz Carlos Dos Santos

Decisão: Proc. nº 0000897-36.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o demandado par integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 5/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000333-23.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edivaldo Pena Da Cruz

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Reu(s): Tiago Dos Santos Cruz

Representante Do Réu(s): Erivania De Jesus Dos Santos

Decisão: Autos nº 0000333-23.2010. O réu informou ser plataformista, e não juntou cmprovante de rendimentos, o que impede a concessão da justiça gratuita. Pelo exposto, indefiro os beneficios da justiça gratuita. Intime-se para recolher as custas em 10 dias, sobpena de indeferimento da inicial. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000089-94.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Andre Santana De Oliveira, Elisangela Neves Cardosos De Oliveira

Advogado(s): Antonio Salvador Lomba

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A

Despacho: Proc. nº 0000089-94.2010. Cite-se a demandada para integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000059-59.2010.805.0054 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(s): Fabio Xavier Felix

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Reu(s): Laire Minique Silva Araujo

Decisão: Proc. nº 0000059-59.2010. Indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. O feito tramita em segredo de justiça. Cite-se o demandado para integrar a lide e, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intime-se para juntar aos autos comprovante de rendimentos do autor. Catu, 6/5/2010. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000986-59.2009.805.0054 - Procedimento Sumário

Autor(s): Maria Das Mercedes Franca Rodrigues

Advogado(s): Domingos Savio Bregalda Gussen, José Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

Advogado(s): Verena Andrade de Melo

Despacho: Termo de audiência do dia 13/04/2010. Pelo M.M. Juiz foi dito que: As partes informaram que não tem mais provas a produzir. Defiria os pedidos de juntada de substabelecimento e carta de preposição e documentos apresentados pela requerida. Determina que os autos voltem conclusos.

0000075-57.2003.805.0054 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): G. N. S.

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis, Lourival Bastos de Azevedo

Reu(s): C. N. S.

Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros

Despacho: Audiência do dia 13/04/2010. Pleo M.M. Juiz foi dito que: Determino que os sejam os autos encaminhados ao Mjnistério Público e após conclusos para sentença.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU/BA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.

ESCRIVÃ - EDNALVA XAVIER DOS SANTOS

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 09 de junho de 2010

0000479-64.2010.805.0054 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Deivson Moreira De Jesus

Advogado(s): Joel Brandão Filho , Eloy Pinheiro Filho

Despacho: "...1. Em face da greve dos serventuários, redesigno audiência de inquirição da vítima, das testemunhas arroladas na denuncia e na Defesa previa, bem como para proceder o interrogatório do réu, para o dia 13/07/2010, às 11 horas, dando-se início a instrução criminal...Catu, 08/06/2010.Bel. Guilherme Vieito Barros Junior.Juiz de Direito Substituto."

COMARCA DE URANDI

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL E COMERCIAL

FORUM CONSELHEIRO JAIME BALEEIRO

PRAÇA LUIZ GOMES Nº 100, CENTRO

URANDI-BAHIA- 46350000

FONE 77 3456-2113

ESCRIVÃ : NANCY BATISTA FIGUEIREDO LELIS

JUIZ DE DIREITO: DR. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Expediente do dia 24 de maio de 2010

0000043-16.2008.805.0268 - Procedimento Sumário

Autor(s): Benedita Alves Dias

Advogado(s): Fabio Oliveira de Souza

Reu(s): Inss-Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Ana Paula Amorim Santos Silva

Despacho: Processo: 187/08

Autora: Benedita Alves Dias

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade

DESPACHO SANEADOR

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Pertinente às preliminares suscitadas pela demandada, entendo que razão não lhe assiste.

Alega o procurador federal lotado junto a autarquia ré, que não foi intimado pessoalmente quanto a decisão proferida nos autos e que a falta de intimação pessoal é causa de nulidade, requerendo a sua citação/intimação na forma postulada, fazendo alusões às disposições elencadas no artigo 17 da Lei Federal nº 10.910/2004.

De início, verifico que a citação e intimação da autarquia, ora ré, se deu por intermédio dos correios com aviso de recebimento, atendendo-se a determinação de fls. 45.

A Lei Federal não reclama nenhuma CITAÇÃO de qualquer autarquia pessoalmente, mas apenas as intimações e notificações devem ser pessoais quando a comarca for sede da própria autarquia. É o que se extrai no julgamento a seguir colacionado, pedindo vênias a seus prolores para transcrevê-lo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADORIA DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEF. CARTA REGISTRADA COM AR.

POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão de modo conciso e em orientação contrária à pretensão do recorrente. 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, consoante a dicção do art. 25 da Lei 6.830/80. Precedentes. 3. Em 06.09.01 a Medida Provisória nº 2.229-43 (em tramitação) criou a carreira de Procurador Federal (art. 35), e transformou o cargo efetivo de procurador das autarquias e fundações públicas no cargo efetivo de procurador federal (art. 39). 4. A carreira de procurador federal criada pela Medida Provisória nº 2.224-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Lei 10.480/02, vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União. 5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União. 6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01. 7. Tal dispositivo, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. Por conseguinte, foi atendida a exigência do art. 25 da LEF. 8. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 709322-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.06.2005 e publicado no DJ em 05.09.2005, pg. 376).

Desta feita, rejeito a preliminar quanto o ocorrência de nulidade de citação/intimação, bem como INDEFIRO a realização destes atos processuais futuros pessoalmente.

A parte autora postulou pela realização de prova testemunhal, não se manifestando a acionada. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora (fls. 64), em número máximo de 03(três), oportunidade que o juízo poderá, se entender necessário, proceder à oitiva das partes. Fixo apenas um ponto que entendo controverso, qual seja: A profissão exercida pela autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 02 de Agosto de 2010 às 09:00h. Acaso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas deverão oferecer o rol com a antecedência mínima de 30(trinta) dias ou trazê-las espontaneamente, devendo ainda fornecer os meios de transporte do Oficial de Justiça. Dou por saneado o feito. Publique-se e intímem-se.

Urandi-BA, 24 de Maio de 2010.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

Expediente do dia 01 de junho de 2010

0000220-09.2010.805.0268 - Interdição

Autor(s): Lauro Ferreira Souza
Interditando(s): Monica Ferreira De Souza
Advogado(s): Vanessa Braga de Oliveira
Decisão: Processo: 0000220-09.2010.805.0268
Requerente: Lauro Ferreira Souza
Requerida: Mônica Ferreira de Souza
Ação: Interdição

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Designo audiência de justificação a realizar-se 25 de Agosto de 2010 às 10:00h. Cite-se e intímem-se com as advertências do artigo 285, segunda parte e 319, ambos do CPC. Promova o (a) autor(a) a juntada aos autos de Certidão Negativa de Interdição anterior do interditando e Registro de Imóveis, bem como Certidão do Cartório dos Feitos Cíveis e Criminais do (a) requerente. Sobre o pleito de antecipação de tutela decidirei em audiência. Notifique-se o (a) ilustre representante do Ministério Público. Publique-se e intímem-se.

Urandi-BA, 01 de Junho de 2010.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito